



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2017 – São Paulo, segunda-feira, 15 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-24.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARIA EUGÊNIA MOREIRA BRANDÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, organização da sociedade civil, CNPJ 45.383.106/0001-50, com sede na Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, nº 115, Bairro Silvares, Birigui/ SP em face do(a) **PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP** e do(a) **DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para garantir à Impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de molde a garantir o direito de participação e ampla concorrência no certame em referência, consentâneo à Lei nº 8.666/1993, assim como, o direito de recuperação fiscal oportunizado pela Lei nº 12.873/2013 inerente ao PROSUS, devendo as impetradas expedir a mencionada certidão.

Para tanto, afirma a impetrante que aderiu ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), razão por que os créditos tributários constituídos em seu desfavor no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estariam com a exigibilidade suspensa, haja vista a moratória das dívidas, nos termos da Lei Federal n. 12.873/2013.

Contudo, o seu pedido de adesão ao PROSUS foi indeferido pelo Ministério da Saúde em primeira instância, o que levou as autoridades impetradas a cessarem a moratória que recaía sobre os créditos tributários até então com a exigibilidade suspensa, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso à CPD-EN.

Com isso — alega a impetrante —, com o indeferimento (na primeira instância) da sua adesão ao PROSUS pelo Ministério da Saúde, as autoridades indicadas como coatoras cassaram a moratória que recaía sobre os créditos tributários até então suspensos, fator que impede a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo a inviabilizar sua participação no edital de chamamento público que ocorrerá às 8h00min do dia 4 de maio de 2017.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante - "*fumus boni iuris*"; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida - "*periculum in mora*".

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

Conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, a impetrante teve deferido, nos termos do § 2º do art. 30, sob condição resolutiva da Lei Federal n. 12.873/2013, o pedido de Adesão ao PROSUS, consoante relação Anexa à Portaria n. 866, de 11 de setembro de 2014 (fls. 51 e 56). Com isso, obteve moratória das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 26 da Lei Federal n. 12.873/2013, além de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN de fl. 59, já que a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa, nos termos do inciso I do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ocorre, contudo, que, num segundo momento, ou seja, quando da efetiva análise do pedido de adesão ao programa fiscal, a impetrante teve negado seu pleito, por não ter cumprido o que estabelecia o artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 12.873/2013, consoante se extrai da Portaria n. 565, de 19 de maio de 2016, em vigor desde a data da sua publicação.

Inconformada como indeferimento, a impetrante interpôs, em 16/06/2016, recurso administrativo (fl. 100).

Como se observa, na medida em que a impetrante obteve, num primeiro momento, sua adesão sob condição resolutive, recorrendo, em seguida, da decisão que, num segundo momento, concluiu pela insatisfação dos requisitos legais necessários ao seu ingresso ao PROSUS, pode-se concluir que aquela condição resolutive ainda não se implementou, eis que pendente de apreciação sua irrisignação administrativa, finda a qual, aí sim, poder-se-á concluir, se for o caso, pela sua não adesão àquele programa.

Sendo assim, se de implementação da condição resolutive não se pode, ainda, falar, conclui-se que os créditos tributário apurados em desfavor da impetrante encontram-se, ainda, com a exigibilidade suspensa, à vista do que não se lhe pode negar o acesso à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar e **determino** à autoridade impetrada que, em não havendo impedimentos distintos dos créditos tributários incluídos no PROSUS, expeça, em até 24 horas a contar de sua intimação, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor da impetrante, providenciando-se, ainda, a exclusão do nome desta do CADIN.

Oficie-se, para notificação das autoridades impetradas e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

A seguir, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de abril de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-64.2017.4.03.6107  
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Não há prevenção/coisa julgada com o MS nº 0001234-19.2014.403.6107, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-26.2017.4.03.6107  
IMPETRANTE: VALMIR DE SOUSA BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança pugnando pela concessão de liminar determinando que a autoridade coatora cumpra na integralidade e dê efetiva aplicação ao decidido no Acórdão Administrativo nº 64/2017 da Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru-SP, procedendo à inclusão no tempo de serviço do Impetrante, o período de 01/10/1986 a 30/01/1987, laborado na empresa J. Ferracini & Cia Ltda, bem como para que realize a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros retroagindo à data do início do benefício (05/02/2016).

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, 19 de abril de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5723**

**DESAPROPRIACAO**

**0003944-17.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Observo que o bem imóvel objeto da presente ação de desapropriação situa-se na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1)** - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: defiro a dilação do prazo por mais trinta dias para manifestação do autor, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000774-03.2012.403.6107** - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: defiro a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 107, por dez dias. Publique-se.

**0003679-78.2012.403.6107** - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do depósito de fl. 1604 à conta bancária do perito, que deverá ser indicada pelo mesmo, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o perito. Cumpra-se.

**0004145-72.2012.403.6107** - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora e a Sul América Companhia Nacional de Seguros, sobre as fls. 990/1010, nos termos da decisão de fls. 982/984.

**0001629-45.2013.403.6107** - SONIA FIGUEIROA DE MELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 101/103, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002028-74.2013.403.6107** - JANDIRA PAVAM DE QUEIROZ(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 163/164, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002640-12.2013.403.6107** - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 190/190v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003478-52.2013.403.6107** - JOSE MOREIRA TOGUIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 90/90v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000750-04.2014.403.6107** - SERGIO PAULINO BUENO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 104/106v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000856-63.2014.403.6107** - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão.1. O ESPÓLIO DE ANTÔNIO BAPTITA FERREIRA, representado por JOSÉ ROBERTO BAPTISTA FERREIRA, ajuizou ação de procedimento ordinário, em face de LAUDELINA ALVES, JOSÉ DOUGLAS DA SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do negócio de venda e compra estabelecido entre LAUDELINA e JOSÉ DOUGLAS, assim como da alienação fiduciária em favor da CAIXA, do imóvel residencial localizado na Rua Francisco Alves nº 449 - Jardim Rosele - Araçatuba/SP. Para tanto, afirma que o referido imóvel foi adquirido por Antônio Baptista Pereira e sua companheira Laudelina Alves, por esforço comum, em 05 de novembro de 1975. Assevera que Antônio Baptista Pereira faleceu em 09 de fevereiro de 2013, e o inventário acerca de seus bens foi aberto em 04 de abril de 2013, assim como foi promovida ação de reconhecimento de união estável entre Antônio Baptista Pereira e Laudelina Alves, em 30 de abril de 2013. Alega que na data de 20 de janeiro de 2014, Laudelina vendeu o imóvel, adquirido durante a união estável com Antônio, para José Douglas. A seguir, José Douglas alienou fiduciariamente o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, sustenta que as negociações que envolveram o imóvel causaram prejuízos aos herdeiros de Antônio Baptista Ferreira. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 07/19). A tentativa de conciliação das partes não surtiu efeito (fls. 23/25). 2. A ré LAUDELINA ALVES apresentou contestação (fls. 31/40) acompanhada de documentos (fls. 41/47). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, refutou as alegações da parte autora. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). A ré LAUDELINA ALVES manifestou-se às fls. 49/58, requerendo a extinção da ação, sem resolução de mérito, em face da decisão proferida nos autos de Reconhecimento de União Estável nº 0008649-04.2013.8.26.0032. À fl. 60 foi determinada a citação de JOSÉ DOUGLAS e da CAIXA. 3. À fl. 66, consta a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, sobre a não localização do réu JOSÉ DOUGLAS DA SILVA no endereço informado para a sua citação. 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/74) com a juntada de documentos (fls. 75/143). Alegou a ocorrência de coisa julgada material e, quanto ao mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. LAUDELINA ALVES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pediram o julgamento da causa, dispensando a produção de provas - fls. 147/148 e 149, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Concedo à corré LAUDELINA ALVES os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o réu JOSÉ DOUGLAS DA SILVA não foi encontrado para ser citado - fl. 66, determino a requisição/consultas de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, certificando-se nos autos a ocorrência, e expedindo-se o mandado de citação, se for o caso. Ultimada a providência, citado o réu JOSÉ DOUGLAS DA SILVA, e apresentada, ou não, sua contestação, abra-se conclusão. Cumpra-se.

**0001650-91.2014.403.6331** - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. NAIR RIBEIRO SCHLEIFER, com qualificação nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré a cumprir obrigação de fazer, no sentido de autorizar e arcar com o custo de tudo o que for necessário para que a autora receba atendimento Home Care completo, conforme prescrição médica. Para tanto, afirma que é pessoa idosa, pensionista, apresenta enfermidade grave relativa a demência por provável Doença de Alzheimer, e necessita usar variados medicamentos e utensílios de enfermagem, assim como, conforme prescrição médica, necessita de acompanhamento permanente e contínuo, Home Care, de enfermagem 24 horas, supervisão de enfermagem quinzenal, avaliação médica a cada 2 (dois) meses, fisioterapia motora 5 (cinco) vezes por semana, nutricionista mensalmente, além de medicações e insumos de higienização, cadeira de rodas e de banho; posto que se encontra completamente dependente de terceiros, conforme atestado médico. Alega que requereu verbalmente o atendimento médico ao réu, por meio de sua curadora Rosa Schleifer Alves da Costa, porém, segundo suas afirmações, o Fundo de Saúde, em evidente descaso, não deu resposta ao seu requerimento. Fundamenta seu pedido em normas constitucionais e infraconstitucionais, sobre as condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28). A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP. Manifestação da Promotora de Justiça Estadual (fl. 29), opinando favoravelmente à concessão da tutela antecipada. Emenda à inicial (fls. 31/36). Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes/SP concessiva da tutela antecipada (fls. 37/38). Manifestação da União (fls. 41/47). Cópias do Ofício nº 30/SI/3206, de 30/04/2014, expedido pelo Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo (fls. 49/50) e Relatório Médico (fls. 51/53). Requerimentos de Assistência Judiciária Gratuita e cumprimento da tutela, formulados pela parte autora (fls. 54/68). Decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes/SP (fls. 69/70). Originais do Ofício nº 30/SI/3206, de 30/04/2014, expedido pelo Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo (fls. 75/76) e Relatório Médico (fls. 77/79). A ação foi recepcionada nesta Subseção Judiciária e redistribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 86). Decisão proferida pelo JEF de Araçatuba/SP, ratificando os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes/SP (fl. 88). Requerimento formulado pela parte autora para o cumprimento integral da tutela antecipada deferida, haja vista o atendimento parcial da medida pela parte ré (fls. 92/93). Manifestação da União acerca do cumprimento da medida judicial deferida a título de antecipação da tutela (fls. 106/107). Decisão proferida pelo JEF de Araçatuba/SP, no sentido do cumprimento integral da medida antecipatória da tutela (fl. 110). Contestação da União - fls. 113/123 e documentos - fls. 123-v/162. A União arguiu preliminar da impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual da parte autora. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Comunicação sobre o cumprimento integral da medida antecipatória da tutela (fls. 163/164 e 166/167). Réplica (fls. 170/173) e documentos (fls. 173-v/178). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 179/187). Decisão - conversão do julgamento em diligências (fl. 190). Indicação de Assistente Técnico - parte autora (fls. 199/200); parte ré (fl. 201). Laudo Pericial Médico (fls. 206/207). Manifestação da parte autora (fl. 208) - parecer do Assistente Técnico (fls. 209/214). Manifestação da União (fls. 218/219). Decisão declinatoria de competência proferida pelo JEF de Araçatuba/SP (fls. 229/230). Recepcionados os autos nesta Vara Federal, foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente e concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 240). Manifestação da parte autora (fls. 242/243); da União (fl. 248). O julgamento foi convertido em diligências (fl. 250). Após os esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 256/257), apresentaram manifestação nos autos a parte autora (fls. 260/262), a União (fl. 263), assim como o Ministério Público Federal, que ratificou o parecer de fls. 179/187. Finalmente, às fls. 267/268, a parte autora requereu a juntada de parecer médico de fls. 269/270. É o relatório. DECIDO. 2. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. 3. Preliminares sobre a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual da parte autora, arguidas pela União. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, o interesse processual advém da negativa da Administração Pública em incluir a interessada na política pública existente para o home care ou na excessiva demora em conceder o tratamento necessário à manutenção de sua saúde. Portanto, a análise da questão demanda o conhecimento da ação e julgamento do mérito, se procedente, ou não, o pedido. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora a condenação da parte ré a cumprir obrigação de fazer, no sentido de autorizar e arcar com o custo de tudo o que for necessário para que a autora receba atendimento Home Care completo, conforme prescrição médica. Cumpre salientar, no presente caso, que não houve formalização prévia do pedido de assistência médica pela autora em face da ré, tampouco, foi comprovada a recusa de tal atendimento. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o tratamento em residência é exceção, medida não programada financeiramente para o Fundo, conforme da redação do 2º do artigo 2º do Decreto nº 92.512/86, que estabeleceu normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências. (...) 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde. (...) O provimento judicial requerido é incerto, uma vez que decide relação jurídica condicional, em face da impossibilidade de prognóstico definitivo para o caso da autora, ou seja, de tornar-se impossível ou inconveniente sua remoção para uma organização de saúde, para toda a vida. No caso em exame, respondeu o Perito ao quesito 10 - fl. 207, acerca da necessidade do denominado Home Care completo, na forma como está sendo realizado: Desnecessário supervisão de enfermagem quinzenalmente e médicos a cada dois meses, devendo ser solicitada a presença médica somente em casos de eventuais complicações. Enfermagem noturna também pode ser substituída por cuidador, uma vez que não há necessidades de cuidados maiores de alimentação e medicação. Cadeiras de rodas e de banho, além de medicamentos são importantes para a qualidade de vida da autora. A conclusão do exame pericial também abordou a necessidade de enfermagem durante 12 horas ininterruptas, apenas. Pois bem, esse atendimento não foi recusado pela União, conforme os documentos de fls. 106 e 107, estabelecendo o ponto controvertido na extensão em que a autora formulou seu pedido. Necessário acolher como fundamento a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o tratamento pleiteado na presente ação afronta a norma do plano que o prevê como exceção, por estabelecer injustificável privilégio em detrimento dos outros segurados, que se sujeitam às normas do plano de saúde. O regime de home care tem por objetivo substituir ou abreviar o tempo de internação hospitalar, sendo o paciente atendido em casa com mais conforto, ficando próximo de seus familiares, havendo, ainda, a redução do risco de infecção hospitalar e até mesmo dos custos hospitalares. Contudo, o pleito de assistência de enfermagem 24 horas não pode ser deferido, uma vez que viola o princípio da isonomia a concessão de tratamento domiciliar a um único paciente, tendo em vista que muitos outros sofrem com a ausência de vagas, com a escassez de profissionais da área de saúde e com a dificuldade de atendimento nos hospitais públicos. Ademais, deve ser ressaltado que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital (REsp 1378707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 15/06/2015). 5. Da tutela antecipada. Diante da excepcionalidade da causa, torna-se indispensável a manutenção pelo menos em parte da medida antecipatória da tutela. Porém, a determinação deve manter a continuidade do atendimento na forma adequada no plano de saúde contratado entre as partes, ressalvados, contudo, os efeitos da medida até a data da presente sentença. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ressalvados os efeitos da antecipação da tutela até a prolação da presente sentença; mantido o atendimento, porém, na forma adequada ao estabelecido no contrato do plano de saúde celebrado entre as partes. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002113-89.2015.403.6107** - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. Defiro a prova oral requerida pelo autor às fls. 264/265.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2017, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as rés, no prazo de dez dias, depositarem o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).6. Publique-se. Intimem-se.

**0002544-26.2015.403.6107** - ARNALDO FRANCISCO FERREIRA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 115/117, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000895-55.2017.403.6107** - LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Acolho os embargos e, diante dos esclarecimentos, e do contido na documentação de fls. 112/115, reconheço a competência deste Juízo para apreciar a causa.2- Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.741/2003. Anote-se.3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação. 4- Cite-se o INSS. 5- Defiro, desde já, a produção de prova oral requerida na inicial e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 26. Concedo o prazo de quinze dias ao INSS para que arrole eventuais testemunhas.6- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Publique-se. Cumpra-se.

**0000967-42.2017.403.6107** - HIDETO HONDA(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.HIDETO HONDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 198/200, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Afirma também que a decisão é obscura, já que o item 9º da decisão de fls. 136/138 (especificamente no que se refere ao executado Hideto Honda) não restou cumprido pelo Oficial de Justiça que, a despeito do determinado no mandado de fl. 145, reavaliou e constatou o bem, mas não deu ciência sobre as datas dos leilões (fl. 146). Questionou, também, a decisão na parte em que considerou preclusas as argumentações quanto à prescrição e bem de família, tendo em vista o caráter público das matérias, acrescentando que a proteção legal ao bem de família não exige que o executado resida no imóvel. Reiterou o pedido de antecipação de tutela, a fim de evitar o despejo da moradora do imóvel há vinte e quatro anos (idosa de 80 anos e ex-sogra do executado), a ser decretado nos autos de nº 1012372-43.2015.826.0032 (Ação de Inissão na Posse), em trâmite na Justiça Estadual.As fls. 218/221, juntou documentos no intuito de demonstrar que a moradora do imóvel não possui imóvel de sua propriedade.É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.Com efeito, a decisão não deliberou sobre o pedido de Justiça Gratuita, o qual comporta deferimento, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência (fl. 29).No que tange à alegação de bem de família, assim constou na decisão embargada: alega o autor que o imóvel era bem de família, por ser o único imóvel do casal e nele residir, há 24 anos, sua ex-sogra. Entretanto, não reputo plausível a argumentação apresentada, já que o devedor admitiu não residir no imóvel, situação fática que não encontra amparo no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que assim dispõe: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (fl. 199).Esclareço, primeiramente, que o legislador foi claro ao estabelecer que a impenhorabilidade do imóvel residencial será reconhecida apenas em relação às dívidas contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.A lei não contém palavras inúteis. Entendeu por bem o legislador exigir que o devedor resida no imóvel, ainda que em companhia de familiares, para que lhe possa ser conferido o caráter de bem de família impenhorável, justamente por antever a possibilidade de blindagem patrimonial mediante ocupação de diversos imóveis por familiares do proprietário/devedor, sem que este os ocupe efetivamente, caso a lei não contivesse esta exigência. Não bastasse, sem embargo da existência de respeitáveis decisões proferidas pelo C. STJ, que reconheceram a possibilidade de atribuir o status de impenhorável aos imóveis ocupados apenas pelos familiares do devedor (REsp 950.663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012; REsp 186.210/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 15/10/2001; e REsp nº 939.333/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 03/05/2013), verifico, no presente caso, a existência de peculiaridades que permitem distingui-lo dos precedentes invocados, a fim de superar o entendimento firmado e adotar solução distinta.O autor, na qualidade de executado nos autos nº 0001407-63.2002.403.6.107, teve três oportunidades para invocar como defesa a condição de bem de família do imóvel penhorado (intimação da penhora, intimação do leilão e intimação do resultado positivo da arrematação). Contudo, quedou-se inerte em todas elas, não obstante alegue, em sua inicial, que o imóvel encontra-se ocupado por sua sogra há 24 anos.O autor, durante todo o trâmite da execução fiscal posterior à penhora, ostentou plenas condições de exercer seu direito a defesa, sobretudo para invocar a suposta impenhorabilidade do bem objeto da constrição, mas não o fez, sem apresentar qualquer justificativa plausível para sua omissão. Preferiu, ao revés, aguardar a realização de todos os atos relativos à expropriação do bem para vir alegar apenas neste momento fato já há muito conhecido, comportamento este que tangencia a má-fé, dado que a ninguém é permitido beneficiar-se de sua própria torpeza.Justamente pela existência de situações desta natureza é que o legislador do novo Código de Processo Civil entendeu por bem positivar, em seus arts. 5º e 6º, o dever de cooperação mútua entre todos aqueles que participam do processo, lastreado na obrigação de adotar comportamentos processuais que guardem compatibilidade com a boa-fé objetiva. Confira-se:Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.A omissão injustificada do autor, no que tange ao exercício da defesa de seu patrimônio constrito, levou uma cidadã - na condição de terceira de boa fé - a arrematar o imóvel penhorado, o que lhe exigiu, ainda, a constituição de procurador para mover, junto ao Juízo Estadual, a competente ação de inissão na posse (Autos nº 1012372-43.2015.826.0032), razão pela qual o eventual acolhimento do pedido ora formulado configuraria inaceitável violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput da CF) e da confiança nos atos jurisdicionais, pois frustraria a legítima expectativa de terceiro de boa-fé - vez que esgotados todos os prazos de defesa na execução sem qualquer vício ou irregularidade nos atos expropriatórios (ao menos na análise sumária que este momento comporta) - e macularia a credibilidade dos atos emanados do Poder Judiciário - por adotar postura supostamente condescendente com atos abusivos do direito de defesa.Assim, verifico que, neste caso específico, diante do embate entre os princípios invocados pela parte autora e o princípio da segurança jurídica, este deve prevalecer, por se mostrar tal solução, por ora, mais condizente com o juízo de proporcionalidade e razoabilidade que se espera do Magistrado que, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 8º do CPC e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).São estes, portanto, os esclarecimentos prestados com relação à decisão liminar que rejeitou a argumentação referente à impenhorabilidade do bem arrematado.Por fim, no que concerne aos demais argumentos dos embargos, pretende a parte o reexame de mérito, para o que não se prestam os embargos de declaração. A hipótese, efetivamente, não é de omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. A insurgência, por esse viés, representa mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito, sendo certo que os Embargos de Declaração não se prestam para reexame das provas contidas no feito, ou mesmo reapreciação do mérito das pretensões envolvidas na lide.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e prestar esclarecimentos em relação à decisão embargada.No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.Prossiga-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003780-18.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do depósito de fl. 137 à conta bancária do perito, que deverá ser indicada pelo mesmo, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se o perito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004701-11.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Fl. 96: manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas feitas pelos sistemas Renajud e Arisp às fls. 85/92, em quinze dias.Publicue-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 150/167), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A impugnada apresentou manifestação (fls. 170/176), pugnando pelo cumprimento da decisão exequenda, que determinou a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a redação atualizada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Requereu a expedição de RPV em relação às parcelas incontroversas. É o relatório. Fundamento e decido.3. Quanto à questão dos valores incontroversos:Observe que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 5.614,46 (autora) e R\$ 547,94 (advogada), posicionados para 31/07/2015 (fl. 132). Deste modo, não há óbice à expedição de RPV em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.4. Quanto à questão dos valores atrasados:Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Emenda Constitucional nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios

expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. 5. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino:- a imediata expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$ 5.614,46 (autora) e R\$ 547,94 (advogada), posicionados para 31/07/2015 (fl. 132).- a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeça-se o RPV. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES DE MOURA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 410: intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome no documento CPF, regularizando-o junto à Delegacia da Receita Federal, se o caso, comprovando-se nos autos, em trinta dias. Após, requisitem-se o(s) pagamento(s). Publique-se.

#### **Expediente Nº 5728**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002513-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME**

DESPACHO - ADITAMENTO N. \_\_\_\_\_ A CARTA PRECATÓRIA. DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA - SP. AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : ADÃO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA. - ME Assunto: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESPÉCIES DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 60: defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 40/58, para o seu integral cumprimento. Não há necessidade de desentranhá-la. A Caixa deverá proceder à digitalização dela e proceder ao necessário a fim de remetê-la ao Juízo Deprecado para cumprimento, haja vista tratar-se de processo que tramitará na forma eletrônica. Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Buritama-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação da ré, observando-se o solicitado na petição de fl. 60. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3117.0195. Cumpra-se.

**0001544-54.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO CESAR FERREIRA**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 58/65.

**0001773-14.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON BARRETO GONCALVES

DESPACHO - ADITAMENTO N. \_\_\_\_\_ A CARTA PRECATÓRIA.DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP.AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL.RÉU : ANDERSON BARRETO GONÇALVES.Assunto: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESPÉCIES DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente.Vistos em inspeção.Fl. 38: defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 30/36, para o seu integral cumprimento.Não há necessidade de desentranhá-la. A Caixa deverá proceder à digitalização dela e proceder ao necessário a fim de remetê-la ao Juízo Deprecado para cumprimento, haja vista tratar-se de processo que tramitará na forma eletrônica.Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação da parte ré, observando-se o solicitado na petição de fl. 38.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195.Cumpra-se.

**0002094-49.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILDA PEREIRA

DESPACHO - ADITAMENTO N. \_\_\_\_\_ A CARTA PRECATÓRIA.DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL.RÉU : MARILDA PEREIRA.Assunto: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESPÉCIES DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente.Fl. 44: defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 29/42, para o seu integral cumprimento.Não há necessidade de desentranhá-la. A Caixa deverá proceder à digitalização dela e proceder ao necessário a fim de remetê-la ao Juízo Deprecado para cumprimento, haja vista tratar-se de processo que tramitará na forma eletrônica.Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação da ré, observando-se o solicitado na petição de fl. 40.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195.Cumpra-se.

**0003583-24.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS EDUARDO ALVES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 49).

#### EXECUCAO FISCAL

**0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDI X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Fls. 851/884 e 886/889: Requer a parte coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. o recebimento da Apólice de Seguro Garantia como garantia integral da presente execução, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, e a baixa de quaisquer restrições junto ao CADIN.Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido por estar em desacordo com os ditames da Portaria PGFN 164/2014. PASSO A DECIDIR.Indefiro a penhora do Seguro Garantia oferecido, vez que o valor garantido pela apólice apresentada não atende ao art. 836, par. 2º do CPC, que assevera: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.Publique-se. Intime-se.

**0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3)** - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

CERTIDÃOCertifico e dou fê que foi expedida certidão de objeto e pé, a pedido da parte executada, que se encontra em secretaria para retirada.

**0003592-69.2005.403.6107 (2005.61.07.003592-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

CERTIDÃOCertifico e dou fê que foi expedida certidão de objeto e pé, a pedido da parte executada, que se encontra em secretaria para retirada.

**0000748-15.2006.403.6107 (2006.61.07.000748-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

CERTIDÃOCertifico e dou fê que foi expedida certidão de objeto e pé, a pedido da parte executada, que se encontra em secretaria para retirada.

**0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Fls. 741/744: anote-se. Fls. 745/762, 767/769, 772/776, 777, 778/783 e 783v.: cumpra a Secretaria o determinado às fls. 739/739v., itens 6 e seguintes, tendo em vista a permanência do interesse dos arrematantes no bem arrematado e a ausência de prejuízo aos mesmos, tendo em vista que a área considerada como residencial nos autos de fls. 765/766, será devidamente descontada do valor pago integral pelo imóvel arrematado, tudo, em observância à coisa julgada dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0000184-21.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X T U A - TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA(SP129010 - ARNALDO DA SILVA MATOS)

Fls. 23/37:1. Aote-se o nome do procurador constituído à fl. 25.2. Primeiramente, comprove a executada, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão do seu nome no Serasa. 3. Após, com o cumprimento do item n. 02, manifeste-se o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da manutenção da empresa executada no programa de parcelamento de débito. 4. Com o parcelamento, oficie-se ao SERASA, com urgência, para exclusão do nome da empresa executada dos seus cadastros, no que se refere ao presente feito, arquivando-se os autos, após, nos termos da decisão de fl. 18.5. No silêncio da executada, retornem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 18. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004882-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004882-4)** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 287: o depósito realizado nestes autos encontra-se vinculado à ação ordinária n. 0803490-63.1995.403.6107 e ficou determinado que nela seria dado destino ao valor, conforme se verifica pelo despacho de fl. 277. Portanto, o pedido de levantamento deverá ser efetuado naqueles autos. Retornem estes ao arquivo. Publique-se.

**0002634-97.2016.403.6107** - ROBERTA JULIANA BALBO(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte do INSS (fls. 137/160), intime-se a parte contrária (impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001164-23.2016.403.6142** - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 146/147 e 148/149: oficie-se à autoridade impetrada conforme requerido pela impetrante. Após, aguarde-se o prazo para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do item 1 do despacho de fl. 145. A seguir, cumpra-se o item 2 do referido despacho, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002798-62.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSANA PINHO DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Fl. 48: defiro. Expeça-se carta de notificação, nos endereços mencionados, nos termos do despacho de fl. 26. Cumpra-se. Publique-se.

**0002799-47.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

Vistos em inspeção. Fl. 61: defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP para notificação dos requeridos, nos endereços mencionados, nos termos do despacho de fl. 23. A parte autora deverá providenciar a digitalização, instrução e distribuição no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Publique-se.

**0002863-57.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA PAULA SOARES SUSS

Fl. 48: defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Monte Aprazível-SP para notificação da requerida, nos endereços mencionados, nos termos do despacho de fl. 25. A parte autora deverá providenciar a digitalização, instrução e distribuição no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Publique-se.

**0003175-33.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X OZAI R SANCHES CORREA DE AZEVEDO X HUGO ROBERTO DE AZEVEDO

Fl. 37: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter os endereços dos requeridos. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, AGUARDANDO A RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 33).

**0003178-85.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA CARLA DE OLIVEIRA GOTTARDI

Fl. 55: defiro. Expeça-se mandado para notificação da requerida, no endereço mencionado, nos termos do despacho de fl. 37. Cumpra-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6373**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003022-97.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JOTA CAR COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(CE007367 - AFRANIO MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de reconsideração (fls. 70/109) da decisão de fls. 65/66, que indeferiu o pedido de Restituição formulado pela empresa Jota Car Comércio e Serviços de veículos Ltda do veículo Toyota Hilux SW4 4x4, ano 2014/2015, placa FZL 5234, bloqueado judicialmente na Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107 tendo em vista a possibilidade de tratar-se de bem obtido com recursos de origem ilícita. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal às fls. 112 pelo indeferimento do pedido reportando-se à manifestação de fls. 63/64. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o objeto do pedido de restituição apresenta indícios que levam a induzir sua aquisição com recursos de origem ilícita. Nesse sentido, assim como a venda de um bem que, apesar de não penhorado, sirva como garantia ao credor, enseja o desfazimento do negócio jurídico por caracterizar fraude contra credores, a lisura do negócio jurídico, em que pese a boa-fé do adquirente, não legitima a eventual origem ilícita do veículo, não sendo, por ora, cabível o levantamento da constrição. Ademais, eventual prejuízo acarretado na negociação pode ser sanado na esfera cível com a proprietária do veículo que o alienou. Ante o acima exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração para revogação do bloqueio judicial. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003557-26.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JACQUELINE TERCENIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de restituição do numerário apreendido nos autos nº 0000842-45.2015.403.6107, formulada por JACQUELINE TERCENIO (fls. 53/55). A requerente reitera o pedido para restituição dos valores apreendidos juntando aos autos documento probatório da atividade exercida pelo companheiro. À fl. 58 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, reportando-se à manifestação de fls. 48 e verso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico, em que pese a declaração prestada por terceira pessoa da atividade exercida pelo companheiro da requerente, não restou comprovada a origem lícita dos valores apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Jacqueline Terencio. Ademais, a requerente carece de capacidade postulatória, no caso do numerário pertencer ao seu companheiro. Ante o acima exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão que indeferiu a restituição outrora proferida, pelas suas próprias razões. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5190**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000818-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-07.2007.403.6108 (2007.61.08.004833-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pretendendo seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos exequendos, tendo em vista a compensação feita por ela no âmbito administrativo com base em sentença favorável não transitada em julgado ou a suspensão da exigibilidade até a apreciação do Recurso Especial pendente nos autos nº 1306086-86.1997.403.6108. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação (f. 135-140), defendendo preliminarmente a preclusão consumativa em relação à matéria discutida nos autos, pois objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade na Execução Fiscal nº 0004833-07.2007.403.6108. No mérito sustentou a correção da negativa administrativa que, em seu entender, obedeceu às normas de regência quanto à compensação de crédito reconhecidos por decisões judiciais não transitadas em julgado, seja observando-se o artigo 74, 12 e 13, da Lei 9.430/96, seja com base no artigo 170-A, do CTN (incluído pela LCP 104/2001). A Embargante peticionou às f. 143-191, informando o trânsito em julgado da decisão que garantiu a ela a restituição dos valores pagos indevidamente nos 10 anos anteriores à propositura da Ação Ordinária nº 1306086-86.1997.403.6108. Sobre a documentação a União, provocada, enfatizou que, ao tempo da compensação, existia o óbice intransponível da falta de trânsito em julgado. A decisão de f. 201 deferiu a prova pericial pleiteada pela Embargante às f. 196, sendo os honorários depositados às f. 208. O laudo pericial foi colacionado às f. 218-228. Manifestação da Embargante às f. 233, ressaltando que o Expert concluiu pelo acerto da compensação realizada, sendo de rigor a extinção dos executivos fiscais correlatos. Intimada, a União nada

falou.É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar de preclusão da matéria discutida. Como se observa às f. 101-103, a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal deixou muito claro que haveria a necessidade de dilação probatória para aferição da correção dos valores apurados a título de débitos do PIS e não caberia, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção dos débitos em cobrança pelas compensações realizadas, porque seria necessária a produção de prova voltada para a conferência dos cálculos (...). Ao assim decidir, no bojo da exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal nº 0004833-07.2007.403.6108, claramente não esgotou a cognição sobre a argumentação aqui também lançada, o que permite adentrar-se, agora, ao mérito. A questão de fundo restringe-se em decidir se a compensação realizada tem ou não amparo no direito (pois ao tempo em que realizada inexistia título executivo judicial transitado em julgado). O óbice levantado pelo Fisco no momento do requerimento de compensação foi a falta de trânsito em julgado da sentença que garantiu ao contribuinte o crédito reclamado. A União defende o acerto da administração, pois à sua ótica a decisão administrativa tem base tanto no artigo 74, 12 e 13, da Lei nº 9.430/96, quanto no artigo 170-A, do CTN. Ocorre que tais hipóteses impeditivas só vieram ao ordenamento jurídico após a Embargante propor a demanda que, ao final, lhe garantiu a restituição em face da Fazenda. Nessas circunstâncias, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a necessidade de trânsito em julgado para as compensações tributárias, em especial no que concerne ao artigo 170-A, do CTN. Cito o precedente julgado em sede de Recurso Repetitivo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200902107136, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010) Esse entendimento vem sendo seguido desde então: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. O recurso não merece passagem pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 2. Buscou-se na impetração a extinção de créditos tributários, bem como da execução fiscal em que se discute a cobrança desses créditos, sob o argumento de que é válida a compensação realizada na vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, entre débitos da Cofins e créditos do Pis, na medida em que as alterações introduzidas pelos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/02, que permitiram o ajuste entre tributos de diferentes espécies, seriam aplicadas ao caso concreto nos termos do art. 106, II, letra c do CTN. 3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou entendendo no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia: REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 02/09/2010. 4. Não há como combinar o regime de compensação tributária previsto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que limita o ajuste realizado diretamente pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie, com a sistemática do art. 74 da Lei n. 9430/96, que permitiu a compensação de tributos diversos mediante prévia autorização administrativa, bem como com a regra inserta pela Lei 10.637/2002, que possibilitou a apuração do crédito a ser compensado por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutoria de ulterior homologação. Em nada altera esse entendimento o fato de que a compensação ainda estar pendente de apreciação na via administrativa por ocasião da edição das Leis 9.430/95 e 10.637/02. Isso porque, ao proceder a compensação entre tributos diversos com embasamento no art. 66 da Lei 8.383/91, o contribuinte desrespeitou o comando da lei que restringia o ajuste entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, não sendo razoável que tal procedimento, contrário à legislação que regia a compensação, venha a ser legitimado pela alteração legislativa superveniente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, provido. (RESP 201100351997, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. (...) 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). [...] 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJE 25/4/2012) O caso dos autos amolda-se ao precedente citado, pois, mesmo que o requerimento de compensação tenha sido protocolado em 2002, a Ação Ordinária 1306086-86.1997.403.6108 foi ajuizada em 1997, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 104/2001. Ademais, ainda que se possa aventar correção na atitude do Fisco em reservar-se ao direito de não compensar os créditos tributários com indébitos reconhecidos em sentença não transitada em julgado, entendo que o pedido inicial merece acolhimento, pois a questão do trânsito já ficou superada, como se vê às f. 191, sendo inegável a existência de crédito em favor da Embargante. Por outro vértice, o laudo pericial denota a existência, inclusive, de saldo em favor da Embargante (f. 218-228). De fato, concluiu o Sr. Perito que os valores recolhidos são maiores que os devidos e, ainda, a atualização dos créditos da embargante até o início das compensações é suficiente para a exaustão de seus débitos (respostas aos quesitos nºs 3 e 8, respectivamente). Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, reconheço como correta a compensação perpetrada na esfera administrativa pela Embargante e JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade do crédito em cobrança e, em consequência, EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL embargada com fundamento no artigo 487, I e II, c/c 924, III, todos do Código de Processo Civil / 2015. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004833-07.2007.403.6108. Defiro o pedido de f. 235. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Perito, intimando-o, pelo meio mais célere a retirá-lo na Secretaria da Vara. Custas pela Embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004717-88.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0))  
HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 124 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005187-51.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-66.2015.403.6108) JOSE EUSEBIO  
SACHO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por JOSÉ EUSEBIO SACHO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA constante do feito principal (autos nº 0003052-66.2015.403.6108), restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Pediu a concessão da assistência judiciária gratuita e a anulação do débito fiscal inscrito, inclusive quanto à multa imposta por atraso na declaração de rendimentos. Juntou documentos. Segundo consta da inicial, no ano de 2010, o Embargante recebeu R\$ 60.318,90 (sessenta mil, trezentos e dezoito reais e noventa centavos), em virtude de êxito em demanda previdenciária. Os valores teriam origem em reconhecimento à percepção de benefício previdenciário, após ter permanecido 3 anos sem recebê-lo. Entende que tais pagamentos são Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por se tratar de valor decorrente da ação judicial nº 0013143-31.1999.8.26.0248 (248.01.1999.013143-0) da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaialta - SP. Afirma ser indevido o débito lançado pela Receita Federal e pede a sua desconstituição, pois o cálculo da exação deve ser realizado no regime de competência e não de caixa. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão do feito executivo. Na oportunidade, determinou-se a intimação da embargada. A UNIÃO contestou às f. 23-26. Em suma, defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram baixados em diligência (f. 31) para a juntada de cópias da ação judicial de concessão do benefício e do Procedimento Administrativo Fiscal que culminou na CDA executada no apenso. O Embargante manifestou-se às f. 88-89 sobre as cópias da ação judicial em referência, requerendo a juntada do PAF e o julgamento da lide. A União, por sua vez, teve vista dos autos e apenas juntou a cópia do PAF em questão (f. 90 e 91-118). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil. Ao que se colhe da inicial, o Embargante pretende a declaração de inexistência de débito e a anulação do lançamento fiscal, com a consequente extinção da Execução Fiscal correlata, originado de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial. Às f. 93-118 consta cópia do procedimento administrativo fiscal realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual se extrai que o imposto cobrado refere-se ao valor recebido acumuladamente nos autos de ação judicial. Não há, outrossim, que se cogitar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Embargante, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o recebimento das verbas acumuladas. É possível extrair da leitura da sentença, mantida em sede recursal (f. 68-77 e 78-82), que a DIB foi fixada na data da citação e segundo se constata na tela do HISCREWEB em sequência, os rendimentos disseram respeito ao período de 25/02/1999 (DIB) a 30/04/2002, já que a partir de 01/05/2002 (DIP), os pagamentos passaram a ser feitos diretamente pela esfera administrativa sem a necessidade de expedição de requisições de pagamento. Ademais, os cálculos para apuração do valor efetivamente devido pelo Embargante ainda serão realizados, oportunidade em que eventuais documentos necessários à confecção da conta poderão ser apresentados. No mérito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na mesma forma, podendo haver, inclusive, diferenciação de alíquotas. Aliás, a Corte Suprema, por seu órgão plenário, já pôs uma pá de cal sobre o assunto ao apreciar o RE 614.406/RS, em repercussão geral, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614.406/RS, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Nesse precedente, o STF definiu que o imposto de renda deve ser apurado de acordo com os recebimentos devidos nas respectivas competências, não sendo adequada a soma das parcelas que deveriam ter sido pagas individualmente, para, sobre o montante, ser calculado o IRPF, sob pena de elevação de alíquotas e pagamento de tributo superior ao efetivamente devido. Em julgado da 1ª Turma do STF, foi reafirmado o entendimento sufragado no RE 614406/RS, sendo relator o E. Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, sobretudo para impedir que o sujeito passivo tenha seu encargo agravado por força de ilícito perpetrado por terceiro. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre a incidência de Imposto de Renda à luz da natureza jurídica imputa às parcelas em debate não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 846041, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 10.2.2015) Em seu voto, esclarece o Ministro Barroso que (...) o Imposto de Renda deverá ser calculado considerando, por ficção, que os valores recebidos pelo sujeito passivo tenham sido creditados a tempo e modo corretos. Esta conclusão busca amparo na máxima de que o Estado não pode locupletar-se do ilícito por ele perpetrado. Continua o E. Ministro a combater a tese do regime de caixa defendido pela União, dizendo que No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Ainda comentando o precedente da própria Corte Suprema, o Ministro Barroso averba em seu voto que No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A tese defendida pelo Fisco aponta que o entendimento da Corte não se sustenta na hipótese dos valores suprimidos estarem contidos no mesmo exercício. Caso fosse correta essa interpretação, então a Fazenda Pública poderia suprimir uma parcela de um provento de uma aposentadoria e com isso auferir maior arrecadação, valendo-se do regime de caixa no momento em que o sujeito receber a importância devida. A questão central é que não se pode chegar a um resultado maior em virtude do recebimento ser acumulado. Desse entendimento o acórdão recorrido não divergiu ao assentar que A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, dentro do ano fiscal, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor integral. Nesse sentido, colha-se também o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) E, na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a

qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Examinando o caso concreto, noto que o Embargante obteve provimento judicial que lhe reconheceu benefício previdenciário, a partir de 25/02/1999 (DIB), sendo-lhe pago os valores atrasados compreendidos entre esta data e o início do pagamento administrativo (DIP - 01/05/2002), recebendo, acumuladamente, as parcelas vencidas referentes ao citado período. Ocorre que esses rendimentos recebidos pelo Autor correspondem, como visto, a 38 meses de parcelas (v. extrato em sequência DIP e DIB) em atraso e devem ser calculados mês a mês para aferir se está ou não na faixa de isenção do imposto de renda e, somente após a aferição, determinar se existem valores devidos e seu quantum. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 0003052-66.2015.403.6108, cabendo à União proceder ao novo lançamento do crédito tributário, se houver, tomando-se em conta que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação judicial em que o Embargante teve reconhecido o seu direito nos termos da fundamentação expendida. Em consequência, fica cancelado o lançamento levado a efeito no processo nº 0003052-66.2015.403.6108, facultando-se à União Federal novo lançamento com os valores eventualmente apurados de acordo com os termos da decisão final proferida nestes autos. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A União está isenta de custas isentas. Sentença não sujeita à remessa necessária, na forma do 4º, inciso III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002856-62.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-87.2011.403.6108) POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por POSTO FRANCESCHETTI LTDA à execução fiscal que lhe move a UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos principais. À f. 21, foi determinada a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão (f. 22-23). É o relatório. Decido. Os embargos devem ser extintos pela perda do objeto. Diz-se isso, porque, nos autos principais, foi proferida decisão determinando o levantamento das penhoras questionadas nos presentes embargos. Deste modo, como não foram suscitadas outras questões pelo embargante, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0003777-21.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-73.2013.403.6108) IVAN NAPA JUNIOR(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 25: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**0004609-54.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005237-0)) FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO (autos nº 0005237-24.2008.403.6108) alegando a prescrição do crédito tributário e a impossibilidade de aplicação de juros moratórios sobre a multa. Pediu assistência judiciária e juntou documentos. Às f. 113, houve a certificação de que estes embargos eram tempestivos, além de constar a garantia integral do débito. Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte embargada para apresentar sua impugnação (f. 114). A peça de defesa veio aos autos às f. 128-159 e, além da defesa de mérito, aduziu a intempestividade dos presentes embargos à execução, pois já houvera penhora e intimações anteriores oportunizando o aviamento da defesa. É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da Execução Fiscal de nº 0005237-24.2008.403.6108, que o executado foi intimado da primeira penhora do feito em 23/04/2013 (f. 63-65), partindo daí seu prazo para a interposição dos Embargos à Execução correlacionados. Aliás, o despacho-mandado de f. 63-64, do qual o agora embargante foi intimado na data supracitada, consignou expressamente o início do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. Sendo assim, não sendo aviado o procedimento no momento que lhe é próprio, forçoso é se reconhecer a intempestividade. Isso porque o reforço da penhora, como o levado efeito às f. 122-124, não tem o condão de reabrir o prazo para a oposição dos Embargos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149575 - 200901375175 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1379612 - 201002065530 - Relator(a): SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:29/06/2012) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201403460458 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 647269 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 23/03/2015) Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 09/09/2016 (f. 02), são totalmente intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, visto que o seu lapso iniciou contagem em 23/04/2013, data da intimação da primeira penhora ocorrida nos autos. Ressalto que, mesmo que a Secretaria tenha expedido intimações consignando a abertura de prazo e tenha certificado a tempestividade destes embargos, é de se pontuar que o prazo para a oposição desta defesa advém de ordem normativa cogente, não sendo possível, a princípio, a flexibilização pelo aplicador da lei. Há ainda outro fato impeditivo da interposição dos embargos, a saber, o acordo que foi homologado por decisão judicial, nos autos da execução, cuja cópia consta de f. 67-68. Neste acordo, está implícito o reconhecimento da dívida, pois ficou acertado na ocasião que o devedor iria pagar sua dívida no prazo de 12 parcelas mensais e sucessivas (f. 69), bem assim que desistia de quaisquer ações movidas contra o Conselho, envolvendo as anuidades em questão (f. 68). Em resumo, os embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito, seja pela intempestividade, quer pela falta de interesse de agir, na medida em que o devedor reconheceu a existência do débito, pelo acordo, e se comprometeu a não questioná-lo judicialmente. Por outro lado, em que pese a matéria de ordem pública, relativa à prescrição, ser passível de conhecimento de ofício, entendo não ser viável fazê-lo nestes autos. Pelo que, traslade-se tanto a peça inicial, quanto a impugnação apresentada para o feito executivo, trazendo-o em seguida para apreciação. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 16, III, da Lei 6.830/80, c/c art. 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, da inicial (f. 02-13) e da impugnação (f. 128-146) para os autos da execução de sentença em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005058-12.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-51.2016.403.6108) METALURGICA D7 LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC) (...)

**0005225-29.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-67.2011.403.6108) PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 70 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000079-70.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-26.2016.403.6108) COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução correlata, que implica, em tese, na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, manifeste-se expressamente o(a) embargante quanto à eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, caso em que deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos. Nesta hipótese, tomem-me os autos conclusos para extinção. Do contrário, prossiga-se conforme f. 97. Int.

**0000341-20.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-80.2014.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 09: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**0000997-74.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-05.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 200: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**0001010-73.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-20.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 91: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**0001979-88.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA(SC038927 - MAYELLI SLOGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a(o) embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo patrono nomeado, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 45). Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução, uma vez que há penhora suficiente e, por outro lado, os fatos e fundamentos jurídicos merecem atenção e ser melhor apreciados por ocasião da sentença. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0001990-20.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-52.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais. Efetuado o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (f. 129), recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ. Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo do presente feito. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Acrescento que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso ao(s) procedimento(s) administrativo(s), na forma do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, todavia, como não foi atendido o pedido de requisição formulado pelo(a) interessado, providencie a embargada a juntada aos autos do respectivo expediente (fls. 144/145). Postergo a requisição de eventuais prontuários hospitalares para a fase instrutória, e desde que verificada sua imprescindibilidade ao deslinde da causa. Quanto ao pedido genérico de retirada do(a) executado(a) do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), este(s) decorre(m) exclusivamente de quem o(s) promoveu e/ou solicitou, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. No intuito de promover a eventual suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a embargante comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**1304602-70.1996.403.6108 (96.1304602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

F. 209 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retomem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0008145-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008145-0)** - INSS/FAZENDA X CLINICA PSIQUE S/C LTDA X DEMETRIO ROMAO TORRES X WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 02/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 23/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 06/11/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

**0007344-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007344-8)** - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP015060SA - LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

À vista dos comprovantes de depósito feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestem-se os beneficiários MARCO AURELIO UCHIDA e LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, fica declarado, pelo pagamento, o cumprimento da decisão de fls. 154-verso /156, no que tange aos honorários sobre o excesso excluído da execução fiscal. No mais, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 198, de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Observo, no entanto, que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) depositados e acima mencionados, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. Intimem-se.

**0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Considerando-se a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 02/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 23/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 06/11/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Anoto que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), inclusive acerca da constatação e reavaliação do imóvel de fl. 589. Intime(m)-se também os demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

**0004353-87.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Inicialmente, reconsidero as decisões de f. 117 e 124, pois o cumprimento da penhora na boca do caixa nos moldes propostos pela exequente demanda a dedicação quase integral do Oficial de Justiça ao presente feito, pois exige, constantemente, que o meirinho verifique a existência de valores no caixa da empresa (mensalmente até a quitação da dívida). Considerando o grande volume de expedientes a cumprir, a dedicação quase exclusiva e por tempo indeterminado dos Oficiais de Justiça a essa tarefa inviabilizaria por completo o cumprimento dos mandados nesta Subseção. De resto, noto que já se compareceu na sede da executada por três vezes e penhorados valores que, somados (R\$545,00), demonstram-se irrisórios frente à dívida exequenda (mais de R\$ 210.000,00), não sendo suficientes, sequer, para cobrir os custos administrativos das diligências empreendidas (expedição de mandados, certidões, juntadas, tempo para realização dos atos pelos oficiais de justiça, etc.) Sendo assim, determino o levantamento da penhora da realizada nos autos, ficando os valores à disposição da executada. Expeça-se Alvará. Intimem-se.

**0004931-50.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA X GILBERTO BRESOLIN

Conforme bem salientou a exequente, além de não constar anotação de alienação fiduciária sobre os veículos, passaram-se quase 20 (vinte) anos sem que tenha havido o registro da consolidação da propriedade em favor do Banco BMG S/A. Diante disso, intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia do contrato de alienação fiduciária, da petição inicial da ação de busca e apreensão, assim como da decisão judicial que concedeu a retomada dos bens e a certidão de trânsito em julgado. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

**0007999-08.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABELARDO NOGUEIRA JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA)

Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 27/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/10/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Observo que o registro da penhora foi deprecado e efetivado nos autos da carta precatória n. 0001416-41.2015.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, tratando-se, pois, da Av. 03 da matrícula do imóvel de matrícula 16.923, do CRI daquela localidade. Ressalto que deverá ser reservada a quota-parte do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015. No mais, diante da reavaliação do imóvel em sua totalidade (R\$ 140.000,00- fl. 132), com vistas a imprimir celeridade processual e por se tratar de mero cálculo aritmético, anoto que deverá ser considerado para o leilão o valor de R\$ 23.333,00, correspondente à parte ideal de propriedade do executado. Intime(m)-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, inclusive acerca da constatação e reavaliação do imóvel de fl. 132. Intimem-se também demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

**0004186-02.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP X NEIDE LOPES RODRIGUES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Extrai-se dos documentos coligidos aos autos, que a conta corrente nº 27277-3, da agência nº 0430 do Banco Itaú/SP, de titularidade da executada, recebeu não apenas proventos de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo, o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Apenas para exemplificar, relaciono os seguintes créditos: R\$ 107,00 e R\$ 474,00, em outubro de 2105 (fls. 90/91); R\$ 550,00, R\$ 580,00 e R\$ 200,00, em novembro de 2105 (fls. 93/94); R\$ 700,00 e R\$ 580,00, em dezembro de 2105 (fls. 98/99); R\$ 120,00 e R\$ 460,00, em janeiro de 2105 (fls. 83/84); R\$ 172,00 e R\$ 750,00, em fevereiro de 2105 (fls. 87/88); Note-se que pela simples soma aritmética dos valores, é possível concluir que o montante ultrapassa a totalidade do bloqueio, não tendo se verificado saldo negativo em conta no decorrer do período. Ademais, entendo que o bloqueio, seguido da posterior restituição do montante de R\$ 14.919,00, ocorrido junto à 2ª vara da Fazenda Pública de Bauru/SP, não desqualifica a natureza pretérita da verba, como sendo de salário e/ou crédito pessoal, conforme o caso (fls. 95 e 99). Esclareço, ainda, que a restrição na conta corrente discriminada acima, se deu no montante de R\$ 3.429,56, tendo o saldo restante, no importe de R\$ 500,00, incidido sobre valores depositados em poupança, sob a qual recai a proteção legal da impenhorabilidade (f. 71). Diante disso, mantenho a constrição incidente sobre R\$ 3.429,56, a título de crédito pessoal, determinando, apenas, a liberação da quantia acumulada em poupança, no importe de R\$ 500,00, a teor do disposto no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980. Oficie-se à CEF para que promova a restituição da quantia para conta de origem da devedora. Int.

**0005208-95.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

INTIME-SE A EXECUTADA ACERCA DA REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL (FLS. 138/146).

**0001275-80.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 02/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 23/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 06/11/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal se o caso. Int.

**0002903-70.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X NELSON PASCHOALOTTO

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para que se manifeste nos termos da f. 187. Intime(m)-se.

**0003106-32.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO)

Abra-se vista a exequente para confirmação acerca do parcelamento (fls. 45/46). Defiro, desde logo, o pedido de desbloqueio dos valores, porquanto irrisórios frente ao débito (f. 38/38 verso). Quanto à restrição do veículo, datada de 17/10/2016 (fls. 39/41), adianto que foi consumada em momento anterior ao suposto acordo e, portanto, insuscetível de liberação, senão após a quitação do parcelamento, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação da avença. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

**0004254-78.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO INACIO DE LOYOLA(SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA REQUISIÇÃO EXPEDIDA À FL. 132, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CJF 405 DE 09/06/2016.

**0005573-81.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Ante a concordância expressa da exequente defiro o cancelamento da restrição de transferência incidente sobre o veículo modelo VW Kombi, placa BHK 7454, a fim de que seja efetuado respectivo o leilão, depositando-se o produto da alienação, na Agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito executivo. Mantenho, todavia, o bloqueio sobre os demais veículos de titularidade da executada, os quais deverão ser penhorados em seqüência, desde que obedecida a orientação advinda do juízo em que tramita a ação civil de dissolução da Associação Hospitalar de Bauru-AHB (f. 42). Portanto, cabe à exequente indicar o depositário e local apropriado para eventual remoção e guarda dos bens, arcando com os respectivos custos, na esteira do que já decidiu o STJ: (...) a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ, T1, REsp 720090/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/09/2006 p. 220). Adimplida a medida expeça-se mandado/deprecata para o aperfeiçoamento do ato construtivo. Do contrário, arquivem-se os autos, na forma sobrestada, até ulterior provocação. Int.

**0004516-91.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TATTIANE TRENTIN GOMES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Infere-se dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos que o montante bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 17.249-9, Agência nº 6841-1, incidiu exclusivamente sobre verba salarial, assim, com fulcro no art. 833, inc. IV, do CPC, determino a imediata liberação da quantia (fs. 39/40). No que tange ao bloqueio incidente sobre a conta corrente nº 3.432-0, Agência nº 5990-0, do Banco do Brasil S/A, apesar de não comprovar a contento que a verba decorre do pagamento de pensão alimentícia, defiro sua liberação, porquanto irrisória frente ao débito (fs. 34/38). Por fim, resultando negativa a busca de bens úteis à integral satisfação de crédito, cujo valor é inferior a um milhão de reais, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, intimando-se previamente a exequente. Int.

**0005799-52.2016.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP359038 - ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA)

(...) expeça-se a certidão requerida pela devedora, consignando-se a suspensão da exigibilidade da cobrança, em razão do depósito integral do débito (f. 53). Por fim, intime-se o(a) executado(a) acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010773-84.2006.403.6108 (2006.61.08.010773-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SIDILEY DORETTO ME X SIDILEY DORETTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 101, PARTE FINAL, E DOS DEPÓSITOS DE FLS. 109/112: (...) Efetuado o pagamento, dê-se vista as partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.

#### **Expediente Nº 5200**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do Juízo deprecado redesignando a audiência anteriormente marcada para o próximo dia 24/05/2017, dê-se ciência à parte autora, via Imprensa Oficial, e ao INSS, por e-mail, acerca da redesignação nos autos da deprecata n. 0000233-72.2017.8.26.0431, da 1ª Vara da Comarca de Pederneras, a qual será realizada no dia 28/06/2017, às 15h45min (oitava da testemunha arrolada pelo réu - Sr. ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS). Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para suas considerações finais.

**0005080-70.2016.403.6108** - HELTON DONI LETRA(SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da manifestação de vontade das partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2017, às 14h30, oportunidade em que a CEF deverá trazer os valores remanescentes atualizados, com vistas a viabilizar a integral purgação da mora pela parte autora. Intimem-se pela imprensa oficial, consignando-se que a audiência se realizará no 5º Andar da Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, na sala de audiências do Juízo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001865-52.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-17.2016.403.6108) ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos principais. Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo ainda não está garantido com penhora ou depósito. Sendo assim, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nesta data, nos autos principais. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0001866-37.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-02.2016.403.6108) ANA MARIA DA SILVA - ME X CLAUDECIR DA SILVA SANTOS X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos principais.Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo ainda não está garantido com penhora ou depósito. Nesse particular, cumpre ressaltar que, inobstante haja indicação de bem pela parte embargante/executada, a parte credora ainda não teve oportunidade de manifestar interesse ou recusa da garantia oferecida. Sendo assim, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nesta data, nos autos principais. Oportunamente, venham-me conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005963-17.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI)

Diante da manifestação de vontade da parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2017, às 14h00, que será realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauru - CECON, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar.As partes serão intimadas pela imprensa oficial, por seus respectivos patronos, nos termos da lei, para comparecimento no dia e hora acima referidos.Publique-se.

**0005964-02.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA - ME X CLAUDECIR DA SILVA SANTOS(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI)

Diante da manifestação de vontade da parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2017, às 14h30, que será realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauru - CECON, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar. As partes serão intimadas pela imprensa oficial, por seus respectivos patronos, nos termos da lei, para comparecimento no dia e hora acima referidos. Publique-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5369**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0)** - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Processo nº 0001827-55.2008.403.6108 Autor/Executado: Regiane Aparecida Carlos Réu/Exequente: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Regiane Aparecida Carlos. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 452). O saldo remanescente do depósito judicial foi devidamente levantado pela executada. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005134-70.2015.403.6108** - LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5134-70.2015.403.6108 Autor: Luiz Carlos Maziero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Luiz Carlos Maziero, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 141.158.000-9 (DER/DIB estipulada em 16 de agosto de 2006 - folha 178), mediante o recálculo do salário-de-benefício apurado na DIB, com a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (de maio de 1969 a junho de 1994), com o afastamento, portanto, do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213 de 1991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1999. Pediu também a condenação do réu ao pagamento dos valores residuais devidos, em razão da errônea apuração do valor da RMI, com o acréscimo de juros e correção monetária. Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita e o reconhecimento do direito à tramitação prioritária do processo, pelo fato de ser pessoa idosa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 186). Procuração na folha 12. Declaração de pobreza na folha 13. Na folha 188, foi deferida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 189), o Inss deduziu contestação (folhas 190 a 196), instruída com documentos de folhas 197 a 201. Articulou preliminares de incompetência absoluta do juízo e de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Quanto ao mérito, alegou a prescrição quinquenal das prestações devidas, tendo, ao final, pugnado pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela parte adversa. Réplica nas folhas 204 a 217. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 202), a parte autora solicitou a produção de prova pericial contábil, como também a exibição judicial, a cargo do réu, de todos os documentos

administrativos, vinculados ao objeto do litígio (folha 216). Quanto ao Inss, a autarquia federal solicitou o julgamento antecipado do processo (folha 219). Parecer do Ministério Público Federal na folha 221, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 24 de julho de 1950 - folha 14). Na folha 223, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse apurado se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora ensejaria a obtenção de renda mensal inicial superior à atualmente usufruída pelo postulante. O parecer técnico da Contadoria Judicial foi juntado nas folhas 225 a 237, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 240 a 241; Inss - folhas 243 a 245; MPF - folha 247). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à aventada incompetência absoluta do juízo, por ocasião da distribuição da ação (24 de novembro de 2015), o pedido do demandante alcançou o valor de R\$ 190.908,72. Assim, e não havendo arbitrariedade no cálculo para efeito de se evitar a competência do Juizado Especial Federal, esta é a quantia a ser observada para a fixação da competência deste juízo. No que se refere à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, a preliminar em questão não subsiste. Houve, por parte do réu, inequívoca resistência ao pedido deduzido pelo postulante, de maneira que não resta a este último opção outra que não a de lançar mão da via judicial, para o alcance da pretensão veiculada na petição inicial, a qual, consoante atestou a Contadoria Judicial (folha 225), redundou em majoração da RMI do benefício previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. No que tange à alegação de prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Sendo assim, tendo sido a ação ajuizada no dia 24 de novembro de 2015 (folha 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 24 de novembro de 2010. Quanto à questão de fundo, valem as considerações feitas em sequência. A aposentadoria por tempo de contribuição usufruída pelo autor (benefício n.º 141.158.000-9) teve a sua DIB estipulada em 16 de agosto de 2006 (folha 178). Na data referida, encontrava-se em vigência o artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9876 de 1999, segundo o qual o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição seria obtido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Sobre a aventada lei federal (a Lei 9876 de 1999), o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária tomada na ADI 2.111-MC/DF (Relator Ministro Sydney Sanches), firmou o seguinte entendimento: Direito Constitucional e Previdenciário. Previdência Social. Cálculo do benefício. Fator previdenciário. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, bem como de seu art. 3º. Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal de que seus artigos 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos artigos 5º, XXXVI e 201, 1º e 7º da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. Medida Cautelar. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65, da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei 9876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela E.C n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição em seu texto em vigor já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para que os filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Da leitura do precedente transcrito, observa-se que a redação conferida pela Lei 9.876 de 1999 ao artigo 29 da Lei 8213 de 1991 não extrapolou os limites impostos pela Constituição da República, por meio de seu artigo 201, 7º (redação atribuída pela EC 20/1998), posto que simplesmente estabeleceu limite para a apuração dos salários-de-benefício dos benefícios previdenciários. Por esta razão, não se afigura plausível, como, aliás, reconheceu o Pretório Excelso, atribuir à legislação em questão (a Lei 9876 de 1999) a pecha de inconstitucionalidade, até mesmo porque, o diploma em voga: a) - não implicou agravamento em relação à sistemática anteriormente vigente, pois: a.1) - a legislação antecedente já previa também uma limitação, ao estipular que o salário-de-benefício seria calculado com base na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 (quarenta e oito) meses, contados do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria; a.2) - a lei nova, quanto aos segurados que já eram filiados, ampliou o período básico de cálculo, não se olvidando, ademais, que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, mitigando, assim, eventual impacto de contribuições mais baixas. b) - não acarretou, por outro lado, tratamento mais favorável aos segurados que não eram filiados à Previdência Social e isso pelo simples fato de não haver salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Nos termos acima, e não havendo previsão legal no ordenamento jurídico que ampare a pretensão do autor (recálculo do salário-de-benefício com o afastamento da limitação temporal de julho de 1994), deve o pedido formulado na inicial ser rejeitado. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): Previdenciário. Aposentadoria por Idade. Revisão. Período básico de cálculo. Ampliação. EC n. 20/1998 e Lei n. 9876/1999. Limite do divisor para o cálculo da média. Período contributivo. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (artigo 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n.º 9876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n.º 9876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso Especial a que se nega provimento.. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESp. n.º 929.032 - RS; Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; Data da do julgamento: 24 de março de 2009) Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de ausência de interesse jurídico em agir do autor. Quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003186-59.2016.403.6108** - ULISSES RICARDO ENNES DOARTH(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO E SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

SENTENÇA Autos nº 000.3186-59.2016.403.6108 Autor: Ulisses Ricardo Ennes Doarth Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Ulisses Ricardo Ennes Doarth, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do Auxílio-Doença previdenciário nº 541.537.231-4, a contar da data da sua suspensão administrativa, fato ocorrido no dia 31 de agosto de 2010 (folha 51), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de constatação da total e permanente incapacidade laborativa. Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para a imediata reimplantação do benefício previdenciário, como também da Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 31). Procuração e substabelecimento nas folhas 09 a 10. Declaração de pobreza na folha 11. Termo de prevenção na folha 32. O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada foi indeferido (folhas 38 a 39), sendo, na mesma oportunidade, concedido à parte autora a Justiça Gratuita, como também determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 43), o Inss ofertou contestação (folhas 44 a 49), instruída com documentos de folhas 50 a 60. Articulou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos, em razão do autor não mais ostentar qualidade de segurado, pois, após o recebimento do auxílio-doença nº 541.537.231-4, entre 21 de junho de 2010 a 21 de agosto de 2010, não mais efetuou o recolhimento de contribuições ao regime geral previdenciário. Afirmou também que o postulante não se encontra incapacitado, de forma total e definitiva, para o trabalho. Réplica nas folhas 70 a 72. Laudo pericial médico nas folhas 64 a 68, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 73 a 75; Inss - folhas 77 a 78). Honorários periciais arbitrados na folha 69 e pagos na folha 79. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prevenção prejudicada ante a competência absoluta deste juízo, a afastar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru. No que tange à alegação de prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Sendo assim, tendo sido a ação ajuizada no dia 06 de julho de 2016 (folha 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 06 de julho de 2011. Quanto à questão de fundo, valem as considerações feitas em sequência. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da qualidade de segurado do autor. A tela do CNIS acostada na folha 60 dos autos atesta que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Polipeças Distribuidora Automotiva Ltda. entre 14 de junho de 2004 a 1º de setembro de 2010, como também que, após o encerramento deste vínculo empregatício, chegou a usufruir do Auxílio-Doença previdenciário nº 537.834.833-8 (entre 16 de outubro de 2009 a 15 de março de 2010) e nº 541.537.231-4 (entre 21 de junho de 2010 a 31 de agosto de 2010). Após a suspensão do benefício previdenciário, cujo restabelecimento foi pleiteado, não há nos autos prova de que o autor voltou a verter contribuição ao regime geral previdenciário. Tal fato permite inferir, ao menos em linha de princípio que o requerente não mais ostenta, realmente, a qualidade de segurado. Essa circunstância pode, contudo, ser elidida, se acaso ficar comprovado que após a suspensão do Auxílio-Doença previdenciário nº 541.537.231-4 subsistiu, no decorrer do tempo, a incapacitação laborativa, o que demanda a avaliação das provas documentais que instruem o feito. 3.2 - Da incapacitação laborativa. Alega o requerente que é paciente de pós-operatório tardio de reconstrução de LCA (Ligamento Cruzado Anterior) do joelho esquerdo, bem como também que sofre de artrose medial e patelofemoral precoces, com obesidade e claudicação a marcha - CID m 17-9, o que o impede de trabalhar. Por sua vez, o laudo pericial médico de folhas 64 a 68 atestou que o autor, embora ostente artrose de joelhos, não se encontra impedido de trabalhar. Consignou também que o requerente, em meio à realização do exame médico, esclareceu que trabalha como free lance na venda de peças pela internet em sua casa. As provas documentais juntadas pelo requerente, sobretudo os atestados médicos de folhas 18 a 25, não se revelam aptas para elidir as conclusões do perito judicial. O atestado de folha 18, datado de 31 de março de 2016, sugeriu o afastamento do autor por 180 dias. Porém, a aventada incapacitação temporária não foi reafirmada no laudo pericial datado de 14 de dezembro de 2016. Quanto aos atestados de folhas 19 a 20, os documentos em questão apenas sugeriram a avaliação pericial do requerente, nada atestando quanto à sua incapacitação laborativa. Sobre os atestados de folhas 21 a 24, os mesmos coincidem com os períodos nos quais o autor estava usufruindo de auxílio-doença. Por fim, o atestado de folha 25 apenas declarou que o autor se encontrava em atendimento ambulatorial. Não comprovada a contento a incapacitação laborativa, e demonstrado que o autor não mais ostenta qualidade de segurado, o não acolhimento dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Process Civil de 2015. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001992-87.2017.403.6108** - ADRIELI CATARINA JUSTO X ELIAS DOS ANJOS GOMES (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP350134 - JULIANA BRAIDOTTI RODRIGUES) X ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE X FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO Processo n.º 0001992-87.2017.403.6108 Autora: Adrieli Catarina Justo e outro Réus: Angela Bernardino Michelique, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros Vistos em liminar. Trata-se de ação proposta por Adrieli Catarina Justo e outro em face da Caixa Econômica Federal e outros, pela qual busca a rescisão contratual e condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Assevera, para tanto, ter sido o imóvel adquirido mediante contrato de financiamento junto à CEF. Postula, liminarmente, a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento. Juntou documentos às fls. 30/92. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 36/43), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretriz que lhe imponha responder civilmente, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. De certo, a vistoria realizada pela CEF tem tão somente a finalidade de resguardar seus interesses, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Ademais, a única hipótese que justificaria a suspensão de pagamentos à instituição financeira seria a aplicação da exceção do contrato não cumprido. Contudo, não houve por parte da empresa pública qualquer descumprimento do quanto avençado, nem mesmo a realização de ações que impediriam sua fiel execução. De outro giro, a apólice de seguro adquirida perante a Caixa Seguros S/A também não socorre, a primeira vista, o direito pleiteado pelos requerentes. O abalo estrutural que acomete o imóvel, segundo o laudo técnico que acompanha a inicial (vide fl. 91), é decorrente de infiltrações (vazamentos) de águas pluviais e de esgotos, recolhidas por tubulação única, sob o piso dos cômodos atingidos []. Considerando-se que o contrato de seguro tem previsão expressa de exclusão da cobertura nos casos de prejuízos causados por infiltrações, conforme cláusula 9ª, alínea p, da apólice (vide fl. 47), também não se mostra possível acionar a seguradora em decorrência de eventual suspensão do contrato. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação. Registre-se. Int. e cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002055-15.2017.403.6108 - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Autos n.º 0002055-15.2017.403.6108 Autor: Ademir Carlos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se ação proposta por Ademir Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças formadas desde 07/04/2011. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para 14/04/2014. Com a exordial vieram os documentos de fls. 48/50 e mídia de fl. 51. É a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Para o reconhecimento da atividade especial exige-se a exposição de modo habitual e permanente à agentes nocivos à saúde do trabalhador. Aduz o autor ter desempenhado atividade de natureza especial na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., no exercício da função de servente, tendo sido exposto ao agente nocivo ruído de 84,1 dB(A). Para a comprovação, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/30 da mídia encartada à fl. 51. Todavia, o PPP não registra medições da época. Tampouco foi apresentado laudo técnico, pertinente ao tempo que se requer reconhecida a especialidade, documento indispensável à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., no exercício da função de vigilante armado, verifica-se que os PPPs não foram subscritos por representante das empresas, mas pelo Sindicato da Categoria, o que retira sua força probatória. Frise-se que, mesmo em se tratando de empresas geridas por massa falida, são seus representantes quem estão incumbidos da emissão de PPP aos empregados. Destarte, afastando-se os períodos de trabalho referentes aos vínculos acima apontados o demandante não comprova de forma inequívoca ter atingido 25 anos de trabalho especial. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a tramitação do procedimento administrativo evidencia a ausência de interesse do INSS na sua designação. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005470-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE MARCIO CARVALHO RENNO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

SENTENÇA Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 000.5470-11.2014.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.1496-39.2009.403.6108) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: José Marcio Carvalho Renno Sentença Tipo AVistos. A União (Fazenda Nacional) embargou a execução de título judicial promovida por José Márcio de Carvalho Renno (autos n.º 2009.61.08.001496-7 - em apenso), alegando a ocorrência de inconsistências na memória de cálculo apresentada pelo exequente, em razão do emprego de incorreta metodologia, o que redundava em excesso de execução, como também a impossibilidade de liquidação do título executivo. Petição inicial instruída com documentos de folhas 16 a 67. Recebidos os embargos na folha 68, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação nas folhas 70 a 73. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, nas folhas 78 a 80, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para as devidas verificações. Parecer técnico da contadoria juntado nas folhas 82 a 84, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (embargado - folhas 87 a 90; embargante - folhas 119 a 137). Em detrimento da decisão de folhas 78 a 80, a União opôs agravo de instrumento (folha 94 a 111), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 138 a 139). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na decisão de folhas 78 a 80, foi consignado que o juízo, para resolver a questão da liquidação do julgado, adotou o critério de cálculo estimativo a que se referiu o juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos análogos ao presente e cujos balizamentos encontrou ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No corpo da decisão veiculou-se também que a adoção desse critério de cálculo deveu-se ao fato de representar ele a via de solução plausível para por fim à situação jurídica controvertida e que, por essa razão, ele não retratava, propriamente, uma repetição de indébito e não levava em conta a prescrição. Nesses termos, e tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria judicial seguiram os parâmetros da decisão referida, nada há que reparar quanto aos valores em si apontados, ficam reiterados todos os fundamentos expostos na citada decisão, os quais são aqui novamente transcritos: Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deve incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incide unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos e fixo o valor da execução em R\$ 26.104,76, consoante apuração feita no cálculo de folhas 82 a 84 dos autos principais pela Contadoria Judicial, cálculos estes atualizados até outubro de 2014. Para a atualização do montante devido deverão ser observados os parâmetros já delineados na decisão de folhas 78 a 80 deste feito. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela União, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor correspondente ao valor econômico obtido pelo exequente com este processo (R\$ 26.104,76) e isso com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O montante será corrigido monetariamente pela variação do IPCA, a contar da data de distribuição dos presentes embargos (15 de dezembro de 2014). Custas como de lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do parecer técnico da contadoria judicial de folha 52 para os autos n.º 000.1496-39.2009.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000812-70.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9))  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA PEREIRA  
CORNELIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON  
RICARDO PONTES)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 000.0812-70.2016.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.5526-25.2006.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Benedita Pereira Cornélio Sentença Tipo AVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial atrelado aos autos n.º 000.5626-25.2006.403.6108 (em apenso), promovida por Benedita Ferreira Cornélio. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 11.960/2009. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 42). Recebidos os embargos com determinação de suspensão no andamento da ação principal (folha 43). Impugnação do embargado nas folhas 45 a 50. Parecer técnico da contadoria judicial na folha 52, ratificando os cálculos apresentados nas folhas 303 a 304 do feito principal em apenso (autos n.º 000.5526-25.2006.403.6108), tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (embargado - folha 56; Inss - folha 57). Parecer do Ministério Público Federal na folha 61, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 13 de maio de 1935 - folha 19 do feito em apenso). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de dilação probatória, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Razão não assiste ao embargante. O julgado exequendo (sentença de folhas 89 a 117) determinou expressamente, quanto à correção monetária: Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento... No tocante aos juros de mora, foi previsto: ... sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic, a contar do comparecimento espontâneo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando os valores pagos na esfera administrativa por conta da antecipação da tutela, ora concedida. Em razão do recurso de apelação aviado contra a sentença pelo Inss (folhas 125 a 143), o E. TRF da 3ª Região, através de decisão monocrática proferida pelo relator do recurso (8ª Turma - Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante), reformou a sentença de primeiro grau no tópico em questão, passando a prever: ... A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, sendo indevida a aplicação da Taxa Selic. Melhor esmiuçando a sistemática delineada no título judicial exequendo, temos que: Correção Monetária (Entre o mês em que o valor devido deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento) A partir de Setembro/2006 pela variação do INPC/IBGE (Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006) Juros de Mora (A contar da citação). Até 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigência do Novo Código Civil) no percentual de 0,5% ao mês; A contar de 12 de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, 1º do CTN; A partir de 29 de junho de 2009, com base nos parâmetros previstos no artigo 1º F da Lei 9494/97, com a redação que lhe atribuiu a Lei 11.960 de 2009. Em que pese o embargante tenha articulado recurso especial (folhas 191 a 193 do feito em apenso) e recurso extraordinário (folhas 194 a 200 do feito em apenso) contra a referida decisão monocrática, a questão pertinente à atualização do débito previdenciário não foi objeto de debate em tais recursos excepcionais, pelo que a matéria tornou-se definitiva em razão da coisa julgada. Nesses termos, ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização expressamente fixado no título executivo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do artigo 5.º, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, e tendo em mira que os cálculos elaborados pela autarquia não tratam o comando exarado no julgado em execução, de rigor o não acolhimento do pedido deduzido pelo Inss, fixando-se, como valor da execução, o valor constante nos cálculos da Contadoria Judicial acostados nas folhas 303 a 304 do feito principal em apenso (autos n.º 000.5526-25.2006.403.6108), cujos termos foram ratificados pelo órgão auxiliar, na folha 52 deste feito. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de fixar, como valor da execução, o valor mencionado no cálculo da Contadoria Judicial apresentado nas folhas 303 a 304 do feito principal em apenso (autos n.º 000.5526-25.2006.403.6108), cujos termos foram ratificados pelo órgão auxiliar na folha 52 deste processo, qual seja, R\$ 18.159,74 (atualizado até outubro de 2015). Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo Inss, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o montante executado pelo embargado (R\$ 18.159,74) e o valor reconhecido como devido pelo Inss (R\$ 12.940,12) e isso com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O montante será corrigido monetariamente pela variação do IPCA, a contar da data de distribuição dos presentes embargos (23 de fevereiro de 2016). Custas como de lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do parecer técnico da contadoria judicial de folha 52 para os autos n.º 000.5526-25.2006.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL (RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007128-46.2009.403.6108 Embargante: Paulo Cezar Sanches Embargado: Parreira e Roepcke Construção e Comércio Ltda e União Sentença Tipo BVistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença nos autos dos embargos de terceiro opostos por Paulo Cezar Sanches em face de Parreira e Roepcke Construção e Comércio Ltda e União. Intimada para se manifestar acerca do pagamento do valor da condenação, o embargante permaneceu em silêncio (fl. 195, verso). É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 190//194), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Fica prejudicado o pedido de fls. 179/180, pois o levantamento do gravame deve ser formulado nos autos do processo em que emanou a ordem de bloqueio. Ademais, verifica-se à fl. 349 do feito principal, que tal providência já foi levada a efeito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## Expediente N° 11408

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI (SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) E SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Diante do retorno da Carta Precatória expedida para ouvir as testemunhas do MPF e dos réus, devidamente cumprida (fls. 606/640), e da apresentação de memoriais finais pelo MPF (fls. 642/655), considera-se encerrada a instrução processual. Manifestem-se os réus em alegações finais por escrito, no prazo de 15 dias, mediante publicação no Diário Eletrônico. Sem prejuízo, cumpra o réu Adail, no mesmo prazo, o já determinado às fls. 414, 477 e 584, assinando a procuração de fl. 409 ou providenciando a juntada de outra procuração assinada (Adv. Dr. Roberto Kassim Júnior, OAB/SP 193.472), sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados nos autos. Com o decurso dos prazos, à conclusão para sentença.

## RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

**0001609-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Autos nº 0001609-80.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 15h30min. Intimem-se as partes mediante publicação. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006074-98.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

A fim de evitar equívocos na contagem do prazo para apresentação de contestação, registro expressamente que o feito deverá permanecer suspenso, para a finalidade deliberada na audiência de conciliação de fls. 118/119, até o dia 23/05/2017, iniciando-se a contagem do prazo para oferecimento de contestação a partir de 24/05/2017. Junte-se aos autos a procuração e a carta de preposição da ré, que se encontram na contracapa dos autos. Sem prejuízo, regularize a ré sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de demonstrar os poderes dos signatários da procuração como seus representantes legais. Int.

**0000679-91.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ARAUJO MOURA GOUVEIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP090111 - EUNICE RIBEIRO)

Sentença proferida na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 09.05.2017, às 14h30min. TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Renovatória de Locação Comercial Autos n.º 000.0679-91.2017.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior Réu: Araújo Moura Gouveia Administração de Bens Ltda. Sentença Tipo BAos 09 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estava presente a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior, por meio do seu advogado, Dr. Ivan Cannone Melo, OAB/SP nº 232.990, e pelo preposto, Senhor Nelson do Amaral Martins, RG n.º 8.477.790-4 - SSP/SP e do CPF (MF) n.º 827.348.018-68, bem como o réu, Araújo Moura Gouveia Administração de Bens Ltda., por meio do seu representante legal, Senhor Jorge de Gouveia, RG n.º 8.507.356-8 - SSP/SP e do CPF(MF) n.º 003.471.348-40, acompanhado pela advogada constituída, Dra. Eunice Ribeiro, OAB/SP nº 90.111. Iniciados os trabalhos, as partes compuseram-se amigavelmente, nos seguintes termos: a) o contrato será renovado por mais cinco anos, a contar de 22 de agosto de 2017; b) será fixado o valor locatício de R\$ 4.532,72, também a contar de 22 de agosto de 2017; c) ficam mantidas as demais cláusulas constantes do contrato, ora em vigor, as quais constarão do pertinente termo de aditamento, a ser formalizado na esfera administrativa; d) cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Homologada, nestes termos, a avença, as partes renunciaram aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, nos termos retro, na forma do artigo 487, inciso III, letra b, do CPC de 2015. Não há condenação em honorários ou custas a serem recolhidas. Ante a renúncia aos prazos recursais, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375. MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Advogado EBCT: \_\_\_\_\_ Preposto do EBCT: \_\_\_\_\_ Advogada do Réu: \_\_\_\_\_ Repres. Legal Réu: \_\_\_\_\_

## EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0000800-22.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0)) GUIMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES(SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do requerimento da embargante para a realização de audiência de conciliação e da designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 09/06/2017 às 15h00min (fl. 139), intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001570-83.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHALIZE BISPO CONFECÇÕES LTDA - ME X SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA X SHANDREA PRISCILA BISPO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Fls. 92/93 - intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 889 do NCPC, da designação de datas para leilões do veículo ECOSPORT Ford, modelo XLT 1.6 Flex, 2005/2005, cor preta, placas DNW3529, na carta precatória n. 0000388-23.2017.8.26.0319 - 3ª Vara Cumulativa de Lençóis Paulista/SP: - para primeiro leilão com início em 23/06/17 e encerramento no dia 28/06/2017 às 14:05h, não havendo lance superior ou igual ao da avaliação seguir-se-á, sem interrupção o segundo leilão, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 28/07/17 às 14:05h, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 60% da avaliação. Os lances serão captados por meio eletrônico através do portal www.lancejudicial.com.br.

**0005542-27.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Manifeste-se o executado sobre o questionado pela CEF à fl. 108. Após, venham os autos conclusos. Int.

## EXIBICÃO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001416-94.2017.403.6108** - LUIZ HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP387888 - ALEX ALFREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGO S DE DECLARAÇÃO Autos nº 0001416-94.2017.403.6108 Embargante: Luiz Henrique Cardoso da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luiz Henrique Cardoso da Silva, em face da sentença proferida às fls. 33/36, sob a alegação de obscuridade e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Na hipótese vertente, não há obscuridade ou omissão a reparar. O feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão de ter sido reconhecida a incompetência do juízo para o seu processamento. Por tal razão é que não houve análise do pedido formulado na petição inicial. De outro vértice, não tendo havido triangularização da relação processual, não há se falar em condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000085-77.2017.403.6108** - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X THAIS REGINA MUNHOZ SILVERIO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0000085-77.2017.403.6108 Converteo o julgamento em diligência. Ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 59/63, mantenho o indeferimento do pedido liminar. Manifestem-se os impetrantes acerca dos documentos apresentados pela CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001457-61.2017.403.6108** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 397/408 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobresteja-se o feito em Secretaria nos termos do determinado à fl. 375 verso.

**0000299-41.2017.403.6117** - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECIÇÃO Autos nº 0000299-41.2017.403.6117 Impetrante: Supermercados Jau Serve Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Jau Serve Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 13/130. Decisão de fls. 134/136 proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP declinou da competência. Emenda à inicial às fls. 140/141. Os autos foram distribuídos perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, vindo conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial e reconheço a competência deste juízo para conhecimento do feito. Tendo-se em vista a impossibilidade do emprego de mandado de segurança em substituição à ação de cobrança, em o desejando, apresente a impetrante, emenda à inicial para postular unicamente o direito à compensação de eventuais créditos reconhecidos no presente mandamus. Outrossim, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, com observância à exigência legal prevista no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Escoado o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Por fim, tendo-se em vista que o substabelecimento juntado à fl. 138 trata-se de cópia simples, esclareço à impetrante que eventual pedido de vista dos autos fora de cartório somente será deferido mediante apresentação de procuração/substabelecimento original ou cópia autenticada. Providencie o SEDI a retificação da parte impetrada, o qual deverá ser comunicado mediante correio eletrônico, dispensando-se a carga dos autos. Registre-se. Intimem-se. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001982-43.2017.403.6108** - SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos nº 0001982-43.2017.403.6108 Impetrante: Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo Impetrado: Pregoeiro de Licitações da Caixa Econômica Federal - CEF - GILG/Bauru Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo em face do Pregoeiro de Licitações da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a exibição da integralidade do estudo técnico de potencialidade de mercado, pertinente ao Pregão Eletrônico de nº 001/2017, que visa a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para a exploração de atividade lotérica, por meio do regime de permissão, para municípios no Estado de São Paulo. Assevera, para tanto, ter a autoridade impetrada negado publicidade ao referido estudo, nos termos do item 23.14, do edital do certame. O impetrante juntou documentos às fls. 10/172. Nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, foi intimada a CEF, tendo a empresa pública e a autoridade impetrada apresentado informações às fls. 183/201. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Nos termos da Lei nº 10.520/02, ao pregoeiro cabe, dentre outras atribuições, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (art. 3º, inciso IV). Denota-se que a atuação do pregoeiro está circunscrita à fase externa do processo licitatório, sem que se iniscua na definição de seus termos, ou na análise da conveniência e oportunidade da aquisição dos bens ou contratação dos serviços. Assim, in casu, observe-se que não é dado ao pregoeiro levar a efeito o estudo de potencialidade de mercado das lotéricas, neste estado, o qual, por obra de decisão da vice-presidência de clientes, negócios e transformação digital, permanece sob sigilo (item 14.1.3, da Circular nº 745/17 - fl. 112). Em assim sendo, não possui o pregoeiro poderes para dar cumprimento à eventual ordem que lhe seja dirigida, pois sequer detém meios para revelar o estudo em tela: não é dado ao pregoeiro, seguindo-se a linha hierárquica existente na estrutura da Caixa Econômica Federal, desatender a diretiva estabelecida por uma das vice-presidências da empresa. Em hipótese que se amolda ao presente caso, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Por fim, observe-se que não há como se corrigir, neste juízo, o erro na indicação da autoridade coatora, dado que, possuindo a vice-presidência sede no Distrito Federal, resta inviabilizado o conhecimento do writ, nesta Subseção de Bauru/SP. Posto isso, denego o mandado de segurança, extinguindo a ação, sem lhe adentrar o mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Fica recebida a emenda à inicial de fls. 181/182. Sentença não submetida a reexame necessário. Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, de 2017. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0002910-28.2016.403.6108** - LEANDRO KAZUO KAWAKAMI NAGAMINE (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)

SENTENÇA Opção pela Nacionalidade Brasileira Autos nº. 000.2910-28.2016.403.6108 Requerente: Leandro Kazuo Kawakami Nagamine Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Leandro Kazuo Kawakami Nagamine, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988. O requerente juntou documentos nas folhas 07 a 10, 26 a 32 e 43. Instrumento procuratório na folha 05. Solicitou Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 12. Manifestação da União nas folhas 15 a 17 e 45. Manifestação do Ministério Público Federal nas folhas 19, 34 a 38 e 47. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Denota-se que o requerente, em plena maioridade e na condição de filho de pai e mãe brasileiros (vide folha 26), foi registrado, no dia 26 de dezembro de 1997, perante o Consulado Geral do Brasil localizado em Tóquio, no Japão (folha 43). Colhe-se, portanto, que o postulante é brasileiro nato. Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação desequilibrada, pois seriam adotados tanto o jus soli quanto o jus sanguinis, como critérios definidores da nacionalidade. Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção. Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea c. Os que não foram registrados somente alcançariam o status de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V - RE conhecido e não provido - in Supremo Tribunal Federal; RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94. Contudo, a nova redação trouxe dois problemas: a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país; b) as crianças nascidas em países de jus sanguinis (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de apátridas, pois não eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira. Com a EC nº 54/2007 (a Emenda dos Apátridas, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira. A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo artigo 95 do ADCT: Artigo 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007 (caso presente, onde o optante nasceu no dia 18 de novembro de 1997), desde que, tal como o requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior. Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95 do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra c,

da CF/88, sob pena de restarem destituídos do status de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional. Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. [...] 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil (Acréscitado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. 1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07. 2. Apelação provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 645 Do voto do relator, no caso retro, extrai-se: Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese - já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 -, de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País. No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Santos (fls. 05). Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira. Posto isso, e levando em consideração que o registro de nascimento da parte autora foi lavrado em 14 de setembro de 1998, antes, portanto, da vigência da EC 54 de 2007 e que no seu documento de identidade, expedido no dia 13 de abril de 2015 consta lançada nota alusiva à pendência de opção pela nacionalidade brasileira (vide folha 07), deve o pedido ser acolhido para o efeito de evitar que embaraços surjam em meio à vida do optante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais. Dispositivo Nesses termos, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileiro nato de Leandro Kazuo Kawakami Nagamine, portador da Cédula de Identidade RG n.º 50.038.883-0 - SSP/SP e do CPF (MF) n.º 434.854.318-69, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, uma vez que a pessoa política em questão não ofertou resistência à pretensão da parte autora. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Bauru - SP, a fim de que se inscreva, no livro E, a condição de brasileiro nato do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que o optante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para os feitos não contenciosos, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R\$ 372,80, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27). Após o trânsito em julgado e após requisitados os honorários do defensor dativo do optante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002070-81.2017.403.6108** - RICHARD RODRIGUES (SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S ã O Autos n.º 0002070-81.2017.403.6108 Requerente Richard Rodrigues Requerido: Caixa Econômica Federal Vistos em liminar. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 15h00min. Eventual deferimento do pedido liminar será apreciado após a audiência. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 11409**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003418-08.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Fls. 217/243 e 246/265: suspendo por ora este processo. Determino a instauração do incidente de insanidade. Expeça-se portaria. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 11410**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002992-93.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Autos nº 0002992-93.2015.403.6108Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, quanto à reiteração do pedido de desbloqueio do valor de R\$ 86,63, por considerá-lo ínfimo, ressalte-se que tal verificação deve ser realizada tendo-se como parâmetro o valor total arrecadado com a medida constritiva.Considerando-se que além deste valor também foi bloqueada a quantia de R\$ 18.709,52, não há que se falar em valor ínfimo da constrição.É oportuno, ainda, esclarecer que o desbloqueio do valor de R\$ 1,48 ocorreu em virtude de tal quantia não custear sequer as despesas de sua própria transferência.Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.Em prosseguimento, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição dos embargos, cumprindo-se a determinação exarada ao final de decisão de fl. 25.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003102-92.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIELA SAMOGIM(SP266337 - DANIELA SAMOGIM)

D E C I S Ã O Execução FiscalAutos n.º 0003102-92.2015.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Daniela SamogimVistos.Daniela Samogim postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de valores depositados em caderneta de poupança (fls. 56/60).É a síntese do necessário. Decido.À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido, uma vez que os documentos trazidos não permitem a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna da devedora.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.Converto em penhora o arresto (fl. 55), o qual deverá ser transferido para conta à ordem deste juízo.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Intime-se a executada, mediante publicação, acerca da penhora promovida, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 11411**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009031-48.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO) X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Despacho de folha 333: Ante o teor da informação acima, considerando-se que as testemunhas Marcus Vinicius, Lívio e Richarde, possuem endereço em Bauru, em retificação ao despacho de fl.332, desnecessária a deprecação, serão ouvidas na audiência designada para 29 de junho de 2017, às 14hs30min, perante este Juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 11412**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fls.439, 484 e 486: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretária(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.473: requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo correio eletrônico institucional informar a este Juízo em até cinco dias o valor pago até este momento em relação à NFLD 35.302.309-4 e se o caso, qual valor remanescente para quitação integral do débito.Diga a defesa do corréu José Carlos Pereira em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Jandira Penteado Pereira, em caso afirmativo, trazendo aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado da testemunha.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Jandira.Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10164**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000892-34.2016.403.6108** - JOAO BATISTA LOURENCO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fundamental prove o polo requerente requereu e lhe foi negado acesso conforme explícito do verso de fls. 51, primeiro parágrafo, site ali declinado, seu silêncio traduzindo extinção processual da causa, intimando-se-o.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006781-23.2003.403.6108 (2003.61.08.006781-7)** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0001161-88.2007.403.6108 (2007.61.08.001161-1)** - ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 10168**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002284-14.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

Fundamental manifeste-se a parte executada sobre a intervenção fazendária, às fls. 81/84, intimando-se.A seguir, imediata conclusão.

**Expediente Nº 10169**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-19.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES

A parte autora manifestou, na exordial, fls. 09, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora (CEF), contactar a parte ré, bem como seu Patrono, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC (Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência), para o dia 27/06/2017, às 14h50min.Cite-se. Intime-se.

**0001907-04.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILAINE BORIN

A parte autora manifestou, na exordial, fls. 07, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora (CEF), contactar a parte ré, bem como seu Patrono, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC (Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência), para o dia 27/06/2017, às 15h30min.Cite-se. Intime-se.

**0001912-26.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILZA JACOMINE BELISSIMO

A parte autora manifestou, na exordial, fls. 08, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora (CEF), contactar a parte ré, bem como seu Patrono, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC (Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência), para o dia 27/06/2017, às 14h30min.Cite-se. Intime-se.

**0001914-93.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANTONIA DE SOUZA CANDIDO

A parte autora manifestou, na exordial, fls. 07, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora (CEF), contactar a parte ré, bem como seu Patrono, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC (Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência), para o dia 27/06/2017, às 15h10min. Cite-se. Intime-se.

**0001951-23.2017.403.6108** - MARCIA APARECIDA DA ROSA FURQUIM(SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001951-23.2017.4.03.6108 Em sede de pedido para permanecer na posse de imóvel, com interrupção de leilão e determinação de que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, designada audiência, para o dia 12/06/2017, às 16h30min, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira da autora, a fim de se apurar, em audiência, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, intimando-se-as. Indeferido o pleito de gratuidade, fls. 02/03-verso (valor da causa de R\$ 157.726,37, fls. 14-verso), pois a afirmação de que não dispõe de recursos para custear despesas processuais (estas no valor de R\$ 1.577,26) e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família mostra-se, data máxima vênua, incongruente com montante líquido percebido em junho/2016, de R\$ R\$ 4.625,31 (fls. 70), tanto quanto com o pedido de expedição de guias, mês a mês, para satisfação das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 894,49, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (fls. 14, letra D). Promova, pois, o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-o. Após, cite-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003547-18.2012.403.6108** - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV (fls. 318/320), bem como de que os numerários encontram-se à disposição dos interessados junto ao Banco do Brasil, atrelados ao CPF da parte autora e CNPJ de Martucci Melillo Advogados.Int.

#### **Expediente N° 10170**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003817-37.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-52.2015.403.6108) DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0003817-37.2015.4.03.6108 A partir da substancial sinalização, fls. 143, designada nova audiência de tentativa de conciliação para às 11h15min. da terça-feira, dia 13 de junho de 2017. Suficiente a publicação deste comando, para a intimação das partes.Int.

#### **Expediente N° 10171**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003657-46.2014.403.6108** - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP256493 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fundamental providencie se a parte impetrante nos termos da intervenção fazendária, intimando-se. Após, até dez dias corridos para a Fazenda Pública concluir a respeito nestes autos, então se a intimando, via Oficial de Justiça, com carga dos autos. A seguir, imediata conclusão.

#### **Expediente N° 10172**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001997-12.2017.403.6108** - ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA - ME(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Extrato - Anulatória de ato administrativo - Pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, declaração de nulidade do PA e determinação à ré para que se abstenha de inscrição do nome da autora - Indeferimento da medida antecipatória, face à ausência de probabilidade do direito invocado e à satisfatividade da pleiteada declaração de nulidade. Processo n.º 0001997-12.2017.4.03.6108 Autora: Arlete Alcécia Moreira de Souza - MERé: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Vistos em decisão. Arlete Alcécia Moreira de Souza - ME (Supermercado Souza Lucianópolis) propôs ação de conhecimento em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando, início litis, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face a afirmadas ilegalidades apontadas; à declaração de nulidade do processo administrativo, diante da aduzida inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006; bem como à determinação à ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN, em Dívida Ativa e no Registro de Controle Interno de Reincidência da ANP. Alegou, para tanto, a ANP não analisou as razões de defesa apresentadas pela autora, aduziu malferimento aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, afirmou inobservância da LC 123/2006, porquanto a fiscalização de microempresas deveria ter natureza orientadora, com dupla visita para a lavratura do auto de infração. Juntou documentos, a fls. 43/154. É o relatório. DECIDO. De proêmio, ante a satisfatividade da pleiteada declaração de nulidade do processo administrativo, tal requerimento deve ser indeferido. No que tange aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de determinação à ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN, em Dívida Ativa e no Registro de Controle Interno de Reincidência da ANP, nada há nos autos deste feito judicial nem tampouco no PA (fls. 45/115) a abalar a presunção de veracidade do quanto contido no Documento de Fiscalização (DF) de fls. 47/48, lavrado em 03/03/2016 pelos Especialistas em Regulação Éden Roberto Cavalcante Souza e Yu Chiu Hung, onde afirmado :2 - Auto de Infração Fica esta empresa AUTUADA pelos seguintes motivos :a) Não possuir junto à área de armazenamento de GLP a quantidade mínima e a capacidade mínima de extintores; b) Não obedecer às distâncias mínimas de segurança (2 metros) da área de armazenamento para a parede de alvenaria que a separa do imóvel vizinho; c) Não possuir, na área de armazenamento do tipo expositor em gradil metálico, pelo menos uma abertura, com porta abrindo de dentro para fora, de, no mínimo, 1,20 m de largura, por 2,10 m de altura; d) Não possuir balança certificada pelo INMETRO. Destaque para o despacho lavrado em 08/08/2016, fls. 52/53 (a fls. 07/08 do PA): Citação feita pessoalmente, quando da lavratura do Auto de Infração, conforme o Decreto n.º 2.953/99, art. 8, 1º. A autuada deixou de apresentar defesa... Isso posto, em sede de medida antecipatória, INDEFIRO - A. Cite-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 11212**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

Designo o dia 07 de Novembro de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas pelas defesas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Sorocaba (fl. 112-v e 116) e São Paulo (fl. 123). No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000519-87.2017.4.03.6105

AUTOR: VITALINO APARECIDO BERLATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

## **Despachado em inspeção.**

### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Destaco como pontos relevantes o pedido de **conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03.12.1998 a 10.02.2011**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/02/2011. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal da atual aposentadoria, com a majoração do tempo especial reconhecido com a conversão pelo índice de 1,4.

### **2. Sobre os meios de prova**

#### **2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **2.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1. CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.2.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

### 3.3 Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-11.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### ***Despachado em Inspeção.***

#### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Recebo a petição de emenda à inicial e destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Tempo Serviço Militar (cavalaria): 08/02/1988 a 07/02/1992
- Residencial Reserva Bonfim: 01/06/1992 a 28/05/1993;
- Rio Forte Serv.Téc. Víg.: 01/06/1993 a 17/06/1994;
- Uniforce Serv.Seg.: 16/06/1994 a 17/10/1996;
- Vanguarda Seg. e Vigilância: 12/12/1996 a 22/01/1998;
- Uniforce Serv. Segurança: 21/01/1997 a 21/01/1998;
- Graber Sist. Segurança Ltda.: 23/01/1998 a 02/08/2007;
- Construtora Lix da Cunha: 25/09/2007 a 11/05/2009;
- Chácara Gramado Adm. Cond.: 15/05/2009 até dias atuais

-

#### **2. Sobre os meios de prova**

##### **2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### **2.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## **DESPACHO**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Noto que a parte autora especificou as provas que pretende produzir, não indicando contudo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## **D E S P A C H O**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Noto que a parte autora especificou as provas que pretende produzir, não indicando contudo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-06.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALBINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

## **Despachado em inspeção.**

1. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local, firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide e ratifico os atos e decisões praticadas por aquele juízo.

### **2. Sobre os meios de prova**

#### **2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **2.2 Da atividade rural:**

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1 Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, **especifique os períodos rurais e urbanos comuns que pretende ver reconhecidos pelo Juízo**. No mesmo prazo, poderá, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Em seguida, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3.4. Anote-se a **prioridade no andamento do processo**, em razão de a parte autora ser idosa.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, em razão da idade avançada da parte autora.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105

AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424

RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

1. ID 706693: recebo a petição como aditamento à inicial.

2. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2016.4.03.6105

AUTOR: JOEL FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida nos autos é de natureza documental. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Campinas, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-24.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação do executado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**ID 896826: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão apostada pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.**

**Intime-se.**

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-68.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOAO ROMEIRO BATISTA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

## DESPACHO

1. Considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

2. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.

3. Intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, citando-se, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

8. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-07.2017.4.03.6105

AUTOR: HAIDE SOLER SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Haidê Soler Soares**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação havida em 30/06/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Relata sofrer de problemas na coluna, ombros e joelhos, decorrentes da atividade laboral que lhe exercia excesso de esforço físico. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 14/04/2009 e cessado em 30/06/2009, em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, pois não constatada pela perícia médica administrativa a existência de incapacidade laboral da autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos à esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento do processo.

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr<sup>a</sup>. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr<sup>a</sup> Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**1.** Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

· Informar o endereço eletrônico das partes;

· juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para, querendo, se manifestem sobre eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-24.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: OMAR RAMOS DO PRADO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 847381, 847388 e 847418: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas a que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Elaine Cristina da Silva Pedro Cardoso**, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Alega sofrer de problemas ortopédicos consistentes em transtornos dos discos lombares, cujas dores são tão intensas que desencadearam processo depressivo. Tais patologias a impedem de exercer atividade laborativa. Teve concedido benefício de auxílio-doença no ano de 2003, ativo até março/2017, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença até março próximo passado (NB 31/505.083.627-8), cessado em 07/03/2017.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos diversos relatórios médicos com notícia de internação hospitalar (Hospital Irmãos Penteado e Centro Médico de Campinas), havidas em abril/2016 e fevereiro/2017, em razão de dores crônicas em coluna lombar. Consta, ainda, relatório médico-psiquiátrico (ID 1195956), datado de 06/03/2017, atestando que a autora apresenta quadro clínico de transtorno depressivo importante com crises de choro, angústia, medo, com cefaleia frequente, sem prognóstico quanto à recuperação para a atividade laborativa; seu estado de saúde é agravado por fibromialgia, hipotireoidismo (submeteu-se a tireodectomia total por carcinoma). Consta do referido relatório que o quadro depressivo da autora é decorrente única e exclusivamente de dor crônica de suas lesões por hérnia de disco e lesões em membros superiores e fibromialgia vivenciada ao longo dos anos, estando definitivamente incapaz para o trabalho, com prognóstico sombrio quanto à sua recuperação.

A autora esteve afastada recebendo benefício de auxílio-doença desde o ano de 2003, por mais de 14 anos seguidos, portanto.

Diante do acima exposto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO / 178.894.678-26
Genitora da autora	Maria Isabel de Arruda
Espécie do benefício	Auxílio-doença

Número do Benefício	31/505.083.627-8
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup> Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

-

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos e perícias médicas realizadas no âmbito administrativo. Prazo: 10(dez) dias.
3. Com a vinda do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000101-52.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMOES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

ID 831307 e 831487: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a que se manifeste sobre a certidão e auto apostos pelo oficial de justiça.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: TECNO GB METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II, IV, V e VI, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer o polo ativo da presente ação, considerando que no item 50 da exordial requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, a fim de desobrigar a autora e suas filiais do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo;

(1.2) se o caso, promover a qualificação completa das filiais para inclusão no polo ativo, juntando procuração instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a empresa (autora e filiais) na constituição de advogado, comprovando-se mediante anexação dos respectivos contratos sociais/alterações/atos constitutivos vigentes;

(1.3) completar a petição inicial, esclarecendo se optou pelo rito comum previsto no Código de Processo Civil, tendo em vista que ao longo da petição refere-se à condição de impetrante e concessão da ordem, bem como anexar integralmente o conteúdo das páginas 15 e 16 (ID 788294), nas quais aparentemente contem todos os pedidos e suas especificações deduzidas na presente ação.

(1.4) especificar as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(1.5) adequar ou justificar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos (item 51 da exordial), apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame da tutela/liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105

AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, **WANDER ROCHA MORAIS**, **WALTER ROCHA MORAIS** e **WAGNER ROCHA MORAIS**, qualificados na inicial, **em face da Caixa Econômica Federal**. Visa à concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a proceder ao recálculo do saldo contratual, sem capitalização de juros e comissão de permanência.

Pela decisão Id 587663, a parte autora foi intimada para comprova documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça ou recolher as custas iniciais, bem como emendar demais itens da petição inicial.

Intimada, a autora apresentou petição (Id 732728) e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

**Recebo parcialmente a emenda à inicial.**

Quanto ao pedido de gratuidade processual, a parte autora apresenta balanço patrimonial e balancete de verificação do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, bem como extratos bancários.

No caso, nada tendo sido dito de novo na petição analisada para efeito de convencimento sobre a necessidade da concessão de gratuidade de justiça, e tendo a parte autora juntado aos autos balanço, balancete e alguns extratos bancários, não foi alterado o convencimento tirado na decisão anterior quanto à falta de comprovação dos elementos para o deferimento do pedido.

No tocante à pessoa jurídica, foram juntados o balanço patrimonial e balancete do ano de 2016, nos quais indicam o patrimônio líquido de R\$ 6.185.454,93 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), não restando comprovado que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência a justificar a gratuidade requerida.

Em relação aos documentos das pessoas físicas, foram juntados apenas documentos bancários, que, isoladamente, não se prestam para tal fim, restando igualmente indeferido o pleito de concessão de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de gratuidade processual às autoras**, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Intimem as autoras para cumprirem a parte final da decisão (id 587663 - item 2), comprovando nos presentes autos o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando a competente Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, **WANDER ROCHA MORAIS**, **WALTER ROCHA MORAIS** e **WAGNER ROCHA MORAIS**, qualificados na inicial, **em face da Caixa Econômica Federal**. Visa à concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a proceder ao recálculo do saldo contratual, sem capitalização de juros e comissão de permanência.

Pela decisão Id 587663, a parte autora foi intimada para comprova documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça ou recolher as custas iniciais, bem como emendar demais itens da petição inicial.

Intimada, a autora apresentou petição (Id 732728) e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

**Recebo parcialmente a emenda à inicial.**

Quanto ao pedido de gratuidade processual, a parte autora apresenta balanço patrimonial e balancete de verificação do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, bem como extratos bancários.

No caso, nada tendo sido dito de novo na petição analisada para efeito de convencimento sobre a necessidade da concessão de gratuidade de justiça, e tendo a parte autora juntado aos autos balanço, balancete e alguns extratos bancários, não foi alterado o convencimento tirado na decisão anterior quanto à falta de comprovação dos elementos para o deferimento do pedido.

No tocante à pessoa jurídica, foram juntados o balanço patrimonial e balancete do ano de 2016, nos quais indicam o patrimônio líquido de R\$ 6.185.454,93 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), não restando comprovado que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência a justificar a gratuidade requerida.

Em relação aos documentos das pessoas físicas, foram juntados apenas documentos bancários, que, isoladamente, não se prestam para tal fim, restando igualmente indeferido o pleito de concessão de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de gratuidade processual às autoras**, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Intimem as autoras para cumprirem a parte final da decisão (id 587663 - item 2), comprovando nos presentes autos o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando a competente Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105

AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, **WANDER ROCHA MORAIS**, **WALTER ROCHA MORAIS** e **WAGNER ROCHA MORAIS**, qualificados na inicial, **em face da Caixa Econômica Federal**. Visa à concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a proceder ao recálculo do saldo contratual, sem capitalização de juros e comissão de permanência.

Pela decisão Id 587663, a parte autora foi intimada para comprova documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça ou recolher as custas iniciais, bem como emendar demais itens da petição inicial.

Intimada, a autora apresentou petição (Id 732728) e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

**Recebo parcialmente a emenda à inicial.**

Quanto ao pedido de gratuidade processual, a parte autora apresenta balanço patrimonial e balancete de verificação do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, bem como extratos bancários.

No caso, nada tendo sido dito de novo na petição analisada para efeito de convencimento sobre a necessidade da concessão de gratuidade de justiça, e tendo a parte autora juntado aos autos balanço, balancete e alguns extratos bancários, não foi alterado o convencimento tirado na decisão anterior quanto à falta de comprovação dos elementos para o deferimento do pedido.

No tocante à pessoa jurídica, foram juntados o balanço patrimonial e balancete do ano de 2016, nos quais indicam o patrimônio líquido de R\$ 6.185.454,93 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), não restando comprovado que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência a justificar a gratuidade requerida.

Em relação aos documentos das pessoas físicas, foram juntados apenas documentos bancários, que, isoladamente, não se prestam para tal fim, restando igualmente indeferido o pleito de concessão de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de gratuidade processual às autoras**, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Intimem as autoras para cumprirem a parte final da decisão (id 587663 - item 2), comprovando nos presentes autos o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando a competente Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105

AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, **WANDER ROCHA MORAIS**, **WALTER ROCHA MORAIS** e **WAGNER ROCHA MORAIS**, qualificados na inicial, **em face da Caixa Econômica Federal**. Visa à concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a proceder ao recálculo do saldo contratual, sem capitalização de juros e comissão de permanência.

Pela decisão Id 587663, a parte autora foi intimada para comprova documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça ou recolher as custas iniciais, bem como emendar demais itens da petição inicial.

Intimada, a autora apresentou petição (Id 732728) e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

**Recebo parcialmente a emenda à inicial.**

Quanto ao pedido de gratuidade processual, a parte autora apresenta balanço patrimonial e balancete de verificação do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, bem como extratos bancários.

No caso, nada tendo sido dito de novo na petição analisada para efeito de convencimento sobre a necessidade da concessão de gratuidade de justiça, e tendo a parte autora juntado aos autos balanço, balancete e alguns extratos bancários, não foi alterado o convencimento tirado na decisão anterior quanto à falta de comprovação dos elementos para o deferimento do pedido.

No tocante à pessoa jurídica, foram juntados o balanço patrimonial e balancete do ano de 2016, nos quais indicam o patrimônio líquido de R\$ 6.185.454,93 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), não restando comprovado que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência a justificar a gratuidade requerida.

Em relação aos documentos das pessoas físicas, foram juntados apenas documentos bancários, que, isoladamente, não se prestam para tal fim, restando igualmente indeferido o pleito de concessão de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de gratuidade processual às autoras**, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Intimem as autoras para cumprirem a parte final da decisão (id 587663 - item 2), comprovando nos presentes autos o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando a competente Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-32.2017.4.03.6105  
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Alex Sandro Alves Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende a conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/06/2007. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo parte da inicial, em relação à prevenção apontada com os autos nº 0010987-28.2013.403.6303, com sentença transitada em julgado em 29/04/2014.

Instado a emendar a inicial e ajustar o valor da causa, observando-se o indeferimento parcial da inicial, o autor apresentou planilha de cálculos e atribuiu valor à causa de R\$ 21.136,74 (vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), já inclusas as parcelas vencidas, as 12 vincendas e os danos morais pleiteados.

### **DECIDO.**

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 21.136,74 (vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência, em face do pedido de tutela de urgência, que será apreciado pelo juízo competente.**

Campinas, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão do benefício de pensão por morte, mediante a comprovação da existência da união estável com o segurado Joaquim Braga Pereira, com quem alega haver residido desde 2002 até a data do óbito deste, em 30/12/2010.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista a recusa constante do INSS por tratar-se de direito indisponível.

3.2. **Cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-74.2017.4.03.6105  
AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

(1) Recebo os autos redistribuídos da Justiça Estadual de Campinas e ratifico os atos decisórios neles praticados, mantendo-se a tutela antecipada em parte deferida, mediante os depósitos judiciais outrora efetivados, conforme decisões Ids 1024873 e 1024919.

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320, do Código de Processo Civil vigente, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) regularizar o polo passivo da presente ação, para que conste a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), acompanhada de qualificação completa com o fim de promover a regular citação e intimação;

(1.3) regularizar a sua representação processual, juntando procuração subscrita por quem detém os poderes de outorga tendo em vista o item IV/cláusula quinta do contrato social consolidado da autora anexado aos autos (ID 1024809), ou por aquele que atualmente tenha poderes para representar a empresa/autora na constituição de advogado, comprovando, se o caso, mediante a juntada dos atos constitutivos vigentes;

(1.4) anexar a procuração e substabelecimentos respectivos contendo os endereços eletrônicos dos advogados constantes da petição inicial;

(1.5) comprovar o pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, calculadas com base no valor da causa, anexando aos autos a respectiva GRU Judicial recolhida na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(1.6) anexar cópias legíveis dos contratos firmados com a corré CPFL objeto da presente lide;

(1.7) informar detalhadamente sobre os valores depositados em conta à disposição daquele Juízo Estadual e vinculados à presente ação, juntando as respectivas cópias legíveis de todas as guias de recolhimento, para o fim de solicitar a devida transferência a este Juízo Federal.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2017.4.03.6105

AUTOR: 2B SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por **2B EXPERT SOLUTIONS LTDA.-ME**, qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Requer a tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré, bem como para que se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Refere, em síntese, que o sócio administrador (Sr. Marcelo) da empresa ora autora passou a participar de licitações por intermédio e auxílio do Sr. Wellington, o qual tinha acesso aos dados bancários e documentos da empresa. Afirma que sem autorização o Sr. Wellington participou do Pregão Eletrônico referente à contratação de serviços com a finalidade de “*construção de gradil em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo – ECT na cidade de Belo Horizonte-MG*”, sagrando-se vencedora a autora em razão da proposta no valor de R\$ 13.760,00, ofertada indevidamente pelo Sr. Wellington, o qual firmou Autorização de Fornecimento nº 061/2015 em 08/06/2015, contrato esse que não era do conhecimento da parte autora, inclusive afirmando que a assinatura constante de tal documento é imagem digitalizada da assinatura do Sr. Marcelo, representante legal da autora, usada de modo ilegal pelo referido intermediário.

Aduz que a autora foi vítima de um golpe perpetrado pelo Sr. Wellington e que a requerida firmou contrato sem adotar as diligências necessárias, aceitando uma assinatura não original da empresa para o referido contrato de licitação. Prossegue alegando que após problemas decorrentes de outras licitações, a parte autora não mais conseguiu contato com o Sr. Wellington, e no dia 09/10/2015, recebeu notificação para pagamento de multa à requerida no valor de R\$ 2.752,00, em razão de inexecução da obra contratada, ocasião em que apresentou defesa administrativa, porém a requerida entendeu pela manutenção da multa.

Conclui que a multa é inexigível e o contrato nulo porque decorreu de um negócio jurídico simulado, já que o Sr. Wellington utilizou-se fraudulentamente dos documentos e dados da empresa, bem como da assinatura do sócio administrador para firmar o contrato em questão.

Junta documentos.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual proferiu decisão (ID 1063695), declinando da competência em favor das Varas Federais desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, recebemos os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgar a presente causa.

Prosseguindo, o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência.

No caso dos autos não resta evidenciado, ao menos nessa quadra, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa no processo em referência, do qual decorreu a imposição da multa, ora combatida pela parte autora.

Com efeito, da análise dos documentos anexados aos autos, a autora foi intimada e apresentou defesa prévia, tendo a requerida proferido decisão administrativa para manter a aplicação de multa da AF-061/2015, no valor de R\$ 2.752,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais), conforme carta emitida pelos Correios em 06/10/2016 (ID 1063658).

Embora a autora alegue vícios na contratação decorrentes de simulação praticada por terceiro que, de forma fraudulenta, teria participado do respectivo pregão eletrônico se valendo ilicitamente de dados e documentos da empresa autora, entendo que o pedido de afastamento da penalidade imposta exige análise criteriosa e profunda das alegações/documentos. Deve, pois, ser submetida a pretensão autoral ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral e atualizado da multa que lhe foi imposta, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

**Fica facultado à autora, contudo, o depósito judicial do valor das obrigações controvertidas nos autos.**

Em prosseguimento:

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados; (1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal.

(2) Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO PEGO, JOSE RICARDO NOVAES PEGO, ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA, LETICIA NOVAIS PEGO, LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO, RAFAEL HERCOLINI PEGO, RENATO HERCOLINI PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inviável a tramitação desta causa, tendo em vista a disposição constante do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Não obstante a atual tramitação eletrônica de feitos nesta subseção judiciária, tais disposições a respeito são aplicáveis à novas ações, do que não se trata no caso em comento, plasmada hipótese de “relação jurídica processual sincrética”, consoante a dicção de Luiz Guilherme Wambier (in “Código de Processo Civil Anotado, AASP, OAB-PR, Edição eletrônica, pg. 831).

Em decorrência do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, III, do citado diploma, remetendo o requerente à sede adequada para o fim colimado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, de forma definitiva.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO PEGO, JOSE RICARDO NOVAES PEGO, ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA, LETICIA NOVAIS PEGO, LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO, RAFAEL HERCOLINI PEGO, RENATO HERCOLINI PEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inviável a tramitação desta causa, tendo em vista a disposição constante do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Não obstante a atual tramitação eletrônica de feitos nesta subseção judiciária, tais disposições a respeito são aplicáveis à novas ações, do que não se trata no caso em comento, plasmada hipótese de “relação jurídica processual sincrética”, consoante a dicção de Luiz Guilherme Wambier (in “Código de Processo Civil Anotado, AASP, OAB-PR, Edição eletrônica, pg. 831).

Em decorrência do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, III, do citado diploma, remetendo o requerente à sede adequada para o fim colimado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, de forma definitiva.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-92.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO PEGO, JOSE RICARDO NOVAES PEGO, ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA, LETICIA NOVAIS PEGO, LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO, RAFAEL HERCOLINI PEGO, RENATO HERCOLINI PEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inviável a tramitação desta causa, tendo em vista a disposição constante do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Não obstante a atual tramitação eletrônica de feitos nesta subseção judiciária, tais disposições a respeito são aplicáveis à novas ações, do que não se trata no caso em comento, plasmada hipótese de “relação jurídica processual sincrética”, consoante a dicção de Luiz Guilherme Wambier (in “Código de Processo Civil Anotado, AASP, OAB-PR, Edição eletrônica, pg. 831).

Em decorrência do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, III, do citado diploma, remetendo o requerente à sede adequada para o fim colimado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, de forma definitiva.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO PEGO, JOSE RICARDO NOVAES PEGO, ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA, LETICIA NOVAIS PEGO, LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO, RAFAEL HERCOLINI PEGO, RENATO HERCOLINI PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inviável a tramitação desta causa, tendo em vista a disposição constante do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Não obstante a atual tramitação eletrônica de feitos nesta subseção judiciária, tais disposições a respeito são aplicáveis à novas ações, do que não se trata no caso em comento, plasmada hipótese de “relação jurídica processual sincrética”, consoante a dicação de Luiz Guilherme Wambier (in “Código de Processo Civil Anotado, AASP, OAB-PR, Edição eletrônica, pg. 831).

Em decorrência do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, III, do citado diploma, remetendo o requerente à sede adequada para o fim colimado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, de forma definitiva.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO PEGO, JOSE RICARDO NOVAES PEGO, ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA, LETICIA NOVAIS PEGO, LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO, RAFAEL HERCOLINI PEGO, RENATO HERCOLINI PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inviável a tramitação desta causa, tendo em vista a disposição constante do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Não obstante a atual tramitação eletrônica de feitos nesta subseção judiciária, tais disposições a respeito são aplicáveis à novas ações, do que não se trata no caso em comento, plasmada hipótese de “relação jurídica processual sincrética”, consoante a dicação de Luiz Guilherme Wambier (in “Código de Processo Civil Anotado, AASP, OAB-PR, Edição eletrônica, pg. 831).

Em decorrência do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, III, do citado diploma, remetendo o requerente à sede adequada para o fim colimado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, de forma definitiva.

**CAMPINAS, 28 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO PEGO, JOSE RICARDO NOVAES PEGO, ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA, LETICIA NOVAIS PEGO, LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO, RAFAEL HERCOLINI PEGO, RENATO HERCOLINI PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inviável a tramitação desta causa, tendo em vista a disposição constante do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Não obstante a atual tramitação eletrônica de feitos nesta subseção judiciária, tais disposições a respeito são aplicáveis à novas ações, do que não se trata no caso em comento, plasmada hipótese de “relação jurídica processual sincrética”, consoante a dicção de Luiz Guilherme Wambier (in “Código de Processo Civil Anotado, AASP, OAB-PR, Edição eletrônica, pg. 831).

Em decorrência do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, III, do citado diploma, remetendo o requerente à sede adequada para o fim colimado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, de forma definitiva.

**CAMPINAS, 28 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001909-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO PEGO, JOSE RICARDO NOVAES PEGO, ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA, LETICIA NOVAIS PEGO, LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO, RAFAEL HERCOLINI PEGO, RENATO HERCOLINI PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inviável a tramitação desta causa, tendo em vista a disposição constante do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Não obstante a atual tramitação eletrônica de feitos nesta subseção judiciária, tais disposições a respeito são aplicáveis à novas ações, do que não se trata no caso em comento, plasmada hipótese de “relação jurídica processual sincrética”, consoante a dicção de Luiz Guilherme Wambier (in “Código de Processo Civil Anotado, AASP, OAB-PR, Edição eletrônica, pg. 831).

Em decorrência do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, III, do citado diploma, remetendo o requerente à sede adequada para o fim colimado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, de forma definitiva.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-34.2017.4.03.6105  
AUTOR: ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Eco Inova Tecnologias e Produtos Sustentáveis Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de urgência que autorize a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da autora e o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para autorizar a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Marcelo Zanetti Godoi (OAB/SP nº 139.051) e Camilo Francisco Paes de Barros e Penati (OAB/SP nº 206.403).

(2) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 220.455,16 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

(3) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

## DESPACHO

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A requerente efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal.

Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia GRU colacionada junto à petição inicial.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:

1. cópia da GRU paga;
2. cópia de documento de identificação;
3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o devido, bem assim em banco diverso, deverá a parte autora promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Campinas, 20 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001477-73.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: JESSICA SABRINA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A requerente efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal.

Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia GRU colacionada junto à petição inicial.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:

1. cópia da GRU paga;
2. cópia de documento de identificação;

3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária dever pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o devido, bem assim em banco diverso, deverá a parte autora promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Campinas, 20 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001438-76.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: LIVIA SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A requerente efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal.

Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia GRU colacionada junto à petição inicial.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), enviando:

1. cópia da GRU paga;
2. cópia de documento de identificação;
3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária dever pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o devido, bem assim em banco diverso, deverá a parte autora promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Campinas, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: VIVIANE DAMIANA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Viviane Damiana de Lima**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 26/04/2013.

Relata ser portadora de linfomas de células T cutâneas e periféricas, diabetes mellitus insulino-dependente, com histórico de diversas internações, tendo evoluído com perda de força e feridas na pele causada por dermatite aguda. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/600.572.779-0), no período de 05/02/2013 a 26/04/2013, cessado em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de o valor superar o limite de alçada daquele juízo. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, tendo a perícia médica administrativa não constatado a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que foi cessado o benefício.

A autora retificou o valor da causa e, diante do limite de alçada do Juizado Especial Federal ter sido ultrapassado, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção para julgamento.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento do processo.

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**1.** Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

**2.** Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

**3.** Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, bem como para, sob pena de preclusão, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**4.** Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**6.** Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001367-74.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VALERIA CRISTINA DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A requerente efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal.

Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia GRU colacionada junto à petição inicial.

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), enviando:

1. cópia da GRU paga;
2. cópia de documento de identificação;
3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o devido, bem assim em banco diverso, deverá a parte autora promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Campinas, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-61.2016.4.03.6105

AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA (TIPO A)

**Vistos.**

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **CLASSIC METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter a revisão de cláusulas constantes de ajustes firmado com a instituição financeira ré; na espécie, Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

No mérito postula a procedência da ação, *in verbis* “...**Seja conhecido a inobservância da Lei 10931/04 aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, para declarar nulo o título, diga-se cédula de crédito bancário, com a necessária constituição de contrato de mútuo e a aplicação dos juros legais simples...Seja conhecida a prática do anatocismo com a capitalização dos juros sobre juros, eis que é proibida pela Lei de Usura às instituições financeiras. E não se olvide a Súmula 121 do STF: “ É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, súmula essa que não foi derogada pela de nº 596 também do STF, mas com ela se harmoniza, bem como a de nº 93 do STJ, que só admite essa capitalização em se tratando de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, porquanto permitida pela legislação de regência, o que não ocorre na hipótese dos autos, para ao final, sejam compensadas, do saldo remanescente de cada contrato, os valores das diferenças encontradas, referente ao anatocismo, no cálculo pelo método Price e Gauss...Seja conhecida a prática da venda casada, uma vez que houve o condicionamento da venda de contrato de seguro, conforme se verifica nos autos, inclusive tratando se uma apólice que em nada interessava à requerente, para mandar a requerida restituir o valor pagos na importância de R\$4.896,24 (quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento”.**

Com a exordial foram juntados documentos (ID 138350 - 138374).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 140555).

A parte autora apresentou **pedido de reconsideração** (ID 146087) que, por sua vez, não foi acolhido pelo Juízo (ID 147316).

A **Caixa Econômica Federal**, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (ID. 210178).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito..

No mérito pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora trouxe aos autos **réplica** a contestação (ID243019).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a questão controvertida alega a parte autora ter contratado com a CEF, 4 (quatro) cédulas de crédito bancário, que individualiza nos autos.

Pugna pela revisão dos referidos ajustes, alegando textualmente na exordial, em defesa da pretensão submetida ao Poder Judiciário que: “**... referidos contratos devem ser revisados, passando a aplicar-lhes o descrito nas planilhas de cálculos, das quais precipuamente, devem descartar o anatocismo, além de ter a requerida se utilizado de negligência quando da análise de crédito para a requerente, pois deveria, entre outras medidas ter analisado seu lastro ou das condições de constituição do crédito, e que percebe-se, claramente, que a requerida não se atinou das situações que poderiam dar causa à inadimplência, conforme a seguir se esclarece: 1) A requerente, não era merecedor do empréstimo, cuja concessão deveria ter sido mais bem equacionada; 2) O montante do empréstimo excedia a capacidade financeira da requerente, inviabilizando sua restituição”.**

A **Caixa Econômica Federal**, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e, pugnando pela rejeição do pedido formulado, rejeita a alegada a ocorrência do alegado anatocismo bem como da prática de venda casada.

**No mérito não assiste razão a parte autora.**

Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação de cobrança para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF, em especial aquelas da qual constavam critérios para a revisão do saldo devedor; pugnando ainda pelo reconhecimento judicial da prática de venda casada por parte da instituição financeira ré.

Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar a pretendida nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo; a situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... *consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória*”. (in *Contratos*, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

No que tange aos contratos de mútuo firmado pela parte autora com a CEF, argumenta do demandante na inicial que estes estariam irremediavelmente maculados em virtude da utilização da cobrança de juros abusivos pela utilização da sistemática da Tabela Price.

A CEF, por sua vez, além de se contrapor, no mérito, a tese autoral, questiona integralmente a argumentação do demandante, em específico no que tange a existência de anatocismo no contrato *sub judice*.

Como é cediço, a Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de **juros sobre juros** ou a prática do **anatocismo** seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela.

Os Tribunais Pátrios não reputam ilegítima a utilização da Tabela Price quando esta constar regularmente no contrato de financiamento livremente pactuado entre as partes.

Repise-se, no caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto; viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Ademais, da mesma forma, resta pacificada pelos Tribunais Pátrios a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto.

A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]

Em sequência, a parte autora se insurge com relação a alegada imposição abusiva de contratação “casada” de seguro pertinente ao objeto principal do adimplemento do contrato; outrossim, a irrisignação é impróspera uma vez que as avenças pertinentes tem redação clara no seu objeto e foram livremente aceita pela autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Enfim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte autora individualizados nos autos, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

Em face do exposto, **REJEITO os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual **julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 87 do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

### Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **CLASSIC METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter a revisão de cláusulas constantes de ajustes firmado com a instituição financeira ré; na espécie, Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

No mérito postula a procedência da ação, *in verbis* “...**Seja conhecido a inobservância da Lei 10931/04 aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, para declarar nulo o título, diga-se cédula de crédito bancário, com a necessária constituição de contrato de mútuo e a aplicação dos juros legais simples...Seja conhecida a prática do anatocismo com a capitalização dos juros sobre juros, eis que é proibida pela Lei de Usura às instituições financeiras. E não se olvide a Súmula 121 do STF: “ É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, súmula essa que não foi derogada pela de nº 596 também do STF, mas com ela se harmoniza, bem como a de nº 93 do STJ, que só admite essa capitalização em se tratando de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, porquanto permitida pela legislação de regência, o que não ocorre na hipótese dos autos, para ao final, sejam compensadas, do saldo remanescente de cada contrato, os valores das diferenças encontradas, referente ao anatocismo, no cálculo pelo método Price e Gauss...Seja conhecida a prática da venda casada, uma vez que houve o condicionamento da venda de contrato de seguro, conforme se verifica nos autos, inclusive tratando se uma apólice que em nada interessava à requerente, para mandar a requerida restituir o valor pagos na importância de R\$4.896,24 (quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento”.**

Com a exordial foram juntados documentos (ID 138350 - 138374).

O **pedido de liminar** foi indeferido (ID 140555).

A parte autora apresentou **pedido de reconsideração** (ID 146087) que, por sua vez, não foi acolhido pelo Juízo (ID 147316).

A **Caixa Econômica Federal**, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (ID. 210178).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito..

No mérito pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora trouxe aos autos **réplica** a contestação (ID243019).

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a questão controvertida alega a parte autora ter contratado com a CEF, 4 (quatro) cédulas de crédito bancário, que individualiza nos autos.

Pugna pela revisão dos referidos ajustes, alegando textualmente na exordial, em defesa da pretensão submetida ao Poder Judiciário que: “*... referidos contratos devem ser revisados, passando a aplicar-lhes o descrito nas planilhas de cálculos, das quais precipuamente, devem descartar o anatocismo, além de ter a requerida se utilizado de negligência quando da análise de crédito para a requerente, pois deveria, entre outras medidas ter analisado seu lastro ou das condições de constituição do crédito, e que percebe-se, claramente, que a requerida não se atinou das situações que poderiam dar causa à inadimplência, conforme a seguir se esclarece: 1) A requerente, não era merecedor do empréstimo, cuja concessão deveria ter sido mais bem equacionada; 2) O montante do empréstimo excedia a capacidade financeira da requerente, inviabilizando sua restituição*”.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e, pugnando pela rejeição do pedido formulado, rejeita a alegada ocorrência do alegado anatocismo bem como da prática de venda casada.

### No mérito não assiste razão a parte autora.

Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação de cobrança para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF, em especial aquelas da qual constavam critérios para a revisão do saldo devedor; pugnando ainda pelo reconhecimento judicial da prática de venda casada por parte da instituição financeira ré.

Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar a pretendida nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo; a situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

*“ ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).*

No que tange aos contratos de mútuo firmado pela parte autora com a CEF, argumenta do demandante na inicial que estes estariam irremediavelmente maculados em virtude da utilização da cobrança de juros abusivos pela utilização da sistemática da Tabela Price.

A CEF, por sua vez, além de se contrapor, no mérito, a tese autoral, questiona integralmente a argumentação do demandante, em específico no que tange a existência de anatocismo no contrato *sub judice*.

Como é cediço, a Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de **juros sobre juros** ou a prática do **anatocismo** seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela.

Os Tribunais Pátrios não reputam ilegítima a utilização da Tabela Price quando esta constar regularmente no contrato de financiamento livremente pactuado entre as partes.

Repise-se, no caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto; viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Ademais, da mesma forma, resta pacificada pelos Tribunais Pátrios a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto.

A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]

Em sequência, a parte autora se insurge com relação a alegada imposição abusiva de contratação “casada” de seguro pertinente ao objeto principal do adimplemento do contrato; outrossim, a irrisignação é impróspera uma vez que as avenças pertinentes tem redação clara no seu objeto e foram livremente aceita pela autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Enfim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte autora individualizados nos autos, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

Em face do exposto, **REJEITO os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual **julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 87 do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CENTURION AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (2) comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado, apresentando cópia do contrato social atualizado e dos atos referentes à designação de representantes;
- (3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração e comprovando o valor atualizado do débito cuja extinção pretende ver reconhecida na presente ação;
- (4) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Aparecido João Meris**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine a exclusão do nome do autor de cadastro de restrição ao crédito. Objetiva o autor, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.14.044621-37, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de R\$ 72.757,40 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Alega o autor, em apertada síntese, que teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de restrição de crédito em razão de dívida de imposto de renda. Afirma que, por nunca haver auferido rendimentos tributáveis, jamais apresentou declaração de ajuste anual nem, portanto, deu causa à constituição da dívida em questão. Acresce, assim, que foi vítima de fraude. Funda o pleito indenizatório nos prejuízos à honra decorrentes da negativação e, em especial, do impedimento a que figurasse como avalista de sua filha em negócio jurídico. Sustenta que o enunciado nº 385 da súmula de jurisprudência do E. STJ, que afasta a indenização por dano moral quando preexistente inscrição legítima, não se aplica à espécie em vista do questionamento judicial de todas as negativações lançadas em seu nome. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, recebida conforme decisão de ID 969700.

Citada, a União apresentou contestação e documentos. Afirmou textualmente que *“analisando a referida inscrição, percebe-se que esta é decorrente de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio requerente, relativa a valores que por ele foram percebidos no ano-calendário 2010, sendo objeto de declaração no exercício 2011. Assim, com base na declaração de rendimentos apresentada, e tendo em vista a ausência de pagamento do tributo devido no prazo estabelecido pela legislação, foram os valores inscritos em DAU e encaminhados a protesto, como forma de cobrança dos créditos fiscais da União.”* Acresceu que *“Não havendo qualquer comprovação de que alguém tenha levado alguma vantagem econômica ou simplesmente tinha a intenção de macular a imagem do Requerente, resta impossível o reconhecimento de que houve a fraude alegada pelo autor.”* Pugnou, por fim pela improcedência das pretensões postas nos autos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito necessária ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, dos documentos acostados à contestação se infere que a constituição do crédito tributário questionado nos autos decorreu de declaração de ajuste anual apresentada pelo próprio autor.

Não bastasse, não logrou o autor apresentar quaisquer documentos de que se pudesse inferir a plausibilidade da alegação de fraude na apresentação da declaração mencionada.

Prevalece, pois, nesta sede de tutela de urgência, a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal de constituição do débito questionado nos autos e, portanto, a legalidade da negatificação nele fundada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência deduzido pelo autor.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela União. Deverá o autor, na mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(2) Sem prejuízo, informe a União, no prazo de 05 (cinco) dias, as fontes pagadoras indicadas na declaração de ajuste anual do autor do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, instruindo seus esclarecimentos com cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal gerado pela referida declaração.

(3) Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de ID 1141209 - Pág. 1 a 7.

Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-30.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

### **Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora (ID 1154592), julgando extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade e da notícia de composição entre as partes.

Custas na forma da lei.

À Secretaria para que proceda à baixa/cancelamento da carta precatória (ID 1125235).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-90.2017.4.03.6105  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354  
RÉU: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por **Isabel Cristina Dias de Paula**, qualificada nos autos, em face do **Banco Bradesco S/A**, pessoa jurídica de direito privado, visando à cobrança das diferenças devidas a título de correção monetária e juros dos saldos de contas poupança em decorrências das perdas sofridas quando da implementação de planos econômicos.

Acompanharam a inicial os documentos (ID 665264-665437).

Intimada do despacho (ID 672324), a autora não se manifestou.

É o relatório do essencial.

### Decido.

Consoante relatado, a parte autora foi intimada a esclarecer a propositura da presente ação perante esta Justiça Federal, uma vez indicou no polo passivo o Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que embora tenha sido regularmente intimada, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Pois bem, a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*.

No presente caso, noto que não integra à lide quaisquer das pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, pois, a apreciação do pedido da parte autora referente à atualização de contas em relação aos bancos privados, no caso em face do Banco Bradesco S/A, é competência do Juízo Estadual, de modo que não se verifica a competência deste Juízo Federal Cível de Campinas para processamento e julgamento do presente feito.

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, não se justificando, por conseguinte, a manutenção do feito neste Juízo Federal.

Assim sendo, reconsidero a parte final do despacho ID 727137 por não se tratar de indeferimento da petição inicial, devendo ser declarada de ofício a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos presentes autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 64 e parágrafos, do Código de Processo Civil vigente.

DIANTE DO EXPOSTO, a teor do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, **decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal**. Por conseguinte, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 150 do STJ, e **determino a remessa dos autos ao em. Juiz Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca deste município de Campinas**, após as cautelas de estilo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: SALVADOR APARECIDO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Despachado em inspeção.**

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

#### **1. Dos Pontos Controvertidos:**

Fixo como pontos controvertidos o pedido de **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento do **tempo especial trabalhado de 12/05/1998 à 14/04/2009**.

#### **2. Sobre os meios de prova**

##### **2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### **2.2. Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1 Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2 Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-39.2017.4.03.6105

AUTOR: GILMARA RAMALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gilmara Ramalho Pereira**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata sofrer de problemas psicóticos (Esquizofrenia), que a impedem de realizar trabalho remunerado. Aduz que reside sozinha, com seus três filhos menores, vivendo atualmente da renda do programa “Bolsa Família”, no valor de R\$ 342,00, que é insuficiente à sua sobrevivência e de seus filhos. Sustenta fazer jus ao benefício assistencial em razão da incapacidade e hipossuficiência financeira.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

### **DECIDO.**

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, **deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica e social** para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho, bem assim da hipossuficiência alegada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup> Maitê Cruvinel Oliveira**, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr<sup>a</sup>. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

**(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?**

**(2) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença?**

**(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença?**

**(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora?**

**(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?**

Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ANA PATRICIA B. FRANCESCHINI**, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

**(i) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?**

**(ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?**

**(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?**

**(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?**

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Demais providências:

1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do quanto acima fundamentado;

2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo – PA do benefício requerido pela parte autora;

3. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;

5. Defiro à autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 02 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-29.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PALMS AMERICAN HOUSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942  
EXECUTADO: VALESKA FABIANA DA SILVA HUSSAIN, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que figuram como partes CONDOMINIO THE PALMS AMERICAN HOUSE (autor) e VALESKA FABIANA DA SILVA HUSSAIN, BANCO DO BRASIL SA (réus). A ação trata-se de cobrança de taxas condominiais. É o relato do necessário. Decido.

Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

Na presente demanda figuram como partes pessoas físicas e jurídicas, que não se incluem na relação prevista no artigo 109, inciso I de nossa Carta Magna, afastando a competência da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## DESPACHO

Manifistem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## **D E S P A C H O**

Manifêstem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ROSANGELA DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida ROSANGELA DE SOUZA FREITAS, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Campinas, 4 de maio de 2017.

## DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida ROSANGELA DE SOUZA FREITAS, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

**Campinas, 4 de maio de 2017.**

## DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Jéssica Luciano da Silva, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

**Campinas, 3 de maio de 2017.**

## DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Jéssica Luciano da Silva, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Campinas, 3 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000637-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VIVIANE HELENA BALTAZAR

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Retifico o último despacho para que conste a revelia da ré VIVIANE HELENA BALTAZAR.

Intime-se.

Campinas, 4 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000637-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VIVIANE HELENA BALTAZAR

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Retifico o último despacho para que conste a revelia da ré VIVIANE HELENA BALTAZAR.

Intime-se.

Campinas, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-80.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON VIALTA - SP186896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arcitech Serviços e Comércio em Telecomunicações e Energia Elétrica Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição ns. 08215.12554.271115.1.2.15-1305 e 36308.42790.270116.1.2.15-0208, transmitidos, respectivamente, em 27/11/2015 e 27/01/2016.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada em 19/04/2017 (ID 1168254 - Pág. 1), a autoridade impetrada informou que em 08/05/2017 encaminhou intimação à impetrante para a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos imprescindíveis à análise do direito creditório. Assim, requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias, contado do esgotamento do prazo concedido administrativamente à impetrante, para a apresentação de informações complementares.

É o relatório.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que os pedidos da impetrante de fato foram transmitidos 27/11/2015 e 27/01/2016, consoante se apura dos recibos de entrega de IDs 1032957 - Pág. 1 e 1033001 - Pág. 1.

A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido os pedidos sem apreciação até a data da apresentação de suas informações (09/05/2017).

Assim, desde as datas de transmissão dos pedidos de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade dos pedidos da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise dos pedidos de restituição de créditos indicados na inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Sem prejuízo, afasto as possibilidades de prevenção da presente ação com os processos ns. 0008429-03.2010.403.6105 e 0011907-43.2015.403.6105, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos das ações ns. 0008429-03.2010.403.6105 e 0011907-43.2015.403.6105.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 09 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-87.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIANA BISETTO CASARIN

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se o réu.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-96.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SOLUFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) para as providências mencionadas.

Intime-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105  
AUTOR: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FRANCISCA BARBOZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.

Relata sofrer de sintomas depressivos, ansiosos e pós traumáticos decorrentes de violência sexual sofrida em 2012. Em razão da referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/5534867384) no período de 27/09/2012 até 21/03/2017, quando a perícia médica da Autarquia cessou o benefício sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada. Ademais, a autora não juntou documentos médicos recentes, sendo todos anteriores ao ano de 2014.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos relatórios/atestados médicos recentes, uma vez que o documento mais recente data de 2014. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. **Cumpridas as providências acima, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2017.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BELA FLOR LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO RICARDO RAMPAZZO - SP157102

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA SECCIONAL DE CAMPINAS, DELEGADO DO 4º DP DE CAMPINAS, CORONEL DO CPI-2 DE CAMPINAS, PREFEITO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1- Defiro a notificação requerida.

2- Expeça-se mandado para intimação pessoal dos representantes dos requeridos.

3- Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do Novo Código de Processo Civil.

4- Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105

REQUERENTE: GERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, inclusive o período rural (de 1976 a 1988). Pretende, ainda, obter o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/11/2015).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

## 1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

## 2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural já reconhecido administrativamente (de 1976 a 01/01/1988) e o reconhecimento da **especialidade dos seguintes períodos**:

- Ind. Com. Dako do Brasil: de 03/01/1989 a 24/11/1994
- Auto Posto da Torre Ltda: de 01/05/1996 a 27/01/1998
- Auto Posto Vila Real Ltda: de 01/02/1999 a 27/04/1999
- LET – Loc. Equip e Terraplanagem: de 01/06/2000 a 31/07/2000
- Jaguari Construções e Com. Ltda. de 01/10/2000 a 11/10/2000
- LET – Loc. Equip. e Terraplanagem: de 22/05/2001 a 24/03/2002
- Construt. Estrutural Ltda.: de 11/11/2002 a 08/11/2004
- Eng. E Com. Bandeirantes Ltda. de 11/10/2006 a 18/03/2008
- Brastrafo do Brasil Ltda.: de 24/04/2008 a 15/12/2008
- Leva Brasil Transportes: de 21/07/2009 a 08/10/2011
- Logjar Transportes Armazenagens: de 01/03/2012 a 03/02/2014
- Selt Serviços Espec. Logística: de 24/02/2014 a 30/09/2015

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002149-81.2017.4.03.6105

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por **JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.033.637-8).

Intimado a emendar a inicial e esclarecer o pedido, o autor informou a distribuição do presente por equívoco e problemas no sistema eletrônico (ID 1265941).

Ante o exposto, recebo a petição ID 1265941 como desistência e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS GERBERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

## S E N T E N Ç A ( T I P O C )

### Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pelo **Condomínio das Gérberas** em face da Caixa Econômica Federal. Visa ao pagamento do débito oriundo do inadimplemento das taxas condominiais vencidas até 10/11/2016, no valor de R\$ 11.504,76, atualizado até novembro/2016, referente ao imóvel designado pelo nº 40, localizado na Avenida dos Pioneiros, nº 120, Parque Villa Flores, na cidade de Sumaré.

A exequente juntou documentos.

O presente processo foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré, ocasião em que aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal, conforme decisão proferida em 19/01/2017 (ID 1201078).

Redistribuídos a este Juízo Federal em 28/04/2017 (Evento nº 556627), os autos foram remetidos à conclusão.

Posteriormente, a exequente informou o cumprimento integralmente a obrigação e requereu a extinção do processo (ID 1266272).

Na hipótese, o pagamento do débito na via administrativa ocorreu antes inclusive da determinação deste Juízo sobre a citação da executada, pelo que tomo a petição da exequente como pedido de desistência.

DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente, **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-82.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CHG AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

### Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002167-05.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: APARECIDO JORGE CARNEIRO, FATIMA APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Aparecido Jorge Carneiro, Maria Aparecida dos Santos Carneiro e Fátima Aparecida Marques**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na matrícula nº 35.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014819-81.2013.403.6105, proposta pela CEF em face de José Ferreira de Carvalho.

Fundam-se os embargos na alegação de que, mesmo sem integrarem a referida execução, os embargantes tiveram imóvel de sua propriedade, adquirido de José Ferreira de Carvalho e esposa no ano de 1995, penhorado nos respectivos autos.

Os embargos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas às 13h06 do dia 05/05/2017.

Ocorre que, na mesma data, às 12h40, os embargantes ajuizaram feito idêntico, distribuído sob o nº 5002166-20.2017.4.03.6105.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente ação apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 5002166-20.2017.4.03.6105, sendo mesmo idênticas as suas petições iniciais.

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Por tais razões, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 5002166-20.2017.4.03.6105).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelos embargantes em relação ao pedido nº 5002166-20.2017.4.03.6105 e, assim, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 354, 485, incisos I e V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo aos embargantes à luz das declarações de hipossuficiência econômica anexadas à inicial.

**Ao SUDP** para a inclusão de Maria Aparecida dos Santos Carneiro no polo ativo da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

### Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SAPORE S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que a mesma seja compelida não obstaculizar a realização de parcelamento de débitos de IOF, tal como instituído pela Lei no. 10.522/2002

Relata a parte impetrante, em apertada síntese, ter pretendido, sem êxito, incluir débitos de IOF, relativo a contratos de mútuo firmado com empresas coligadas, no parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei no. 10.522/2002.

Ressalta ainda que, diante dos mandamentos constantes da Lei no. 10.522/2002, as vedações impostas ao parcelamento ordinário não se aplicariam ao parcelamento simplificado, nos termos em que explicitado no art. 14-C do referido instrumento normativo.

Assevera enfim, que a pretensão acima explicitada teria sido indeferida pela autoridade coatora com supedâneo no teor do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 15/2009 que, consoante alega, transbordaria do limite da legalidade, e isto por extrapolar os limites impostos à atividade regulamentar, em específico, quando impõe uma vedação à inclusão de saldo devedor superior a quantia de R\$ 1.000.000,00.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, *in verbis*: “... **suspenda a exigibilidade dos débitos de IOF do anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 (DOC. 03) mediante o depósito mensal de um sessenta avos do montante total da dívida, atualizado pela Taxa Selic Acumulada, considerando que a Lei nº 10.522/2002 permite o parcelamento de débitos federais em até 60 (sessenta) vezes; bem como para determinar à AUTORIDADE IMPETRADA que registre em seus sistemas que esses débitos não são impeditivos de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da IMPETRANTE, bem ainda que o nome da IMPETRANTE não seja incluído no CADIN por conta dessa dívida**”

No mérito pede a impetrante a concessão, em definitivo da segurança, para o fim de confirmar o pedido acima aduzido: “**para que seja processado o Parcelamento Simplificado dos débitos de IOF do anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 em 60 (sessenta) vezes (DOC. 03), como autoriza a Lei nº 10.522/2002, devendo ser amortizadas as parcelas depositadas em juízo, ante o reconhecimento incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que extrapola o limite legal imposto pelos arts. 14-C, 14-D e 14-F da Lei nº 10.522/2002, bem como foi de encontro aos princípios da legalidade (CF, art. 5º, II e art. 150, II); isonomia (CF, art. 5º, caput) e razoabilidade (CF, art. 37, caput) e à hierarquia dos atos normativos (CF, art. 59 e CTN, art. 100)**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 290687 - 290714).

A autoridade coatora, trouxe aos autos as pertinentes **informações** (ID 324625).

No mérito, defendeu a legalidade de sua atuação, defendendo integralmente o teor da limitação imposta pelo art. 29 da IN no. 15/2009.

A impetrante reiterou o pedido de deferimento da liminar (ID 340272).

O **pedido de liminar** foi parcialmente deferido, tendo sido assim determinado pelo Juízo: “... **proceda a impetrante ao depósito judicial mensal e sucessivo, até o trânsito em julgado da decisão final no presente feito, de importância equivalente a uma prestação do parcelamento simplificado buscado nestes autos, comprovando o primeiro depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e os demais tão logo sejam efetuados, tudo isso sob pena de revogação da tutela liminar**” (ID 328892).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos seu Parecer (ID 456204).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale observar constituir o parcelamento de débitos um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição do contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Outrossim, como é cediço, a Lei Maior, quando explícita do princípio da legalidade tributária, não autoriza o poder executivo, por seus agentes, inovar irrestritamente na ordem jurídica, via poder regulamentar.

Em assim sendo, somente se permite, na sistemática jurídica vigente, que a lei em sentido estrito promova inovações na ordem jurídica, competindo aos regulamentos, tão somente, promover a fiel execução destas leis, posto que a ela subordinados e dependentes.

Quanto as obrigações tributárias, principais ou acessórias, resta claro que estas somente podem ser criadas por força de lei, em seu sentido formal e material, em consonância com o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, II, da CF/88; desta forma, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) e, no campo tributário, nenhuma disciplina referente a matéria tributária possa ser criada, extinta, aumentada ou reduzida, sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN).

Ora, na espécie, o regulamento referenciado nos autos (art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 15/2009), para além de operacionalizar a efetivação de parcelamento de débitos tributários, promoveu de fato uma inovação indevida na ordem jurídica, transbordando dos limites impostos a chamada atividade regulamentar, em específico quando inclui limite quantitativo para o deferimento de parcelamento, violando, portanto, o princípio da estrita legalidade tributária.

Vale lembrar, no que se refere aos limites da atividade regulamentar, como aduz o preclaro mestre *"... tão só e especificamente aos casos em que e o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei"*.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 201).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situação fática assemelhada a enfrentada no *mandamus*, como se confere do julgado a seguir:

**DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.209/95 REEDITADA ATÉ A LEI Nº 10.522/02, ART. 10 - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE À AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA ESTABELECEM AS HIPÓTESES DE PARCELAMENTO FISCAL - NORMA GERAL TRIBUTÁRIA SUJEITA A REGULAÇÃO EXCLUSIVA POR LEI EM SENTIDO ESTRITO - ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DO INCISO V, DO ART. 30 DA PORTARIA CONJUNTA Nº 575, DE 05.10.95 - APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - À época do pedido de parcelamento fiscal a que se refere esta ação (12.12.95), a matéria era regulada pela Medida Provisória nº 1.209, de 28.11.1995, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 10 dispunha que "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária" e o artigo 14 dispunha sobre os débitos que não poderiam ser incluídos em parcelamento (I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; IV - valores arrecadados e não recolhidos ao Tesouro Nacional; e parágrafo único - enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação), sendo que anteriormente a matéria estava prevista nos arts. 91 a 94 da Lei nº 8.981/95, art. 93. II - Portanto, não havia óbice legal para que os débitos de "contribuição social sobre o lucro devida mensalmente na forma do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995" pudessem ser objeto de parcelamento fiscal, o que acabou sendo disposto na Portaria Conjunta nº 575, de 05.10.95, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal, art. 30, inciso V, que parece ter pretendido equiparar o tratamento da CSSL à vedação de parcelamento do Imposto de Renda devido mensalmente. III - Todavia, o estabelecimento dos casos de admissibilidade de parcelamento de débitos fiscais é matéria afeta à regulação por lei em sentido estrito, por tratar-se de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, matéria incluída dentre as normas gerais tributárias, submetida pela Constituição Federal de 1988 à regulação por lei complementar, portanto, devendo a questão ser regulada pelas regras do Código Tributário Nacional (moratória ou parcelamento - art. 151, incisos I ou VI, c.c. arts. 152 a 155-A), cujas regras dispõem sobre sua previsão sempre por lei, nunca conferindo a possibilidade de delegação deste poder normativo a autoridades fazendárias através de normas infralegais, com isso revelando o sistema tributário nacional a incompatibilidade de que a concessão de parcelamento seja conferida à discricionariedade (conveniência e oportunidade) da autoridade fazendária como se pudesse esta escolher, a seu exclusivo critério, os casos em que o contribuinte poderia obter o parcelamento, o que não se alinha com os princípios da legalidade e da segurança jurídica que a Constituição Federal imprimiu ao sistema tributário nacional. IV - Assim, a lei deve prever todas as condições para que o contribuinte possa obter o parcelamento fiscal, tendo a autoridade fazendária atividade plenamente vinculada na espécie, e não poder discricionário para dispor sobre outras condições de obtenção de parcelamento fiscal, daí porque o artigo 10 da Med. Prov. nº 1.209/95 reeditada até a Lei nº 10.522/02 não deve ser interpretado como tal, mas sim como uma referência ao poder da autoridade administrativa de decidir sobre o enquadramento do pedido de parcelamento às condições previstas em lei, sendo, portanto, ilegal a vedação inserida no inciso V do art. 30 da Portaria Conjunta nº 575, de 05.10.95, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal. IX - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (AMS 200103990462197, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos evidencia ter a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados a sua atuação, em assim sendo, e face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada processe o *parcelamento simplificado dos débitos de IOF dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 em 60 (sessenta) vezes (DOC. 03), como autoriza a Lei nº 10.522/2002, desde que o único óbice seja a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009*, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores comprovadamente depositados nos autos.

P.R.I.O.

Campinas, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-85.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE OLIVEIRA ROMAO - SP367601

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedito Aparecido Carlos**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Campinas**. Visa o impetrante à prolação de ordem a que a autoridade impetrada o habilite no programa do seguro-desemprego e lhe pague as prestações respectivas.

Relata o impetrante que teve indeferida sua habilitação no programa de seguro-desemprego por constar como integrante de sociedade empresária. Alega, contudo, que referida pessoa jurídica se encontra inativa, não auferindo documentos.

Junta documentos (ID 298360-298390).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 300395), ocasião em que este Juízo deferiu a gratuidade processual e determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial.

O impetrante emendou a inicial (ID 330241).

Manifestação da União (ID 445231).

Notificado (ID 417735), o Gerente Regional do Trabalho em Campinas prestou informações (ID 448360-499493). Afirmou por meio do Ofício nº 591/2016, a liberação de quatro parcelas do benefício ao impetrante, uma vez que a documentação apresentada atendeu o previsto na Circular nº 25/2016.

O MPF anexou parecer (ID 633078).

Pelo despacho (ID 993970), este Juízo determinou a suspensão do presente feito até o pagamento da última parcela prevista para 10/04/2017, e, após, nova intimação para o impetrante manifestar sobre o eventual interesse remanescente no processo.

Intimada, a impetrada não se manifestou (Evento nº 596833).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o presente feito.

Em prosseguimento, observo que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada procedesse ao pagamento das quatro prestações do referido benefício.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-68.2016.4.03.6105

AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Sobre a resposta apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em idêntico prazo especificando a pertinência na produção de provas outras.

Nada senso requerido, tomem conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 1 de maio de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002166-20.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: APARECIDO JORGE CARNEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

**D E S P A C H O**

Vistos.

(1) Ao SUDP para a retificação do polo ativo da lide, para que dele constem Aparecido Jorge Carneiro, Maria Aparecida dos Santos Carneiro e Fátima Aparecida Marques, todos representados pelo advogado Washington Luís Conte (OAB/SP nº 248.387), bem assim do assunto da presente ação.

(2) Emende e regularize a parte embargante a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) esclarecer a alegação de propriedade de Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro, visto que apenas Fátima Aparecida Marques consta da matrícula do imóvel, na condição de coproprietária com o executado José Ferreira de Carvalho e esposa.

(2.3) esclarecer a alegação de penhora de imóvel próprio, considerando que, de acordo com o termo de penhora e depósito, a construção impugnada recaiu sobre a fração ideal pertencente ao coproprietário José Ferreira de Carvalho.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

(4) Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.

(5) Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MIGUEL DONIZETI PINTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Em razão do réu residir na cidade de Amparo, reconsidero o despacho anterior.

2. Defiro a citação do executado.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MIGUEL DONIZETI PINTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

## DECISÃO

Na presente ação de execução, promovida por Conselho de classe visando a percepção de dívida oriunda de termo de confissão de dívida celebrada com credor de anuidades, o eminente juiz federal titular do juízo da 8ª vara cível da subseção judiciária de São Paulo houve por bem, em decisão prolatada aos 21/2/2017, reconhecer "a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo" e declinar de sua competência "em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de Campinas, subseção judiciária com competência sobre o município de Jaguariúna (domicílio do executado)" (ID 633167).

Redistribuída a causa a esta 2ª vara federal de Campinas, aos 10/5/2017, vieram os autos conclusos para decisão.

Brevíssimo o relatório.

### DECIDO.

Tenho que a decisão declinatoria de competência proferida não se sustém, conquanto respeitáveis e ponderados fundamentos arrimam-na. Vejamos.

A questão da competência de ações que tais já foi objeto de debates e decisões, no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em julgados cujas ementas são sobremaneira hialinas sobre o tema, e assim foram elaboradas:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELA PARTE EXECUTADA. NÃO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE CRITÉRIO LEGALMENTE ESTABELECIDO. ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, em execução de título extrajudicial intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Após "a prática de diversos atos processuais" perante o suscitado (Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru), este acolheu pedido da exequente e declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, com base no disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil/1973 e com fulcro no princípio da economia processual, considerando que no domicílio do executado encontrar-se-iam bens suscetíveis de constrição.

3. O feito de origem versa sobre execução de título extrajudicial, daí porque sequer há de se cogitar da aplicação do artigo 475-P do CPC/1973, dispositivo que, entre outros, rege o cumprimento de sentença.

4. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é de se aplicar as regras ordinárias de competência, por força do disposto no artigo 576 do CPC/1973.

5. Não obstante os executados tivessem domicílio na cidade de Franca, o instrumento contratual juntado ao processo de origem prevê claramente o foro de eleição da Subseção Judiciária da cidade de Bauru, daí porque proposta a execução extrajudicial perante aquele Juízo.

6. Não tendo sido a) declarada, de ofício, a nulidade da referida cláusula de eleição de foro, na forma autorizada pelo artigo 112, parágrafo único do CPC/1973, tampouco b) oposta exceção pela parte ré, prorrogou-se a competência (relativa), não se justifica a redistribuição do feito em momento posterior, muitos anos após o ajuizamento da ação executiva.

7. A cláusula de eleição de foro foi firmada em instrumento particular de confissão de dívida livremente pactuado. Não se colhe demonstração de que a parte executada tenha sido prejudicada em razão do ajuizamento do feito de origem em cidade distinta daquela onde mantinha domicílio.

8. A aplicação do princípio da economia processual não pode se sobrepor ao critério legal para fixação da competência.

9. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000533-12.2015.4.03.0000/SP 2015.03.00.000533-3/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY;

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRECI. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO.**

1. Embora a dívida tenha natureza tributária, o CRECI não ajuizou execução fiscal no domicílio do devedor, mas execução cível de título extrajudicial no foro eleito pelas partes, conforme cláusula de eleição inserida em termo de confissão de dívida.

2. O caso dos autos não se sujeita à orientação de que é absoluta a competência do Juízo Estadual do local do domicílio do devedor na execução fiscal ajuizada com fundamento no artigo 15, I, da Lei 5.010/1966, seja porque não se trata de execução fundada em CDA e jungida à Lei 6.830/1980, seja porque, ao tempo da propositura da ação, já vigia a Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou a norma de delegação de competência federal.

3. Na execução regida pelo Código de Processo Civil, a citação por carta apenas aperfeiçoa-se após entrega ao citando mediante recibo (artigo 223, parágrafo único), não se aplicando, pois, a presunção de citação por entrega no endereço do citando (artigo 8º, II, LEP).

4. Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000416-50.2017.4.03.0000/SP 2017.03.00.000416-7/SP. Relator Desembargador Federal **CARLOS MUTA**.

Assim, escusada a sobreposição de argumentos com dos quais comungo, e já expostos nos julgados mencionados, suscito conflito negativo de competência (art.951, do CPC), a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10647

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007466-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X SERGIO CAIUBY NOVAES(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0020613-78.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROBERTO KEN FUKUI X PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPOLIO X ANA ANGELICA MONTESSO X ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES X MARCOS APARECIDO SOARES X RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO X LAURA DA GRACA AQUINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3)** - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0015328-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015328-1)** - CLARINDO APARECIDO MARQUEZI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 298.

**0018033-85.2010.403.6105** - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do despacho de f. 413.2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntado às ff. 415/416.

**0001406-69.2011.403.6105** - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do despacho de f. 261.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 266.

**0003805-66.2014.403.6105** - LENILSON FERNANDES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada aos autos. Prazo: 05(cinco) dias.DESPACHO DE F. 305/305-V:Despachado em inspeção. 1. A sentença de ff. 263/269 antecipou parte dos efeitos da tutela e determinou ao INSS a apuração do valor mensal e início do pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.2. Intimada a cumprir a determinação nos termos da sentença, o INSS/AADJ informou à fl. 274 que o autor encontrava-se em auxílio doença previdenciário no período de 19/01/2005 a 31/03/2008, razão pela qual deixou de proceder à implantação do benefício.3. Em manifestação de ff. 302/304, noticiou a parte autora que o INSS não implantou o benefício concedido em antecipação de tutela. 4. Contudo, não merece prosperar a alegação do INSS/AADJ haja vista que a matéria foi devidamente apreciada na sentença, por entender que o auxílio doença deve ser computado como período especial. Estando o autor exercendo atividade especial quando do afastamento decorrente de gozo de auxílio-doença, este deve ser computado como tempo especial.5. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE LABOR INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Embargos declaratórios não conhecidos na parte em que se insurgem quanto à comprovação do labor insalubre pelo autor, assim como quanto ao termo inicial da aposentadoria que lhe foi concedida, visto que tais matérias encontram-se preclusas, ante a ausência de interposição de recurso no momento oportuno. III - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à alegação de impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade foi devidamente apreciada pelo decisum hostilizado, o qual entendeu que o intervalo em que o autor esteve afastado do trabalho em percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.(AC 00014885920144036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).6. Ademais, a matéria é objeto de recurso de apelação interposta pela ré às fls. 292/301. 7. Diante do exposto, determino intimação da AADJ a que comprove o cumprimento da sentença de ff. 263/269, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.9. FF. 291/301: Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.10. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.11. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.12. Intimem-se.

**0005102-11.2014.403.6105** - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 385/392. FF. 395/398:Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE F.85/392Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Geraldo Aparecido Romansini, CPF nº 016.243.478-27, em face disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º).Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.Nesse sentido, confira-se:(...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da

habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e

bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:1. Dentaria Campineira Ltda EPP, de 10/09/1975 a 14/01/1980;2. Robert Bosch Limitada, de 21/01/1980 a 20/07/1981;3. Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., de 21/09/1984 a 13/01/1985;4. Honeywell Ind. Automotiva Ltda., de 15/07/1985 a 30/12/1989;5. Depósito de Materiais para Construção Ltda., de 02/05/1990 a 12/08/1991;6. Transcasa Transportes Turísticos Ltda., de 27/10/1994 a 10/07/1995;7. Piccolotur Transportes Turísticos Ltda., de 27/10/1994 a 10/07/1995;8. Viação Boa Vista Ltda., de 15/09/1995 a 07/06/1996;9. Alfá Engenharia Ltda., de 02/05/2000 a 14/12/2000;10. Liga Empreendimentos Ltda., de 01/12/2001 a 29/01/2002;11. Locaguincho Loc. De Guindastes Ltda., de 01/07/2002 a 09/12/2002;12. Suleste Aparas e Serv. Ltda., de 01/07/2003 a 20/06/2011.Inicialmente, noto que os períodos trabalhados nas empresas Robert Bosch Limitada (de 21/01/1980 a 20/07/1981) e na Honeywell Ind. Automotiva Ltda (de 15/07/1985 a 30/12/1989) já foram reconhecidos como especiais na esfera recursal administrativa, conforme decisão de fl. 100. Assim, em relação a eles, não há interesse de agir na análise da especialidade pretendida, devendo este pedido ser julgado extinto sem análise do mérito. Ratifico, contudo, a especialidade reconhecida administrativamente, computando-os como tempo especial na contagem de tempo final do autor.Com relação ao período descrito no item (1), Dentaria Campineira Ltda EPP, de 10/09/1975 a 14/01/1980, o formulário juntado (fl. 39) não descreve a exposição do autor a nenhum tipo de agente agressivo. Ademais, a atividade de Acabador, em que fazia a moldagem de dentes artificiais, não é enquadrada como insalubre. Assim, não reconheço a especialidade deste período.Com relação ao período descrito no item (3), Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., de 21/09/1984 a 13/01/1985, o formulário juntado aos autos (fl. 47) dá conta de que o autor exerceu a atividade de motorista, entregando eletrodomésticos no município e região. Não há contudo, menção a que tipo de veículo o autor dirigia. A atividade de motorista é enquadrada como insalubre, desde que seja exercida com veículo acima de 6 toneladas. No caso do autor, não há menção a qual veículo o autor dirigia, não podendo, pois, ser reconhecida a especialidade dessa atividade neste período.Com relação ao período descrito no item (5), Depósito de Materiais para Construção Ltda., de 02/05/1990 a 12/08/1991, o formulário juntado aos autos (fl. 52) dá conta de que o autor exercia a atividade de Motorista, no setor de transporte, trabalhando com caminhão Mercedes 1113, carregando até 12.000 kg. A atividade de motorista de caminhão é enquadrada como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Dessa forma, comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, reconheço a especialidade deste período em razão do enquadramento da atividade de motorista.Com relação aos períodos descritos nos itens (7) - Piccolotur Transportes Turísticos Ltda., de 27/10/1994 a 10/07/1995, e (8) - Viação Boa Vista Ltda., de 15/09/1995 a 07/06/1996, consta dos formulários juntados respectivamente às fls. 56/57 e 58, que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus no transporte de passageiros.A atividade de motorista de ônibus é enquadrada como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Dessa forma, comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, reconheço a especialidade deste período em razão do enquadramento da atividade de motorista.Com relação às atividades trabalhadas nas empresas Alfá Engenharia Ltda., de 02/05/2000 a 14/12/2000; Liga Empreendimentos Ltda., de 01/12/2001 a 29/01/2002 e Locaguincho Loc. De Guindastes Ltda., de 01/07/2002 a 09/12/2002, não há nenhum formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.Por fim, em relação ao período trabalhado na empresa Suleste Aparas e Serviços Limitada, de 01/07/2003 a 20/06/2011, verifico do formulário PPP (fls. 229/230) e laudos (fls. 231/373) juntados aos autos, que o autor exerceu a atividade de motorista no transporte, coleta e entrega de cargas em geral, guincho, remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas volumosas e pesadas, etc. O formulário PPP (fls. 229/230) menciona a exposição do autor ao agente nocivo ruído entre 81,5 e 105dB(A). Contudo, os laudos que embasaram a emissão do referido PPP e que se encontram juntados aos autos (fls. 231 e seguintes), dão conta da exposição ao agente ruído de 83dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época.Assim, diante da não comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, não reconheço a especialidade deste período.Da falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, Não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Em suma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 02/05/1990 a 12/08/1991, de 14/10/1991 a 16/05/1994, de 27/10/1994 a 10/07/1995 e de 15/09/1995 a 07/06/1996. II - Atividades comuns:Pretende o autor a averbação de todos os períodos registrados em CTPS, em especial os trabalhados nas empresas Doces Boa Viagem Ltda., de 19/03/1974 a 20/04/1974 e Iris Indústria e Comércio de Plásticos, de 03/05/1974 a 12/07/1975, que embora devidamente registrados em CTPS, não foram computados pelo INSS quando da análise do tempo de contribuição para a aposentadoria requerida administrativamente. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente os períodos trabalhados nas empresas Doces Boa Viagem Ltda., de 19/03/1974 a 20/04/1974 e Iris Indústria e Comércio de Plásticos, de 03/05/1974 a 12/07/1975, que não constam do

Cadastro Nacional de Informações Sociais, embora estejam devidamente registradas em CTPS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os períodos ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (30/10/2013): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Defiro-lhe, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Geraldo Aparecido Romansini em face do Instituto Nacional do Seguro Social: JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Robert Bosch Limitada (de 21/01/1980 a 20/07/1981) e na Honeywell Indústria Automotiva Ltda (de 15/07/1985 a 30/12/1989), em razão da ausência de interesse de agir, posto que já reconhecidos na via administrativa, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Para tanto, 1) INDEFIRO os pedidos de: 1.1) reconhecimento da especialidade dos períodos de: 10/09/1975 a 14/01/1980, de 21/09/1984 a 13/01/1985, de 02/05/2000 a 14/12/2000, de 01/12/2001 a 29/01/2002, de 01/07/2002 a 09/12/2002 e de 01/07/2003 a 20/06/2011; 1.2) de aposentadoria especial, em razão da não comprovação dos 25 anos de tempo especial necessários; 2) DEFIRO os pedidos de: 2.1) averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Doces Boa Viagem Ltda., de 19/03/1974 a 20/04/1974 e Iris Indústria e Comércio de Plásticos, de 03/05/1974 a 12/07/1975; 2.2) averbação dos períodos especiais trabalhados de 02/05/1990 a 12/08/1991, de 14/10/1991 a 16/05/1994, de 27/10/1994 a 10/07/1995 e de 15/09/1995 a 07/06/1996 e conversão em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos constantes da tabela de contagem de tempo acima; 2.3) implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 163.193.614-7), a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2013); 2.4) pagamento, após o trânsito em julgado, do valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF GERALDO APARECIDO ROMANSINI / 016.243.478-27 Nome da mãe Palmira S Romansini Tempo especial reconhecido de 02/05/1990 a 12/08/1991, de 14/10/1991 a 16/05/1994, de 27/10/1994 a 10/07/1995 e de 15/09/1995 a 07/06/1996 Tempo urbano comum de 19/03/1974 a 20/04/1974 e Iris Indústria e Comércio de Plásticos, de 03/05/1974 a 12/07/1975 Tempo total até 30/10/2013 35 anos 11 meses 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início do benefício (DIB) 30/10/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002803-27.2015.403.6105** - KATSUO OSHIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 140/151 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0006062-30.2015.403.6105** - JOSE SANTOS COELHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o P.A. juntado aos autos, nos termos do item 3 do despacho de f. 233.

**0007038-25.2015.403.6303** - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 134/136.2. Ff. 140/144: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntado à f. 145.6. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 134/136: Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Cícera Manoel da Silva de Souza, CPF/MF nº 262.942.898-23, deulgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/126.910.624-1), desde a cessação (26/11/2007), mantendo-o pelo período mínimo de 1(um) ano, quando deverá ser realizada nova perícia médica administrativa para aferir acerca da total recuperação da autora; (2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF CÍCERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA / 262.942.898-23 Nome da mãe Maria Lima da Conceição Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/126.910.624-1 Data de Início do benefício 26/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 28/07/2015 Prescrição operada antes de: 02/07/2010 Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da intimação Considerando-se a sucumbência mínima da autora, Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0003585-97.2016.403.6105** - CELSO LUIZ CEREGATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0011719-16.2016.403.6105** - ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0015103-84.2016.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0019057-41.2016.403.6105** - WALTER DA SILVA PRATES(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0020353-98.2016.403.6105** - ANA ROSA GONCALVES MANUEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0021453-88.2016.403.6105** - VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0022847-33.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS PEREIRA BOAVENTURA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.DESPACHO DE F.191. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Intime-se.

**0024193-19.2016.403.6105** - JOAQUIM JOSE ALVES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0024314-47.2016.403.6105** - DIRCEU APARECIDO KERVE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0001079-17.2017.403.6105** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0001132-95.2017.403.6105** - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0001261-03.2017.403.6105** - EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0002040-55.2017.403.6105** - CRISTIANE RAFAELA FERREIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0002099-43.2017.403.6105** - WILLIAM BELINTANI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0002354-98.2017.403.6105** - MILTON PEREIRA PARDIM(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008519-35.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 105/110: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.1321. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 130/131, em contas do(s) executado(s) ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME e ROGÉRIO ROBERTO BOSCATTO (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

**0001465-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON APARECIDO MARCIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 421. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 78, em contas do(a) executado(a) WILSON APARECIDO MARCIANO, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 37). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001086-43.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA X FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 321. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f. 29, em contas dos executados MARINHO E PASQUINELLI PRSET. SERV. LTDA E FREITAS & VASCONCELOS PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 10648**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013249-94.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Publique-se a sentença proferida nos autos.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009395-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

Aprovado o orçamento federal deste ano fiscal, determino seja levado a termo o depósito pela INFRAERO (R\$ 1720,00) , sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito, no prazo de quarenta e oito horas.

#### **MONITORIA**

**0009107-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.821. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em contas do executado MICHEL CORREIA SANTOS LEITE (f. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Cumpra-se e intime-se

**0003800-10.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0009100-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.421. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 37/39 em contas do(a) executado(a) NILCE PEDROSO DE ALMEIDA (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0009676-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VAGNER APARECIDO DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0605170-73.1995.403.6105 (95.0605170-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-42.1995.403.6105 (95.0006016-7)) MONROE AUTO PECAS S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a conversão em renda da União dos valores depositados. Prazo: 05(cinco) dias.

**0013616-55.2011.403.6105** - NILSON DONISETE BRASILINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0003746-10.2016.403.6105** - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico despacho de fl. 152 para fazer constar Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e não como constou.2. Int.

**0011810-09.2016.403.6105** - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARRONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0018261-50.2016.403.6105** - LUIZ PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 99/113 e 129/135:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004477-06.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-18.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0006800-81.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-33.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fl. 154: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. 2. Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização composta de juros e outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação. 4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002974-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 921. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 89, em contas do(a) executado(a) JOÃO EVANGELISTA FERREIRA LIMA. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 88). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

**0009009-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MIRNA CRISTIANE VITAL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.921. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 86/91, em contas do(a) executado(a) MIRNA CRISTINA VITAL DA SILVA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 61). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0009012-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.82. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 70/81, em contas do(a) executado(a) ANA CLAUDIA DA SILVA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (f. 49). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0014124-59.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X EDIVANIA SILVERIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0016211-85.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.391. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 34/38, em contas do(a) executado(a) EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 24). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0016961-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.921. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 88/91, em contas do(a) executado(a) RIMARI - COMÉRCIO DE LANCHES EIRELI - ME e TALITA RUIZ BABINI (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 20). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0002451-35.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 7 M INSTALACOES LTDA - ME X MARILIA MENDES NOGUEIRA MORGADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.571. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 55, em contas do(a) executado(a) 7 M INSTALAÇÕES LTDA - ME, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Sem prejuízo, considerando-se que no mandado de fl. 49 não foi citada a coexecutada MARILIA MENDES NOGUEIRA MORGADO em nome próprio, determino o desentranhamento do mandado de fls. 49/50 para seu integral cumprimento, sob pena de futuras alegações de nulidade.17. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002470-41.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOLLPARTS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.941. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em contas dos executados BOLLPARTS INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, PAULO CEZAR MATTEO DE MOURA e ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTO (F. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (ff. 81/83). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0002865-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0002866-18.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 741. Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 70/73, em contas do(s) executado(s) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR E LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Inproficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

**0005204-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDENIR R. DE F. SANCHEZ GESSO - ME X IDENIR RODRIGUES DE FREITAS SANCHEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 1331. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 29, em contas das executadas IDENIR R DE F SANCHEZ GESSO ME e IDENIR RODRIGUES DE FREITAS SANCHEZ (f.02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Inproficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001900-86.2016.403.6127** - RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1- Intime-se a parte impetrante para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado à fl. 75.2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5)** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifeste-se quanto ao saldo remanescente existente em conta depósito referente a requisição no pagamento. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012835-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DALJO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP110978 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 1191. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff 108/112, em contas do executado MAURÍCIO DA MATTA FUNIEL, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-s

**0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 2021. Fls. 198/201: Preliminarmente, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f 194, em contas do executado TEXTIL SANTEC IND E COM DE TECIDOS E MALHAS TLDA, ANA LUCIA URBANO LEGAL e SANDRO LEITE DE CAMARGO (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

**0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PRATES DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.1431. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff 128/131, em contas do executado ROBSON PRATES DOS SANTOS, (fl.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0007260-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.1021. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f 99, em contas da executada RAITEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICA LTDA EPP (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

**0010209-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MORI RODA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.481. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f. 43/46, em contas do executado PAULO MORI RODA (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

**0010916-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA JOSE DE SALLES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SALLES PERES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.391. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.36, em contas da executada MARIA JOSE DE SALLES PERES (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

**0011541-04.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSUE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE FREITAS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.331. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 29, em contas do(a) executado(a) JOSUÉ FREITAS DA SILVA, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015742-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEIDE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE RODRIGUES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.31 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 27/28, em contas da executado NEIDE RODRIGUES (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

**0016959-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.611. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.49, em contas do executado RAFAEL SAMPAIO FERRAZ (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa.10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0016329-61.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO)**

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentado, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada(ré) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6798**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600213-92.1996.403.6105 (96.0600213-6) - ANTONIO MARSAIOLI JR.(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0604338-06.1996.403.6105 (96.0604338-0) - COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0013792-73.2007.403.6105 (2007.61.05.013792-6)** - ROGER ABDEL MASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3)** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 162: indefiro, vez que o valor do débito na data da propositura da execução está consignado à fl. 10 destes autos, bem como verifico serem desnecessárias ao deslinde do feito as demais consignações requeridas pela parte embargante. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 97) em favor da perita. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010038-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010038-9)** - LUFTHANSA CARGO A G(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ154099 - ELODY TAMARA BASTIAN MENDES E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0012803-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012803-0)** - CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0015674-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015674-7)** - JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0017231-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017231-5)** - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0003000-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003000-6)** - OCTAVIO DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0000764-96.2011.403.6105** - WERNER ROECHEL SCHLUPP(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 52/56: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS), bem como traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000765-81.2011.403.6105** - FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 52/56: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS), bem como traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001103-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0009521-40.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 638/646. Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial. Considerando que os débitos exequendos encontram-se garantidos com a penhora sobre o faturamento mensal bruto da executada, bem como penhora das quantias depositadas nas contas indicadas no Termo de Penhora de f. 646, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC. Proceda-se ao apensamento da Execução Fiscal nº 0001195-62.2013.403.6105 a estes autos. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se e cumpra-se.

**0022018-52.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-39.2016.403.6105) CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Cuida-se de embargos apresentados por CCL LABEL DO BRASIL S/A à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Refere-se a cobrança a crédito tributário constituído por auto de infração lavrado pelo Fisco Federal, em decorrência da glosa da apropriação como despesas de ágio pago pela embargante quando da aquisição da empresa ITW-Canguru Rótulos Ltda. Decorreu o lançamento, conforme fls. 315 vº/317, do fato da embargante não ter contabilizado a operação conforme disposições da CVM e do RIR/99, bem como em razão da não aceitação do relatório de avaliação econômico-financeira da investida. No que concerne à contabilização, apontou a Fiscalização que a embargante escriturou o valor total do investimento na Conta do Ativo CCL LABEL RÓTULOS LTDA. (conta 131050), não segregando o ágio em uma subconta independente, de tal forma que não se tem a real natureza de seu pagamento. O relatório, por seu turno, não foi aceito, por ser tardio, tendo sido elaborado após sete meses da aquisição, e por conter vícios em suas premissas. Dentre os vícios apontados ressalta-se a avaliação pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, modelo que se afasta da legislação tributária (art. 385, RIR/99) por não utilizar o lucro da empresa, que é a medida de sua rentabilidade; o uso de indicadores do mercado americano e não do brasileiro. Afirma ainda a fiscalização que a fragilidade do relatório demonstra que o único intuito da embargante era gerar uma situação de crença na rentabilidade futura da adquirida, para aproveitamento fiscal do ágio, desprezando o ágio pago pelos ativos tangíveis e intangíveis na negociação. Aduz a embargante a ausência de previsão de laudo e/ou de prazo para sua entrega, na legislação vigente à época; que o laudo elaborado pela EY analisou o fundamento econômico do ágio no momento em que foi pago e com as premissas econômicas presentes nesse momento, identificando como fundamento econômico a perspectiva de rentabilidade futura; a desnecessidade de apresentação de laudo à época da operação e que ainda que ele não fosse aceito, há que serem aceitos os demais documentos/estudos que atestam o ágio de rentabilidade futura, à época da operação, vez que aludido laudo apenas ratificou os estudos internos realizados pela embargante à época da operação; que o resultado dos últimos dez anos corrobora os valores alcançados pelo laudo da EY. Juntou documentação. A embargada apresentou impugnação alegando a regularidade das CDAs que aparelham a execução; a ausência de nulidade do lançamento; e a impossibilidade de dedução do ágio, refutando a argumentação da embargante. Juntou documentação. Intimada, a embargante manifestou-se sobre a impugnação. Apontou quais os pontos que entende serem controversos, a saber, a regularidade ou não da contabilização do ágio, o laudo da EY como documento hábil e idôneo ou como documento imprestável para demonstrar a rentabilidade futura como fundamento econômico para o pagamento do ágio, se o laudo poderia ou não ter sido realizado tardiamente. Reiterou as alegações trazidas com a inicial. Requeru a realização de prova pericial para demonstrar a regularidade da contabilização do ágio e a regularidade e correção técnica do laudo. A embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas além das já constantes dos autos, ao entendimento de que a matéria controversa é exclusivamente de direito, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Não há questões processuais pendentes. As questões de fato controvertidas restringem-se em como foram efetuados os lançamentos de contabilização da aquisição com ágio da empresa ITW-Canguru Rótulos Ltda. pela embargante, se o laudo apresentado de forma tardia reflete a rentabilidade futura como fundamento econômico para o pagamento do ágio, e se existem outros documentos que comprovem a rentabilidade futura. As questões relevantes de direito para o deslinde do mérito são a regularidade da contabilização da aquisição, à luz da legislação contábil e fiscal, para fins de dedução do ágio, se o laudo tardio é documento hábil e idôneo para sustentar o pagamento do ágio com base no fundamento econômico da rentabilidade futura, se eventuais outros documentos são hábeis e idôneos a comprovar o fundamento econômico do ágio. Posto isto defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perito do juízo o contador Renato Gama da Silva - CRC/SP 234562/O-9, o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista o Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Nos termos do artigo 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos: 1. Que lançamentos contábeis foram escriturados pela embargante para registrar a aquisição com ágio da empresa ITW-Canguru? Demonstrar. 2. Houve o registro do ágio de forma segregada em subconta independente? Em caso afirmativo, demonstrar. 3. O laudo apresentado (fls. 196/229) foi elaborado a partir das premissas nele constantes, pelo método Fluxo de Caixa Descontado, e com parte dos indicadores econômicos obtidos no mercado americano. O método usado (FCD) permite medir a rentabilidade futura da empresa investida, de forma que sirva de fundamento econômico para o ágio na aquisição? O fato de ter utilizado indicadores econômicos do mercado americano torna o laudo imprestável para o fim a que se destina? As premissas consideradas podem eventualmente desqualificar as conclusões do laudo? 4. Existem outros documentos contemporâneos aos fatos que sustentam a rentabilidade futura da empresa investida como fundamento para o ágio? Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

**0001249-86.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1)) CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 99/103. Recebo como emenda à inicial. Defiro a devolução do prazo para juntada dos demais documentos, nos termos do despacho de fl. 98. Com a devolução da Execução Fiscal nº 0007302-11.2002.403.6105 pela Fazenda Nacional, proceda-se ao apensamento a estes autos, e intime-se a embargante. Após a emenda da inicial, RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro-garantia. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não cumprimento da determinação de emenda à inicial, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606205-68.1995.403.6105 (95.0606205-6)** - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0604212-53.1996.403.6105 (96.0604212-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 467/542, 544/573, 574/575 e 577/579: suspendo o curso da execução até que sobrevenha manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a quitação do débito. Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação das partes. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 156, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0604232-44.1996.403.6105 (96.0604232-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 84/169, 171/200 e 201/202: suspendo o curso da execução até que sobrevenha manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a quitação do débito. Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010006-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010006-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 15 dias, para o exequente se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado às fls. 348/352.

**0014885-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014885-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 337 ao terceiro interessado que se manifestou à fl. 315. Fls. 353 e 355/356: ante a existência de diversas penhoras no rosto dos autos em favor da Fazenda Nacional (fls. 231, 251, 261, 314, 318, 323, 342, 344 e 345) e a inexistência de saldo suficiente para a quitação de todos os débitos, intime-se a exequente para que traga aos autos a relação das execuções para as quais requer seja redirecionado o saldo aqui remanescente, bem como os respectivos valores, observados os limites dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente para contas judiciais vinculadas às execuções, nos termos a serem discriminados pela exequente, observando-se o aqui determinado. Certifique-se, inclusive, nos autos das execuções que receberão os depósitos. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se. DEPACHO DE FL. 337: Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, tendo em vista que a GRU - Guia de Recolhimento da União - colacionada à fl. 308-v dos autos - encontra-se vencida, intime-se, com urgência, a Exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça uma nova guia. Com a vinda da nova Guia de Recolhimento da União - GRU, oficie-se, com urgência, à CEF para que proceda à conversão em renda, de acordo com a Guia fornecida, comunicando este Juízo quando do cumprimento. Com a comprovação nos autos da conversão realizada, dê-se vista à Exequente. Fl. 310: dou por prejudicado o pedido, tendo em vista a matrícula de fls. 335/336, da qual consta o registro 4/13.680, com averbação da arrematação do imóvel pelo Sr. Getúlio Ribeiro Leite. Outrossim, consoante art. 186, do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, e tendo em vista que constam no rosto dos presentes autos outras penhoras - e decorrentes da execução de créditos tributários - indefiro o pedido de fl. 315. Cumpra-se e intime(m)-se com urgência.

**0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

A presente Execução Fiscal encontrava-se sobrestada, em razão de sentença proferida na ação cautelar nº 0006250-23.2015.403.6105, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em cobro nesta Execução Fiscal, até decisão final nos autos principais. Às fls. 297/298 a Fazenda Nacional notícia que o crédito exequendo teve sua exigibilidade restabelecida, vez que foi proferida sentença na ação ordinária nº 0008436-19.2015.403.6105, rejeitando o pedido da executada de reinclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009. Requer o bloqueio permanente das contas bancárias de titularidade do executado, até o limite da dívida, vez que o valor dos bens constritos são insuficientes à garantia integral do débito exequendo. Juntou extratos do DIMOF às fls. 318/319, que comprovam a movimentação financeira do executado nos anos de 2014 e 2015. Pleiteia, ainda, o leilão dos bens penhorados. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional alega que há valor a descoberto, para garantia da dívida, o montante de R\$ 2.930.845,68 (dois milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Conforme explanado em sua petição de fls. 297/298, utilizou como parâmetro de avaliação dos bens penhorados, o laudo efetivado em fevereiro de 2005 (fl. 33); já desconsiderados os imóveis de matrículas nºs 26.847, 26.848 e 26.849 (declarado bem de família) e o veículo Audi (remido). Verifico que posteriormente foram efetuadas novas avaliações dos bens imóveis de matrículas nºs 86.947 (fl. 212) e 52.118, 52.119, 111.885, 111.886 e 85.216 (fl. 235). Nesse passo, a soma das avaliações dos imóveis para o ano de 2014 foi de R\$ 1.352.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil reais). No presente caso, o executado é titular do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Lado outro, o executado possui inúmeras Execuções Fiscais em trâmite nesta Vara. Entretanto, várias Execuções Fiscais encontram-se incluídas no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, conforme consulta dos débitos inscritos em Dívida Ativa, efetuada pelo sistema e-CAC da PGFN, às fls. 322/323. Ademais, na Execução Fiscal nº 0007196-97.2012.403.6105 (e apensos), foi determinada a recomposição dos valores que deixaram de ser depositados em razão da penhora do faturamento, no período entre sua efetivação e o parcelamento. Assim, naqueles autos há depósitos mensais no percentual de 10% (dez por cento) do valor do faturamento bruto da serventia; abatidos mensalmente do montante devido, qual seja, 39% sobre o faturamento bruto da serventia referente ao período de 31/01/2014 a 25/08/2014. Nesse passo, o bloqueio permanente das contas bancárias do executado até garantia integral do débito exequendo equivaleria a penhora de faturamento total do Cartório, do qual é titular, inviabilizando o exercício do munus público, delegado nos termos do artigo 236 da CF. Para além, o extrato DIMOF de fls. 318/319 revela que aparentemente, a partir de agosto de 2015 não há movimentação a conta apontada, conforme Declaração Retificadora de 2015. Conquanto haja valor descoberto na garantia da presente Execução, a execução embora deva ocorrer no interesse do credor, há que se dar de forma menos onerosa para o devedor, no presente caso levando em consideração a continuidade das atividades do Cartório do qual o executado é titular. Portanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, INDEFIRO por ora o pedido da exequente de bloqueio permanente das contas bancárias do executado. Sem prejuízo, aguarde-se a designação dos leilões dos imóveis de matrículas nºs 86.947, 52.118, 52.119, 111.885, 111.886 e 85.216, nos termos da determinação de fl. 136. Fl. 320. Indefiro o pedido do advogado Fábio Rodrigo Vieira (OAB SP144.843), para que seu nome seja mantido nas intimações de todos os atos deste feito, mesmo não sendo mais mandatário do executado, ante a ausência de previsão legal. Considerando os documentos de fls. 318/319, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014812-07.2004.403.6105 (2004.61.05.014812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)**

Fls. 2585. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, SUSPENDO a Execução Fiscal até trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0005656-29.2003.403.6105. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000637-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE E SP073720 - FERNANDO VIEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61: DEFIRO. Considerando que a exequente às fls. 71/73 discordou do pedido de fls. 62/69, em que o executado requer a liberação do valor bloqueado nos autos em virtude de parcelamento do débito em cobro e, ademais, que não há por que manter referido valor bloqueado, enquanto o executado efetua o pagamento de tal parcelamento, onerando-o ainda mais com isso, já que ele ficaria privado do valor em questão e, outrossim, teria de arcar com o compromisso então assumido, determino, uma vez que o débito ora parcelado já fora impugnado por meio dos embargos nº 0004133-64.2012.403.6105, julgados improcedentes e já transitados em julgado, a transformação do valor bloqueado às fls. 35/37, o qual, inclusive, já fora transferido e depositado nos autos, conforme se denotada da fl. 78, em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, devendo a secretaria observar o limite do valor atualizado do débito exequendo. Acrescente-se os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) à fl. 12 dos autos. Portanto, uma vez que o valor atualizado do débito em cobro encontra-se em R\$ 11.428,65 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da consulta de fl. 77, sendo 10% (dez por cento) de tal valor o equivalente a R\$ 1.142,86 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), proceda-se à transformação em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, a quantia parcial de R\$ 12.571,51 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), do montante depositado nos autos. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Fls. 62/69: DEFIRO, em parte. Assim, considerando que o valor depositado nos autos é de R\$ 18.472,42 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), consoante fl. 78, e que acima fora determinada a transformação de R\$ 12.571,51 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, defiro o levantamento pelo executado da importância excedente, que ora equivale a R\$ 5.900,91 (cinco mil, novecentos reais e noventa e um centavos). Decorrido o prazo para eventuais recursos desta decisão, expeça-se ALVARÁ em favor do executado, observadas, ainda, as demais cautelas de praxe. 3. Fls. 71/73: prejudicado o pedido, em razão do ora decidido. 4. Cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003146-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCASRE(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0000519-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA X HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA X ROQUE ALEXANDRE MENDES(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)**

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se da penhora no rosto dos autos de fl. 62 e do prazo de trinta dias para apresentação de embargos à execução o coexecutado Roque Alexandre Mendes, em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa executada, por meio de publicação (vez que o coexecutado advogada em causa própria, conforme se denota da manifestação de fl. 55). Fls. 65/66 e 67/68: por ora, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução n.º 00148851320034036105, na qual há saldo remanescente e diversas penhoras no rosto dos autos em favor da Fazenda Nacional, conforme lá determinado nesta data. Intimem-se.

**0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 155/157. Anote-se. Fls. 158/159. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0015637-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015637-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 26/28: ante o trânsito em julgado do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 16/24), dê-se vista à parte executada dos cálculos apresentados pela exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após, dê-se vista à Fazenda Pública do Município de Campinas para manifestação quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, expeça-se ofício à CEF para que levante o valor remanescente em favor da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001933-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001933-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J A GOMES PECAS - EPP X JOSE ANTONIO GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 82: prejudicado, vez que já foi feita a baixa da restrição do veículo placa CTO6639 pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 52. Antes de analisar o pedido de fls. 53/81, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os veículos de fls. 33, não localizados para penhora (certidão de fl. 32), requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

**0004008-33.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X NERIEL ELY DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0002642-22.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Transfira-se o valor bloqueado à fl. 16 para conta judicial na CEF. Fls. 21/23: indefiro a suspensão desta execução, vez que o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, na qual tramita a ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal n.º 0003355-26.2014.403.6105, não suspendeu expressa e especificamente a exigibilidade do crédito tributário cobrado neste feito, bem como não há discriminação/comprovação nos autos de qual montante do débito aqui executado compõe as verbas discutidas na referida ação declaratória. Fls. 41/43: antes de analisar o pedido de reforço de penhora, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002788-63.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0004055-36.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON DUARTE(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0009483-96.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009513-34.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CIRLEI FELTRIN DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 46/46-v: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os embargos infringentes de fls. 48/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009667-52.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0012457-09.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 60. Após, ante a informação trazida aos autos pela exequente à fl. 61, cumpra-se a parte final de referido despacho, oficiando-se à CEF para que proceda à conversão em renda da Fazenda Nacional. Por fim, dê-se vista à exequente para que abata o valor convertido do total da dívida, bem como para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003667-02.2014.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009577-73.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na inclusão no polo passivo do procedimento executório, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada: LIX EMPREENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES; LIX CONSTRUÇÕES, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Sustenta a requerente, que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora LIX CONSTRUÇÕES S/A. Juntou documentos às fls. 58/72. Devidamente citada às fls. 32/33, a executada ofereceu à penhora parte dos direitos creditórios, originários do processo nº 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, recusados pelo exequente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, legítima a recusa do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0012580-53.1998.40.01.3400 (nova numeração). Exige-se da executada importância relativa a contribuições à seguridade social no montante de R\$ 497.525,82 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos). No caso dos autos, a documentação colacionada com a inicial demonstra a estreita vinculação entre as empresas, notadamente: ficha cadastral da JUCESP com registro de arquivamento em 15/03/1999, com autorização de que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (fl. 61); demonstrações financeiras do 3º trimestre de 2012 da Construtora Lix da Cunha S/A na qual constam os direitos e obrigações das empresas controladas diretas e indiretas: LIX EMPREENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES; LIX CONSTRUÇÕES, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES; CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 64/66). Nesse passo, as informações encaminhadas pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, relativas ao 3º trimestre de 2010, revelam que a empresa possui as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 67/69). Lado outro, a executada é devedora contumaz do Fisco Federal e possui inúmeras Execuções Fiscais em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, nas quais já foi reconhecido grupo econômico de fato, inclusive com decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual transcrevo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PELAS EMPRESAS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO INVOCADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Durante o curso da execução fiscal proposta diante da empresa Lix da Cunha S/A, a União Federal (Fazenda Nacional) formulou pedido no sentido de inclusão das empresas Lix Empreendimentos e Construções S/A, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda no polo passivo do feito, em razão da formação de grupo econômico de fato entre todas elas. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou um relatório minucioso e rico em informações que sugerem, pelo menos num primeiro momento, a formação de grupo econômico de fato entre todas as empresas relacionadas. Dentre tantos documentos, anexou Demonstrativos do Fluxo de Caixa das empresas, das Fichas Cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, além de situações que evidenciam a formação do grupo. V - O Magistrado singular também de forma pormenorizada conceituou a situação como característica de grupo econômico de fato. VI - As provas e argumentos da União Federal (Fazenda Nacional) se sustentam por eles mesmos, ao ponto que a agravante não conseguiu rebater a presunção levantada pela exequente e abonada pelo Juízo de origem. VII - Nada impede que as empresas coligadas e incluídas no polo passivo se defendam da condição a elas imposta, seja por meio de exceção, seja por meio de embargos, sendo certo que nessa segunda modalidade toda uma instrução probatória poderá ser realizada e todos os detalhes esclarecidos. VIII - Agravo improvido. (AI 00364243620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei). Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 52/72, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsiderandas: a) LIX CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 06.262.820/0001-38); b) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 51.885.200/0001-00); c) PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 46.071.411/0001-79); d) CBI INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 57.946.279/0001-18); e) CBI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 57.946.253/0001-70); f) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ nº 46.014.635/0001-49). Após, citem-se as pessoas jurídicas na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais); para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intime(m)-se.

**0009593-27.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na inclusão no polo passivo do procedimento executório, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada: LIX EMPREENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Sustenta a requerente, que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora LIX CONSTRUÇÕES S/A. Juntou documentos às fls. 73/90. Devidamente citada às fls. 50/51, a executada ofereceu à penhora parte dos direitos creditórios, originários do processo nº 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, recusados pelo exequente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, legítima a recusa do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0012580-53.1998.40.01.3400 (nova numeração). Exige-se da executada importância relativa a contribuições à seguridade social no montante de R\$ 688.099,52 (seiscentos e oitenta e oito mil e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). No caso dos autos, a documentação colacionada com a inicial comprova a estreita vinculação entre as empresas, notadamente: ficha cadastral da JUCESP com registro de arquivamento em 15/03/1999, com autorização de que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (fl. 77); demonstrações financeiras do 3º trimestre de 2012 da Construtora Lix da Cunha S/A na qual constam os direitos e obrigações das empresas controladas diretas e indiretas: LIX EMPREENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES; LIX CONSTRUÇÕES, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES; CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 80/82). Nesse passo, as informações encaminhadas pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, relativas ao 3º trimestre de 2010, revelam que a empresa possui as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES. S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 83/85). Lado outro, a executada é devedora contumaz do Fisco Federal e possui inúmeras Execuções Fiscais em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, nas quais já foi reconhecido grupo econômico de fato, inclusive com decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual transcrevo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PELAS EMPRESAS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO INVOCADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Durante o curso da execução fiscal proposta diante da empresa Lix da Cunha S/A, a União Federal (Fazenda Nacional) formulou pedido no sentido de inclusão das empresas Lix Empreendimentos e Construções S/A, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda no polo passivo do feito, em razão da formação de grupo econômico de fato entre todas elas. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou um relatório minucioso e rico em informações que sugerem, pelo menos num primeiro momento, a formação de grupo econômico de fato entre todas as empresas relacionadas. Dentre tantos documentos, anexou Demonstrativos do Fluxo de Caixa das empresas, das Fichas Cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, além de situações que evidenciam a formação do grupo. V - O Magistrado singular também de forma pomerosizada conceituou a situação como característica de grupo econômico de fato. VI - As provas e argumentos da União Federal (Fazenda Nacional) se sustentam por eles mesmos, ao ponto que a agravante não conseguiu rebater a presunção levantada pela exequente e abonada pelo Juízo de origem. VII - Nada impede que as empresas coligadas e incluídas no polo passivo se defendam da condição a elas imposta, seja por meio de exceção, seja por meio de embargos, sendo certo que nessa segunda modalidade toda uma instrução probatória poderá ser realizada e todos os detalhes esclarecidos. VIII - Agravo improvido. (AI 00364243620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.(grifei). Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica das empresas. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 68/90, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandas: a) LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 57.773.848/0001-70); b) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 51.885.200/0001-00); c) PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 46.071.411/0001-79); d) CBI INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 57.946.279/0001-18); e) CBI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 57.946.253/0001-70); f) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ nº 46.014.635/0001-49). Após, citem-se as pessoas jurídicas na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais); para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intime(m)-se.

**0020250-91.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CRBS S/A, na qual se cobram crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.007334/16-64. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 05). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-52.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Retifico o despacho ID 1233550 para constar que o horário da audiência designada para o dia 22 de agosto de 2017 será às 14h30.

Intimem-se

Campinas, 11 de maio de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6880**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0)** - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o esclarecido pela autora, às fls. 349/351, em especial, o informado, às fls. 350, parágrafo 3º, onde noticia que o valor de R\$ 37.010,00 já foi levantado pela empresa PRODOME em data de julho/2003 (fls. 89/90 dos autos da ação cautelar em apenso), bem como o ofício de fls. 336 da Agência PAB da CEF, onde possui informações totalmente divergentes, contudo, não possui extratos de movimentação de contas do Tesouro Nacional, preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 318, para determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que verifique os valores, a título de correção monetária, que não foram pagos ao autor, decorrente do levantamento do Alvará judicial expedido, às fls. 267 verso.Com a informação do Sr. Contador e, intimadas as partes, expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor, devendo esclarecer os dados do RG e CPF da pessoa que deverá constar no Alvará de Levantamento, com poderes para receber e dar quitação. Outrossim, considerando as divergências ora apontadas e o pedido formulado, às fls. 354/398, pela empresa MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA sucessora por incorporação da empresa PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, defiro a vista do presente feito fora do cartório, para os devidos esclarecimentos.Cumprase. Intimem-se.Cls. aos 10/04/2017-despacho de fls. 408: Fls. 406/407: preliminarmente, proceda-se à publicação do despacho de fls. 399, para fins de ciência às partes, bem como para fins de ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo legal.Assim, cumpra-se com a respectiva publicação e após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6)** - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: Intime-se os Réus para pagamento, nos termos do art. 523 do NCPC.Fl. 362/363: Cabe ao Banco responsável a apresentação do Termo de Liberação de Hipoteca, para fins de apresentação junto ao Cartório competente. Assim, deverá o Banco Itaú S/A, proceder às diligências necessárias à juntada do referido documento, no prazo de 10(dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0010199-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010199-7)** - NICOLINO DE CARVALHO FARRO(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP208814 - PEDRO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que não há efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se, cumprindo o determinado às fls. 387, oficiando a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos a seu favor.Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta dos valores depositados nos autos.Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 387.Int.

**0000988-56.2010.403.6303** - DAVI RENATO DEZO NUNES X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 299/300, bem como a concordância expressa da parte autora de fls. 304, prossiga-se com o presente, expedindo-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 308: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000086, e 20170000087 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001179-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001179-7)** - JOAQUIM SANTOS PEDRAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 385: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000080, e 20170000081 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

**0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5)** - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pelo Autor às fls. 299, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 302: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000088 e 20170000089 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

**0009307-25.2010.403.6105** - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 176/195. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor VALDEMIR PAULO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 149.511,80, em outubro/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 103.079,32, na mesma data. Junta novos cálculos. À f. 198vº, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Impugnado. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 201/238, acerca dos quais o Impugnado se manifestou às fls. 241/242, oportunidade em que requereu o destaque dos honorários contratuais, e o Impugnante, à f. 244. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 201/238, no valor de R\$ 99.341,32, também em outubro/2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para junho de 2016 de R\$ 94.373,86, descontados os valores recebidos pelo Autor referentes a benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte Impugnada às fls. 241/242 se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 30% do montante devido, referente ao crédito principal, quando da expedição do ofício requisitório. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 201/238, no valor de R\$ 94.373,86 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), em junho de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. No momento da expedição do requisitório, deverão os autos previamente ser remetidos ao Contador, a fim de cumprir o disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, destacando, dos cálculos de fls. 201/238, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para cada beneficiário, conforme disposto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução. Intimem-se e cumpra-se.

**0003370-97.2011.403.6105** - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JOSIAS GONÇALVES MOREIRA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o embargado um crédito no valor total de R\$58.178,74, em novembro de 2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$54.235,17, na mesma data. Junta novos cálculos. Às fls. 259/262 o Embargado concorda expressamente com os cálculos do INSS. Assim, ante a expressa concordância do Embargado, homologo o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no montante total de R\$54.235,17 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), em novembro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte Impugnada se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais do montante devido, conforme contratado, referente ao crédito principal, quando da expedição do ofício requisitório. Para tanto, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, destacando, dos cálculos ora homologados, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para cada beneficiário, conforme disposto no artigo 8º, inciso VI, da resolução referida. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se e cumpra-se.

**0003942-19.2012.403.6105** - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA BIONDO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 133/137

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0)** - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere a intimação à mesma, para que se manifeste, em face do requerido pelo autor às fls. 305/306. Prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

**0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5)** - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos, trasladada às fls. 549, bem como a manifestação do exequente de fls. retro, prossiga-se, expedindo-se a requisição de pagamento respectiva, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 561: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000095 e 20170000096 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

**0009542-21.2012.403.6105** - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ADELIA MARIA KAUCHAKJE X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações da União Federal, representada pela Fazenda Nacional, de fls. 219/221, remetam-se os autos à D. Contadoria do Juízo para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 224

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6)** - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pelo Autor às fls. 250, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 256: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000084 e 20170000085 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

**0004911-68.2011.403.6105** - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 215/221

**0009425-30.2012.403.6105** - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 427/431.

#### **Expediente Nº 6893**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602665-80.1993.403.6105 (93.0602665-0)** - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ESTER SILVA SANTANA X IAKAKO KOCHI X MARIANGELA MARTINS DA CUNHA X JOSE CARLOS CAPOVILLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0002742-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002742-0)** - VIRGILIO RUY BIANCO X VITOR SUED MANTECON X WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA X WALTER TADEU GALLASCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0006266-40.2016.403.6105** - JUCARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA E RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011762-55.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X FLORES WILHELMUS JOSEF WELLE X MARIA CRISTINA STOLF WELLE X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 392/417: Tendo em vista as reiteradas manifestações das partes requerendo a suspensão do processo, bem como em face do requerido às fls. 392/417, determino a suspensão do processo com o sobrestamento do feito em Secretaria, até o integral cumprimento do parcelamento noticiado. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004881-19.2000.403.6105 (2000.61.05.004881-9)** - DELAVAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 396: Oficie-se a CEF para que transforme os depósitos de fls. 395 em pagamento definitivo da União, consoante requerido às fls. 396. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, para que se manifestem, no prazo legal. Int. OFICIO CUMPRIDO ÀS FLS. 401/402

**0008570-03.2002.403.6105 (2002.61.05.008570-9)** - GE DAKO S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando-se a petição de fls. 438/451, procedam-se às anotações necessárias no sistema procesual, certificando-se. Após, dê-se vista dos autos à Impetrante, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8)** - NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

**0003671-44.2011.403.6105** - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 534 do novo CPC. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012947-02.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 200/207. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 153.980,59, em agosto/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 146.934,74, na mesma data. Junta novos cálculos.O Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 214/215).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 218/234, acerca dos quais apenas o Impugnante se manifestou às fls. 238/240, ficando, por sua vez, o Impugnado silente, consoante certificado à f. 237vº.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Proventos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 218/234, no valor de R\$ 163.464,15, também em agosto/2015, atualizado para R\$ 181.529,70, em fevereiro/2017, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 153.980,59, em agosto/2015 (fls. 188/191), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 218/234, até o montante de R\$ 153.980,59 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), em agosto/2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0603381-39.1995.403.6105 (95.0603381-1)** - GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 1160/1161: Tendo em vista a manifestação de fls. 1160, intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0001848-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001848-6)** - LUIS ROBERTO IZEPPE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS ROBERTO IZEPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a anuência da parte interessada, manifestada às fls. 410 e, para fins de levantamento dos valores indicados, intime-se o advogado subscritor, para que informe ao Juízo os dados necessários(RG, CPF e OAB) para expedição do Alvará de Levantamento, devendo estar devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação.Com a informação nos autos, volvam os autos conclusos para extinção da execução, bem como expeça-se o Alvará. Intime-se.

**0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X SAMANTHA SATTI TIRLONI(SP191409 - DENER ALVES DE OLIVEIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SAMANTHA SATTI TIRLONI

Ante a informação de fl. 493, intime-se o advogado Dr. Dener Alves de Oliveira para esclarecer o contido na referida informação.prejuízo, republique-se o despacho de fl. 485.Int.DESPACHO DE FL. 485: Vistos.Proceda a Secretaria à inutilização das cópias das declarações de renda dos executados de fl. 321/338 e 464/482, bem como a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo e considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bem penhorado às fls. 353, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 10/05/2017, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 24/05/2017, às 11:00h, para a segunda praça.Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0)** - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

**0004828-52.2011.403.6105** - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM X CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Sem prejuízo e, tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Intime-se.

**0009031-57.2011.403.6105** - VICENTE PAULA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: Tendo em vista que o INSS já foi intimado a se manifestar quanto ao interesse na apresentação espontânea dos cálculos, tendo deixado transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fls. 307, indefiro o requerido.Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 6910**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015712-04.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GILSON RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X ISABELA RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO

Vistos, etc.Determino aos Réus Isabela Rodrigues da Silva, Guilherme Rodrigues da Silva e Julia Gabriela da Silva Falango, a juntada, no prazo legal e sob as penas da lei, do original ou cópia autenticada do Contrato de Financiamento das unidades habitacionais a eles atribuídos no Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E), no âmbito do Projeto Residencial Novo Mundo, Módulo II. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverão ainda esclarecer acerca da regularidade, ou não, do cumprimento dos referidos contratos junto à CEF, bem como, indicar quem ocupa e a que título os imóveis financiados, caso não residam nos mesmos.Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao MPF, para ciência e manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA X LIA PIMENTA DE MEDEIROS X RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Fls. 604: Defiro o prazo requerido pela Infraero de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 597, com a ciência à União do todo processado.Int.

**0015661-95.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Intime-se a INFRAERO para que promova o depósito do complemento dos valores devidos, nos termos da sentença de fls. 619/619, bem como a juntada da certidão negativa de débito - CND.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

**0006420-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela INFRAERO, ao fundamento da existência de erro material na sentença de fls. 283/287, tendo em vista que os recursos utilizados para o pagamento da desapropriação foram destinados pela INFRAERO razão pela qual eventual devolução do valor da indenização deveria ocorrer em benefício da embargante.É a síntese do necessário.Decido.Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer erro material ou omissão no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a decisão de fls. 283/287 foi expressa ao determinar que o levantamento do valor indenizatório, em caso de não comprovação da titularidade do imóvel, seja devolvido à União, porquanto a propriedade do imóvel será incorporada ao patrimônio desta, bem como, em última análise, também os recursos são provenientes daquele ente federal.Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 283/287, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0006700-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR(SP252739 - ANDRE PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando-se a devolução do mandado de inibição na posse, conforme juntada de fls. 279/284, com certidão às fls. 281 e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013890-48.2013.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro encerrada a instrução probatória e defiro às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros dez dias ao autor e, após, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para o mesmo fim, no prazo de dez dias. Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007045-23.2014.403.6183** - CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0007476-51.2015.403.6303** - JOSE ALDO SARAIVA DE ANDRADE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0006509-81.2016.403.6105** - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 108/111vº, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. sentença foi omissa quanto ao entendimento jurisprudencial relativo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação/refeição e quanto à não observância do parágrafo único do art. 86 do novo CPC para fixação da verba honorária. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto à decorrente fixação dos ônus sucumbenciais. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 108/111vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de junho de 2017, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016074-45.2011.403.6105** - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 336/353, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada no município de Ribeirão Preto - SP, uma vez que a matriz/órgão centralizador da empresa impetrante localiza-se nesse município, pertencente, por sua vez, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, é incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para redistribuição. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição junto ao Juízo competente. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016442-15.2015.403.6105** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMICA AMPARO LTDA

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 342/349, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, retomem os autos à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, para arquivamento dos autos no Juízo de Origem. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

## Expediente Nº 6923

### DESAPROPRIACAO

**0006692-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO(SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA) X AURELIO MONIZ ARAGAO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIOS DE MAURO VON ZUBEN e ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN, representados por ESPÓLIOS DE SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN e CONCENIR HOTTES VON ZUBEN, ESPÓLIOS DE MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN e LAERTE ALBERTIN, estes representados por VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI, e ESPÓLIO de MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN, representado pela sucessora NATHALIA MARIA MENDONÇA VON ZUBEN; LUIZ IFANGER e MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER; LAERSON QUARESMA DE MORAES; MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGÃO, AURÉLIO MONIZ ARAGÃO, MARIA JOSÉ BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB e LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Imóvel Chácara Vista Alegre, Lote 7, Quadra A, área de 991 m, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 43.387 e 43.388. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do(s) referido(s) bem(s), declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriandos e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 10/124. Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 172/173), bem como a certidão de matrícula atualizada (f. 184). A parte expropriada foi regularmente citada (fls. 143, 166/167, 193 e 232). Às fls. 246/250 Mariângela Battipaglia Monteiro Moniz Aragão e Maria José Battipaglia Monteiro Chaib e respectivos cônjuges se manifestaram no feito, noticiando acerca da existência de contrato particular de compromisso e venda firmado em 14.08.1961, com registro na matrícula do imóvel (f. 256), pugnano pelo levantamento do depósito indenizatório. Juntaram os documentos de fls. 251/319 e 338/353. Intimadas, as Expropriantes se manifestaram no sentido do prosseguimento do feito, com a retenção do valor do depósito indenizatório até que seja dirimida a dívida quanto ao domínio do imóvel (f. 357 e 360). À f. 383 foi determinada a intimação da parte expropriante para informação acerca do andamento das ações de adjudicação noticiadas nos autos, tendo sido juntado os documentos de fls. 392/409 e 412/416. Foi determinada a citação editalícia (f. 418), tendo sido o mesmo expedido e publicado (fls. 420/421). Certificado o decurso de prazo sem manifestação de terceiro interessado (f. 428), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, no que tange à discussão existente acerca da titularidade do domínio do imóvel, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, na polaridade passiva todas as partes envolvidas até que seja dirimida a dívida, visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até comprovação de titularidade do atual adquirente, em ação própria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Outrossim, tendo em vista a inexistência de contestação do depósito efetivado referente ao valor indenizatório pela parte expropriada, passo imediatamente à apreciação do mérito da presente desapropriação. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 67/90), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 92 e 184), a planta (f. 76 e 94) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 173). Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 67/90, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$113.211,00 (cento e treze mil

e duzentos e onze reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$69,72 m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$113.211,00 (cento e treze mil e duzentos e onze reais) para agosto/2011, conforme laudo de fls. 67/90, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Imóvel Chácara Vista Alegre, Lote 7, Quadra A, área de 991 m², transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 43.387 e 43.388, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESIEL NOBRE FALCAO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO)**

Fls. 177: Dê-se ciência à parte ré do extrato de detalhamento de ordem judicial do Bacenjud, comprovando o desbloqueio dos valores às fls. 178/17-v. Desta forma, eventual impossibilidade no encerramento da conta judicial, não se refere à estes autos. Decorrido o prazo legal para manifestação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

**0005375-87.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MARGADONA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 217/221, ao fundamento da existência de omissão/contradição.Nesse sentido, aduz o Embargante que a RMI do benefício e o valor dos atrasados, apontados como corretos pela Contadoria do Juízo, não merecem prosperar, porquanto os cálculos foram elaborados considerando a retroatividade da DIB para 01/11/1988, pleito que restou afastado em face do reconhecimento da decadência.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial para o pedido relativo ao reajuste do benefício aos novos tetos constitucionais.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 217/221 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

**0011002-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DORTA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Proceda a parte ré ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado na Resolução Pres n. 05, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Int.

**0014435-84.2014.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246495 - MARCEL HOLCMAN)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF da petição de acordo entre a CPFL e RIMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP de fl.120/123.

**0001061-64.2015.403.6105** - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem as partes em razões finais, pelo prazo legal.Int.

**0003786-26.2015.403.6105** - EUNICE BARBOSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0005160-77.2015.403.6105** - SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0005500-21.2015.403.6105** - ARISTEU DE ASSIS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0007372-71.2015.403.6105** - ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25.08.2014, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial, bem como do reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46.Intimado (f. 48), o Autor apresentou planilha dos valores pretendidos (fls. 53/57).Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 60/88.Intimado (f. 89), o Autor se manifestou pela não opção da realização de audiência de conciliação (f. 93).Pelo despacho de f. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 102/116, requerendo, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao INSS, defendendo, outrossim, quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência.Às fls. 118/147 foi juntada cópia do procedimento administrativo.Réplica às fls. 152/164.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido para

deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo Réu não merece acolhida. Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV). Contudo, tal benesse tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, haja vista que os fatos controvertidos da demanda devem ser comprovados documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente percebidos, bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de conversão em tempo comum, e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25.08.2014 (nº 42/167.117.929-0), com pagamento dos atrasados devidos. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA RMI. Nesse sentido, no que se refere aos salários de contribuição utilizados para cálculo do valor da renda mensal inicial do segurado, e tendo em vista as alegações contidas na contestação apresentada, observo que, no período de 09/2007 a 07/2014, o Autor contribuiu concomitantemente como contribuinte individual e segurado facultativo, tendo sido utilizados, todavia, para cálculo da renda mensal, somente os valores recolhidos pelo segurado na qualidade de contribuinte individual. Contudo, entendo que a irrisignação manifestada pelo Autor merece procedência, porquanto comprovado o pagamento das contribuições respectivas, seja na condição de contribuinte individual, seja na condição de segurado facultativo, devem as mesmas serem computadas na integralidade no cálculo da renda mensal do Autor, não podendo ser penalizado o segurado, mormente ante a ausência de vedação legal, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia ré. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que laborou em atividade especial nos períodos elencados na inicial não reconhecidos pelo INSS, de 02.04.1979 a 12.10.1986 e de 26.04.1999 a 27.12.2002, sujeito a nível de ruído de 80 a 90 dB, no primeiro período, e a eletricidade (380 Volts) e agentes químicos (ácido sulfúrico, formaldeído, aldeído fórmico, cianeto de sódio, tolueno e amônia) no segundo período, prejudiciais à saúde, juntando, para tanto, o formulário (f. 20), laudo (f. 21) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/32, respectivamente. Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído, o tempo de trabalho laborado deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, quando sujeito a exposição nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Quanto à tensão acima de 250 V, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Por fim, os agentes químicos acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado pela documentação acostada, entendo que devem ser tido como especiais os períodos de 02.04.1979 a 12.10.1986 e de 26.04.1999 a 27.12.2002, além do período reconhecido administrativamente (de 23.10.1986 a 22.03.1995). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretensão de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 02.04.1979 a 12.10.1986. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão,

para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 02.04.1979 a 12.10.1986, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 25.08.2014, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão, inclusive no que se refere ao cômputo de todos os salários de contribuição efetivamente percebidos pelo segurado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ (NB nº 42/167.117.929-0), com DIB em 25.08.2014, condenando o Réu a proceder ao cômputo de todos os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, a converter de especial para comum os períodos de 02.04.1979 a 12.10.1986 e de 23.10.1986 a 22.03.1995 (fator de conversão 1,4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008109-74.2015.403.6105 - PAULO DIVALDO BIANCHI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO DIVALDO BIANCHI, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2015, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/58. À f. 60, o Juízo determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos, retificando o valor da causa às fls. 65/78, bem como requereu a juntada de documentos complementares às fls. 79/87 e 88/93. À f. 94, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo em vista os cálculos de fls. 65/78. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 103, face à informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 65/78, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O Autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de f. 103 (fls. 108/109). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo para determinar o processamento e julgamento da ação perante esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 111/113). Tendo em vista a decisão proferida no agravo, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 114). Às fls. 121/135, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 119), o Réu apresentou contestação às fls. 136/153, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 154/155). O Autor manifestou-se em réplica e acerca do procedimento administrativo, respectivamente às fls. 160/165 e 169, bem como requereu a juntada de prova emprestada às fls. 183/206. Foi designada Audiência de Instrução (f. 170), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 213), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores. À f. 215, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. É o relatório. Decido. De frisar-se, de início, que a juntada de perícia técnica realizada em empresa do mesmo ramo não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa, de modo que inviável o pedido formulado às fls. 183/206. Ademais, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada, até porque, no caso, tal questão restou superada com a juntada dos documentos novos de fls. 90/92<sup>v</sup>. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial como motorista de ônibus que não foi reconhecida pelo Réu. Quanto aos períodos referidos, em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desta feita, considerando que o Autor logrou juntar aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 90 e verso e 92 e verso, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor como motorista de ônibus nos períodos de 02/04/1997 a 20/07/2005 e 03/04/2006 a 14/07/2015, data da emissão do PPP. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 17 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar, em propriedade de seu pai, o Sr. Antonio Bianchi, localizado entre os Municípios de Moreira Sales e Mariluz, no Estado do Paraná, no período de 02/01/1974 a 01/04/1997. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 03 de outubro de 1964, conforme comprovado à f. 23, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 03 de outubro de 1976. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rural, colacionou o Requerente aos autos Romaneio de Movimentação de Produtos Agrícolas, datados de 01/05/1991 e 09/05/1991 (fls. 38/39); declaração de exercício de atividade rural, em regime familiar, em propriedade de seu pai, Sr. Antonio Bianchi, e outros, no período de 1978 a 1993, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz - PR - f. 40/41; Autorizações de Fechamento de Produtos Agrícolas, emitidas por Cooperativa Agropecuária em 1991 e 1992 (fls. 46/48). Constam nos autos, ademais, os seguintes documentos em nome do Sr. Antonio Bianchi, pai do Autor: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida (f. 42); registro de compra e venda de imóvel rural (fls. 43/45); contribuições ao INCRA, exercícios de 1980/1981 e 1987/1989 (fls. 49/53); nota fiscal de venda de produto agropecuário, em 1990 (f. 54). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Antonio Carlos Borges (f. 209), José Carlos

Gregório (f. 210) e Maria Decia Campos Matheus (f. 211), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. Diante de todo o exposto, é dizer, do conjunto probatório, notadamente da declaração do próprio Autor em Juízo (f. 208) e da testemunha José Carlos Gregório (f. 210), evidenciando que a atividade campesina mencionada perdurou até 14/12/1995, e não como constou na inicial, entendendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural apenas no período de 03/10/1976 a 14/12/1995. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 02/04/1997 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (24/06/2016 - f. 119), com 38 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 15 anos) a mais de 180 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendendo que comprovados os

requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 03/10/1976 a 14/12/1995, a converter de especial para comum o período de 02/04/1997 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de PAULO DIVALDO BIANCHI, NB 42/165.167.395-8, com data de início em 24/06/2016 (data da citação - f. 119), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0009416-63.2015.403.6105** - EDILSON REIS DE ANDRADE(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDILSON REIS DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido a prestação mais vantajosa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/43. Pela decisão de fls. 45/46 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos ao JEF (f. 53). O pedido de liminar foi indeferido (f. 54vº). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 56/58vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. À f. 59 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de planilha dos valores pretendidos, tendo sido esta apresentada às fls. 60/63. Suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 64/65), foi declarada a competência deste Juízo Federal (f. 68vº). Devolvidos os autos (f. 70), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitadas as informações e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 70). O processo administrativo foi juntado à f. 75 (CD). Réplica às fls. 79/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a designação de perícia técnica, porquanto a comprovação do tempo especial se faz exclusivamente pela apresentação de documentos, tendo sido, nesse sentido, juntado o perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período em que o segurado pretende ver comprovado o tempo especial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelo que, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. Nesse sentido, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da

rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial, de 06.03.1997 a 18.11.2003 em que o Autor ficou sujeito a níveis de ruído de 86 a 88 dB, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30, também constante do processo administrativo, que, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente, ensejariam a concessão da aposentadoria especial pretendida, mais vantajosa.Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Assim, em vista do que dos autos consta, no que se refere ao período controverso, improcede a pretensão do Autor.Destarte, considerando que o tempo especial reconhecido administrativamente é insuficiente (20 anos, 2 meses e 2 dias) para a concessão da aposentadoria especial pretendida, resta inviável a pretensão deduzida na inicial.Confira-se:Período Especialadmissão saída a m d01/02/1982 31/01/1985 3 - 1 21/10/1985 18/11/1987 2 - 28 19/11/1987 05/03/1997 9 3 17 19/11/2003 08/09/2004 - 9 20 06/01/2005 31/12/2009 4 11 26 - - - 18 23 92 7.262 20 2 2 0 0 0 20 2 2Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013821-45.2015.403.6105** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testemunhas, as quais serão intimadas nos termos do artigo 455 do CPC.Int.

**0016859-65.2015.403.6105** - NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E ARAMADOS LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0017706-67.2015.403.6105** - WILSON ROBERTO LARANJEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILSON ROBERTO LARANJEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DER/DIB em data de 20.01.2012, mediante o acréscimo de tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de atividade rural não computado pelo Réu, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/281.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 283), que juntou a informação e cálculos de fls. 285/301.À f. 302 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito com a citação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 308/437.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 440/455, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 462/471 e, às fls. 472/174, se manifestou acerca do processo administrativo.Foi designada audiência de instrução (f. 475), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 495) e oitiva de testemunhas (f. 496 e 497), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 499), conforme Termo de Deliberação de f. 498. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 20.01.2012, e a data do ajuizamento da ação em 16.12.2015, não há prescrição das parcelas vencidas.Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural, não computado pela autarquia ré, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indicatória, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 149/872

ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1973 a 31.12.1976, esclarecendo, ainda, que o período de 01.01.1974 a 31.12.1974 foi reconhecido administrativamente.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo respectivo Sindicato rural, relativo ao período de 1973 a 1976 (fls. 329v/330v); certidão atestando a existência da propriedade rural (f. 331); declaração de testemunhas (f. 331vº, 332vº e 334vº); atestado de trabalho para fins escolares nos anos de 1973 e 1974 (f. 335vº e 336/336vº); e certificado de dispensa de incorporação, datado de 1974/1975 (f. 337).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento das testemunhas Sebastião Aparecido de Souza e Antonio Walter de Souza, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 499), que robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confra-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...).4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (atorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1976.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações e comprovado o tempo rural pleiteado no período de 01.01.1973 a 31.12.1976, acrescidos dos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme constantes do processo administrativo juntado aos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, os mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 20.01.2012, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor WILSON ROBERTO LARANJEIRA (NB nº 42/156.895.871-1), com DIB em 20.01.2012, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo rural de 01.01.1973 a 31.12.1976, com acréscimo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**0002796-98.2016.403.6105** - CLEUZA APARECIDA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLEUZA APARECIDA BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz a Autora que, em 31.10.2012, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/162.557.317-8, pedido esse que restou indeferido por falta de qualidade de dependente.Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o segurado falecido Ailton Pinto da Silva.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/267.À f. 269 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 274/301.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 303/305, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.A Autora se manifestou em réplica à f. 310.Foi designada audiência de instrução (f. 311), que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora (f. 321) e oitiva de testemunhas (f. 322 e 323), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 325), conforme Termo de Deliberação de f. 324. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (06.03.2012), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.Acerca do óbito, o documento de f. 11 é cabal no sentido de provar a morte do segurado AILTON PINTO DA SILVA, ocorrida em 06.03.2012. Já o documento de f. 15, comprova que o de cujus era segurado da Previdência Social, tendo em vista o vínculo empregatício existente, desde a data de 03.08.2009, com a empresa Quintana Terraplenagem e Pavimentação Ltda, cessado em virtude de seu óbito, em 06.03.2012.Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado AILTON PINTO DA SILVA.Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido:(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.Sem razão o Réu.Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus, seguramente por mais de trinta anos e até a data do óbito do segurado.Destaco, nesse sentido, a Ação de Consignação em Pagamento, movida pela ex-empregadora Quintana Terraplenagem e Pavimentação Ltda objetivando o depósito dos valores relativos às verbas rescisórias devidas ao segurado falecido, processo nº 0000388-42.2015.15.0032, onde a Autora figurou como parte na condição de convivente, tendo sido determinada naqueles autos, ao final da instrução, a liberação dos valores à Sra. Cleuza Aparecida Barbosa, tendo em vista o reconhecimento da qualidade de dependente e companheira, considerando que os demais sucessores (filhos), todos maiores, não se opuseram à liberação em favor da Autora.O depoimento da testemunha Henry Raquel Nascimento, vizinha da Autora e do segurado falecido, desde o seu nascimento, também corroborou de forma irrefutável a convivência entre o casal por mais de trinta anos e dos filhos havidos dessa união estável, apesar de terem sido os mesmos registrados somente no nome da Autora, o que também se mostrou justificável considerando que, à época do nascimento dos filhos, não obstante a separação de fato, o segurado ainda se encontrava oficialmente casado.De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos, e, em especial, o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas, foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus.Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 31.10.2012 (f. 275), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do requerimento administrativo (31.10.2012) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, CLEUZA APARECIDA BARBOSA, em relação ao segurado falecido Ailton Pinto da Silva e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/162.557.317-8, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (31.10.2012), conforme motivação, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condenno o INSS nos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0002798-68.2016.403.6105 - IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 223: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a apresentar contrarrazões face à apelação do INSS de fls. 214/222. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0003562-54.2016.403.6105** - JOAO DE SOUZA MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora, também, do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 207/208. Nada mais.

**0007116-94.2016.403.6105** - EUCLIDES VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.173/174, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0010998-64.2016.403.6105** - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 201: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 191/200. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para o mesmo fim, face à apelação da parte autora de fls. 166/190. Ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0021607-09.2016.403.6105** - JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES, objetivando ordem que determine à imediata reintegração do Requerente como adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, na graduação de cabo com os respectivos proventos.Aduz ter ingressado no exército em 01.03.2003, prestando serviços no Rancho.Assevera que referido Rancho entrou em reforma em abril de 2010 e devido às baixas temperaturas a que esteve sujeito acabou adquirindo pneumonia, diagnosticada em 04.06.2010 e, posteriormente, em 09.06.2010, sofreu um AVC que prejudicou os movimentos dos membros superiores e inferiores do lado direito e dificuldades de fala.Alega ser inegável a existência de nexos causal entre os problemas de saúde do Requerente e o exercício da atividade castrense.Informa ter sido inicialmente classificado como Incapaz B1, em 30.08.2010, posteriormente reclassificado para Incapaz B2 (06.09.2011) e por fim, em 20.06.2013 foi reclassificado como Incapaz C - incapaz definitivamente (irrecuperável), tendo ocorrido sua desincorporação definitiva.Alega, por fim, que estava inapto para o serviço do Exército no ato do seu desligamento e ainda hoje continua incapacitado, razão pela qual deve ser reintegrado na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimento, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.Juntou documentos (fls.12/239).Intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 241), assim procedeu por meio da petição e documentos de fls. 244/247.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Acolho a petição e documentos de fls. 244/247 como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o Requerente era incapaz temporariamente para o serviço ativo e sua recuperação exigia tratamento fisioterapêutico e que não podia ter sido licenciado em condições precárias de saúde, devendo ter permanecido na condição de adido até sua reabilitação ou reforma ex officio por incapacidade comprovada, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.Ademais, tratando-se de fatos ocorridos entre 2010 e 2013 e tendo a presente ação sido interposta somente em 07.11.2016, não há que se falar em urgência.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fl. 244.Cite-se. Intimem-se.

**0001016-14.2016.403.6303** - JOSE RUFINO LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da carta precatória de fl. 220/249, bem como para apresentar eventuais razões finais conforme consta no termo de deliberação da audiência realizada à fl. 218.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002100-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) VALERIA MARCHESINI(SP096852 - PEDRO PINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 342/344, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial acerca da presunção da boa-fé da Embargante.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 342/344, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019579-30.2000.403.6105 (2000.61.05.019579-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0010150-77.2016.403.6105** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem no sentido de compelir a Impetrada a reconhecer o direito do Impetrante de receber sua aposentadoria de maneira integral, visto preencher os requisitos para tanto. Aduz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.886.156-6) em 18.05.2010, tendo o mesmo sido concedido de maneira proporcional. Assevera ter movido uma ação, em 18.08.2010, em face do INSS em que teve reconhecido como especial o período de 29.11.1999 à 30.05.2005, tendo, então, solicitado a revisão de seu benefício. Informa que referida revisão foi indeferida, sob o argumento de que os períodos reconhecidos como especiais já havia sido computados para fins de tempo de contribuição. Alega ser impossível ter ocorrido o cômputo do período acima referido visto que a sentença foi proferida posteriormente à concessão do benefício. Alega, por fim, fazer jus a revisão do benefício, para inclusão do período especial reconhecido judicialmente. Juntou documentos (fls. 06/30). À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas prestadas às fls. 44/44vº. Em decisão de fls. 45/45vº a foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 54/54vº). Em despacho de fl. 55 foi determinada a expedição de ofício à Impetrada para que informasse acerca do efetivo cumprimento da decisão judicial no que se refere ao cômputo dos períodos especiais reconhecidos no cálculo do tempo de contribuição, bem como acerca do pedido de revisão administrativa protocolado pelo Impetrante. Às fls. 63/66 foram prestadas informações complementares. Devidamente intimado (fl. 48) o Impetrante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/153.886.156-6), com inclusão de períodos especiais reconhecidos judicialmente (processo nº 2008.63.03.010299-0 - Juizado Especial Federal de Campinas). Conforme informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício (NB 42/153.886.156-6) ... encontra-se revisado com o cômputo do período de atividade especial de 18/11/1994 a 30/05/2005, resultando na alteração na RMI (renda mensal inicial) de R\$ 649,82 para R\$ 1.653,33. (fl. 63) Esclarece ainda a Impetrada que o Impetrante já recebeu o pagamento das diferenças em 12.09.2016. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019077-32.2016.403.6105** - EMERSON FABIANO PIZZI(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, EMERSON FABIANO PIZZI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 315/317, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, aduz o Embargante que na sentença foram suprimidas as alegações contidas na petição inicial de que as tentativas de intimação pelos Correios foram incompletas e não se prestam para serem tomadas como perfeitas e consequentemente deram azo aos demais procedimentos ilegais adotados pela Autoridade Coatora. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao reconhecimento da observância pelo Impetrado das normas que regem o processo administrativo fiscal. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 315/317, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0020155-61.2016.403.6105** - VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e final concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/165.328.376-6), ao fundamento de excesso de prazo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/17. À f. 19, foi deferido ao Impetrante pedido de justiça gratuita; corrigido de ofício o polo passivo e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. As informações foram juntadas à f. 27 e verso. O pedido de liminar foi indeferido (f. 28 e verso), ao fundamento de que não comprovada, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 38/39). À f. 41, foram juntados dados básicos da concessão do benefício do Impetrante, NB 42/165.328.376-6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o que dos autos consta, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa, inclusive independentemente de qualquer determinação do Juízo. Com efeito, verifica-se que, após s presente impetração, em 07/10/2016, o pedido formulado pelo Impetrante foi concluído administrativamente, resultando na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 22/03/2017 (DDB), com início de vigência a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 12/12/2013 (DIB), conforme comprovado pelos Dados Básicos da Concessão de f. 41. Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004291-80.2016.403.6105** - GISELE APARECIDA BERTANHA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a parte Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, c/c o art. 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011246-4 (nº CNJ 0011246-12.2016.4.03.0000).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-16.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada na Pesquisa de Prevenção (ID 849392) em relação aos feitos nº 0611371-13.1997.403.6105 (2ª, Vara Federal de Campinas), 0006875-38.2007.403.6105 (4ª Vara Federal de Campinas), 0002269-49.2016.403.6105 (4ª Vara Federal de Campinas), 0002269-49.2016.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas) e 0002828-06.2016.403.6105 (2ª Vara Federal de Campinas), determino que a impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre aquelas ações e o presente feito, juntando cópia das respectivas petições iniciais.

Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-59.2016.4.03.6105

AUTOR: MERCEDES DOMINGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194, DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2016.4.03.6105

AUTOR: MARLENE DE ALVARENGA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. (ID 303771 e 303779).

Cumpra corretamente a autora o despacho (ID 90330), anexando procuração da Dra. Tatiana Veiga Ozaki Bocabella, OAB/SP 213.330 nos autos, sob as penas da lei.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Faculto à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para nomeação de perito na área de oftalmologia e designação de perícia médica.

Intime-se com urgência a autora.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Ressalto à parte autora que não existe perito médico na especialidade otorrinolaringologia e intérprete de libras cadastrados no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Durante a realização da perícia médica, deverá a parte autora estar acompanhada de pessoa da família apta a dar informações acerca da autora.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Documentos ID 256458-256460-256462-256463-256464. Dê-se vista às partes.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se a autora, INSS e ao MPF.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VALTHERMO ENGENHARIA, SERVICOS E PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando que o pedido declaratório, se acolhido, dar-lhe-á o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da indicação incorreta da autoridade impetrada, corrijo de ofício para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Promova a Secretaria a retificação.

Após, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho (ID 684242), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105  
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Determino que a parte autora, no **prazo de 01 (um) dia**, traga aos autos o Relatório do LNBio **completo** em um único arquivo PDF, posto que ausentes as páginas 2, 4 e 6 do referido relatório no documento de ID 1239418.

Além disso, no **prazo de 15 (quinze) dias**, deverá a parte autora juntar aos autos a versão em língua portuguesa de todos os documentos acostados aos autos em língua estrangeira, em cumprimento ao disposto no artigo 192, parágrafo único, do CPC.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: IRISVALDO SENA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-37.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: APARECIDO VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-14.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: VIVALDO RIBEIRO DA SILVA - ME, VIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2017.**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6070**

## DESAPROPRIACAO

**0006196-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X NAIR DE PAULA SASAKI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de NELSON SASAKI e NAIR DE PAULA SASAKI, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das Matrículas nºs 83.701 e 83.702, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 155, consta guia de depósito do valor indenizatório. Os réus apresentaram a contestação e documentos de fls. 156/247. Pelo despacho de fl. 251, foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. O laudo pericial foi juntado às fls. 295/355. O Município de Campinas manifestou-se às fls. 365/412, pela discordância, a União e a Infraero também se manifestaram pela discordância às fls. 413/453. Os réus se manifestaram pela concordância, indicando apenas que os valores se encontram defasados (fls. 459/460). Pelo despacho de fl. 463, foi determinado à Sra. Perita que esclarecesse os pontos indicados pelas partes, estando o laudo complementar às fls. 470/475. A União e a Infraero apresentaram nova impugnação às fls. 479/534, de forma conjunta. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 535 e verso. Os réus informaram que não se opõem ao laudo e seus esclarecimentos (fl. 537). Pelo despacho de fl. 281, foram fixados os honorários definitivos em R\$-3.000,00, tendo sido efetuado o depósito pelos autores, à fl. 283, os quais foram levantados às fls. 363/364. Posteriormente, com a determinação para a Sra. Perita Judicial prestar esclarecimentos, foi fixado novo valor definitivo em R\$ 6.000,00 (fl. 463). Depositados nos autos mais R\$ 3.000,00 à fl. 468, foram estes devidamente levantados às fls. 541/542. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 295/355) avaliou os imóveis em R\$ 851.265,85, de Matrículas nºs 83.701 e 83.702, para junho/2014 (conforme fl. 306), sobre o qual concordaram os expropriados, porém discordaram o Município a INFRAERO e a União. O Município de Campinas apresentou valor total de R\$ 645.107,69, enquanto que União e Infraero apresentaram valor de R\$ 571.952,16, ou seja, dentre os valores apontados pelos próprios autores, há variações por critérios pontuais de cada assistente técnico e os demandantes reavaliaram os imóveis em quase do dobro do valor inicialmente ofertado, em menos de dois anos da oferta. O valor avaliado pela perita não destoa excessivamente dos reavaliados pelos autores, apenas do inicialmente ofertado, dos quais também divergem acentuadamente as reavaliações dos expropriantes. Não foram apontadas diferenças inexplicáveis de critérios e os esclarecimentos da perita, às fls. 470/475, são suficientes. Ressalto que os elementos comparativos do relatório CPERCAMP estão desatualizados, pois foram colhidos em 2010, sendo que apenas a metodologia de avaliação e outros critérios, como, por exemplo, para fixação de honorários periciais, ainda servem como indicativos. No caso, foram colhidos 16 (dezesseis) elementos comparativos, de chácaras similares e próximas. A localização em Indaiatuba dos elementos decorre da proximidade da área, nos limites entre Campinas e Indaiatuba, e da similaridade encontrada. Foi realizada homogeneização e indicados os fatores. Os expropriantes questionam estes fatores, aos quais atribuem coeficiente diverso do da perícia, mas não explicam exatamente o porquê da diferença nem indicam claramente porque o seu seria o correto, limitando-se a designá-lo como mais adequado. Por sua vez, o Ministério Público Federal opina que o valor a ser pago pelos bens deve ser aquele apresentado pela perícia às fls. 291/355, tendo em vista que a impugnação de fls. 413/415 não aponta vício capaz de ensejar a inobservância do laudo. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a lininar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis de Matrículas nºs 83.701 (Lote 4, Quadra F) e 83.702 (Lote 5, Quadra F), Chácaras Vista Alegre, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para junho/2014, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - junho/2014, fls. 306), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 149). Honorários periciais pelos expropriantes, os quais já foram devidamente levantados pela Sra. Perita às fls. 363/364 e 541/542. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 155 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000599-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000599-5)** - SAULO DE CARVALHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Remeto ao despacho de fl. 301. Int.

**0013728-53.2013.403.6105** - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDAO DE FLS. 88: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0001705-41.2014.403.6105** - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Designo o dia 30 de maio de 2017 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Diante da informação da autora de que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessário o cumprimento do art. 455, pará. primeiro, do CPC.Int.

**0001834-46.2014.403.6105** - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da manifestação da autora quanto ao seu interesse em firmar acordo e a ausência de manifestação objetiva da CEF, designo a data de 22 de junho de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Não havendo acordo, intime-se a Sra. Perita a responder aos quesitos suplementares de fl. 376/377, no prazo de 30 dias. Intimem-se com urgência.

**0011939-48.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSELI FERREIRA(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 23 de maio de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.Int.

**0018059-10.2015.403.6105** - JOAO BATISTA BARBOZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de junho de 2017 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva do rol de fl. 183, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.Int.

**0014033-32.2016.403.6105** - INGETEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Confrontando os documentos constantes dos presentes autos com os constantes dos autos nº 0006334-87.2016.403.6105, verifico a existência de causas de pedir e pedidos distintos, vez que são trazidas à discussão judicial as conclusões de Consultas diferentes sobre equipamentos inconfundíveis. Note-se que os presentes autos dizem respeito à Consulta nº 33, de 24/03/2016, e os autos nº 0006334-87.2016.403.6105 versam sobre a Consulta nº 334, de 01/12/2015. Além disso, apesar de os equipamentos terem recebido a mesma classificação fiscal, resta claro que se referem a equipamentos efetivamente distintos, sendo certo que nos presentes autos verifica-se a correta classificação do painel de controle HUB, enquanto que naqueles se discute a classificação do painel de controle TOP. Portanto, determino a devolução dos autos à Vara de origem, para que aquele Juízo verifique a inexistência de prevenção pelo enfoque ora apresentado. Encaminhe-se o feito imediatamente ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal de Campinas.

**0020435-32.2016.403.6105** - CLEIDE SANNA MIRANDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96. Defiro o pedido formulado pela autora de devolução do prazo para se manifestar sobre a contestação de fls. 71/91. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 18/20 e pelo INSS às fls. 80v e 81v/82v. Os assistentes-técnicos do réu são todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Agendo o dia 31 de maio de 2017 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: 02/07, 10/16, 18/20 (quesitos autora), 56/61, 70, 80v, 81v/82v (quesitos INSS) e deste despacho. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 70, intime-se o INSS e a autora, com urgência.

**0022678-46.2016.403.6105** - BERNADETE DA SILVA MELLO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 175 e pela parte autora às fls. 188/189. Os assistentes-técnicos do réu são todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Agendo o dia 29 de maio de 2017 às 15H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: 02/04, 13/15, 23/24, 42/47, 56/155, 164, 175 (quesitos INSS), 188/189 e deste despacho. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intimem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 164.

**0000565-86.2016.403.6303** - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94. Designo audiência de instrução para o dia 20/06/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, bem como do artigo 357, parágrafo 6º, no qual o juiz poderá ouvir no máximo 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato. Intimem-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000181-72.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Translade-se cópia das decisões/acórdãos de fls. 244/246 e da certidão de fl. 247 para os autos principais, dispensando-os. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011119-97.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Fl. 107: Proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos documentos de folhas 108/114 a exequente. Após, arquivem-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 117 VERSO: CERTIDÃO INFORMACÃO DE SECRETARIA Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência à exequente CEF: Documentos de fls. 108/114 disponíveis para retirada em Secretaria mediante recibo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007111-29.2003.403.6105 (2003.61.05.007111-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Melhor analisando os autos, observo que o valor a ser pago pela executada - R\$37.382,75 ultrapassa o valor de 30 (trinta) salários mínimos, razão pela qual determino a expedição de ofício precatório ao TRF da 3ª R para a satisfação integral do crédito. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se a União Federal e expeça-se carta de intimação à executada, no endereço de fl. 366.

**0007059-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007059-9)** - ISALTINO DELGADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando a retificação do ofício precatório nº 20150000391 para constar como requerente PORFIRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no lugar de Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados, uma vez que houve mudança da razão social posteriormente à transmissão do ofício, permanecendo o mesmo CNPJ. Intime-se e, após cumprida a determinação supra, mantenham-se estes autos sobrestados.

**0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8)** - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE SORRIGOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando a retificação do ofício precatório nº 20160000165 para constar como requerente PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no lugar de Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados, uma vez que houve mudança da razão social posteriormente à transmissão do ofício, permanecendo o mesmo CNPJ. Intime-se e, após cumprida a determinação supra, mantenham-se estes autos sobrestados.

**0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3)** - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando a retificação do ofício precatório nº 20150000393 para constar como requerente PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no lugar de Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados, uma vez que houve mudança da razão social posteriormente à transmissão do ofício, permanecendo o mesmo CNPJ. Intime-se e, após cumprida a determinação supra, mantenham-se estes autos sobrestados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Nota de devolução do CRI, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Após, promova a Secretaria o desentranhamento e destruição das declarações de imposto de rendas de fls. 388/591, bem como a exclusão da tramitação em segredo de justiça deste feito. Int.

**0007658-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Fl. 198: Proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos documentos de folhas 06/31 a exequente. Após, arquivem-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 227 VERSO: CERTIDÃO INFORMACÃO DE SECRETARIA Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência à exequente CEF: Documentos de fls. 06/31 disponíveis para retirada em Secretaria mediante recibo.

**0006725-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 207/209: Intime-se a executada CEF, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Int.

**0012245-85.2013.403.6105** - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Fls. 188/189: Como o próprio autor informa, o parcelamento ocorreu dos débitos inscritos na CDA mencionada. Logo, a dívida cobrada nestes autos e que levou a penhora dos bens e designação de leilão não está relacionada com a referida CDA, pois trata-se de verba sucumbencial a que foi condenada neste feito. Aguarde-se a realização das demais hastas. Int.

**0012535-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHALIA LIOTI FERNANDES(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LIOTI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI)

Designo a data de 23 de junho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014622-29.2013.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

CERTIDAO DE FLS. 368: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0034768-24.1995.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Providencie a União a juntada da procuração, dos atos constitutivos e de eventuais substabelecimentos que foram apresentados pela executada nos autos físicos.
3. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a intenção das partes em prosseguir nas tratativas para fins de acordo, defiro a suspensão do processo até o dia 28.05.2017. Nada sendo requerido, o processo seguirá.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6220**

**DESAPROPRIACAO**

**0006274-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

1. Devolvo o prazo à parte expropriante, para que se manifeste sobre o laudo complementar, fls. B249/272, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7)** - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1. Intime-se o procurador do autor, Dr. José Aparecido de Oliveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi aberto inventário dos bens deixados por Francisco Almeida Rodrigues, indique quem é o inventariante e para que informe os dados dos herdeiros do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a indicação, intimem-se pessoalmente o inventariante ou seus herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam sua habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

**0000032-81.2012.403.6105** - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista aos autores da contestação de fls. 260/361, pelo prazo de 15 dias.Sem prejuízo, em face das alegações da Caixa Seguradora S/A em relação ao FCVS, determino a citação da União Federal.Para tanto, deverão os autores, no prazo de 15 dias, fornecer contrafé para efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal mediante vista dos autos.Int.

**0015688-73.2015.403.6105** - MARIA GARCIA MIRANDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equívoca-se a autora quando diz que INSS não procedeu à juntada dos procedimentos administrativos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, porquanto foram juntados às fls. 66/86.Por outro lado, considerando que o INSS alega que as contribuições das competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002 foram recolhidas com atraso e sem comprovação de efetiva atividade, defiro o pedido de prova testemunhal para referida comprovação.Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.Com a indicação, façam-se os autos conclusos para designação de data.Decorrido o prazo sem a apresentação do rol, declaro preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

**0003897-73.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME X LUCAS GOIS DO AMARAL

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, apresentar endereço viável à citação dos réus.Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007348-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105) FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 0003809-69.2015.403.6105. Depois, remetam-se os presentes embargos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 269. Int.

**0017402-68.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-49.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Baixo os autos em diligência. Fls. 107/111: Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da manifestação dos embargantes juntada às fls. 107/111. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012548-02.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel penhorado, bem como planilha de cálculos do valor da execução. 2. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, nos mesmos termos do de fl. 166.3. Intimem-se.

**0001650-56.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A.M. DA SILVA JEANS - ME X ANTONIO MELO DA SILVA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0003809-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Ante o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos embargos à execução nº 0007348-43.2015.403.6105 do E. TRF/3ª Região. Int.

**0009792-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009546-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009546-6)** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 324/325, esclareça a impetrante a diferença entre as assinaturas de fls. 306 e 325, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar qual seria a aposta pelo Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio. 2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007150-89.2004.403.6105 (2004.61.05.007150-1)** - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da União, fl. 295, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que, em caso de discordância dos valores apresentados pela União, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009168-83.2004.403.6105 (2004.61.05.009168-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Bruno Bonturi Von Zuben, OAB/SP 206.768, do valor incontroverso, depositado às fls. 367. Intime-se a CEF da petição e cálculos de fls. 358/362, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, em face da extinção do feito, expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 133, em nome da executada Odila Produtos Cerâmicos LTDA e de seu advogado Dr. Bruno Bonturi Von Zuben, OAB/SP 206.768, bem como alvará de levantamento do depósito de fls. 208 em nome da executada Odila Produtos Cerâmicos LTDA e de seu advogado Dr. Bruno Bonturi Von Zuben, OAB/SP 206.768, e, alvará de levantamento em nome da executada Silvana de Lourdes Grandin Mingone e de seu advogado Dr. Bruno Bonturi Von Zuben, OAB/SP 206.768. Após o cumprimento dos alvarás nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Havendo requerimentos, tomem conclusos para deliberações. Int.

**0023199-88.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600094-63.1998.403.6105 (98.0600094-3)** - ELETRODATA MONTAGENS INDLs/ LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELETRODATA MONTAGENS INDLs/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 17.546,82 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em nome de Lemos e Associados Advocacia, referente aos honorários de sucumbência. 2. Após a expedição e antes da transmissão, dê-se vista às partes. 3. Com a disponibilização do valor requisitado, dê-se ciência à exequente e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Inclua-se Lemos e Associados Advocacia no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI se necessário for. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6221**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO SA (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA (SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S A (SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MULTIPLO (SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA (SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 4001: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da expedição da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3996/3999), ainda não transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002006-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023687-43.2016.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra as determinações contidas no despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Providencie a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 23/05/2017, comunicando à Central de Conciliação.3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0012371-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008199-19.2014.403.6105** - AMELIA ITO KAWAHARA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0017952-63.2015.403.6105** - FERNANDO BENJAMIM(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 136. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso adesivo de fls. 124/135v, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

**0004609-63.2016.403.6105** - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 203/205), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0001123-58.2016.403.6303** - CICERO DA SILVA(SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007041-35.2016.403.6144** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas Mara de Fátima Astolpho e Camila Maria Rodrigues Pescarini, a se realizar no dia 27/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado do autor responsável por dar ciência às testemunhas.2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014134-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar manifestação no arquivo, com baixa-sobrestado.2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1)** - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União, representante legal da exequente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.2. Intimem-se.

**0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7)** - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X VALDIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Apresente o exequente a via original do contrato de fl. 398, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que, não cumprida referida determinação, o Ofício Requisitório será expedido sem o destaque dos honorários contratuais.2. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se pessoalmente o exequente de que os honorários contratuais serão descontados do montante que lhe é devido e expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, fl. 285, da seguinte forma:a) um no valor de R\$ 32.994,24 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), em nome de Valdir Antonio da Silva, na modalidade PRC;b) um no valor de R\$ 14.140,38 (quatorze mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, na modalidade RPV, referente aos honorários contratuais;c) um no valor de R\$ 4.713,46 (quatro mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, na modalidade RPV, referente aos honorários de sucumbência.3. Caso NÃO seja cumprida a determinação contida no item 1, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, fl. 285, da seguinte forma:a) um no valor de R\$ 47.134,63 (quarenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em nome de Valdir Antonio da Silva, na modalidade PRC;b) um no valor de R\$ 4.713,46 (quatro mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, na modalidade RPV.4. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.5. Dê-se ciência ao exequente acerca da apelação interposta pelo INSS, fls. 400/403, para que, querendo, sobre ela se manifeste.5. Intimem-se.

**0011514-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011514-9)** - SUELI CARRERO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X SUELI CARRERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006882-15.2016.403.6105, expeça-se um ofício precatório no valor total de R\$ 84.449,82, sendo R\$ 59.114,88 em nome da autora e R\$ 25.334,94 em nome da sociedade de advogados Elisio Quadros Sociedade de Advogados, valor esse referente aos honorários contratuais.Expeça-se, também, um RPV no valor de R\$ 8.444,98 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Desnecessária a intimação da autora do destaque dos honorários contratuais em face da declaração de fls. 401.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Elisio Quadros Sociedade de Advogados.Int.

**0004517-61.2011.403.6105** - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos ofícios que eventualmente podem ser na modalidade precatório, para pagamento com competência em 2018, expeça-se ofício do valor incontroverso, fls. 416/427, em nome da parte exequente, no valor de R\$ 29.974,64, bem como em nome de seu patrono, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.997,46, devendo indicar qual procurador deverá constar no ofício.Fica desde já deferido o destaque de honorários contratuais, pela porcentagem indicada no contrato original, que deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e expedição dos ofícios conforme acima determinado.Havendo a juntada do contrato, sem prejuízo da expedição, intime-se o autor de que sua obrigação quanto aos honorários contratuais estará parcialmente cumprida, até que se decida a existência ou não de saldo a receber.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao valor controvertido.Intimem-se.

**0014108-13.2012.403.6105** - JOAO JAIR DE ARRUDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória 0005674-12.2015.403.0000, fls. 188/198, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8)** - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA

Expeça-se email à CEF para conversão em renda da União do valor bloqueado às fls. 496, mediante guia DARF, sob o código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Depois, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

**0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1)** - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIANA CAHUM BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1)** - JESUS RUBENS SOARES(DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES

Ante a comprovação da transferência dos valores pela CEF, dou por cumprida a obrigação. Após a publicação do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente do decurso de prazo. Int.

**0014553-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014553-1)** - JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, homologo a habilitação da viúva Marcia Aparecida de Ávila Carneiro. Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 286/296), expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 116.108,59 em nome de Márcia Aparecida de Ávila Carneiro e um RPV no valor de R\$ 6.210,15 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento do RPV, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Por fim, sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como exequente apenas Márcia Aparecida de Ávila Carneiro (fl. 213). Int.

**0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GIRARDELLI

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 163, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Intimem-se.

**0011364-79.2011.403.6105** - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância expressa do exequente (fl. 369), determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 34.413,58 (trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), e outro RPV no valor de R\$ 7.675,49 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 2. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Intimem-se.

**0004832-55.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA X MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA X ANDERSON ROBERTO JUNIOR X ADAILTON ROBERTO JUNIOR X LETICIA MARIA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/315: em face do cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 290, item 2, pela juntada de documentos que comprovam a regularidade da representação processual dos herdeiros da beneficiária Vanda Pereira Júnior, devidamente habilitados nos autos, DEFIRO a expedição do Alvará de Levantamento da quantia depositada em Juízo (fls. 282/283), devendo este ser expedido em nome da Dra. Daniela Domingos Monteiro, OAB/SP 291.034, patrona dos herdeiros, que ficará responsável pela partilha do valor junto aos mesmos, nomeada que fora com poderes para receber e dar quitação, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos às fls. 293, 297, 301, 305, 309. Cumprida a obrigação, nada mais sendo requerido, retomem os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação (fls. 290), devendo incluir a herdeira e inventariante Gislaire Pereira Junior da Silva (fls. 251 e 307) e excluir Márcia Regina Pereira da Silva. Int.

**0014847-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

Arquive-se nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

**0002341-70.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Com razão a autora. Considerando que não haverá prejuízo às partes, no que se refere aos atos anteriores ao despacho de fls. 74, anulo a sentença, bem como os atos posteriores e determino seja o despacho de fls. 74 republicado para que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Certifique-se a Secretaria de que nas futuras publicações deverá constar o nome da Dra. Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, OAB nº 102.019. Int. DESPACHO FL. 74: Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora alega que os atendimentos prestados pelo SUS aos seus segurados estão excluídos dos contratos de prestação de serviços, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. Int.

**0008107-07.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADMIR TOZO(SP188723 - FERNANDA PASTANA TOZO DE OLIVEIRA) X ADMIR TOZO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento, desansem-se estes autos do procedimento ordinário em apenso nº 0007767-49.2004.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo, independentemente do decurso do prazo. Int.

**0001353-15.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Ante a ausência de manifestação por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015386-20.2010.403.6105** - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação por parte dos beneficiários, dou por cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008435-90.2013.403.6303** - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 382/388. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 112.291,25, e outro RPV no valor de R\$ 9.498,98 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, e sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício precatório pelo valor incontroverso e em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

**0002017-80.2015.403.6105** - MARLENE FERNANDES VEIGA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARLENE FERNANDES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/234. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 51.685,45, e outro RPV no valor de R\$ 5.198,92 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, e sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

**0004374-33.2015.403.6105** - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificar se os mesmos estão de acordo com o julgado. 2. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 259/262, devendo o exequente ser intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores e intimado pessoalmente o exequente, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 102.902,75 (cento e dois mil, novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 72.031,93 (setenta e dois mil e trinta e um reais e noventa e três centavos) em nome do exequente e R\$ 30.870,82 (trinta mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) em nome de FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP 18114, CNPJ 24.777.520/0001-7, e uma RPV no valor de R\$ 12.169,53 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados, que ora determino seja cadastrada para tanto. 4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 3785**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009871-28.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ANNE KARIN GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Vistos em decisão. Observo que as questões alegadas pelas defesas dos réus envolvem o mérito e demandam instrução probatória (fls. 309/343; 516/527 e 577/611). Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Desta feita, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados Albert Leonard, Anne Karin e Marco Antonio Guerra. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 29/11/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas (06 testemunhas), bem como o interrogatório dos acusados Albert Leonard, Anne Karin e Marco Antonio Guerra. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes nas cidades de São Paulo/Capital (fl. 527) e Osasco/SP (fl. 342), a fim de que seja providenciada a sua oitiva por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções Judiciárias. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Ficam cientes as defesas de que deverão zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização das testemunhas e efetivo cumprimento do ato. Intimem-se as testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP (fl. 342 e 610) e Vinhedo/SP (fl. 610), por meio de oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, a fim de comparecerem no dia e hora acima designados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 3786**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008961-35.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

A defesa informa às fls. 1544/1545 novos endereços das testemunhas ANDREI GUSTAVO DE MATOS NOGUEIRA e JOÃO PAULO LIGUORI, em resposta ao despacho de fls. 1542. Diante das novas informações, em relação à testemunha JOÃO PAULO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que serão ouvidas a testemunha mencionada, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA COM A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, bem como também será ouvida a testemunha CLEBER DUZZI, que deverá comparecer a esta Vara Federal. Proceda a secretaria às intimações necessárias com a expedições de cartas precatórias para a Subseção de São Paulo e Comarca de Taboão da Serra para que a testemunha JOÃO PAULO LIGUORI compareça no Fórum Federal Criminal de São Paulo, local de onde será ouvido por meio de videoconferência. Ainda, na mesma oportunidade, será realizado o interrogatório do réu INÁCIO ADRIANO MORETTO, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Com relação à testemunha ANDREI GUSTAVO DE MATOS NOGUEIRA, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP deprecando sua oitiva e solicitando que seja realizada anteriormente à data da audiência acima designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 209/2017 PARA A COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

**Expediente Nº 3787**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002071-46.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA CATARINA DE SOUSA TEIXEIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de fls. 121, em que a ré ALZIRA CATARINA DE SOUSA TEIXEIRA solicita autorização deste juízo para realizar viagem no período de 15 DE JUNHO DE 2017 a 10 DE AGOSTO DE 2017, uma vez considerando que os autos encontram-se em suspensão condicional. O Ministério Público Federal, às fls. 123, manifestou-se favoravelmente pelo deferimento, pontuando o cumprimento regular por parte da ré ALZIRA das condições fixadas em audiência. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido defensivo AUTORIZANDO a viagem da ré ALZIRA no período informado. Entretanto, verifico que o período de viagem informado não prejudica o cumprimento das condições fixadas em audiência, sendo, portanto, possível a ré comparecer antes e logo após a viagem sem qualquer prejuízo, bem como proceder ao pagamento das prestações avençadas, como bem poderou o representante do Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3788**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES)

Recebo a apelação de fls.557.Intime-se a defesa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.Proceda a secretaria ao necessário para a disponibilização da sentença absolutória de fls.549/555 no Diário Eletrônico.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, após as cautelas de praxe, para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3789**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de reconsideração acerca da homologação na desistência da oitava da testemunha de defesa CÁTIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO, motivada pela inércia da defesa ao não se manifestar sobre a não localização da referida testemunha, ainda que intimada conforme fls.389 e certidão de fls.412.A defesa, às fls.427/442, justifica a mencionada inércia alegando que por engano protocolizou sua manifestação em processo diverso, motivo pelo qual este juízo foi levado a considerar seu silêncio diante da intimação formal.Ainda no pedido de reconsideração, o patrono do réu compromete-se a apresentar a testemunha CÁTIA e o réu ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO na audiência designada, independentemente de novas intimações.Diante do exposto, RECONSIDERO a homologação de fls.413, com o DEFERIMENTO da oitava da testemunha de defesa CÁTIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO na audiência designada para o dia 24 DE MAIO DE 2017, ocasião em que também será realizado o interrogatório do réu. Fica consignado que o patrono do réu, conforme seu compromisso de fls.432, deverá apresentar a testemunha e o réu em audiência, independentemente de nova intimação.

**Expediente Nº 3790**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013501-44.2005.403.6105 (2005.61.05.013501-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual MÁRIO AUGUSTO ALBINO foi condenado como incurso no artigo 334, 3.º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. A sentença exarada às fls. 1809/1819 foi publicada em 17/11/2016. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu 05/12/2016 (fl. 388).Instado a se manifestar (fl. 389), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 390/391).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado MÁRIO AUGUSTO ALBINO foi de 02 (dois) anos de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 334, 3.º do Código Penal.O prazo prescricional para tal pena é de 04 (oito) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Ocorre que entre a data dos fatos - 16/09/2004 - e o recebimento da denúncia - 16/03/2011 -, bem como entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença - 17/11/2016 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRIO AUGUSTO ALBINO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**2ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Inicialmente, recebo a petição e os documentos anexados autos (Id 1200406, 1200415, 1200420, 1200424, 1200425, 1200429, 1200432, 1200438, 1200440, 1200448, 1200451 e 1200457) em aditamento à inicial.

Vérifico que, apesar de intimada, a impetrante não apresentou cópia da petição inicial do processo nº 0000197-31.2017.403.6113 e não há possibilidade de se identificar o objeto da mencionada ação através da cópia da decisão proferida naquele feito anexada aos autos.

Assim, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação (Id do documento: 1090215), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 4 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-51.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA TERESINHA DOS SANTOS MENESES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício pelo IRSM.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado que não existem diferenças a serem pagas, posto que o benefício já foi revisto na via administrativa em 09/2004.

#### **É o relatório do necessário. Decido**

Conforme esclarecido pela contadoria judicial, o benefício já foi revisto na via administrativa pelo IRSM, em 09/2004.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência de interesse processual, pois foi dada previamente a regular solução ao questionamento da parte na via administrativa.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça e sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12555**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010821-68.2010.403.6119** - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fl.139. Após, remetam-se os autos à sentença.

**0007932-68.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119) EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 179/181: Dê-se vista à ré pelo prazo de 15 dias. Fls. 182/187: Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Após, na inexistência de outras provas a serem realizadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014039-94.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-31.2016.403.6119) BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇAParte autora opõe Embargos à Execução nº 0005546-31.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) ausência de interesse processual, por ausência de título executivo; b) inépcia da inicial, por se tratar de pedido genérico; c) ausência de liquidez pela falta de extratos bancários; e d) ilegalidade dos juros e da cobrança da tarifa de abertura de crédito. Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 109/132, pugnano pela improcedência do pedido. Na fl. 134, foi determinado à embargante que comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Manifestação e documentos nas fls. 135/164. Relatei. Decido. Inicialmente, ressalto que, intimada a trazer aos autos documentos que comprovassem sua situação deficitária atual (para justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita), a empresa embargante trouxe apenas sua escrituração fiscal relativa ao ano de 2015 que, além de não ser contemporânea aos presentes embargos, não reflete a incapacidade financeira alegada. Assim, não demonstrada pela embargante BR LLOGIC LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame do mérito. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC. Inicialmente, não se encontra configurada a carência da ação por ausência de título executivo hábil a aparelhar a execução. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade tal como alegado), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) Diante desse cenário, perdem relevância as demais alegações dos embargantes, inclusive a relativa à invalidade da Lei nº 10.931/2004, por violação à L.C. 95/98, pois este próprio veículo normativo prevê, em seu artigo 18 que: Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Destaco, ainda, que a

própria ementa da Lei nº 10.931/2004, faz referência expressa à cédula de crédito bancário (Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 10 de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências). Por outro lado, os extratos bancários e Nota de Débito estão juntados nas fls. 39/41 da execução, sendo o que basta para instruir a execução proposta. Ademais, caberia aos embargantes demonstrarem a inexistência da cobrança, trazendo comprovantes de que houve pagamento ou apresentando os cálculos que entendem devidos, porém, nada juntaram. Não vejo caracterizada a inépcia alegada, pois a inicial atende aos requisitos previstos no art. 798, CPC (não sendo aplicável à espécie o art. 319, CPC, como alega o embargante, pois se refere à fase de conhecimento). Não há falar em especificação de parcelas devidas (ou em atraso), pois se trata de cédula de crédito bancário, em que foi disponibilizado um limite de crédito destinado a constituir a provisão de fundos da conta da empresa. Ou seja, as alegações dos embargantes não possuem qualquer pertinência, pois a dívida consiste no valor disponibilizado, não se tratando de pagamento em parcelas. Ultrapassada as questões preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 - destaques nossos) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 - destaques nossos) Inicialmente, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo 917, 3º, CPC. Ainda, insurgiram-se contra a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, porém sequer demonstram o valor pago. Ademais, não vejo do contrato firmado a previsão da cobrança impugnada, mas apenas de Tarifas de Contratação de Cheque-Empresa, de Excesso sobre o Limite de Crédito, de Renovação de Limite de Crédito Rotativo de Retificação de Limite de Crédito Rotativo e de Manutenção do Cheque Empresa, todas no valor de R\$ 24,50, que não se pode considerar abusivo. Portanto, houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato. De qualquer forma, destaco que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato, consoante Cláusula Vigésima Primeira, na qual declararam o prévio conhecimento das condições do título. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agrado regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos) Assim, não havendo concreta demonstração da existência de abusividade de cláusulas, excesso de execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005546-31.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006513-13.2015.403.6119** - EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Na decisão de fl. 169 foi determinada a realização de depósito pela parte autora, relativo à diferença dos débitos apontados pela ré. O autor apresentou petição, protocolada em 03/05/2007, no processo n 00079326820154036119 requerendo que o réu apresente cálculos das diferenças das prestações vencidas e daquelas que se encontram em aberto até a presente data, porém não realizou nenhum depósito correspondente ao montante que já havia sido discriminado pela ré à fl. 151, conforme determinado pelo juízo. Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR de fls. 59/61. Intimem-se as partes da presente decisão, após, aguarde-se a tramitação do processo n 00079326820154036119 para julgamento conjunto. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9)** - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria informa à fl. 208 que as contas da parte autora apresentam incorreções, assim, retomem os autos à contadoria para que apresente os cálculos de liquidação com observância da Resolução CJF n 267/2013, conforme determinado no julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008336-90.2013.403.6119** - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### **Expediente Nº 12558**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-56.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA(SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI)

Autorizo a extração de cópia integral dos autos, inclusive das mídias de audiência, pelo Ministério Público Federal, conforme requerido a fl. 255. Diante das razões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 255/260, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais e suas razões ao recurso de apelação interposto. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 12559**

#### **MONITORIA**

**0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado, bem como se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, conclusos para extinção da execução. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0000910-22.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JEAN PIERRE FRANCO X IONE MIRANDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROTESTO**

**0010440-26.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOLIMA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o constante às fls. 312/313. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045736-60.1997.403.6100 (97.0045736-2)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Preliminarmente, informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde deverão ser efetivadas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação de bens em nome da executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON CHAVES BARBOSA

Indefiro o pedido de fl. 158, uma vez que já fora expedido ofício à Receita Federal, restando nas informações juntadas às fls. 150/151. Aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP271432 - MARIO MURANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Razão assiste aos executados. Neste sentido, forneça a exequente cálculo do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2017.4.03.6119

AUTOR: ALDA LOUREIRO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Fls. 67/69 – Indefiro o requerimento da autora para oitiva do médico responsável pelo tratamento da segurada falecida, uma vez que o objeto de prova diz com a demonstração da dependência econômica da requerente em relação à sua filha (segurada falecida), sendo, sob esta ótica, impertinente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora arrolar, se o caso, as outras testemunhas mencionadas, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-57.2017.4.03.6119  
AUTOR: NILZA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119  
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, com depósito judicial das diferenças, relativamente aos valores vincendos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à repetição do indébito ou, se o caso, pela compensação. Pleiteia, por fim, seja determinada a retificação de ofício das obrigações acessórias (DCTF, DACON, etc). Juntou documentos (fls. 22/50).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 51/52, com extrato processual correspondente às fls. 55/56.

A decisão de fls. 57/58 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deixando de conhecer a postulação relativa à autorização judicial para depósito judicial dos valores controversos, por se tratar de direito potestativo da parte.

Citada, a União, em equívoco, ofertou apelação (fls. 66/87).

A União apresenta contestação às fls. 91/109, pugnando pelo desentranhamento da apelação, ante o equívoco ocorrido (fl. 110/111).

Réplica às fls. 98/117.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

*Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

No que se refere ao pedido para que se imponha à ré a retificação de ofício das declarações já apresentadas, a fim de que passe a constar o valor correto de suas obrigações, entendo que a matéria independe da ação do juízo, podendo a retificação, nos moldes pretendidos, ser exercida a qualquer tempo pelo contribuinte, condicionada, por evidente ao trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual condeno a União a restituir os valores a esse título recolhidos nos últimos cinco anos, a contar retroativamente do ajuizamento da demanda, corrigidos, a partir das respectivas datas de pagamento, pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), facultando à parte a compensação do indébito pela via administrativa.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVULLE, WAGNER MARVULLE AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Id 1293073: trata-se de petição da parte autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 48.719,80 (Id 1293080), quantia que reputa suficiente para purgar o débito.

Com efeito, conforme fundamentado na decisão Id 1273125, nos termos do artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Segundo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o valor do financiamento é de R\$ 60.553,59, a ser amortizado em 200 meses (Id 1250926 e 1250931), dos quais os autores pagaram 70 meses (Id 1250936). A parte autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 48.719,80, que entende devida a título de saldo devedor.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando o valor do financiamento, a quantidade de parcelas pagas e o valor depositado em Juízo, verifico a probabilidade do direito da parte autora. Constatado, ainda, perigo de dano, já que o primeiro leilão está designado para o próximo dia 13.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão agendado para 13/05/2017, bem como qualquer ato inerente à execução extrajudicial do contrato, até final decisão.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para ciência e cumprimento da presente decisão. Na qualidade de Juíza-Corregedora da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, autorizo, desde já, que o ofício seja entregue por oficial de justiça lotado na Central de Mandados desta Subseção. A presente decisão servirá como ofício.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, oficie-se, ainda, a empresa Organização Confiança Leilões, com endereço na Av. Braz Olaia Acosta, 727, sala 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, telefones: (16) 3515-8000 / (16) 99717.0357/ Fax: (16) 3515-8001, para que tome ciência da presente decisão. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por e-mail: [planejamento1@confiancaleiloes.com.br](mailto:planejamento1@confiancaleiloes.com.br).

Na decisão Id 12773125, este Juízo determinou a emenda da inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato e recolhendo a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. **Após o cumprimento do determinado** e considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, **determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).**

Petição Id 1291868 e guia Id 1291876: recebo como emenda à inicial.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2017, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. salgado Filho, 2050, téreo, Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVULLE, WAGNER MARVULLE AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1293073: trata-se de petição da parte autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 48.719,80 (Id 1293080), quantia que reputa suficiente para purgar o débito.

Com efeito, conforme fundamentado na decisão Id 1273125, nos termos do artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Segundo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o valor do financiamento é de R\$ 60.553,59, a ser amortizado em 200 meses (Id 1250926 e 1250931), dos quais os autores pagaram 70 meses (Id 1250936). A parte autora depositou em Juízo a quantia de R\$ R\$ 48.719,80, que entende devida a título de saldo devedor.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando o valor do financiamento, a quantidade de parcelas pagas e o valor depositado em Juízo, verifico a probabilidade do direito da parte autora. Constatado, ainda, perigo de dano, já que o primeiro leilão está designado para o próximo dia 13.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão agendado para 13/05/2017, bem como qualquer ato inerente à execução extrajudicial do contrato, até final decisão.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para ciência e cumprimento da presente decisão. Na qualidade de Juíza-Corregedora da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, autorizo, desde já, que o ofício seja entregue por oficial de justiça lotado na Central de Mandados desta Subseção. A presente decisão servirá como ofício.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, oficie-se, ainda, a empresa Organização Confiança Leilões, com endereço na Av. Braz Olaia Acosta, 727, sala 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, telefones: (16) 3515-8000 / (16) 99717.0357/ Fax: (16) 3515-8001, para que tome ciência da presente decisão. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por e-mail: [planejamento1@confiancaleiloes.com.br](mailto:planejamento1@confiancaleiloes.com.br).

Na decisão Id 12773125, este Juízo determinou a emenda da inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato e recolhendo a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. **Após o cumprimento do determinado** e considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, **determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).**

Petição Id 1291868 e guia Id 1291876: recebo como emenda à inicial.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2017, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVULLE, WAGNER MARVULLE AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1293073: trata-se de petição da parte autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 48.719,80 (Id 1293080), quantia que reputa suficiente para purgar o débito.

Com efeito, conforme fundamentado na decisão Id 1273125, nos termos do artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Segundo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o valor do financiamento é de R\$ 60.553,59, a ser amortizado em 200 meses (Id 1250926 e 1250931), dos quais os autores pagaram 70 meses (Id 1250936). A parte autora depositou em Juízo a quantia de R\$ R\$ 48.719,80, que entende devida a título de saldo devedor.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando o valor do financiamento, a quantidade de parcelas pagas e o valor depositado em Juízo, verifico a probabilidade do direito da parte autora. Constatado, ainda, perigo de dano, já que o primeiro leilão está designado para o próximo dia 13.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão agendado para 13/05/2017, bem como qualquer ato inerente à execução extrajudicial do contrato, até final decisão.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para ciência e cumprimento da presente decisão. Na qualidade de Juíza-Corregedora da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, autorizo, desde já, que o ofício seja entregue por oficial de justiça lotado na Central de Mandados desta Subseção. A presente decisão servirá como ofício.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, oficie-se, ainda, a empresa Organização Confiança Leilões, com endereço na Av. Braz Olaia Acosta, 727, sala 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, telefones: (16) 3515-8000 / (16) 99717.0357/ Fax: (16) 3515-8001, para que tome ciência da presente decisão. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por e-mail: [planejamento1@confiancaleiloes.com.br](mailto:planejamento1@confiancaleiloes.com.br).

Na decisão Id 12773125, este Juízo determinou a emenda da inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato e recolhendo a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. **Após o cumprimento do determinado** e considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, **determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).**

Petição Id 1291868 e guia Id 1291876: recebo como emenda à inicial.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2017, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVULLE, WAGNER MARVULLE AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1293073: trata-se de petição da parte autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 48.719,80 (Id 1293080), quantia que reputa suficiente para purgar o débito.

Com efeito, conforme fundamentado na decisão Id 1273125, nos termos do artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Segundo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o valor do financiamento é de R\$ 60.553,59, a ser amortizado em 200 meses (Id 1250926 e 1250931), dos quais os autores pagaram 70 meses (Id 1250936). A parte autora depositou em Juízo a quantia de R\$ R\$ 48.719,80, que entende devida a título de saldo devedor.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando o valor do financiamento, a quantidade de parcelas pagas e o valor depositado em Juízo, verifico a probabilidade do direito da parte autora. Constatado, ainda, perigo de dano, já que o primeiro leilão está designado para o próximo dia 13.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão agendado para 13/05/2017, bem como qualquer ato inerente à execução extrajudicial do contrato, até final decisão.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para ciência e cumprimento da presente decisão. Na qualidade de Juíza-Corregedora da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, autorizo, desde já, que o ofício seja entregue por oficial de justiça lotado na Central de Mandados desta Subseção. A presente decisão servirá como ofício.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, oficie-se, ainda, a empresa Organização Confiança Leilões, com endereço na Av. Braz Olaia Acosta, 727, sala 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, telefones: (16) 3515-8000 / (16) 99717.0357/ Fax: (16) 3515-8001, para que tome ciência da presente decisão. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por e-mail: [planejamento1@confiancaleiloes.com.br](mailto:planejamento1@confiancaleiloes.com.br).

Na decisão Id 12773125, este Juízo determinou a emenda da inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato e recolhendo a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. **Após o cumprimento do determinado** e considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, **determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).**

Petição Id 1291868 e guia Id 1291876: recebo como emenda à inicial.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2017, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de maio de 2017.**

## DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela Autoridade Coatora, dando conta que a opção do contribuinte não será cancelada, desde que o pagamento referente à competência em atraso seja realizado até 31/05/2017, devidamente atualizado, conforme Manual disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal, bem como esclarecendo acerca do procedimento para obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ambos acessíveis pela via administrativa, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possível ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Publique-se.

**GUARULHOS, 11 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito à exclusão, doravante, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da compensação dos valores recolhidos a maior, tudo atualizado pela taxa Selic e demais consectários legais, observando-se o quinquênio legal.

Com a inicial, documentos.

Despacho determinando a juntada do instrumento de procuração e o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 838612).

A parte autora juntou procuração (Id. 1199031) e o comprovante de recolhimento das custas (Id. 1264521).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

**§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.**

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador: Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

Expediente Nº 4302

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003387-28.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X PAULO KAMIBEPPU

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NvCPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005106-45.2010.403.6119** - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 178/184-verso, que julgou procedentes os pedidos formulados. Sustenta a embargante, em suma, que a sentença apresenta as seguintes omissões: a) não indicou os parâmetros de aplicação da correção monetária e, nesse ponto, argumenta que em razão da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 somente quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS e que, portanto, o índice correto a ser aplicado é a TR; b) no tocante aos juros moratórios, sustenta que devem ser calculados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/97; c) não houve manifestação acerca da compensação com eventuais valores pagos na esfera administrativa, nos termos dos artigos 884 e 944 do Código Civil e; c) não houve manifestação acerca do termo inicial dos juros de mora que, segundo entende, devem ser fixados a partir do arbitramento (sentença), por se tratar de indenização por danos morais, conforme artigos 596, 397 e 407 do Código Civil ou, alternativamente, a partir da citação, de acordo com o art. 240 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. A sentença proferida condenou a União a pagar a título de danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos em única parcela, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (13/12/50, data da prisão - fl. 20), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte (sem grifos no original). O comando indicou, com precisão, a data de início da incidência de juros e correção monetária, com fundamento nas Súmulas 54 e 362, ambas do STJ e ainda o percentual de 1% para os juros. Dessa forma, no tocante à omissão objeto dos itens b e d, a pretensão da embargante é a modificação da decisão e não a supressão de omissões. Assim, esse pedido possui nítido caráter infringente, que desafia recurso próprio, razão pela qual deixo de conhecê-lo. Quanto à omissão atinente à compensação com eventuais valores pagos na esfera administrativa, verifico que a ré apresenta pedido novo, deduzido exclusivamente em sede de embargos declaratórios. Sob outro vértice, verifico que o pedido não se sustenta na medida em que a própria ré, em contestação, veiculou preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de não ter o autor se utilizado da via administrativa, ou seja, a própria ré admite não haver requerimento anterior do autor, nos termos da Lei 10.559/02. Por fim, muito embora a ré sustente o caráter dúplice da indenização prevista no artigo 16 dessa Lei (fl. 207), entendo que cabia a ela, na fase de conhecimento, ter deduzido pleito nesse sentido. Assim, seja porque a própria ré reconhece não ter havido pedido administrativo pelo autor com o mesmo fundamento tratado nestes autos - não havendo o que se compensar, portanto; seja porque não deduziu pedido de compensação no momento oportuno; não se verifica a aludida omissão. Por último, analiso a questão atinente aos índices de correção do valor da indenização. Nesse ponto assiste razão à embargante na medida em que o julgado indicou a data de início de incidência dos índices de correção, mas não elencou quais índices incidiriam na espécie. Restou caracterizada, dessa forma, a omissão. Nestes termos, dou parcial provimento aos embargos para declarar que a correção monetária incidirá pelos índices vigentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Nesse ponto, anoto que não há que se limitar a correção aos índices da caderneta poupança, tendo em vista que o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008826-83.2011.403.6119** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOAO RAIMUNDO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que o INSS teria deixado de enquadrar como especiais períodos trabalhados como motorista (de 01/07/1976 a 31/12/1979 na Alba Adria S.A., de 06/03/1980 a 20/02/1981 na Tovisa Comércio de Bebidas Ltda., de 04/07/1986 a 11/09/1986 na Temon - Técnica de Montagens e Construções Ltda., de 24/04/1989 a 30/09/1994 na Ícaro Editora Ltda. e de 01/10/1994 a 30/06/1995 na Gross & Associados Contábil S/C Ltda.). No mais, também pretendeu o reconhecimento de trabalho urbano comum (de 03/12/1973 a 23/04/1978 na Química Industrial Santa Marta Ltda.). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/170). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174/175). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178/186 para sustentar a improcedência do pedido, argumentando que (a) a especialidade somente pode ser reconhecida para os motoristas de ônibus ou de caminhão de carga; e (b) os documentos apresentados seriam insuficientes ao reconhecimento do trabalho urbano comum. Réplica às fls. 190/196. Indeferiu-se a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora (fl. 203). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 206/207). Contrarrazões à fl. 211. Oficiando a tanto, o Banco Itaú apresentou cópia de Extratos de Conta Vinculada do FGTS referentes ao período de 31/03/1977 a 10/11/1978 (fls. 262/265). Não foi localizada a sucessora de Alba Adria S.A., mas as partes manifestaram desinteresse em nova tentativa (fls. 283 e 284). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à

atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97

foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero

enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter

as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO

POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto - períodos comuns Não veio cópia de CTPS em que conste anotação do vínculo de trabalho que teria durado de 03/12/1973 a 23/04/1978 na Química Industrial Santa Marta Ltda. De outro lado, em que pese exista referência no Cadastro Nacional de Informações Sociais, há a ressalva de que a inserção de dados é extemporânea, daí surgindo dúvidas quanto à efetiva existência do vínculo. Sublinho que não veio cópia de Ficha de Registro de Empregados, declarações ou outros documentos aptos a comprovar a ocorrência do labor desde a data mencionada como início do trabalho. No que se refere à Relação Anual de Informações Sociais, há anotação de vínculo para o ano de 1978 (fls. 152/156). Ou seja, seria o caso de se reconhecer apenas o labor de janeiro de 1978 a 23/04/1978. Todavia, tal lapso encontra-se inserido no interregno de 01/07/1976 a 31/12/1979, laborado na Alba Adria S.A. e não acarretará benefícios ao autor, em termos de tempo de contribuição, em razão da concomitância. Passo a analisar, oportunamente, se o labor na Alba Adria S.A. pode ser reconhecido. A resposta é afirmativa. Com efeito, este é o primeiro vínculo de trabalho anotado na CTPS nº 042917. Tal documento, vale dizer, possui dados relativos a contribuições sindicais, alterações de salários, férias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 16/38). Tais dados respeitam a ordem cronológica e os vínculos subsequentes encontram-se devidamente anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ademais, veio ainda declaração da empresa, em papel timbrado e com carimbo, dando conta de que o labor ocorreu de 01/07/1976 a 31/12/1979. Ou seja, o contexto dos autos permite a conclusão de que houve o trabalho na Alba Adria S.A. de 01/07/1976 a 31/12/1979. 2.6) Caso concreto - períodos especiais O caráter especial somente pode ser reconhecido para os motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos interstícios de 06/03/1980 a 20/02/1981 na Tovisa Comércio de Bebidas Ltda., de 04/07/1986 a 11/09/1986 na Temon - Técnica de Montagens e Construções Ltda., de 24/04/1989 a 30/09/1994 na Ícaro Editora Ltda. e de 01/10/1994 a 30/06/1995 na Gross & Associados Contábil S/C Ltda., aos autos somente veio CTPS com anotação do cargo de motorista. O caráter genérico das anotações, associado à ausência de outros documentos a demonstrar a rotina laboral do autor, impede o reconhecimento da especialidade, pois não foi comprovada a especificidade exigida para tanto. Ora, não é possível concluir que o autor transportava carga em caminhões ou

passageiros em ônibus quando sequer existe documento a demonstrar qual o tipo de veículo conduzido. Como bem ressaltado pelo INSS, dentre as diversas possibilidades, o autor poderia utilizar carro de passeio para transportar funcionários das empresas em que trabalhou. Finalmente, com relação ao interregno de 01/07/1976 a 31/12/1979 na Alba Adria S.A., o período em que trabalhou como ajudante de motorista (de 01/07/1976 a 30/11/1978), à evidência, não pode ser enquadrado exatamente porque não houve desempenho do cargo de motorista. Com relação ao interstício de 01/12/1978 a 31/12/1979, em que pese exista a informação de que o autor trabalhava em caminhão da marca Mercedes-Benz, com capacidade de 11 toneladas, salta aos olhos a inexistência de comprovação de poderes do subscritor do documento à fl. 57. Apesar de terem sido lavrados esforços para a obtenção de dados da Adria, a empresa não foi encontrada. O autor, por sua vez, expressamente desistiu de nova tentativa (fl. 284). Com todo esse contexto, tem-se que não restou comprovado o caráter especial dos períodos, não havendo razões para reforma do entendimento esposto pela autarquia previdenciária na esfera administrativa nesse aspecto. 2.7) Do tempo de contribuição Considerando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS na esfera administrativa (28 anos, 1 mês e 4 dias - fls. 159/160), é certo que a adição de período urbano comum de 01/07/1976 a 31/12/1979 não permitirá ao autor alcançar o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Alba Adria 01/07/76 31/12/79 3 6 1 - - - 2 Tovisa 06/03/80 20/02/81 - 11 15 - - - 3 Rodrigue e Cabrine esp 01/04/81 09/12/81 - - - - 8 9 4 Rodrigue e Cabrine esp 01/02/82 02/06/86 - - - 4 2 5 Temon 04/07/86 11/09/86 - 2 8 - - - 6 Rodrigue e Cabrine esp 16/09/87 17/03/89 - - - 1 6 2 7 Ícaro 24/04/89 30/09/94 5 5 7 - - - 8 Gross 01/10/94 30/06/95 - 8 30 - - - 9 Cobrave 05/09/95 08/02/97 1 5 4 - - - 10 Deguaru 02/01/98 21/12/98 - 11 20 - - - 11 Target 04/01/99 10/03/05 6 2 7 - - - 12 GTA 01/04/05 11/04/08 3 - 11 - - - Soma: 18 50 103 5 18 13 Correspondente ao número de dias: 8.083 2.353 Tempo total : 22 5 13 6 6 13 Conversão: 1,40 9 1 24 3.294,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 7 Tampouco o autor logrou cumprir os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, senão vejamos: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Alba Adria 01/07/76 31/12/79 3 6 1 - - - 2 Tovisa 06/03/80 20/02/81 - 11 15 - - - 3 Rodrigue e Cabrine esp 01/04/81 09/12/81 - - - - 8 9 4 Rodrigue e Cabrine esp 01/02/82 02/06/86 - - - 4 2 5 Temon 04/07/86 11/09/86 - 2 8 - - - 6 Rodrigue e Cabrine esp 16/09/87 17/03/89 - - - 1 6 2 7 Ícaro 24/04/89 30/09/94 5 5 7 - - - 8 Gross 01/10/94 30/06/95 - 8 30 - - - 9 Cobrave 05/09/95 08/02/97 1 5 4 - - - 10 Deguaru 02/01/98 16/12/98 - 11 15 - - - Soma: 9 48 80 5 18 13 Correspondente ao número de dias: 4.760 2.353 Tempo total : 13 2 20 6 6 13 Conversão: 1,40 9 1 24 3.294,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 14 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 4 14 8.054 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 8 4 3844 dias Soma: 32 12 18 11.898 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 18 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho urbano comum na Alba Adria S.A. de 01/07/1976 a 31/12/1979. Em razão do acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS a averbação no prazo de trinta dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000890-70.2012.403.6119** - ISETE RODRIGUES DA SILVA (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1) RELATÓRIO ISETE RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende o reconhecimento da especialidade, por exposição a ruído e produtos químicos, dos períodos de 09/02/1982 a 15/02/1987 e de 18/05/1987 a 10/05/2010 (Indústria Química River). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/54). Concedeu-se a gratuidade (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/66 para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não foi informado o nome do profissional responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho; e (b) não há informação quanto ao caráter habitual e permanente a ruído da exposição. Réplica às fls. 69/71. Indeferiu-se a realização de perícia contábil (fl. 74). Oficiada a tanto, a ex-empregadora apresentou novo PPP e laudos às fls. 82/274 e 288/1312. Cópias de CTPS do autor foram acostadas às fls. 1323/1338. A ex-empregadora veio informar que não possui laudos anteriores a agosto de 2005. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a

conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º

desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativa da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS

PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicitão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito nosso.** A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a

sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda,

tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto De início, cumpre ressaltar, salta aos olhos a divergência de informações existentes no PPP apresentado pelo autor (fls. 24/25) e naquele que a ex-empregadora enviou diretamente a este Juízo (fls. 82/84). A divergência de informações refere-se a pontos cruciais do documento, como: 1- existência de exposição a ruído até 2003 e intensidade da exposição para os demais períodos; 2- indicação de uso de EPI e 3- indicação dos agentes químicos aos quais o autor esteve exposto. Considerando que o segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário foi emitido pela empresa, remetido diretamente a este Juízo e veio acompanhado dos laudos que embasaram seu preenchimento, os quais confirmam o uso de EPI no setor que o autor trabalhava (fl. 322, 381 e 440), as informações nele contidas devem prevalecer, especialmente porque espelham com fidedignidade o posicionamento da ex-empregadora. Feita a necessária ressalva, passo a perquirir se de fato existe o caráter especial das atividades desempenhadas na Indústria Química River Ltda. No que se refere aos agentes químicos, existe a indicação genérica de exposição a produtos químicos, sem especificação das substâncias e sem apontamento da intensidade. Além disso, no PPP apresentado pela empregadora constou especificamente o uso de EPI. Tal constatação afasta a

possibilidade de enquadramento, seja porque não se pode verificar se existe a previsão dos agentes nos decretos regulamentadores, seja porque não restou caracterizada efetiva nocividade à saúde e integridade física do trabalhador (a exposição poderia ocorrer a níveis irrisórios, sem representar nocividade à saúde do trabalhador), seja ainda porque o uso de EPI neutralizou o agente. Não é possível o enquadramento como profissional da área química, uma vez que os decretos que disciplinaram a matéria exigiram exercício de atividade típica desse setor, como por exemplo, a de químicos industriais, químico toxicologista, técnicos em laboratórios de análise, dentre outras, atividades estas que não foram desempenhadas pelo autor. Essa conclusão também é respaldada pela análise das atividades desempenhadas pelo segurado que até 2003 e após 2008 trabalhou no setor de manutenção como carpinteiro. Assim, verifico que somente entre 2003 e 2008 o segurado trabalhou no setor de tratamento de efluentes, no qual havia a exposição a agentes químicos. De outra banda, no que toca ao ruído, verifico que no período compreendido entre 28/05/2003 a 20/06/2013, os níveis variaram de 73,0 a 83,0 dB, nunca tendo sido ultrapassado os limites permitidos. Tal constatação é suficiente a afastar a possibilidade de enquadramento em razão deste agente físico. Finalmente, a respeito do interregno de 09/02/1982 a 15/02/1987 e de 18/05/1987 a 28/05/2003, sabe-se que a empresa não possui laudos de condições ambientais para tais épocas. Se não houve indicação dos níveis de ruído, de se concluir pela impossibilidade de enquadramento exatamente porque o ruído sempre exigiu a aferição de intensidade por profissional habilitado (médico ou engenheiro). Nem se cogite aplicar retroativamente os níveis encontrados a partir de 2005, pois não vieram documentos capazes de esclarecer sobre a alteração ou não das condições ambientais de trabalho (maquinário e lay out). Concluindo, há de ser repelida a pretensão inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou ter trabalhado como electricista nos períodos de 02/07/1982 a 04/10/1989 na Prefeitura Municipal de Itamaraju; de 01/12/1990 a 30/12/1993 na Petro Refino Ind. e Com Ltda.; de 03/04/1995 a 05/08/1997 na Pro Filter Com Ind. Engenharia de Filtração Ltda.; de 10/02/1998 a 17/10/2006 na AMF Pro Filter Engenharia de Filtração Ltda.; de 13/02/2007 a 09/06/2011 na AMF Indústria de Filtros Ltda.; e de 01/11/2006 a 12/02/2007 na Labor Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., exposto a tensões elétricas elevadas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/108). A gratuidade foi deferida (fl. 111). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113/121 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que o agente agressivo eletricidade acima de 250 Volts não foi previsto pelo Decreto nº 2.172/1997, razão pela qual seria necessária a efetiva demonstração de que o trabalhador esteve sujeito a outros agentes agressivos que se mostrem prejudiciais à saúde ou integridade física. Ponderou que a exposição a eletricidade, apesar do risco de acidente, não causaria nenhum desgaste ao trabalhador. A parte autora requereu produção de prova testemunhal e pericial, mas o pleito restou indeferido (fl. 134). Contra tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 135/148). Contrarrazões às fls. 150/151. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 157/256. Instado a tanto, o autor apresentou documentos às fls. 265/278 e 291/293 e 305. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de

serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado

a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática

Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão

gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagógico.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações

sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.5 - Do caso concreto O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e sua classificação como especial vigorou até 05.03.1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97. Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Destaquei). (STJ - REsp 1306113 / SC - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 07/03/2013 -) Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1784199 - Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Resta perquirir, portanto, se há prova da exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts. Com relação aos períodos de 02/07/1982 a 04/10/1989 na Prefeitura Municipal de Itamaraju e de 13/02/2007 a 09/06/2011 na AMF Indústria de Filtros Ltda., vieram PPPs apontando exposição a tensões elétricas que variavam de 380 a 13800 Volts (fls. 20/23 e 291/293) e de 13.800 a 138.000 Volts (fl. 265). No caso da Prefeitura, há reconhecimento de firma da Diretora do Departamento de Recursos Humanos (fl. 23), que assinou o PPP; e no que se refere à AMF Indústria de Filtros Ltda., veio cópia de procuração outorgada pela empresa em favor de Francisco Jose Fuentes Requena Junior, o subscritor do aludido documento. Assim, mostra-se possível a contagem diferenciada para tais lapsos. Solução diversa é a que se chega para os interstícios de 01/12/1990 a 30/12/1993 na Petro Refino Ind. e Com. Ltda.; de 03/04/1995 a 05/08/1997 na Pro Filter Com. Ind. Engenharia de Filtração Ltda.; e de 10/02/1998 a 17/10/2006 na AMF Pro Filter Engenharia de Filtração Ltda. Isso porque não veio cópia de contrato social, procuração ou qualquer outro documento apto a comprovar os poderes daquele que subscreveu os respectivos PPPs. Vale dizer, a notícia de que as empresas formam um mesmo grupo econômico não serve a dispensar a formalidade porque não existem elementos neste processo a demonstrar que tais empresas também tenham outorgado poderes a Francisco Jose Fuentes Requena Junior. Aliás, este Juízo consignou este entendimento à fl. 303 e concedeu oportunidade para que a parte autora regularizasse as pendências, o que, todavia, não foi realizado. Oportunamente, ressalto, que a autorização acostada à fl. 305 não preenche esse requisito especialmente quando se constata que não foi juntada cópia do contrato social da empresa Pro-Filter Com. E Ind. Eng. de Filtração Ltda. Finalmente, com relação ao interregno de 01/11/2006 a 12/02/2007 na Labor Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., salta aos olhos a existência de dois PPPs (fls. 34/36 e 61/62). No primeiro foi apontado exercício de atividades em subestações de alta tensão 220 ca a 138 mil volts - operação em manobras de disjuntores de 13000 mil a 138 mil volts, mas não há indicação da pessoa que assinou o documento. Por sua vez, o segundo documento, no qual consta o nome da subscritora e que está acompanhado de procuração comprovando os poderes, não traz detalhes quanto à intensidade da tensão elétrica. Esse contexto traz dúvidas quanto à efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 Volts, pois não restou esclarecido o motivo das mudanças no preenchimento do documento e, naquele em que há indicação da intensidade, não há indicação da subscritora. Concluindo, mostra-se possível o reconhecimento do caráter especial apenas dos interstícios de 02/07/1982 a 04/10/1989 (Prefeitura Municipal de Itamaraju) e de 13/02/2007 a 09/06/2011 (AMF Indústria de Filtros Ltda.).

2.6 - Do tempo de contribuição Considerando os períodos constantes do documento de fls. 91/92 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 32 anos, 1 mês e 28 dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Madeira Calman 01/08/79 30/07/80 - 11 30 - - - 2 Madeira Calman 01/05/81 07/11/81 - 6 7 - - - 3 Prefeitura esp 02/07/82 04/10/89 - - - 7 3 3 4 Petro Refino 01/12/90 30/12/93 3 - 30 - - - 5 Pro Filter Com. Ind. Eng. Filtração

03/04/95 15/08/97 2 4 13 - - - 6 AMF Pro Filter 10/02/98 17/10/06 8 8 8 - - - 7 Labor Equipamentos 01/11/06 12/02/07 - 3 12 - - - 8 AMF Indústria de Filtros Ltda. esp 13/02/07 09/06/11 - - - 4 3 27 Soma: 13 32 100 11 6 30 Correspondente ao número de dias: 5.740 4.170 Tempo total : 15 11 10 11 7 0 Conversão: 1,40 16 2 18 5.838,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 28 Tampouco preencheu o autor os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Confira-se:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Madeira Caliman 01/08/79 30/07/80 - 11 30 - - - 2 Madeira Caliman 01/05/81 07/11/81 - 6 7 - - - 3 Prefeitura esp 02/07/82 04/10/89 - - - 7 3 3 4 Petro Refino 01/12/90 30/12/93 3 - 30 - - - 5 Pro Filter Com. Ind. Eng. Filtração 03/04/95 15/08/97 2 4 13 - - - 6 AMF Pro Filter 10/02/98 16/12/98 - 10 7 - - - Soma: 5 31 87 7 3 3 Correspondente ao número de dias: 2.817 2.613 Tempo total : 7 9 27 7 3 3 Conversão: 1,40 10 1 28 3.658,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 11 25 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 11 25 6.475 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 9 25 6055 dias Soma: 33 20 50 12.530 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 9 20 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/07/1982 a 04/10/1989 na Prefeitura Municipal de Itamaraju e de 13/02/2007 a 09/06/2011 na AMF Indústria de Filtros Ltda. Em razão do acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS a necessária averbação no prazo de trinta dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SPI38185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA, representado por seu genitor Jose Nilson Ribeiro dos Santos de Santana, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter benefício assistencial por deficiência desde 10/07/2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/28). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a medida de urgência (fls. 32/36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/49 para sustentar a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 50/59. Laudos socioeconômicos às fls. 69/78 e 140/147. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 115/116 e 162/163). O INSS veio noticiar a implantação do benefício na esfera administrativa (fls. 151/152). Manifestação do autor às fls. 166/167, que entendeu persistir o interesse processual, ao argumento de que não teriam sido pagos todos os valores devidos. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original. - In casu, o autor pediu a implantação de benefício assistencial desde 10/07/2012. A relação de créditos à fl. 158, por sua vez, ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, comprova o pagamento de prestações desde 01/07/2012. Com esse contexto, em que se constata a concessão de benefício desde a data pleiteada na inicial, não se vislumbra a persistência de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Considerando o patrocínio dos interesses da parte autora pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambos pertencem à mesma Fazenda Pública. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça e recente jurisprudência, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ. 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgReg no REsp 1444300/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, J. em 20.05.2014) Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA X SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA X FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA X SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA FERNANDO PEREIRA DE LUCENA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o pagamento de valores a título de pensão por morte desde o indeferimento do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 27/07/2004, até agosto de 2012, quando foi reconhecido o seu direito ao benefício. Sustenta o autor que foi casado com Maria Grangeiro da Silva, falecida em 26/07/2004, tendo o casal três filhos, atualmente maiores. Aduz a parte autora que ingressou, em 22/04/04, com pedido de pensão por morte, NB 136.255.188-8, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Afirma que o benefício era devido porque, na época do óbito, sua esposa recebia auxílio-acidente do trabalho, NB 0503035955. Informa que, em 10/08/2012, ingressou com novo pedido de pensão por morte, que foi deferido, com início de vigência em 26/07/2004. Contudo, o INSS somente efetuou o pagamento do benefício a partir de agosto de 2012. A inicial foi instruída com documentos (fls. 7/55). À fl. 59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Às fls. 60/61 a parte autora apresentou o comprovante do requerimento protocolizado em 2004. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/66) e sustentou que o autor não considerou a prescrição quinquenal e tampouco regularizou o polo ativo da ação, afirmando que os filhos são os legítimos proprietários de eventuais valores atrasados. Salientou, ainda, que o autor não pode pleitear em seu nome direito dos filhos, já maiores. Pugnou pela regularização da situação processual sob pena de extinção e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito das verbas da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 67/72). O autor manifestou-se em réplica às fls. 75/76. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e informou ter solicitado o procedimento administrativo referente à pensão por morte (fl. 77). Designada audiência para depoimento pessoal do autor (fl. 78), no ato o INSS desistiu do depoimento e requereu a expedição de ofício requisitando cópia dos processos administrativos NB 136.255.188-8 e NB 161.570.722-8, veiculando ainda possibilidade de composição após a sua vinda aos autos (fl. 84). A autarquia foi oficiada para encaminhar cópia dos processos (fl. 87) e ficou em silêncio. À fls. 89 foi determinada a intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social para cumprir a determinação, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação (fl. 89). Intimado (fl. 93), novamente ficou em silêncio (fl. 94), abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 95). À fl. 96 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora que indicasse a agência da Previdência Social na qual foram feitos os requerimentos. O INSS encaminhou cópia do processo administrativo relativo ao benefício 21/161.570.722-8 (fls. 101/172). A parte autora manifestou-se às fls. 175/176 e reiterou o pedido formulado na inicial, afirmando que não recebeu qualquer valor antes da concessão do benefício em 10/08/12, sendo indevida a relação dos créditos pagos informada à fl. 171. O INSS informou não possuir interesse em acordo (fl. 177). Em nova conversão do julgamento em diligência, foi determinado ao autor que retificasse o polo ativo ou comprovasse, documentalmente, que as parcelas não prescritas somente poderiam ser pleiteadas por ele. Ainda na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo do benefício NB 136.255.188-8, pelo INSS (fl. 178). O autor requereu a inclusão de seus filhos SHIRLEI GRANGEIRO DE LUCENA, FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA e SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA no polo ativo (fls. 179/180), providência que restou deferida à fl. 198. À fl. 200 foi determinada a intimação pessoa do Gerente Executivo do INSS para cumprir a determinação, bem como esclarecimento do INSS acerca da afirmação de ser indevido o recebimento do benefício previdenciário pelo autor. Cópia do processo administrativo relativo ao benefício 21/136.255.188-8 veio aos autos (fls. 205/227). Por fim, as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos (fls. 229 e 230). Cópia em duplicidade dos mesmos documentos de fls. 205/227 vieram novamente aos autos (fls. 232/243). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de prescrição. Verifico que o primeiro pedido de benefício NB 136.255.188-8, com DER em 22/11/04, foi feito em nome do esposo e dos filhos. O pedido restou indeferido sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado do instituidor da prestação (fl. 61 e 206/227). Posteriormente, houve um segundo pedido de benefício, desta feita somente em nome do esposo, uma vez que os filhos já eram maiores de 21 anos e não eram mais dependentes para fins previdenciários. Este pedido recebeu o número NB 161.570.722-8, com DER em 10/08/12 (fls. 101/171) e foi concedido, com início do pagamento em agosto de 2012 (fl. 46). Verifico, outrossim, não há notícia de recurso em face do indeferimento do primeiro requerimento (fl. 61), sendo certo que novo requerimento somente foi protocolizado em agosto de 2012. Feitas essas considerações passo a analisar a prescrição à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, assiste parcial razão ao réu quanto à alegação de prescrição, razão pela qual são consideradas prescritas as parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em 14/02/13. Quanto aos filhos, igualmente não têm direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 22/04/04. E isso porque, embora Fernando Antonio Grangeiro de Lucena, Sheila Grangeiro de Lucena e Shirley Grangeiro de Lucena fossem absolutamente incapazes por ocasião do óbito da mãe e do primeiro requerimento administrativo, não houve recurso em face do primeiro indeferimento, o que também é corroborado pela juntada de cópia do respectivo processo administrativo, às fls. 206/227. Destarte, em vista da inércia dos interessados em face da decisão que indeferiu o primeiro pedido de benefício, tenho que a contagem do prazo prescricional para os filhos tem início no momento em que completaram 16 anos, ou seja, em 07/08/2005 (para a filha Sheila, fl. 11) e 01/10/2006 (para os gêmeos Fernando e Shirley, fls. 10 e 12), data em que deixaram de ser menores impúberes. E, considerando a propositura da presente ação em 14/02/2013, os filhos da segurada falecida têm direito aos atrasados, observado o prazo da prescrição quinquenal 14/02/2008, até a data em que completaram 21 anos e deixaram de ter a condição de dependentes para fins previdenciários em 07/08/2010 (Sheila, fl. 11) e 01/10/2011 (gêmeos Fernando e Shirley, fls. 10 e 12). Passo ao mérito. Pretendem os autores, em suma, a condenação do INSS ao pagamento relativo ao benefício pensão por morte desde o primeiro indeferimento administrativo, ocorrido em 27/07/2004 ou, alternativamente, que seja efetuado o pagamento dos últimos cinco anos, conforme item b de fl. 04. Oficiado, o INSS encaminhou cópia integral dos dois procedimentos administrativos: NB 136.255.188-8 (fls. 205/227) e NB 161.570.722-8 (fls. 101/172). O documento de fl. 61 demonstra que, em data de 06/08/2004, os autores ingressaram com pedido de pensão por morte, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o direito do autor Fernando foi reconhecido por ocasião do segundo requerimento, com a concessão do benefício, conforme documento de fl. 70, no qual consta DIB em 26/07/2004 e DER em 10/08/2012. Assim, denota-se que o INSS reconheceu o direito do autor à pensão por morte decorrente do falecimento. Inquestionável, assim, o direito dos autores ao recebimento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, com o rateio da prestação até a data do advento dos 21 anos dos filhos da segurada. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FERNANDO PEREIRA DE LUCENA, SHIRLEI GRANGEIRO DE LUCENA, FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA e SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA (CPC, art. 487, I) para, observada a prescrição quinquenal, condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso referentes à pensão por morte, NB 161.570.722-8, em favor do primeiro autor (no período de 14/02/2008 a 09/08/12) e dos demais autores (no período de 14/02/08 até o advento de 21 anos em 07/08/2010 para a autora Sheila e 01/10/2011 para os autores Fernando e Shirley, com o rateio dos valores entre todos os beneficiários. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000914-93.2015.403.6119** - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA em face de NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de revisar contrato para anular cláusulas abusivas; obter a devolução em dobro de valores pagos indevidamente; e receber indenização por danos morais. Em síntese, relatou ter firmado contrato de compra e venda de imóvel, mas que, sem nenhuma explicação ofertada pela construtora, o financiamento foi efetivado com três anos de atraso. Asseverou que o atraso acarretou um incremento no valor do financiamento em razão de atualizações do custo do empreendimento. A demora também teria acarretado a perda do direito a subsídio concedido pelo Governo Federal, pois neste período o autor ganhou reajustes salariais. Disse que o contrato de compra e venda faria (a) a imposição de contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal; e (b) a vinculação de entrega do bem com a data do financiamento. Falou que a construtora teria cobrado taxa condominial desde maio de 2012, mas o imóvel somente teria sido entregue em 24/09/2013. Afirmou que após ter iniciado o pagamento da taxa condominial, tentou mostrar o imóvel à sua noiva, mas foi barrado na portaria, ao fundamento de que somente quem efetivamente já estivesse morando poderia entrar no condomínio. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/178). Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 184/223 e 266/280. A CEF levantou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuou como mero agente financeiro, sem nenhuma responsabilidade com relação a prazo de entrega ou preço do imóvel. Diz que a data do término da obra foi acordado apenas entre a autora e construtora. Argumentou que não existia pedido certo e determinado, haja vista que não houve apontamento das cláusulas que seriam abusivas e tampouco o valor controverso. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda. contestou às fls. 266/280. Réplica às fls. 341/348. Às fls. 376/377, o autor esclareceu que os valores pagos indevidamente referem-se a taxas de condomínio. Apontou como abusivas as cláusulas nº 6.4 e 7 do contrato firmado com a Construtora. No mais, aduziu que a indenização por danos morais seria justificada pela realização de venda casada e pela demora na formalização do contrato de financiamento do imóvel, o que acarretou um incremento nos encargos financeiros, com atraso na entrega da obra. As rés manifestaram-se sobre tais esclarecimentos às fls. 391 e 392/398. É o relato do necessário. Decido. A narrativa dos fatos não revela elementos aptos a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda. Com efeito, narrou-se que a corré NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA. teria iniciado a cobrança de taxas condominiais em maio de 2012, mas o imóvel somente teria sido entregue ao autor em 24 de setembro de 2013. Ou seja, com relação à devolução em dobro dos valores pagos a título de taxas condominiais, pela própria narração existente na inicial, verifica-se que a CEF não é parte legítima para responder à pretensão. De outra banda, no que se refere à indenização por danos morais, uma vez concedido prazo para que o autor esclarecesse o que justificaria o pedido em desfavor da CEF, ele veio apontar como abusivas cláusulas previstas em contrato firmado com a construtora. Com efeito, as cláusulas 6.4 e 7, apontadas pela parte autora, constam em contrato de promessa de compra e venda celebrado em 25/07/2009, que não foi assinado pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a cópia do instrumento acostada às fls. 18/44. De se indagar, portanto, em qual medida poderia a CEF ser demandada para responder a demanda que pretende discutir cláusulas de contrato por ela não assinado. Aliás, a própria narrativa dos fatos revela que o principal embasamento da causa de pedir seria o atraso na entrega da obra. Todavia, tal responsabilidade é da construtora, e não do banco, que atuou apenas como agente financeiro mutuante, concedendo à autora o adiantamento de numerário para a quitação do preço cobrado pela construtora. Não se vislumbram motivos aptos a acarretar a responsabilidade da CEF pelo ato (teoricamente) ilícito cometido pela construtora. Para tanto seria necessário ao menos um relato indicando atos adotados pela CEF, ainda que omissivos, que fossem capazes de concorrer para a ocorrência dos danos. Se o atraso na entrega das obras acarretou o transcurso de anos e, por conseguinte, um incremento no preço da unidade, o banco não pode ser demandado se não era dele a responsabilidade pela finalização das obras no prazo estipulado pela construtora. Ressalto, a instituição financeira não responde por questões relativas a preço e prazo acordados entre comprador e vendedor. Oportunamente, cumpre ressaltar, o contrato de financiamento tem como garantia alienação fiduciária, sendo certo que não se poderia exigir do banco a liberação de verba quando o imóvel ainda não estava pronto e, portanto, ainda não existia a garantia. Finalmente, verifico inexistentes indícios da ocorrência de venda casada por parte da CEF. A mera indicação, no compromisso de compra e venda, da instituição financeira que concederá o financiamento não serve a demonstrar que o consumidor foi obrigado a fechar negócio a empresa pública. Mais uma vez, se houve indução do consumidor, tal conduta não pode ser imputada à CEF. Na verdade, como se pode facilmente constatar, em caso de procedência da demanda, a corré NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA. é quem teria de suportar as consequências do acolhimento do pedido inicial. Concluindo, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão inicial, mostra-se evidenciada a inexistência de elementos que justifiquem a presença da CEF no polo passivo desta demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta ré, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Guarulhos. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

**0002456-49.2015.403.6119** - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO ANTONIO DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca da concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Sustenta o autor, em suma, que foi vítima de bala perdida que atingiu seu rosto e recebeu benefício auxílio-doença nos períodos de 23/02/08 a 06/03/10, 03/11/10 a 13/06/13, 27/12/13 a 28/02/14 e 28/05/14 a 15/10/14. Afirma que se submeteu a nove cirurgias no maxilar direito, vindo a perder a audição no ouvido direito, encontrando-se impossibilitado para o trabalho. Inicial instruída com documentos (fls. 14/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71/72-verso, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, determinou-se a vinda aos autos de cópia de todos os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, bem como a realização de prova pericial. O INSS encaminhou cópia dos documentos (fls. 79/106). Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, tampouco dano moral passível de indenização (fls. 107/114). Nomeado perito nas especialidades otorrinolaringologia e ortopedia (fls. 125/126), o autor impugnou a nomeação do Dr. Mauro Mengar e requereu a nomeação de médico na especialidade de cirurgia bucomaxilofacial (fls. 131/132). O requerimento do autor restou indeferido à fl. 142. Os laudos periciais vieram aos autos (fls. 145/154 e 160/173). O autor impugnou o laudo de fls. 160/173 e requereu a realização de nova perícia por especialista em bucomaxilofacial (fls. 178/182). À fl. 184 e verso o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos pelos peritos. Os esclarecimentos vieram aos autos (fls. 190 e 192/193) e as partes puderam se manifestar a respeito, requerendo o autor a realização de nova perícia por especialista em bucomaxilofacial, além de prova testemunhal (fls. 194/196), pugnando o INSS pela improcedência do pedido (fl. 199). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de nova perícia, reporto-me à decisão de fls. 142 acrescentando que, para a realização de perícia médica não se mostra exigível, em regra, a especialização do profissional. Nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PREGRESSA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE 15/12/2014 A 16/06/2015.

INCAPACIDADE ATUAL NÃO CONSTATADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (...) O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.- O laudo pericial foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada.- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado.- O exame físico-clínico é soberano, e que os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora. (...) Negado provimento à Apelação da parte autora e à Apelação do INSS.- Sentença mantida. (AC 00111853020164039999 - Apelação Cível 2147649 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - Data 19/04/2017)(sem grifos no original)Destarte, indefiro o pedido de nova perícia.Em relação ao pedido de prova testemunhal, consistente na inquirição dos médicos que trataram ou tratam do autor (fl. 195), a hipótese também é de indeferimento.Com efeito, o autor já foi periciado por dois médicos nomeados pelo juízo, sendo certo que ambos chegaram à mesma conclusão, qual seja, a de que o segurado está capaz para o trabalho.É importante ressaltar que a conclusão dos peritos é clara e foi mantida mesmo após a apresentação da manifestação na qual analisaram o pedido de esclarecimentos da parte autora.Assim, tenho que os laudos periciais apresentados merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissionais equidistantes das partes, que não teriam nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.Acrescente-se que os laudos apresentados não apresentaram omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de deferimento de prova testemunhal não comporta deferimento.Passo ao mérito.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No presente caso, a parte autora foi periciada por dois médicos, nas especialidades otorrinolaringologia e ortopedia, sendo certo que ambos foram claros ao afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho.O médico subscritor do laudo de fls. 145/154, no item VII. Análise e discussão dos resultados, atestou: Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva leve à esquerda e moderada à direita comprovada por exames/relatórios desde 2008. É provável que a perda auditiva direita decorra de ferimento por arma de fogo sofrido em 28/08/2008. Não é possível determinar a causa de sua perda auditiva esquerda. Não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo. Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Além disso, em decorrência do ferimento por arma de fogo mencionado, possui alterações craniofaciais com dor crônica referida e paralisia facial periférica direito. Tais alterações não interferem em sua capacidade para exercer sua função laborativa habitual.. Por sua vez, o médico subscritor do laudo de fls. 160/173, concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de quadro sequelar de fratura de mandíbula direita por ferimento de arma de fogo, e que no momento a fratura se mostra consolidada, a prótese do ramo mandibular direito encontra-se fixa e não há sinais de infecção vigente. Existe a redução de aproximadamente 15% no movimento de abrir e fechar a boca e não há sinais de agudizações, pois as lesões se encontram consolidadas, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. E, em resposta aos esclarecimentos solicitados por este juízo (fl. 184 e verso), os peritos foram categóricos ao afirmar que o autor não apresenta contraindicações ao uso de equipamentos de proteção auditiva ou de redução de sua capacidade laborativa em decorrência de seu uso (fls. 190 e 192). Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados.Ressalto ainda que os documentos médicos acostados aos autos não trazem elementos de convicção que possam superar a prova técnica pericial, a demonstrar com razoável grau de segurança e certeza a presença da incapacidade laborativa por parte do autor, razão pela qual a hipótese é de improcedência.Assim, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa) em períodos não compreendidos pelos afastamentos já deferidos na esfera administrativa, de sorte que fica prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária.As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se ilicitude.Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não é acolhido.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a decisão de fls. 71/72-verso, que determinou o restabelecimento do benefício. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e

observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007347-16.2015.403.6119** - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 207/209, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em suma, ser descabida a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02, e requer seja sanada a omissão a fim de analisar o cabimento ou não do aludido dispositivo legal. Em caso de afastamento, requer a redução à metade da condenação em honorários, nos termos do parágrafo 4º do artigo 90 do novo CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. A União afirma não ser cabível a sua condenação em honorários, em caso de reconhecimento do pedido, com fundamento no artigo 19 da lei 10.522/02, que assim dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (sem grifos no original) Contudo, não obstante o reconhecimento da União em relação ao pedido formulado, foi aduzido, em contestação, a insuficiência de prova documental e veiculou preliminar de ausência de interesse processual, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, entendo que deve ser mantida a condenação da União em honorários de advogado, uma vez que reconheceu o pedido somente no tocante ao mérito, na hipótese de superada as questões preliminares. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO INICIAL RESISTIDA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE.- Reconhecimento do pedido somente em relação ao mérito. Alegação de inépcia da inicial que foi afastada na sentença de parcial procedência. Cabimento de condenação a honorários de advogado por inaplicabilidade do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 em razão de resistência à pretensão inicial.- Apelação da União desprovida. (AC 00037271620074036106 - Apelação Cível 1287808 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - Data 30/11/12) Quanto ao pedido da União, de redução à metade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 4º do artigo 90 do novo CPC, também não merece acolhimento, uma vez que tal dispositivo aduz que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Contudo, no presente caso, não consta que a União cumpriu simultaneamente a prestação a qual reconheceu, uma vez que expressamente alude à necessidade de retificação por parte do contribuinte. Com efeito, a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009378-09.2015.403.6119** - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIORUBENS PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que o INSS teria deixado de enquadrar período laborado em condições especiais em razão de exposição a ruído acima dos limites permitidos (de 17/02/95 a 02/06/15). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/90). Em cumprimento à determinação de fl. 94, o autor informou que, no tocante à ação que tramitou perante o JEF de Guarulhos, houve desistência, apresentando documentos (fs. 96/100). À fl. 101 foi determinado ao autor que apresentasse cálculo do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial, bem como demais documentos para análise da prevenção. À fl. 103 o autor requereu a devolução do prazo. O INSS apresentou contestação às fls. 104/113 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) somente pode ser considerado especial o período em que foi extrapolado o limite de ruído permitido; (b) é necessária a comprovação de poderes do subscritor do PPP; (c) é imprescindível laudo técnico no caso do agente ruído; (d) a utilização de EPI afasta a nocividade; e (e) o PPP não possui data de emissão. Às fls. 126/127, o autor apresentou retificação do valor da causa, acompanhada de cálculos. A gratuidade e a medida de urgência foram indeferidas às fls. 133/135. O autor requereu a expedição de ofícios (fs. 137/139), mas diante da ausência de documentos comprovando a recusa das empresas, este Juízo indeferiu o pleito à fl. 144. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a

classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003,

aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado.

Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional

prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMC 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A

extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

**Negrito nosso.** A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8

de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrão nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o

segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto Este Juízo concedeu oportunidade para que a parte autora apresentasse procuração comprovando os poderes do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 74/77; documentos aptos a demonstrar que a exposição aos agentes agressivos deu-se de forma habitual e permanente; bem como declaração de que não houve alteração das condições ambientais de trabalho (considerando a notícia de que não há laudo para todo o período de labor - fl. 77). A parte autora, entretanto, deixou de produzir as provas necessárias, sendo ela quem deve suportar as consequências da ausência de comprovação da especialidade. Concluindo, porque não demonstrada de maneira satisfatória a especialidade do período, há de ser repelida a pretensão inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012569-62.2015.403.6119** - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que, entre os períodos computados no cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS e as cópias da CTPS juntadas nos autos do processo administrativo (fls. 31, 32, 33, 34 e 79), existem períodos que não foram considerados pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 86/87). Assim, a fim de sanar qualquer dúvida a respeito dos períodos efetivamente reconhecidos na esfera administrativa, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS para que encaminhe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado dos períodos computados pela autarquia referente ao NB 42/174.474.630-0. Com a apresentação dos documentos, ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos.

**0012176-06.2016.403.6119** - JAIR DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JAIR DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde 25/10/2012 ou na data em que o autor completou 25 anos de atividade insalubre. Em síntese, relatou que efetuou requerimento de concessão de aposentadoria em 17/08/2012, tendo sido concedido em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. Ponderou, entretanto, que continuou trabalhando em atividade especial após 17/08/2012 e que a autarquia previdenciária deveria ter feito a orientação de retificação da DER para a obtenção de benefício mais favorável, pois na data em que adquiriu 25 anos de tempo especial ainda tramitava o seu processo administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/86). A gratuidade foi deferida (fl. 90). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/103), afirmando que o segurado não teria requerido a reafirmação da DER em nenhum momento e que não caberia ao INSS alterá-la de ofício. Disse que foi concedido o melhor benefício que o autor tinha direito na DER. Pela eventualidade, ponderou que a revisão somente pode surtir efeitos a partir da manifestação de vontade de alteração da DER (22/09/2016). Réplica às fls. 112/122. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria

especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus

regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrão nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrão nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve

submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter

Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde

que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput

do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto A análise do processo administrativo permite a constatação de que o autor ingressou com requerimento administrativo em 17/08/2012, mas somente em 23/10/2012 foi prolatada decisão indeferindo a concessão de benefício em razão do não preenchimento do tempo mínimo necessário (fls. 44/45). Interposto recurso administrativo em 27/11/2012 (fl. 49), sobreveio decisão que, reconhecendo a especialidade do labor prestado à empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.A. (de 24/06/1987 a 03/07/2012), reformou o entendimento inicial para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 53/57). Ocorre que tal decisão foi tomada em 20/02/2013, momento em que o autor ainda mantinha relação empregatícia com a mencionada empresa (fl. 19). Ou seja, o autor continuava exposto a agentes agressivos à sua saúde. Caberia à autarquia previdenciária, portanto, intimar o segurado para lhe questionar sobre a alteração da DER, diante da regra que determina ao INSS conceder o benefício mais vantajoso. Confira-se: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. (JR/CRPS - Enunciado nº 5) Vale dizer, poucos meses impediam o autor de obter a aposentadoria especial, que se mostrava muito mais vantajosa financeiramente. Aliás, antes mesmo da prolação da decisão em sede recursal, o autor já havia obtido o tempo necessário para a obtenção deste benefício. Com efeito, a análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 71/72 demonstra que o autor, até 17/08/2012, havia trabalhado 24 anos, 10 meses e 2 dias em atividade considerada especial. De outra banda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 23 aponta exposição a ruído de 102 dB de

01/08/2009 a 20/12/2013. Tal documento, na verdade, apenas confirma que o autor, ao longo de toda a jornada laboral na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.A. esteve exposto a ruído em nível acima do limite permitido. Ou seja, menos de dois meses após a DER o autor já havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria especial. Tal situação haveria de ter sido observada pela autarquia previdenciária quando se sabe que o processo administrativo ainda se encontrava em trâmite. Com todo esse contexto, mostra-se possível a concessão de aposentadoria especial desde 25/10/2012, conforme requerido pela parte autora, com efeitos financeiros desde 25/10/2012, na medida em que o INSS deixou de prestar adequadamente a orientação que se mostrava necessária e tendo como parâmetro a orientação segundo a qual cabe ao servidor da autarquia orientar o segurado. Vale dizer, acaso consultado o segurado, é certo que a documentação a demonstrar a exposição ao ruído seria apresentada no bojo do processo administrativo sem maiores dificuldades. Concluindo, merece acolhimento a pretensão inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial o período de 17/08/2012 a 25/10/2012; (b) determinar a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 25/10/2012 e (c) determinar a cessação do benefício atualmente vigente (NB 42- 161.447.385-1) a partir de 25/10/2012. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/10/2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014526-64.2016.403.6119** - JOANA D ARC JARDIM CARRILHO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia integral do processo administrativo. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, levando-se em consideração os períodos de atividade de magistério reconhecidos pela INSS na esfera administrativa e aplicando-se as regras para concessão da aposentadoria do professor, vigentes por ocasião da DER (inclusive com aplicação do fator previdenciário), elabore cálculo da renda mensal inicial do benefício, no intuito de se aferir a existência de interesse processual. Após, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000558-64.2016.403.6119** - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA(SP384900 - DIEGO DOS SANTOS NOVAIS DE ALBUQUERQUE E SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIVALDO VALDEMAR DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a cumprir as diligências determinadas pela Terceira Junta de Recursos. Relata que, em face do indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.792.318-1), interpôs revisão administrativa e a Terceira Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à agência da Previdência de Guarulhos em 01/07/2015. Contudo, até a propositura desta ação, não houve andamento ao processo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 66/67-verso. A autoridade coatora informou que convocou o segurado para comparecer na agência para dar seguimento ao recurso administrativo (fls. 76 e 77). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 85 e verso). À fl. 86 foi determinada a intimação do impetrante para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, interpretando-se o silêncio como desistência da ação. O impetrante ficou em silêncio (fl. 90-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Intimada a dizer sobre a persistência de interesse processual, o impetrante ficou inerte, muito embora advertido de que o silêncio seria interpretado como desistência do feito (fl. 86 e verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 66/67-verso. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008097-81.2016.403.6119** - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar a suspensão da pena de perdimento em relação aos bens objeto do Termo de Retenção TRB 081760016029008TRB01. Relata a impetrante que Clebson Cambui Aguiar, na qualidade de técnico eletrônico da empresa, desembarcou de voo proveniente da Itália em data de 22/05/2016, trazendo em sua bagagem algumas peças para uso, consumo da empresa e para apresentação na Feira Febratex 2016, em Blumenau. Sustenta que era a primeira viagem de Clebson e que ele não sabia nem que poderia trazer tais peças, desconhecendo também a necessidade de comunicar que estava trazendo tais bens. Aduz que Clebson prestou todas as informações sobre os bens, os quais não teriam finalidade comercial e que teriam sido enviados de forma gratuita. Contudo, foi lavrado o termo de retenção e a autoridade aduaneira se recusa a proceder à importação formal dos bens. Argumenta ser descabida a aplicação da pena de perdimento e requereu fosse dado início ao procedimento de desembaraço aduaneiro de importação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. À fl. 32 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares. A impetrante manifestou-se às fls. 33/34, dando à causa o valor atribuído aos bens, conforme termo de retenção. Informou, ainda, não ter recolhido as custas em razão da greve. Deferiu-se a liminar às fls. 36/37. As custas iniciais foram recolhidas, conforme comprovante acostado à fl. 49. As informações foram prestadas às fls. 52/60, oportunidade em que se levantou preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que o Termo de Retenção de Bens foi lavrado em desfavor de Clebson Aguiar. A União ingressou no feito (fl. 66). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 319/321). A impetrante manifestou-se sobre a preliminar às fls. 72/81. Sustentou que Clebson foi mero transportador de itens enviados pelas empresas representadas pela Impetrante. É o relatório. DECIDO. A impetração de mandado de segurança possui caráter personalíssimo, tendo legitimidade ativa apenas aquele que sofreu o ato coator, tendo o direito líquido e certo obstado pela autoridade impetrada. No caso dos autos, o Termo de Retenção de Bens é que caracteriza o ato combatido nesta demanda. Nele é apontado como contribuinte/viajante Clebson Aguiar, sem nenhuma ressalva de que ele estivesse agindo como preposto da Carmelo Comercial e Representações Ltda. Vale dizer, foi Clebson quem optou pelo canal Nada a declarar e quem trazia os itens que foram apreendidos. A suposta ilegalidade, portanto, foi por ele suportada, sendo dele a legitimidade ativa para o ajuizamento de ação que pretende anular a decisão tomada pela autoridade impetrada. Tal entendimento merece ser preconizado especialmente quando se verifica que a impetrante deixou de apresentar neste processo documentos que comprovem ser ela a proprietária dos bens apreendidos. Oportunamente, ressalto, não serve a tanto a apresentação de contrato de prestação de serviços entre a impetrante e Clebson. Tal documento revela apenas a existência de relação de trabalho entre eles, mas não que a impetrante de fato detém a propriedade dos objetos discriminados no termo de retenção. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008495-28.2016.403.6119 - JOAO MARTINS FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO MARTINS FILHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.659.937-8), protocolizado em 01/04/2016. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Em cumprimento à determinação de fl. 17, o impetrante manifestou-se às fls. 18/20. À fl. 32 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações. Notificado, o impetrado ficou em silêncio (fls. 36 e 37). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/39, oportunidade em que determinou-se a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações, bem como, a intimação do MPF para oferecer parecer. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 47/49. O INSS requereu o seu ingresso no feito à fl. 52, manifestando-se às fls. 55/56. Às fls. 58/59 a autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi analisado e concedido. Determinou-se a intimação do impetrante para tomar ciência da informação da autoridade impetrada (fl. 60), mas o impetrante manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. Verifica-se às fls. 58/59, informação por parte da autoridade impetrada de que o requerimento do benefício (NB 42/176.659.937-8) foi analisado e concedido. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, quando isso já foi realizado; tendo o processo sido concluído na seara administrativa com a concessão do benefício pleiteado, conforme comprova o documento de fl. 59. Observa-se, ainda, que o impetrante foi intimado do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, mas manteve-se inerte apesar da advertência de que o seu silêncio seria interpretado como reconhecimento de falta de interesse processual. Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010491-61.2016.403.6119 - MANOEL ALVES PACHECO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANUEL ALVES PACHECO em face do GERENTE executivo DO INSS em Guarulhos/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para dar andamento à análise do recurso relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2014 (NB 167.671.329-5) e, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, que se encontra parado no Setor de Recursos desde 06/11/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/27. À fl. 31 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda aos autos das informações. A autoridade coatora, em suas informações, noticiou que foi expedida carta de exigências ao impetrante (fls. 36/37). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 42/43). O INSS ingressou no feito (fl. 54). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/61, declinando de se manifestar no tocante ao mérito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua o processo administrativo do pedido de recurso, protocolizado em 06/11/14, relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 167.671.329-5. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende do comunicado de decisão de fl. 20, o impetrante ingressou com o pedido em 28/08/2014, que restou indeferido. Demonstra ainda o impetrante que interpôs recurso administrativo em novembro de 2014 (fls. 21/25). De outra parte, a autoridade coatora somente enviou carta de exigências ao segurado após ter sido notificada acerca desta ação mandamental (fls. 35 e 37). Ou seja, mostrou-se mesmo necessária a intervenção judicial para a observância dos prazos estabelecidos. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para confirmar a liminar, determinado o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº NB 42/167.671.329-5, no prazo máximo de 30 dias, após o cumprimento das exigências objeto da carta de fl. 37. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000495-05.2017.403.6119** - MATRISTAMPA LTDA - EPP(RS025421 - SILVIO BERTOTTO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo as manifestações de fls. 35 e 37 como emenda à inicial. Anote-se. Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 05 dias, o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício, devendo ser instruída com cópia da inicial e documentos que a acompanham, bem como das manifestações de fls. 35 e 37 e documentos de fls. 41/43. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0001356-88.2017.403.6119** - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP333246 - WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando seja determinada a expedição de CND ou certidão positiva com efeitos de negativa. Relata, em suma, que não consegue obter a referida certidão em razão de pendências constatadas pela Receita Federal e que o óbice decorreria de erro por ocasião do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais atinente ao mês de julho de 2016. Aduz que enviou DCTF retificadora e, ainda assim, foi informado da necessidade de protocolizar um requerimento solicitando a ratificação das informações, o que também foi feito. Contudo, as inconsistências permanecem ativas, impedindo a emissão da certidão. O pedido de liminar restou deferido às fls. 185/186-verso. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 200 e verso). A autoridade impetrada, em suas informações, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, informando que a impetrante apresentou DCTF retificadora, que foi concluída em 13/03/17, com sua aceitação (fl. 201). Apresentou documentos (fls. 202/203). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se manifestação da impetrante, interpretando-se o silêncio com concordância com a superveniente falta de interesse (fl. 204). A impetrante ficou em silêncio (fl. 204-verso). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original. - In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando a aceitação da DCTF retificadora, conforme informado pela autoridade impetrada. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007786-32.2012.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. O INSS foi intimado para cumprir a sentença e apresentar cálculo das prestações devidas (fl. 178), e manifestou-se às fls. 182/183 apresentando demonstrativo de cálculo das diferenças em atraso, bem como requereu a citação da autora nos termos do artigo 730 do CPC/73 para apresentar embargos à execução em caso de discordar com os cálculos. À fl. 188 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu sua homologação com expedição de RPV. O montante definido nos autos do processo nº 0007786-32.2012.403.6119 foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fls. 192/194). A parte autora foi intimada da disponibilização da importância do RPV em conta corrente (fl. 195). O INSS requereu a extinção da execução (fl. 198). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 195) e diante da concordância manifestada pela parte credora (fl. 188), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4310**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012269-66.2016.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA(RJ011864 - AYRTON DA COSTA PAIVA)

LINHAS AÉREAS DE ANGOLA, por meio da qual busca a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos, ou, subsidiariamente, sua condenação em indenização por todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Em síntese, sustentou que a ré estaria causando impactos ambientais decorrentes de suas atividades, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido carbônico e outros gases que comprovadamente são poluentes e guardam pertinência com o fenômeno climatológico denominado efeito estufa. A ação foi distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que indeferiu a petição inicial (fls. 278/281). O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 283/287). O parquet estadual interpôs apelação para afastar a inépcia da inicial, a qual não foi conhecida pelo TJ/SP (fls. 339/342). O Ministério Público Federal requereu a intimação da ANAC para que manifestasse o seu interesse em integrar a demanda (fls. 360/362). A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC requereu sua inclusão na lide, bem como a extinção do processo por ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual (fls. 369/374). A Procuradoria Regional da República da 3ª Região opinou pelo provimento do recurso do parquet estadual e remessa do processo à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 376/388). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos para que oportunize a manifestação do MPF atuante neste Juízo e analise o pedido da ANAC para integrar a lide (fls. 390/391). Determinou-se a ciência das partes e do MPF da redistribuição do feito, e a Procuradoria da República em Guarulhos manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de fundamento jurídico para a ação (fls. 409/411); assim como, opinou pelo interesse da ANAC no feito, postulando o indeferimento do ingresso do Município de Guarulhos na demanda, bem como a rejeição da legitimidade ad causam do MP estadual (fls. 426/427). É o relatório. Decido. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito. Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes. Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra inopertante o devido enfrentamento do pleito inicial. Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo. A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Tal situação, à evidência, dificulta ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal. Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior hub da América do Sul. Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE GASES POLUENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA ANAC. A ação civil pública originária visa averiguar supostos danos ambientais no município de Guarulhos/SP, ocasionados pela emissão de gases das turbinas das aeronaves que operam no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A ANAC é a autarquia federal criada pela Lei n. 11.182/2005, tendo por objetivo adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade (art. 8º). As medidas a serem implementadas pela agravante em caso de procedência da demanda, envolveriam atribuições da ANAC, especialmente no que se refere à questão do plantio de vegetação para amenizar as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes. Caracterizado o interesse jurídico da autarquia para fins de assistência (CPC, art. 50), deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal. Agravo de instrumento provido. (AI 00149989420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Em decorrência da ilegitimidade passiva ad causam do Parquet estadual fica prejudicada a análise do pedido do Município de Guarulhos para intervir no feito na qualidade de litisconsorte ativo. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema. Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais. Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta. Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido. Pelo exposto, reconheço a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002922-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0003666-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Fl. 87: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007496-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA MARIA ANTUNES

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 30/57, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012433-07.2011.403.6119** - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)RELATÓRIO Trata-se de ação originariamente ajuizada por ADEMIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/10/2000 a 31/03/2004 e 01/07/2005 a 06/10/2010 e do labor rural do período de 1968 a 1978, assim como a averbação dos períodos e a revisão do benefício, majorando-se a renda mensal inicial e condenando-se o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2010. Narra o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2010, sendo-lhe concedido o benefício. Contudo, o INSS não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou na função de motorista (de 16/10/2000 a 31/03/2004 e 01/07/2005 a 06/10/2010), na qual estava exposto a vibrações, poeira e bactérias, de modo habitual e permanente, não reconhecendo ainda o labor rural de 1968 até 1978. Sustenta que, por ocasião do requerimento administrativo, já contava 45 anos de trabalho, fazendo jus à revisão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 86 e verso. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 89/97) aduzindo, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que os níveis de ruído eram inferiores aos limites legais, não havendo comprovação da especialidade do trabalho no tocante aos demais agentes agressivos. Quanto à atividade rural, sustentou que os documentos juntados são imprestáveis para comprovação do alegado. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito da verba honorária. Réplica às fls. 101/102 e, na oportunidade, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS declinou de interesse na dilação probatória (fl. 130). Deprecada a inquirição de testemunha, foi ouvido Willis Carlos Almeida, com desistência da testemunha Teresa (fls. 211/212). O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 215/217, assim também o INSS (fl. 218). À fl. 219 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos do processo administrativo NB 42/152.245.238-6, a apresentação pelo autor de certificado de dispensa de incorporação, e a expedição de ofício à empresa Empreiteira Pajoan Ltda para encaminhar cópia de laudo técnico, designando-se audiência para colheita do depoimento pessoal do autor. A parte autora apresentou certidão de dispensa de incorporação (fls. 221/222). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 243, determinando-se o cumprimento de providências. Veio aos autos notícia do falecimento da parte autora, com pedido de habilitação por parte de IVONE SILVA DE OLIVEIRA (fls. 251/265). O INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo (fls. 256/381). À fl. 398 foi deferido o pedido de habilitação, oportunidade em que se determinou a intimação pessoa do representante legal da empresa Empreiteira Pajoan Ltda, providência que restou infrutífera (fl. 414). A respeito, a parte autora informou que a empresa se encontra situada no mesmo local em que já realizada a diligência (fl. 417) e, instada a prestar esclarecimentos (fl. 419), a parte autora ficou em silêncio (fl. 419-verso), sendo declarada a preclusão da prova (fl. 420). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades

especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossa. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)"as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrão nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrão nosso. Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDCI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de

laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de

tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Assentadas as premissas indispensáveis, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto - período especial Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.10.00 a 31.03.04 e 01.07.05 a 06.10.10, na empresa Empreiteira Pajoan Ltda, em que laborou na função de

motorista. Para comprovação do alegado, o autor apresentou os PPPs de fls. 59 e 60/61. A tarefa desenvolvida pelo autor está assim descrita nos formulários previdenciários: Transporta os resíduos das empresas cadastradas para o Aterro e ou para as designadas. Contudo, a simples menção aos fatores de risco vibrações, poeiras e bactéria não permite a contagem do período como atividade especial. É que, além dos formulários não estarem acompanhados de declaração da empresa atestando que a subscritora possuía poderes para firmá-los, também não veio aos autos cópia do laudo técnico que embasou a confecção dos documentos, conforme determinado pelo juízo à fl. 219. Assim sendo, não é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos. 2.6) Do caso concreto - atividade rural Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, a dispor que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ enuncia: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apresentou certidão de seu casamento, assim como de nascimento de sua filha, nas quais consta a profissão de agricultor (fls. 77 e 78); declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina da Lagoa/PR, indicando que o autor exercia atividade rural para o proprietário João Itimura (fl. 79); declarações de terceiros, dando conta do trabalho do autor na propriedade de João Itimura (fls. 80 e 81); certidão de registro de imóveis de fl. 82 e verso em nome de João Itimura; ficha do Fumrural em nome de João Itimura (fl. 76), além de certificado de reservista e certidão de óbito do pai do autor, Jovílio Lúcio de Oliveira, que também se qualificava como agricultor. Quanto ao certificado de dispensa de incorporação juntado à fl. 222, não se presta para comprovação do alegado, uma vez que se encontra absolutamente ilegível, não se podendo entender qual a profissão que nele consta. Quanto à prova testemunhal, Willis Carlos Almeida (fl. 212) disse conhecer o autor desde criança e afirmou que ele frequentava a escola e ajudava o pai na plantação de milho, ramilho e feijão. Na época, o autor tinha de dez a doze anos. Afirmou que o pai do autor era arrendatário da fazenda e apenas os familiares trabalhavam na área do pai do autor. Disse, ainda, que o autor e seu pai também trabalhavam em outra propriedade rural no mesmo município. Afirmou que em 1978 ou 1979 o autor se mudou para São Paulo, onde trabalhou nas empresas Nitroquímica, Pajoam e Anderson Pascoal Lan. Sustentou que o autor, quando veio para São Paulo, já era casado e sua primeira filha já havia nascido. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou como agricultor em Campina da Lagoa, no Paraná, onde nasceu. Em Campina o pai do autor trabalhava em fazenda de outros, como empregado. Afirmou que começou a ajudar o pai na roça desde os oito anos. Moravam na fazenda do patrão. Plantavam lavoura de raminho, que serve para fazer tecido. Indagado como é a plantação de raminho, disse que era beneficiada com máquina, saía a fibra e era vendida para a indústria pelo patrão. Plantavam também arroz e feijão para consumo. Estudou até o quarto ano, em escola da vila, ali perto. Estudava de manhã e trabalhava na parte da tarde. Casou-se em 1977 e no final de 1978 veio para São Paulo. Lembra-se da data porque em março de 1979 entrou na primeira firma, em São Paulo. Sua esposa também ajudava na roça e antes de se casar o autor morava com os pais, que sempre trabalharam na roça. Indagado se sempre trabalhou para a mesma pessoa, disse que na Fazenda Timura trabalhou por cerca de oito a dez anos. Indagado a respeito de haver declaração nos autos na qual consta que começou a trabalhar na fazenda Timura em 1974, disse que foi por aí. Disse que trabalhou em outras fazendas, mas não se lembra, pois era muito novo. Não obstante a prova oral produzida, na CTPS do autor consta a existência de vínculo urbano, como servente, no período de 11/06/73 a 25/09/73, na empresa Irmãos Thá S/A Construções Inds. e Comércio, em Curitiba/PR (fl. 37). Por outro lado, na petição inicial a parte autora requereu o reconhecimento do labor rural de 1968 até 1978 e nada informou a respeito do indigitado vínculo urbano na empresa Irmãos Thá. Sabe-se que não é necessária a produção de prova a demonstrar o exercício da atividade rural ao longo dos meses ou anos, mas se mostram imprescindíveis evidências a delinear com maior precisão ao menos o momento em que iniciada e encerrada a atividade. No caso em questão, há sérias dúvidas a respeito do início da atividade rural, máxime considerando o vínculo urbano no período de 11/06/73 a 25/09/73. Além disso, muito embora a testemunha Willis Carlos Almeida tenha informado que o autor trabalhou na roça desde os dez ou doze anos, as declarações firmadas por Anathanal Carlos Neto e Vilmar Pedrinho Giordani apenas informam que o autor trabalhou na propriedade de João Itimura no período de 1974 a 1978 (fls. 80 e 81). Assim, tem-se como comprovado o exercício da atividade rural do autor, com o necessário indício de prova material, a partir da celebração de seu matrimônio em 09 de abril de 1977, conforme certidão de fl. 77. Antes disso, contudo, não se mostra possível o reconhecimento do labor rural, uma vez que a prova produzida não se mostra indene de dúvidas a respeito. Dessa maneira, reconheço o tempo rural apenas do período de 1º de abril de 1977 a 31 de dezembro de 1978. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer tão somente o exercício de atividade rural no interregno de 1º de abril de 1977 a 31 de dezembro de 1978, determinando ao INSS que averbe esse período no tempo de contribuição do falecido autor Ademir de Oliveira. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-04.2012.403.6119 - BRAULIO PINHEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1) RELATÓRIO BRAULIO PINHEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que deveria ser reconhecido período rural laborado em regime de economia familiar de 1970 a 1981, o qual estaria comprovado com os documentos acostados aos autos. No mais, pretende seja considerado todo o tempo de serviço comum anotado em CTPS (de 01/09/1982 a 06/12/2005). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/51). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/64), sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos apresentados não serviriam a comprovar o período de trabalho rural, especialmente porque são posteriores a 1980, inexistindo anteriores elementos probatórios em nome do autor. Réplica às fls. 67/76. Por carta precatório, colheu-se o depoimento pessoal do autor e ouviu-se uma testemunha (fls. 119 e 131). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 153/179. Cientificado o réu, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse

processual inicialmente, a análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pela agência da Previdência Social, permite a constatação de que parte do período de trabalho comum já foi reconhecida na esfera administrativa. Considerando que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/09/1982 a 31/03/1995, de 01/05/1995 a 31/08/1995, de 01/10/1995 a 31/05/1996, de 01/12/1996 a 30/06/1997, de 01/08/1997 a 30/09/1997, de 01/01/1998 a 29/02/2000, de 01/01/2001 a 31/01/2005, de 01/03/2005 a 30/06/2005 e de 01/08/2005 a 31/12/2005, restam controversos apenas os interstícios de 01/04/1995 a 30/04/1995, de 01/09/1995 a 30/09/1995, de 01/06/1996 a 30/11/1996, de 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, de 01/03/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/07/2005 a 31/07/2005. Portanto, há de ser reconhecida a falta de interesse processual com relação aos períodos de 01/09/1982 a 31/03/1995, de 01/05/1995 a 31/08/1995, de 01/10/1995 a 31/05/1996, de 01/12/1996 a 30/06/1997, de 01/08/1997 a 30/09/1997, de 01/01/1998 a 29/02/2000, de 01/01/2001 a 31/01/2005, de 01/03/2005 a 30/06/2005 e de 01/08/2005 a 31/12/2005. Feita a indispensável ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição com base na legislação vigente em 2010, época da entrada do requerimento administrativo do autor. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no original. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade,

consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.3) Do caso concreto - atividade comum As anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em que pese parte do período de trabalho apontado não guarde correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador doméstico e da falta de fiscalização por parte do INSS. Na verdade, a análise do caso permite a constatação de que o vínculo de trabalho perdurou de 01/09/1982 a 06/12/2005, mas houve lapsos em que não houve o devido recolhimento das contribuições. Ocorre que a falha é da ex-empregadora e o autor não pode ser penalizado por erro que não cometeu. Concluindo, todo o período especificado na CTPS há de ser reconhecido. Finalmente, ressalto que na esfera administrativa foi reconhecido vínculo de 01/09/1981 a 28/02/1982, que não consta na mencionada CTPS. 2.4) Do caso concreto - atividade rural Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. No caso, afirma o autor que trabalhou em regime de economia familiar, no período de 1970 (ano em que completou 12 anos) a 1981. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apresentou Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1976. Ocorre que no campo profissão, em que pese exista a menção a lavrador, salta aos olhos que houve o preenchimento à mão, ao contrário dos demais dados anotados no documento, inscritos por meio de máquina datilográfica. Na verdade, considerando que a profissão encontra-se no verso do documento, na Seção Outros Dados, de se concluir que a anotação não foi feita ao momento da emissão do documento. Ora, não haveria lógica o preenchimento de apenas parte do documento com caneta esférogáfica. A constatação de que a atividade de lavrador foi inserida após a emissão do Certificado de Dispensa de Incorporação, aliada à ausência de documentos anteriores a 27/09/1980 em nome do próprio autor, fragiliza a alegação de que houve o trabalho rural desde os 12 anos. De outra banda, também aos autos vieram cópia de Certidão de Casamento de 27/09/1980 e de Título Eleitoral emitido em 30/08/1985, sendo certo que em ambos existe a indicação da profissão de lavrador. Estes documentos, aliados ao depoimento pessoal do autor e declarações de testemunha, permitem seja reconhecido o período de labor rural de 27/09/1980 a 31/08/1981 (quando o autor passou a trabalhar como empregado). Oportunamente, é importante destacar que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos citados 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 228 contribuições previdenciárias (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme contagem de fls. 173v./174v., o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. 2.9) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 173v./174v. e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 28 anos, 8 meses e 8 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 27/09/80 31/08/81 - 11 5 - - - 2 Empregador Desconhecido 01/09/81 28/02/82 - 5 28 - - - 3 François Marie Reddet 01/09/82 06/12/05 23 3 6 - - - Soma: 23 19 39 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.889 0 Tempo total: 24 8 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 9 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere aos períodos de 01/09/1982 a 31/03/1995, de 01/05/1995 a 31/08/1995, de 01/10/1995 a 31/05/1996, de 01/12/1996 a 30/06/1997, de 01/08/1997 a 30/09/1997, de 01/01/1998 a 29/02/2000, de 01/01/2001 a 31/01/2005, de 01/03/2005 a 30/06/2005 e de 01/08/2005 a 31/12/2005, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer (a) o exercício de atividade rural no período de 27/09/1980 a 31/08/1981; e (b) atividade comum de 01/04/1995 a 30/04/1995, de 01/09/1995 a 30/09/1995, de 01/06/1996 a 30/11/1996, de 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, de 01/03/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/07/2005 a 31/07/2005. Determino ao INSS que promova a averbação do período após o trânsito em julgado desta sentença. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009360-56.2013.403.6119** - LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA LIPPI(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte do segurado Nélio Ricardo da Silva. Conforme relatado na petição inicial, a morte de seu genitor ocorreu no horário de trabalho e foi cometida por um colega que trabalhava na mesma empresa. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/62 para levantar preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/88, oportunidade em que a parte autora deixou de se manifestar sobre a preliminar. Colheu-se o depoimento de testemunha arrolada pela parte ré (Edson Luiz dos Reis - fl. 150). Veio cópia de reclamação trabalhista às fls. 161/322. O MPF opinou pela procedência (fls. 325/326). É o relatório. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. As causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Ora, o segurado morreu no local de trabalho e em horário de trabalho, daí porque há de ser reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves - Conflito de Competência 132034 - J. em 28/05/2014) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0010246-55.2013.403.6119** - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO MAGALHÃES MOREIRA em face da sentença prolatada às fls. 342/357 que julgou parcialmente procedente seu pedido para: (a) averbar como atividade rural os períodos de 01.01.1969 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975; (b) enquadrar como especial os períodos de 24.11.1976 a 28.08.1981 laborado junto a Indústria Metalúrgica Frum Ltda., e de 06.03.1997 a 21.07.2003 junto a Art-Luz Indústria e Comércio S.A, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; (c) majorar o coeficiente de cálculo do benefício a partir do requerimento administrativo em 26/11/2005. Alegou o embargante, em suma, a existência de erro material no decisum expondo que os períodos de atividade rural reconhecidos na sentença não foram somados aos demais períodos na contagem do tempo de contribuição; como também, nela não constou o período de 22.07.2003 a 26.11.2005 (Art Luz) reconhecido pelo INSS, com os quais alcançaria 42 anos e 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Disse, outrossim, que a sentença determinou a observância da prescrição quinquenal, todavia, o autor, ora embargante, deveria ter recebido o que lhe era devido em 15.12.2009, tendo ajuizado a ação judicial em 13.12.2013, pelo que considerando que a prescrição conta-se da data em que as prestações deveriam ter sido pagas, essa não teria ocorrido. É o breve relatório. DECIDO. 1- DA CONTAGEM DE TEMPO De fato, observa-se que a tabela de cálculo de tempo de contribuição constante da sentença de fls. 342/357 deixou de considerar o período de 22.07.2003 a 26.11.2005 laborado junto à empresa Art Luz, e não computou os períodos de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1973, de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1982 a 31.12.1982. Dessa forma, procedo à retificação da tabela de cálculo de tempo de contribuição, para que passe a constar com o seguinte cálculo: 2- DA PRESCRIÇÃO Em relação a esse tópico a sentença expressamente consignou a observância da prescrição quinquenal nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 26/11/2005 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, e, em relação ao cômputo do período especial reconhecido nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Esse item do dispositivo da sentença realmente pode gerar dúvida, uma vez que, no presente caso, a questão permaneceu em análise na esfera administrativa até 2009 (fl. 228) e até o término da tramitação administrativa não houve início da contagem desse prazo. Dessa forma, não ocorreu prescrição no caso. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o vício nos termos acima especificados, e no mais mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010597-28.2013.403.6119** - ELENÍ VENTURA DA COSTA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELENI VENTURA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade, com os pagamentos dos valores desde 17/01/2013, data do requerimento administrativo. Em síntese, afirmou ter completado 60 anos e vertido o número exigido de 180 contribuições ao RGPS, preenchendo, desta forma, os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz que o INSS, todavia, não considerou o período laborado entre 22/01/91 a 31/12/93, computando apenas 157 meses de contribuição. Informa ainda que, em razão do indeferimento, vem procedendo ao recolhimento até a data de hoje, como contribuinte individual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 136 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/142 e requereu a improcedência do pedido, afirmando que a autora não possuía o número mínimo de contribuições exigidas por ocasião do cumprimento do requisito etário. Defendeu a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e, em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da prolação da sentença. Réplica às fls. 148/155. À fl. 158 o julgamento foi convertido em diligência, para fins de esclarecer se autora é titular de algum benefício no regime próprio de Previdência. A Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina encaminhou declaração, na qual informa que a autora não utilizou nenhum período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e que a certidão e declaração de tempo de contribuição são para fins de obter benefício perante o INSS (fl. 163). Nova conversão em diligência à fl. 167, determinando a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se a autora, ainda que em caráter temporário, foi funcionária no período de 22.02.91 a 31.12.93, com resposta positiva por aquele órgão à fl. 172, acompanhada dos documentos de fls. 173/174. Dada de oportunidade de manifestação às partes a respeito, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário foi preenchido em 16/02/2012, na medida em que nesta data a autora, nascida aos 16/02/1952 (fl. 19), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não sendo relevante que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e oitenta meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela, no intuito de completar as cento e oitenta contribuições necessárias, a autora pretende o reconhecimento do período de 22.02.1991 a 31.12.1993, que não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, conforme despacho decisório que indeferiu o benefício, às fls. 96/97. Nesse mister, anoto que a parte autora apresentou os documentos de fls. 113/127, consistentes em demonstrativo de pagamento pela Secretaria de Estado de Santa Catarina. Além disso, oficiada a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - Diretoria de Gestão de Pessoas, prestou esclarecimentos às fls. 172/174, comprovando que a autora laborou como professora temporária nos períodos de 22.02.91 a 26.07.91, 27.07.91 a 31.12.91, 19.02.92 a 31.12.92 e 17.02.93 a 31.12.93. Em que pese tais anotações não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições por parte do próprio ente estatal (no caso estado de Santa Catarina) e da falta de fiscalização por parte do INSS. Ademais, a autora já havia apresentado na esfera administrativa a declaração de tempo de contribuição de fl. 29 e cópias de portaria de fls. 31/34, admitindo-a para o cargo de professora temporária nos aludidos períodos. Assim sendo, levando-se em consideração que no processo administrativo foram computadas 157 contribuições (conforme despacho decisório e comunicado de decisão de fls. 96/97 e 98/99), a consideração dos vínculos acima mencionados, à evidência, faz com que sejam superadas as necessárias 180 contribuições, o que permite a concessão da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (a) considerar como tempo de contribuição os períodos de 22.02.91 a 26.07.91, 27.07.91 a 31.12.91, 19.02.92 a 31.12.92 e 17.02.93 a 31.12.93 e (b) somando-se ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, determinar a implantação do benefício aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data da DER em 17.01.2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável caracteriza-se pelo caráter alimentar do benefício. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para replantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º NvCPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010598-13.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO ANA MARIA DA SILVA E SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 11.03.2013. Em síntese,

afirmou que o INSS não considerou os períodos laborados em condições especiais nos períodos de 11/09/90 a 25/03/97 (Associação Paulista de Educação e Cultura), de 13/08/09 a 26/11/12 (Associação Educacional Nove de Julho), de 23/03/93 a 10/05/94 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), de 21/12/03 a 17/02/08 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), 08/07/02 a 08/03/03 (Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo) e de 13/06/89 a 31/12/89 (Fundação para Progresso da Cirurgia). Sustentou que, nos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Guarulhos e Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, seria descabido o não enquadramento, tendo em vista os PPP apresentados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/103). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, determinando-se a citação (fl. 107). Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando não ser possível o reconhecimento da especialidade. Sustentou a ausência de prova acerca dos vínculos pretendidos, salientando ainda a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos (fls. 111/116). Réplica às fls. 123/137. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 138 e verso, com a expedição de ofício às empresas empregadoras, para encaminhamento de declaração e esclarecimentos, e determinação à autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício 42-164.405.711-2. A Associação Educacional Nove de Julho manifestou-se às fls. 145/146 e encaminhou documentos e procuração (fls. 147/166). A autora requereu a concessão de prazo para a juntada do processo administrativo (fl. 167), cumprida a providência (fls. 172/254). A Associação Educacional Nove de Julho, em cumprimento à determinação de fls. 156, apresentou documentos em complementação (fls. 265/416). A autora requereu a expedição de novo ofício para cumprimento pela empregadora (fls. 419/420), pleito que restou indeferido (fl. 422). Outros documentos foram apresentados pela autora às fls. 425/432. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse Pela contagem de tempo de contribuição às fls. 242/245, verifico que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade do período de 28/03/1988 a 04/09/1992 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). De outro lado, é certo que o reconhecimento da especialidade de interregno concomitante não se mostra útil à autora, haja vista que não trará nenhum incremento no tempo de contribuição. Destarte, reconheço a falta de interesse processual no que se refere à especialidade dos interregnos de 13/06/1989 a 31/12/1989 (Fundação para Progresso da Cirurgia) e de 11/09/90 a 04/09/1992 (Associação Paulista de Educação e Cultura). 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revivido pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto

nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.** Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da

Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da

Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para fins de validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de

1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em

regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto Merece ser destacado, de início, que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional, sujeita a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação. A atividade de professor, relacionada como atividade penosa no Decreto 53.831/64 (código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial pelo advento da Emenda Constitucional 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Assim, no caso em foco, somente seria possível a contagem diferenciada até 29/06/1981. Nesse sentido já se orientou a Jurisprudência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, REsp 200901205332, j. em 22/09/2015). Destarte, em relação aos períodos de 05/09/1992 a 25/03/97 (Associação Paulista de Educação e Cultura) e 13/08/09 a 26/11/12 (Associação Educacional Nove de Julho), em que a autora desempenhou a função de professora universitária, não existe a alegada especialidade. Aliás, a análise dos PPPs às fls. 46 e 54/55 apenas corrobora tal entendimento, pois nestes documentos é possível constatar que de fato não havia exposição a agentes agressivos à saúde de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 08/07/02 a 08/03/03 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), a autora apresentou o PPP de fls. 51/52 e a procuração de fl. 53, comprovando que o documento foi assinado por pessoa que detém poderes para fazê-lo. Contudo, apesar de o PPP atestar eventual contato com agente patogênico (infecção-contagiosa), houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, o que afasta o caráter especial do labor. Finalmente, no tocante aos períodos de 22/03/93 a 11/05/94 e 21/02/03 a 18/02/08, em que laborou na função de enfermeira, na Prefeitura Municipal de Guarulhos, a autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 68 e 69, PPP de fls. 34/35, bem como declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos, às fls. 37/38, comprovando o exercício de atividade de enfermeira, de modo que é possível a contagem diferenciada, em razão da exposição a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99. Contudo, a atividade especial em razão do grupo profissional, conforme já exposto, somente pode ser considerada até 28.04.1995. Em relação ao segundo período, de 21/02/03 a 18/02/08, apresentou a autora o PPP de fls. 430/431, o qual atesta que havia exposição a microrganismos de forma permanente, com declaração de que o subscritor do PPP tem poderes para firmá-lo (fl. 432). Assim, apesar de não mais ser possível o enquadramento por categoria, verifica-se a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde da autora. Concluindo, merecem receber contagem diferenciada apenas os interstícios de 22/03/93 a 11/05/94 e de 21/02/03 a 18/02/08. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos especiais constantes no documento de fls. 242/245 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 29 anos, 3 meses e 2 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Casa de Saúde Guarulhos esp 01/03/83 05/09/83 - - - - 6 5 2 Hospital Maternidade PIO XII 06/09/83 01/04/85 1 6 26 - - - 3 Hospital Nossa Senhora da Pea esp 02/04/85 18/02/86 - - - - 10 17 4 Prefeitura de Guarulhos esp 28/04/86 26/03/88 - - - 1 10 29 5 Prefeitura de Guarulhos 27/03/88 25/12/88 - 8 29 - - - 6 Prefeitura de Guarulhos esp 26/12/88 24/01/89 - - - - 29 7 Santa Casa de São Paulo esp 25/01/89 04/09/92 - - - 3 7 10 8 Associação Paulista de Educação 05/09/92 21/03/93 - 6 17 - - - 9 Prefeitura de Guarulhos esp 22/03/93 11/05/94 - - - 1 1 20 10 Associação Paulista de Educação 12/05/94 25/03/97 2 10 14 - - - 11 Recolhimento 01/09/97 30/06/00 2 9 30 - - - 12 Beneficência Nipo Brasileira 08/07/02 20/02/03 - 7 13 - - - 13 Prefeitura de Guarulhos esp 21/02/03 18/02/08 - - - 4 11 28 15 Recolhimento 01/03/08 30/06/08 - 3 30 - - - 16 Recolhimento 01/08/08 31/12/08 - 5 1 - - - 17 Recolhimento 01/02/09 30/06/09 - 4 30 - - - 18 Associação Educacional 9 Julho 13/08/09 30/09/12 3 1 18 - - - Soma: 8 59 208 9 45 138 Correspondente ao número de dias: 4.858 4.728 Tempo total : 13 5 28 13 1 18 Conversão: 1,20 15 9 4 5.673,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 2 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) no que se refere ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1989 a 31/12/1989 (Fundação para Progresso da Cirurgia) e de 11/09/90 a 04/09/1992 (Associação Paulista de Educação e Cultura), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) e no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os interstícios de 22/03/93 a 11/05/94 e de 21/02/03 a 18/02/08. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS, no prazo de trinta dias, a necessária averbação. Considerando o acolhimento de parte mínima da pretensão inicial, condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003960-63.2013.403.6183** - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0001888-67.2014.403.6119** - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de períodos laborados em condições especiais nas empresas Camargo Corrêa, Açoplast e Levorin, desde a DER em 04.06.2012, ou, desde a data da citação. Requereu a condenação da ré ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em síntese, narrou que em 04.06.2012, requereu administrativamente a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.936.537-0), a qual foi indeferida pela autarquia ré que considerou como tempo de contribuição apenas 27 anos e 11 dias. Aduziu que trabalhou como agricultor/lavrador em condições de dependência e colaboração no período de 01.04.1970 a 30.08.1986, tendo apresentado em sede administrativa os documentos comprobatórios e o rol de testemunhas do alegado labor rural; contudo, a ré não teria ouvido as testemunhas apresentadas sem indicar o motivo, tendo homologado apenas parte do período rural trabalhado, o que lhe prejudicou na contagem do tempo de contribuição. Alegou que laborou também sujeito a condições insalubres na empresa Camargo Correa de 17.02.1988 a 25.04.1988, na empresa Açoplast Indústria e Comércio Ltda. de 22.01.1990 a 02.05.1994 e na Levorin de 04.10.1994 a 18.10.1996, pelo que teria direito ao cômputo de tais períodos como especial com sua conversão em tempo de serviço comum. Sustentou que a soma do tempo de labor rural e de atividade urbana perfaria 42 anos de tempo de contribuição, e que mesmo após a data de entrada do requerimento administrativo continuou vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência. Inicial instruída com procurações e documentos de fls. 35/123. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de inexistir prova material suficiente do exercício do labor rural, e de não ser possível o reconhecimento da atividade especial devido à documentação apresentada não demonstrar efetiva exposição ao ruído acima do permitido, tendo o uso de EPI neutralizado a exposição ao agente agressivo. Subsidiariamente, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou na data de apresentação dos documentos necessários ao julgamento, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à correção monetária. (fls. 129/139). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 142/145). À fl. 148 foi deferido o pedido de produção de prova oral. As testemunhas foram ouvidas via carta precatória consoante mídia audiovisual (fl. 161). O autor manifestou-se sobre o retorno da carta precatória às fls. 164/170, ocasião em que requereu fosse colhido seu depoimento. O pedido de depoimento pessoal do autor foi indeferido à fl. 172. Às fls. 173/179 o autor juntou documentos relativos ao período laborado junto à empresa Industrial Levorin S.A. À fl. 182 o julgamento foi convertido em diligência para a apresentação de documentos por parte do autor. A determinação foi cumprida às fls. 184/188. É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade rural Inicialmente, passo ao exame da atividade rural. Ao que indica a inicial, o autor requer a averbação de atividade rural nos períodos de 01.04.1970 a 31.12.1977, de 01.01.1979 a 31.12.1983 e de 01.01.1986 a 30.08.1986. Sobre o tema, dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural. No mesmo sentido do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Assim, na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural, os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No presente caso, afirma o requerente que apresentou na seara administrativa prova da atividade rural que demonstra que trabalhou como agricultor/lavrador no período de 01.04.1970 a 30.08.1986, mas que o instituto réu homologou somente os períodos de 01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1984 a 31.12.1985. Verifica-se que aos presentes autos foram carreados: cópias da escritura de compromisso de compra e venda de terra rural denominada Chácara 30 (1979 e 1992) (fls. 40/41), assim como, veio cópia do processo administrativo, onde constam os seguintes documentos: cópia de CTPS (fls. 58/72), declaração do Sindicato de Trabalhadores rurais (fls. 80/81), transcrição do Registro de Imóveis (fls. 83/84 e 186/188), ficha de inscrição do sindicato rural (fl. 85), certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 86 e 185), certidão de casamento (fl. 87), certidão de nascimento do filho do autor (fl. 88), comprovante de ITR (fls. 89/96), e notas fiscais de venda de café em nome do pai do autor (fls. 97/100). Do cotejo das provas apresentadas restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor/lavrador do autor nos interregnos de 01.04.1970 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1983, com início de prova material mediante o teor dos documentos de fls. 40, 85, 87, 88, 89/95, 97/100, 185 e 187. No entanto, não foi anexado qualquer outro elemento comprobatório, salvo um comprovante de ITR de 1986 em nome do pai do autor, e declaração do sindicato de fl. 80, a justificar o reconhecimento de tempo posterior de 01.01.1986 a 30.08.1986. A declaração juntada data de 19 de dezembro de 2011, portanto, é extemporânea em relação ao período que se pretende ver reconhecido, motivo pelo qual não pode ser aceito como prova plena do exercício rural. Além do mais, a testemunha Dionisio Felismino do Nascimento declarou em seu depoimento que o demandante casou em 1985 e que foi trabalhar na barragem de Diamante do Norte depois que ele casou. E, ainda, segundo a testemunha Antonio Luiz Narciso, a barragem começou mais ou menos em 1982 e terminou em 1988 e lembra que o autor foi trabalhar mais no final da obra, do que se conclui que o autor não tem direito ao reconhecimento do exercício do labor rural nesse período vindicado. Já os períodos de 01.04.1970 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1983 encontram-se alicerçados em prova documental, e estão complementados pela prova testemunhal. Com efeito, verifica-se transcrição de transmissão da gleba Itaúna do Sul onde figura Francisco Paschuini, avô do autor, como adquirente (1972); comprovantes de Imposto Territorial Rural - ITR em lançados nome do avô do autor (1970, 1974, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981), e do pai do autor (1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986); cópia da escritura de cessão e transferência de compromisso de compra e venda de área de terras em Itaúna do Sul, conhecida como Chácara nº 30 outorgado ao Francisco Paschuini Filho, genitor do autor, qualificado como lavrador (1979), ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina do pai do autor, constando o nome do autor como filho do trabalhador rural (1971); certificado de dispensa da Incorporação do autor onde consta sua profissão como lavrador (1970); certidão de casamento e de nascimento do filho do autor que contém expressamente a informação de que ele era lavrador (1984 e 1985). Além desses documentos, como relevante à solução da demanda veio a prova testemunhal. A testemunha Antonio Luiz Narciso, amigo do autor, declarou que o conheceu em 1962 na mesma fazenda de Alfredo Mudele onde trabalhavam. O fazendeiro era de Tupã e só ia à fazenda no tempo da colheita, eram os pais do autor que tomavam conta da fazenda onde era cultivado café, milho, arroz, feijão. Disse que nessa fazenda trabalhavam seis famílias, dentre elas a família do Francisco (avô, pai e todos os filhos), e que o avô do autor comprou uma chácara que ainda era mato e eles foram cultivar a chácara de 1970 em diante onde produziam café e tinham dois compradores. afirmou que antes não havia proibição de a criança trabalhar, o menino com 8, 9 anos chegava da escola e já tirava a roupa da escola e ia ao meio do café para plantar, colher. Ao encontro desse depoimento, tem-se também as declarações da testemunha Manoel Alves Moreira que disse conhecer o autor desde 1975, e que ele trabalhava com seu avô na chácara onde plantavam café, feijão e essa produção era vendida para dois compradores. Assim também, Juvenal Nunes Vianna disse que conheceu o Francisco em Itauna, e que ele morava numa fazenda, depois compraram uma chácara encostada na cidade onde trabalhavam. Essa chácara era do avô dele e nela plantavam café, arroz, milho, feijão. Verifica-se, outrossim, que o primeiro registro na CTPS do autor é datado de setembro de 1986 (fl. 55), o qual consta também do CNIS (fl. 137), o que se mostra consentâneo com sua alegação e das testemunhas de que o autor ficou trabalhando como lavrador em Itaúna do Sul no Paraná até pelo menos 1983. Além

disso, o INSS homologou os períodos de 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1984 a 31.12.1985 (fls. 110/111), época contemporânea aos períodos de 01.04.1970 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1983 que se comprovou o exercício de atividade rural. Nota-se, ainda, que no parecer conclusivo da autarquia previdenciária, o autor demonstrou possuir conhecimento na atividade rural (fl. 108). Por fim, em relação à possibilidade de cômputo do período de labor rural a partir dos doze anos de idade, a jurisprudência se firmou no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL MAIS ANTIGA. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a prova testemunhal convincente permite o reconhecimento do período de trabalho rural anterior à prova material mais antiga trazida à colação. Firmadas essas premissas, prossegue-se no julgamento da causa, a fim de analisar se a prova testemunhal é capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados, atestando o efetivo exercício de atividade rural entre 21/10/1971 (doze anos de idade) e 31/12/1978, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ. - A existência de início de prova material já foi consignada na decisão agravada. Nesse sentido: certidão de casamento da parte autora (1979) e certidões de nascimento dos filhos (1980, 1982 e 1988), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, bem como vínculos de trabalho rural anotados na CTPS da requerente e nos dados do CNIS (1985/1987, 1989/2002 e 2004/2006). - Os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório corroboraram o mourejo asseverado no intervalo ora debatido, sobretudo ao afirmarem o trabalho rural da autora com seus pais desde criança. Ademais, a certidão de casamento dos genitores da autora, celebrado no ano de 1970, também aponta a profissão de lavrador de seu pai. - É possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. - É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Na década de 1960, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável, que o menor efetivamente desempenhava atividade no campo ao lado dos pais (Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, Súmula n. 5). Nessa esteira, como não há elementos seguros que apontem o início da atividade, entende razoável a Nona Turma sua fixação na ocasião em que o autor completou doze anos de idade, consoante precedentes do E. STJ. - Ressalva de entendimento pessoal do relator convocado, segundo o qual só seria juridicamente possível o cômputo do serviço a partir dos 16 (dezesseis) anos, com base na regra dos artigos 384, VII, do Código Civil de 1916 e 3º da CLT... (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030264-97.2013.4.03.9999/SP - Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - TRF3) Assim, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo dos períodos 01.04.1970 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1983 relativo ao alegado labor rural. De outro lado, pretende o autor o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Passo então à análise da alegada atividade especial. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria

profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido.

apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a

outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial

(28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do

RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosOs períodos controvertidos de trabalho sob condições especiais seriam os laborados entre 17.02.1988 a 25.04.1988 (Camargo Corrêa), de 22.01.1990 a 02.05.1994 (Açoplástico) e de 04.10.1994 a 18.10.1996 (Levorin).a) Em relação ao período 17.02.1988 a 25.04.1988 (Camargo Corrêa), carrou-se aos autos: formulário DIRBEN 8030 (fl. 73) e declaração da empresa (fl. 74). Os documentos indicam que no período de 17.02.1988 a 25.04.1988, o autor trabalhava como servente no setor de barragem na usina hidrelétrica de Porto Primavera no rio Paraná exposto a calor, chuva, poeira etc. O enquadramento de atividade desenvolvida em barragem encontra-se no rol do Decreto 53.831/64, sob o código 2.3.3, o que possibilita o seu reconhecimento como especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AVERBAÇÃO DEVIDA. 1. Nos termos do CPC/73, então vigente quando da prolação da sentença, a remessa oficial só deveria ser dispensada nas estritas hipóteses do 2º e 3º do seu art. 475. Não se adequando a situação a uma das exceções, tem-se por interposta a remessa oficial. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 3. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Enquadramento no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado. 4. Desse modo, deve ser mantido o enquadramento efetuado pela sentença, que reconheceu como especiais os períodos compreendidos entre 01/06/1982 a 24/08/1982 e 26/08/1982 a 03/07/1987, nos quais o segurado trabalhou em postos de combustível (fls. 24/25). 5. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Por conseguinte, também deve ser reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 26/02/1979 a 16/06/1979 e 15/05/1980 a 20/05/1980, quando o segurado exerceu a atividade de servente de construção civil (fls. 22/23). 6. O enquadramento da atividade de vigilante como especial exige a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho do mister. Não comprovado o uso da arma, não se reconhece a especialidade do trabalho. 7. O Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. E, para tal conversão deve ser aplicado o fator conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria. Quando, como na hipótese, o agente nocivo permite a aposentadoria em 25 anos, o fator deve ser de 1,4 para homens, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999. 8. A despeito de não possuir tempo suficiente para se aposentar, devem ser averbados os períodos reconhecidos, a fim de evitar controvérsia futura sobre o mesmo objeto. 9. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, os honorários devem ser compensados nos termos do art. 21 do CPC/73,

vigente ao tempo da prolação da sentença. 10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido (item 5). (APELAÇÃO 00352717920124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/09/2016 PAGINA:.) (Ressaltei)O formulário apresentado como prova da atividade especial é plenamente aceito, visto que emitido até 31.12.2003, estando assim em consonância com o que determina o art. 258, I, alínea a da vigente Instrução Normativa do INSS: Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT se encontram desacompanhados de procuração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-los, documento imprescindível a provar a fidedignidade das informações neles prestadas, razão pela qual não podem ser aceitos como prova de exposição ao agente agressivo eletricidade. Assim, à luz de tais provas, impõe-se o reconhecimento do especial em referido período. b) Quanto ao período de 22.01.1990 a 02.05.1994 (Açoplástico) foram apresentados o PPP de fls. 43/44 e declaração de fl. 45. Segundo o formulário, no período vindicado, o autor exerceu as funções de ajudante e auxiliar de produção no setor de injetora da indústria, sujeito ao ruído de 91 dB; acima, portanto, do limite de tolerância, conforme o Decreto nº 53.831/64, pelo que de rigor o reconhecimento do especial nesse período. c) No que concerne ao período de 04.10.1994 a 18.10.1996 (Levorin), encontra-se nos autos: PPP (fls. 176/177), e procuração da empresa de que o subscriptor do formulário estava autorizado a elaborá-lo (fl. 178).O formulário indica que nos períodos de 04.10.1994 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 31.12.1995 e de 01.01.1996 a 18.10.1996, o autor trabalhou como ajudante de produção no setor de mistura, onde esteve exposto ao ruído de 88 decibéis e ao calor de 26 IBUTG, ultrapassando o limite de tolerância de 80 dB de acordo com o Decreto nº 53.831/64. Todavia, observa-se que o PPP não contém o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais no período de 18.10.1995 a 21.01.1996, razão pela qual este período não ficou devidamente comprovado, impossibilitando o seu enquadramento no especial. Logo, o trabalho do autor só pode ser considerado como especial nos períodos de 04.10.1994 a 17.10.1995 e de 22.01.1996 a 18.10.1996. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 109/111 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos ora reconhecidos como atividade rural de 01.04.1970 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1983; e especial de 17.02.1988 a 25.04.1988 (Camargo Corrêa), de 22.01.1990 a 02.05.1994 (Açoplástico) e de 04.10.1994 a 17.10.1995 e 22.01.1996 a 18.10.1996 (Levorin), o autor já perfazia 42 anos e 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 04/06/2012. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ATIVIDADE RURAL 01/04/70 31/12/77 7 9 1 - - - SITIO SÃO FRANCISCO 01/01/78 31/12/78 1 - 1 - - - ATIVIDADE RURAL 01/01/79 31/12/83 5 - 1 - - - SITIO SÃO FRANCISCO 01/01/84 31/12/85 2 - 1 - - - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS 09/09/86 16/10/86 - 1 8 - - - CAFEEIRA ITAUNA LTDA. 01/11/86 10/08/87 - 9 10 - - - CAMARGO E CORREA ESP 17/02/88 25/04/88 - - - - 2 9 ARTEFATOS DE MADEIRA KS 01/12/88 31/12/89 1 - 31 - - - AÇOPLASTIC ESP 22/01/90 02/05/94 - - - 4 3 11 CAMARGO E CORREA 27/06/94 22/08/94 - 1 26 - - - CAMARGO E CORREA 14/09/94 03/10/94 - - 20 - - - LEVORIN ESP 04/10/94 17/10/95 - - - 1 - 14 LEVORIN 18/10/95 21/01/96 - 3 4 - - - LEVORIN ESP 22/01/96 18/10/96 - - - 8 27 ÔNIBUS GUARULHOS 03/02/97 04/06/12 15 4 2 - - - 31 27 105 5 13 61 12.075 2.251 33 6 15 6 3 1 1,40 8 9 1 3.151,40 42 3 16 Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) Reconhecer o período de atividade rural laborado entre 01.04.1970 a 31.12.1977 e 01.01.1979 a 31.12.1983, e determinar que o INSS proceda à averbação de tais tempos de serviço. (b) Reconhecer o caráter especial dos períodos laborados junto a Camargo Correa de 17.02.1988 a 25.04.1988, à Açoplast Indústria e Comércio Ltda. de 22.01.1990 a 02.05.1994, e à Levorin de 04.10.1994 a 17.10.1995 e de 22.01.1996 a 18.10.1996 para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%). (c) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 42 anos e 3 meses e 16 dias, conforme tabela supra transcrita. Atrasados devidos desde o ajuizamento da ação (19/03/14), uma vez que os documentos que demonstram o labor sujeito a condições especiais nas empresas Açoplástico e Levorin não foram apresentados no processo administrativo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19.03.14 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0002526-66.2015.403.6119 - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE DIAS DA SILVA - INCAPAZ X KESLLE DIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA ROCHA**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 193, decreto a revelia de KESLLE DIAS DA SILVA e de KAROLINE DIAS DA SILVA, com observância do disposto no artigo 320,II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, por se tratar de réus menores. Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RICARDO PUGA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação em 25.6.2013 (NB 31/602.079.273-4) ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade definitiva, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma, em suma, que é portador de quadro psiquiátrico de depressão profunda, tendo recebido benefício auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles no período de 07/06/13 a 25/06/13. Aduz que, embora persista a incapacidade para o trabalho, o INSS vem indeferindo o restabelecimento do benefício. Informa que, com a ajuda de terceiros, voltou a contribuir entre os períodos intercalados dos benefícios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/118). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 126/127. Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, a apresentação de cópia dos laudos médicos realizados na esfera administrativa e a apresentação, pelo autor, de cópia de suas carteiras de trabalho. O autor apresentou cópia de sua CTPS e informou que perdeu a primeira via do documento, argumentando que todos os vínculos empregatícios e contribuições constam do CNIS (fls. 132/133). Às fls. 151/152 foi concedido novo prazo para apresentação de documentos pelo autor, com nomeação de perita, formulando-se quesitos. O autor manifestou-se à fl. 161 e apresentou os documentos de fls. 162/249 e 252/262. O INSS apresentou contestação às fls.

268/275, veiculando possibilidade de coisa julgada em relação ao feito nº 0024888-06.2012.403.6301, que tramitou perante o JEF. No mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Argumentou, ainda, que o autor possui contribuições a partir de junho de 2009 e usou de procedimento malicioso contra a autarquia, efetuando contribuições como contribuinte individual quando já se encontrava incapaz para o trabalho. Afirmou, ainda, que na perícia realizada perante o JEF foi fixada a DII em março de 2006, com a improcedência em razão da ausência da qualidade de segurado, situação que deverá ser levada em conta nestes autos (fl. 269). Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito dos juros e correção monetária. Apresentou documentos (fls. 276/317). O INSS encaminhou os documentos em cumprimento à determinação de fl. 127 (fls. 318/337). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 340/343. A parte autora manifestou-se de forma concordante (fls. 346/347) e o INSS requereu esclarecimentos (fl. 348). A perita prestou esclarecimentos (fls. 353 e verso) e as partes manifestaram-se a respeito (fls. 356 e 359/360). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada veiculada pelo INSS, uma vez que se pretende, no presente feito, o restabelecimento do benefício NB 31/602.079.273-4, que teve início em 07/06/2013 e cessação em 25/06/2013 (fl. 278), ao passo que, no feito que tramitou perante o JEF, o autor pretendia a reimplantação de auxílio-doença diverso (NB 31/544.291.142-5, fls. 282/288). Assim, muito embora haja identidade de partes e fundamento na mesma doença sofrida pelo autor, não há identidade da causa de pedir, que se baseia em novo requerimento administrativo, com argumento no agravamento da condição de saúde da parte autora. Também não assiste razão ao INSS quando argumenta que a causa anteriormente ajuizada ainda está pendente de julgamento perante a Turma Recursal. Essa questão desafia a compreensão dos limites temporais da coisa julgada. Nesse ponto, é importante conferir os seguintes trechos do artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, Dezembro 2013, por Heloisa Leonor Buika, páginas 29 e 30. Ao analisar os fatos acobertados pela coisa julgada a autora assim se expressou: A incidência da coisa julgada é limitada aos fatos que foram considerados pelo juiz quando proferiu a sentença, desta forma fatos anteriores à propositura da demanda que serviram de base para o pedido, estarão vinculados à coisa julgada. Contrariamente, os fatos ocorridos após o trânsito em julgado não se vinculam, uma vez que não foram objeto do julgamento, ainda que aptos a alterar a situação jurídica do processo. (...) As dúvidas surgem em relação aos fatos ocorridos durante o curso do processo, entre a litispendência e o trânsito em julgado: qual tratamento devem receber? Qual a linha divisória para a aplicação de um ou outro regime? Eduardo Talamini aduz que a resposta está vinculada ao seguinte parâmetro: o último momento em que era possível o conhecimento, dentro do processo, dos fatos supervenientes constituirá o marco temporal relevante. O artigo 462 do Código de Processo Civil define esse marco: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Desta forma, o momento relevante é a conclusão dos autos para o juiz proferir sentença, que se constitui do último momento útil para a adução de fatos novos pela parte. Observo, outrossim, que o artigo 462 do antigo CPC foi praticamente reproduzido no diploma atual, no artigo 493, razão pela qual não há óbice à adoção da conclusão preconizada no texto na sistemática atual. Ressalte-se, mais uma vez, que o pedido no presente feito tem por objeto a concessão do benefício a partir de 25/06/13, ao passo que os fatos ocorridos até 14/11/12 (data da conclusão para sentença dos autos que tramitaram no JEF - fl. 305) é que estão abrangidos pela autoridade da coisa julgada ali produzida. Por outro lado, apenas produz coisa julgada a parte dispositiva da sentença e não sua fundamentação. Assim, nem mesmo os fundamentos de fato tidos como relevantes para se chegar à decisão daqueles autos podem vincular o presente julgamento. Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada e passo ao mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Realizada perícia médica na pessoa do autor, a perita subscritora do laudo de fls. 340/343 atestou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, pela CID10, F31, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Ainda segundo a perita, a incapacidade teve início em 07/01/2011, quando a parte autora passou a gozar de benefício previdenciário (resposta ao item 4.6). Atestou ainda que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento, conforme resposta positiva ao item 4.7. Em esclarecimentos, a perita manteve as conclusões acerca do início da incapacidade (fl. 353 e verso). A documentação médica acostada aos autos dá conta que o autor padece de depressão profunda desde o ano de 2005. Por outro lado, o documento de fl. 15 notícia história de acompanhamento psicológico desde 2004, com cinco internações. Além disso, consta no prontuário do autor (fls. 39 e seguintes) que desde meados de 2000 ele sofre de depressão profunda, com internação no ano de 2007. Conforme CNIS juntado à fl. 162/163, o autor manteve vínculos empregatícios desde 01/1986 até outubro de 2001. A análise do histórico laborativo do autor corrobora a informação de seu prontuário médico (fl. 39), segundo a qual sua doença teve início em 2000, com crises de depressão profunda. Nessa data o autor mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência. De fato, da análise do CNIS verifica-se que nesse período, meados de 2000, o autor passou a ter dificuldade para se manter empregado, situação comum em portadores de doenças mentais graves. O tratamento propriamente dito teve início em 2004 e a piora dos sintomas, que gerou a incapacidade está posicionada na data de início do benefício segundo a perita judicial. Assim, não merece prestígio a alegação de preexistência das enfermidades incapacitantes, pois tanto na data da deflagração da doença quanto na data de início da incapacidade o autor tinha a qualidade de segurado. Vale ressaltar, ademais, que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade para o trabalho. Além disso, a perita atestou ter havido progressão ou agravamento da doença, baseando nesse fato a data de início da incapacidade. Nos termos da legislação vigente é essa progressão que fundamenta o deferimento da prestação. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E 2.º, 59, 62 E 86 DA LEI N.º 8.213/91. MOLÉSTIA PRÉ-EXISTENTE. LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário. 2. O compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial preexistia à nova filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social. 3. A doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevinha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. Inteligência do art. 42 2º da Lei nº 8.213/91. 4. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 5. Apelação do INSS provida. (AC 00071591320114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183443 - Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursula - TRF3 - Décima Turma - Data 15/02/2017) Por fim, a Perita foi assertiva ao estabelecer a data de início da incapacidade total e permanente em janeiro de 2011, razão pela qual não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fl. 162, que aponta recolhimentos no período de 06/09 a 06/11. Por último, ainda que o INSS sustente que no JEF o perito reconheceu o início da incapacidade em março de 2006 (fl. 271), reforço que tal conclusão não se encontra abrangida pela autoridade da coisa julgada e não tem o condão de vincular o entendimento deste juízo, firmado com base no laudo pericial

realizado neste feito. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação do benefício 31/602.079.273-4, em 25/06/13, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/07/15, data da realização da perícia médica em que se constatou que a incapacidade do autor era insuscetível de recuperação. Finalmente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da cessação do benefício 31/602.079.273-4, em 25/06/13 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/07/15, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 25/06/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005476-48.2015.403.6119 - MARCOS SANTOS ALVES FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS SANTOS ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.358.973-6) com sua conversão para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial laborado na empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. após sua aposentação, bem como, o pagamento das diferenças desde a data da concessão do antigo benefício, devidamente corrigido. Requer, ainda, a condenação do réu para que inclua no período básico de cálculo (PBC), as contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentadoria, desobrigando-o de devolver as prestações até então recebidas; ou, subsidiariamente, a repetição do indébito de todos esses valores pagos. Em síntese, afirmou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.10.2008, contando à época com 22 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição. Mas, após sua aposentadoria, continuou trabalhando sob condições especiais, o que lhe daria direito à conversão em aposentadoria especial, pois o aproveitamento do tempo especial de serviço somado ao período contribuído após aposentação totalizaria 25 anos e 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/73. À fl. 77 foi determinado ao autor emendar a inicial, o que foi cumprido às fls. 85/246. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação dos efeitos da tutela foi negada à fl. 247. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 252/270 sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a repetição de indébito tributário de contribuições previdenciárias é de responsabilidade da Fazenda Nacional, pois depois da transferência, os créditos tributários pertencem à União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de impossibilidade de conversão da aposentadoria incluindo contribuições vertidas após sua aposentação por existir vedação legal no art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Arguiu, outrossim, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção da aposentadoria, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Pela eventualidade, requereu a fixação da data de início do benefício como sendo à da citação, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à fixação de juros e correção monetária, a compensação dos valores dos benefícios eventualmente recebidos pelo autor e a cessação do benefício que recebe. Em réplica, a parte autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 273/277). À fl. 279 determinou-se a expedição de ofício à empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. para que apresentasse novo PPP, o que foi feito às fls. 282/289. Na fase de especificação de provas, o autor juntou novo PPP (fls. 291/295), e o réu nada requereu. É o relatório. DECIDO. Da preliminar aventada pelo INSS sustenta o réu, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a repetição de indébito tributário de contribuições previdenciárias é de responsabilidade da Fazenda Nacional, pois depois da transferência, os créditos tributários pertencem à União. Inobstante, mereça prosperar a alegação do réu quanto à ausência de responsabilidade pela repetição de indébito tributário de contribuições previdenciárias, haja vista que, a cobrança e administração desse tributo compete à União, desde a edição da Lei 11.457/2007, remanesce, contudo, sua legitimidade passiva em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria da parte autora. Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem como finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, consoante o disposto no art. 1º do Anexo I do Decreto 7.556/2011. De sua natureza e finalidade, decorre, portanto, sua responsabilidade pela concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva do INSS apenas no que diz respeito à pretensão da parte autora de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Neste panorama e considerando que o pedido de repetição de indébito só será analisado em caso de procedência do pedido de desaposentação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção do benefício aposentadoria especial. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 661256. A controvérsia também foi submetida no RE 381367 à Corte Constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutiu a validade jurídica da desaposentação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação,

não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em

questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral). Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pelo autor. Consequentemente, a controvérsia deste feito dispensa discussão sobre matéria de fato, pois o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, é despicienda a citação da União para integrar o polo passivo da lide. Isto porque, não sendo acolhido o pedido principal de desaposentação, tampouco pode ser acolhido o posterior de repetição do indébito dos valores pagos após a aposentadoria. Ademais, nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 195 prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples, esclarecedora a lição de Castro & Lazzari: Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Além disso, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Assim com esteio nesses fundamentos, entendo também ser incabível a devolução ao autor das contribuições por ele pagas após sua aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009071-55.2015.403.6119** - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDSON JOSE BOTELHO DE MELO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor que mereceria reconhecimento da especialidade os períodos de 06/04/1994 a 31/01/1997 e de 13/09/2006 a 24/09/2014. No mais, pretendeu a averbação de atividade urbana comum (de 16/06/1980 a 23/11/1981). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/298). Emenda às fls. 304/305. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 302 e 306/308). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 469/472 para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 631/632. A fl. 638 foi indeferida a prova pericial e oral, determinando-se a apresentação de documentos pelo autor. É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.1) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da

obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito** nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito** nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito** nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é

despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.3) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Por oportuno, a respeito do tema, vale destacar a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial.(RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 419).Após 1995, mostra-se necessária a efetiva demonstração do caráter especial do labor.Com essas premissas, o desempenho do cargo de vigilante na Protege - Proteção e Transporte de Valores C/C Ltda. de 06/04/1994 a 31/07/1997 pode ser enquadrado tanto pela categoria profissional (até 28/04/1995), quanto pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 228/229. Ressalto que a procuração de fl. 230 confere ao subscritor do PPP poderes para firmar as declarações contidas no documento.No que se refere ao interstício laborado como guarda civil metropolitano da Prefeitura de Guarulhos (de 13/09/2006 a 24/09/2014), reputo também demonstrado o caráter especial do trabalho na medida em que o PPP às fls. 264/269 noticia o exercício de atividade com utilização de arma. A Declaração à fl. 270, por sua vez, comprova os poderes do subscritor do documento.Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial nos interstícios de 06/04/1994 a 31/07/1997 e de 13/09/2006 a 24/09/2014.Finalmente, no que se refere ao trabalho urbano comum na Petístil de 16/06/1980 a 23/11/1981, verifico a anotação do vínculo em CTPS, antecedido e sucedido por outros já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa. Ademais, os vínculos encontram-se anotados em respeito à ordem cronológica e com informações referentes a alterações de salário, contribuições sindicais e anotações de férias.Não bastasse, veio cópia de ficha de registro de empregado à fl. 221, a qual traz informações consonantes com aquelas contidas na CTPS.Portanto, o vínculo merece ser reconhecido.Enfrentados os pontos, passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 291/294), o autor perfaz o total de 37 anos e 1 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (24/09/2014), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial.Eis o cálculoTEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Embalagens Pauliceia 01/09/78 28/01/80 1 4 28 - - - 2 Petístil 16/06/80 23/11/81 1 5 8 - - - 3 Estofados São Jorge 31/01/83 06/04/83 - 2 7 - - - 4 Gelre 16/05/83 08/07/83 - 1 23 - - - 5 Flexform esp 26/07/84 18/04/91 - - - 6 8 23 6 Protege esp 06/04/94 21/06/99 - - - 5 2 16 7 Município Guarulhos esp 13/09/06 23/09/14 - - - 8 - 11 8 Contribuição 01/07/91 31/08/92 1 2 1 - - - 9 Contribuição 01/08/99 31/10/00 1 3 1 - - - 10 Contribuição

01/01/01 31/07/01 - 7 1 - - - 11 Contribuição 01/12/01 31/01/02 - 2 1 - - - 12 Contribuição 01/03/02 30/11/02 - 8 30 - - - 13 Contribuição 01/05/03 31/07/03 - 3 1 - - - 15 Contribuição 01/10/03 31/10/03 - 1 1 - - - 16 Contribuição 01/05/04 31/07/05 1 3 1 - - - 17 Contribuição 01/09/05 31/10/05 - 2 1 - - - 18 Contribuição 01/12/05 31/12/05 - 1 1 - - - 19 Contribuição 01/06/06 30/06/06 - - 30 - - - Soma: 5 44 135 19 10 50 Correspondente ao número de dias: 3.255 7.190 Tempo total : 9 0 15 19 11 20 Conversão: 1,40 27 11 16 10.066,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 1 3)  
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 06/04/1994 a 31/07/1997 e de 13/09/2006 a 24/09/2014; (b) reconhecer a atividade urbana comum de 16/06/1980 a 23/11/1981; e (c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/09/2014, com tempo total de contribuição de 37 anos e 01 dia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/17. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/09/2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0012725-50.2015.403.6119 - JOSE RINALDO DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE RINALDO DE LIMA em face da sentença prolatada às fls. 140/156, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade laboral comum nos interregnos de 10.05.1984 a 06.10.1984 e de 29.10.1984 a 22.12.1984 junto à empresa Agropecuária Cresciunial Ltda. - EPP.; e a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Cia. Nitro Química Brasileira no período de 22.12.1986 a 11.08.1990, à Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda. / Globo S.A Tintas e Pigmentos de 05.09.1994 a 11.04.1995, à Companhia Niquel Tocantins de 19.06.1995 a 05.03.1997, e à Indústria e Comercio de Acumuladores Fulguris Ltda. de 19.11.2003 a 28.02.2005, determinando ao INSS que quanto ao tempo especial proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%) Alegou o embargante, em suma, erro material no decisum por não ter abordado o pedido no que concerne ao reconhecimento como especial dos períodos de 01.07.1998 a 19.03.1999 e de 01.09.1999 a 18.11.2003 devido à exposição ao agente nocivo chumbo, e de 01.03.2005 a 28.04.2014 pela sujeição ao ruído de 85,7 dB. É o breve relatório. DECIDO. De fato, observa-se que a sentença deixou de apreciar o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 01.07.1998 a 19.03.1999 e de 01.09.1999 a 18.11.2003 e de 01.03.2005 a 28.04.2014 com relação à exposição ao chumbo, e ao ruído, respectivamente. Dessa forma, passo a examinar a alegada atividade especial desenvolvida: Consoante indica o PPP de fls. 44/45, de 01.03.2005 a 28.04.2014 (data de emissão do formulário), o autor laborou sob o ruído de 85,7 considerado insalubre, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 com alteração do Decreto n.º 4.882/03, pelo que se impõe o reconhecimento no especial neste período. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 01.07.1998 a 19.03.1999 e de 01.09.1999 a 18.11.2003 porquanto submetido ao agente chumbo, tem-se que nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época reclamada, o chumbo é agente nocivo à saúde previsto no item 1.0.8. Para ser caracterizada a nocividade, a exposição precisa ocorrer nas atividades listadas nos referidos Decretos que, embora exemplificativas, destacam-se o labor prestado se deu sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. No caso, os PPPs de fls. 40/41 e 44/45 informam que no período de 01.07.1998 a 19.03.1999 e de 01.09.1999 a 28.02.2005, o autor exerceu a função de ajudante geral, com a seguinte atividade: executa serviços diversos, conforme solicitação de seu superior. Ajuda o pessoal do setor no desempenho de tarefas não qualificadas e movimentação de volumes de um local a outro. Este labor não caracteriza a exposição ao agente nocivo conforme descrito nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (item 1.0.8). Sem embargo, o PPP de fls. 44/45 indica também que no período de 01.03.2005 a 28.04.2014 (data de emissão do formulário), o autor desempenhou a função de soldador, exercendo a atividade: une e corta peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Prepara equipamentos, acessórios consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas, do que se pressupõe efetiva exposição do autor ao agente nocivo e contato direto como mesmo, conforme o item 1.0.8, alínea i do Decreto 3.048/99. Assim, impõe-se o reconhecimento no especial para o período de 01.03.2005 a 28.04.2014, seja pela exposição ao ruído, seja porque laborou exposto ao agente nocivo chumbo. Destarte, considerando o período enquadrado como especial, somado ao período comum e especial já reconhecidos em sentença e aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 56/58), o autor perfaz o total de 36 anos e 7 meses de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Por essa razão, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos para declarar a sentença nos termos da fundamentação supra e para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para: 1- reconhecer o exercício de atividade laboral comum nos interregnos de 10.05.1984 a 06.10.1984 e de 29.10.1984 a 22.12.1984 junto à empresa Agropecuária Cresciunial Ltda. - EPP.; e a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Cia. Nitro Química Brasileira no período de 22.12.1986 a 11.08.1990, à Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda. / Globo S.A Tintas e Pigmentos de 05.09.1994 a 11.04.1995, à Companhia Niquel Tocantins de 19.06.1995 a 05.03.1997, e à Indústria e Comercio de Acumuladores Fulguris Ltda. de 19.11.2003 a 28/04/14; 2- Conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com base em 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) meses, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ desta sentença servirá como mandado. Cópia. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11.07.2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003224-38.2016.403.6119** - PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0003307-54.2016.403.6119** - MAFALDA CASADEI TAVORA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAFALDA CASADEI TAVORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrar o pagamento de todas as parcelas com a devida correção monetária, do benefício de 21 pensão por morte rural, devidas a partir da data início do benefício 04/04/2006, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde 01.07.2006, com incidência dos planos de reajustes de benefícios conforme a lei. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/42). A gratuidade foi deferida (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52 para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que a questão poderia ser discutida no processo nº 4963-59.2005.811.0013, no bojo do qual foi determinado o pagamento das parcelas atrasadas. Falou ainda em litispendência e incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Impugnou a gratuidade concedida à parte autora. Réplica às fls. 73/79. Converteu-se o julgamento em diligência para que a autora apresentasse cópia da petição inicial do processo judicial nº 4963-59.2005.811.0013 e do processo administrativo relativo à pensão por morte, mas a autora limitou-se a trazer os documentos de fls. 85/89. É o relato do necessário. DECIDO. A notícia de que a autora auferiu rendimentos mensais que se aproximam de R\$ 2.000,00 não serve a revelar a capacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais, especialmente quando se leva em consideração sua avançada idade e os elevados gastos com plano de saúde (fl. 80). Destarte, mantenho a gratuidade em favor da parte autora. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão controversa. A autora pretende receber parcelas atrasadas de benefício, mas é certo que a pensão por morte foi concedida em sentença prolatada em processo judicial que tramitou na Justiça Estadual de Mato Grosso (nº 4963-59.2005.811.0013). Com essa constatação, seria imprescindível a análise da inicial do mencionado processo, a fim de que se pudesse aferir a existência de litispendência ou coisa julgada. Ora, não se mostra excesso de zelo indagar porque não teria sido determinado o pagamento das parcelas atrasadas do benefício na própria sentença. Ocorre que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de cópia da petição inicial daquele feito, mesmo tendo sido alertada de que se operaria a preclusão em caso de descumprimento da determinação. Com esse contexto, uma vez não comprovada a inexistência de litispendência, tem-se que não houve o preenchimento dos pressupostos processuais, o que recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito para que se evite a existência de duas decisões conflitantes sobre a mesma questão. Finalmente, não é demais ressaltar, tampouco a parte autora logrou comprovar que está residindo com sua irmã em Guarulhos. Não passa despercebida a realização de tratamento no município sede deste Juízo. Todavia, tal fato não acarreta, necessariamente, a conclusão de que houve mudança de domicílio, especialmente quando os documentos médicos não esclarecem a frequência do tratamento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005260-53.2016.403.6119** - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/198: Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

**0007191-91.2016.403.6119** - CRISTIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fl. 132, publique-se a sentença de fls. 126/127. Int. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CRISTIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, na qual pretende, em sede de tutela, seja determinada a suspensão do protesto, com a expedição de ofício ao Primeiro Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de Guarulhos, além da exclusão de seu nome junto ao Serasa e SCPC. Sustenta o autor, em suma, que no exercício fiscal de 2013 foi premiado no Loto Fácil da Loteria Federal, no valor bruto de R\$ 385.105,43, com a incidência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 115.527,87, tendo recebido o valor líquido de R\$ 269.577,56. Assevera que, por ingênuo equívoco, não declarou em seu imposto de renda pessoa física, exercício 2014, a premiação ocorrida em 2013. No ano de 2015, com auxílio técnico contábil, percebeu a necessidade de retificar sua declaração entregue no ano de 2014, referente ao exercício de 2013, encaminhando declaração retificadora em 29.04.2015. Contudo, a Administração, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa RFB 1545/2015 e no art. 88 da Lei 8.981/95, art. 88, imputou-lhe multa de 1%, calculada sobre o imposto que incidiu em seu prêmio, no valor de R\$ 13.728,34, com vencimento em 30.06.2015 e, posteriormente, levou o título a protesto. Defende a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei 8.981/95, salientando o recolhimento do imposto na origem, não podendo ser considerado inadimplente da obrigação principal, mas sim da obrigação acessória. Aduz, ainda, que se antecipou e retificou as informações antes do equívoco ter sido detectado pelo Fisco, requerendo a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/37. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para depois da contestação. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 43/45) e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não entregou a declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano calendário 2013, exercício 2014, não sendo possível a apresentação de declaração retificadora. Salientou que o autor cometeu novo erro, pois apresentou, na declaração original do ano calendário 2014, exercício 2015, os rendimentos auferidos em 2013. Afirmou não se tratar de denúncia espontânea e e que o atraso na entrega da declaração constituiu infração formal, sem natureza tributária. Defendeu a exigibilidade da multa aplicada e, ao final, informou não ter interesse na conciliação. Liminar parcialmente deferida, fls. 46/v, para suspender o protesto do título nº 8011503937682. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 59/110). Réplica do autor (fls. 115/118) ratificando os argumentos da inicial e às fls. 119 petição no sentido de ausência de interesse de produção probatória, no mesmo sentido a petição da União de fls. 125. Vieram os autos conclusos em 1º de fevereiro de 2017. É o relatório. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO Sobre a obrigação tributária acessória dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Segundo Leandro Paulsen, obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo (fazer, não fazer, tolerar), no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Apesar da denominação, mister observar que a denominada obrigação tributária acessória tem

natureza autônoma, pois, não, necessariamente, segue ou depende da obrigação principal, como ocorre no direito privado obrigacional regulado pelo Código Civil. Pode subsistir mesmo sem a ocorrência da obrigação principal, como, por exemplo, nas hipóteses de imunidade, não se vinculando, obrigatoriamente, àquela. Em razão disso que Paulo de Barros Carvalho citado por Leandro Paulsen prefere a expressão (...) deveres instrumentais ou formais, forte em que não têm natureza obrigacional e em que nem sempre são acessórios, pois existem independentemente do surgimento efetivo da obrigação tributária dita principal. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª edição. Saraiva, 2009, p. 324) (in in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 16.ed., 2014. p.1001.) Negrito nosso. Com efeito, segundo a dicção legal supracitada, o descumprimento da obrigação acessória, per se, converte-se em obrigação principal, ou seja, dever de pagar, ensejando, assim, a aplicação da multa. Sobre o tema esclarece, mais uma vez, Leandro Paulsen: Pode ocorrer, contudo, o descumprimento das obrigações acessórias, ensejando a aplicação de multa. Ou seja, a infração à obrigação acessória (deveres formais) poderá implicar o surgimento de obrigação principal (pagar multa). O art. 113, 3º, do CTN, ao referir que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária destaca que o descumprimento do dever formal implica infração autônoma, que independe de ter ou não havido o inadimplemento de tributo. Mas a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória depende de previsão legal específica, exigida expressamente pelo art. 987, V, do CTN. (in Curso de Direito Tributário Completo. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 135-136.) Negrito no original. No caso em tela, o autor, por duas vezes, descumpriu a obrigação acessória. A primeira ao não informar na declaração do IRPF relativa ao ano calendário 2013 o prêmio da Loto Fácil, cujo o imposto foi pago na fonte. A segunda por não apresentar declaração retificadora referente ao mesmo ano fiscal, uma vez que o montante foi informado na declaração do IRPF relativa ao ano calendário 2014. Sobre o descumprimento da obrigação acessória na declaração de rendimentos do IRPF, mesmo quando a obrigação principal encontra-se quitada, prevê a Lei nº 8.891/1995: Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; Tem-se, assim, que a conversão da obrigação acessória de fazer em obrigação de pagar goza de presunção legal expressa na Lei nº 8.891/1995 no caso de irregularidade na obrigação acessória de declaração os rendimentos relativos ao IRPF. O argumento genérico por parte do autor de que tal dispositivo seria inconstitucional por violar o princípio da isonomia tributária, bem como teria ocorrido a denúncia espontânea não merece prosperar. Sobre o princípio tributário da isonomia leciona o Professor da Universidade de Buenos Aires, Alejandro Altamirando, que: O mandamento constitucional de respeito ao princípio da igualdade e equidade entre os contribuintes, baseia-se em que todos - na medida de suas respectivas capacidades contributivas, adequadamente avaliadas pelo ordenamento jurídico - devem contribuir para o sustento do Estado. A arrecadação dos tributos exige, necessariamente, o cumprimento dos deveres fiscais de cuja eficácia e estrito cumprimento depende o sistema tributário, vez que assim se satisfazem as exigências do bem comum. (...) O princípio da igualdade inspira-se na ideia de justiça, razão pela qual é preciso tratar igual o que é igual, o desigual segundo sua própria qualidade. A ideia de igualdade é a expressão lógica do valor justiça. A verdadeira igualdade requer o tratamento desigual em situações desiguais. (in As garantias constitucionais no processo penal tributário. Princípios e Limites da Tributação. Coordenação Roberto Ferraz SP: Quartier Latin, 2005. p. 179.) Com efeito, verifica-se que a norma impugnada não viola o princípio constitucional da isonomia, uma vez que trata igualmente todos na mesma situação, ou seja, todos que descumpriram a obrigação acessória relativa à apresentação dos rendimentos tributáveis, quitados ou não, na declaração do IRPF. O caso em tela, também, não se subsume à hipótese de denúncia espontânea, pois, conforme ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e já sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício do art. 138 do CTN somente se aplica às obrigações principais relativas ao não pagamento do tributo devido, sendo inaplicável às infrações relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) Desta forma, a improcedência da pretensão é medida de rigor. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar parcialmente concedida às fls. 46. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0007191-91.2016.403.6119/SP para que tome ciência da presente Sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMACOES Considerando a informação supra, e tendo em vista que não constam nas petições de fls. 54/55 e 59/114 o número do Agravo de Instrumento supostamente distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) forneça o aludido número para fins de efetivo cumprimento dos termos da parte final da sentença de fls. 126/127. Se em termos, publique-se aquela sentença em favor da parte autora, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0012067-89.2016.403.6119 - SAMUEL MOTA DA SILVA ARAUJO (SP209111 - JACKSON CARACA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Fls. 44: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as partes, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO**

Fl. 30: Indefero o pedido de manutenção de mídia na contracapa dos autos, principalmente por se tratar de documento sigiloso, conforme noticiado pela própria exequente. Anoto que os documentos a serem trazidos a estes autos devem ser somente aqueles relativos ao executado. Desta forma, não vislumbro justificativa plausível para juntada de contratos com dados de terceiros protegidos por sigilo fiscal. Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para INTEGRAL cumprimento ao despacho de fl. 24. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001772-90.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-61.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou este incidente de impugnação à gratuidade em desfavor de NILTON CEZAR QUIRINO. Em síntese, alegou que ao momento do ajuizamento da demanda o impugnado recebia rendimento de R\$ 7.370,09 e possuía a propriedade de três veículos automotores (Uma Mercedes Bens/L 608D; um Fiat Siena 1.4 Tetrafuel e uma Mitsubishi Pajero TR4 Flex HP). Argumentou que tais elementos revelariam as condições para arcar as custas e despesas processuais. Em resposta, o impugnado defendeu que a gratuidade também deve ser concedida àqueles que não possam arcar com os custos em detrimento do sustento próprio e da família. Disse que a propriedade de três carros não serve a caracterizar a presença de condições financeiras. Afirmou que está desempregado e não possui renda fixa. É o relatório do necessário DECIDO. A presente impugnação merece acolhida. Ao momento do ajuizamento do processo nº 0005986-61.2015.403.6119, no bojo do qual foi deferida a concessão da gratuidade em favor do impugnado, este auferia rendimentos que giravam em torno de R\$ 7.000,00, conforme extrato acostado à fl. 05. Daí se pode concluir que a declaração de pobreza apresentada pelo impugnado não espelhava a realidade vivenciada. Tal conclusão é corroborada pela notícia de que o impugnado é proprietário de três veículos automotores, dentre eles um Mitsubishi Pajero. Com esse contexto, fica evidenciado que o impugnado poderia recolher as custas do processo que ajuizou em desfavor do INSS, cujo valor da causa é de R\$ 63.013,69. Oportunamente, ressalto, a notícia de que o autor está desempregado não se mostra favorável à sua defesa, seja porque ao momento do ajuizamento da demanda ele auferia rendimentos elevados em comparação com o valor limite de isenção de imposto de renda, seja porque o impugnado, apesar de afirmar que vem trabalhando informalmente, deixou de especificar os valores que recebe. Concluindo, diante do contexto em que existem elementos a indicar um padrão de vida acima da média da maioria da população brasileira, caberia ao impugnado apresentar provas irrefutáveis de que tem direito à gratuidade, o que, todavia, não ocorreu. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento do impugnado e de sua família. Deixo de condenar o impugnado na multa prevista no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, uma vez que esse dispositivo foi revogado pela Lei 13.105/15. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para revogar a gratuidade concedida em favor da parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão (e respectiva certidão de trânsito em julgado) para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, arquive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Antes do prosseguimento da ação principal, o impugnado haverá de recolher as custas iniciais daquele processo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8)** - MARCELO SANANEL BARDARI(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/399: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446, RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Considerando que a parte autora não manifestou desinteresse na audiência de conciliação, fica esta mantida para o dia 15/05/2017, às 16h00, nos termos do artigo 334, §4º, I, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-66.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAMILA RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o cancelamento do benefício pleiteado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-63.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos contrato social legível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-38.2017.4.03.6119  
AUTOR: ISAQUE BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inoperantes ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

**No caso concreto, o autor requereu o benefício administrativamente em 26/04/2011, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 04/05/2017, ou seja, passados mais de 06(seis) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário.**

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119

AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NORMINDO ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 42/178.703.011-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08.09.2016.

Sucessivamente, não sendo deferido o benefício de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais para comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08.09.2016.

Pleiteia, o pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/166).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 37).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s), ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a fim de que apresente laudo(s) técnico(s) de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPD. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-78.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, devido a manifesta ilegalidade.

Juntou documentos (fls. 37/41).

Houve emenda da petição inicial (fls. 50/53). Juntou procuração e documentos (fls. 67/553).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, seja efetuada a regularização processual.

Nada indica que a impetrante não possa aguardar a regularização do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar.

Com a vigência da Lei n.º 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - "O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos." (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193).

Dessarte, **providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como "polo passivo" também as autoridades do INCRA e do SEBRAE. Atente-se, ainda, para a juntada das cópias e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6.º e 7.º, inciso I, da Lei n.º. 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a análise do pedido de concessão da liminar.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 11 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 7201**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001027-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS)**

Fl. 568: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001684-13.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)**

Fls. 254: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002128-46.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X A REVALO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS,(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA)**

Fl. 53: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001040-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)**

Em face da certidão retro, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003967-72.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP213200 - GESNER MATTOSINHO E SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO)**

Em face da informação de que tramita pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ação anulatória nº 0003210-49.2014.403.611, em que se discute o crédito incerto nesta execução, e, tendo em vista que a dita ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, com interposição de recurso de apelação, determino o sobrestamento desta execução fiscal, até a decisão definitiva do recurso interposto naquele feito. Comunique-se a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca desta decisão para que se resguarde o direito da exequente naqueles autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004942-94.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FABIO AUGUSTO EVANGELISTA EIRELI - EPP(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Fls. 41: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente N° 7208**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004692-95.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 281/282: Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas Jacqueline Murad e Renata Jauaribe de Miranda, que se realizará dia 01/08/2017, às 16h00, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por videoconferência com Seção Judiciária de Brasília/DF. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, por correio eletrônico, acerca da designação de data para a videoconferência e façam-se as demais comunicações e intimações de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000026-80.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERALDO ROBERTO ZANETA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09/01/2017 contra GERALDO ROBERTO ZANETA, como incurso nas sanções previstas no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 138/139). O réu foi citado, bem como apresentou resposta à acusação (fls. 143 e 152/171), oportunidade em que requereu sua absolvição, alegando que a movimentação de terras ocorreu nos limites da sua propriedade e visando a contenção de erosão. É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante restou decidido às fls. 138/139. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 138/139, e não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 25 de julho de 2017, às 15h00min, para oitiva das testemunhas, deprecando-se a oitiva da testemunha de fora da terra João Batista dos Santos Ferreira, para a Comarca de Garça/SP, com observância a Súmula 273 do STJ. Façam-se as comunicações de praxe. Contudo, quanto a testemunha Sidnei, defiro sua oitiva mas a defesa deverá trazê-la na audiência, independentemente de intimação, posto que não informou seu endereço no momento oportuno nem seu nome completo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente N° 7211**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-63.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu para a Comarca de Pompéia/SP, com prazo de 60 dias e com observância a Súmula 273 do STJ, cabendo às partes acompanhar o andamento da deprecata perante o r. Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação desse Juízo Deprecante.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 4002**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/05/2017 278/872**

**0000092-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000092-8)** - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004314-81.2011.403.6111** - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004629-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004629-0)** - MARIA DE LOURDES SANTOS X IVONE APARECIDA MARQUES X IREMAR JORGE DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS X IVAN JORGE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DOS SANTOS ZANDONA X TERESA CRISTINA GOMES DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001759-91.2011.403.6111** - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AKIE TSUMURA SOARES X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003703-94.2012.403.6111** - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004207-66.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004435-07.2014.403.6111** - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003177-25.2015.403.6111** - EUGENIO BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002500-58.2016.403.6111** - MARIA DE LOURDES KLEMPE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES KLEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002665-08.2016.403.6111** - JULIO CESAR THEODORO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002682-44.2016.403.6111** - MARIA CHAVES SOARES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CHAVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002767-30.2016.403.6111** - OCIMAL JOSE PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002888-58.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS ADAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003399-56.2016.403.6111** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003738-15.2016.403.6111** - IVONETE DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO para fins do artigo 261, § 1º, do NCPC, que foram expedidas Cartas Precatórias para:

- 1) Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP para oitiva da testemunha IRENE VERBAN GRISI, para oitiva direta pelo Juízo Deprecado;
- 2) Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP para oitiva da testemunha SONIA DALVA BRAGA PEDROSO, para ser ouvida por videoconferência em audiência designada para 18/05/2017, às 17:00;

**PIRACICABA, 12 de maio de 2017.**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4683**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000206-05.2017.403.6109** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 55/68: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, após tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008898-27.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Vistos, etc.Cumpra-se a decisão do E. TRF 3ª Região (HC n 0017252-35.2016.4.03.0000/SP), que confirmou a liminar que determinou a suspensão da execução da pena aplicada ao paciente, nos autos da ação penal de origem, bem como da prescrição respectiva, enquanto permanecer ativo e regular o parcelamento fiscal comprovado nos autos (fls. 35/38).Comunique-se a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

**0008899-12.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X NEY SEITH SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Vistos, etc.Cumpra-se a decisão do E. TRF 3ª Região (HC n 0017251-50.2016.4.03.0000/SP), que confirmou a liminar que determinou a suspensão da execução da pena aplicada ao paciente, nos autos da ação penal de origem, bem como da prescrição respectiva, enquanto permanecer ativo e regular o parcelamento fiscal comprovado nos autos (fls. 35/38).Comunique-se a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

**0008900-94.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR)

FLS 26: Vistos, etc.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, local de residência da condenada (endereço atualizado à f. 24), a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo.A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Cumpra-se. FLS 39:Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenada Lillian Torriceli nos autos da Ação Penal n 00078646120094036109- Carta Precatória n 16/2017 expedida à f. 29 e deprecada para a 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, sob n 0001149-91.2017.8.26.0533 (fls. 32).Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004951-62.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JAMIL CHAMES JUNIOR

DESPACHO DE FLS 224: JAMIL CHAMES JÚNIOR e FERNANDO ANTONIO ERNESTO RASERA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2016(fl. 186/186 v.º).Os réus foram citados às fls. 203/204 vº e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 218/221 e 222), optando por não adentrarem ao mérito da causa. É o relato do essencial. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo audiência para oitiva da testemunha comum Débora Cristina do Nascimento Silva, bem como realização dos interrogatórios dos réus em 30/05/2017 às 14:30 horas.DESPACHO DE FLS 281: Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado pela defesa, ora constituída pelos réus Fernando Antonio Ernesto Pansera e Jamil Chaves Júnior, de arrolamento de novas testemunhas/elaboração de laudo pericial.Verifico que os réus Fernando e Jamil foram pessoalmente citados/intimados para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP em 18/10/2016 e 07/11/2016, respectivamente, tendo decorrido in albis o prazo de 10 dias para constituição de advogado/apresentação de defesa prévia.Dessa forma, foram nomeados, em 26/01/2017, defensores dativos para atuarem na defesa dos réus (fls. 205/208), os quais apresentaram resposta à acusação às fls. 218/221 e 222. Superada a fase de arrolamento de testemunhas, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório dos réus para dia 30/05/2017 (fls. 224).Registre-se que, em 03/05/2017, foi protocolado aos autos instrumento de procuração, com pedido de elaboração de laudo pericial e arrolamento de novas testemunhas, ou seja, somente cerca de 06 meses após a citação/intimação dos réus.Diante do exposto, indefiro os pedidos de produção de prova oral formulados pelas defesas constituídas de Fernando Antonio Ernesto Pansera e Jamil Chaves Júnior, por serem intempestivos.Sem prejuízo, intemem-se as defesas constituídas para, no prazo de 10 dias, esclarecerem os pedidos de elaboração de laudo pericial formulados às fls. 232 e 237, no tocante ao objeto/finalidade da eventual perícia a ser realizada.Fixo os honorários dos defensores dativos no valor mínimo da tabela oficial vigente, devendo a secretaria providenciar o necessário para que os pagamentos sejam efetuados junto ao sistema AJG. Aguarde-se a realização de audiência de instrução.

**0002111-45.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-71.2012.403.6109) MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movido por Marcelo Luiz de Melo e Márcia Cesira Mackey de Melo, objetivando a concessão de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo, nos moldes previstos no artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por se tratar de imóvel residencial familiar impenhorável. A fim de comprovar suas alegações, os executados apresentaram declaração de imposto de renda de Marcelo Luiz de Melo, no qual consta como único bem imóvel na Rua 03, n. 3300, Vila Operária, Rio Claro-SP, matriculado sob n. 50.146, o qual é indicado como endereço de residência do casal. É o breve relatório. Decido. A tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Depreende-se dos autos de execução que os réus foram devidamente citados fl. 74, contudo não se logrou êxito na localização do bem apreendido conforme fl. 88, razão pela qual se determinou a conversão da ação em executiva, bem como a citação dos réus para pagamento da dívida no prazo de 03 dias (fl. 93). Em cumprimento à carta precatória nos autos de execução, os executados foram citados e realizada a penhora do bem imóvel (fl. 115), matriculado sob n. 50.146, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos, pois no que concerne à comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família, reputo-a existente. Com efeito, foi acostado aos autos declaração de imposto de renda do executado Marcelo Luiz de Melo, em que consta como único imóvel o localizado na Rua 03, n. 3300, Vila Operária, Rio Claro-SP, matriculado sob n. 50.146, o qual é indicado como endereço de residência do casal. Insta salientar que o bem de família legal, ao contrário do voluntário, não exige registro específico, decorrendo, como o próprio nome diz, da lei. Assim, ante a comprovação pelos executados de que eles residem no imóvel objeto da matrícula número 20.146, tratando-se, portanto, de bem de família legal, defiro o pedido de tutela provisória, com fulcro na urgência, para determinar o levantamento da penhora feita sobre ele às fls. 131/135. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, solicitando o levantamento da penhora determinada nestes autos. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, inclusive sobre o endereço apresentado pelos embargantes indicando o bem que garante a execução (fls. 164/165). Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)** - FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO MIOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-34.2016.4.03.6109

AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**BRV BRASIL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido, alegando contrariedade e omissão.

Aduz que a sentença julgou improcedente pedido principal, com fundamentos diversos da tese do autor e, ainda, omissa quanto aos argumentos de violação aos princípios constitucionais.

#### **Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.  
Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

(tipo M)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-23.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO TADEU FOGACA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, eis que desnecessária para o deslinde da controvérsia (ID 810234).

Ressalto, por oportuno, que é faculdade da parte a juntada de novos documentos que entenda necessários à prova do fato constitutivo do seu direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE VALDIR ANTONIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2017 283/872

**DESPACHO**

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, eis que despicienda para o deslinde da controvérsia (ID 882803).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-30.2016.4.03.6109

AUTOR: ADELSON JARDIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a produção da prova requerida pelo autor mostra-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, venham os autos conclusos para sentença (ID 825424) .

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID: 866029: Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos trazido pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-04.2017.4.03.6109

AUTOR: VALDIVIO PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1126856).

Intime-se.

Piracicaba, 5 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 1134204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1134229).

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-90.2016.4.03.6109

AUTOR: ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1111907).

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO POUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1238330).

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-53.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HANTALIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### **DESPACHO**

ID 1230776: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, na sequência vista ao MPF e, por fim, façam-se conclusos para sentença.

Int.

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-03.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

#### **DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 1208650.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-39.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**VIACÃO SÃO PAULO SÃO PEDRO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a extinção de multa tributária.

Aduz ter sido autuada por supostamente não apresentar documentos exigidos pela autoridade fiscal e que o Auto de Infração – AI 13888-724773-2016-64 carece de juridicidade, eis que os documentos foram posteriormente entregues e a legislação de regência refere-se a não apresentação de documentos e não à entrega a destempo.

Sustenta, ainda, que a multa no valor de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil e quatrocentos e trinta reais e onze centavos) reveste-se de eminentemente caráter confiscatório, uma vez que fixada em processo administrativo em que pleiteava restituição de tributos no montante de R\$ 7.599,88 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Alega que para continuar com suas atividades empresariais procedeu ao parcelamento do crédito tributário em questão, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas.

### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Infere-se de documentos trazidos com a inicial que o crédito tributário veiculado no Auto de Infração – AI 13888-724773-2016-64 foi objeto de parcelamento deferido pela autoridade administrativa, de tal forma que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

De outro lado, considerando o ajuizamento da presente demanda, em que se requer a declaração de nulidade da infração tributária, razoável que as parcelas vincendas do referido parcelamento sejam depositadas judicialmente cossante requerido.

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado no Auto de Infração – AI 13888-724773-2016-64, bem como autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento tributário noticiado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 04 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-64.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CLAUDIO LAERTE FANTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM - Nº 5000122-16.2017.4.03.6109

AUTOR/EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081

RÉUS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

#### **S E N T E N Ç A**

(tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença prolatada nos autos virtuais (ID 839536), que julgou improcedente o pedido.

Em resumo, sustenta o Embargante que teria ocorrido contradição e omissão na decisão recorrida, visto que em sua petição inicial requereu que se realize juízo de compatibilidade e adequação do conteúdo das questões do XVIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, e não controle de legalidade do certame.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.

A sentença embargada **não** apresenta contradição entre o teor da fundamentação e a parte dispositiva, tampouco omissão quanto ao pedido formulado na petição inicial.

Ao contrário, foi explícita quanto aos motivos que ensejaram à improcedência liminar do pedido.

Resta claro, então, que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Anoto, ainda, que dispõe o embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 1072548 e 1072563), mantendo a sentença de (ID 839536) nos exatos termos em que proferida.

No mais, interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 999**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003255-54.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-58.2016.403.6109) BANCO SAFRA S A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Banco Safra S/A em face da Fazenda Nacional, Xapac Agropecuária LTDA e Maria Tereza Lunardi, objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada em relação à propriedade de matrícula nº 131.228 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Análise, por ora, a admissibilidade inicial do feito e o seu pedido liminar. Alega a parte autora, em resumo e de pertinente, que há litisconsórcio passivo necessário no caso concreto; que o imóvel hoje é de plena propriedade do ora embargante; ante ao inadimplemento da obrigação que dá origem ao oferecimento do bem em garantia a título de alienação fiduciária; a existência de bens suficientes para garantir a execução fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109; além da plena validade do oferecimento do bem objeto da ação em garantia fiduciária. Dentro deste quadro, requer a concessão de medida liminar para o levantamento da ordem de indisponibilidade, até em virtude da sua urgência, diante dos inúmeros prejuízos causados por não constituir a tempo, em termos registrais, a sua propriedade integral no Cartório de Registro competente. Decido Recebo em parte a petição inicial, pois não entendo ser o caso de incluir a Xapac Agropecuária LTDA e Maria Tereza Lunardi, senão vejamos. Primeiramente, em análise detida na execução, vejo que, apesar dos executados relacionarem inúmeros imóveis, o de matrícula nº 131.228 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP não o foi, não existindo ali qualquer ordem de constrição contra ele. Neste cenário, a Execução Fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109 não pode ser evocada como causa de pedir desta ação, ao menos por ora, uma vez que a turbacão do direito de propriedade não é causada por ato praticado naquele processo. Assim, passo a apreciar este feito sob a ótica exclusiva da Ação Cautelar nº 0005294-58.2016.403.6109, a saber. Acerca disso, o argumento de que o executado é parte interessada não se sustenta no caso concreto, pelo que ora exponho. A um, conforme já declinado, a execução não está em exame no momento, o que, por si só, excluiria a argumentação como trazida na petição inicial. A dois, ainda que não seja assim, não foge da atenção do juízo que o argumento trazido pela parte autora toma por lastro que o executado se beneficia da constrição de patrimônio de terceiro, vendo a redução ou quitação da sua dívida sem ter que despendar qualquer valor ou bem para tanto. A seu turno, isto não ocorre na ação cautelar, até porque o principal escopo do processo que efetuou a constrição objeto da presente irresignação foi constatar a existência de negócio jurídico simulado e cuja pretensão resistida se deu justamente na negação disso. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, a Xapac Agropecuária LTDA e Maria Tereza Lunardi apresentaram longa defesa técnica naquele processo, requerendo a improcedência da ação, sob o fundamento de plena validade das transferências de patrimônio. Consequentemente, o acolhimento integral deste feito prejudica a análise da ação cautelar de forma a beneficiá-los. Assim, trazê-los ao polo passivo não tem qualquer pertinência, pois não há um mínimo de conflito de interesse caracterizador de lide, não sendo atendido o art. 17 do CPC/15. A três, da narrativa posta na exordial, Maria Tereza Lunardi sequer detém a propriedade do imóvel, ou seja, a procedência desta ação de Embargos de Terceiro vai causar, alfin, ganhos a ela na relação comercial e a todos os envolvidos, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.514/97, em especial observando o seu parágrafo 5º, o qual só terá incidência com o acolhimento integral do feito. Quanto a liminar, pela complexidade do caso apresentado e por toda a lide posta, entendo que este julgamento, ainda que sumário, depende de esclarecimentos que apenas podem advir da manifestação prévia da Fazenda Nacional, em especial quanto aos efeitos do reconhecimento da simulação de negócio jurídico, se há outra causa que não a simulação para justificar a manutenção da indisponibilidade e se existe interesse em promover ato de constrição patrimonial na Execução Fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109 do imóvel de matrícula nº 131.228 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Dessa forma, a fim de ordenar os autos, promova-se o que se segue: 1- Publique-se esta decisão em Diário Oficial, a fim de intimar a embargante do seu teor, com urgência; 2- Decorrido o exato prazo para interposição de agravo, havendo a sua preclusão ou manifestação expressa da embargante autorizando a sua remessa, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, com total urgência, para, acaso queira, apresentar sua impugnação e manifestação acerca do pedido liminar, no prazo legal (art. 679, c.c. 183, CPC/15). Certifique-se a sua oposição nos autos da Ação Cautelar nº 0005294-58.2016.403.6109, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Com a resposta da embargada, nada sendo requerido em termos de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 1000**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002999-87.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-60.2011.403.6109) REJULI - REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 185: Nada a considerar em razão da sentença de extinção já proferida nestes autos de Embargos à Execução Fiscal e já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005822-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005822-6)** - LUIS CARLOS DEGASPARI X GLAUCIA ALESSI DEGASPARI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS CARLOS DEGASPARI X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fls. 117, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1101747-70.1994.403.6109 (94.1101747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)**

Considerando que a Execução foi extinta por sentença às fls. 69, mas consta valor depositado para garantia da dívida, realizado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 95.1102360-8, conforme cópia acostada às fls. 45/46, determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia que se encontra depositada atualmente na conta 3969.635.295-8 da CEF, conforme guia em anexo, em favor da executada, cabendo a ela indicar em nome de quem deverá ser expedida a guia. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**1102163-67.1996.403.6109 (96.1102163-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA X EDSON SANTO BRNELLI X IVAN CARLOS FARINA SIMOES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)**

E APENSOS 96.1102262-0 E 96.1102260-3 Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento deste feito elaborado pela executada às fls.127, tendo em vista que às fls. 130 procedeu-se à penhora de imóvel nestes autos. Considerando os termos da certidão de fls. 134, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte do coexecutado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**1101987-54.1997.403.6109 (97.1101987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)**

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 209/210 que julgou extinto o processo em relação ao coexecutado JOSÉ TIETZ CRUZATO, e a existência de sucumbência fixada em seu favor (fls. 361/377), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte vencedora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação aos demais executados. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls., no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos. Intime-se.

**0006951-31.1999.403.6109 (1999.61.09.006951-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 92, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000478-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA/ X EMILIO JOSE RUGAI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS SUPEROHM LTDA. e outro, visando a cobrança de débitos de FGTS. Às fls. 100/391 a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ao argumento de que o crédito ora exigido estaria pago. Instada a se manifestar, a exequente sustentou que após análise, verificou que todos os recolhimentos com datas posteriores à lavratura da NDFG, ou seja, posteriores a 08/08/1989, foram devidamente considerados e abatidos da dívida pelo próprio sistema da CAIXA. Quanto aos recolhimentos com data anterior, qual seja, entre 04/1984 e 05/1989, informou serem de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual encaminhou as guias para análise daquele órgão (fls. 402/404). Sobreveio manifestação da exequente noticiando que após criteriosa análise do Ministério do Trabalho e Emprego, foram encontrados recolhimentos não considerados à época da emissão da NDFG. Desta forma, já procedidos os devidos abatimentos, requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa 9fls. 415/430). Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Infere-se das petições e documentos trazidos aos autos pela exequente que ela procedeu administrativamente à análise das guias apresentadas pela executada. Tal verificação foi realizada tanto pela CEF, quanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Este último órgão reconheceu que alguns dos recolhimentos realmente não haviam sido considerados à época da apuração do débito. Desta forma, havendo crédito remanescente a ser cobrado após as devidas deduções efetivadas pela exequente, não há que ser integralmente acolhido o pedido formulado pela executada. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 100/102, para declarar a inexigibilidade de parte do débito inscrito na CDA FGSP 200005030, prosseguindo a execução pelo novo valor apresentado às fls. 426/430. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção da execução. Diga a exequente sobre a penhora efetivada (fl. 68-verso), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0002683-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002683-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 152: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física do sócio administrador da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). No caso dos autos, da análise da certidão lavrada pelo senhor Oficial de Justiça (fls. 149), verifico que a empresa-ré, sob nova denominação, deixou de existir de fato, não tendo os sócios administradores operados os atos regulares de encerramento. Ademais, considerando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 158/159), vejo que as pessoas indicadas no requerimento eram as responsáveis para tanto. Ante o exposto, defiro o requerimento, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Alberto Mondoni, Antonio Carlos Gobett e José Simioni, qualificados às fls. 155/157. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão deles neste feito e no em apenso (2009.61.09.006088-3), além de retificar nome da empresa executada para Dexen Comércio de Ferramentas LTDA. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão no polo passivo dos sócios Alberto Mondoni, Antonio Carlos Gobett e José Simioni, qualificados às fls. 155/157 e no em apenso (2009.61.09.006088-3), além de retificar nome da empresa executada para Dexen Comércio de Ferramentas LTDA. Int.

**0002598-06.2003.403.6109 (2003.61.09.002598-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MERCADINHO L. MONTEIRO LTDA ME X JOAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pelo executado às fls. 26 (fls. 32), a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito (fl. 39). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006854-50.2007.403.6109 (2007.61.09.006854-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANDERSON MANZANO BACHIEGA - ME X ANDERSON MANZANO BACHIEGA(SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 76/79, que demonstra que os valores recolhidos pela executada nos autos por conta do parcelamento judicial deferido à fl. 59 foram calculados levando-se em conta do valor atribuído à causa quando de sua distribuição em 2007, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie junto ao exequente o valor atualizado do débito, comprovando nos autos a quitação ou o parcelamento do saldo remanescente na esfera administrativa, sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da executada de fl. 80. Int.

**0006856-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006856-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIANE PREZOTTO DUCATTI - ME(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 47, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001101-78.2008.403.6109 (2008.61.09.001101-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Compulsando os autos, verifico que a Carta de Fiança bancária acostada às fls. 427 pela executada foi emitida apenas em relação às CDAs 80.6.07.030226-09 e 80.2.012375-36 que foram canceladas pela exequente em razão da sentença proferida nos Embargos nº 0011412-60.2010.403.6109, já transitada em julgado (fls. 529/530, 541/542 e 546), como lá descrito e constante na decisão de fls. 455/457. Dessa forma, defiro o requerido pela executada às fls. 537 e autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança bancária nº 2.048.600-7, considerando a cópia já acostada às fls. 538, para as providências necessárias. No mais, com relação à CDA remanescente de fls. 80.7.07.006508-86, considerando a informação trazida pela exequente às fls. 545 de que seu parcelamento está irregular, mas ainda não houve sua rescisão formal, fato que não autoriza o prosseguimento da execução fiscal, determino o sobrestamento do feito em arquivo, sem baixa, até a comunicação de sua rescisão/quitação, como requerido. Preclusa a presente decisão, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança e entrega ao interessado, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0001101-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001101-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Indefiro o parcelamento como pleiteado pelo executado às fls. 46, uma vez que ele deve ser realizado diretamente junto à unidade da Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição retro para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 40 com o leilão do bem penhorado. Intime-se.

**0008785-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008785-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO ROSADA ME X ANTONIO ROSADA(SP359939 - MATHEUS PITZER DA SILVA E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 60/66, pois verifico que se trata de pedido idêntico àquele formulado às fls. 51/58 e apreciado às fls. 59. Cumpra-se, pois, o quanto lá determinado. Intime-se.

**0010467-73.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXI FOODS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 89. Considerando-se a rescisão do parcelamento bem como a inexistência de garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se.

**0008394-94.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EM RECUPERACAO JUDICIAL RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, noticiando que o imóvel penhorado nos autos e em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Às fls. 244/247 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 221 que seja realizado leilão do bem penhorado. Com efeito, a penhora realizada às fls. 165 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

**0011803-78.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMAR ESPOSTE ME(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

Fl. 58: Defiro o pedido do executado, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida à fl. 43. Intime-se.

**0012140-67.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALERIA MELCHER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 35: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, a exigibilidade do tributo estará suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como a tramitação do feito, pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se. Intime-se.

**0006580-76.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 69/71, requerendo o de direito. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da referida peça para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

**0002920-40.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SURICATA SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 105/118: Deixo de apreciar o novo pedido do BANCO BRADESCO S/A para desbloqueio do veículo de placa BML 6826, pois verifico que tal requerimento já foi formulado às fls. 85/95 e deferido às fls. 96 com o efetivo cancelamento do bloqueio, como certificado às fls. 99 e verso. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo sobrestado (art. 40, LEF), nos termos da decisão retro. Intime-se.

**0005099-44.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISAMA GONCALVES SOBRAL(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 37, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006304-11.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 10104059820148260451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 1.569.175,46, atualização até 25/08/2014, e demais acréscimos legais, com juros, correção monetária e custas, até a data do efetivo pagamento, conforme Auto de Penhora de fls. 46, em atendimento a r. decisão de fls. 41/v, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência do Administrador Judicial Dr. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, OAB/SP 265.850 (fls. 33), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

**0007962-70.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE LATICINIO RANCHO ALEGRE LTDA - ME(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Fls. 37/38: O pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 28 foi apreciado à fl. 30, sem alteração. Repise-se que o parcelamento, nos moldes em que requerido pela executada às fls. 18, deverá ser pleiteado na esfera administrativa. O pedido formulado pela executada de desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud às fls. 33/33-verso, sob a alegação de que referida importância se destina a pagamento de folha de salários de seus funcionários, com risco, inclusive, de inviabilizar o seu normal funcionamento, não encontra guarida, como passo a fundamentar. Com efeito, não se aplica ao caso a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, pois, enquanto em poder da empresa, o dinheiro não ostenta essa natureza jurídica (salário); também não merece consideração o argumento de inviabilidade das atividades da empresa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos contábeis que demonstrassem o seu faturamento mensal e a correlação entre ele e o valor construído; por último, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), e assim não tem cabimento o argumento no sentido de que sempre deve ser observada a menor onerosidade para o devedor. Por estas razões, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Converto a indisponibilidade em penhora, devendo a Secretária proceder à transferência dos valores bloqueados para conta da CEF, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC. Com a publicação desta decisão, fica a executada intimada quanto ao prazo para oposição de embargos (art. 16, da LEF). Decorrido, sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se a decisão proferida à fl. 30 juntamente com esta decisão. Int. (DECISÃO DE FL. 30:FL29: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 28. Int.)

**0006459-77.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 100/133, sustenta a excipiente que, primeiramente, os atos de expropriação não podem ocorrer enquanto estiver em trâmite o processo de Recuperação Judicial. Alega, ainda, que há excesso de execução, ante a cobrança de verbas que não seriam devidas como o INCRA e a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e parafiscais associada a ela das seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou afastado; férias gozadas; férias indenizadas; adicional constitucional de férias; horas extras e aviso prévio indenizado. Requer, ao fim, que a exceção seja extinta, ante a sua iliquidez, afastando, por consequência, as verbas acima relacionadas. Na sua impugnação de fls. 149/174, a excepta aduz, preliminarmente, que há inadequação da via eleita, pois a questão atinente a revisão dos valores lançados deve ser debatida em sede de embargos à execução, ante a necessidade de dilação probatória plena, além de não serem questões de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício. No mérito, diz que não há qualquer nulidade na cobrança intentada, além de pleitear a manutenção integral dos valores exigidos. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De início, deixo de apreciar o pedido para a não expropriação de eventuais bens da executada porque nada foi penhorado até o presente momento, não servindo a exceção de pré-executividade como meio de respostas a questões processuais teóricas. No tocante a discussão em relação aos valores obtidos nas planilhas 135/136, diante da impugnação trazida pela Fazenda Nacional, a matéria em comento passa a necessitar de dilação probatória, não se permitindo o conhecimento por esta via. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Quanto ao mais, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Da contribuição destinada ao INCRA observe, ainda, que não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, ainda que o juízo acolhesse o pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, tal ação não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequá-los aos novos termos fixados, fazendo os ajustes necessários por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Logo, por este motivo, deixo de apreciar o ponto sobre quais verbas devem ou não ser utilizadas na apuração das contribuições previdenciárias e parafiscais a ela associadas. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao prosseguimento do feito, indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, pois tal diligência já foi praticada nestes autos, sem que esta tivesse qualquer sucesso (fls. 89/91). Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, decorrido o prazo acima, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e parágrafo 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0002312-71.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AURORA MINERACAO LTDA. (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Inicialmente, apresente a executada, ora excipiente, no prazo de 10 (dias) dias, a via original do instrumento de procuração, de forma a regularizar sua representação processual. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 25/53, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 54/131. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0004608-66.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA - EPP(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Petição retro: Tendo em vista que a executada, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

**0007475-32.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Aberta vista à exequente para se manifestar acerca da petição da executada de fls. 07/08 (fl. 28/29), ela requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0007477-02.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Aberta vista à exequente para se manifestar acerca da petição da executada de fls. 07/27 (fl. 28/29), ela requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0008927-77.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Aberta vista à exequente para se manifestar acerca da petição da executada de fls. 05/06 (fl. 27/28), ela requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0009528-83.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEMARY TEMPLE VENTURA(SP351188 - JULIO CESAR ALTARUGIO COSTA E SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Fls. 13/25: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se. Intime-se.

**0009689-93.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Aberta vista à exequente para se manifestar acerca da petição da executada de fls. 05/26 (fl. 27/28), ela requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0000469-37.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUSIMAO AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(PR083452 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 31/34: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se. Intime-se.

**0001001-11.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 181 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Regularizada a representação processual, considero citada a empresa executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, pela petição de fls. 181. no mais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, a exigibilidade do tributo estará suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como a tramitação do feito, pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se. Intime-se.

**0001807-46.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001808-31.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001809-16.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague os honorários advocatícios remanescentes ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001810-98.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001811-83.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001812-68.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001813-53.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001814-38.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001815-23.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001856-87.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8)** - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91/92: Defiro em termos o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. O cálculo apresentado pelo embargante está incorreto, pois utilizada tabela do TJ/SP, quando correto seria da Justiça Federal, além de que incluídos juros de mora para período anterior à citação da executada, procedimento não aceito. Assim, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será atualizado a contar de 09/03/2015 (fl. 83). Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito do valor e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011990-86.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Diante da concordância da FAZENDA NACIONAL externada às fls. 83 verso em relação ao pagamento dos honorários advocatícios solicitados às fls. 82/83 e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1001**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006015-10.2016.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da informação retro de que a executada interpôs Embargos à Execução Fiscal junto ao juízo deprecante e que os autos se encontram aguardando a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida, expeça-se o competente Mandado de Cancelamento de Averbação da penhora do imóvel descrito às fls. 6, nos termos da decisão de fls. 19, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao patrono da executada (fls. 18), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Oportunamente, devolva-se a precatória, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001418-61.2017.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Expeça-se Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.763 daquela serventia, para garantia da dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 00008119-07.2008.403.6120 da Justiça Federal de Araraquara - SP, originária do Serviço Anexo das Fazendas daquela Comarca sob nº 019/90, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao patrono da executada (fls. 5), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo dos interessados. Cumprida a diligência, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100783-77.1994.403.6109 (94.1100783-0)** - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.01000, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

**1100785-47.1994.403.6109 (94.1100785-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. JOAO BAPTISTA S NEGREIROS ATHAYDE) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.00997, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

**1104209-63.1995.403.6109 (95.1104209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X E.E.P.O. EMPRESA DE ENGENHARIA, PROJETOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINJO PAGOTTO(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.01008, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

**1105725-21.1995.403.6109 (95.1105725-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.00995, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7200**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004486-10.2017.403.6112** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA ANDREIA TARIFA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de oitiva das testemunhas Tiago Fernandes de Melo Lopes e Joelson Gomes da Silva, arroladas pela defesa da ré, para o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas e a ré, inclusive da audiência designada no Juízo Deprecante, conforme itens 3 e 4 da carta precatória. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004154-43.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva impetrado por FABIANO CARLOS CLEMPPEL, preso em flagrante sob acusação de tráfico de entorpecentes. Diz que o Requerente é primário e de bons antecedentes, tendo residência e atividade fixas, ao passo que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva decretada, tendo direito à liberdade por inexistir periculum a justificar a custódia. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a presença de elementos para a decretação da preventiva. 2. Consta-se que o Requerente tem antecedentes criminais, mas houve decretação de extinção da punibilidade de um, relativo a furto qualificado, e o outro se refere a delito de trânsito por direção em estado de embriaguez, não se tratando, portanto, de crimes cometidos sob violência ou ameaça. Não demonstra, todavia, que vem desempenhando atividades lícitas, porquanto o vínculo de emprego invocado no pedido já foi desfeito, segundo seu depoimento por ocasião da audiência de custódia. Comprova, no entanto, residência fixa com a esposa e filho de 11 anos. O comprovante de endereço apresentado está em nome de sua esposa, ao passo que coincide com o informado por ocasião do flagrante policial, o que dá segurança suficiente para dizer que não se trata de prova forjada. De outro lado, o transporte do entorpecente em veículo próprio e a quantidade encontrada em princípio não apontam para integração de organização criminosa, parecendo mais, em sendo concluída pela efetiva autoria, forma menos organizada de proceder. Com a comprovação de endereço não parece que continue necessário manter-se o indiciado no cárcere como meio de garantir o cumprimento da lei penal, pois nada indica que poderá se evadir, até pela vinculação familiar. Como forma de garantir o cumprimento da lei penal, entendo suficiente a fixação de condições ou medidas cautelares, a fim de que reste fortalecido o vínculo com o processo e para que não venha a se furtar a esse responder e a eventual cumprimento de pena. 3. Ex positis, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente, condicionada sua manutenção ao comparecimento a todos os atos processuais, a não se ausentar da Comarca de residência sem autorização do Juízo e ausentar-se da residência apenas para trabalho, devidamente comprovado, lavrando-se termo próprio de compromisso. Expeça-se alvará de soltura com urgência. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.

## EXECUCAO DA PENA

**0000618-58.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 37/38: Ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 04 de outubro de 2017, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0001567-82.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Vistos em inspeção. Fl. 43: Ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 27 de setembro de 2017, às 17:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

**0005965-72.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE VASCONCELOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Penal encaminhada a este Juízo, haja vista que foi concedido o benefício do livramento condicional ao Sentenciado. Requer o Ministério Público Federal o cálculo de liquidação da pena atualizado, antes da manifestação acerca da revogação do benefício, consoante cota de fl. 401. Decido. A competência para fiscalização do benefício concedido ao Sentenciado não é deste Juízo Federal. Consoante farta jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, iniciado o cumprimento da pena em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, eventual concessão de benefícios ao Sentenciado não desloca a competência para a Justiça Federal. Neste sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE FOZ DO IGUAÇU/PR. 1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. O verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual. Dessa forma, transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. De fato, admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal. 2. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado. (CC 201501106344, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201402519836, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. 2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201402568365, RIBEIRO DANTAS, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2016 ..DTPB:.) Assim, tendo em vista que a matéria não foi analisada sob este enfoque para a declinação de competência e certo de que o MM. Juiz de Direito, analisando sob este prisma, haverá por bem processar e julgar a causa, deixo de suscitar conflito negativo de competência, pois este seria cabível somente na hipótese de declarado entendimento contrário daquele MM. Juízo no particular. A devolução do processo, antes de representar afronta à decisão - correta no ponto analisado -, representa homenagem ao MM. Juízo declinante, retomando-lhe a última palavra. Penso também atender à premência de celeridade processual e interesse tanto do autor quanto do réu, e especialmente da Justiça. Ante o exposto, DETERMINO O RETORNO da Execução Penal em comento ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP, dando-se baixa incompetência e observadas as cautelas de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos.

**0011340-54.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR APARECIDO SOARES SANTOS(SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente na data dos fatos. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Rancharia/SP, Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rancharia/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000957-80.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Teodoro Sampaio/SP, Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 1768, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Dilma Gonçalves e Valdemir dos Santos, arroladas pela defesa do réu José Eduardo, da testemunha Antônio Marcos de Souza arrolada pela defesa do réu Francisco Luzimar e das testemunhas Getúlio Pedro Siqueira e Aline Gutierrez Cruz, arroladas pela defesa do réu Gleuber Sidnei Castelhão. Fls. 1735: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de substituição das testemunhas Marcos David Gomes de Oliveira e Nivaldo Alves de Brito pela testemunha Thiago Aparecido da Silva, feito pela defesa do réu José Rainha Junior. Fls. 1736/1737: nada a deferir, uma vez que a defesa do réu José Eduardo apresentou endereço de testemunha diversa, sem pedido de substituição. Fls. 1739/1740: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006504-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006504-0)** - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 334, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação da acusada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Fls. 327/329: Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo interesse processual que justifique a manutenção, AUTORIZO a destruição do pó branco, identificado no laudo pericial de fls. 54/56 como efedrina e dextrose, apreendido nestes autos (Auto de Apreensão de fls. 28/293), observando-se as cautelas de praxe, sem a necessidade da guarda para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 439, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Providencie a Secretaria o cálculo da pena de multa a que os réus foram condenados. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais e da multa a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido ( R\$ 1371,00 - fl. 55), bem como informando que eventual valor remanescente e as fianças (fls. 89 e 91) deverão ficar vinculadas aos autos das Execuções Penais a serem distribuídas, visando o cumprimento das penas pecuniárias impostas. Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN, em São Paulo/SP, autorizando a destruição das cédulas falsas que foram encaminhadas para acautelamento (fl. 82). Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada à máquina fotográfica e ao celular apreendidos, conforme itens 5 e 6 do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002762-15.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 548, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001325-02.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 467, inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Isento os acusados Rodrigo Minaca Alves dos Santos e André Luiz da Silva do pagamento das custas processuais a que foram condenados, haja vista que foram assistidos por defensores dativos, estendendo-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido ao corréu Sérgio da Costa Rojas de Lima. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados, haja vista o regime de pena imposto na sentença e mantido no v. acórdão, encaminhando-os aos órgãos de praxe. Com a notícia do cumprimento dos mandados de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários dos i. defensores dativos, Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira - OAB/SP 210478 e Carlos Roberto da Silva - OAB/SP 203.071, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na sentença de fls. 350/355. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Int.

**0007988-64.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON HENRIQUE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 294, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Instrua a Secretaria a guia de recolhimento já expedida e distribuída neste Juízo, conforme certidão de fl. 294-verso, com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, inclusive a certidão de trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000015-24.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Fl. 819: Oficie-se ao PAB Justiça Federal, informando o número do processo de Execução Penal do réu José Ronaldo de Lima, conforme extrato de fl. 786, para cumprimento na determinação judicial de fl. 810. Quanto aos aparelhos celulares e chip apreendidos, os proprietários foram devidamente intimados, por meio de seus defensores, para se manifestarem quanto ao sua destinação, informando ter interesse na restituição apenas o réu José Severino da Silva, conforme petição de fl. 820 e certidão de fl. 821. Assim, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que os celulares dos réus Andréia e José Ronaldo não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Contudo, o valor dos bens, quatro celulares obsoletos, haja vista que foram apreendidos no início de 2012, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não manifestaram ter interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares e chip descritos nos itens 6, 7, 8, 10 e 11 do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico. Quanto ao aparelho celular do réu José Severino da Silva, descrito no item 9 do documento acima mencionado, não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, libere-o da constrição judicial, devendo ser devolvido ao seu proprietário, nos termos como requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias para devolução do aparelho e destruição dos demais, devendo ser encaminhado a este Juízo laudo circunstanciado da operação realizada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002489-31.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 550, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, utilizando para tanto o numerário apreendido (fl. 27), bem como informando que o valor remanescente deste dinheiro e a fiança depositada (fl. 55) deverão ficar vinculados aos autos da Execução Penal a ser distribuída, visando o cumprimento da pena pecuniária imposta. Oficie-se ao DETRAN do Estado do Mato Grosso do Sul e à Ciretran do município de Naviraí/MS, informando da pena de inabilitação para dirigir veículo, pelo prazo da pena corporal imposta, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, bem como requisitando a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do acusado, conforme determinado no v. acórdão de fls. 540/545. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria a atualização dos bens apreendidos, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe. Int.

**0002500-60.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 617/619: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 621 e não havendo interesse processual que justifique a manutenção, uma vez que já foram periciados, libero da constrição judicial os computadores apreendidos nos presentes autos, relacionados nos itens 1, 2 e 3 do auto de apreensão de fls. 226/227, e determino a sua remessa à Delegacia de Polícia de Regente Feijó/SP, nos termos como requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 430. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008711-15.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DINIZ(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X IVAN LUCINDO DIAS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 224/225: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de julho de 2017, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus.

**0009179-76.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EGIDIO SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X ROSICLEI QUINTANA SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 398: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de junho de 2017, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa.

**0015669-04.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ROTTA BATISTA(SC041538 - FELIPE ROTTA BATISTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 449: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de junho de 2017, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

**000023-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Edmilson (fl. 725). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP E JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ)

**0000120-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos em inspeção. Fls. 783/790 e 795: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e defesa, conforme certidões de fls. 791 e 796. Intime-se o defensor constituído dos réus para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao apelo da acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 792, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000537-80.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO E MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Vistos em inspeção. Fls. 468/477: Tendo em vista a justificativa apresentada pela Dra. Vanda Aparecida da Gontijo, OAB/MG nº 50.468, reconsidero o despacho de fl. 459 no tocante à multa arbitrada. Fls. 475: Tendo em vista que o réu Deiler Jonh Batista de Oliveira constituiu novo defensor, conforme declaração juntada, providencie a Secretaria a regularização no sistema de acompanhamento processual, bem como intime-se o Dr. GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA, OAB/MG nº 121.250 para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo, haja vista o risco de eventual prescrição, conforme cota ministerial de fl. 462-verso.

**0003173-19.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEMIRO DA SILVA PINTO) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra IVAN FLAVIO DA COSTA, brasileiro, casado, sargento da polícia militar, RG n MG5489930 SSP/MG, CPF n 595.466.546-04, natural de Ituiutaba/MG, nascido em 29.06.1969, filho de José Luiz da Costa e Maria Conceição da Costa, e ANDRÉ MARTINS DE PAULA, brasileiro, divorciado, autônomo, RG nº MG 4769365 SSP/MG e CPF nº 638.656.026-49, natural de Tupaciguara/MG, nascido em 25.11.1970, filho de Nivaldo Martins de Paula e Maria de Fátima Martins, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e também do artigo 18 c.c artigo 20 da Lei nº 10.826/2003 em relação a IVAN FLAVIO DA COSTA. Segundo a peça acusatória, no dia 17 de junho de 2014, em fiscalização de rotina, na base da Polícia Militar Rodoviária, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo Vectra, de placas APQ 6755, conduzido pelo acusado Ivan Flávio da Costa, tendo como passageiro André Martins de Paula, e constataram que ambos, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, importaram do Paraguai e transportaram, com finalidade comercial e desacompanhados de qualquer documento comprobatório de regular importação, inúmeros produtos de origem e procedência estrangeira, dentre eles videogames, fones de ouvido, jogos para videogame, CDs e DVDs para autos, roupas, home theater, GPS e alto falante, tablets, controles de videogame, celulares e outros eletrônicos. Menciona a denúncia que os acusados adquiriram os produtos no Paraguai e tinham como destino o município de Uberlândia, onde seriam revendidos, informando ilusão tributária no valor de R\$ 50.873,21 (cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos). Relata ainda a denúncia que o acusado Ivan Flávio da Costa portava uma arma de fogo revólver Taurus, calibre 38, municionado com oito projéteis, na cintura, que teria sido importada do Paraguai e introduzida no Brasil sem autorização da autoridade competente, incidindo ainda causa de aumento de pena prevista no artigo 20 da Lei nº 10826/2003. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2015 (fl. 139). Os réus foram citados (fls. 153/verso e 225) e apresentaram defesa preliminar às fls. 164/185 e 233/235. A decisão de fl. 236, afastando as alegações contidas na defesa preliminar, determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Sílvio Cesar da Silva e Alex Fabiano Cadete, arroladas pela acusação (fls. 274/278). As testemunhas Wollacy Alberto Cardoso Vieira, Rafael

Fernandes dos Reis Silva e Othon Ferreira da Silva (fls. 309/312), arroladas pela defesa do corréu Ivan, foram ouvidas perante o juízo deprecado. Os réus foram interrogados (fls. 339/340 e 352/353). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa de André Martins de Paula nada requereram. A defesa de Ivan Flavio da Costa requereu a juntada de documentos. Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 375/384). A defesa de Ivan Flavio da Costa aduz que a aquisição de arma de fogo se deu em território nacional, não havendo provas da internacionalidade da conduta, requerendo subsidiariamente a desclassificação para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sustenta ausência de participação, alegando que as mercadorias apreendidas eram todas pertencentes ao corréu André Martins de Paula (fls. 387/400). Em seus memoriais, a defesa do corréu André Martins de Paula sustenta não ter concorrido para a infração penal e subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 404/410). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito de descaminho está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, auto de apresentação e apreensão de fls. 11/13, pelo laudo de exame de veículos de fls. 67/70 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 103/112, que atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. A autoria e existência de concurso de pessoas também se encontram comprovadas pela prova oral produzida nos autos. Deveras, a testemunha Silvio Cesar da Silva, policial militar que efetuou a abordagem ao veículo Vectra, disse em juízo que ao sinal de parada o condutor se identificou como policial militar. Disse que ele portava arma na cinta e que ao solicitar os documentos relativos à arma o condutor teria dito que não os possuía. Segundo a testemunha, o policial militar que conduzia o veículo afirmou que havia adquirido a arma no Paraguai. Disse ainda a testemunha que foram localizadas mercadorias eletrônicas no porta malas do veículo, destacando que a arma estava municada. Prosseguiu afirmando que o passageiro do veículo alegou que parte das mercadorias era dele e parte do condutor, e que essas mercadorias seriam destinadas a revenda para amigos que a teriam encomendado. De igual modo, a testemunha Alex Fabiano Cadete afirmou em juízo que estava em operação de rotina quando abordaram um Vectra placa de Minas Gerais, conduzido pelo senhor Ivan, policial militar, que estava armado. Disse que os documentos da arma foram solicitados, mas não foram apresentados pelo acusado, que alegou tê-la adquirido no Paraguai. Ressaltou que havia grande quantidade de mercadorias no interior do veículo. Os réus, ao serem interrogados em juízo, alegaram não terem adentrado o território paraguaio, afirmando a aquisição das mercadorias e da arma de fogo na cidade de Foz do Iguaçu. A alegação defensiva, contudo, não exclui a tipificação da conduta que praticaram, visto que ainda que não tivessem efetivamente adentrado o território paraguaio, sabiam que se tratava de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal que comprovasse regular importação. Além disso, a conduta de adquirir mercadoria estrangeira, no exercício de atividade comercial, ainda que em solo brasileiro, mas com conhecimento da procedência estrangeira e desacompanhada de documentação legal, também está descrita tipicamente no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Restou comprovado também que os réus atuavam conjuntamente, com consciência de que transportavam mercadoria procedente do Paraguai sem comprovação de sua regularidade fiscal. Ainda que de fato as mercadorias fossem todas pertencentes ao corréu André Martins de Paula, o acusado Ivan Flávio da Costa conduzia o veículo que sabia estar repleto de mercadorias de origem estrangeira, sem cobertura fiscal. Na qualidade de policial militar, sabia que participava de delito de descaminho, conduzindo o veículo e auxiliando no transporte da carga ilícita. Sua participação no delito de descaminho, portanto, é incontestada. O mesmo não se pode afirmar no tocante à imputação da denúncia da prática de tráfico internacional de arma de fogo pelo corréu Ivan. De fato, trata-se de arma de fogo fabricada no Brasil, de uso permitido, não havendo provas de internação em território nacional; ao contrário, há prova testemunhal comprovando que o réu teria feito a aquisição em estacionamento localizado na cidade de Foz do Iguaçu (fls. 310/311). Além disso, o acusado, na condição de policial militar, tem o direito ao porte, em conformidade com o Decreto 5.123/04, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado IVAN FLAVIO DA COSTA em relação à imputação da prática do delito previsto no artigo 18 c.c. artigo 20 da Lei nº 10.826/2003, e CONDENAR os Réus IVAN FLAVIO DA COSTA E ANDRÉ MARTINS DE PAULA, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Réu Ivan Flavio da Costa Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e não constam dos autos informações quanto sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Réu André Martins de Paula Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu tem contra si denúncia por suposta prática dos crimes previstos no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, em conformidade com os documentos de fls. 27/33 (autos da ação penal 1790-32.2016.401.3803, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Uberlândia/MG). Trata-se, no entanto, de ação penal ainda em curso, que não pode ser considerada como maus antecedentes para o acusado. Não constam dos autos informações quanto sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Considerando que não houve alteração das características originais do veículo apreendido, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arcaem os Réus com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0005620-77.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 373/374: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de junho de 2017, às 09:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, para interrogatório do réu AGNALDO ROSA.

**0005695-19.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Fls. 386/387: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de maio de 2017, às 15:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, para interrogatório do réu Willian Alex. Aguarde-se informação da Carta Precatória expedida à fl. 368.

**0001412-16.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Vistos em inspeção. Fls. 336/340: Tendo em vista o pedido de dispensa da testemunha Elislaine Albertini de Souza, manifeste-se a defesa das rés, no prazo de 3 (três) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003881-98.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 325: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de maio de 2017, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para interrogatório da ré Rosana Aparecida dos Santos.

**0004493-36.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ROMANO ARANTES X JULIO CARDOSO DOS SANTOS X REGINALDO SILVA GONCALVES(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X MAURICIO GONCALVES JUNIOR X ALDIVINO GALDINO X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X APARECIDO DE JESUS GONCALVES X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

DESPACHO DE FL. 271: Fls. 268/270 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. A tese relativa ao princípio da insignificância não tem albergue nestes autos, mesmo que o valor dos tributos devidos pela introdução das mercadorias apreendidas não supere o limite estabelecido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que, no presente caso, conforme ressaltado pela acusação, os denunciados possuem condutas reiteradas na prática do descaminho, conforme documento da Receita Federal juntado à fl. 178 e procedimentos administrativos juntados (Anexo I). Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 17 de agosto de 2017, às 15:10 horas, para audiência de oitiva da testemunha Oziel Jesus Andrade de Souza, arrolada pela acusação. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a oitivas das outras testemunhas, bem como a intimação dos réus acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP E PRESIDENTE VENCESLAU/SP). DESPACHO DE FL. 284: Vistos em inspeção. Fls. 282/283: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de junho de 2017, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fl. 271. Int.

**0004923-85.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 131: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de maio de 2017, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**0008123-03.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA BELLEZE FURTADO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Cota de fl. 158: Por ora, tendo em vista que foi concedida liberdade ao réu mediante fiança e com o compromisso de não alterar o seu endereço, conforme termo de fl. 68, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

**0000001-64.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE)

Vistos em inspeção. Fls. 77/80: Tendo em vista que se tratava de terceiro interessado, defiro a vista dos autos ao Dr. Marco Antônio Del Grande Alegre, OAB/SP 196.068, pelo prazo de duas horas, sob compromisso do grau. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 74.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-74.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARIA NAJILA DE ABREU BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELZI RAMOS DA SILVA - PE07984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Postergo a apreciação da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-16.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

**MONITORIA**

**0005041-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X ORIPES THOMAZ DE AQUINO(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

Tendo em vista que devidamente intimada a CEF não se manifestou sobre o despacho de fl. 137, determino que o feito prossiga somente em relação a Joaquim Rosa Muniz e Tatiana Thomaz de Souza. Além disso, consoante se verifica das certidões de óbito de Oripes Thomas de Aquino e Iraci Luiz Thomaz (fls. 102 e 136), ambos não deixaram bens a inventariar. Nesse sentido, desnecessária a habilitação de espólio. Ao SEDI para exclusão de Oripes Thomas de Aquino do polo passivo. Compulsando os autos verifico que a requerida Tatiana Thomaz de Souza manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 131/132). Nesse passo, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 137, e determino a realização de audiência de conciliação para o dia 14 de junho do corrente ano, às 15h30m. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. l.12 Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5)** - HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Diante da decisão de fls. 281/283, e considerando a comunicação da interposição do agravo de instrumento às fls. 286/297, cuja consulta processual junto ao E. TRF - 3ª Região ora determino a juntada, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF (cálculos de fls. 230). 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 299/303) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006393-55.2014.403.6102** - ALESSANDRO HIRATA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 126(.): Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela autora.(...)

**0009090-15.2015.403.6102** - CELSO LUIS MARIANO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência o patrono do autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta de fls. 175, informando a não intimação do autor da audiência designada, no endereço constante nos autos.

**0000235-13.2016.403.6102** - GILSON LUCAS DE OLIVEIRA(SP346886 - BARBARA FIORAMONTE E SP358270 - MARCELA COSTA PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2017, às 16:30 h. Intimem-se.

**0000002-79.2017.403.6102** - RENATA MARIA DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 83/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 16:30 h. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0010511-06.2016.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X GRUPO MIDIA NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se, pessoalmente, Paulo Cesar Rosestolato, representante legal da empresa Grupo Mídia Negócios de Comunicação LTDA, como requerido às fls. 02. Não encontrado, intime-se a exequente para que indique novo endereço, no prazo de 15 dias. No silêncio, devolva-se a carta precatória, observando-se as formalidades legais.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 222/224: diante das contrarrazões já apresentadas às fls. 226/230, remetam-se os autos ao TRF. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0)** - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

(...)5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos. 6. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se o ofício. 8. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intime-se a beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 9. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se. (PRC EXPEDIDO)

**0006612-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006612-0)** - RENATO HENRIQUE ARIEDE(SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSE RIPAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RENATO HENRIQUE ARIEDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/319: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que especifique o valor da condenação fixada na decisão de fls. 317/319, parte final. Após, intime-se o exequente para que esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 326)

**0012246-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012246-1)** - MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MAURICIO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 562) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRCS EXPEDIDOS)

**0007794-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007794-4)** - ANTONINHO LOIOLA SANTANA X CRISTINA DA SILVA LOIOLA X ROBERT DA SILVA SANTANA X ANA CLARA DA SILVA SANTANA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONINHO LOIOLA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Caso os menores não possuam CPF, o valor total da requisição deverá ser efetuado em nome da genitora, que ficará responsável pelo repasse e administração dos valores. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF, nos termos do artigo 178 do CPC. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

**0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6)** - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. (PLANILHAS APRESENTADAS).

**0005579-48.2011.403.6102** - REGIVAL CANDIDO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da não oposição de impugnação pelo INSS (fls. 160) e concordância do exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 162/165, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF (cálculos de fls. 162/165). 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 157) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000916-22.2012.403.6102** - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SERGIO VOLTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de fls. 303/304, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 306/313) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006100-56.2012.403.6102** - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 265/275 e 281/285), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 287/289) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

**0010617-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010617-4)** - LUIZ SECCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 921) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDOS)

**0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7)** - MARCIO RACERO MARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RACERO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 291/292) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDOS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309300-33.1991.403.6102 (91.0309300-0)** - MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X INSS/FAZENDA X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA X INSS/FAZENDA

Fls. 196/210: verifico que o cancelamento dos requisitórios transmitidos às fls. 192/195 ocorreu em razão do nome da exequente estar cadastrado junto a Receita Federal do Brasil - Monte Alto Agropecuária Ltda - de forma diversa da que consta nos autos. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação nos autos. Após, expeçam-se novos requisitórios, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0316322-45.1991.403.6102 (91.0316322-9)** - FRANCISCO NUNES FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 159: (...): 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. (PRECATÓRIOS E RPVS EXPEDIDOS)

**0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1)** - PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 291 e seguintes), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Sem prejuízo, considerando que os cálculos acolhidos pela E. Corte (fls. 296/299) não foram juntados aos Embargos à Execução e, portanto, trasladados, apresente a Contadoria deste Juízo resumo de cálculos com as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 281/282) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da decisão de fls. 317/320, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004148-08.2013.403.6102 - CLEMENTE DINARELI(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DINARELI X UNIAO FEDERAL**

Fls. 355: à parte autora para que providencie o solicitado pela Contadoria do Juízo. Após, retornem os autos à Contadoria para atendimento do item 1 do despacho de fls. 354. Int.

**0008771-18.2013.403.6102 - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 219/221: dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca de eventual erro material na elaboração de seus cálculos, procedendo a retificação, se o caso. Após, dê-se nova vista à União. Int.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - OAB/SP n. 196.019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de novo mandado para o endereço indicado pela CEF (id 881568), tendo em vista que o referido endereço já fora diligenciado, conforme certidão negativa de localização da Oficiala de Justiça (id 480088).

Assim, deverá a exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atual dos requeridos, a fim de possibilitar a efetiva notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço e efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5000041-25.2016.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: VIVIANE DE CARVALHO

## S E N T E N Ç A

Considerando que a requerente, embora intimada duas vezes (id 243783 e 502229), não viabilizou a notificação da requerida por carta precatória, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP n. 216.530

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARANTES - ME, SIRLENE FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO ARANTES, LORRAINA ARANTES GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000436-80.2017.4.03.6102

REQUERENTE: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora (id 926295), **homologo** a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-29.2017.4.03.6102

AUTOR: DANIEL DE PAULA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JORGE - MG81982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo demonstrando a expressão econômica da pretensão deduzida.

Após, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-74.2017.4.03.6102

REQUERENTE: MILTON DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827

REQUERIDO: MARCELO FONSECA, PRISCILA FERNANDA TROVATO DE MELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REALIZE RP CORRESPONDENTE DE NEGÓCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 do NCPC), que objetiva reaver posse de veículos automotores (automóvel e motocicleta) que teriam sido dados em sinal de pagamento de imóvel, a ser financiado por correspondente da Caixa Econômica Federal (“Caixa Aqui”).

Alega-se, em resumo, que o autor, após desconfiar das atitudes do primeiro réu, verificou que o imóvel a ser financiado não pertencia aos supostos vendedores, não conseguindo mais obter informações confiáveis ou satisfação pelo negócio frustrado.

É o relatório. Decido.

Segundo se depreende dos autos, o autor constitui provável vítima de *estelionato*, em que os agentes conseguiram obter posse de veículos, simulando promessa de compra e venda de imóvel, com futuro financiamento da CEF.

As características do golpe, no entanto, **não permitem** reconhecer que a empresa pública referenciada teria tido participação direta ou indireta nas condutas que se busca desfazer.

Também não há evidências de que ocorreu ofensa a bens, serviços ou interesses da União.

Os correspondentes da CEF possuem natureza de empresa privada e **não se confundem** com a instituição financeira.

Nem a CEF ou seu correspondente celebraram o contrato de *promessa de compra e venda* e não há prova de que prometeram financiamento (ID 1293219).

Aquele documento foi assinado por pessoas físicas e não existem timbres ou sinais oficiais da empresa pública.

O autor também não esclareceu quem são os donos da pessoa jurídica que teria atuado como correspondente da CEF.

Ademais, há dúvidas sobre o efetivo envolvimento da empresa correspondente e sobre o papel que o primeiro réu (*Marcelo Fonseca*) teria desempenhado para, em nome do estabelecimento “Caixa Aqui” ou da empresa *Realize RP*, propor crédito ou vantagens fictícios, operando “esquema” legal para a liberação “mais rápida” de recursos.

Por fim, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a competência da Justiça Estadual em casos similares (AGRCC 201303910752, 3ª Seção, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.03.2014; e AGRCC 201403309630, 3ª Seção, Rel. Ericson Maranhão (Des. Fed. Convocado TJ/SP), j. 08.04.2015).

Ante o exposto, **excluo** a Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência da Justiça Federal para o exame da lide.

Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *IV*, do CPC.

Remetam-se os autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com nossas homenagens.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada de documentos pelo réu, preparo o presente ato ordinatório nos termos do despacho ID 1087626, ITEM "2":

"...vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias."

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3336**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)**

SENTENÇA DE FL. 486 : Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 479/480 e 482), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 337/338 e determino que se lavre o respectivo termo, cientificando-se o fiel depositário.Diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Imóveis com o intuito de aferir eventuais averbações. Se identificado, oficie-se.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 489: Com urgência, intime-se o patrono dos executados a diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis com intuito de recolher eventuais custas/emolumentos relativos ao cancelamento da averbação nº 9 da matrícula nº 227, providência requisitada por intermédio do nosso Ofício nº 158/2017(fl. 487). Publique-se este juntamente com a sentença de fl. 486.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-30.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

### INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 08.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido ,” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

### DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pende comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 08 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-82.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pende comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: A TIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Mantenho o despacho de fls. 285/286 (id 730977), indeferindo os auspícios da assistência judiciária gratuita a impetrante, a gerar o agravo perante a Superior Instância**

**De fato, tendo em conta a natureza da via processual eleita, não se há de falar em eventual sucumbência ao cabo da ação e muito menos em realização de perícias ou diligências a impor desembolsos futuros dado que o direito invocado há de ser líquido e certo, ou seja, dotado de carga probatória plena, preexistente a própria impetração, portanto, remanescendo apenas o pagamento dos honorários advocatícios certamente ajustados com os ilustres patronos da banca contratada para o mister, composta por mais de cinquenta profissionais, com três sedes.**

**Na portentosa Cidade Jardim em São Paulo, reduto da elite paulistana; em Campinas no Edifício denominado L'Office e no Torre Sul Empresarial de Sorocaba, denominações que bem condizem com o status dos profissionais que zelam por seus jurídicos interesses, não obstante a existência de conceituadas bancas nesta urbe.**

**Não cabe a este magistrado se imiscuir nesta matéria, dado que a escolha de profissional da advocacia radica-se no foro íntimo daqueles que os ajustam, mas é certo que na época de *vacas magras*, a situação do *bolso* torna-se fator de extrema relevância, sobretudo para empresas em recuperação judicial, caso da impetrante.**

**Contudo, é dado ao magistrado, como já enfatizamos no despacho agravado, afastar a presunção legal, à vista de elementos suscetíveis de abala-la, donde a abordagem acima para evidenciar que tal realidade, mais que a abala. Esvazia-a por completo.**

**É certo que, se o pagamento de irrisória quantia, beirando a metade de um minguado salário-mínimo se erige em empeco à impetrante, talvez o quadro não seja de recuperação judicial, e sim de falência. Abordagem, bem o sabemos afeita ao juízo competente, mas a comparação, à vista da desta ínfima importância, perante aquele que poderia ser devido naquele feito, certamente na casa dos milhões, não deixa de ser pertinente para o exame que ora se procede.**

**Aliás, o mesmo pleito foi desacolhido perante o juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, onde aliás, sendo o agravo correlato acolhido perante o TJSP, consubstanciando provavelmente o aresto que indicou no pedido da assistência ora em desate, relativamente ao indicado sodalício, ao lado de outros do TJRS e outro do TJSC, onde acolhidas da espécie estariam ocorrendo. Outros estados, outras realidades, por certo. A crise é de todos, mas cada canto de nosso imenso Brasil, com suas feições particulares.**

Ademais, a acolhida do *mandamus*, propiciará substanciais recursos para inversão nas obrigações tributárias vincendas da mesma, o que também evidencia capacidade contributiva para tanto. E, em se tratando da pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, matéria recentemente decidida pelo Augusto Pretório, o cenário bem reafirma o nível da aparelhada banca contratada pela impetrante.

Destarte, aguarde-se pelo transcurso do prazo já assinalado no despacho ora agravado, o qual se encontra fluindo, tornando os autos a *cls* após, com a certidão de praxe acerca do cumprimento ou não da diligência.

Remeta-se cópia do presente ao eminente Relator do agravo junto ao TRF3.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-52.2016.4.03.6102  
AUTOR: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 09.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido,” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

#### **DO CASO CONCRETO:**

Considerando que o valor atribuído à causa traz reflexos na fixação da competência desse juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova sua adequação, bem como o recolhimento das custas procesuais.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 09 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-13.2017.4.03.6102

AUTOR: ARIADNE PAVANELO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Verifico que a presente demanda pretende a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade objeto de Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Autônoma e mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado com a CEF, defendendo o direito de negociar a dívida.

Todavia, verifico que já houve questionamento acerca das questões levantadas na presente ação nos autos nº 0013191-61.2016.403.6102, que tramitou pela 5ª Vara Federal local, conforme constou de fls. 68/81 (id 1167810), o qual, inclusive, já foi sentenciado, conforme fls. 82/85 (id 1167945).

Assim, considerando a ocorrência de eventual litispendência/coisa julgada, bem como o que dispõe o art. 09 e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

### **Vistos em inspeção**

Defiro os benefício da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal, bem como para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-82.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

### **Vistos em inspeção**

**Tendo em vista a celeridade do rito do mandado de segurança e o constante das informações, dê-se vista dos autos eletrônicos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

V i s t o s e m i n s p e ç ã o .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 828723). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5003887-86.2017.4.03.0000, perante a 6ª Turma do TRF 3ª Região (ID 1065785)

A autoridade coatora prestou informações (ID 1095530). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (1110048). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1199872).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

### Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos *"extunc"*, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5003887-86.2017.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 08 de maio de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3846**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004414-15.2016.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008208-44.2016.403.6126** - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despacho proferido em 11 de maio de 2017.

Diante do depósito efetuado nos autos, determino a suspensão do leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, em relação ao imóvel descrito às fls. 52/54.

Intime-se com urgência o leiloeiro através de comunicação eletrônica.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

**USUCAPIAO**

**000156-25.2017.403.6126** - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 241/257.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

**MONITORIA**

**0007068-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Rementam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista expresso pedido formulado pelas partes.

Int.

**MONITORIA**

**0001415-89.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE CUNHA BARBOSA

Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Solange Cunha Barbosa, objetivando o pagamento do montante de R\$ 98.812,35, atinente ao contrato CDC 04002901000000000263793 e contrato CONSTRUCARD 2901.160.0001028-77. Efetuada diligência para a citação da requerida, a mesma restou infrutífera. Por petição juntada à fl. 71, a credora noticia a composição da lide, pugando pela desistência do feito. Diante da noticiada transação extrajudicial, ainda que não demonstrada nos autos, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não realizada a angularização da relação processual. Tendo em vista o recolhimento de apenas metade das custas processuais nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**MONITORIA**

**0004310-23.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à ação monitoria proposta para ver satisfeito créditos decorrentes dos contratos de relacionamento e abertura de crédito n. 3393.001.4000-7 e 4092.001.00044000-1, no qual o embargante, em preliminar, impugna todos os documentos apresentados com a inicial da monitoria. Quanto ao contrato 3393.001.4000-7, afirma que o valor contrato foi de R\$10.000,00 e que na nota de fl. 38 a CEF lhes cobra R\$13.753,83. Assim, há um acréscimo de R\$3.753,83, o qual deve ser excluído, concluindo-se, assim que o documento está

viciado.Quanto ao contrato 4092.001.00044000-1, não consta o valor contratado. Portanto, requer a exclusão do documento.Pugna pela inépcia da inicial, afirmando que ela não veio instruída com a importância devida, e memória de cálculo.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 84/92. As partes não requereram provas.Decido.Quanto ao acréscimo de R\$3.753,83, ele decorre da correção do débito e não acarreta a nulidade do contrato. No máximo, se pode corrigir o valor devido e prosseguir a execução pelo novo montante.No que tange à ausência de indicação do valor do crédito disponibilizado, relativo ao contrato 44000-1, este também não pode conduzir a inteira nulidade do acordo, na medida em que, independentemente do "quantum" contratado, os extratos comprovam que os embargantes utilizaram-no até o total de R\$33.018,82. Não se insurgem contra os valores constantes dos extratos, mas, somente, quanto à formal indicação do valor de crédito passível de ser disponibilizado.Logo, não há qualquer nulidade no contrato celebrado, no que tange ao ponto abordado pelos embargantes.No mais, a inicial da monitoria veio instruída com o valor devido, os contratos que lhe deram origem e as respectivas memórias de cálculo, não havendo que se falar, no geral, em inépcia da petição inicial.Por fim, os autores, em sua inicial, pugnam pela redução do débito ao montante de R\$107.091,19, o que aponta a possibilidade, em tese, de realização de acordo entre as partes.Isto posto, afasto as preliminares levantas pelos embargantes.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para agendamento de audiência.Intime-se.Santo André, 30 de março de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### **MONITORIA**

**0007038-37.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLAS NOLASCO(SP370283 - GISLAINE BATISTA FERREIRA E SP384923 - ADRIANA DA SILVA)

Fls. 73/80: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado pelo executado.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008205-89.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2015.403.6126 ()) - JOEL JOSE DA SILVA X JOSINEIDE JOSE DA SILVA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 41/49 e 53/60.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001291-72.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-15.2016.403.6126 ()) - MARIA LUCILIA SILVA CRUZ X CASEMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDINA SILVA MENDES(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil.

No caso vertente a decretação de indisponibilidade dos autos n. 0004414-15.2016.403.6126 é referente ao imóvel objeto da matrícula n. 46.226 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

A decretação de indisponibilidade não representa ameaça iminente à posse dos embargantes, uma vez que não foi proferida sentença nos autos de improbidade ou mesmo decisão determinando a penhora do bem.

Destarte, uma vez que o Ministério Público Federal atua obrigatoriamente nos autos da ação de improbidade mencionada, deve também se manifestar neste feito.

Ante o exposto, recebo os embargos para discussão. Cite-se.

Contestada a ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005642-40.2007.403.6126** (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 230/249 na qual os executados alegam impenhorabilidade do bem objeto da penhora.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000713-27.2008.403.6126** (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Fl. 535: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 533.

Fl. 533: "Diante do o que restou decidido na exceção de pré-executividade às fls. 507/508 acerca da condenação do pagamento de honorários advocatícios e, considerando ainda, que a execução prossegue em relação aos executados Plásticos Bom Pastor Ltda. e Neide Aparecida Rodrigues Correa Sabor, intemem-se seus procuradores para que esclareçam a petição de fls. 531/532. Sem prejuízo, intime-se o procurador dos excipientes Nanci Rodrigues Correa Antonangelli e José Luiz Rodrigues Correa, Dr. Alexandre Nonato Costa, acerca do depósito de fl. 529. Intimem-se".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003046-05.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.CHRISTOFE - ME(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X RUI CHRISTOFE(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Fls. 85/97: Manifeste-se a CEF.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

#### **HABEAS DATA**

**0007362-27.2016.403.6126** - EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico que a hipótese amolda-se à previsão contida no art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, que afasta a necessidade do duplo grau de jurisdição, como condição ao trânsito em julgado da sentença, nos casos em que a mesma versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica ao Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86 e arquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007341-69.2003.403.6100** (2003.61.00.037341-4) - GP SOLUCOES S/C LTDA(SP094648 - CELES GERMANO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003281-55.2004.403.6126** (2004.61.26.003281-0) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003282-40.2004.403.6126** (2004.61.26.003282-2) - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002497-44.2005.403.6126** (2005.61.26.002497-0) - ATENOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000599-83.2011.403.6126** - LUIS ANTONIO BACHIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002301-30.2012.403.6126** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Fls. 224/229: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 203 arquivando-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003462-75.2012.403.6126** - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001161-24.2013.403.6126** - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004493-96.2013.403.6126** - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005922-98.2013.403.6126** - DANIEL JOSE DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.

- Fs. 143/145: Dê-se ciência ao impetrante.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000694-11.2014.403.6126** - HUDSON TEIXEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

- Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000822-31.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

- Intime-se o subscritor da petição de fl. 202 acerca do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002983-14.2014.403.6126** - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

- Tendo em vista a manifestação de fl. 238 e diante do processado, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004455-50.2014.403.6126** - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

- Fs. 195/198: Manifêste-se o impetrante.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005638-56.2014.403.6126** - SIGMAR TRIDICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.

Fls. 153: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 146, arquivando-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007293-63.2014.403.6126** - HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.

Fls. 163: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 158, arquivando-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**5000194-56.2015.403.6114** - RAPHAEL TAKIEDDINE(SP325728 - PRISCILLA PAIVA TAKIEDDINE E SP314876 - RAFAELLA LOPES VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X COORDENADOR DO COMITE DE ESTAGIOS E VISITAS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000145-64.2015.403.6126** - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se pelo desfecho do agravo de instrumento n. 0021091-68.2016.403.0000.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000303-22.2015.403.6126** - JOSE JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001833-61.2015.403.6126** - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002077-87.2015.403.6126** - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se pelo desfecho do agravo de instrumento n. 0010098-63.2016.403.0000.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002168-80.2015.403.6126** - REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003633-27.2015.403.6126** - OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003654-03.2015.403.6126** - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005881-63.2015.403.6126** - ANTONIO LUIZ FLOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006409-97.2015.403.6126** - MARCOS ANTONIO GIOLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007550-54.2015.403.6126** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000554-06.2016.403.6126** - MAURILIO LOPES PADILHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.

Fls. 128: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 118, arquivando-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001007-98.2016.403.6126** - ELIZIARIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Fls. 117/119: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 109 arquivando-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001263-41.2016.403.6126** - JEOVA CEDRO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Fls. 145/147: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 137 arquivando-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001924-20.2016.403.6126** - VALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002082-75.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002273-23.2016.403.6126** - RUBENILSON ALVES FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Fl. 126: Dê-se ciência ao impetrante.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004481-77.2016.403.6126** - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006544-75.2016.403.6126** - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Centro Educacional Paulista CEP Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária Santo André, os quais a excluíram do parcelamento formalizado nos termos da Lei n. 12.996/2014. Afirma que parcelou, dentre outros débitos, aqueles constantes da DEBECAD 35.619-197-4, a qual englobava débitos relativos à contribuição patronal e outras entidades, bem como aquelas relativas às contribuições dos segurados. Não tinha, contudo, o intuito de parcelar os débitos relativos à contribuição patronal e terceiros. Porém, por falta de opção no sistema de acesso ao parcelamento, formalizou o parcelamento integral da dívida constante da DEBECAD 35.619-197-4. Ingressou com pedido de revisão de parcelamento, o qual foi indeferido, tendo sido excluída do parcelamento. Entende que a falta de opção no que tange aos débitos que efetivamente pretendia parcelar é arbitrária. Pugna pela concessão de ordem judicial que obrigue as autoridades coatoras a acolher o pedido de revisão de parcelamento, excluindo da consolidação relativa ao DEBECAD 35.619-197-4 as parcelas relativas à contribuição patronal e terceiros, possibilitando, ainda, sua reinclusão no acordo. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 170/172. As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 176/179 e 180/186. A parte embargante opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 170/172. Às fls. 202/202 verso, consta decisão proferida nos embargos de declaração, mantendo a liminar tal como proferida. É o relatório. Decido. O artigo 2º, da Lei n. 12.996/2014, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014 prevê: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Não há norma que autorize o contribuinte a deixar de recolher tributo exclusivamente por vontade própria. Se ele entende que determinado tributo ou contribuição não é devida, seja por que motivo for, deve se socorrer das vias administrativas para obter a resposta do Fisco ou, então, acionar o Poder Judiciário. Caso contrário, o recolhimento do tributo é obrigatório. Equivocou-se o impetrante ao deixar de incluir os débitos relativos às contribuições patronais e terceiros, sem que houvesse autorização legal, administrativa ou judicial para

tanto. É de se lembrar, por fim, que o impetrante, ao aderir ao parcelamento, confessou a totalidade dos débitos previstos na DEBECAD 35.619-197-4. A impetrada esclareceu nas informações de fls. 176/179 que o contribuinte indicou para inclusão no parcelamento o referido DBCAD e outros débitos. Contudo, não houve o pagamento do saldo devedor até 29/07/2016, acarretando o cancelamento da modalidade de parcelamento. O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador. É obrigação do interessado atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Nesse sentido, o didático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em 28/09/2012, o qual adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos "parcelados anteriormente" não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida "parcelada anteriormente" não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos "parcelados anteriormente" quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato "passo-a-passo", auxiliando-os a "consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento", em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e "indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação", constando aviso que "não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário." Aduziu, assim, que a adesão à "modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN" apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à "prestação de informações necessárias à consolidação", etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade "débitos parcelamentos anteriormente - PGFN". Não possuindo débitos na PGFN "não parcelados anteriormente", o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas "consulta débitos parceláveis", "retificação de modalidade de parcelamento" e "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento." Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de "consulta débitos parceláveis", e não naquela referente à "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento", pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos "parcelados anteriormente - demais débitos" desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que

alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0000759-46.2017.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C. Santo André, 06 de abril de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007031-45.2016.403.6126** - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES (SP171243 - JONAS VERISSIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 96/97: Manifeste-se o impetrante.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007095-55.2016.403.6126** - MARCIA CRISTINA RAMOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007135-37.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007136-22.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007261-87.2016.403.6126** - JOSE ALVES CORREIA FILHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ALVES CORREIA FILHO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/07/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/10/2003 a 31/08/2004 e 01/09/2012 a 29/07/2016). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.80, aduzindo que inexistia prova do desempenho de atividade especial, de acordo com a legislação de espécie. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou

temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa

permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Observo que entre 01/10/2003 a 31/08/2004 e 01/09/2012 a 29/07/2016, o impetrante trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil, estando exposto a ruído de 82, 83,6 e 85 decibéis (fl.52), respectivamente. Tendo em conta que o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis até 18/11/2003, e a partir de então superior a 85 decibéis, resta evidenciado que a decisão administrativa observou as determinações legais, de forma que o impetrante não faz jus ao cômputo pretendido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 20 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007262-72.2016.403.6126** - MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLETAS LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007388-25.2016.403.6126** - JOSE RICARDO SILVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ricardo Silveira, qualificado nos autos, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu benefício de aposentadoria especial (NB n. 178.173.073-0), indeferido administrativamente. Alega que a autarquia deixou de considerar períodos como especiais, fato que impediu a concessão da

aposentadoria. Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1998 a 02/08/2016, diante do porte habitual e permanente de arma de fogo. A autoridade coatora prestou informações à fl. 117. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 118/121. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 123/124. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Atividade de vigia/guarda/vigilante O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do segurado especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, que a torna perigosa, mas, não há um prejuízo iminente à saúde ou integridade física do trabalhador decorrente do ambiente de trabalho. O Decreto nº 53.831, 25 de março de 1964, o qual previa como especial a atividade de guarda/vigia, estabelecia, em seu artigo 1º, que: "A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto". Neste caso, a especialidade estava vinculada ao serviço prestado pelo segurado e não às condições ambientais. A atividade em si era insalubre, perigosa ou penosa. Porém, nos termos do artigo 57, e seu 4º, da Lei n. 8.213/1991, o reconhecimento da especialidade depende da comprovação da exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A simples periculosidade da atividade - não a do ambiente, frise-se - não permite o reconhecimento da especialidade. Aliás, a periculosidade, por si só, não é causa de reconhecimento da especialidade de acordo com a atual legislação. Não se desconhece a jurisprudência majoritária no sentido de que é possível o enquadramento da atividade de vigia armado como especial mesmo após a vigência da Lei n. 9.032/1995, a qual alterou o artigo 57 da Lei n.

8.213/1991. Contudo, tudo indica que a intenção da Lei n. 9.032/1995 era proteger o trabalhador exposto a agentes agressivos presentes no meio ambiente de trabalho e não da periculosidade inerente à atividade. Houve uma modificação dos parâmetros legais para o reconhecimento da especialidade do trabalho. Assim, não se pode aplicar os parâmetros fixados no Decreto n. 53.831/1964 para reconhecimento da atividade especial de vigia/guarda após sua revogação, na medida em que os parâmetros foram totalmente alterados. Saiu-se da especialidade em função da atividade para especialidade em função da exposição a agentes presentes no ambiente do trabalho. Assim, é preciso perguntar a qual agente biológico ou físico o segurado estaria exposto a fim de se justificar o reconhecimento da especialidade. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos - químicos ou físicos - presentes no ambiente. Caso concreto O PPP de fls. 67/70 não indica a exposição a quaisquer agentes agressivos físicos ou biológicos. Conforme fundamentado acima, o simples porte de arma de fogo não pode, de acordo com os parâmetros fixados pela atual legislação, fundamentar o reconhecimento da especialidade da atividade. Ademais, referido PPP afirma que o impetrante estava habilitado a portar arma de fogo e não que portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Assim, mesmo que se adotasse o entendimento no sentido de que o porte habitual e permanente de arma de fogo seria suficiente para se configurar a especialidade, no caso concreto, não é o que se tem. Logo, o impetrante não tem direito ao reconhecimento da especialidade, não fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Dispositivo Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado e recolhida a integralidade das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 15 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007492-17.2016.403.6126** - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007980-69.2016.403.6126** - LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu em 24/02/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 177.991.902-3), indeferido administrativamente. Alega que a autarquia deixou de considerar períodos como especiais, fato que impediu a concessão da aposentadoria. Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/07/1997, trabalhado na Akzo Nobel Ltda., e de 18/08/1998 a 29/05/2003, trabalhado na Cia Nitro Química Brasileira Ltda. Requer, ainda, que os períodos já reconhecidos administrativamente sejam computados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos às fls. 28/120. A liminar foi indeferida às fls. 122/122 verso. A autoridade coatora prestou informações à fl. 126. A Procuradoria do INSS se manifestou às fls. 127/131. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 136/137. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a

edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONNo que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Período de 06/03/1997 a 02/07/1997, trabalhado na Akzo Nobel Ltda.: o PPP de fls. 87/89 aponta exposição a agentes químicos tolueno e xileno. Informa, também, que os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Assim, conforme jurisprudência assentada do STF, não há que se reconhecer a especialidade. Período de 18/08/1998 a 29/05/2003, trabalhado na Cia Nitro Química Brasileira Ltda.: o PPP de fls. 90/93 informa que o impetrante, no referido período, estava exposto a ruído de 92 dB(A). Consta que a técnica utilizada foi a NHO-01 da Fundacentro. Consta do documento de fls. 97/98, que acompanha o referido PPP, que os métodos de avaliação seguiram tanto os da Fundacentro quanto a NR-15. Informou, também, que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Não obstante a avaliação técnica do INSS tenha indeferido o reconhecimento do referido período em virtude da inadequação da técnica utilizada, a qual deveria ser a NR-15 e não NH-01, para o período, o fato é que o empregador informou que aquela primeira técnica também foi aplicada. Assim, conclui-se que houve, na verdade, mero erro formal no preenchimento do PPP, o qual não pode prejudicar o impetrante. Assim, referido período pode ser reconhecido como especial. Concessão do benefício Somando-se o período ora reconhecido com aqueles outros especiais reconhecidos administrativamente, constantes de fl. 109, tem-se que o impetrante alcança, na data de entrada do requerimento, em 24/02/2016, um total de 26 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Dispositivo Isto posto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer como especial o período de 18/08/1998 a 29/05/2003, trabalhado na Cia Nitro Química Brasileira Ltda., o qual deverá ser somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fl. 109), concedendo ao impetrante a aposentadoria especial n. 177.991.902-3 desde a data de entrada do requerimento, em 24/02/2016. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, deverão ser pagos administrativamente e corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos benefício previdenciários pagos administrativamente. Extinguindo, outrossim, o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, a qual deverá ser corrigida em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 10 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007987-61.2016.403.6126** - JOSE EDILSON DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EDILSON DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter a implantação do benefício de aposentadoria NB 42/168.911.840-4, deferido administrativamente. Relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando o cômputo de períodos de tempo de serviço especial e comum. Aponta que foi necessária a apresentação de recurso administrativo para o enquadramento de todos os lapsos indicados, obtendo êxito junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social em setembro de 2016. Revela que, deferida a aposentadoria requerida, foi a decisão final comunicada à APS, não tendo ocorrido a implantação do benefício até a impetração do feito. A liminar pretendida foi indeferida pela decisão da fl. 52. Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações (fl. 70). O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial e anexada pelo INSS à fls. 60/69 é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pretendida em 06/09/2016. Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova da comunicação da decisão ao órgão de origem, o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de cumprimento da decisão

até o presente momento. A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal. Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174). Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/168.911.840-4 em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 10 de março de 2017. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007996-23.2016.403.6126** - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008031-80.2016.403.6126** - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008122-73.2016.403.6126** - SAMUEL ACACIO PEREIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008216-21.2016.403.6126** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede liminar, que seu nome seja imediatamente retirado do SERASA. Relata que em 17/06/2015 distribuiu a ação anulatória de débito fiscal nº 0003191-61.2015.403.6126, vinculada a Execução Fiscal nº 0003523-28.2015.403.6126 (distribuída em 03/07/2015) e a ação anulatória de débito fiscal nº 0003190-76.2015.403.6126, vinculada a Execução Fiscal nº 0003686-08.2015.403.6126 (distribuída em 20/07/2015). Afirma que as duas ações anulatórias ainda tramitam e que estão integralmente garantidas por meio de cartas fiança, com a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, conforme artigo 151, V do CTN. Sustenta que a inclusão de seu nome no SERASA por tais débitos garantidos integralmente é ilegal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 140/140 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0000539-48.2017.403.000, noticiado pelo impetrante às fls. 166/191. A autoridade coatora prestou informações às fls. 146/148, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a existência de débitos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 193/194. Decido. Pretende a impetrante a exclusão de seu nome do SERASA, tendo em vista que os débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 0003523-28.2015.403.6126 e nº 0003190-76.2015.403.6126 estariam garantidos por carta de fiança. A autoridade apontada como coatora alega sua ilegitimidade passiva. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que ele é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, mesmo não tendo sido o responsável pela inclusão do nome do contribuinte no banco de dados do SERASA. É assente, também, no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para discussão da inclusão do nome do contribuinte no SERASA, cabendo a ele peticionar diretamente nos autos nos quais a exigibilidade se encontra suspensa. Confira-se a respeito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida. (AMS 00061579620074036119,

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 496  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 1013 3º DO NOVO CPC/2015. INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. Julgado o mérito nos termos do atual artigo 1013, 3º do novo CPC/2015. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, que seus débitos, estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, não demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal, muito menos a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deve ser julgado improcedente o presente mandamus. 5. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido para afastar a carência da ação por ilegitimidade passiva e, com fulcro no art. 1013, 3º, do novo Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido e denegar o ordem, nos termos do voto.(AMS 00039105820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com base no entendimento supra, é de se concluir que o presente mandado de segurança não é a via adequada para obter a exclusão do nome da impetrante dos bancos de dados do SERASA.Ainda que fosse a via adequada, conforme já dito quando da apreciação da liminar, em consulta ao andamento processual constante da internet referente às ações anulatórias nº 0003191-61.2015.403.6126 e 0003190-76.2015.403.6126, verifica-se que em ambas foi proferida sentença de improcedência dos pedidos e que foi interposto recurso de apelação, ainda não analisado.No feito de nº 0003190-76.2015.403.6126, que tramita perante esta Vara, houve a manutenção dos efeitos da antecipação da tutela até o trânsito em julgado, enquanto que no feito de nº 0003191-61.2015.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, não foi feita ressalva na sentença acerca da manutenção da tutela.Insta ressaltar que, diferente do afirmado pela impetrante, em ambas as ações não foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito em antecipação de tutela. Foi apenas garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal, ante as cartas de fiança apresentadas, não obstando o ajuizamento de execução fiscal.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0000539-48.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.Santo André, 29 de março de 2017.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000120-80.2017.403.6126 - VILMA CAJANO DE OLIVEIRA(SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença Vilma Cajano de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir o acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, o qual, em virtude de reconhecimento do direito da impetrante, por parte do INSS, julgou procedente o recurso por ela interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em 12 de agosto de 2016, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 57). A Procuradoria do INSS se manifestou e trouxe documentos às fls. 49/56.O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.É o relatório, decido.O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, o qual, em virtude de reconhecimento do direito da impetrante, por parte do INSS, julgou procedente o recurso por ela interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A inicial veio instruída com documento que comprova a intimação da Junta de Recursos do INSS (fl. 39), sem, contudo, comprovar a intimação da autoridade coatora. O mesmo ocorreu com os documentos carreados pela Procuradoria do INSS.Em todo caso, a impetrante aguarda há quase oito meses o cumprimento do referido acórdão administrativo. A autoridade apontada como coatora foi intimada em 18/01/2017, a prestar informações, oportunidade na qual teve ciência do acórdão administrativo concessivo do benefício previdenciário, sendo que até a presente data manteve-se inerte, nada informando e nem cumprindo aquela acórdão.A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/?>:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população. Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que implante o benefício da impetrante, NB 41/171.484.563-7, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Santo André, 24 de abril de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000910-64.2017.403.6126** - ADRIANO MATHEUS SANTOS(SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Matheus Santos em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, consistente na mudança arbitrária de período do matutino para o noturno. Relata que é aluno matriculado no curso de Direito, desde de 2014. Sempre estudo no período matutino e, neste ano, optou por permanecer no referido período. Não obstante, o Reitor vieram determinar a mudança compulsória de toda sua classe para o período da noite. Requer a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida à fls. 61/61 verso. Intimada, a autoridade coatora não prestou informações. O MPF opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decidido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na mudança compulsória do impetrante para o curso de Direito no período noturno. Ocorre que a cláusula 5ª, 2º, do contrato de prestação de serviços prevê que "a contratada se reserva o direito de transferir do período matutino para o período noturno, a partir do segundo semestre cursado, independentemente da quantidade de módulos cursado, todos os alunos de uma mesma turma, sempre que não atingir o número mínimo de 50 (cinquenta) alunos necessário para a formação da turma". Nos termos do artigo 53, incisos I e IV, da Lei n. 9.394/1996, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ... I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ... IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio "E, ainda, o artigo 54, 1º, VII, da mesma lei, prevê que no exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. A Universidade Municipal de São Caetano do Sul é uma autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.611, de 19 de setembro de 1967, e portanto, enquadra-se na faculdade prevista no artigo 54, 1º, VII da Lei n. 9.394/1996. Logo, não se pode considerar, prima facie, a mudança de horário do curso de Direito do impetrante como abusiva ou arbitrária, visto haver previsão legal e contratual a respeito. O Ministério Público Federal sustenta que o impetrante e toda a sua turma foram surpreendidos com a mudança de horário, na medida em que a Universidade não havia, até 06/02/2014, data em que se iniciou o 4º ano do curso de Direito no período matutino, informação de que a respectiva turma seria encerrada, com transferência compulsória para o período noturno. Comprovaria tal fato a expedição de boleto relativo a janeiro de 2017 possui valor relativo ao período matutino e não noturno. Ocorre que os documentos de fls. 42/50, indicam que, pelo menos antes de 23/01/2017, já desconfiavam que a turma seria alterada. Caso contrário, não teriam entrado em contato com a Universidade para confirmar se a turma seria ou não cancelada. Assim, não verifico ilegalidade na conduta da autoridade coatora, passível de ensejar seu afastamento. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado de seu pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 06 de abril de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000923-63.2017.403.6126** - OLIVAL PEDRO DA SILVA(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olival Pedro da Silva, em face de ato praticado pelo Sr. Diretor da Faculdade de Medicina do ABC perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, consistente na recusa em realizar cirurgia de Facectomia e Vitreoretiniana. Relata ser portador de retinopatias de fundo e alterações vasculares da retina, catarata senil incipiente e visão subnormal de ambos os olhos e, que o único tratamento capaz de melhorar sua qualidade de vida é a cirurgia de Facectomia + Vitreoretiniana, conforme parecer de médica oftalmologista da Faculdade de Medicina do ABC em Santo André. Reporta que aguarda há dois anos pela realização da cirurgia e que a autoridade impetrada se nega a autorizar o procedimento, sob o argumento de que o aparelho necessário estaria danificado. Sustenta que impetrou mandado de segurança em 07/04/2016, mas que não conseguiu realizar a cirurgia. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista a identidade entre essa ação e a de nº 0002170-16.2016.403.6126, o feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível constatar a violação de direito líquido e certo ou mesmo probabilidade de violação que justifique a impetração em face do Diretor da Faculdade de Medicina do ABC. Pretende o impetrante realizar a cirurgia Facectomia e Vitreoretiniana na Faculdade de Medicina do ABC ou obter o encaminhamento para o procedimento. Narra que foi encaminhado pela Fundação Santo André para realizar a cirurgia pretendida no Hospital Mário Covas na data de 21/09/2016. Afirma que apesar da sentença proferida no mandado de segurança nº 0002170-16.2016.403.6126, a cirurgia não foi realizada sob o argumento de que o aparelho continuava quebrado. Verifico que o impetrante não trouxe documentos diversos dos apresentados no mandado de segurança nº 0002170-16.2016.403.6126. Naquele feito, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a impetrada informou que não seria possível a realização do procedimento no ambulatório da faculdade, uma vez que seria necessário Centro Cirúrgico Hospitalar com Suporte de UTI. Assim, o impetrante foi encaminhado para realizar a cirurgia no Hospital Mário Covas e, diante da impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, bem como diante da impossibilidade de se alterar o pedido para que se determinasse que o Hospital Mário Covas realizasse a cirurgia, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Ressalto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e que a prova é pré-constituída. O imperante não trouxe novos documentos aptos a comprovar que a mesma autoridade coatora tenha se negado injustificadamente a realizar a cirurgia ou a encaminhar o impetrante para realizar o procedimento em outro local. Uma vez que no mandado de segurança anterior a autoridade coatora informou que as condições médicas do impetrante e as particularidades da cirurgia demandavam a existência de Centro Cirúrgico Hospitalar, encaminhando-o para hospital da região, não verifico alteração das circunstâncias fáticas a ensejar nova impetração contra a mesma autoridade. É certo que a extinção sem mérito do mandado de segurança anterior possibilita a propositura de nova ação, contudo, a ausência de novos documentos no caso vertente demonstra a ausência ato coator a ensejar nova impetração. Não há nos autos direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus em face do Diretor da Faculdade de Medicina do ABC, necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, padecendo o impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente

comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santo André, 20 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001117-63.2017.403.6126** - ELIANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane dos Santos do Nascimento em face de ato praticado pelo Sr. Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional consistente na recusa em emitir certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Relata que terminou o curso de pedagogia no Centro Universitário Anhanguera de Santo André no final de 2016 e que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor de educação infantil no Município de São Caetano do Sul. Informa que no dia 09/03/2017 deverá apresentar a documentação indicada no edital para admissão. Sustenta que requereu à instituição de ensino o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso através do sistema eletrônico, não obtendo êxito. Afirma que compareceu na faculdade para obter os documentos, mas a autoridade coatora negou-se a atender o pedido, alegando a impossibilidade no fornecimento. Salienta que a colação de grau está agendada para o dia 04 de abril de 2017, o que ultrapassa a data para apresentação dos documentos exigidos pelo concurso público. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. A decisão das fls. 24/25 indeferiu o pedido de liminar. O impetrado apresentou as informações e documentos das fls. 43/48, sustentando a ausência de ato ilícito. Alega que não houve recusa ou demora no fornecimento dos documentos requeridos pela impetrante. Afirma que não existiu e baixei qualquer solicitação formal da impetrante para obtenção do certificado de conclusão de curso e que apenas houve pedido para emissão de diploma. Aduz que a emissão do diploma apenas é possível após a colação de grau, que está agendada para o dia 04/04/2017. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 50/51). Brevemente relatados, decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. As informações e documentos trazidos pelo impetrado às fls. 43/45 reforçam o conteúdo da decisão liminar proferida, a qual adoto como razões de decidir. Pretende a impetrante obter determinação para emissão antecipada de certificado de conclusão de curso e histórico escolar, aduzindo que foi aprovada em concurso público para professor infantil no Município de São Caetano do Sul. Sustenta que a documentação relacionada no edital deveria ser apresentada até 09/03/2017 e que concluiu o curso de pedagogia no ano de 2016, salientando que a colação de grau ocorreria em 04/04/2017. Afirma que a autoridade coatora se nega a fornecer o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar. Os documentos que vieram aos autos, em especial aqueles anexados às fls. 20/21, demonstram que a impetrante requereu eletronicamente a emissão de diploma e histórico escolar. Consta ainda do referido documento que, quanto ao histórico escolar, o requerimento foi atendido e que o documento estaria disponível para download. Assim, não houve negativa no fornecimento do histórico conforme sustentado. Apesar de não explicitado na petição inicial, verifico da fl. 21 que a impetrante informou à universidade eletronicamente que o histórico concedido estaria incorreto. Contudo, não há outros documentos aptos a demonstrar tal alegação, o que se verifica de plano é que a disponibilização do histórico escolar pela Universidade foi efetuada, conforme confirmado pelo impetrado nas informações das fls. 43/45. A tela constante da fl. 43v demonstra inclusive que o histórico escolar foi novamente disponibilizado à impetrante em 01/03/2017, acostando a impetrada cópia do referido documento às fls. 46/48. Não consta dos autos qualquer documento que demonstre pedido para Universidade fornecer o certificado de conclusão de curso, o que somente seria possível mediante antecipação da colação de grau. Também não há documento que indique que foi efetuada tal solicitação. Ainda que efetuado pedido eletrônico para emissão de diploma (fl. 21) é certo que o fornecimento de tal documento não é imediato, na medida em que demanda, inclusive, registro perante o MEC. Afirma a autoridade coatora que seria possível a emissão de declaração de conclusão de curso, mediante simples solicitação no portal do aluno. Assim, não resta demonstrada a existência de ato coator. Considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.** 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Posto isto, DENEGO o mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santo André, 24 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001156-60.2017.403.6126** - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. À fl. 109, o impetrante requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 16 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004492-14.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126 ()) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP246336 - ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO)

O pagamento de RPV encontra-se à disposição do beneficiário que deverá solicitar o levantamento dos valores junto à instituição bancária.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001056-18.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Fls. 146/150 e 152/165: Manifeste-se a CEF com urgência.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005727-45.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO(SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. O réu foi citado à fl. 27. Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera a composição entre as partes (fls. 44/45). À fl. 59 a CEF informou o pagamento do débito e o desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela autora, verifico a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o advogado constituído pelo réu não impugnou a dívida. Ante o exposto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006367-53.2012.403.6126** - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença promovido por Inah Lavinias Jardim Falleiros, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente da inclusão indevida de juros nos cálculos da exequente. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada (fl. 94). Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência da impugnação (fls. 98/100). A CEF apresentou petição e documentos às fls. 101/104, manifestando-se a exequente às fls. 107/109. Decido. Por primeiro, verifico que a parte impugnada apresentou às fls. 85/86 petição e cálculos referente à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, trata-se de execução de honorários de advogado, impugnada pela CEF às fls. 90/93. Não há que se falar em litigância de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, conforme sustentado pela impugnada às fls. 107/109. De fato, se não existem depósitos na conta do FGTS da parte impugnada, não há valor a ser por ela levantado. No ponto, cabe ressaltar que se trata de alvará para levantamento de valores. Ocorre que a requerente não aderiu aos termos da LC 110/2009, não existindo quantias a título de expurgos a serem creditados em sua conta. O documento da fl. 07 é mera simulação de crédito devido, caso haja a adesão indicada, o que não se verifica. Ademais, a natureza do procedimento eleito não permite concluir pela existência de conteúdo condenatório da decisão proferida, de maneira que correta a CEF ao apontar a inexistência de diferenças em favor da postulante. Com relação aos honorários advocatícios, o título em execução assim determina: "Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas." Compete à parte exequente promover a execução do julgado, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a petição e cálculos das fls. 85/86, a executada foi intimada a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, pela decisão das fls. 87, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 16/11/2016. Tempestivamente, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação das fls. 90/93, bem como efetuou o depósito judicial integral do valor pleiteado pela parte exequente (fls. 94). Logo, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista pelo artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme defende a exequente. Da mesma forma, não há que se falar na aplicação de juros de mora, pois a CEF efetuou o depósito das fls. 94 dentro do prazo estabelecido pelo artigo 523 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor devido à título de honorários advocatícios ao montante de R\$ 1.391,10 (mil trezentos e noventa e um reais e dez centavos) atualizado para novembro de 2016, extinguindo a execução com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, em conformidade com o artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o depósito de fl. 94, transitada em julgado, providencie-se o levantamento da quantia R\$ 1.391,10 (mil trezentos e noventa e um reais e dez centavos) atualizada para novembro de 2016, em favor da parte exequente, bem como a devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 10 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003215-26.2014.403.6126** - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em fase de cumprimento de sentença em que a executada efetuou o depósito judicial de fl. 110. Intimada a se manifestar acerca do valor depositado nos autos, a exequente concordou com o valor depositado (fl. 111v). Foi expedido e cumprido o alvará de levantamento às fls. 113 e 115. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado e superada a providência supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DENISE ROSSI DE LIMA - SP256343  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Redesigno a perícia médica para o dia 22/06/2017 às 13:30 horas. Restam mantidos os demais termos do despacho anteriormente proferido.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-41.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de conceito.

Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos a esse título, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 57470 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais a deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **concedo a liminar** para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Então, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-41.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de conceito.

Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos a esse título, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 57470 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais a deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*  
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*  
*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*  
*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **concedo a liminar** para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Requistem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Então, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-87.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIA TELMA RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **R\$ 3.528,79** (três mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-08.2017.4.03.6126  
AUTOR: ATLETICA NT - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal no valor de **R\$ 6.204,13** (seis mil duzentos e quatro reais e treze centavos, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126  
AUTOR: WALKER DE SOLDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 9.783,87** (nove mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) além do benefício de aposentadoria, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROGERIO LOURENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 13.051,90** (treze mil, cinquenta e um reais e noventa centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000544-37.2017.4.03.6126

REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS não haver anotação de vínculos empregatícios recentes. Assim, considerando o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126

AUTOR: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Assino o prazo de 05 dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**Cumprido, cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000714-09.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: ELIAS REIS SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DI CESARE - SP323148  
REQUERIDO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Em que pese este Juízo ter se manifestado pela incompetência do Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual, considerando a alegada urgência do caso a desistência da ação, para eventual propositura de outra perante o Juízo competente ou outro instrumento processual cabível, será de certo mais célere do que o aguardo da remessa dos autos.

Em razão disto, para salvaguarda do direito da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para que *i)* seja mantido na posse do bem, *ii)* sejam suspensos os efeitos da adjudicação e da arrematação até o julgamento do mérito, *iii)* para impedir o réu de transferir o bem a terceiros.

Aduz ter firmado junto à ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial, tendo adimplido as prestações até 10/2015. Foi notificado a fim de purgar a mora em 29/01/2016, momento em que procurou a ré visando renegociação da dívida. Inobstante, o imóvel foi adjudicado em 06/06/2016, ante a negativa de conciliação, que, condicionada ao pagamento integral do débito, não se concretizou.

De seu turno, informou que o bem foi arrematado em segundo leilão pelo montante de R\$236.691,05, muito inferior ao preço de mercado e, por não ter sido notificado pessoalmente acerca da realização do primeiro leilão – embora tenha sido cientificado acerca do segundo – deve ser declarada a nulidade do procedimento.

Suscita má-fé pois, sob sua ótica, o processo de renegociação da dívida não teria se encerrado vez que protocolou novo pedido, após a adjudicação do bem. Alega que a postura adotada pela ré atenta contra a dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional da família, bem como demonstra descaso e desrespeito.

Pretende, assim, seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel bem como seja mantido na posse.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Do ora relatado, verifica-se que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Assim, o eventual descumprimento das formalidades legais no procedimento de execução extrajudicial é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Vale anotar, por fim, que o artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931, de 02.08.2004 determina que o valor incontroverso continue sendo pago no tempo e modo contratados, o que não ocorreu.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em consulta ao CNIS verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 2012.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-98.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 8.555,63** (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2017.4.03.6126

AUTOR: OSWALDO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Comprove o autor, documentalmente, que reside no endereço informado na inicial, através de documento idôneo e **atual**.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-47.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu infôrma expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-18.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo do benefício, documento indispensável para a análise da presente demanda.

**SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-44.2017.4.03.6126

AUTOR: LIRIA CASSIA GOMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-11.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-73.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2017.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Registro, de início, que o autor também postulou no Mandado de Segurança nº 0001161-24.2013.4.03.6126 a concessão da aposentadoria especial mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, nos períodos compreendidos entre 27/07/1986 a 30/09/1989 e 03/12/1998 a 26/09/2012. Portanto, verifico haver **coisa julgada** em relação aos períodos de **03/12/1998 a 26/09/2012**, eis que na presente demanda o autor pretende o reconhecimento da atividade especial entre **26/09/1989 a 06/04/2015**.

**No mais, ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6308**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005824-16.2013.403.6126** - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003340-96.2011.403.6126** - JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENCOCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000450-53.2012.403.6126** - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004714-79.2013.403.6126** - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000457-40.2015.403.6126** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6309**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005718-93.2009.403.6126** (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001505-49.2006.403.6126** (2006.61.26.001505-5) - SALVADOR AMORIM COSTA X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003428-66.2013.403.6126** - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003849-22.2014.403.6126** - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-11.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOW ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

#### **RELATADOS. DECIDO.**

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSMODAL LOGISTICA EIRELLI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

### RELATADOS. DECIDO.

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-89.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL LITORÂNEA DE FERRO E AÇO LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base imponible dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

### **RELATADOS. DECIDO.**

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-40.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL CARLOS SILVA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL CARLOS SILVA LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

**RELATADOS. DECIDO.**

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observar” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-48.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI - SP367329, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMEXBRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

#### **RELATADOS. DECIDO.**

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (documento Id 1156193), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (documento Id 1156040) Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-94.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.
3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

#### **RELATADOS. DECIDO.**

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-41.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RWS DECORACOES LTDA - ME, RONALDO AGUIAR ELIAS, SANDRA WORCEMANN ELIAS

#### **DESPACHO**

1) Documento Id 1146356: Dou a parte executada por citada diante de seu comparecimento espontâneo nos autos.

2) A parte executada reconhece sua dívida, alega ilegalidade de bloqueio judicial referentes a PIS e CaixaPrev, concorda com valores bloqueados nos bancos Santander e Citibank e requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Quanto à existência dos bloqueios judiciais, sejam eles devidos ou indevidos, razão alguma assiste aos executados, haja vista que nos presentes sequer foram realizadas tentativas de bloqueio judicial.

4) Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6816**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002701-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YVONE ARIETA MARQUES(SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL)

Fl. 131: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000380-97.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-35.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito indeferindo o pedido de liminar (id 1147123).

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. **Não** há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

5. A recorrente insurge-se, inicialmente, quanto ao entendimento deste juízo no tocante à sua tese de inviabilidade da majoração das alíquotas previstas no Decreto nº 8426/2015.

6. Baseia sua argumentação no princípio da legalidade.

7. Entretanto, a decisão, além de não se furtar à análise do ponto, foi extremamente neste aspecto, ao dizer:

*“Como demonstrado, o decreto discutido NÃO majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas.”*

*“Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.”*

8. Inclusive, para referendar a tese adotada, colou-se diversos julgados com entendimento no mesmo sentido.

9. Já em relação ao suposto erro de premissa no que concerne a delimitação do pedido liminar, por não haver pedido de compensação, chega-se à mesma conclusão: não houve qualquer contradição ou omissão.

10. Ressalta-se que neste exato sentido foi a decisão agora embargada, como se depreende do trecho a seguir transcrito:

*“Aliás, ainda que a compensação não seja, neste momento, o intuito da impetrante, mas sim a mera declaração do seu direito ao crédito, não haveria razões para a concessão da liminar postulada, haja vista a ausência do risco de ineficácia da tutela jurisdicional.*

*Explico. Noutros termos, se não é a compensação, ou seja, o uso do crédito fiscal que a impetrante pretende desde logo, não há periculum in mora, pois a mesma declaração de direito pode ser proferida ao final, quando o crédito, enfim, poderá ser utilizado”.*

11. Deste modo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

12. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.

13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

14. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

15. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

16. P.R.I.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-45.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NA VEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

#### **RELATADOS. DECIDO.**

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-60.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLAVIO POLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA - SP180043

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre o requerimento formulado pela executada (ID1152945).

**SANTOS, 5 de maio de 2017.**

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000889-69.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: TECNICABOS - TECNOLOGIA DE SOLUCOES EM CABOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247**

**IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

## DESPACHO

Considerando a via eleita (mandado de segurança), deverá figurar no polo passivo a autoridade administrativa responsável pela prática do ato objeto do presente *writ*. No caso, a impetrante pretende viabilizar o prosseguimento do despacho de importação relativo à DI nº 17/0436061-9, atividade de responsabilidade do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Sendo assim, proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Considerando que houve exigência de reclassificação fiscal não atendida pelo importador, ora impetrante, e em face do direito discutido nestes autos, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-10.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**  
**AUTOS nº 5000395-10.2017.403.6104**

**Mandado de Segurança**

**Impetrante: SUPERMERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA**

**Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**SUPERMERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente de autorização ou processo administrativo, bem como sem qualquer limitação de percentual.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, os quais foram rejeitados.

Intimada, a União manifestou ciência das decisões prolatadas nos autos e requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 e de eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, sob a alegação de que o presente mandado de segurança busca sentença sem transcendência coletiva.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 afasta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, comprova o impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (docs. comprovantes de pagamento PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permaneça, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Não merece acolhimento o pedido de afastamento da exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ - REsp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União, considerando a sucumbência mínima do impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O.

Santos, 10 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4771**

**MONITORIA**

**0012931-90.2007.403.6104** (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012931-90.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIANO ALBERTO NERY Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente ação monitoria em face de LUCIANO ALBERTO NERY, objetivando o pagamento de créditos decorrentes de contratos. Foi prolatada sentença declaratória da prescrição (fls. 222/224). Ato contínuo, a CEF interpôs recurso de apelação (fl. 226), ao qual foi dado provimento para anular a r. sentença (fl. 251). Instadas as partes à manifestação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 258). Ciente, o réu ficou-se inerte (fl. 260). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 258). O réu, por meio do curador especial, não se opôs. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, nova propositura da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003097-53.2013.403.6104** - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA

AUTOS Nº 0003097-53.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA ISAQUEL SOUSA EMBARGADO: INSS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 246/248, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora embargante. Em suma, argumenta que a sentença é contraditória, vez que constou a data do requerimento administrativo em 09/10/2012, quando o correto seria 03/09/2012, data do agendamento telefônico, conforme narrado na exordial. Entende, ainda, que não há sucumbência recíproca, de modo que o INSS deve suportar integralmente os honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A data considerada na sentença como data de entrada do requerimento administrativo formulado pela autora foi 09/10/2012, tendo em vista que é constante do documento de fl. 44, acostado aos autos. Não há nos autos prova de que o requerimento da autora tenha sido feito em momento anterior. Aliás, de relevo apontar que a própria patrona firmou recurso administrativo indicando 09/10/2012 como a DER (fls. 53). Acresço que dos autos conta que em 05/09/2012 foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável (fls. 45), que não pode ser considerada como DER, uma vez que a pretensão não estava dirigida à autarquia previdenciária. De igual modo, não merece prosperar a irrisignação de condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca, uma vez que o pedido inicial, em que se pleiteava o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, ocorrido em 15/03/2010 (fl. 16), não foi acolhido. Não havendo necessidade de integração da sentença, eventual irrisignação da parte vencida pode ser amparada pelo recurso próprio, que

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003848-06.2014.403.6104** - ANISIO RODRIGUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003848-06.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANÍSIO

RODRIGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ANISIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (01/10/2013) e o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 06/03/1997 a 28/08/2013, que não teria sido enquadrado pelo INSS. Em apertada síntese, narra o autor que trabalha para a empresa Cosipa, posteriormente sucedida pela Usiminas, desde 16/11/1987, exposto a agentes agressivos (ruído e calor). Notícia que quando da análise do requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 01/10/2013), a autarquia previdenciária reconheceu apenas 09 anos, 03 meses e 13 dias como especial, deixando de enquadrar como tal os períodos de labor posteriores a 05/03/1997. Com a inicial (fls. 02/20), vieram procuração e documentos (fls. 21/103). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 108/120), na qual alegou ausência de requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 124/131), ocasião em que o autor requereu expedição de ofícios à empregadora Cosipa/Usiminas para fornecer LTCATs utilizados como base para o preenchimento do PPP. Foram colacionados aos autos os LTCATs da empresa (fls. 135/142). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de realização de prova pericial. Foram elencados os quesitos pelo Juízo (fls. 119/120), pelo autor (fls. 121/122) e pela autarquia previdenciária (fl. 129-v). Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 144/152), as partes dele tomaram ciência (fls. 159/161 e 164). Foi determinado ao perito prestar esclarecimentos sobre divergência entre os níveis de ruído apresentados nos LTCATs do autor (fls. 135/142), do trabalhador assemelhado (fls. 100/103) e aquele registrado durante a perícia. Laudo pericial complementar foi acostado aos autos (fls. 169/172). Sobre o teor das conclusões do perito, a parte autora reiterou a procedência total do pedido (fls. 178/179) e o INSS nada requereu (fl. 180-v). É o relatório. DECIDO. Na ausência de questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINO que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adota, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Do agente agressivo calor. O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo foneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de

tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/10/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997, os quais não foram enquadrados pelo INSS.Consoante observo dos documentos que acompanham a inicial (fl. 21/103), foram reconhecidos como especiais, pela autarquia previdenciária, os períodos compreendidos entre 16/11/1987 e 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 05/03/1997, que totalizam 09 anos, 3 meses e 20 dias, consoante análise administrativa de enquadramento de atividade especial (fls. 79, 82 e 87) e comunicado de decisão (fl. 92).Os demais períodos são, portanto, controvertidos, cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo e análise do agente agressivo a que esteve exposto o autor, o que será feito a seguir, com base nos documentos apresentados na inicial.Para análise e comprovação dos agentes agressivos, o autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS (fls. 28/43) e PPP (fls. 44/51), além do LTCAT da empresa (fls. 136/142). Considerados insuficientes ao reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado, este juízo determinou a realização da prova pericial, sendo o laudo acostado aos autos (fls. 144/152 e 168/172).Com efeito, de 06/03/97 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 31/03/2001, o autor laborou no Setor de Acabamento a Quente com exposição a ruído na intensidade 89 dB (A) de acordo com PPP de fls. 44/47. Destarte, como a lei (Decreto nº 2.172/97) exige, para período em questão, que a exposição ao agente ruído seja em intensidade superior a 90 decibéis, não foi possível o reconhecimento da especialidade desse período com base no agente físico ruído descrito nesse PPP.Todavia, neste mesmo PPP, consta que o autor esteve exposto a calor na intensidade de 30,50°C, informação corroborada pelo Sr. Perito (fl. 147), sendo passível de enquadramento em face da exposição ao agente físico calor os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 31/03/2001.Em relação aos períodos de 01/04/2001 a 30/04/2009, de 01/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 31/05/2012, consta do PPP de fls. 44/51 que o autor laborou no Setor de encruamento e acabamento a quente, com exposição a ruído da intensidade de 84,90 dB (A); e de 01/06/2012 a 18/09/2013, no Setor de Gerência de Decapagem, com exposição a ruído de 83,66 dB (A) e 88,60 dB(A), respectivamente, sendo que em todos eles atesta o PPP calor abaixo dos limites toleráveis, informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado aos autos pela empregadora do autor (fls. 136/142).Todavia, realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, em seu laudo (fls. 144/152), o perito judicial ressaltou que foram realizadas medições na unidade de Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Cosipa/Usiminas, sendo registrado o ruído ambiente de 94,3 dB(A) durante a perícia. Nesse passo, assim concluiu o expert (fl. 147):"O autor teve presença constante no local de trabalho e esteve exposto de forma contínua a níveis de ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para 8 horas de trabalho. O nível de ruído ambiente, registrado no local da perícia, foi de 94,5 dB(A).Quanto ao calor:O autor esteve exposto ao calor de 30,5°C acima do limite legal de 28,5°C Parecer final:Após perícia feita no local, e pelo estudo detalhado do processo e dados extraídos dos LTCAT anexados ao mesmo, este Perito conclui que o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos Ruído e Calor, indissociável da prestação de serviços. O Autor trabalhou como Operador de Equipamentos e Ponte Rolante na Área de Laminação. Em todo o período de 06/03/1997 a 18/09/2013 esteve exposto aos agentes nocivos citados acima, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho."Instado a prestar esclarecimentos, o perito informou, ainda, que a perícia foi realizada no local de trabalho do autor, setor de Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Usina Siderúrgica COSIPA/USIMINAS, sendo que, "os NPS relatados nos documentos emitidos pela Segurança do Trabalho mostram que o Autor esteve sujeito a diversas condições ambientais de ruídos: NPS mínimo de 83,66 dB(A) a NPS máximo de 89,00 dB(A). No dia, local e momento exato da perícia, foi registrado o NPS de 94,3 dB(A)" - fl. 171. Assim, a prova produzida nos autos revela que, no período pleiteado, de 06/03/1997 a 18/09/2013, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, considerando a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido, e ao agente físico calor, de modo que é viável o reconhecimento de todo esse período, como especial.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 25 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição especial na DER (01/10/2013), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o tempo de contribuição compreendido entre 06/03/1997 a 18/09/2013, e, em consequência, determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (01/10/2013). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC.Isento de custas.Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 165.658.157-1Segurado: Anísio RodriguesBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 01/10/2013CPF: 054.994.848-13Nome da mãe: Claudina Elias da Silva NIT: 10894448983Endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 726, casa 01, Cidade Náutica, São Vicente/SP.Santos, 27 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0000858-08.2015.403.6104 - KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000858-08.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KARINA VEIGA RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: KARINA VEIGA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da indevida rescisão do contrato de permissão para exploração de serviços de loterias, outorgado à empresa N. Ribeiro Loterias. Afirma a autora que a mencionada empresa, firma mercantil individual era de titularidade de seu pai, falecido no ano de 1994. Informa que, por força de alvará judicial, a empresa passou a denominar-se N. Ribeiro Loterias ME - Espólio, bem como teve a composição de seu quadro social substituída, a fim de que figurassem como sócias a esposa do falecido e sua única filha, ora autora. Relata que a atividade empresarial perdurou normalmente até o ano de 2002, quando a ré, de forma repentina e unilateral, decidiu rescindir o contrato de permissão, com base em parecer jurídico interno, por entender que a morte do titular de empresa individual importaria em extinção da permissão. Alega que em razão da extinção contratual, foi proposta pela empresa a ação ordinária n 0003758-18.2002.403.6104, a qual, em sede recursal, foi julgada procedente, para condenar a CEF a transferir a titularidade do contrato de permissão para suas sucessoras, sem prejuízo de eventual revogação da permissão nos casos previstos em lei, nos regulamentos da CEF e no contrato. Relata que a decisão judicial em questão transitou em julgado em 24/02/2014. Salienta que diante do falecimento de sua mãe, ocorrido em 16/05/2008, passou a figurar como única "representante" da empresa N. Ribeiro Loterias ME - Espólio. Sustenta que, em razão do teor do acórdão transitado em julgado, faz jus, com amparo nos artigos 402 e 403 do Código Civil, ao recebimento de lucros cessantes, correspondentes às quantias que deixou de lucrar com a atividade empresarial no período de 2002, quando ocorreu a rescisão do contrato de permissão, até 2014, quando transitou em julgado a decisão que reconheceu a insubsistência de tal ato. Ressalta a existência de culpa da ré pela rescisão indevida do contrato de permissão, na medida em que esta, de forma unilateral e abrupta, determinou a suspensão dos direitos de exploração da atividade empresarial, sem se importar com as consequências jurídicas e sociais de sua decisão, o que acarreta sua responsabilização pelo pagamento da quantia pleiteada, a ser calculada, em liquidação de sentença, com base na média do lucro mensal obtido pela empresa nos 12 meses anteriores ao ato de rescisão do contrato de permissão, multiplicada pelo número de meses do período requerido, de 2002 a 2014. Pugnou a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/41). Intimada, a autora promoveu a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (fls. 47/48). Citada, a ré apresentou contestação e juntou procuração e documentos (fls. 63/81). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa da empresa N. Ribeiro Loterias ME - Espólio, bem como a inépcia da inicial, em razão da ausência de juntada aos autos dos livros comerciais obrigatórios do período em que se pleiteia a indenização por lucros cessantes. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição de pretensão indenizatória, sob o fundamento de que a suposta ilicitude ocorreu em 2002, ou seja, com o lapso prescricional ultrapassado. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a ausência de direito da autora à percepção dos lucros cessantes pleiteados. Réplica às fls. 87/91. Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 92), a autora tão-somente reiterou o requerimento de intimação da ré para a juntada de extrato correspondente aos últimos 12 (doze) meses de funcionamento da empresa, a fim de possibilitar a identificação do lucro correspondente ao exercício anual completo, pugnano, ademais, pelo julgamento da ação (fl. 93). A ré, por sua vez, pugnou pela apresentação dos livros contábeis da autora, a fim de apurar os lucros cessantes pleiteados (fl. 94). Intimada, a autora promoveu a emenda da inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, para que nele conste Karina Veiga Ribeiro ao invés de N. Ribeiro Loterias ME - Espólio. Para tanto, juntou novo instrumento de mandato (fls. 96/98 e 103). Às fls. 100/101 foram juntadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativas aos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita n 0005103-62.2015.403.6104. A ré apresentou impugnação quanto à retificação de polo ativo pleiteada pela autora (fl. 107). Em face da tal impugnação foi apresentada nova manifestação pela autora (fls. 109/110), acerca da qual foi dada ciência à parte ré, que nada requereu (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise das questões preliminares suscitadas pela ré em contestação. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Consta do próprio acórdão proferido nos autos da ação ordinária n 0003758-18.2002.403.6104 a existência de alvará expedido pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, autorizando a JUCESP a "proceder à transferência da firma N. Ribeiro Loterias, CGC n 351.012.892/34, em nome de Nilton Ribeiro (falecido) para os seguintes herdeiros, nas seguintes proporções: 75% (setenta e cinco por cento) para Claudete Veiga Ribeiro (...) e 25% (vinte e cinco por cento) para Karina Veiga Ribeiro (...)". Assim, comprovado o falecimento da coerdeira Claudete Veiga Ribeiro (fl. 17), de rigor o reconhecimento da legitimidade exclusiva da coerdeira Karina Veiga Ribeiro para a propositura da presente ação. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial. No caso, a autora pleiteia indenização por lucros cessantes em relação ao período em que a empresa esteve impedida de exercer suas atividades por conta da rescisão do seu contrato de permissão para comercialização de loterias e exploração de serviços de loterias (2002 a 2014), e não no período de 1995 a 2002, como afirmado em contestação. Assim, por óbvio, não há como se exigir da autora a apresentação de livros contábeis para fins de aferição dos lucros cessantes no período pretendido, os quais somente poderiam ser apurados, em liquidação de sentença, com base na média dos lucros obtidos pela empresa anteriormente ao encerramento de suas atividades. Prejudicados, por consequência, os requerimentos efetuosos pelas partes quando da especificação de provas (fls. 93 e 94). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Neste âmbito, de início, acolho em parte a objeção de prescrição da pretensão indenizatória, arguida pela ré em contestação. Com efeito, a pretensão da autora em relação ao recebimento de lucros cessantes de fato teve início com o ato de rescisão de seu contrato de permissão, praticado unilateralmente pela CEF. Nessa oportunidade, a autora poderia ter se resguardado judicialmente quanto aos eventuais prejuízos decorrentes do ato praticado pela ré, juntamente com a ação proposta para fins de reconhecimento de sua insubsistência (ação ordinária n 0003758-18.2002.403.6104). Todavia, tal pretensão se protraiu ao longo do período de discussão acerca da legalidade do ato rescisório, ou seja, até a notificação da autora para fins de transferência da titularidade do contrato de permissão, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado na ação em questão (19/11/2014 - fls. 75/76). A partir de, então, a autora poderia ter iniciado a exploração da atividade. Dessa forma, de rigor o reconhecimento parcial da prescrição em relação à pretensão indenizatória anterior ao triênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 206, 3, inciso V, do Código Civil. No caso, está prescrita a pretensão indenizatória anterior a 10/02/2012. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes até o ano de 2014, em razão da indevida rescisão do contrato de permissão para exploração de serviços de loterias outorgado à empresa N. Ribeiro Loterias, ocorrido em 2002. Em contestação, a ré sustenta a legalidade do ato de rescisão contratual que deu ensejo à pretensão indenizatória da autora, assim como a inexistência de elementos técnicos para a efetiva aferição dos lucros cessantes pretendidos, além da inércia da autora, durante anos, no que tange à promoção dos meios judiciais cabíveis para se evitar o crescimento de seu prejuízo. Ocorre que a ilegitimidade do ato rescisório da permissão consiste em questão prejudicial acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo mais possível reavivar a discussão. Com efeito, por meio de acórdão proferido nos autos da ação ordinária n 0003758-18.2002.403.6104, transitado em julgado em 24/02/2014, o ato de rescisão do contrato de permissão para comercialização de loterias e exploração de serviços de loterias outorgado à empresa N. Ribeiro Loterias, ocorrido no ano de 2002, foi considerado insubsistente, sendo a CEF condenada a transferir a titularidade do referido contrato para suas sucessoras, sem prejuízo de eventual revogação da permissão nos casos previstos em lei, nos regulamentos da CEF e no contrato (fls. 22/41). No bojo da mencionada decisão, consta que, não obstante o titular da empresa tenha falecido no ano de 1994, suas sucessoras permaneceram à frente do negócio até o ato de rescisão contratual, tendo inclusive firmado, no ano de 1999, termos aditivos ao contrato de permissão anteriormente celebrado. Ou seja, a empresa manteve-se regularmente ativa por cerca de 08 (oito) anos após o falecimento de seu titular, sendo legítima e concreta, portanto, a expectativa de suas sucessoras acerca da continuidade do negócio, e, por consequência, da obtenção do

respectivo lucro. Nesse sentido: "(...) sob a perspectiva do Direito Administrativo Consensual, os particulares que travam contratos com a Administração Pública devem ser vistos como parceiros, devendo o princípio da boa-fé objetiva (e seus corolários relativos à tutela da legítima expectativa) reger as relações entre os contratantes público e privado." (STJ - RESP 201001854036). Reconhecida a prática de ato ilícito violador a direito, aquele que o praticou tem o dever de indenizar o prejudicado, consoante dispunha o art. 159 do Código Civil vigente ao tempo do fato. O dever de indenizar, por sua vez, abrange, além dos prejuízos decorrentes da redução do patrimônio, o pagamento de lucros cessantes, consoante dispõem os artigos 402 e 403 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Vale destacar que o lucro cessante é devido pela frustração de um ganho certo, baseado na impossibilidade de prática de uma determinada atividade, decorrente direta e imediatamente do comportamento de outrem. No caso em tela, como a exploração do serviço de loterias somente pode ser realizada mediante permissão, a indevida rescisão da delegação do serviço estatal, reconhecida em outra demanda, gera para o particular o direito de recebimento os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de exploração da atividade. Ressalte-se que o fato de não ter havido cumulação de pedido de perdas e danos nos autos da ação ordinária n 0003758-18.2002.403.6104 não afasta o direito da autora de ter reconhecido seu direito ao recebimento de lucros cessantes por meio de ação própria, como sustenta a ré. Contudo, à vista da inércia em promover a responsabilização do ente federal, tal como apontado quando da análise da questão prejudicial de mérito, há que se reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória em relação ao período anterior ao triênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 206, 3, inciso V, do Código Civil. Assim, são devidos lucros cessantes entre 10/01/2012 até a notificação da autora para explorar a atividade na condição de permissionário, o que ocorreu, segundo consta dos autos, em 19/11/2014 (fls. 75/76). Anoto, por fim, que não merece guarida a alegação da CEF de que e autora se manteve inerte durante vários anos com objetivo de ver crescer o seu prejuízo, em afronta ao princípio do "duty to mitigate the loss", na medida em que a demora quanto ao pleito de lucros cessantes por parte da autora somente a esta prejudicou, pois teve parte da sua pretensão fulminada pela prescrição. Nesse passo, a fim de que se tenha pleno conhecimento de como vinham sendo operados os resultados da empresa N. Ribeiro Loterias ME - Espólio e qual a tendência de oscilação de sua lucratividade, entendo plausível que os lucros cessantes pretendidos sejam aferidos através da média de lucro mensal obtido nos últimos 03 (três) anos de atividade da lotérica, por meio da análise de demonstrativos que possibilitem a identificação de tais dados, a serem juntados pela ré em fase de liquidação de sentença, haja vista a noticiada impossibilidade de apresentação dos livros contábeis da empresa em razão do transcurso do prazo legal para sua guarda (fl. 88). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a ré ao pagamento em favor da autora de indenização por lucros cessantes, em razão da impossibilidade de exploração da permissão outorgada à empresa N. Ribeiro Loterias ME - Espólio, em relação ao período compreendido entre 10/02/2012 a 19/11/2014. O valor da condenação deverá ser apurado através da média de lucro mensal obtido nos últimos 03 (três) anos de atividade da lotérica, por meio da análise de demonstrativos que possibilitem a aferição de tais dados, a serem juntados pela ré em fase de liquidação de sentença, multiplicado pelo número de meses abrangidos no período indenizado. A quantia apurada deverá ser atualizada monetariamente, desde os respectivos períodos indenizados, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a citação, incidirá exclusivamente a Taxa Selic, que inclui juros moratórios e atualização monetária. Sem custas (justiça gratuita). Honorários devem ser suportados proporcionalmente. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, calculados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, por outro lado, o autor a pagar honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor correspondente à pretensão atingida pela prescrição, cuja exigibilidade observará, todavia, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002410-08.2015.403.6104** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002410-08.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito à percepção de aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2010). Narra a inicial, em suma, que o autor esteve exposto em seu labor a radiações ionizantes, provenientes da atividade de gamagrafia e radiografia, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fazendo jus ao reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos indicados na inicial (fl. 03), laborados nas empresas BRASITEST, UNITEC e QUALITY. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, de modo que foi decretada sua revelia, mas sem aplicação dos efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC (fl. 177). Houve réplica (fl. 179), momento em que o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Em decisão interlocutória, este juízo fixou os pontos controvertidos e determinou que o autor apresentasse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa UNITEC, devidamente preenchido e sem vícios formais (fl. 184). Em resposta, o autor alegou que a empresa UNITEC, veio a se extinguir, razão pela qual não haveria como regularizar o PPP (fl. 187). Indeferida a produção de prova testemunhal, o autor foi instado a se manifestar quanto à viabilidade de prova pericial requerida, tendo em vista o fechamento do estabelecimento em que laborou (fl. 189). Após o decurso do prazo (fl. 190), o autor requereu fosse realizada perícia por similaridade na empresa STARTEC, situada em Ferraz de Vasconcelos (fl. 190). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nesta seara, anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar o pleito postulado na inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A

nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Radiação ionizante Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Em relação à exposição à radiações ionizantes, a legislação prescreve que pode ser considerada especial, as situações que envolvam: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com

exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios (item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Para tanto, porém, é necessária a demonstração que a exposição seja prejudicial à saúde ou a integridade física. No caso de exposição a radiações ionizantes, a NR nº 15 prevê que sejam consideradas insalubres as atividades em que há exposição acima dos limites de tolerância constante da Resolução nº CNEN-NE-3.01, que dispõe sobre "Diretrizes Básicas de Radioproteção". Segundo constam das instruções da CNEN, a apreciação do risco de exposição para um profissional que trabalha com radiação ionizante é chamado de limite de dose, sendo que para os trabalhadores a dose limite é de 20 mSv por ano em uma média de 05 anos, não devendo num único ano ultrapassar a 50 mSv. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifêi). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Análise do caso concreto O autor pretende o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefícios de aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2010). Conforme se observa da inicial, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas UNITEC, BRASITEST e QUALITY. Em relação a esta última empresa, a decisão de fl. 184 já destacou que não é possível a utilização de eventual tempo especial, vez que o tempo de labor é posterior à data delimitada na pretensão (21/01/2010). Quanto aos lapsos em que se requer a especialidade do labor para a empresa BRASITEST, constata-se que já foram enquadrados administrativamente no código 1.1.4 do Decreto 53.831, Anexo III (radiações ionizantes), conforme consta dos documentos acostados à fls. 142/144. Assim, são períodos incontroversos, posto que reconhecidos administrativamente pelo INSS. Verifico, ainda, que não há nos autos documentos comprobatórios de vínculos de labor para a empresa UNITEC nos seguintes períodos pleiteados na inicial: de 03/03/1977 a 24/04/1980, de 10/05/1980 a 17/11/1997 e de 08/05/2000 a 30/04/2007. Noutro giro, consoante comprovado nos autos por cópias da CTPS (fls. 18/19 e 111) e extrato do CNIS (fls. 92/93), os períodos em que o autor comprovou ter laborado efetivamente para a referida empresa UNITEC foram de 01/10/97 a 10/03/98, de 01/07/98 a 30/06/00, de 01/09/00 a 30/06/01 e de 01/08/02 a 22/07/03, perfazendo apenas 3 anos e 5 meses de tempo de contribuição. Sendo assim, em relação aos demais períodos, a própria existência do vínculo é controvertida, de modo que se revela inútil realizar perícia técnica para comprovação da atividade especial. Em relação aos períodos de labor comprovados, conforme salientado na decisão de fl. 184, a documentação acostada aos autos (fls. 48/52) não pode ser acolhida, vez que os PPPs contêm vício formal, na medida em que não estão assinados. Poderia se cogitar, então, do cabimento de perícia por similaridade (fls. 191/192), em razão da extinção da empresa UNITEC, para fins de aferição da exposição do autor no interregno em que comprovou o vínculo. Porém, considerando o tempo de especialidade incontroversa (14 anos, 8 meses e 11 dias - fls. 142/144), ainda que fosse reconhecida a especialidade para os períodos com anotação da CTPS e CNIS (3 anos e 5 meses), o tempo total não seria suficiente para aquisição do direito à aposentadoria especial (25 anos). Assim, por qualquer ângulo que se examine, a prova pericial torna-se desnecessária para o deslinde da demanda. DISPOSITIVO: À vista do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004842-97.2015.403.6104 - GEVALDO OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004842-97.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GEVALDO OLIVEIRA RÊUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA: GEVALDO OLIVEIRA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associarem ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/96). Citada, a União, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93 (fls. 105/122). Acostou documentos (fls. 123/124). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, sustentou incompetência do juízo e inépcia da petição. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 125/149). Houve réplica (fls. 151/165). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União (fl. 167), foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 195). Instados a se manifestarem, o Banco do Brasil e a União não requereram a produção de novas provas (fl. 197 e 203-v) e o autor deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 204). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). A preliminar de decadência confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Desassiste razão ao autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que o documento juntado à fl. 96 não se mostra suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: este documento, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que também não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 123), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do

incentivo estatal.No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012).Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União.Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas (justiça gratuita - fl. 98).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 19 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005586-92.2015.403.6104** - FLAVIO ROCHA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005586-92.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FLÁVIO ROCHA DA SILVA RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA:FLÁVIO ROCHA DA SILVA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associarem ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria.Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual.Com a inicial (fls. 02/23), foram apresentados documentos (fls. 24/79).Citada, a União, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93 (fls. 84/103). Acostou documentos (fls. 104/105).Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir em razão da falta de documento comprobatório do direito do autor. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 108/116).Houve réplica (fls. 118/132).Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União (fl. 134), foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 143).Instados a se manifestarem, o autor não requereu produção de novas provas (fl. 147), o Banco do Brasil ficou-se inerte e a União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 155).É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC).Afasto as questões preliminares arguidas.Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º).Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF).A preliminar de decadência confunde-se com o mérito e será com ele apreciada.Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro de trabalhador avulso.Desassiste razão ao autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO.Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II).A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º).Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático.Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59).Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do

saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 29/30 e 79 não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: a caderneta de inscrição pessoal acostada às fls. 29/30 comprova apenas o registro realizado pelo Ministério da Marinha; por sua vez, o documento colacionado à fl. 79, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que também não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que notícia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 104), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 12/10/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 81). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008216-24.2015.403.6104** - RITA ACACIA DA SILVA NUNES X ADRIANA DE LIMA JESUS X ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA X MICHELLE SANTOS SILVA X RENATA SANTOS DA SILVA X DANIELA ROSALINA DA SILVA X KARINA DOS SANTOS CHIQUETI X JEANE SANTOS BRITO X FRANCISCO VALDENI DE VASCONCELOS NASCIMENTO X JOAO XAVIER DOS SANTOS NETO (Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008216-24.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RITA ACÁCIA DA SILVA NUNES E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA RITA ACÁCIA DA SILVA NUNES, ADRIANA DE LIMA JESUS, ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE SANTOS SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, DANIELA ROSALINA DA SILVA, KARINA DOS SANTOS CHIQUETI, JEANE SANTOS BRITO, FRANCISCO VALDENI DE VASCONCELOS NASCIMENTO E JOÃO XAVIER DOS SANTOS NETO ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, a fim de obter provimento jurisdicional para compelir os requeridos ao imediato processamento dos aditamentos do FIES para o 2º semestre/2015. Foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 359/360) e, posteriormente, foi ampliado o objeto da referida tutela (fls. 411/412). Os réus foram citados e apresentaram defesa (fls. 431/485). Após, as partes foram instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito, diante do noticiado nos autos acerca da autorização do FNDE para aditamento extemporâneo dos contratos para com o FIES (fl. 492). Os autores requereram a extinção da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VIII do CPC (fl. 494). O FNDE, representado pela Procuradoria Federal, não se opôs à extinção sem julgamento de mérito (fl. 495). Os demais réus deixaram decorrer in albis o prazo para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 496). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, após o oferecimento das defesas e intimação das partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, os autores requereram a desistência da ação. Os requeridos, por sua vez, não opuseram resistência à extinção. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado à fl. 494, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005614-21.2015.403.6311** - PAULO SERGIO LINHARES PENA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005614-21.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO SERGIO LINHARES PENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: PAULO SERGIO LINHARES PENA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado na Cosipa/Usiminas. Em apertada síntese, narra o autor que trabalha na empresa Cosipa, posteriormente sucedida pela Usiminas, desde 1989, no setor de decapagem/laminação. Aponta que sempre esteve exposto a agentes agressivos (ruído e calor), consoante descrito nos

documentos fornecidos pelo empregador (fls. 8/10 e 14/18-v).Notícia, porém, que, quando da análise do requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 09/06/2015), a autarquia previdenciária reconheceu apenas 09 anos, 06 meses e 20 dias como especial, referente ao período de 13/05/1989 a 02/12/1998, deixando de enquadrar os períodos de labor de 03/12/1998 a 18/05/2015.Sucessivamente, requer a consideração do PPP complementar para cômputo do tempo de contribuição de 19/05/2015 a 16/10/2015.Com a inicial (fls. 02/05), vieram procuração e documentos (fls. 06/29 e 37/28).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 45/46), na qual, alegou incompetência absoluta do juízo e apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 58/60), vieram os autos a esta Vara.Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pleito antecipatório (fls. 68/75).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 77/79).É o relatório. DECIDO.Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de conhecer a prejudicial de prescrição, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo do benefício (09/06/2015), marco temporal que delimitou o pedido do autor, e o ajuizamento desta ação (10/12/2015).Passo ao mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a

aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto n.º 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Do agente agressivo calor. O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel.

Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/06/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 02/12/1998, que não foram enquadrados, como especiais, pelo INSS.Consoante afirmado na exordial e documentos que a acompanham, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos compreendidos entre 13/05/1989 e 02/12/1998, que totalizam 9 anos, 06 meses e 20 dias consoante análise administrativa de enquadramento de atividade especial (fl. 23-v) e comunicado de decisão (fl. 22).Os demais períodos são, portanto, controvertidos, cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo exercido pelo autor e análise do agente agressivo a que esteve exposto, o que será feito a seguir, com base nos documentos apresentados.Para comprovar o exercício de atividade especial, além de cópias da CTPS (fls. 12-v/13 e 38), o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico (fls. 8/9, 14/18).Em relação aos períodos de 02/12/1998 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 31/03/2001, observo do PPP de fls. 14/18 que o autor exerceu a atividade de operador da linha de produção na empresa Usiminas e esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 95 dB(A). Destarte, como a lei (Decreto nº 2.172/97) exige, para o período em questão que a exposição ao agente ruído seja em intensidade superior a 90 decibéis, entendo suficiente para o reconhecimento da especialidade desse período.No tocante ao período de 01/04/2001 a 30/04/2009, o PPP (fls. 14/18) demonstra que o autor trabalhou para a mesma empresa, no setor de gerência de decapagem e acabamento a quente, na função de operador, exposto a ruídos da ordem de 94,900 dB(A). Conforme salientado na fundamentação acima, a legislação vigente nessa época em que o labor foi exercido, em relação ao agente ruído, exigia exposição do segurado à intensidade superior a 90 decibéis para que fosse reconhecida sua especialidade (Decreto nº 2.172/97) e, após 2003, superior a 85 decibéis. Assim, não restam dúvidas acerca do reconhecimento também desse período, como especial.De igual modo, o PPP de fls. 14/18 demonstra que o autor exerceu a função de operador de produção no período de 01/05/2009 a 31/01/2010, com atividades desempenhadas no setor de "Ger. Decapagem e Laminação a Frio", nas quais ajustava "a decapagem 1, acionando chaves, manetes, botões e outros dispositivos, (...) controlar lavagem, secagem, acumulação da tira, bem como velocidade, largura, oleamento e formação e diâmetro dos rolos (...). Executar serviço de limpeza dos equipamentos e instalações". Nessa atividade, o referido perfil profissiográfico previdenciário atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94,90 dB(A). Resta evidente, portanto, a especialidade desse período.O mesmo raciocínio se aplica aos períodos subsequentes.Com efeito, para comprovar a especialidade dos períodos de 01/02/2010 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 31/03/2014, laborados na empresa Usiminas, ainda no cargo de operador, o PPP trazido aos autos pelo autor (fls. 14/17) é suficiente para o reconhecimento da especialidade, pois informa sua exposição, nesse período, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância descritos na legislação pertinente, vez que constatada a intensidade de 94,9 dB (A).Quanto ao período de 01/04/2014 a 18/05/2015, de igual sorte, o referido PPP (fls. 14/18) informa a exposição ao fator de risco ruído acima dos limites legais, da ordem de 90,27 dB(A), suficiente, portanto, para o reconhecimento da especialidade desse período.E ainda, para comprovar a especialidade do período complementar, de 19/05/2015 a 16/10/2016, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 8/9), que, igualmente, preenche todos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, nos termos da fundamentação supra, eis que preenchido e assinado por profissional habilitado, com descrição qualitativa e quantitativa do fator de risco ao qual esteve exposto o segurado, nesse período. Considerando que o referido documento atesta a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidade de 90,27 decibéis, reconheço também a especialidade desse derradeiro período pleiteado pelo autor. Não constam, para esses períodos, entretanto, dados quantitativos para aferir a exposição do autor ao agente físico calor, de modo que não é possível o enquadramento com base nesse agente. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 26 anos e 12 dias de tempo de contribuição especial na DER (09/06/2015), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.Deixo de computar o tempo de contribuição comprovado por meio do PPP complementar, haja vista ser mais benéfico ao autor a concessão do benefício na data da DER (09/06/2015), em virtude do recebimento das parcelas em atraso desde essa data.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 03/12/1998 a 18/05/2015 e determinar ao INSS que implante em favor do autor benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/06/2015).Por consequência, considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, a indicar a presença de dano irreparável.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: Paulo Sergio Linhares PenaNB: 171.331.374-7Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a calcularDIB: 09/06/2015Santos, 26 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001622-57.2016.403.6104** - EDISON BEIRO X MARIA LUIZA HADDAD BEIRO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001622-57.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: EDISON BEIRO E OUTRO RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:EDSON BEIRO e MARIA LUIZA HADDAD BEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule todos os débitos existentes a título de taxa de ocupação anual e laudêmio em relação às unidades 55 e 71 do condomínio localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, Santos/SP, bem como que seja determinada a exclusão dos apontamentos existentes em seus nomes no CADIN em razão de tais débitos.Requerem, por consequência, o cancelamento dos RIP nºs 70710021124-23 e 70710021136-67, relativos aos imóveis em questão.Afirmam os autores que são proprietários dos mencionados imóveis, os quais foram matriculados junto ao 2 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos sob o n.18.113 e

21.675. Informam que em averbação à margem das transcrições n. 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, restou consignada a alodialidade do terreno de marinha em relação ao edifício onde se encontram seus apartamentos, por conta de sentença transitada em julgado que reconheceu o direito de propriedade a antigo proprietário, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Alegam, contudo, que vem sofrendo indevida cobrança a título de taxa de ocupação de terreno de marinha e laudêmio em relação aos imóveis em questão, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2011. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/103). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 106). Citada, a União apresentou contestação (fls. 111/125). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, ante a ausência de juntada de documentos essenciais pelos autores. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de comprovação do direito alegado na inicial, assim como que a propriedade dos terrenos da marinha é da União, conforme determina o art. 20, inciso VII, da C.F., a qual recepcionou toda a legislação patrimonial vigente, fato que, aliado à presunção apenas iuris tantum dos registros imobiliários no Brasil, tornam inviáveis as pretensões vertidas na inicial. Ainda no mérito, salientou a União que a área continua sendo de sua propriedade, tanto que aceita pelos antecessores dos autores, que pagaram as taxas de ocupação e afins, reconhecendo sua condição de meros ocupantes do imóvel. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/127-verso). Os autores requereram a juntada de cópias dos documentos apresentados com a inicial, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito em seus ulteriores efeitos (fls. 130/221). Réplica às fls. 222/227. Às fls. 223/245 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 127/127-verso, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 248). A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União foi rejeitada, uma vez que os documentos por ela reclamados referem-se à prova do direito alegado (fl. 253). Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 257 e 258). É o relatório. DECIDO. Não havendo outras questões preliminares arguidas além da inépcia da inicial pela ausência de juntada de documentos essenciais pelos autores, já afastada no despacho de fl. 253, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, pretendem os autores a anulação de todos os débitos existentes a título de taxa de ocupação anual e laudêmio em relação às unidades 55 e 71 do condomínio localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, Santos, com a exclusão dos apontamentos existentes em seus nomes no CADIN em razão de tais débitos. Pretendem, também, o cancelamento dos RIP nº 70710021124-23 e 70710021136-67, relativos aos imóveis em questão. Para tanto, sustentam que, embora o edifício esteja situado em suposto terreno de marinha, há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição aquisitiva sobre a correspondente. Para fazerem prova do alegado, juntam o que seria a cópia do mandado judicial decorrente de tal ação, bem como certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, que, em sua parte conclusiva, dispõe que: "por Mandado assinado pelo Doutor José Manuel Arruda, M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca e Santos, passada em 13 de junho de 1.955, pelo escrevente autorizado do Cartório de Ofício Privativo dos feitos das Fazendas Públicas, desta Comarca, a requerimento de José Bento de Carvalho, nos autos da ação executiva fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, foi determinada esta averbação à margem das transcrições números 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecida a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito à Avenida Bartolomeu de Gusmão número 41, a fim de que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço Patrimonial da União...". Observo, contudo, que as cópias juntadas pelos autores com a inicial (fls. 39/68) e as que foram carreadas aos autos por ocasião da réplica (fls. 160/187) encontram-se com grande parte de seu conteúdo ilegível, inviabilizando que se extraia certeza quanto aos seus efeitos. Nesse ponto, cabe salientar que em momento algum os autores comprovaram a impossibilidade de obtenção de cópias legíveis de tal documento, tampouco buscaram diligenciar acerca de outros elementos de prova relacionados à ação correspondente. Ademais, não constam das matrículas n. 18.113 e 21.675, relativas aos imóveis pertencentes aos autores, quaisquer indicações quanto à alodialidade dos terrenos de marinha averbada à margem das transcrições números 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, indicada na certidão de fl. 36, tampouco lograram os autores comprovar que as matrículas de seus imóveis decorrem de matrícula em que supostamente foi averbada a mencionada usucapião. Além disso, tal como bem apontado pela União em contestação, os documentos juntados pelos autores fazem alusão a uma ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, sendo juridicamente discutível que, em decorrência de eventual arguição de prescrição aquisitiva efetuada em matéria de defesa da cobrança de taxas de ocupação, fosse declarada a usucapião para fins de registro, cujo rito especial estava descrito nos artigos 454 e seguintes do DL 1.609/39 (CPC). Assim, considerando que o domínio da União sobre os terrenos da marinha tem fundamento no art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, que recepcionou toda a legislação pretérita pertinente à matéria, bem como que o procedimento administrativo de demarcação goza dos atributos comuns a todos os atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, não há que se falar no presente caso, à míngua da plena comprovação dos fatos alegados na inicial, em anulação de débitos existentes a título de taxa de ocupação anual e laudêmio sobre os imóveis pertencentes aos autores, ou mesmo em cancelamento dos respectivos registros imobiliários patrimoniais. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (justiça gratuita - fl. 127-verso). Condene os autores a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-40.2016.403.6104** - PAULO ALVES DOS PASSOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002328-40.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: PAULO ALVES DOS PASSO EMBARGADO: INSS Sentença tipo M SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 72/74). Aduz o embargante, em suma, que a decisão é omissa em relação ao fundamento da segurança jurídica, tendo em vista que o autor recebeu o auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria, desde 19/07/2006, sendo ultrapassado o prazo para a administração rever o ato, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Passo a decidir. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não assiste razão ao embargante. Consoante salientado na sentença atacada, o autor não possui o direito à acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria. O fato de tê-lo recebido de forma acumulada, indevidamente, por mais de cinco anos, não impede a cessação da ilegalidade, vez que a administração está obrigada a anular os próprios atos, quando eivados de vícios, porque deles não se originam direitos, conforme sedimentado na Súmula 473 do STF. Noutro giro, a segurança jurídica foi resguardada ao autor, na medida em que afastada a necessidade de devolução das parcelas recebidas de boa-fé. O prazo geral de decadência, que estava previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99, somente se aplicou a atos concessivos de benefícios previdenciários no âmbito do RGPS até a entrada em vigor da Med. Prov. nº 138, de 20/11/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que introduziu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, prevendo o prazo de 10 anos para o INSS exercer o direito de anular atos concessivos de benefícios. No caso, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 05/12/2006, portanto, a cessação administrativa foi feita antes de findo o prazo decenal previsto na Lei 8.213, com termo inicial na data da concessão do benefício (Precedentes: RESP 200900002405, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Terceira Seção, DJE: 02/08/2010). Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 19 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004743-93.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ RAIMUNDO MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:JOSÉ RAIMUNDO MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (04/01/2016), bem como a antecipação dos efeitos da tutela.Narra a inicial, em suma, que o autor, em 13/05/2015, requereu o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido por não comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Em 04/01/2016, requereu pela segunda vez o benefício, apresentando os documentos complementares. Embora o INSS tenha revisto a decisão anterior, reconheceu apenas parte dos períodos de labor, quais sejam os compreendidos entre 01/03/92 a 31/12/94 e 19/02/97 a 15/10/15.Pleiteia, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 12/10/89 a 28/02/98 e de 01/01/95 a 31/01/97, para que, somados aos períodos incontroversos, seja condenada a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, vieram documentos, merecendo destaque o arquivo eletrônico constante da mídia acostada à fls. 27.Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório (fl. 30).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/65), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 68/75).Instadas a especificarem interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 76/77).É o breve relatório. DECIDO.Não havendo requerimento das partes para a produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso em exame, o pedido formulado pelo autor está adstrito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, pretende incidentalmente o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor descritos na inicial (fls. 2/16), nos quais alega ter ficado exposto a agentes nocivos a sua saúde.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitira a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de

trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, é necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção ou produção de prova pericial.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Agentes Químicos: enquadramentoPara fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº

3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Análise do caso concreto De fato, o INSS reconheceu como especiais uma parte dos períodos laborados pelo autor (01/03/1992 a 28/04/1995 e de 19/02/1997 a 15/10/2015), conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial, emitida pela autoridade administrativa (doc. 79 - pág. 88), do cadastramento do PPP (doc. 82) e da planilha de contagem do tempo de serviço (doc. 90/92 - pág. 98/99), todos constantes da mídia digital acostada à fl. 27. São, portanto, períodos incontroversos. Passo, então, a analisar a possibilidade de enquadramento como especial em relação aos períodos controvertidos (12/10/1989 a 28/02/1992, de 29/04/1995 a 31/01/1997 e de 16/10/2015 a 03/01/2016). Para comprovar o exercício de atividade especial nesses períodos, o autor acostou aos autos mídia digital, que contém cópia da CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (mídia - fl. 27). Com base nessa documentação, reputo inviável o enquadramento dos períodos compreendidos entre 12/10/1989 a 28/02/1992 e de 29/04/1995 a 31/01/1997. Com efeito, em relação ao primeiro período, constato que o autor laborou na empresa como ajudante geral (CTPS à fls. 13 do CD). Segundo consta do relatório fornecido pelo empregador (fls. 103), no período de 12/10/89 a 28/02/92, o autor, na função de ajudante geral, realizava serviços de limpeza, manutenção e reparos gerais, sujeito a poeira, resíduo de tintas, resina e madeiras. Ou seja, nesse relato, portanto, não há menção ao exercício de atividade passível de enquadramento como especial. É fato que o PPP posteriormente emitido, incluiu, além dessas funções, a atividade de pintura à pistola (fls. 22), que seria passível de enquadramento. Todavia, não há elementos para que se afirme que se trata da atividade principal ou preponderante. Ao revés, pela descrição contida nos documentos trata-se de atividade desempenhada na condição de ajudante, juntamente com serviços de limpeza, manutenção e reparos. Assim, considerando o que consta da declaração do empregador, da anotação da CTPS e do próprio PPP, revela-se incabível o enquadramento pela natureza da profissão. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, conforme ressaltado na fundamentação, é inadmissível o enquadramento apenas pelo exercício de atividade, de modo que a menção ao exercício da atividade de pintor à pistola entre 1995 e 1997 não autoriza, por si só, a qualificação como especial. Por outro lado, o PPP é vago quando à exposição a agentes agressivos, uma vez que descreve de forma genérica que o autor laborou "exposto à poeira, resinas, madeiras provenientes dos serviços das seções, resíduo de tintas, inalação de tintas tóxicas e de produtos químicos utilizados na pintura naval, como solventes". Não houve, indicação dos fatores de risco ao qual o trabalhador estava exposto, salvo o exercício da própria atividade, consoante se constata da leitura do campo 15.3 do PPP (fls. 22, do CD). Desse modo, tais documentos não se prestam a comprovar a especialidade em relação ao labor posterior a 28/04/1995, para o qual a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, para fins de reconhecimento da atividade especial. Por sua vez, para o período compreendido entre 16/10/2015 a 03/01/2016, o autor acostou o PPP (doc. 95/97 da mídia) que atesta o exercício do labor na empresa "USIMINAS", no cargo de técnico laboratorial industrial I. Em relação a esse período, o documento assim descreve a atividade exercida pelo autor: "executar análises químicas, ensaios físicos e físico-químicos em insumos, matérias-primas, produtos final, etc.; receber e coletar amostras, preparar amostra, soluções, cargas, corpos de provas, bem como registrar a entrada e saída das amostras. Executar aferição e calibração nos instrumentos de medição, equipamentos analíticos e de preparação". O PPP (doc. 95 - fls. 104/106 da mídia) informa, ainda, que durante a jornada laboral nesse período, o autor ficava exposto ao fator de risco "benzeno", na concentração de 0,0200 ppm e ao agente físico ruído, na intensidade de 85,400 dB(A). Verifico do Anexo ao Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que traz a análise do local em que o autor exerceu as mesmas funções, no período de 01/06/2001 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 15/10/2015 (doc. 60), "Laboratorista Coqueria e Sinter", no Programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno - PPEOB (doc. 59 e seguintes - pág. 55 da mídia), com análise qualitativa e quantitativa em relação a esse agente agressivo (0,02 ppm). De fato, o agente benzeno, indicado no PPP e previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, estava presente no meio ambiente de trabalho do autor, porém não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto que consta do PPP que a exposição do autor ao agente agressivo era de 0,02 ppm, inferior aos limites de tolerância previsto na legislação. Nesse sentido, anoto que a partir de 18/11/2003, conforme salientado na fundamentação acima, o enquadramento pela exposição a agentes químicos só pode ser presumida quando extrapolar os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, nos casos em que é possível sua avaliação quantitativa. No caso do agente químico benzeno, o regulamento não presume como nocivas as exposições inferiores a limites de concentração inferiores a 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A). Logo, como a exposição do autor foi menor que o limite de tolerância, reputa-se inviável o enquadramento do lapso laboral de 16/10/2015 a 03/01/2016, pelo agente químico benzeno. Todavia, o PPP (docs. 95 e 96) acostado à fl. 104 da mídia digital, informa, ainda, que nesse mesmo período (16/10/2015 a 02/02/2016), o autor estava exposto ao agente físico ruído, da ordem de 85,4000 dB(A). Referido nível de pensão sonora está acima do limite de tolerância determinado pela legislação aplicável, que é de 85 decibéis, nesse período. Assim, considerando que o perfil profissiográfico elaborado em 02/02/2016 e acostado aos autos (fls. 104/106) contem os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, entendo possível o enquadramento, como especial, do período pleiteado, até a DER, qual seja, de 16/10/2015 a 03/01/2016. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos incontroversos, acrescidos daqueles reconhecidos nesta sentença, a fim de aferir se o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (04/01/2016). Verifico, assim, conforme planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta, que o autor perfaz 22 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial por ocasião da DER (04/01/2016). Em consequência, por não possuir tempo suficiente, não adquiriu o direito à aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85 3º do CPC), observado o disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006934-14.2016.403.6104** - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006934-14.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO SENTENÇA TIPO

"C" SENTENÇA CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais da sucumbência. Distribuído o feito, foi proferido despacho que determinou manifestação da parte autora referente ao processo nº 0000238-25.2013.403.6311, constante do termo de prevenção. Ciente da determinação, o autor requereu a desistência do feito. É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito antes de efetivada a citação do réu e, consequentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (4º do artigo 485 do NCPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006992-17.2016.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006992-17.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDAREU: UNIAOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular o auto de infração nº 0817800/05754/15 (PAF nº 11128.725.428/2015-33), por meio do qual lhe foi imposta multa pecuniária.Em apertada síntese, aduz a inicial que a sanção objeto do mencionado auto de infração foi aplicada em razão de suposta "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". Sustenta, porém, que prestou, tempestivamente, todas as informações exigidas pela legislação aduaneira, sendo que eventual responsabilidade deveria ser excluída pela denúncia espontânea.Aduz, ainda, que a aplicação da sanção não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 33/87).Custas prévias satisfeitas (fl. 88).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito integral e em dinheiro do valor do débito (fls. 94/95).Citada, a União Federal apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a legalidade do auto de infração (fls. 113/116).A autora acostou comprovantes de recolhimento do depósito judicial (fls. 98/100 e 117/118).A União manifestou-se ciente do depósito realizado (fl. 121).O autor apresentou réplica (fl. 223/236).As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.Inexistindo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05754/15 (PAF nº 11128.725.428/2015-33), lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)....e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga" (grifei).Cumpra indicar que a sanção acima tem natureza jurídica de sanção administrativa, pelo descumprimento de um dever legal de fornecer informações às autoridades alfandegárias, a fim de que estas possam exercer o poder de polícia sobre os bens que ingressam em território nacional.Logo, não há que se falar em ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe os entes políticos de utilizarem tributo com efeito confiscatório, pois não se aplica ao caso.Reputo incabível também o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação administrativa autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Agravo regimental não provido".(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011).Em relação aos supostos vícios na formalização da autuação, anoto que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Nesse sentido, tenho entendido que, uma vez formalizada a autuação, seus efeitos não devem ser afastados quando o fato imputado estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa, ainda que não vertida na melhor linguagem.Passo a apreciar o mérito da imputação. Para tanto, vale transcrever o teor do artigo 22 da IN/RFB 800/07, que impõe ao transportador marítimo e ao agente de carga o dever de prestação de informações:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...) - grifamosSustenta a autora que não deveria ser aplicada ao caso a IN RFB 800/2007, alterada pela IN RFB 1473/2014, que estabelece a questão dos prazos mínimos para a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, pois tal alteração normativa é posterior ao fato que motivou o referido processo fiscal.Com efeito, a alteração promovida pela IN/RFB 1473/14, após a ocorrência dos fatos em questão, não prejudicou autora. Na verdade, a referida IN/RFB 1473/14 alterou procedimentos operacionais e revogou a parte da IN/RFB 800/07, parágrafo 1º do artigo 45, que alargava o alcance da penalidade de FALTA DE INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB, para também encampar a alteração/retificação de dados no sistema, fora do tal prazo.Assim, a alteração trazida pelo IN/RFB 1473/14 também não se aplica ao caso concreto, que cuida de falta de informação no prazo estabelecido e não de retificação de informação prestada no prazo.Verifica-se, no mais, que já havia previsão legal para exigência do prazo de antecedência mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a prestação das informações relativas à conclusão da desconsolidação e obrigatoriedade da prestação de tais informações antes da atracação da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.Nesta medida, a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.O agente de carga marítimo, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc. Embora o agente de carga seja equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, sua posição não pode ser abstraída, para fins de apuração de responsabilidade administrativa.No caso em concreto, merece atenção a alegação de falta de razoabilidade, traduzida em possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.Nessa perspectiva, destaco do auto de infração (fls. 66/67):"O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento Eletrônico CE MHL 151105131421152 a destempo em a partir de 27/07/2011 12:13, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do conhecimento eletrônico agregado HBL 151105131945909.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionado no container (...), pelo Navio M/V RIO BRAVO em sua viagem 128S, com atracação registrada em 29/07/2011 02:56. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: (...)(...) Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105131421152 foi incluído em 26/07/2011, 16:40, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado."Consoante se observa do acima descrito, a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorreu no final do expediente do dia 26/07/2011 (domingo), às 16h40min, sendo que somente a partir daí seria possível à autora concluir a desconsolidação, com o registro do conhecimento eletrônico agregado. A autora cumpriu com a obrigação no dia útil imediatamente seguinte, 27/07/2011 (segunda-feira), às 12h13min, ou seja, em menos de 24 horas após o momento em que isso se tornou possível, considerado o momento da inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105131421152 no sistema.O navio, por sua vez, atracou na madrugada do dia 29/07/2011, às 02h56min.Destarte, para cumprir com a obrigação de

prestar as informações 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, seria necessário que a autora estivesse em plantão num domingo e possuísse serviço em funcionamento em regime ininterrupto, o que não se me afigura razoável. Frante, o prazo normativo foi descumprido, como sustentou a União, de modo que se trata de um ilícito administrativo. Todavia, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, ou seja, se é necessária, adequada e proporcional considerado o comportamento do agente e as circunstâncias do caso concreto. No caso, ao realizar esse juízo, constata-se que a aplicação de pena é desarrazoada, uma vez que o atendimento do prazo da fiscalização não seria possível sem a organização de serviços contínuos por parte do agente de carga, já que o transportador registrou suas informações num fim de semana, poucas horas antes do prazo fatal. De se considerar, ainda, que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação ou fixação de obrigação de registro de informações em fim de semana devem ser analisadas com cautela. De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve comprovação de prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que a informação foi apresentada pelo operador, menos de 24 horas após a inclusão do CE no sistema. Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, "o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior" (grifei). Desse modo, a imposição da multa não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora. Nesta perspectiva, a prestação das informações pouco após o prazo legal, no caso em comento, não fere a intenção da norma ao determinar a obrigação de prestá-las com antecedência de 48h antes da atracação do navio, especialmente considerada a posição do agente de carga. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0817800/05754/15 (PAF nº 11128.725.428/2015-33) e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes. Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). P. R. I. Santos, 26 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007093-54.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007093-54.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ CARLOS RIBEIRO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/19). Foi recebida como emenda a inicial a petição de fl. 20. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/34), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/40. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994. "Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei". Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Néli Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fls. 17, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000770-96.2017.403.6104** - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000770-96.2017.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.RÉ: UNIÃODECISÃO:TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, a fim de garantir o não pagamento da contribuição ao FUNDAF, a partir de fevereiro de 2017, sem que a requerida promova o cancelamento do alfindeamento do autor.Deferida a liminar (fls. 134/137), o autor requereu a ampliação do objeto da tutela de urgência, a fim de abarcar também as parcelas vencidas a partir de outubro de 2017, vez que a empresa deixou de efetuar esses recolhimentos em virtude do conteúdo exposto no Parecer PGFN/CRJ nº 83/2016.DECIDIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese em tela, entendo que estão presentes os requisitos legais para a ampliação da tutela de urgência, nos moldes pleiteados.Com efeito, a pretensão final do autor tem por objeto também a restituição de todo valor indevidamente recolhido, referente aos cinco anos que precederam a propositura da ação.Destarte, uma vez afastada a obrigação de recolhimento da taxa ao FUNDAF, pela empresa, nos termos da decisão judicial, é razoável abranger também as prestações vencidas, dentro do lapso temporal que se requer a restituição, a fim de resguardar o perigo de dano.Anoto, ainda, que a União corroborou a alegação do autor de ter deixado de recolher a taxa objeto desta ação a partir de outubro/2016, em virtude do parecer da PGFN nº 83/2016, vez que informou ao juízo o seu desinteresse em contestar, nos termos do disposto no Ato declaratório PGFN nº 9/2016, publicado em 17/11/16 (fl. 142).Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, em parte, o requerido pelo autor, para afastar a exigibilidade das contribuições vencidas e não pagas, a partir de outubro/2016.Manifeste-se o autor em réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 19 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007809-18.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0007809-18.2015.403.6104Sentença Tipo MSENTENÇA:RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 51/52, que julgou parcialmente procedente o pedido.Aduz o embargante, em suma, que a sentença não enfrentou a impugnação apresentada aos cálculos da contadoria, pois entende equivocada a dedução efetuada na proporção de 1/3 sobre o total dos rendimentos recebidos durante os anos calendários 1996 a 1998. Sustenta que não se pode utilizar a totalidade dos rendimentos previdenciários para se efetuar a dedução, pois o objeto do processo é tão somente a suplementação recebida da PETROS e não os proventos do INSS.DECIDIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Nesse sentido, anoto que a sentença enfrentou as razões invocadas, consoante se vê às fls. 51v./52.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda tributada em momento anterior, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.(...)Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.(...)Respectivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.(...)No caso em questão, adotando-se a metodologia acima descrita, obtém-se como devido aos exequentes a título de condenação principal o valor de R\$ 54.540,36, atualizado até 06/2016, consoante apurado pela contadoria judicial (fls. 29).(...)Nesta medida, o parâmetro utilizado pela contadoria deve ser acolhido, já que não ofende os limites objetivos da coisa julgada.A afirmação que o cálculo está incorreto, por ter utilizado o valor da remuneração previdenciária é contrário à prova dos autos, uma vez que os documentos apresentados pela Fundação Petros mencionam o valor pago a título de benefício complementar (verba 1.000, fls. 1045 e seguintes).No mais, deve-se observar o valor da base tributável constante da declaração de ajuste anual, excluídas as parcelas dedutíveis, para fins de apuração do indébito, consoante efetuado pela contadoria judicial (fls. 33).Assim, ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.À vista do exposto, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003968-78.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-49.2015.403.6104 ( ) ) - UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003968-78.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELLI E OUTRAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo "A"SENTENÇA:UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI e sua proprietária apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em apertada síntese, sustentam as embargantes que não estariam em condições de apresentar defesa, pois sequer conseguiram entender e ter certeza sobre a extensão da execução, uma vez que a inicial não seria suficientemente clara sobre quais seriam os contratos em cobrança.Pleiteou, por essa razão, o reconhecimento da inépcia da inicial ou, alternativamente, a regularização da exordial, com devolução do prazo para apresentação de sua defesa. No mais, apresentaram defesa genérica, alegando impossibilidade de impugnar especificadamente a pretensão executória.Intimada, a CEF sustentou que a inicial é regular e aduz ter juntado todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação.Instadas a requerer provas, as partes permaneceram-se inertes.Reconhecido o vício na inicial da execução, foi dada oportunidade à embargada para regularização (fl. 164). Porém, o prazo que lhe foi concedido decorreu in albis (fl. 175).É o breve relatório.DECIDIDO.Assiste razão ao embargante.Inicialmente, anoto que a jurisprudência reconhece a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, desde que cumpridas as formalidades previstas na legislação.Nesse sentido, prescreve a Lei nº 10.931/2004 que:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - (...) 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato

emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o (...) "No caso em exame, a inicial da execução delimitou a pretensão executória em R\$ 166.346,21, fazendo genérica menção às Cédulas de Crédito Bancário contidas nos documentos anexos, sem indicar, como determina a legislação, quais seriam os contratos de abertura de crédito a que se referem e o valor pretendido em relação a cada um. Além disso, com a inicial, foram apresentados vários títulos que não estão organizados de forma clara e transparente, o que impede a exata compreensão do que, de fato, impede a compreensão do que está sendo executado, em flagrante prejuízo ao exercício do direito de defesa. Reconhecido expressamente o vício, foi aberto prazo para a que a inicial da execução fosse regularizada, pena de indeferimento (artigo 801, NCPC), mediante a individualização das cédulas de crédito bancário objeto da execução, discriminação dos valores correspondentes a cada uma delas e, por fim, com a juntada dos documentos que comprovem os respectivos créditos, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04. A exequente, porém, ficou-se inerte. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial e da carência da ação executiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo que embasa a execução não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 586 do Código de Processo Civil de 1973, pois os valores devidos não podem ser determinados por simples cálculo aritmético. 2. No caso dos autos a CEF não instruiu a inicial da execução com demonstrativo que permita a exata compreensão da evolução do débito. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AC 1.345.638, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, e-DJF3 13/05/2016). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso I, do NCPC. Isento de custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do NCPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005215-94.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2)) - SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005215-94.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: SÃO BENTO - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME E OUTRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA SÃO BENTO - COMÉRCIO DE MADEIRAS LRDA - ME e OSMAR LOPES JÚNIOR, por meio da Defensoria Pública da União, na função de curadora especial, apresentaram embargos à execução de título extrajudicial que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes, em preliminar, a nulidade da citação ficta, por não esgotamento prévio dos meios de localização pessoal dos executados. Requerem, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio e, quanto ao mérito, a redução do crédito exequendo, a fim de que seja excluída a cobrança de comissão de permanência, ante a previsão de juros moratórios e pena convencional. Sustentam, ainda, a ilegalidade das cláusulas décima segunda e décima quinta do contrato, que preveem o exercício da autotutela, pela embargada, e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, respectivamente. Por fim, requerem a retirada ou abstenção de inclusão do nome dos embargantes em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais (fls. 9/26). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 25/26) e os embargantes informaram que não haver outras provas a produzir (fl. 28 vº). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento para produção de provas, procedo ao julgamento antecipado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, tendo em vista que, após ser decretada a revelia dos réus na ação de busca e apreensão (fl. 116 dos autos principais), restaram frustradas todas as diligências para localização dos mesmos ou do veículo (fls. 165 e 187/188). Passo ao exame da execução. No caso em testilha, foi emitida Nota Promissória Pro Solvendo (fl. 21 dos autos apensos), da qual consta a assinatura do emitente e do avalista, bem como o valor da dívida, de modo que o título reveste-se da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias para ancorar o procedimento de execução. Ademais, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, com a inicial, cópia do contrato (fls. 12/18), memorial do débito (fl. 26) e planilha de evolução do débito (fl. 27), que possibilitam a aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor. Aplicabilidade do CDC de fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negaram o débito e a mora, nem apresentaram o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco qual seria a correção aritmética contida nos cálculos apresentados. Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal. Passo, então, a analisar a alegação de excesso de execução proveniente da cobrança da comissão de permanência, ante a previsão de juros moratórios e pena convencional. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplimento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. De fato, em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, anoto que o item 13 do contrato (fl. 15 dos autos apensos), há previsão de aplicação de comissão de permanência no percentual de 4% ao mês, para atualização do montante devido, no caso de impuntualidade da obrigação. De outro lado, o demonstrativo que aparelhou a execução (fl. 26 dos

autos principais) confirma que a Caixa Econômica Federal cobra na execução apenas comissão de permanência, sem cumulá-la com quaisquer outros índices ou percentuais. No mesmo sentido, há indicação no cálculo de que foi observado o índice contratualmente pactuado. Logo, a princípio, não há ilegalidade na aplicação do índice, tal como ventilado na inicial. Ilegalidade das cláusulas décima segunda e décima quinta do contrato. À vista da cognição estrita na via dos embargos à execução, que objetivam reduzir o crédito exequendo, não vislumbro cabimento, na presente demanda, de discussão de ilegalidade de cláusulas que preveem o exercício da autotutela, pela embargada (item 12 - fl. 15), ou que permitem a utilização do saldo de qualquer outra conta ou aplicação, em nome dos devedores, para o fim de imputação ao pagamento do débito, uma vez que desbordam de qualquer debate sobre a existência e extensão do crédito exequendo. Do mesmo modo, não há interesse em discutir, na via dos embargos, a legalidade de cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios (item 15 - fl. 15), pois tais verbas não são cobradas na execução, consoante se verifica da memória de cálculo apresentada (fls. 26). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85 2º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0202002-10.1990.403.6104** (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP. E ADM. LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 4793**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202806-02.1995.403.6104** (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o extrato do sistema PLENUS (fls. 626) indica agência de recebimento de benefício diversa da constante dos extratos trazidos pelo coautor EDUARDO FIDALGO GOMES (fls. 614/619), comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, que o bloqueio realizado nos presentes autos recaiu sobre conta em que efetivamente auferem proventos. Int. Santos, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-77.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

*Sentença tipo M*

#### **SENTENÇA**

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante.

Aduz a embargante, em suma, que há omissão na sentença exarada, no que se refere ao prazo para análise das DTAs futuras com relação ao registro no sistema, vez que o pedido exordial foi para que fossem analisadas e, caso não houvessem pendências, fossem desembaraçadas em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do registro no Siscomex-Trânsito.

É o breve relatório.

**Passo a decidir.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos.

No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pois as questões suscitadas foram enfrentadas por ocasião da sentença.

Conforme se observa da sentença, esta confirmou a liminar e concedeu PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias descritas nas DTAs nº 16/0411159-0, 16/0429015-0 e 16/0438217-9, bem como aos despachos registrados em momento ulterior, praticando os atos necessários à sua conclusão (grifei).

Em relação ao prazo, o dispositivo da sentença atacada estabeleceu que (id 708692):

*“Na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua realização, contados a partir da parametrização” (grifei).*

Entende a impetrante, porém, que tal prazo deveria ser fixado a contar do efetivo registro no Siscomex-Trânsito.

Na verdade, a embargante pretende seja revista a sentença para acolher integralmente seus pedidos, quando o foram parcialmente, em razão da especificidade do movimento peticionário deflagrado em dezembro de 2016.

Assim, nos termos em que oferecidos os embargos, busca-se, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios das decisões.

No mais, a questão encontra-se prejudicada pelo encerramento da greve.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-27.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

**MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Diretor Presidente da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a liberação e a entrega imediata das cargas a ela destinadas, inclusive as que estejam indevidamente armazenadas, bem como para que a impetrada se abstenha de reter contêineres a ela direcionados.

Segundo a inicial, a impetrante ajuizou anteriormente uma ação ordinária em face da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A - BTP, com o intuito de afastar a tarifa portuária denominada THC-2 (*Terminal Handling Charge*), cobrada pelos serviços de segregação e entrega de contêineres redirecionados a outros terminais (autos nº 1001108-25.2014.26.0562).

Relata que, na demanda supramencionada, em sede de apelação, a 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da BTP para julgar improcedente o pedido principal e procedente o pedido reconvenicional. Dessa decisão, notícia, foram interpostos recursos especial e extraordinário, ainda em fase de juízo de admissibilidade. Sem prejuízo do trânsito em julgado, a BTP iniciou o cumprimento provisório da sentença, estando em curso o prazo para apresentação de impugnação.

Descreve a inicial, ainda, que, ancorada na decisão proferida pela Justiça Estadual, a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário decidiu que não mais prestaria serviços à impetrante até que fossem pagos os serviços pretéritos objeto da referida ação (THC-2).

Entende a impetrante que esse comportamento unilateral é abusivo, tem em vista que: a) os créditos pretendidos pela impetrada estão sendo executados judicialmente; b) a prestação de serviços delegados da União não pode ser interrompida unilateralmente, impedindo o tráfego de contêineres destinados à impetrante; c) constitui medida coercitiva para a satisfação de créditos; d) configura prática anticoncorrencial, uma vez que disputam o mesmo mercado. Aponta, ainda, que a interrupção da entrega de contêineres consignados à impetrante para armazenagem e desalfandegamento aduaneiro prejudica outros usuários do Porto de Santos, uma vez que as cargas retidas não são de sua propriedade, mas dos importadores.

Por fim, destacou que o risco de dano irreparável decorre da interrupção dos serviços, obstando o cumprimento de suas obrigações para com os importadores.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de determinar à autoridade impetrada que liberasse e entregasse imediatamente as cargas destinadas à impetrante, inclusive as armazenadas em seus estabelecimentos, bem como se abstivesse de reter contêineres em face de ulteriores descargas *em razão de débitos pretéritos* referentes aos serviços de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC-2).

A impetrante noticiou que a decisão deste juízo não foi cumprida pelo presidente da BTP.

A fim de comprovar o alegado, a impetrante trouxe aos autos comunicação eletrônica, enviada pela assessoria jurídica da BTP (id 682858), o que deu ensejo à lavratura de boletim de ocorrência (id 682856).

Paralelamente, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP apresentou manifestação (id 684538), na qual pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação, a redistribuição do processo por prevenção à 7ª Vara Civil da Comarca de Santos, a reconsideração da decisão liminar ou, alternativamente, seja ela esclarecida, no que concerne ao pagamento pelos serviços prestados para liberação dos contêineres.

Em decisão complementar à liminar, este juízo afastou as objeções apresentadas pela impetrada e indeferiu o pedido de reconsideração, oportunidade em que ratificou a extensão da liminar deferida.

A impetrante informou que o juízo estadual da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos acolheu o pedido de tutela antecipada por ela formulado, nos autos da ação ordinária distribuída em face da BTP (id 709472). A impetrada também se pronunciou nos autos dando conta da tutela concedida nos autos daquela ação (nº 1006009-31.2017.8.26.0562).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o caso não justifica sua intervenção (id 901909).

A União afirmou não possuir interesse em integrar a lide (id 1071612).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, anoto que as objeções de incompetência e litispendência, apresentadas pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP, já foram afastadas por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da liminar.

Passo, então, ao exame da pretensão.

Com efeito, na presente demanda pretende-se viabilizar o prosseguimento da prestação do serviço portuário *independentemente do adimplemento dos débitos pretéritos referentes ao THC-2*, enquanto na demanda em trâmite na Justiça Estadual discute-se a inexigibilidade da cobrança da supracitada tarifa, com fulcro na ilegalidade da exigência.

O mandado de segurança, por sua vez, é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou *agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (art. 5º, LXIX, CF/88).

A exploração dos portos marítimos é de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea “f”, CF).

Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 12.815/2013 dispôs sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Referido diploma prescreve que, no porto organizado, considerado como *“bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária”* (art. 2º, I), a *exploração indireta das instalações portuárias* nele localizadas *ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público* (art. 1º, I).

Em razão da natureza pública do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, grande parte da doutrina, a partir da promulgação da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos – LMP), passou a entender que o arrendamento portuário configura descentralização administrativa por colaboração, constituindo-se em modalidade de *delegação de serviço público* a particulares:

“Notamos que a natureza jurídica do arrendamento é semelhante à da subconcessão, que tem seu regramento definido pela lei (com cláusulas obrigatórias ao contrato de arrendamento), decretos, resoluções setoriais, devendo, inclusive, ser utilizada, subsidiariamente, a Lei nº 8.987/95” (LIMA, Cristiane Maria Melhado de Araújo. *Regime jurídico dos portos marítimos*. São Paulo, Editora Verbatim, 2011, p. 109).

“[...] nas concessões de exploração de terminal portuário público, está-se diante de típica delegação de exercício de atividade estatal, mais especificamente, de um serviço público” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos Serviços Públicos*, 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013).

Fixada a natureza jurídica do serviço prestado pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP, consistente em função delegada pelo poder público federal, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança para proteção de direitos dos usuários do serviço (STJ, RESP 706031/PB, 2ª Turma, DJ 19/12/2007, Rel. Min. Herman Benjamin).

Admitido o *writ*, a questão convertida consiste em saber se pode um terminal portuário público (arrendatário) interromper a prestação de serviços delegados necessários ao funcionamento de outros terminais localizados no porto organizado, em razão da existência de débitos pretéritos discutidos judicialmente.

Sem entrar no mérito da legalidade da cobrança do THC-2, que é objeto de outra demanda, ora pendente de apreciação de Recurso Especial e Extraordinário, entendo que é abusiva a interrupção da prestação de serviços portuários em razão de existência de débitos pretéritos do usuário.

Com efeito, a Constituição, em seu artigo 175, dispõe que a prestação de serviços públicos deve observar os direitos dos usuários (parágrafo único, inciso II), entre eles a manutenção de serviços adequados (parágrafo único, inciso IV), na forma da lei.

A Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), por sua vez, concretizou no plano normativo, a orientação constitucional, dispondo que toda concessão ou permissão (execução de serviço delegado) pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, devendo obedecer “as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, § 1º).

É fato que a regra geral da continuidade da prestação foi excepcionada nas hipóteses de emergência, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º). Porém, a constitucionalidade da interrupção de serviços públicos na hipótese de inadimplemento do usuário dividiu doutrina e jurisprudência (cf. GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003).

Debruçada especialmente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência consolidou-se em admitir a suspensão dos serviços, desde que observados critérios razoáveis, que indiquem não haver abuso. De outro lado, vem sendo qualificada como abusiva, entre outros, a interrupção do fornecimento de energia em razão da cobrança de débitos pretéritos (STJ, AGA 701741/SP, 2ª Turma, DJ 06/06/2007, Rel. Min. Humberto Martins), quando a interrupção obstar o funcionamento de outros serviços públicos (ERESP 845982, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2009) ou quando se tratar de débitos originados do consumo de outros usuários (TRF 4ª Região, AMS 200471050060350/RS, 4ª Turma, DJ 12/04/2006, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha).

Retornando ao caso em exame, constata-se da documentação acostada aos autos que o motivo da suspensão dos serviços portuários pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP à impetrante tem como fundamento a *existência de débitos decorrentes de operações portuárias pretéritas*, para as quais a impetrante deixou de pagar a tarifa portuária THC2 (Terminal Handling Charge), cobrada pelos serviços de segregação e entrega dos contêineres, num valor atual superior a doze milhões de reais (Doc. 2 - ato coator - id 673116).

Fixado esse quadro fático, concluo que o comportamento da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP é abusivo, pois se trata de interrupção fundada na cobrança de débitos pretéritos, ora objeto de cobrança na via judicial, não devendo ser admitida a adoção de medidas administrativas coercitivas como meio de obtenção da satisfação da pretensão, como é o caso da interrupção da prestação de serviços portuários, atividade pública delegada.

Além disso, reputo também gravíssima a possibilidade de um terminal portuário inviabilizar o funcionamento de outro terminal portuário localizado no mesmo complexo portuário. Vale destacar que a impetrante não dispõe de pier para atracação de navios, restando evidenciado o impedimento ao funcionamento de serviços estatais delegados, o que coloca em risco o interesse de terceiros e, inclusive, a almejada concorrência entre os terminais portuários (art. 3º, V, Lei nº 12.815/13).

Por essas razões, reputo ser abusivo o comportamento da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP, na medida em que a interrupção do serviço portuário (autor coator: id 673116) está fundada na cobrança de débitos pretéritos (R\$ 13,28 milhões), os quais são objeto de cumprimento provisório de sentença.

Incabível, porém, a liberação de carga sem o pagamento do THC-2, devido em cada operação específica.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de reter contêineres ou cargas, interromper a prestação de serviços portuários ou adotar medidas similares, em razão de débitos pretéritos referentes aos serviços de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC-2).

A fim de viabilizar o cumprimento da liminar em relação às operações futuras, determino à autoridade impetrada que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da chegada das cargas dirigidas à impetrante: a) especifique e individualize o valor dos serviços prestados que devem ser pagos pela impetrante para liberação dos respectivos contêineres; b) comunique por meio eletrônico às unidades técnicas responsáveis da impetrante o valor dos respectivos serviços.

Custas a cargo da impetrada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I. O. C.

Santos, 10 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-27.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Diretor Presidente da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a liberação e a entrega imediata das cargas a ela destinadas, inclusive as que estejam indevidamente armazenadas, bem como para que a impetrada se abstenha de reter contêineres a ela direcionados.

Segundo a inicial, a impetrante ajuizou anteriormente uma ação ordinária em face da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A - BTP, com o intuito de afastar a tarifa portuária denominada THC-2 (*Terminal Handling Charge*), cobrada pelos serviços de segregação e entrega de contêineres redirecionados a outros terminais (autos nº 1001108-25.2014.26.0562).

Relata que, na demanda supramencionada, em sede de apelação, a 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da BTP para julgar improcedente o pedido principal e procedente o pedido reconvenicional. Dessa decisão, notícia, foram interpostos recursos especial e extraordinário, ainda em fase de juízo de admissibilidade. Sem prejuízo do trânsito em julgado, a BTP iniciou o cumprimento provisório da sentença, estando em curso o prazo para apresentação de impugnação.

Descreve a inicial, ainda, que, ancorada na decisão proferida pela Justiça Estadual, a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário decidiu que não mais prestaria serviços à impetrante até que fossem pagos os serviços pretéritos objeto da referida ação (THC-2).

Entende a impetrante que esse comportamento unilateral é abusivo, tem em vista que: a) os créditos pretendidos pela impetrada estão sendo executados judicialmente; b) a prestação de serviços delegados da União não pode ser interrompida unilateralmente, impedindo o tráfego de contêineres destinados à impetrante; c) constitui medida coercitiva para a satisfação de créditos; d) configura prática anticoncorrencial, uma vez que disputam o mesmo mercado. Aponta, ainda, que a interrupção da entrega de contêineres consignados à impetrante para armazenagem e desalfandegamento aduaneiro prejudica outros usuários do Porto de Santos, uma vez que as cargas retidas não são de sua propriedade, mas dos importadores.

Por fim, destacou que o risco de dano irreparável decorre da interrupção dos serviços, obstando o cumprimento de suas obrigações para com os importadores.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de determinar à autoridade impetrada que liberasse e entregasse imediatamente as cargas destinadas à impetrante, inclusive as armazenadas em seus estabelecimentos, bem como se abstivesse de reter contêineres em face de ulteriores descargas *em razão de débitos pretéritos* referentes aos serviços de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC-2).

A impetrante noticiou que a decisão deste juízo não foi cumprida pelo presidente da BTP.

A fim de comprovar o alegado, a impetrante trouxe aos autos comunicação eletrônica, enviada pela assessoria jurídica da BTP (id 682858), o que deu ensejo à lavratura de boletim de ocorrência (id 682856).

Paralelamente, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP apresentou manifestação (id 684538), na qual pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação, a redistribuição do processo por prevenção à 7ª Vara Civil da Comarca de Santos, a reconsideração da decisão liminar ou, alternativamente, seja ela esclarecida, no que concerne ao pagamento pelos serviços prestados para liberação dos contêineres.

Em decisão complementar à liminar, este juízo afastou as objeções apresentadas pela impetrada e indeferiu o pedido de reconsideração, oportunidade em que ratificou a extensão da liminar deferida.

A impetrante informou que o juízo estadual da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos acolheu o pedido de tutela antecipada por ela formulado, nos autos da ação ordinária distribuída em face da BTP (id 709472). A impetrada também se pronunciou nos autos dando conta da tutela concedida nos autos daquela ação (nº 1006009-31.2017.8.26.0562).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o caso não justifica sua intervenção (id 901909).

A União afirmou não possuir interesse em integrar a lide (id 1071612).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, anoto que as objeções de incompetência e litispendência, apresentadas pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP, já foram afastadas por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da liminar.

Passo, então, ao exame da pretensão.

Com efeito, na presente demanda pretende-se viabilizar o prosseguimento da prestação do serviço portuário *independentemente do adimplemento dos débitos pretéritos referentes ao THC-2*, enquanto na demanda em trâmite na Justiça Estadual discute-se a inexigibilidade da cobrança da supracitada tarifa, com fulcro na ilegalidade da exigência.

O mandado de segurança, por sua vez, é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou *agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (art. 5º, LXIX, CF/88).

A exploração dos portos marítimos é de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea “f”, CF).

Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 12.815/2013 dispôs sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Referido diploma prescreve que, no porto organizado, considerado como *“bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária”* (art. 2º, I), a *exploração indireta das instalações portuárias* nele localizadas *ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público* (art. 1º, I).

Em razão da natureza pública do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, grande parte da doutrina, a partir da promulgação da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos – LMP), passou a entender que o arrendamento portuário configura descentralização administrativa por colaboração, constituindo-se em modalidade de *delegação de serviço público* a particulares:

“Notamos que a natureza jurídica do arrendamento é semelhante à da subconcessão, que tem seu regramento definido pela lei (com cláusulas obrigatórias ao contrato de arrendamento), decretos, resoluções setoriais, devendo, inclusive, ser utilizada, subsidiariamente, a Lei nº 8.987/95” (LIMA, Cristiane Maria Melhado de Araújo. *Regime jurídico dos portos marítimos*. São Paulo, Editora Verbatim, 2011, p. 109).

“[...] nas concessões de exploração de terminal portuário público, está-se diante de típica delegação de exercício de atividade estatal, mais especificamente, de um serviço público” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos Serviços Públicos*, 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013).

Fixada a natureza jurídica do serviço prestado pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP, consistente em função delegada pelo poder público federal, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança para proteção de direitos dos usuários do serviço (STJ, RESP 706031/PB, 2ª Turma, DJ 19/12/2007, Rel. Min. Herman Benjamin).

Admitido o *writ*, a questão convertida consiste em saber se pode um terminal portuário público (arrendatário) interromper a prestação de serviços delegados necessários ao funcionamento de outros terminais localizados no porto organizado, em razão da existência de débitos pretéritos discutidos judicialmente.

Sem entrar no mérito da legalidade da cobrança do THC-2, que é objeto de outra demanda, ora pendente de apreciação de Recurso Especial e Extraordinário, entendo que é abusiva a interrupção da prestação de serviços portuários em razão de existência de débitos pretéritos do usuário.

Com efeito, a Constituição, em seu artigo 175, dispõe que a prestação de serviços públicos deve observar os direitos dos usuários (parágrafo único, inciso II), entre eles a manutenção de serviços adequados (parágrafo único, inciso IV), na forma da lei.

A Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), por sua vez, concretizou no plano normativo, a orientação constitucional, dispondo que toda concessão ou permissão (execução de serviço delegado) pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, devendo obedecer “as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, § 1º).

É fato que a regra geral da continuidade da prestação foi excepcionada nas hipóteses de emergência, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º). Porém, a constitucionalidade da interrupção de serviços públicos na hipótese de inadimplemento do usuário dividiu doutrina e jurisprudência (cf. GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003).

Debruçada especialmente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência consolidou-se em admitir a suspensão dos serviços, desde que observados critérios razoáveis, que indiquem não haver abuso. De outro lado, vem sendo qualificada como abusiva, entre outros, a interrupção do fornecimento de energia em razão da cobrança de débitos pretéritos (STJ, AGA 701741/SP, 2ª Turma, DJ 06/06/2007, Rel. Min. Humberto Martins), quando a interrupção obstar o funcionamento de outros serviços públicos (ERESP 845982, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2009) ou quando se tratar de débitos originados do consumo de outros usuários (TRF 4ª Região, AMS 200471050060350/RS, 4ª Turma, DJ 12/04/2006, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha).

Retomando ao caso em exame, constata-se da documentação acostada aos autos que o motivo da suspensão dos serviços portuários pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP à impetrante tem como fundamento a existência de débitos decorrentes de operações portuárias pretéritas, para as quais a impetrante deixou de pagar a tarifa portuária THC2 (Terminal Handling Charge), cobrada pelos serviços de segregação e entrega dos contêineres, num valor atual superior a doze milhões de reais (Doc. 2 - ato coator - id 673116).

Fixado esse quadro fático, concluo que o comportamento da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP é abusivo, pois se trata de interrupção fundada na cobrança de débitos pretéritos, ora objeto de cobrança na via judicial, não devendo ser admitida a adoção de medidas administrativas coercitivas como meio de obtenção da satisfação da pretensão, como é o caso da interrupção da prestação de serviços portuários, atividade pública delegada.

Além disso, reputo também gravíssima a possibilidade de um terminal portuário inviabilizar o funcionamento de outro terminal portuário localizado no mesmo complexo portuário. Vale destacar que a impetrante não dispõe de pier para atracação de navios, restando evidenciado o impedimento ao funcionamento de serviços estatais delegados, o que coloca em risco o interesse de terceiros e, inclusive, a almejada concorrência entre os terminais portuários (art. 3º, V, Lei nº 12.815/13).

Por essas razões, reputo ser abusivo o comportamento da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP, na medida em que a interrupção do serviço portuário (autor coator: id 673116) está fundada na cobrança de débitos pretéritos (R\$ 13,28 milhões), os quais são objeto de cumprimento provisório de sentença.

Incabível, porém, a liberação de carga sem o pagamento do THC-2, devido em cada operação específica.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de reter contêineres ou cargas, interromper a prestação de serviços portuários ou adotar medidas similares, em razão de débitos pretéritos referentes aos serviços de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC-2).

A fim de viabilizar o cumprimento da liminar em relação às operações futuras, determino à autoridade impetrada que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da chegada das cargas dirigidas à impetrante: a) especifique e individualize o valor dos serviços prestados que devem ser pagos pela impetrante para liberação dos respectivos contêineres; b) comunique por meio eletrônico às unidades técnicas responsáveis da impetrante o valor dos respectivos serviços.

Custas a cargo da impetrada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I. O. C.

Santos, 10 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 4787**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008158-36.2006.403.6104** (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO E SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN )  
Em face da certidão supra, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 285. Fls. 305/306: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 286/288). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça exarada à fl. 308. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203395-33.1991.403.6104** (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas à fls. 161/163, consoante determinado à fls. 190. Após, retornem os autos à contadoria judicial para manifestação sobre a crítica apresentada pelo Município do Guarujá (fls. 218/223) aos cálculos ofertados à fls. 210/215. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 17 de abril de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205725-56.1998.403.6104** (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204400-56.1992.403.6104** (92.0204400-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E Proc. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCINO ANTONIO JOAQUIM  
ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208380-74.1993.403.6104** (93.0208380-2) - CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011115-10.2006.403.6104, cumpra-se a determinação proferida

naqueles autos (conforme cópias trasladadas às fls. 471/483), expedindo-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 388, em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, relativo à verba honorária fixada no montante de R\$3.255,11, atualizados até 10/2006, Comprove a CEF o cumprimento do que restou determinado nos autos dos embargos à execução nº 0011115-10.2006.403.6104, no que concerne à execução da obrigação principal referente ao coexequite ISMAEL DOS SANTOS (fls. 479/482). Comunicada a liquidação do alvará referente a verba honorária expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores remanescentes depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 2206.005.37283-4, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Int. Santos, 29 de março de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003540-24.2001.403.6104** (2001.61.04.003540-7) - AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000029-81.2002.403.6104** (2002.61.04.000029-0) - MARIA BERNADETE SOARES (SP177164 - DALMO AURELIO DE QUEIROZ E SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA BERNADETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de fase de cumprimento de sentença de acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, condenando a ré à reparação de danos, pelo não recebimento de 50% do valor do PIS depositado em favor do ex-cônjuge, acrescidos de honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 77/78). Iniciada a fase de execução, pelo exequente foi trazida planilha (fls. 87/90) apurando o valor do débito em R\$19.508,61 (inclusos os honorários advocatícios devidos), com aplicação de juros e correção monetária. Intimada a recolher o quantia apurada (fls. 92), a executada (CEF) ofertou impugnação à execução (fls. 94/99), com pedido de efeito suspensivo, indicando o montante que entendia devido (R\$5.506,57), procedendo ao depósito para fins de garantia do juízo (fls. 100). As fls. 102/104 a executada peticionou requerendo a retificação dos cálculos apresentados, reduzindo a quantia devida para R\$ 13.855,36. Foram os autos encaminhados à contadoria judicial para apuração do montante devido (fls. 105). Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 107/109) foi apurado saldo em favor do autor no montante de R\$ 6.332,45 (R\$5.791,43, referentes à obrigação principal e R\$541,02 a título de honorários advocatícios). As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 111 e 114). É a breve síntese. Ante a concordância das partes, homologo o cálculo da contadoria judicial (fls. 107/109) e fixo o crédito exequendo em R\$ 6.332,45 (R\$5.791,43, referentes à obrigação principal e R\$541,02, relativos à verba honorária, atualizados até 06/2016). Após, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 100, no seguinte percentual: R\$5.791,43 (32,66%) em favor do exequente, referentes ao crédito principal e R\$ 541,02 a título de honorários advocatícios (3,05% do depósito), atualizados até 06/2016. Comprovada a liquidação dos alvarás expedidos, expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se apropriar do valor remanescente na conta judicial nº 2206.005.86400071-1, (depósito de fls. 100), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Noticiada a liquidação do alvará deferido, bem como a apropriação dos valores liberados à CEF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003472-06.2003.403.6104** (2003.61.04.003472-2) - RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA TELES PEREIRA (SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de acórdão que deu provimento à apelação dos autores, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à devolução dos valores indevidamente recolhidos pelos autores a título de coeficiente e equiparação salarial-CES, observada a prescrição (fls. 315/318). Iniciada a execução, a exequente apresentou planilha apurando o valor do débito no montante de R\$68.216,71, executando as diferenças indevidamente recolhidas referentes às parcelas de maio de 1982 a outubro de 1997. Intimada a recolher o valor do débito a executada apresentou impugnação à execução (fls. 420/438), comprovou o depósito da quantia de R\$ 11.477,37 (fls. 366 e 417), valor que entende devido. Comprovou, ainda, depósito complementar do montante executado para fins de garantia do juízo (fls. 416). DECIDO. Comprovada a garantia do juízo, recebo a impugnação apresentada pela executada às fls. 420/438 com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, 6º, CPC. Ante o reconhecimento da CEF do valor devido de R\$ 11.477,37, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (depósito de fls. 366 e 417), em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Considerando a discordância das partes com relação ao excedente, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos exatos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006675-10.2002.403.6104** (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SARAIVA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPD c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DE FATIMA SARAIVA DA SILVA (CPF n. 258.175.028-60) em substituição ao autor Paulo Marques da Silva. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 2015000050 (fl. 255) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008576-95.2011.403.6104** - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO X SONIA MARIA DA SILVA CAMPOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO em substituição ao autor Paulo Jorge da Silva. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 248 e 257 com a expedição de ofício ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Por fim, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Int. Santos, 07 de fevereiro de 2017.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para melhor instrução do feito, e por caber ao réu, na distribuição do ônus da prova, comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificação do direito postulado pelo autor; a expedição de solicitação por meio de correio eletrônico ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do processo administrativo juntado.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104

AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348, SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do processo administrativo juntado.

Int.

**SANTOS, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-76.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

**SANTOS, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-39.2017.4.03.6104

AUTOR: LUZIEBE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento mérito.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a petição (id 1276920) como emenda à inicial.

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a juntada aos autos do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104  
AUTOR: RUI LEGRAMANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção

**RUI LEGRAMANTI**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/087.871.748-8, com DIB em 01/10/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/57, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

A arguição de **falta de interesse de agir superveniente**, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. É possível verificar pelo Ofício (id 981075) que o salário de benefício, antes da revisão procedida em dezembro de 2016, foi concedido com limitação ao "teto", havendo, ademais, diferenças a serem pagas em razão de referida revisão.

No mais, apesar da prova documental dando conta de ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, reputo, conforme alegado pelo autor, que a ausência de demonstrativo de cálculo individualizado, como de fato há, prejudica a esmerada análise dos valores apresentados pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

*A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.*

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Custas na forma da lei.

**Não haverá reexame necessário**, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, CPC).

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 7996

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000305-87.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso interposto à fl. 245.Abra-se vista à defesa técnica para oferta das razões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao MPF para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007426-02.1999.403.6104** (1999.61.04.007426-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RICCA(SP232768 - DEBORA MARSIGLIA PIOVESAN E SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Luiz Alberto Rica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as vias originais da resposta à acusação e da procuração protocoladas nos autos em 27.03.2017. Com as juntadas voltem-me conclusos. Santos, 10 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-07.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos. Cumpra-se nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 626. Sem prejuízo, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar semestralmente, a regularidade do parcelamento. Após, arquite-se em Secretaria, anotando-se o sobrestamento.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009347-68.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos. Petição de fls. 606-607. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sendo certo, ainda que, diante dos expressos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considerando o fato da defesa do acusado Carlos Alberto Sgobbi não ter arrolado a mencionada testemunha em sua defesa prévia (fls. 304-314), indefiro o requerido. Dê-se ciência. Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005074-12.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a defesa constituída pelo réu Terminal Marítimo do Guarujá S/A - TERMAG para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento e documentos encartados às fls. 621-761. Após, voltem conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004787-15.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos. Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa de Marcos Rogério da Silva. Expeça-se o necessário em relação aos réus e as testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino e Maria Aparecida de Farias. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Itaporanga DAjudá (SE) a inquirição da testemunha Janete Casciano Ramos solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias, observando-se o previsto na Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006874-41.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VIEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos. Forçado a reexaminar o até aqui processado em razão do pedido formulado às fls. 231-232, reputo que a modificação da competência não invalida a prova regularmente produzida nos autos. No caso, a parte não aventou qualquer nulidade em relação à produção das provas pelo Juízo Estadual, sendo certo que o recebimento da denúncia foi ratificada por meio da decisão de fl. 227. Em consonância com este entendimento, destaco a seguinte ementa extraída da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, nos autos de ação penal de nº 2005.60.00.005717-1, após o Juiz Federal Substituto da Vara ter ratificado os atos processuais que foram realizados perante a Justiça Estadual, que era incompetente para processar e julgar o feito, em nova decisão, anulou todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, bem como todos os atos de instrução criminal, só reconhecendo como válida a ratificação do Ministério Público Federal em relação a denúncia ofertada pelo promotor de justiça estadual. 2. Constata-se que se trata de delito de moeda falsa, cuja competência em razão da matéria, de fato, pertence à Justiça Federal. 3. O artigo 567 CPP prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, do que se conclui que os demais atos podem ser aproveitados pelo juízo competente (neste caso a Justiça Federal). 4. Foram realizados atos, em sua quase totalidade, sem qualquer caráter decisório, quais sejam: interrogatório do recorrido (fls. 134/135) e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 158, 159, 160 e 197) e, por fim, oitiva do co-réu Dyuliano Evandro (cujo processo foi desmembrado), na qualidade de informante de juízo, além das alegações finais de acusação e defesa, estes últimos atos já realizados perante a Justiça Federal. 5. É bem verdade que foi realizado ato decisório perante a Justiça Estadual, qual seja, a decretação da prisão preventiva do recorrido. Todavia, tal decisão foi reformada pela juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande, que concedeu liberdade provisória ao réu, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar, estando ausentes os requisitos para sua decretação (artigo 312 do CPP). 6. Os atos praticados perante juiz incompetente não acarretaram nenhum prejuízo à defesa ou acusação, sendo que o princípio do prejuízo, que se constitui na vigia-mestra de todo o sistema das nulidades (artigo 563 do CPP), abarca o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade dos atos processuais, mesmo que produzidos em desacordo com as formalidades legais - pas de nullité sans grief. A busca da verdade real não deve ser sacrificada por um apego excessivo à forma (artigo 563 c.c. artigo 566, ambos do CPP). 7. Deve-se aproveitar todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como os atos subsequentes praticados pelo Juízo Federal, não havendo que se falar em refazimento dos atos processuais, considerando válidos todos os atos ratificados pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Campo Grande, com os quais, inclusive, concordaram as partes litigantes, em especial, a defesa técnica do réu (fl. 224). Precedentes do TRF da 4ª Região e desta E. Corte Regional. 8. Devem ser considerados válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o ato decisório de recebimento da denúncia, ocorrida em 14 de junho de 2004 (fls. 111/112), e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição. 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a

partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ.10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escoreita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls.383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0001738-94.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 15/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011)"Posto isto, dando prosseguimento ao feito, ratifico a decisão de fl. 54, bem como os demais atos processuais não decisórios. Dê-se ciência. Após, abra-se vista às partes para que apresentem ou ratifiquem as alegações finais já ofertadas. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008543-32.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA(MG131091 - RONALDO CARDOSO PEREIRA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 154, intime-se o defensor que acompanhou o acusado Carlos Alexandre Pereira em sede policial (fls. 32-33) para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não mencionado réu. Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6381**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA X ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES)

Fls.6560/6562: Diante da não localização dos acusados, intemem-se as defesas dos réus PAULO BARBOSA JUNIOR, WAGNER DOS SANTOS MARÇAL, FRANCISCO ALVES PIMENTA, WILSON DE SOUZA SALVATER e WELLINGTON CLEMENTE FEIJO a oferecer, no prazo de 03 (três) dias, os respectivos endereços atualizados. Com relação a JERÔNIMO PEDROSA, diante da certidão às fls. 6505, intime-se a defesa constituída a esclarecer a eventual existência de mandato com poderes especiais, indicando, outrossim, o endereço atualizado do referido acusado. Ao ensejo, a fim de evitar a expedição de mandados infrutíferos, preservando-se, pois, o direito à celeridade e à eficiência processuais, intemem-se os réus a apresentarem, caso necessário, os respectivos endereços atualizados, viabilizados as ulteriores intimações relativas à instrução processual. Por fim, tendo em vista o teor do ofício 4317/2017 - PAD 43/2014 - SR/PF/SP (fls.6514/6521), DEFIRO o pedido de acesso às informações pretendidas pela Polícia Federal, mediante carga rápida ou consulta dos autos nas dependências da secretaria desta Vara Federal, conforme o procedimento anteriormente estabelecido para pedidos análogos, nos termos das r. decisões às fls. 4992 e 5046. Comunique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6382**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003104-40.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

Autos nº 0003104-40.2016.403.6104 Fls. 194: Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 581/2016. Fls. 199/200: Atenda-se, expedindo-se a Certidão de Objeto e Pé. Santos, 10 de maio de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 205: Expedida a Certidão de Objeto e Pé solicitada pelo Dr. ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO, OAB/SP183.804, sendo encaminhada ao Juízo do Distribuidor Criminal da Justiça Federal de CAMPINAS/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-56.2017.4.03.6114

AUTOR: CIBELE APARECIDA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (Id's 1288338, 1288355 e 1288362) ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-37.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001150-04.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: VANESSA FAVARES SANTIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

VANESSA FAVARES SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: IRIS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro a expedição de ofício e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie a juntada da documentação que entende necessária, considerando que compete à Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, diligenciando administrativamente junto à ex-empregadora, se o caso, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-43.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados, bem como, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

SEBASTIAO GUERREIRO DE LIMA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 64, § 1º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente na guia GRU de ID's nº 818366 e 818354, devendo a parte autora proceder conforme disposto na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de ID nº 910922, recolhendo as custas na instituição bancária correta.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 3435**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001879-48.1999.403.6114** (1999.61.14.001879-4) - JESUS LUIS ARENAS GONZALES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais, oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após a manifestação das partes sobre o laudo.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000700-25.2012.403.6114** - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 165/166, nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa KARMAN GHIA DO BRASIL LTDA, com endereço na Av. Álvaro Guimarães, 2.487, São Bernardo do Campo-SP, em relação à atividade exercida pelo autor no setor de pintura, no período de 21/10/1976 a 02/12/1996, a fim de comprovar se as condições eram insalubres no ambiente de trabalho.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002992-80.2012.403.6114** - PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000366-54.2013.403.6114** - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 104/107: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008452-14.2013.403.6114** - ENEDINA GOMES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 182, 184, 187 e 189: com razão o INSS. O objetivo da perícia é a produção de prova. Assim, a perícia judicial não pode decorrer de avaliação pericial realizada por uma das partes, mas deve destas ser equidistante. De fato, extrai-se que a informação da Sra. Perita às fls. 187 assentou-se nos laudos periciais produzidos pelo INSS (fls. 156/161), desnaturando a singularidade dos dados descritos, em desacordo ao artigo 464, caput, do CPC ("A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação"). Assim, as conclusões periciais devem decorrer da inspeção pessoal direta, coadunada com os exames e documentos médicos constantes dos autos. Neste traço, tornem os autos a Sra. Perita para que responda aos questionamentos das partes (fls. 182 e 189), referenciando-se na avaliação pessoal realizada e demais documentos médicos, à exclusão dos laudos de fls. 156/161. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Laudo complementar juntado às fls. 193/194.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002752-23.2014.403.6114** - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 162/179 e 184/191: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003350-74.2014.403.6114** - SUETON ALVES DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004018-45.2014.403.6114** - CLOTILDE COPPINI PEREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 109/110: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) empresa(s), bem como o endereço atualizado da(s) mesma(s), para realização da perícia técnica.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006867-87.2014.403.6114** - THIAGO LOMBARDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a habilitação de THIAGO LOMBARDO, filho do autor ANTONIO FRANCISCO LOMBARDO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do herdeiro, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003313-34.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9) ) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009569-13.2014.403.6338** - PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO X SOFIA TOBIAS DE BRITO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO(SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Considerando a observação constante da certidão de óbito de Reginaldo José de Brito (fl. 13vº), manifeste-se a autora acerca dos filhos Bruno e Bianca, menores à época do falecimento.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo legal, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000363-31.2015.403.6114** - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Considerando que no acordo firmado na Justiça do Trabalho restou decidido que as contribuições previdenciárias ficariam a cargo do espólio do falecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Autores para providenciarem a juntada dos comprovantes de tais recolhimentos, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000850-98.2015.403.6114** - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo Autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de toda a documentação que entende necessária a fim de comprovar suas alegações, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-74.2015.403.6114** - MARIA DO CARMO MONTEIRO FARIAS BUENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo

o INSS parte estranha à suposta lide. Também não assiste razão à Autora quanto à prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002936-42.2015.403.6114** - FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O cerne da questão cinge-se no reconhecimento do trabalho em condições especiais, que deve ser comprovado mediante prova documental, não havendo o que se falar em prova oral. Quanto à prova pericial cabe à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003244-78.2015.403.6114** - IVA LUZIA LEITE DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003761-83.2015.403.6114** - MARCIO APARECIDO PEIXOTO GUISSONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004353-30.2015.403.6114** - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 149: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 148.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-81.2015.403.6114** - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006902-13.2015.403.6114** - FRANCISCO LIDEMAR DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a prova oral requerida, para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 223. Indefiro a prova pericial e expedição de ofício, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006903-95.2015.403.6114** - NILTON PAES LANDIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007038-10.2015.403.6114** - EDIMILSON DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos. Também não assiste razão quanto à prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Entretanto, considerando a divergência a partir de 01/06/2011 entre os PPPs de fls. 62/65 e 140/146, oficie-se à Empresa Volkswagen do Brasil, solicitando esclarecimentos e a juntada do PPP com informações corretas, no

prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007460-82.2015.403.6114** - TEMISTOCLES GUSMAO DE AGUIAR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para juntada de cópia do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007496-27.2015.403.6114** - VALDEMAR ANTONIO NICACIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007558-67.2015.403.6114** - GIANI SEGATTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à cota retro, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007620-10.2015.403.6114** - FRANCISCO JUDIVAN LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria especial com DIB na data da sentença, apresente o Autor o PPP de fls. 145/146 atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000731-06.2016.403.6114** - LUIS CARLOS MATEUS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 542: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 541.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000734-58.2016.403.6114** - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO TRINDADE(SP353750 - ROGERIO MENDONCA)

Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos cópia integral do prontuário médico do falecido segurado, conforme requerido à fl. 151.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000981-39.2016.403.6114** - DAVI DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 852/853 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002575-88.2016.403.6114** - MARIO LUIZ BASILIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 66: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 65.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002657-22.2016.403.6114** - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora a apresentar comprovante do período em que Aloisio Santos de Oliveira esteve preso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo legal.Após, tomem conclusos pra sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004643-11.2016.403.6114** - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 172/173: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004732-34.2016.403.6114** - SILVANO NEVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004759-17.2016.403.6114** - PEDRO CARRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005595-87.2016.403.6114** - JURANDYR COLELLO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005901-56.2016.403.6114** - ANA GOMES DA SILVA FERREIRA X RENAN MARQUES FERREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 83/85: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica o pedido de desistência.

Caso afirmativo, manifeste-se o INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006017-62.2016.403.6114** - ELISABETE BORGES AMARAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006126-76.2016.403.6114** - EVERALDO SANTOS CORREIA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006287-86.2016.403.6114** - JOSE LEITE DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006618-68.2016.403.6114** - CARLOS MANTOVANI RIGO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006714-83.2016.403.6114** - ADEMIR DE ALMEIDA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006828-22.2016.403.6114** - MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006829-07.2016.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**Expediente Nº 3453**

**MONITORIA**

**0003350-02.1999.403.6114** (1999.61.14.003350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0002793-97.2008.403.6114** (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**MONITORIA**

**0008538-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI GILBER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0006148-08.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006264-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000022-05.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006697-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP X FRANCISCO FREIRE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002837-72.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114 ()) - AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MAURICIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos embargantes face aos termos da sentença proferida às fls.

141/151.Alega a parte embargante que o decisum é omisso, tendo em vista que seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi analisado.Juntados documentos pelos Embargantes a comprovar as razões do pedido.É o relatório.Decido.Ante os documentos oportunamente acostados (fls. 172/175), assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a decisão à seguinte redação:"Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, face aos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo".Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007247-76.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-88.2015.403.6114 ()) - JONE CLEITON JACONIS(SP341006 - ELAINE CINTIA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos nº 0003502-88.2015.403.6114) proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Aduz o Embargante, em síntese, que há cláusula securitária prevista no contrato (cláusula 20ª do Contrato de Mútuo Habitacional - fls. 24/25), ao que foi adquirida apólice de seguro paga juntamente com as parcelas do financiamento habitacional, para solução/quitação do saldo devedor em caso dos eventos de aposentadoria por invalidez ou morte. Assenta que as parcelas ora em cobrança (junho/2001 a novembro/2001) estariam cobertas pelo seguro, por isso sendo incabível a execução. Juntou documentos.A EMGEA ofereceu impugnação às fls. 50/60, na qual argumenta não haver irregularidade na cobrança, a qual segue os termos do contrato firmado, defendendo, por isso, a plena validade da execução, assinalando que "com a aposentadoria por invalidez concedida ao embargante em 07.12.2001 a Companhia Seguradora foi provocada e promoveu a cobertura securitária a partir daquela data" (fls. 58). Manifestação do Embargante às fls. 67/69 e da Embargada às fls. 70.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que há nos autos documentos suficientes e hábeis à solução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. E, no mérito, os embargos são parcialmente procedentes.No caso, a existência da incapacidade laborativa do Embargante é incontroversa. A Embargada reconhece a ocorrência do sinistro, bem como a seguradora, ao fato que o saldo devedor foi quitado, remanescendo apenas os valores/período em cobrança (junho/2001 a novembro/2001).A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.Assim, a questão a ser dirimida cinge-se apenas à fixação do marco temporal da ocorrência da incapacidade laborativa, à vista da discordância das partes apenas neste ponto. Neste traço, a lide deve ser resolvida a partir de elementos objetivos e certos, sob os fundamentos legais que norteiam o negócio jurídico celebrado, e respeitando-se a vontade das partes nos limites da sua expressão.Na forma do contrato de mútuo habitacional (fls. 11/26 - autos principais) foi estabelecida a contratação de seguro para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, bem como a forma de processamento do sinistro e as obrigações das partes e da seguradora. Ressalte-se, que nos termos ali contratados o seguro garante o pagamento do saldo devedor, de modo que na ocorrência de morte ou invalidez permanente do mutuário, restará caracterizada a hipótese de cobertura contratada.Reparando aos fatos narrados e analisando a Carta de Concessão da Aposentadoria por invalidez do Embargante (doc. fls. 13), verifica-se que o benefício por incapacidade foi deferido em 07/12/2001, mas com vigência a partir de 07/04/1999, logo devendo a cobertura abranger todas as prestações vencíveis a partir de tal data. A concessão do benefício ao Embargante pela Previdência Social, instituto oficial, faz pressupor o atendimento aos requisitos necessários previstos em lei para o seu deferimento, dentre eles a existência da incapacidade total e permanente. Assim, há de se reconhecer a ocorrência da incapacidade laboral, ao menos, a partir de abril/ 1999, ao entendimento de satisfazer plenamente a prova do fato o documento de fls. 13.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, EM DECORRÊNCIA DE SUPERVENIENTE INVALIDEZ. I. Pretende a autora a

quitação do saldo remanescente de financiamento de imóvel contraído perante a Caixa Econômica Federal, com base na cobertura securitária prevista na apólice, tendo em vista superveniente estado de invalidez II. Quanto ao pleito de realização de perícia médica formulado no agravo retido, a ausência de perícia médica no presente caso não representa cerceamento de defesa, por existir nos autos documentos suficientes para o deslinde da causa. Agravo retido desprovido. III. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se "Carta de Concessão/Memória de Cálculo", oriunda da Previdência Social, a qual comunica à autora a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. IV. Os Planos de Benefícios da Previdência Social são regidos pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Sobre a aposentadoria por invalidez, o Artigo 42 de referida Lei dispõe que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Também se extrai do conteúdo do texto normativo que exame médico-pericial a cargo da Previdência Social aferirá a condição de incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez. V. Há, na espécie, previsão contratual expressa que defere a Previdência Social a aferição da invalidez necessária ao reconhecimento da cobertura securitária; assim, diante de pacto firmado pelas partes, não cabe a Seguradora escusar-se invocando fundamento novo e diferente do acordo de vontade pactuado. VI. Nos autos, os exames médicos que concluíram pela ausência de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa foram realizados pela Caixa Seguros S.A., parte no processo. Assim, o resultado dos exames médicos feitos pela ré não possui o condão de infirmar o resultado obtido pelo exame médico-pericial realizado pela Previdência Social. VII. Faz jus a autora à quitação do saldo remanescente do financiamento habitacional firmado perante a Caixa Econômica Federal, no percentual de 65,32%, que constitui a sua parte na composição da renda para fins de indenização securitária, conforme consta do contrato de compra e venda. VIII. Agravo retido e apelação desprovidos. (AC 00049877320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Por isso, também entendo suficiente a prova. Sob outro aspecto da lide, verifica-se que toda e qualquer indenização devida pela seguradora será paga diretamente ao estipulante, no caso a EMGEA, a quem cabe a comunicação do sinistro à seguradora, e, por sua vez, também deverá outorgar o instrumento de quitação do contrato firmado. E, desta forma, há de se reconhecer total inexistência de culpa do Embargante na comunicação equivocada do sinistro à seguradora, efetuada pela credora. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial NÃO tem fundamento legal ao seu alicerce, devendo ser afastada a constrição judicial diante da inexigibilidade do título, na forma supra fundamentada. Da indenização por dano moral No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder na exigência/cobrança dos valores pela Embargada, o que não foi nada além da discussão acerca do direito, pelo qual contendem as partes, conforme se extrai dos autos. A simples discordância aos termos de uma questão, acerca da regularidade da cobrança, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Observo, ainda, que os elementos que medeiam a lide, tem potencial fático para causar controvérsia entre as partes, como de fato ocorreu, não devendo se resolver a discordância, por isso, em perdas e danos. Ademais, não há provas ou fatos específicos da ocorrência de indevidos constrangimentos, limitando-se o Embargante a arguir-los de forma genérica. Nesse sentido trago à colação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. MUTUÁRIA BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apelante firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e pretende receber a indenização decorrente do seguro contratado, invocando a ocorrência de sinistro de invalidez permanente de que foi acometida. 2. A Caixa Seguradora S/A negou a cobertura securitária, ao argumento de que "(...) a invalidez da segurada para efeito de seguro habitacional é PARCIAL. Trata-se de invalidez PARCIAL por acidente". 3. A segurada logrou comprovar o caráter total e permanente de sua incapacidade, na medida em que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS a contar de 05/10/2005. 4. A concessão de referido benefício ao segurado pelo órgão oficial de Previdência Social pressupõe o atendimento dos requisitos previstos em lei, dentre os quais a existência de incapacidade total e permanente. Precedente. 5. A perícia interna da Seguradora não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo de concessão do benefício pelo INSS. 6. Dano moral corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 7. No caso concreto, além de não trazer elementos que conduzissem à conclusão pela ilicitude do comportamento da ré, a apelante não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passou por aborrecimento cotidiano, pois se ofendeu com a negativa de cobertura securitária. 8. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse a apelante em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00202878020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Ademais, sob o aspecto processual, aqui o pedido de reparação por danos morais se mostra em via inadequada. Os embargos à execução tem por finalidade afastar/defender o Embargante da dívida em cobrança constante no título, não sendo, portanto, meio adequado para requerer indenização decorrente de eventual conduta ilícita do exequente (art. 917 do CPC). Nesse sentido: TJ-SP - Apelação APL 00143921220128260361 SP 0014392-12.2012.8.26.0361 (TJ-SP) Data de publicação: 04/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO Execução de título extrajudicial contra devedores solventes Ação revisional ajuizada anteriormente, com decisão já transitada em julgado Título extrajudicial que perdeu a certeza, requisito indispensável para a propositura da ação executiva com base naquele título Embora corretamente declarada nula a execução, incabível a formulação de pedido de indenização por danos morais em embargos à execução, eis que o pedido deve ser formulado em ação própria, por não se tratar de tese de defesa dos embargantes visando à redução ou declaração de nulidade do valor executado Inteligência do artigo 745 do Código de Processo Civil Sentença mantida. Recurso não provido. (grifei) Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título em cobrança da dívida, porque já satisfeita condição resolutive em favor do Embargante, entretantes, declarando extinta a execução. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 2º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos e os principais com as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional ao Embargante. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001538-94.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001542-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001839-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002928-02.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO F. RODRIGUEZ - ME X MARCELO FRANCISCO RODRIGUEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006915-46.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 60, por serem irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000179-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000191-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000588-51.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENIL BELEM DE MESQUITA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002937-27.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPOSO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS X TERESA ASATO DANTAS VISTOS EM INSPEÇÃO.

Desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 186 verso, por serem irrisórios face ao valor da dívida.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003202-29.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003453-47.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. L. DEZENOVE COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X FADUA PRISCILA CAVALCANTE CHAVES VIEIRA X FELIPE PEREIRA DA ROSA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003754-91.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LOTTO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004449-45.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004974-27.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO SANT ANA FLORINDO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005521-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP X JOANA MARIA DA SILVA MANHAES X WILTON DA SILVA MANHAES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007235-62.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA HEITOR  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000122-23.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro nova consulta ao sistema INFOJUD, que fornece as últimas declarações de renda apresentadas pelo contribuinte.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114

AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, ciência ao autor dos valores informados pela CEF para purgação da mora (prazo 15 dias)

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-62.2017.4.03.6114

AUTOR: SACOLAO ASSUNCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-05.2016.4.03.6114

AUTOR: JAIR CASTILHO DE ALMEIDA, ELZI MUZEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674

Advogado do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114

AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O procedimento de consolidação da propriedade não é nulo, pois o próprio autor afirma que foi intimado para purgar a mora e não o fez.

No entanto, dada a existência do saldo de R\$ 22.000,00, que talvez possa pagar parte do débito, e a intenção do autor de continuar com o imóvel, concedo parcialmente a antecipação de tutela para sustar o leilão do imóvel previsto para 13 de maio de 2017.

Deposite o autor o valor de R\$ 22.000,00, no prazo de cinco dias.

Cite-se a CEF e comunique-se a decisão. Após a vinda da contestação designarei audiência de conciliação.  
Int. e cumpra-se imediatamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-76.2017.4.03.6114

AUTOR: EVERTON MAZEIKA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, em face do novo valor atribuído à causa.

Frise-se que não há que se falar em pagamento de custas ao final da lide, ante a total falta de amparo legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114

REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A ação ajuizada, em se tratando de antecedente, deve consignar pelo menos qual o direito a ser pleiteado em ação futura, de modo que o provimento da cautelar, possa assegurar o provimento posterior.

Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO, que poderá ser realizado posteriormente, enquanto a desocupação do imóvel com relação à autora e seus filhos pode causar prejuízo de difícil reparação. Alerto a autora que deverá, no prazo de quinze dias, juntar a certidão de nascimento dos filhos, esclarecer como pretende pagar a dívida, se mediante depósito em juízo para purgar a mora, que efetue o depósito imediatamente, com relação aos valores vencidos.

Intime-se a ré e cite-se.

Cumpra-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, (id 698257), tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Réu(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

A manifestação id 1223935 deverá ser apreciada pelo E. TRF, pois refere-se ao mérito da causa.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ORBITAL TEC CIRCUITOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Aditada a inicial para retificar o valor da causa.

Determinado à autora que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista os autos do mandado de segurança nº 00066741920074036114, que tramitou neste mesmo juízo, registrou que são ações diversas, eis que a natureza da ação, as partes e os pedidos também são distintos.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diferentemente do que alega a autora, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e os autos do processo nº 00066741920074036114, cuja sentença que rejeitou o pedido foi proferida em 09/10/2007 e o trânsito em julgado ocorreu em 16/07/2013.

Com efeito, o fato de serem ações de natureza distintas (mandado de segurança e ação de conhecimento) não tem o condão de impedir a configuração da coisa julgada, já que se tratam das mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme cópia da sentença juntada nestes autos.

Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 3337, VII e 502 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-68.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSALDA RAMOS HERTEL FARIA, LEANDRO HERTEL FARIA, MIRIA HERTEL FARIA BIANCONI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DE CASTRO - SP291389

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DE CASTRO - SP291389

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DE CASTRO - SP291389

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a liberação de valores depositados em conta do FGTS e PIS.

O valor da causa é de R\$ 1.500,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-84.2017.4.03.6114

AUTOR: TW ESPUMAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de débito fiscal, com depósito integral da dívida e pedido de tutela provisória.

Esclarece a autora que consta a inscrição nº 80.6.16.175886-06, originária de um processo de compensação de débito de CSLL, referente ao período de apuração de maio de 2003 no valor originário de R\$ 61.033,95, atualmente em cobrança no processo administrativo nº 13.819.901230/2006-19 no valor atualizado de R\$ 194.888,52.

Registra a autora que referido débito refere-se a um equívoco cometido pela autora, eis que informou ano base 2001, quando o correto seria ano base 2000 para o saldo negativo de CSLL.

Informa a autora que se trata de mero erro material, mas que após todas as etapas de julgamento de recursos a ré não acolheu o pedido da autora, sob a justificativa de que “a alegação de erro na indicação do período do crédito em Declaração de Compensação equipara-se a solicitação de sua retificação, não admissível em sede de manifestação de Inconformidade”.

Efetuoou o depósito judicial integral do débito, razão pela qual pede a concessão de tutela antecipada para que a ré emita a certidão positiva com efeitos de negativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas e juntada a respectiva Procuração.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Nos presentes autos, a autora efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 194.888,52, consoante guia de pagamento juntada aos autos, de forma que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade da CDA's 80.6.16.175886-06 e do processo administrativo nº 13.819.901230/2006-19, de forma que não impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido de emissão da Certidão, diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se a Ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-66.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ELZA VIEIRA BERTACHI, MARCOS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 00016171020134036114.

Citado por edital, foi constituído curador especial para o embargante MARCOS DOS SANTOS LIMA, o qual apresentou embargos para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada impugnou os embargos, pugnando pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, assim como pela legalidade dos acessórios contratados.

**É o relatório. Decido.**

A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega que emitiu "*Cédula de Crédito Bancário - CCB*" em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Emitido um título, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um título venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O título foi emitido em 07/05/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 35/40, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 2,0% ao mês.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (um por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 36 dos autos principais faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, “índice comissão de permanência” + 2,0% ao mês.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto à não intimação do executado da penhora "on line" efetuada nestes autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Manifêste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifêste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.

Alega que firmou "*Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*" com o demandado, tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quarta, configurando o vencimento antecipado deste.

Citado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitórios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicia. Isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em situação similar à debatida:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)*

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O contrato foi celebrado em 19/05/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.

Por conseguinte, verifico que não há cobrança de comissão de permanência, tampouco sua cumulação com juros e multa, somente a cobrança dos valores e taxas pactuados.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-03.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AIRTON GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antes da efetiva citação, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a renegociação efetuada junto ao réu.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO ZAGO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.

Alega que firmou “*Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” com o demandado, tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quarta, configurando o vencimento antecipado deste.

Citado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicia. Isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O contrato foi celebrado em 19/05/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuadas.

Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Por fim, não há que se falar em surpresa quanto à dívida em questão, eis que os valores devem ser debitados diretamente da conta corrente do embargante e, não existindo saldo, por óbvio não foram pagos.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10914**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003058-07.2005.403.6114** (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SORAIA SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da informação de fls. 364 verso, requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/04/2017, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, publicada em 27/04/2017, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil.

Advirto ao(a) advogado(a) RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório.

Anote-se na capa dos autos.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004973-42.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos.

Cumpra-se a determinação de fls. 124 através de Edital, eis que o executado foi citado por hora certa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-80.2017.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Processo em ordem, partes regularmente representadas.

Defiro inicialmente a produção da prova testemunhal e após sua produção, sem a inversão da ordem em que devem ser produzidas, para que não gere cerceamento de defesa, avaliarei a necessidade da produção da prova pericial.

Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2017, às 15h. deverão as partes apresentar o rol de testemunhas e providenciar sua intimação.

Deverá ser ouvido o acidentado Andre dos Santos Bedor, cujo endereço deverá ser fornecido pela parte ré, para que possa ser intimado.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-53.2017.4.03.6115

AUTOR: ARTHUR VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS - RJ138175

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Decido em saneamento.

Trata-se de ação ordinária em que visa, sucintamente, seu reingresso nas forças armadas, no mesmo posto em que na ativa se encontrava, mediante a declaração de nulidade do pedido de desligamento da AFA, com a manutenção de acompanhamento médico psiquiátrico e, por fim, indenização pelos danos morais sofridos.

Em contestação, a União arguiu preliminares e combateu o mérito.

Do cotejo das postulações decorre a incapacidade absoluta do autor à época do requerimento de desligamento como ponto controvertido.

As preliminares serão apreciadas em sentença.

A questão da incapacidade cabe ao autor provar, pois fomenta a invalidade do ato, como pretende.

São hábeis como meio de prova: a juntada de documentos, o que já foi oportunizado às partes, no tempo do art. 434 do Código de Processo Civil; a prova pericial. Porém, as partes trouxeram documentos elucidativos sobre a questão: o autor, pelo extenso prontuário e declarações médicas, e o réu, pelas conclusões de seu setor interno de saúde. Considero suficiente a documentação e dispense a prova técnica (Código de Processo Civil, art. 472), pois os todos os documentos apresentados são mais próximos dos fatos. Por outro lado, a natureza da questão da incapacidade não permite a prova oral.

Intimem-se as partes para ciência e, após, venham conclusos.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2016.4.03.6115

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

## DECISÃO

Pretende a parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 24/04/2017 (ID 1140911), a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença.

O título judicial ainda não é exigível pelo efeito suspensivo latente decorrente da pendência do prazo da apelação da Fazenda Pública. Com efeito, toda apelação tem efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 1.012, *caput*), que por si só impede a eficácia da sentença. Só para os casos excepcionais de apelação não ter efeito suspensivo (§ 1º) seria possível a promoção do cumprimento provisório (§ 2º). No mesmo sentido é o art. 520 do código de Processo Civil, que associa o cumprimento provisório à pendência de apelação desprovida de efeito suspensivo.

Em conclusão, deve-se aguardar o trânsito em julgado.

1. Indefiro o cumprimento de sentença, por falta de exigibilidade atual.
2. Intimem-se a parte autora para mera ciência.

São Carlos, 9 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: PAULO MOURA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Logra-se o oficial de justiça na certidão de p. 11 do ID 1144128: a referência não é quilometragem da rodovia, mas da ferrovia. Entretanto, é necessário dar os elementos necessários ao cumprimento da precatória, que, não cumprida, influíu na ausência do réu na oportunidade de conciliação (ID 1169987). A precatória será instruída com os documentos indicados adiante.

1. Designo audiência de conciliação para 20/06/2017, às 14:30 horas, a ocorrer na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.
2. Cite-se o réu, nos mesmos termos da decisão de ID 585454, instruindo-se a precatória com cópia das p. 1-3 do ID 402882, para auxiliar na localização do réu.
3. Intimem-se o autor e o DNIT, para comparecerem à audiência de conciliação designada, devendo observar, sem prejuízo de outras disposições, os § 4º, II e 8º do art. 334.
4. Façam-se os autos conclusos após o prazo da parte final do item "2", ocasião em que se deliberará sobre a admissão do DNIT como assistente litisconsorcial.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-75.2017.4.03.6115  
AUTOR: LIDINEI DE QUADROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - SP361403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Acolho a emenda à inicial, a fim de constar como valor da causa a quantia de R\$ 3.024,18. .

Estabelecido o valor da causa nesse montante, é evidente que está aquém de sessenta salários mínimos. Dessa forma, a causa atrai a competência do Juizado Especial Federal local, de forma absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal desta subseção.
2. Ao SUDP para as devidas anotações.
3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4119**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001744-28.2002.403.6115 (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA PAULINO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA PAULINO X UNIAO FEDERAL**

À vista da transmissão do ofício requisitório (fls. 223), aguarde-se o pagamento do aludido precatório em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria. Intimem-se. Arquivem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2466**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001731-31.2017.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito das impetrantes ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras. Juntaram com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, alegando que não há modulação dos efeitos do que foi decidido em repercussão geral no RE 574.706, e outras ponderações sobre as consequências da aplicação daquele julgado. As impetrantes se manifestaram em réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS das operações anteriores. Passo a analisar o pedido liminar. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2493

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003512-59.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2014.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 60/124 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 125 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001999-22.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-85.2011.403.6106) MARCOS FLAVIO DOS S. NASCIMENTO S. J. DO RIO PRETO-ME(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0003347-75.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-36.2014.403.6106) KARINA MARICELIA BOTARO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP321425 - GUSTAVO MOLINA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0003526-09.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-70.2012.403.6106) QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP363546 - GUILHERME MATTOS AMADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0004837-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007226-3)) RICARDO RAMIRES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0005346-63.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-80.2012.403.6106) JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0005351-85.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2012.403.6106) OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0007913-67.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-94.2016.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003453-37.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001138-0)) OSVALDO ANTONIO DA COSTA X GABRIELA ORTEGA DA COSTA X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0003799-85.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-71.2000.403.6106 (2000.61.06.007561-3))  
CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS X ANALIA CORREA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA E SOUZA LTDA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA)

Dada vista à Exequente para dar prosseguimento ao feito (fl. 411), requereu a extinção do presente feito nos termos da parecer PGFN/CRJ89/2013 (fl. 413).Decido.De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Como se vê da certidão juntada pela Fazenda Nacional (fls. 415/416), a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença publicada no D.O. em 27/11/2000 e 28/11/2000, já transitada em julgado, não tendo havido arrecadação de bens.Ademais, não há elementos que justifiquem a manutenção dos sócios-administradores no polo passivo da presente lide executiva. Ora, como já dito, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência. Não há notícia da eventual apuração de crime falimentar. E mais, o crédito exequendo não foi objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDA de fls. 03/05).Logo, o sócio Antero Martins da Silva e o espólio de José Francisco de Souza são partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda.Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Elliana Calmon, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Desnecessária a expedição de mandado ao 2º CRI, pois a penhora sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 28.926 ainda não foi registrada.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois foi a própria Exequente que requereu a extinção do feito. Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0701299-74.1994.403.6106 (94.0701299-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALBERTO O AFFINI S/A X EDEMAR AUGUSTO DELFINI X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP125203 - ADERITO TOMAZELLA E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 528, 531 e 536), com ciência da Exequente em 13/08/2010.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 539), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 540).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 528, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0702280-06.1994.403.6106 (94.0702280-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO - ESPOLIO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 316/322) interposta pelo espólio de Flávio Pegoraro, já qualificado nos autos, onde o Excipiente defendeu a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição dos créditos exequendos. Pediu, em consequência, o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade tributária e da prescrição intercorrente. Em atenção ao despacho de fl. 323, a Exequirente reconheceu a prescrição quinquenal do crédito exequendo, não se opondo à extinção do feito e afirmando estarem prejudicadas as demais alegações vestibulares (fls. 325/325v), ocasião em que trouxe aos autos extrato com o valor atualizado do débito (fls. 26/330). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a presente execução fiscal da cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI) com vencimentos entre 22/07/1991 e 30/06/1992 (fls. 03/17). Após a citação da sociedade Executada através de edital, publicado em 12/08/1994 (fl. 24) e a citação pessoal do ora Excipiente, em 02/02/1995 (fl. 30v), a Exequirente requereu, através de petição protocolizada em 29/03/1995, o sobrestamento do feito, pedido esse reiterado à fl. 34, tendo sido então determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 35). Antes do cumprimento de tal determinação (remessa dos autos ao arquivo), foi reiterado mais uma vez, pela Exequirente, o pedido de suspensão do andamento da presente EF, através de cota por ela lançada aos autos em 01/1998 (fl. 36). Apenas em 06/2002 é que a Exequirente voltou a se pronunciar nos autos, requerendo a expedição de mandado de citação e penhora em nome dos Executados (fl. 40). Ora, como se vê dos autos, não houve qualquer provocação útil da Exequirente para dar prosseguimento à presente demanda executiva, desde especificamente a petição fazendária de fl. 35, protocolizada em 29/03/1995, onde foi por ela requerido o sobrestamento do feito, até o pedido por ela formulado em 06/2002 de citação e penhora em bens dos Executados. Ou seja, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de sete anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Logo, os créditos exequendos foram atingidos pela prescrição quinquenal tributária intercorrente, com o que concordou a Exequirente, restando prejudicada a apreciação da alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Excipiente. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 316/322, para reconhecer a prescrição quinquenal tributária dos créditos inscritos em dívida ativa nº 80.3.93.001020-02, declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN), tanto quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Condene a Exequirente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 316/322 que ora arbitro em R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), tendo este Juízo aqui levado em consideração o disposto no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, o valor hoje consolidado do débito fiscal a ser cancelado (R\$ 76.992,68, fls. 326/327), bem como o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 937,00 - Lei nº 13.152/15). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 239 e 247. Após o trânsito em julgado, intime-se o patrono do Excipiente para que diga se tem interesse na execução da verba honorária advocatícia. P.R.I.

**0702746-63.1995.403.6106 (95.0702746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X SALUA BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)**

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 157 e 162), com ciência da Exequirente em 26/02/2009. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 164), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 157, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702904-21.1995.403.6106 (95.0702904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)**

A requerimento do Exequirente (fl. 496), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 413 através do Sistema ARISP (fl. 423 - Av. 015/69.539). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0710716-46.1997.403.6106 (97.0710716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIRA JENSEN(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)**

Em face da notícia de arrematação dos imóveis penhorados nestes autos, vide cópias atualizadas das matrículas juntadas às fls. 479/500, conforme R. 19/67.758 e 21/67.759, susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequirente. Intimem-se.

**0705510-17.1998.403.6106 (98.0705510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707880-66.1998.403.6106 (98.0707880-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 128), com ciência da Exequite em 16/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 134), foi por ela requerido a expedição de ofício à RFB/SJRioPreto com vistas a que informasse acerca de eventuais parcelamentos posteriores ao sobrestamento do andamento do feito (fl. 132), o que foi deferido por este Juízo (fl. 140). A sociedade Executada pleiteou pelo reconhecimento da prescrição das exações em cobrança (fls. 141/145). Após a prestação de informações pela RFB/SJRioPreto (fls. 148/159), a Fazenda Nacional afirmou não se opor a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 128, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional (vide teor do ofício de fls. 148/149). Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Executada, haja vista que a manifestação desta, pleiteando o reconhecimento da prescrição, ocorreu após a iniciativa deste Juízo (fl. 134-EF apensa). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0707880-66.1998.403.6106 (98.0707880-6) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705510-17.1998.403.6106 desde 28/08/1998 (fl. 36v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 08-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 128-EF apensa), com ciência da Exequite em 16/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 134-EF apensa), foi por ela requerido a expedição de ofício à RFB/SJRioPreto com vistas a que informasse acerca de eventuais parcelamentos posteriores ao sobrestamento do andamento do feito (fl. 132-EF apensa), o que foi deferido por este Juízo (fl. 140-EF apensa). A sociedade Executada pleiteou pelo reconhecimento da prescrição das exações em cobrança (fls. 141/145-EF apensa). Após a prestação de informações pela RFB/SJRioPreto (fls. 148/159-EF apensa), a Fazenda Nacional afirmou não se opor a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 162-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 128-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Executada, haja vista que a manifestação desta, pleiteando o reconhecimento da prescrição, ocorreu após a iniciativa deste Juízo (fl. 134-EF apensa). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002280-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002280-7) - INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUISA CENTOLA ATTAB / ARY ATTAB FILHO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)**

A requerimento do Exequite (fl. 214), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada, eis que levantada às fls. 211/212. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005182-55.2003.403.6106 (2003.61.06.005182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J G MATTOS & MATTOS LTDA ME(SP169511 - FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO E SP196309 - MARCELO GOMES MIGUEL)**

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 102/105, para reconhecer a prescrição das exações em cobrança, haja vista haver decorrido mais de cinco anos entre a data da constituição dos referidos créditos e a data do parcelamento firmado antes do ajuizamento do presente feito, com o que concordou a Exequite (fl. 124). Os créditos tributários exequendo foram constituídos via Declaração de Rendimentos em 29/06/1993, conforme informado pela própria Fazenda Nacional (fl. 124), em sintonia com a Súmula nº 436 do Colendo STJ. A partir daí, passaram tais créditos a ser exigíveis. Em 01/12/2000, a Executada aderiu ao REFIS (fl. 129), ou seja, sete anos depois da constituição dos créditos, não havendo notícia nos autos de qualquer legítima de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional quinquenal tributário nesse intervalo. Ex positis, reconheço a prescrição anterior ao ajuizamento do presente feito dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.6.02.070208-65, e, por consequência, extingo a presente execução fiscal (art. 487, inciso II do NCPC). Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico advindo da sentença, que é de R\$ 14.390,47 (catorze mil, trezentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor do débito ora desconstituído, conforme informações fiscais, cuja juntada ora determino, proveito econômico esse que se encontra dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.

**0005328-96.2003.403.6106 (2003.61.06.005328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J G MATTOS & MATTOS LTDA ME(SP169511 - FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO E SP196309 - MARCELO GOMES MIGUEL)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 102/105-EF apensa, para reconhecer a prescrição das exações em cobrança, haja vista haver decorrido mais de cinco anos entre a data da constituição dos referidos créditos e a data do parcelamento firmado antes do ajuizamento do presente feito, com o que concordou a Exequite (fl. 124-EF apensa). Os créditos tributários exequendo foram constituídos via Declaração de Rendimentos em 29/06/1993, conforme informado pela própria Fazenda Nacional (fl. 124-EF apensa), em sintonia com a Súmula nº 436 do Colendo STJ. A partir daí, passaram tais créditos a ser exigíveis. Em 01/12/2000, a Executada aderiu ao REFIS (fl. 129-EF apensa), ou seja, sete anos depois da constituição dos créditos, não havendo notícia nos autos de qualquer legítima suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional quinquenal tributário nesse intervalo. Ex positis, reconheço a prescrição anterior ao ajuizamento do presente feito dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.6.02.070207-84, e, por consequência, extingo a presente execução fiscal (art. 487, inciso II do NCPC). Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico advindo da sentença, que é de R\$ 12.687,43 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente ao valor do débito ora desconstituído, conforme informações fiscais, cuja juntada ora determino, proveito econômico esse que se encontra dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.

**0010301-94.2003.403.6106 (2003.61.06.010301-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 227), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 227, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010960-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010960-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0010301-94.2003.403.6106 desde 18/03/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 28, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 227-EF apensa), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 227-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001281-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001281-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0010301-94.2003.403.6106 desde 01/07/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 27, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 227-EF apenas), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236-EF apenas), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237-EF apenas). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 227-EF apenas, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004395-89.2004.403.6106 (2004.61.06.004395-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0010301-94.2003.403.6106 desde 04/08/2004 (fl. 34), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 33-EF apenas, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 227-EF apenas), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236-EF apenas), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237-EF apenas). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 227-EF apenas, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004403-66.2004.403.6106 (2004.61.06.004403-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0004395-89.2004.403.6106 desde 21/05/2004 (fl. 26) que, por sua vez, foi apensada à EF nº 0010301-94.2003.403.6106 em 04/08/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 33-EF apenas, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 227-EF apenas), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236-EF apenas), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237-EF apenas). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 227-EF apenas, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003420-33.2005.403.6106 (2005.61.06.003420-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0010301-94.2003.403.6106 desde 17/10/2006 (fl. 32v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 32, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 227-EF apensa), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236-EF apensa), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 227-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001212-32.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

A requerimento do Exequite (fl. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais pagas conforme guia de fl. 135. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004851-53.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAUBI CESAR EDUARDO CAMARGO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

A requerimento do Exequite (fl. 139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 122, expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005681-19.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, com o que, inclusive, já concordou a Exequite (fl. 42). A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 21/10/2015, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 49.138.513-7 e nº 49.138.514-5, em face da firma individual José Cardoso Netto São José do Rio Preto - ME. Ora, tratando-se de firma individual quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual José Cardoso Netto, que faleceu em 02/10/2010 (fl. 40), isto é, antes do ajuizamento do feito executivo e da própria inscrição em Dívida Ativa da União. Esclareço que a pessoa jurídica do empresário individual se confunde com a própria pessoa física. Esta apenas se serve daquela para obtenção de melhor tratamento na esfera fiscal, mas ambas se confundem em todo o resto. Tanto é verdade que, em havendo o óbito da pessoa natural/física, a respectiva pessoa jurídica ipso facto deixa igualmente de existir. Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto da respectiva inscrição em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União nº 49.138.513-7 e nº 49.138.514-5, decorrentes da inexistência da pessoa do devedor seja à época do ajuizamento, seja à época da referida inscrição. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico do então Executado advindo da sentença em apreço é de R\$ 579.263,63 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), que equivale ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais, conforme informações fiscais, cujas juntadas ora determino. Levando isso em consideração, bem como os termos dos incisos I e III do parágrafo segundo e dos incisos I e II do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015, condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais de 10% (dez por cento) até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00) e 8% sobre o excedente (R\$ 391.863,63). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN/SJRP, para cancelamento da mencionada inscrição em Dívida Ativa da União e competente comprovação nos autos, no prazo de trinta dias. P.R.I.

**0006150-65.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KARINA FERRAZ GUARNIERI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Ante o requerimento do Exequite à fl. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas indevidas, eis que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl.26). Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3970.005.86400079-4 (fl.25) para a conta do Exequite a título de conversão e quitação da dívida (Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Caixa Econômica Federal, Agência 1679 - Op. 003 - Conta Corrente 154-6). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006208-68.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA JUNQUEIRA DINIZ DE PAULA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP370097 - RODRIGO DINIZ DE PAULA BARCELOS)

Ante o requerimento do Exequente às fls. 28/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita Claudia Junqueira Diniz de Paula, nos termos do art. 98 e seguintes no NCPC/2015. As custas processuais pagas (fl. 15). Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal - Agência 0288 (fl. 22) para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 0288.005.863-8 (fl. 22) para a conta do Exequente a título de conversão e quitação da dívida (Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Caixa Econômica Federal, Agência 1679 - Op. 003 - Conta Corrente 154-6). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006718-81.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO ROYAL THERMAS RESORT(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

A requerimento das partes (fls. 26/28 e 62), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do NCPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Considerando que os recolhimentos efetivados pelo Executado (fls. 38 e 39/40), relativamente aos débitos em cobrança, são anteriores ao ajuizamento do presente feito e considerando não ter sido elencado pela Exequente justo motivo para a não apropriação oportuna dos dígitos recolhimentos, condeno esta última a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do proveito econômico (valor dos débitos na data em que cancelados), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC. P.R.I.

**0006799-30.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, com o que, inclusive, já concordou a Exequente (fl. 31/31v). A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 07/12/2015, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 39.062.885-9, em 01/8/2015, em face da firma individual José Cardoso Netto São José do Rio Preto - ME. Ora, tratando-se de firma individual quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual José Cardoso Netto, que faleceu em 02/10/2010 (fl. 22), isto é, antes do ajuizamento do feito executivo e da própria inscrição em Dívida Ativa da União. Esclareço que a pessoa jurídica do empresário individual se confunde com a própria pessoa física. Esta apenas se serve daquela para obtenção de melhor tratamento na esfera fiscal, mas ambas se confundem em todo o resto. Tanto é verdade que, em havendo o óbito da pessoa natural/física, a respectiva pessoa jurídica ipso facto deixa igualmente de existir. Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto da respectiva inscrição em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União nº 39.062.885-9, decorrentes da inexistência da pessoa do devedor seja à época do ajuizamento, seja à época da referida inscrição. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico do então Executado advindo da sentença em apreço é de R\$ 92.379,14 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e catorze centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informação fiscal, cuja juntada ora determino. Levando isso em consideração, bem como os termos do parágrafo 3º, inciso I, do art. 85, do NCPC, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido proveito econômico. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN/SJRP, para cancelamento da mencionada inscrição em Dívida Ativa da União e competente comprovação nos autos, no prazo de trinta dias. P.R.I.

**0002184-60.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BJ SS LTDA - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

A requerimento do Exequente às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 20. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005012-29.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

A Executada requereu às fls. 32/37 a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a extinção do presente feito sob o fundamento de que ajuizou mandado de segurança com a finalidade de retornar ao programa de parcelamento da L. 12.996/2014 com a suspensão e cancelamento dos créditos exequendos, tendo obtido a liminar em 27/06/2016 e que a PGFN e a Receita Federal do Brasil foram intimadas da mesma em 06/07/2016. Alega ainda que, por solicitação da RFB em 18/08/2016, a PGFN atualizou as CDAs objeto do presente feito, anotando suas extinções por decisão administrativa. Requereu, ainda, a condenação da Exequente em honorários advocatícios. A Exequente em sua manifestação requer a extinção do presente feito sem a condenação em honorários, vez que a liminar foi concedida no sentido do retorno ao parcelamento mediante o recolhimento de algumas diferenças apuradas e que iria requerer a extinção tão logo tivesse vista dos autos. Defiro o requerido pela Exequente e EXTINGO o presente feito, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015 cc. art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. A exclusão da Executada dos órgãos de proteção ao crédito já foi providenciada (fls. 73/77). No que se refere aos honorários advocatícios a favor do patrono da Executada, entendo que são indevidos. É que, a princípio, quem deu causa ao ajuizamento desta execução foi a própria Executada, pois de acordo com a sentença proferida no mandado de segurança por ela impetrado, foi excluída da moratória em razão de falhas por ela cometidas, tanto que seu retorno ao parcelamento foi condicionado ao recolhimento de diferenças (vide fls. 49/51). E também porque, não obstante a Receita Federal do Brasil e a PGFN tenham sido intimadas da liminar antes do ajuizamento deste feito, é verídico que o retorno ao parcelamento estava condicionado aos recolhimentos de diferenças, que não foram demonstradas nos autos as datas em que foram efetivados e apresentados a Receita Federal do Brasil. Não foi demonstrada, assim, a demora da Exequente no cumprimento da liminar. Por fim, embora a Exequente pudesse ter requerido a extinção deste feito independentemente de carga dos autos, não se pode imputar a ela demora na prática de tal ato, já que na primeira oportunidade em que foi intimada para se manifestar, requereu a extinção da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

**0006608-48.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ELIANA CRISTINA DA SILVA-OLARIA - ME X ELIANA CRISTINA DA SILVA QUIROGA(SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

A requerimento do Exequente (fl. 08), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009235-11.2005.403.6106 (2005.61.06.009235-9)** - DITTER YESSER IRARRAZABAL PLAZA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X DITTER YESSER IRARRAZABAL PLAZA

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 76, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 37/39 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino a conversão em renda a favor da Exequente do valor depositado à fl. 76 (conta n. 3970.005.18751-1), utilizando-se o código 2864 (fl.80), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002001-26.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FELICE FRANCESCO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X EDER FASANELLI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fls. 118/119, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003608-74.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1)) RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 19, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006527-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-76.2013.403.6106) PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 29, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002104-96.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-42.2014.403.6106) ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL X ETEVALDO VIANA TEDESCHI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 19, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2498**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700379-03.1994.403.6106 (94.0700379-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM)

Considerando que inexistente nos autos comprovante de entrega do mandado expedido à fl. 185 ao arrematante (vide fls. 183, 185 e 189/190), defiro o requerido às fls. 245/246 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R.017/18.286 e, conseqüentemente, Av.006/155.528) - 1º CRI local (fls. 28v., 249v. e 254). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 484/496: Mantenho a decisão agravada (fls. 480/482) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intime-se.

**0709247-96.1996.403.6106 (96.0709247-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 497/528: Mantenho a decisão agravada (fls. 494/495) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intime-se.

**0706811-33.1997.403.6106 (97.0706811-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM)

Defiro o requerido às fls. 159/179 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R.046/18.286 e, conseqüentemente, Av.028/155.528) - 1º CRI local (fls. 94, 177 e 169).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0008783-11.1999.403.6106 (1999.61.06.008783-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP374533 - PRISCILA APARECIDA NUNES SANTOS)

Fls. 197/271: Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 31.486 do 1º CRI de Piraciba fora arrematado em outros autos, levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 273 em relação ao referido imóvel. Após, cumpra-se a decisão de fl. 192, a partir do item a. Intimem-se.

**0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Aprecio os pleitos fazendários de fl. 977 somente hoje ante o notório excesso de feitos em tramitação perante este Juízo, e os indefiro.No que toca à pretendida conversão definitiva em renda da União dos pequenos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.0007798-8 (fls. 413, 436 e 519), a mesma não pode ser, no momento, realizada, porquanto a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos nº 0002054-46.2011.403.6106 ainda não transitou em julgado.Conforme se observa do sistema processual informatizado, tal sentença foi mantida pelo Colendo TRF da 3ª Região, mas houve interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo Embargante, ora Executado, e ambos foram inadmitidos pela r. Vice-Presidência daquela Corte Regional. Porém, irrisignado, o Embargante interpôs agravo de instrumento apenas contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, agravo esse que se encontra pendente de julgamento no Pretório Excelso.No que diz respeito às diligências requeridas (com exceção da expedição de ofício à JUCESP), as mesmas já foram determinadas (fl. 374), com resultado infrutífero, tanto é verdade que este Juízo já até mesmo determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 975). Não há indícios ou informações de alteração da situação de fato do Executado.Quanto ao pleito de expedição de ofício à JUCESP para vedar a transferência de cotas sociais, fica ele indeferido, eis que a Exequente sequer comprovou (ônus seu) que o Executado possua cotas sociais em alguma empresa qualquer.Considerando que os valores depositados em juízo são irrisórios frente aos débitos fiscais hoje consolidados e não tendo sido localizados outros bens passíveis de sofrerem penhora, cumpra-se a decisão de fl. 975, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição com arrimo no art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, até ulterior indicação de bens do Executado pela Exequente.Intimem-se.

**0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A X SS AGROINDUSTRIAL LTDA X PARNAIBA REPRESENTACOES LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA X MEAT CENTER COM/ DE CARNES LTDA X SERRA DO JAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Tendo em vista a informação de fl. 527 do iminente levantamento dos valores arrematados com a venda do imóvel matriculado sob nº 44.648 nos autos trabalhistas 022500-03.2006.5.15.0133 (fl.527) em trâmite pela 4ª Vara Trabalhista desta subseção de São José do Rio Preto, expeça-se, em regime de urgência, mandado de penhora no rosto dos autos, com o valor atualizado da dívida.Com a eventual transferência do dinheiro pela Justiça Trabalhista, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000333-59.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fls. 198/223: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 173/174. Intimem-se.

**0002433-50.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO E SP276978 - GUILHERME GABRIEL)

Fls. 157/158: Excluem-se os patronos constantes na procuração de fl. 74. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o original do substabelecimento de fl. 159, ficando ciente da devolução da Deprecata de fls. 141/155, nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 130. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0006413-05.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP282967 - AMANDA BOTASSO)

Razão assiste ao Executado, quando argui o excesso de bloqueio de numerário (fls. 53/54). Em verdade, o valor objeto de execução consolidado em novembro/2015 era de R\$ 4.062,46 (fl. 48), tendo sido bloqueada a quantia total de R\$ 8.124,92 em abril/2017, em duas contas bancárias do Executado (fls. 51/52). Considerando a necessidade de atualização do valor informado à fl. 48 até a data do bloqueio impugnado, verifico prima facie ser necessária a manutenção do bloqueio de apenas R\$ 4.800,00 aproximadamente, com vistas à total garantia da execução, liberando-se o que exceder a isso. Providencie-se, pois, o desbloqueio da exata quantia de R\$ 3.324,92 da conta do Executado junto ao Banco do Brasil S/A, bem como a transferência dos valores remanescentes bloqueados para depósito judicial vinculado a este Juízo, via sistema Bacenjud. Realizada a transferência, abra-se vista dos autos ao Executado para ciência da mesma e do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se.

**0001239-44.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MALVEZZI DECORACOES LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Indefiro o requerido às fls. 185/v, eis que a nomeação de bens (fls. 167/169) não é óbice à aplicação da Portaria PGFN nº 396/16. Ademais, a própria Exequite manifestou-se à fl. 177, recusando a referida indicação sob o fundamento de serem bens de duvidosa liquidez. Nestes termos, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0002527-90.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J J INSTALACOES DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP327880 - LUCIANO TUFIL SOARES)

Fls. 25/30: Indefiro o requerido, eis que, em que pesem as alegações da executada, não restou comprovado que a penhora do veículo à fl. 23., por si só, seja capaz de inviabilizar a atividade econômica da empresa executada. Nestes termos, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado(s). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0003533-35.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

DECISÃO Executada compareceu às fls. 29/30 e nomeou à penhora o imóvel objeto da matrícula n. 8.729 do CRI de Buritama/SP e de propriedade de uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que atribuiu o valor de R\$ 9.500.000,00 e em seguida compareceu novamente às fls. 61/73 nomeando à penhora certo percentual do seu faturamento, com valores mínimos mensal e anual, respectivamente, de R\$ 192.000,00 e R\$ 2.304.000,00, atualizados mensalmente pela selic. A Exequite discordou do percentual nomeado, pois, segundo alegou, o valor correspondente sequer chega a cobrir os juros mensais e requereu, ainda, garantias adicionais. Do teor da petição da Executada, pode-se concluir que está ciente de todos os processos ajuizados contra ela, tendo, inclusive, indicado os números e requerido o apensamento dos mesmos, razão pela qual defiro o pleito e determino o apensamento dos autos dos processos de ns. 0000250-67.2016.403.6106, 0006837-42.2015.403.6106, 0000362-36.2016.403.6106, 0002628-93.2016.403.6106, 0005404-66.2016.403.6106, 0007598-39.2016.403.6106 e 0002050-33.2016.403.6106, a estes, que seguirão com os atos extensivos e declaro a Executada citada em todos eles, com exceção dos dois primeiros, para todos os fins de direito. Nos termos da petição da Executada, o requerimento com a proposta de penhora do faturamento estava condicionado à aceitação pela Exequite dos termos propostos, o que, como já dito acima, não ocorreu, restando desnecessários outros fundamentos para rejeição do requerimento, que resta indeferido. Não obstante, a Exequite esclareceu que a Executada pode parcelar a dívida de acordo com a MP 766/2017. Considerando a existência de bens imóveis em nome da Executada e que a penhora de ativos financeiros requerida pela Exequite, devido ao alto valor da dívida, pode comprometer a continuidade das atividades da sociedade, defiro a penhora dos imóveis de fls. 93/138, suficientes para garantia dos créditos executados. Expeça-se a carta precatória para a comarca de Buritama/SP para a penhora acima determinada, cujo depósito deverá ser feito na pessoa de um dos sócios administradores. Efetuada a mesma, intimem-se os credores hipotecários e a Executada da construção e a última também do prazo de embargos, sendo esta pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0004907-86.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

DECISÃO Executada compareceu às fls. 29/30 e nomeou à penhora o imóvel objeto da matrícula n. 4.632 do CRI de Buritama/SP, que atribuiu o valor de R\$ 11.200.000,00 e em seguida compareceu novamente às fls. 76/88 nomeando à penhora certo percentual do seu faturamento, com valores mínimos mensal e anual, respectivamente, de R\$ 170.000,00 e R\$ 2.040.000,00, atualizados mensalmente pela selic. A Exequirente discordou do percentual nomeado, pois, segundo alegou, sequer chega a cobrir os juros mensais. Do teor da petição da Executada, pode se concluir que está ciente de todos os processos ajuizados contra ela, tendo, inclusive, indicado os números e requerido o apensamento dos mesmos, razão pela qual defiro o pleito e determino o apensamento dos autos dos processos de ns. 0006738-72.2015.403.6106, 0002609-87.2016.403.6106 e 0007478-93.2016.403.6106 a estes, que seguirão com os atos extensivos e declaro a Executada citada nos dois últimos, para todos os fins de direito. Nos termos da petição da Executada, o requerimento com a proposta de penhora do faturamento estava condicionado à aceitação pela Exequirente dos termos propostos, o que, como já dito acima, não ocorreu, restando desnecessários outros fundamentos para rejeição do requerimento, que resta indeferido. Não obstante, a Exequirente esclareceu que a Executada pode parcelar a dívida de acordo com a MP 766/2017. Considerando a aceitação da Exequirente com o bem imóvel anteriormente nomeado (fl. 71) e que a penhora de ativo requerida, devido ao alto valor da dívida, pode comprometer a continuidade das atividades da executada e, ainda, a existência de outros imóveis além do nomeado (vide fls. 106/378), defiro a penhora do imóvel nomeado e de outros, suficientes para garantia dos créditos executados. Expeça-se a carta precatória para a comarca de Buritama/SP para a penhora acima determinada, instruindo-a com cópias de fls. 39/67 e da certidão de fl. 279, onde relaciona todos os imóveis lá registrados em nome da Executada. Efetuada a penhora, intemem-se os credores hipotecários e a Executada da constrição e a última também do prazo de embargos, sendo esta pela imprensa oficial. Intemem-se.

**0004913-93.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DSEM ENGENHARIA LTDA - ME(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Indefiro o requerido às fls. 35/v, eis que a nomeação de bens (fls. 18/19) não é óbice à aplicação da Portaria PGFN nº 396/16. Ademais, a própria Exequirente manifestou-se à fl. 28, recusando a referida indicação sob o fundamento de serem bens de duvidosa liquidez. Nestes termos, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intemem-se.

**0005627-19.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA SUPERMERCADO COSMORAMA LTDA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)

Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a Executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Fl. 19: Anote-se. Manifeste-se a Exequirente, nos termos da decisão de fl. 16. Intemem-se.

**0007029-38.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IMOBILIARIA GURUPI LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Apensem-se estes autos aos de número 0005469-61.2016.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Fls. 118/135: Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito. Fl. 119: Anote-se. Intemem-se.

**0007183-56.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA SUPERMERCADO COSMORAMA LTDA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)

Apensem-se estes autos aos de número 0005627-19.2016.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a Executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Fl. 27: Anote-se. Manifeste-se a Exequirente, nos termos da decisão de fl. 24. Intemem-se.

**0007487-55.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMOBILIARIA GURUPI LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Apensem-se estes autos aos de número 0005469-61.2016.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Fls. 25/42: Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito. Fl. 26: Anote-se. Intemem-se.

**0007701-46.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Intime-se a Executada, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 22, para que regularize a petição de fls. 16/17, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem conclusos. Intemem-se.

**0008893-14.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R DOS SANTOS VESTUARIO - ME(SP258273 - RAFAEL DALTO)

Fls. 18/19: Observe a Executada que eventual pagamento ou parcelamento do débito deve ser requerido administrativamente junto a Receita Federal. Fl. 20: Anote-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 16. Intemem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0703811-88.1998.403.6106 (98.0703811-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706001-58.1997.403.6106 (97.0706001-8)) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM)

Defiro o requerido às fls. 259/279 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R.042/18.286 e, conseqüentemente, Av.024/155.528) - 1º CRI local (fls. 53, 266v. e 276). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intemem-se.

**Expediente Nº 2499**

**EXECUCAO FISCAL**

**0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Procuração à fl.447. Considerando que o requerente de fl.769, como sócio da falida empresa, tem interesse jurídico no andamento do feito em tela, concedo vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 767. Intimem-se.

**0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE VICENTE DE JORGE X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Face a peça da credora de fl. 268 e tendo em vista que não há registro da alienação fiduciária do veículo placa GWA 8489 (fls. 771 e 773), requisito necessário para comprovação do gravame referido (decreto lei n. 911/69, artº 1º, parágrafo 10º), indefiro o pedido de fls. 747/749. No mais, retifico o erro material contido no segundo parágrafo de fl. 746, determinando que o EXECUTADO, no prazo de 10 dias, indique um bem dentre os descritos no laudo de fls. 654/658 para a penhora. Após, manifeste-se o exequente. Intimem-se.

**0710690-14.1998.403.6106 (98.0710690-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Patriani Mendonça Empreendimentos & Construção S/C Ltda DESPACHO OFÍCIO Convento o depósito de fl. 354 em penhora. Intime-se a executada, por meio de publicação (procuração à fl. 187), tão somente acerca da penhora de fl. 354. Em consulta ao sistema E-CAC, cuja juntada ora determino, verifico o valor atualizado do débito objeto da EF apensa nº 0710691-96.1998.403.6106 (CDA nº 80.6.98.014380-21). Neste sentido, defiro o requerido pela Exequente às fls. 366/367, para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do exato valor de R\$ 151.450,02 (vide extrato E-CAC) depositado na conta nº 3970.635.00018580-2 (fl. 354) referente a CDA nº 80.6.98.014380-21, conforme guia apresentada pela Exequente à fl. 367. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se o débito referente a EF apensa nº 0710691-96.1998.403.6106 (CDA nº 80.6.98.014380-21) foi quitado, bem como manifeste-se acerca da regularidade do parcelamento noticiado à fl. 356, em relação à presente execução, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos acerca de eventual valor remanescente. Intime-se.

**0001754-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001754-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ(SP069414 - ANA MARISA CURRI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI E SP215093 - WILLIAM GIRARDI OLHE E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Antes de qualquer providência, mister se faz um controle do pagamento do lance vencedor pelo Arrematante, que deveria ter sido realizado em 60 parcelas atualizadas mês a mês. Constatamos nos autos comprovantes de 48 parcelas do parcelamento do referido lance vencedor (fls. 163, 177, 178, 179, 196, 200, 201, 203, 209, 247, 249, 250, 254, 260, 265, 266, 270, 274, 281, 287, 288, 299, 304, 309, 317, 319, 321, 323, 325, 326, 327, 336, 358, 363, 367, 375, 376, 382, 386, 398, 399, 400, 401, 403, 404, 405, 407 e 409). Este Juízo, em diligência diretamente realizada junto à CEF (de cujas informações obtidas ora determino a juntada), verificou que o Arrematante efetuou 48 depósitos judiciais pertinentes às parcelas do lance vencedor, como segue abaixo: 1 parcela na conta judicial nº 3970.005.007017-7, cujo saldo total atualizado foi transferido para a conta judicial nº 3970.280.00319-4 em 27/05/2010; 1 parcela na conta judicial nº 3970.005.007142-4, cujo saldo total atualizado foi transferido para a conta judicial nº 3970.280.00316-0 em 27/05/2010; 1 parcela na conta judicial nº 3970.005.007437-7, cujo saldo total atualizado foi transferido para a conta judicial nº 3970.280.00317-8 em 27/05/2010; 16 parcelas na conta judicial nº 3970.005.007595-0, cujo saldo total atualizado foi transferido para a conta judicial nº 3970.280.012061-1 em 08/05/2009; 28 parcelas na conta judicial nº 3970.005.009669-9, cujo saldo total atualizado foi transferido para a conta judicial nº 3970.280.000189-2 em 27/05/2010, conta essa que, por sua vez, recebeu o depósito de mais 1 parcela (a última que foi depositada pelo Arrematante em 24/06/2010). Ou seja, o Arrematante está inadimplente com o parcelamento do lance vencedor. Determino, portanto, à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie a transferência da totalidade dos saldos atualizados das contas judiciais nº 3970.280.00316-0, 3970.280.00317-8, 3970.280.012061-1 e 3970.280.000189-2 para a conta judicial nº 3970.280.00319-4. Cópia desta decisão servirá de Ofício a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos juntamente com os autos dos Embargos de Terceiro nº 0003303-47.2002.403.6106, que deverá ser desarquivado para novas deliberações naqueles autos e nestes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive o Arrematante.

**0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0011271-30.2013.403.0000. Intimem-se.

**0000210-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000210-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Face a discordância da exequente, no que tange a substituição da penhora, indefiro o pedido de fls. 299/343. Aguarde-se a devolução da precatória (fl. 290). Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0001024-54.2003.403.6106 (2003.61.06.001024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X EDMAR DELMASCHIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR - ESPOLIO X TANYA CAROSSO BRENA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA)

Fl.224: Anote-se. Ante as comprovações (fls. 226/230) de que os valores bloqueados no Banco do Brasil, Itaú Unibanco S/A e Santander, referem-se, respectivamente, a aposentadoria (R\$ 987,48 - fl.229), pequeno valor (R\$ 10,23 - fl.256) e a pensão (R\$ 1,54 - fls. 227/228), determino os desbloqueios, em regime de urgência. Fls. 233/253: Tendo em vista as comprovações de que os valores bloqueados no Banco Santander (R\$ 4.899,02) e Banco Bradesco (R\$ 750,24), referem-se à aposentadoria, determino, pois, os desbloqueios dos mesmos, em regime de urgência. Em relação aos demais valores bloqueados (R\$ 100,97 - fl. 254 - Itaú Unibanco - Maria Edna Mugayar, R\$ 51,35 - fl. 257 - Banco do Brasil - Antônio Aparecido Paixão e R\$ 6,09 - fl. 259 - Banco do Brasil - José Carlos dos Santos), determino o desbloqueio por serem irrisórios face o montante da dívida exequenda. Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 221. Após cumpra-se integralmente a decisão de fls. 138/139 a partir do item 2. Intimem-se.

**0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Defiro o pleito requerido às fls. 104/105, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 97/102. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome do Dr. Moisés Alexandre Soleman Neto, OAB 225.824, CPF nº 297.840.898-74 (procuração fl.70), a fim de levantar os depósitos judiciais de fl.65 (3970.005.00300582 -1 - R\$ 2.051,24), fl.66 (3970.005.00300580-5 - R\$ 21,60) e de fl. 107 (3970.005.00300581-3 - R\$ 438,52), em regime de urgência. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl.103, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

**0000436-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000436-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X PAULO CESAR LEONARDI X JOSE ROBERTO CALTABIANO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fl. 130: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 129 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 127. Intimem-se.

**0000724-77.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PEZATTI LTDA. (SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Fl. 111: Tendo em vista que o bem constrito é imóvel, determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem constrito, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da constrição preferencialmente pelo sistema ARISP. No mais, intime-se a executada, através da imprensa oficial, da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos (procuração fl. 62). Intime-se.

**0002166-78.2012.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCCA FILHO)

DESPACHO EXARADO À FL. 66 EM 14/12/2016: Abra-se nova vista à (ao) exequente a fim de informar o valor atualizado do débito, descontando-se do valor total o valor já depositado (vide fl. 49), levando-se em consideração a data do referido depósito (05/2015). Após, cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao Executado acerca de eventual valor remanescente do débito, a fim de se manifestar, no prazo de 05 dias. Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos, inclusive acerca dos pleitos de fls. 50/51 e 64/v. Intime-se.

**0000550-34.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MACHADO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

DESPACHO EXARADO EM 05/12/2016 À FL. 77: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

**0000544-56.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DECISÃO Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls.68/72 ter efetuado o pagamento parcial das dívidas cobradas no presente feito. Manifestação do Exequente às fls.268/272 pela improcedência do alegado, pois não houve a juntada das guias dos valores eventualmente recolhidos. Com razão a Exequente. Trata o presente feito da cobrança de dívida do FGTS e os documentos apresentados, em sua grande maioria recibos e termos de acordos firmados entre os empregados e a Executada, não comprovam sua quitação, que deve ser efetuada no tempo e modo previstos na legislação própria. Cumpra-se o despacho de fl.65. Intimem-se.

**0004244-40.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Diante do alegado pela Exequente à fl.29, reconsidero a decisão de fl.26. Efetue-se ad cautelam o bloqueio para transferência do veículo de fl. 27, independentemente da mesma já ter sido feita para o nome da requerente de fl.22. Cumpra-se com urgência. Antes de apreciar o requerimento da Exequente de reconhecimento de fraude à execução, que poderá declarar ineficaz em relação à mesma a venda do veículo Hyundai Azera, 2011, feita pelo Executado Rogério Vinicius dos Santos, intime-se a adquirente Osnilda Grassi Vaz de Lima, na pessoa de seu advogado (fl.24), para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, apresente em juízo mediante requerimento nestes autos ou, se caso, ajuíze Embargos de Terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Executado, por carta, no endereço de fl.15, acerca da penhora do dinheiro de fl.18 e do prazo legal para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis referido prazo, converta-se em renda da União indigitado valor, oficiando-se para a CEF com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos. Intimem-se.

**0005616-24.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IPIGUA TRANSPORTES LTDA - ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI)

DECISÃO Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls.24/27 a prescrição das competências 07, 08 e 09/2010. Manifestação do Exequente às fls.37/39 informando que as competências 07 e 08/2010 já foram excluídas da inscrição e a não ocorrência da prescrição em relação à competência 09/2010. Resta, portanto, a apreciar se ocorreu ou não a prescrição em relação a competência de 09/2010. O termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, o que no presente caso, de acordo com o indicado no título executivo, é a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Acerca de referida forma de constituição do crédito tributário, vide a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Exequente em sua manifestação informou que a declaração constitutiva do crédito relativo à competência 09/10 foi recepcionada em 15/10/2011, donde se pode constatar que não ocorreu a prescrição, já que o despacho que determinou a citação (causa interruptiva do prazo de prescrição) foi proferido em 17/12/2015. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls. 24/27 para declarar a ocorrência da prescrição das competências 07 e 08/2010 e rejeito a mesma em relação à competência 09/2010. Tendo em vista o ajuizamento posterior à ocorrência da prescrição, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios a favor do patrono da Executada, que fixo no percentual de 5% do proveito econômico alcançado, ou seja, dos valores das competências de 07 e 08/2010 (R\$ 95,95 e R\$ 6.816,29 em julho/2015 - fl.4), devido a pronta exclusão pela Exequente dos valores indevidos. O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do 2º e o inciso I do 3º do art. 85 cc. caput e o 4º do art. 90, todos do CPC/2015, já que o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, requerendo a distribuição em apartado e por dependência a este feito, juntando os seguintes documentos: a) cópia da decisão executada e seu trânsito em julgado; b) cópia da procuração a ser extraída destes autos; c) guia de custas recolhida. Dê-se vista a Exequente para que manifeste quanto à aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001894-45.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCEU SIGNORINI JUNIOR(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 13/16, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após apreciarei o pleito de fls.13/16. Intimem-se.

**0002152-55.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Fl11: Anote-se. Os encargos do Decreto Lei 1.025/69 são devidos no presente feito executivo com arrimo no art. 37-A, parágrafo I da Lei 10.522/2002, na redação incluída pela Lei 11.941/2009, como expressamente consta na fundamentação legal da CDA de fl.03. Considerando que tal encargo substitui a condenação em verba honorária, tal verba não foi fixada na decisão de fl.06. Afasto, pois, a alegação de excesso de fls. 08/09. Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da diferença correspondente. No silêncio, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.06. Intimem-se.

**0002918-11.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Fl11: Anote-se. Os encargos do Decreto Lei 1.025/69 são devidos no presente feito executivo com arrimo no art. 37-A, parágrafo I da Lei 10.522/2002, na redação incluída pela Lei 11.941/2009, como expressamente consta na fundamentação legal da CDA de fl.03. Considerando que tal encargo substitui a condenação em verba honorária, tal verba não foi fixada na decisão de fl.06. Afasto, pois, a alegação de excesso de fls. 08/09. Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da diferença correspondente. No silêncio, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.06. Intimem-se.

**0004148-88.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SONIA SUPERMERCADO COSMORAMA LTDA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)

Fls.103/113: Anote-se. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 99. Intimem-se.

**0005386-45.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANS MAZZON TRANSPORTES LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fl28: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 27 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.24, abrindo-se vista a exequente. Intimem-se.

**0006402-34.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO ZANIN MACHADO(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN)

Fls. 12/17: Aguarde-se o ajuizamento de Embargos do Devedor, nos termos do art. 16 inciso I da LEF. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

**0006868-28.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERA LUCIA KAWAGOE(SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA)

Fls. 11/13: Indefiro o pedido eis que não houve prazo, no presente feito, para interposição de Recurso por parte do executado. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 08. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PADOVAN**

Revogo a determinação de fl. 270, eis que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença. Defiro a designação de leilão, nos seguintes termos. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3278**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000538-29.2013.403.6103 - JAIRO CLARO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162/168: Defiro a habilitação da Sra. Maria de Fátima de Oliveira Santos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista ser a beneficiária da pensão por morte do autor, consoante extrato do sistema PLENUS, o qual determino a juntada. Fls. 169/174: Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0003003-11.2013.403.6103 - ROBSON DUARTE TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0008273-16.2013.403.6103 - VALDEVINO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0001829-30.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-21.2014.403.6103) CLOVIS MAXIMIANO X ZELIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AYME DE FREITAS LANCE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Fl. 413: Verifico que o juízo da 3ª Vara Cível já foi comunicado da sentença proferida, consoante comunicação eletrônica de fl. 409.Fls. 415/428: Nada a decidir quanto ao requerimento da corré Ayme de Freitas Lance, pois este Juízo efetivou sua prestação jurisdicional com a prolação de sentença. O feito encontra-se em fase recursal.Fls. 429/432: O Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, em resposta ao mandado expedido à fl. 412, informa, em apertada síntese, alguns obstáculos para o cumprimento ao disposto na sentença proferida. Dentre eles, aponta a necessidade de trânsito em julgado da decisão.Deste modo, o cumprimento do julgado será determinado em momento oportuno.Fls. 438/454 e 459/474: Tendo as corrés Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso, bem como para ciência da sentença.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0003866-30.2014.403.6103** - SONIA DE FATIMA AGUIAR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0004865-80.2014.403.6103** - WALO JULIO PAULSEN QUINONES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0000306-46.2015.403.6103** - EBSON DA SILVA MUNIZ X ERNANI MUNIZ FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0001035-72.2015.403.6103** - JOSE HELIO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007124-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403008-61.1996.403.6103 (96.0403008-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X JOSE ROBERTO RAGAZINI X ANGELA GASPARETO PANGONI X IVETE NASCIMENTO E SILVA X MARIA ANGELICA MIRA X ELIANA FARIA VILELA X ELINEIDE VAZ DA SILVA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)

Tendo a embargante apresentado apelação, intime-se o embargado para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 8390**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0)** - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à sucessora da parte exequente através de alvará, em decorrência de seu falecimento e da respectiva habilitação, consoante fls. 233/234. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006982-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006982-7)** - TARCIZO MARQUES AFONSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP091441 - TANIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 399 e 401), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000955-0)** - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 234/235), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4)** - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218 e 222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000262-6)** - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 347/349), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 351/358, 359/365 e 366/372). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001532-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001532-3)** - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 235 e 238), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0)** - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261 e 275), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3)** - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161 e 195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194 e 197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008052-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008052-6)** - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO EDNO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDNO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243/244), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3)** - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 265 e 274), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 267/271 e 276/282). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001735-24.2010.403.6103** - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261 e 265), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001773-36.2010.403.6103** - ELENA DA CONCEICAO RAMOS X JOAO BARBOSA RAMOS X DECIO BARBOSA RAMOS X ADILSON BARBOSA RAMOS X IVANILDA ANA RAMOS MOTA X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X CREMILDA BARBOSA RAMOS DA SILVA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA ANA RAMOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERCI BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA BARBOSA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 205/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos sucessores da parte exequente, em face de seu falecimento e respectiva habilitação de herdeiros, e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003271-70.2010.403.6103** - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236/237), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007280-75.2010.403.6103** - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007094-18.2011.403.6103** - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 125), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003628-79.2012.403.6103** - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136/138), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009218-37.2012.403.6103** - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X CARLOS DONIZETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl.142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 127/141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-75.2013.403.6103** - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON XAVIER DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON XAVIER DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 119/123 e 124/129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8400**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0)** - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente a parte final do despacho de fl(s). 191, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001224-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001224-7)** - PAULO DE PAIVA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 4.326,64 em janeiro/2017). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Fls. 144: Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte exequente, conforme requerido. Int.

**0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3)** - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria, notícia do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0008628-26.2013.403.6103** - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 131. Defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Int.

**0003388-22.2014.403.6103** - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER LUIZ VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção, por cumprimento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029423-93.1989.403.6103 (89.0029423-7)** - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X ANA MARIA DE ARAUJO X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA NILSE DE CAMPOS

Fls. 245: Anote-se provisoriamente. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0402305-38.1993.403.6103 (93.0402305-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080157 - JOSMEIRE APARECIDA BRAGA GONFIANTINI E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Fl(s). 179. Comprove a parte executada documentalmente o quanto alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0401404-36.1994.403.6103 (94.0401404-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0402305-38.1993.403.6103. Int.

**0401405-21.1994.403.6103 (94.0401405-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0402305-38.1993.403.6103. Int.

**0404278-57.1995.403.6103 (95.0404278-3)** - DARIO MIRANDA DE CARVALHO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X JOSE ROBERTO LEITE X LUIZ ROGERIO BETTONI(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MIRANDA DE CARVALHO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X JOSE ROBERTO LEITE X LUIZ ROGERIO BETTONI

Fls. 130: Anote-se provisoriamente. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0003980-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003980-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001664-0)) MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004191-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004191-5)** - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioO saldo remanescente dos valores depositados nos presentes autos (fls. 361) deverá ser revertido em favor da própria executada.Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 361 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 361.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0005742-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005742-0)** - ENEDINA SOUZA SANT ANA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0005419-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005419-8)** - ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR X CRISTINA BESSA SILVA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA BESSA SILVA GOMES

Fl(s). 161/169. Dê-se ciência as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME

I - Autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.II - Após, deverá a parte autora-exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Int.

**0002459-28.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

**0002527-75.2010.403.6103** - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005053-15.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSON FIDELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON FIDELIS DA SILVA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0005457-66.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0008362-44.2010.403.6103** - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 375: anote-se. Providenciem os subscritores a juntada do substabelecimento em seu original, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se conclusivamente a CEF, em 10 dias, sobre a alegação de diferenças a serem depositadas (fls. 368/373).Int.

**0004806-97.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONES MACIEL PEREIRA

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).Int.

**0004282-95.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YANO & MAEDA CURSOS LIVRES LTDA - ME X ANA PAULA YANO MAEDA X FERNANDO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANO & MAEDA CURSOS LIVRES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA YANO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAEDA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 131 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

## **Expediente Nº 8401**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7)** - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando que ainda não houve informação de pagamento das demais parcelas do Precatório, aguarde-se em Secretaria.Int.

**0030443-08.2002.403.0399 (2002.03.99.030443-2)** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que restou cumprido o objeto da Deprecata expedida.Int.

**0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0)** - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 36.337,85, em SETEMBRO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

**0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9)** - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 301. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente, para cumprimento do despacho de fl(s). 294.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000909-61.2011.403.6103** - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/241: dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 dias.Int.

**0002987-91.2012.403.6103** - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao ofício juntado á(s) fl(s). 158 esclareça a parte autora-exequente seu pedido de fl(s). 191/198.Int.

**0005009-88.2013.403.6103** - SUELI SIMAO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção, por cumprimento.Int.

**0005137-11.2013.403.6103** - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7)** - ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 356,97 em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em Despacho/OfícioFls. 176, 179 e 210/217: o saldo remanescente dos valores depositados nos presentes autos (fls. 176 e 179) deverá ser revertido em favor da própria executada. Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 179 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 176 e 179. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0004492-88.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA

FL(s). 82. Defiro o pedido de transmissão eletrônica de ordem de restrição de transferência, licenciamento e circulação. Autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003324-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

Sobre a Certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0007670-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0010127-16.2011.403.6103** - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 542,64 em 09/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0000534-26.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões) de fl(s). 136/137. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. A mera alegação de que foram bloqueados valores em conta poupança de titularidade da parte executada não é suficiente para apreciação do pedido. Comprove documentalmente a alegação de fl(s). 151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5)** - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 243. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 214, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000354-39.2014.403.6103** - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl(s). 123. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000487-47.2015.403.6103** - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN JELINEK KANTOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 406.862,65 em SETEMBRO/2016). Fica(m) o(s) executados(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

**0002680-35.2015.403.6103** - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 221.584,28 em SETEMBRO/2016). Fica(m) o(s) executados(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

#### **Expediente N° 8433**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000152-96.2013.403.6103** - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que o INSS providencie o desarquivamento e extração das cópias do processo 0007610-77.2007.4036103. Com a juntada de aludidas cópias dê-se ciência à parte autora também da manifestação da autarquia de fls. 94/96. Abra-se vista. Após a juntada, publique-se.

**0005803-12.2013.403.6103** - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Devolvo o prazo para manifestação das corrês quanto ao despacho de fl. 212, iniciando-se o prazo da publicação do presente. Int.

**0004544-45.2014.403.6103** - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informe a CEF se já conseguiu os originais com as agências. Caso negativo solicite urgência na entrega dos documentos, tendo em vista o decurso do prazo.Int.

**0005568-11.2014.403.6103** - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008948-93.2014.403.6183** - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo 086.027.883-2, no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada cientifiquem-se as partes.Int.

**0002060-23.2015.403.6103** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca da manifestação do jus perito.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Diga o réu se tem interesse em conciliar.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002870-95.2015.403.6103** - GERSON LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em SecretariaPostula o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 01/12/1989 a 09/01/2015, junto à empresa Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/01/2015 (NB 171.929.669-0), consoante cópia do processo administrativo do referido benefício às fls. 11/29.Não obstante isso, o INSS coligiu às fls. 69/70 informações sobre o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pelo autor em 22/01/2009 (NB 143.689.568-2), com DIB em 22/01/2009 e que, segundo o documento de fl. 69, teria, supostamente, cessado em 23/11/2010. Verifica-se, ainda, às fls. 92/97 a Carta de Concessão do aludido benefício, extraída do site da Previdência Social em 26/01/2017.Assim, a fim de esclarecer a situação do autor perante o INSS:1) Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição supostamente concedido ao autor, NB 143.689.568-2, com DIB em 22/01/2009. Prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, dê-se vista ao autor por igual prazo.3) Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.P.I.

**0003193-03.2015.403.6103** - M C ROCHA & CIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003339-44.2015.403.6103** - MARCOS VALDECIR PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos em SecretariaRequer o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento das atividades, supostamente, desempenhadas em condições prejudiciais à sua saúde, pelos períodos de 23/02/1987 a 13/01/1988, junto à empresa Votorantim Siderurgia S/A (com exposição ao agente físico ruído), e de 30/09/1988 a 04/08/2012 e de 01/04/2014 a 10/10/2014, junto à empresa Ambev S/A - filial Jacaré (com exposição ao agente físico ruído e químicos sílica livre, cloro, ácido nítrico, ácido sulfúrico, hidróxido de potássio e sódio). Ante às questões arguidas pelo INSS em sede de contestação, na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção das provas documental e pericial (fls. 169/175).Dessarte, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculta à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que registre(m), de forma fidedigna, as atividades desempenhadas pelo autor em cada uma das funções exercidas na(s) citada(s) empresa(s), uma vez que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Indefiro, por ora, o pedido de produção da prova pericial, uma vez que, em caso como o dos autos, a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria. Int.

**0003555-05.2015.403.6103** - AMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos em SecretariaRequer o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento das atividades, supostamente, desempenhadas em condições prejudiciais à sua saúde, quantos aos períodos de 06/08/1989 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 26/11/2014, junto à empresa Rodoviário Transbueno Ltda.Verifico, contudo, que o PPP de fls. 39/41 faz alusão no seu item 13 (Lotação e Atribuição) aos períodos de 06/08/1996 a 31/08/1999 e de 31/08/1999 a atual, sendo que o mesmo documento, em seu item 15 (Seção de Registros Ambientais) menciona os períodos de 20/11/1989 a 30/08/2003 e de 31/08/2003 a atual, os quais são divergentes entre si e também não guardam correspondência com os períodos postulados na inicial.Assim, considerando que o PPP é documento cujo preenchimento fica a cargo da empresa empregadora e diante da eventual possibilidade de erro material, faculta ao autor a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (devidamente preenchido e embasado em laudo técnico) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, quanto ao vínculo mantido com a empresa Rodoviário Transbueno Ltda., pelos períodos de 06/08/1989 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 26/11/2014, conforme requerido na petição inicial.Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003855-64.2015.403.6103** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se e Carta Precatória para intimação pessoal do responsável pela empresa Caldeiraria e Usinagem Ltda, para que cumpra os termos do ofício 861/2016, em 15(quinze) dias. Encaminhe-se com cópia de aludido ofício e com o aviso de fl. 295.

**0004129-28.2015.403.6103** - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada aos autos. Tendo em vista a documentação juntada e a já disponível nos autos reputo desnecessária a perícia médica solicitada. Publique-se para ciência. Após, tomem-me conclusos os autos. Int.

**0006067-58.2015.403.6103** - JOAO FRANCISCO DO AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos em Secretaria 1. Postula o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., com o respectivo cômputo aos períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, para fins de concessão de Aposentadoria Especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 15/04/2014 (NB 165.172.557-5), o qual teria restado indeferido. 2. Não obstante isso, o INSS alega no item 1 de sua defesa que o autor estaria em gozo de benefício (fls. 77/84), bem como o próprio autor, em réplica, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 96/100). 3. Assim, ante a suposta omissão de informação apontada, intime-se o autor para que esclareça se se encontra, atualmente, em gozo de benefício previdenciário, devendo coligar aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo de concessão. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Int.

**0000743-94.2015.403.6327** - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001669-75.2015.403.6327** - DELCI CORREA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos em Secretaria 1. Intime-se o autor para que junte aos autos documento apto a demonstrar que o benefício de aposentadoria especial (NB 068.139.352-1), concedido em 09/06/1994, teve sua renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época de sua concessão ou se houve essa limitação quando da sua revisão administrativa. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. 3. Oportunamente, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000750-45.2016.403.6103** - MILTON AZEVEDO DE SOUZA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (10/01/2014), mediante o reconhecimento do tempo de labor rural que alega ter desempenhado no período de 01/1972 a 01/1978; a ratificação judicial do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, quanto ao período de 19/01/1981 a 13/12/1986, o qual teria, supostamente, sido reconhecido na esfera administrativa; a ratificação no seu CNIS do período trabalhado para o Sr. Rafael Ribeiro Souza, de 02/08/2004 a 31/03/2005, consoante anotação em sua CTPS; e o reconhecimento do período de 07/2007 a 03/2009, no qual teria efetuado recolhimentos na condição de contribuinte individual. Requer, ainda, que seja incluído o tempo de contribuição apurado após a DER (10/01/2014) até a liquidação de sentença, ao argumento de que teria continuado a contribuir para a Previdência através de GPS após aquela data. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo de benefício pelo INSS, com a finalidade de ratificar a atividade especial desempenhada e os demais fatos aqui deduzidos (fls. 310/314). Neste tocante, a fim de esclarecer quais os períodos foram efetivamente considerados pelo INSS quando da apreciação do requerimento de benefício do autor, bem como obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, OFICIE-SE à agência do INSS em São José dos Campos-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de benefício do autor (NB160.337.441-5). Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista à parte autora por igual prazo. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002012-30.2016.403.6103** - VANDERLEI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do jus perito. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002210-67.2016.403.6103** - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002426-28.2016.403.6103** - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002921-72.2016.403.6103** - CASEMIRO DE ALMEIDA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em nada sendo requerido, tomem-me conclusos os autos. Int.

**0004095-19.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Manifeste-se as alegações da ré. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004401-85.2016.403.6103** - ITAMAR NUNES HENRIQUES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004813-16.2016.403.6103** - GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que se pese a documentação juntada aos autos a mesma não comprova a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Verifique-se que, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, os valores totais de custas têm como valor mínimo R\$5,32 e máximo R\$1.915,38. Assim providencie a parte autora o recolhimento das custas em 15(quinze) dias. Silente, tomem-me conclusos os autos. Int.

**0004917-08.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

Primeiramente providencie a parte ré a juntada do original do instrumento de procuração, em 15(quinze) dias, sob pena de ser considerado revel. Anote-se no Sistema de Dados o nome do advogado indicados à fl. 34 para possibilitar a intimação. Em sendo cumprida a determinação acima, tomem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0005025-37.2016.403.6103** - LEONDES LOPES RODRIGUES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Dia a parte autora se as empresas notificadas já entregaram a documentação, procedendo-se a juntada em caso positivo. Intimem-se.

**0005588-31.2016.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 74 decreto a REVELIA da União Federal, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC. Fl. 73: verifique a parte autora a informação de fl. 69/70, especificamente o item 9. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias. Int.

**0006843-24.2016.403.6103** - DAVI DE FARIA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme solicitado pela parte autora. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se.

**0007015-63.2016.403.6103** - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP380930 - GUNAR MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007187-05.2016.403.6103** - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP326787 - EVA MARIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que a parte autora também pretende ser reconhecido o tempo trabalhado na empresa MAIORH. Assim, aceito a petição de fl. 47 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, diga a ré se tem interesse em conciliar.

**0007303-11.2016.403.6103** - MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em nada sendo requerido tornem-me conclusos os autos.Int.

**0000315-37.2017.403.6103** - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30(trinta) dias. Após o decurso do prazo, em não havendo manifestação, cite-se conforme anteriormente determinado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006353-07.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-84.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA ROSALIA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

1.Fl. 34: não existem valores a serem executados nos autos. O valor da causa deve ser retificado nos autos principais.2. Certifique a Secretaria se houve o decurso de prazo da decisão de fls. 27/28 ante a certidão de fl. 31. 3.Publicue-se para ciência. Após, ao arquivo. 4.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009467-22.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-91.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Certifique a Secretaria se houve o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões por parte da União Federal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região com urgência.3. Int.

#### **Expediente Nº 8439**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006364-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006364-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 755/757 (frente e verso), conforme certificado à fl. 760, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o v. acórdão de fls. 737/744 (frente e verso), para suprir a contradição apontada e, atribuir efeitos infringentes, redimensionando a pena do acusado Fernando Neves dos Santos em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto para início de cumprimento da pena sendo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal em favor da União, a ser definida pelo Juízo de execução e pagamento de 11 (onze) dias-multa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 762, da sentença de fls. 703/712, que declarou extinta a punibilidade do acusado Abidias Manoel dos Santos e absolvição do acusado José Ferreira de Souza, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 7 - Fl. 761: Incabível o requerimento formulado pela defesa para declaração da extinção da punibilidade do condenado Fernando Neves dos Santos, tendo em vista que o curso da prescrição foi interrompido pela publicação da sentença condenatória, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.8 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência, mormente para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens que se encontram apreendidos nestes autos, consoante fls. 149, 151, 231 e 536/538.9 - Intime-se.10 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP304092A - CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 1976: 1 - Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 504961/SP, bem como o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 963552, interpostos contra o v. acórdão de fls. 1649/1652 (frente e verso), expeça-se a guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo da Execução Penal competente. 2 - No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1943 (frente e verso). DESPACHO DE FL. 1943 (frente e verso): 1 - Fls. 1939 e seguintes: Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 504961/SP, bem como o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 963552, interpostos contra o v. acórdão de fls. 1649/1652 (frente e verso), que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1428/1445, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base dos delitos imputados, ficando a pena definitiva fixada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor individual mínimo, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando a expedição da guia de execução provisória às fls. 1635/1636, expeça-se a guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo da Execução Penal competente, com cópia desta decisão e dos acórdãos respectivos. 3 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4 - Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 6 - Intime-se. 7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001802-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001802-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDECIO NIVALDO PINTO X MANOEL MATOS X NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)

1. Considerando o decurso de prazo para o advogado constituído do corréu Valdécio Nivaldo Pinto, consoante certidão de fl. 641, e tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas no bojo destes autos, consoante fls. 432/433 e 468/469, abra-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de aproveitamento destas provas em relação a sobredito corréu. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do corréu Valdécio. 2. Solicite-se informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, junto a Comarca do Guarujá/SP, nos autos da Carta Precatória nº 3002753-35.2013.8.26.0223, em relação ao corréu Manoel de Matos. 3. Int.

**0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto contra o v. acórdão de fls. 439/455, com relação ao corréu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, que deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto, para absolvê-lo da imputação à prática do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 701. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

**0000569-69.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO DE JESUS PEREIRA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 432/verso, que deu provimento ao recurso da acusação e defesa para absolver o réu PAULO DE JESUS PEREIRA, conforme certificado à fl. 435, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0003365-47.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1 - Ante o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 455/466 (frente e verso, conforme certificado à fl. 470, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação e defesa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006. 4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5 - Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime-se. 8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007956-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1. Fls. 264 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Int.

**0001168-17.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado ANTONIO REIS DA SILVA, conforme certidão de fls. 371/372. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 788: Entendo que o pedido formulado pelo condenado Rogério da Conceição Vasconcellos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), deverá ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)2. Comunique-se o egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local, para instrução dos autos da Execução da Pena nº 0005492-16.2016.403.6103. Cópia do presente despacho servirá como ofício.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.4. Após, e considerando que já foram exauridas todas as diligências determinadas às fls. 735 (frente e verso), remetam-se os autos ao arquivo.

**0007252-73.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO)

DESPACHO DE FL. 1136: 1. Fls. 1134 e seguintes: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Extraordinário nº 960963, que tramitou no E. Supremo Tribunal Federal e foi baixado para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int. DESPACHO DE FLS. 1102/1103 (frente e verso): 1 - Considerando o v. acórdão de fls. 820 (frente e verso) proferido pela egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que por unanimidade: 1) rejeitou as preliminares e, de ofício, declarou nulo o depoimento prestado, no juízo deprecado, pela testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, determinando o seu desentranhamento dos autos; 2) deu parcial provimento ao apelo ministerial para impor aos réus, como efeito da sentença condenatória, a obrigação de ressarcir à autarquia previdenciária os valores recebidos indevidamente, bem como os prejuízos causados em decorrência de suas condutas, a ser apurado em liquidação de sentença; 3) deu parcial provimento: à apelação de Rosângela Barbosa Pinto Chinait para condená-la como incurso apenas no artigo 313-A c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União; 3.2) à apelação de Sheila Mara Rosa Barbosa para reduzir a pena aplicada, pela prática do delito previsto no art. 313-A, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União; 3.3.) à apelação de Paulo Roberto Isaac Ferreira para reduzir a pena aplicada, pela prática do delito previsto no art. 313-A c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União. Mantida a decretação da perda do cargo dos apelantes, a partir do trânsito em julgado da decisão. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Paulo Roberto Isaac Ferreira e Rosângela Barbosa Pinto Chinait, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.060/50. 2 - Considerando o v. acórdão de fls. 873 verso proferido pela egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento aos embargos de Sheila Mara Rosa Barbosa e Paulo Roberto Isaac Ferreira, e deu parcial provimento aos embargos de Rosângela Barbosa Pinto Chinait para afastar a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública com prejuízo dos vencimentos até que se opere o trânsito em julgado, quando então, como efeito específico da sentença condenatória, fica mantida a perda do cargo público. 3 - Considerando que os Recursos Especiais de Paulo Roberto Isaac Ferreira e Sheila Mara Rosa Barbosa, foram Admitidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, consoante fls. 1047verso e 1050, e negados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante fls. 1071verso e 1075/1076. 4 - Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº 1.549.884, no qual a egrégia Sexta Turma negou provimento ao Agravo Regimental, consoante fl. 1076 e 1101. 5 - Considerando que o Recurso Extraordinário com Agravo nº 960963, interposto por Sheila Mara Rosa Barbosa, não foi provido, porém não há informação de trânsito em julgado, consoante fls. 1074 e 1077. 6 - Acolha a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 1080/1084, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena imposta à condenada Sheila Mara Rosa Barbosa. 7 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente ao acusado Paulo Roberto Isaac Ferreira, ante o trânsito em julgado, consoante fl. 1101. 8 - Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social com endereço na Av. Doutor João Guilhermino, nº 84, Bairro Centro, CEP 12.210.130, São José dos Campos/SP; e a Corregedoria-Geral do INSS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 2º andar, CEP 70.070-946, Brasília/DF, comunicando a perda do cargo ocupado por Paulo Roberto Isaac Ferreira, ante o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em 28/03/2016, consoante certidão de fl. 1101, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO. 9 - Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 10 - Tendo em vista que os condenados Paulo Roberto Isaac Ferreira e Sheila Mara Rosa Barbosa não foram beneficiados com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 11 - Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 12 - Intime-se pessoalmente a condenada Sheila Mara Rosa Barbosa para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-se a inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 13. Ante o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 1044, que declarou extinta a punibilidade da corrê Rosângela Barbosa Pinto Chinait, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como remetam-se os autos ao SEDI para atualização das anotações. 14 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0005279-49.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA)

1 - Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 158/168, consoante certidão de fl. 172, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006. 4 - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5 - Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime-se. 8 - Encaminhe-se a cédula falsa encartada à fl. 21 dos autos para o Banco Central a fim de que seja destruída. 9 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005406-31.2015.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO PRATES RODRIGUES(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

1- Fls. 179/180. Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal. Intime-se o réu, através do seu advogado, para que compareça ao Centro Técnico Regional de Fiscalização em Taubaté, munido de eventual auto de infração e informações técnicas que estão nos autos, a fim de obter as informações necessárias para a elaboração e aprovação do PRAD e verificação da necessidade ou não de demolições. 2- Concedo ao acusado o prazo de 30 (trinta) dias para obtenção de sobreditas informações. 3- Decorrido o prazo, adite-se a deprecata de fls. 161, solicitando a realização de nova audiência de proposta de suspensão do processo.

**0002368-25.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-97.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

DESPACHO DE FL. 506: 1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 504. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intime-se a ré da sentença de fls. 488/502. 4. Publique a sentença de fls. 488/502. 5. Int. SENTENÇA DE FLS. 488/502: Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0002368-25.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Maria Dinorah de Souza Carneiro. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO, brasileira, em processo de divórcio, professora, nascida em 02/06/1969, natural de Muriaé/MG, portadora do RG nº22.305.615-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº125.154.398-70, filha de José Leão Carneiro e de Maria Aparecida de Souza Carneiro, residente e domiciliada na Rua Xingu, nº24, Jardim Paraíba, Jacaré/SP, denunciando-a como incurso nas penas previstas no artigo 312 (por 11 vezes) c/c artigo 71, todos do Código Penal. Consta na denúncia (fls.02/06), formulada pelo Ministério Público Estadual, em síntese, que a acusada, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, no período compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2014, enquanto funcionária pública municipal, desviou, em proveito próprio, a quantia total de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) de verba pública de que tinha posse na qualidade de diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Maria Luzia de Souza Pinto Vasques na cidade de Jacaré. De acordo com as informações constantes dos autos, no ano de 2014, a escola acima mencionada recebeu a quantia de R\$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) do Programa Mais Educação do Governo Federal, sendo que o valor foi depositado no dia 03/01/2014, na conta corrente nº72.292/8, do Banco do Brasil, em nome da APM - Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Maria Luzia de Souza Pinto Vasques. Ocorre que, com o intuito de apropriar-se da quantia, a denunciada induziu em erro Odila Maria Rodrigues e Adriana Bernardes, mães e membros da APM da escola, convencendo-as a assinar diversos cheques em branco, sob o argumento de que tais cédulas seriam emitidas para pagamentos de monitores e material pedagógico do Programa Mais Educação. Na ocasião, a acusada providenciou o preenchimento dos cheques que totalizaram o valor de R\$37.000,00 e, em onze ocasiões distintas e consecutivas, depositou todos em duas contas bancárias de sua própria titularidade nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal. O inquérito policial encontra-se encartado às fls.07/134. O Ministério Público Estadual, através da cota de fls.136/137, apresentou denúncia e juntou documentos de fls.138/179. Aos 29/08/2014 foi recebida a denúncia, pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacaré (fls.181/182). A acusada constituiu advogado nos autos (fls.191/193). Ofício da Prefeitura Municipal de Jacaré com relação de pagamentos efetuados pela acusada (fls.200/205). A acusada, através de seu defensor constituído, requereu a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação (fls.209/211). Manifestação do Ministério Público Estadual às fls.213/214. Decisão do Juízo Estadual às fls.215/217, deferindo a reabertura de prazo para a defesa. Ofício da Prefeitura Municipal de Jacaré requerendo cópias da ação, a fim de instruir processo administrativo disciplinar (fls.218/220). O Ministério Público Federal requereu cópias da ação, a fim de apurar se inquérito instaurado perante a Justiça Federal trata dos mesmos fatos (fl.221). Tais pedidos foram deferidos à fl.24. A acusada, através de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls.226/234, pugnando, em síntese, pela rejeição da denúncia. Juntou documentos de fls.235/289. Manifestação do Ministério Público Estadual sobre a resposta à acusação às fls.294/295. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls.296/297, pelo Juízo Estadual. Ante o reconhecimento de que as verbas objeto desta ação são oriundas do Governo Federal, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.302/303), com a posterior determinação de remessa do feito a esta 2ª Vara Federal (fls.304 e 305). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal (fl.312), foram determinadas regularizações na autuação (fl.313). Encartado nos autos incidente que tramitou na Justiça Estadual (fls.315/326). Apensado ao presente feito o Inquérito Policial nº0003717-97.2015.403.6103, o qual tem por objeto os mesmos fatos apurados nestes autos (fl.327). Manifestação do Ministério Público Federal, na qual ratificou a denúncia e os demais atos praticados na Justiça Estadual, requerendo o prosseguimento do feito (fls.328/330). Decisão proferida por este Juízo ratificando os atos decisórios e não decisórios praticados na Justiça Estadual, além de determinar o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls.331/332). Manifestação da defesa da acusada, pugnando pela imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas (fls.374/375). Reiterada determinação para que a defesa da acusada apresentasse endereço das testemunhas (fl.376). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para indicar novo endereço de testemunha não localizada (fl.388), este se manifestou à fl.389. Folhas de antecedentes criminais da acusada às fls.395, 400 e 403. Determinadas novas diligências para localização de testemunhas (fl.415). O Ministério Público Federal requereu a substituição de testemunhas (fl.419). Deferida a substituição requerida (fl.425). Aos 16/08/2016, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além de ser deferida a assistência da oitiva de testemunhas arroladas por ambas as partes. Em face do adiamento da hora, e por determinação de encerramento das atividades no Fórum, por necessidade de economia, foi redesignada a audiência para dia 19/08/2016 (fls.441/449). Novamente, foi redesignada a audiência para dia 14/09/2016 (fl.451). Em 14/09/2016, foi nomeada advogada ad hoc para atuar em prol da acusada, ante a ausência de seu defensor constituído, o qual, embora devidamente intimado da data designada para a audiência (fl.451, verso), não compareceu ao ato. Pela acusada foi dito que faria uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, ante a ausência de seu defensor, requerendo que fosse designada nova data para realização de seu interrogatório, o que foi deferido pelo Juízo, com redesignação do ato para 21/09/2016 (fls.454/456). Aos 21/09/2016, foi realizado o interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402, CPP, foram formulados requerimento de diligências, que foram deferidos pelo Juízo, com a determinação de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jacaré (fls.457/461). Resposta da Prefeitura Municipal de Jacaré às fls.465/466. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da acusada, pela prática do delito tipificado no art. 312 do CP (peculato), por onze vezes, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls.469/471). Por sua vez, a defesa da ré, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição da acusada, em vista da atipicidade da conduta (fls.474/485). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal posta em juízo, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito No caso em tela, a acusada foi denunciada por fatos que se amoldam à tipificação contida no artigo 312 do Código Penal. In verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. O peculato-apropriação, modalidade de peculato-próprio, é classificado como crime pluriofensivo, vez que visa a tutelar diversos bens jurídicos - moralidade administrativa, credibilidade dos serviços públicos e o patrimônio público -; próprio, somente pode ser cometido pelo funcionário público, que se vale de seu cargo, emprego ou função pública para obter a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel; e material, pois exige, para sua consumação, o resultado naturalístico, consistente na retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima ou do emprego para fins diversos daqueles fixados na legislação, sendo prescindível o efetivo dano à Administração Pública ou proveito para o agente ou terceiro. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de ter a coisa como dono, de se apossar definitivamente do bem, em benefício próprio ou de terceiro. Existe previsão específica de forma culposa (art. 312, 2º, do CP). A materialidade do delito está devidamente provada pelo Boletim de Ocorrência de fls.10/12, onde o consultor jurídico da Prefeitura Municipal de Jacaré relata que a verba repassada do Programa Mais Educação destinada à EMEF Professora Luiza de Souza Pinto Vasques estaria sendo utilizada irregularmente pela então diretora da escola, a ora acusada. Foram, ainda, apresentadas cópias dos cheques (nominais à acusada) da escola que foram depositados em conta da acusada (fls.25/35), em relação aos quais a acusada não apresentou à Prefeitura documentos que pudessem comprovar as

transações bancárias, conforme informado no Ofício nº072/2016 (fl.465). No documento de fl.225, encontram-se relacionados os cheques que foram emitidos da conta da escola, sendo que, onze deles, foram depositados em contas do Banco Santander e da CEF, contas estas de titularidade da ora acusada (v. documentos de fls.81, 92 e verso). A Prefeitura Municipal de Jacareí encaminhou, também, o Ofício nº67/2014, no qual relaciona os pagamentos efetuados pela acusada na qualidade de diretora da escola EMEF Professora Luiza de Souza Pinto Vasques, tendo sido apurada a utilização indevida de R\$37.602,00 (trinta e sete mil, seiscentos e dois reais), conforme fls.200/205. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente e caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal da ré, para as quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, a ré confirmou os fatos descritos na denúncia, tendo declarado:... QUE quanto aos fatos admite que foi professora da rede pública municipal, mediante concurso desde o ano de 1998, e que estava no cargo comissionado de Diretora na Escola EMEF Maria Professora Luiza de Souza Pinto Vasques, localizada no bairro Rio Comprido nesta Cidade, e que era a responsável pela Associação de Pais e Mestres, tendo como membros desta Associação as mães ODILA MARIA RODRIGUES e ADRIANA BERNARDES, ambas moradoras daquele bairro, e as duas eram as responsáveis e autorizadas por assinarem os cheques a serem emitidos pelo Banco do Brasil, em nome da Escola, pois esta possui uma conta bancária, e neste ano não houve tempo hábil para formalizar quem iria de fato gerenciá-la. Informa ainda que neste ano a Escola, no início do mês de Janeiro recebeu uma verba do programa Mais Educação do Governo Federal, no valor de R\$41.800,00 destinado ao pagamento de monitores e compra de materiais pedagógicos a serem utilizados na escola, e que esta verba já estaria disponibilizada para o uso a partir do início do Ano letivo (início de fevereiro). Acrescenta também que os cheques apontados nos autos (fls.19/29) foram emitidos e assinados pelas membras da APM e estes foram depositados nas contas correntes particulares da interroganda, sendo que alguns destes foram depositados em sua conta do Banco Santander e outros na conta da CAIXA, e parte deste dinheiro foi destinado para o pagamento de monitores da Escola bem como utilização de Xerox também da Escola, e o restante foi indevidamente utilizado em benefício próprio pela interroganda, sem a participação ou conhecimento de terceiros, e que estes fatos se deram em um momento de desespero e aflição da interrogada, sendo certo que a interrogada sacava o dinheiro de sua conta quando precisava. Informa também que destes valores que foram depositados em suas contas, atualmente não possui dinheiro algum, e que o extrato constante às fls.09 dos autos, e que foi exibido a ALMIR SANTOS GONÇALVES, obteve tal documento na própria agência bancária, através do atendimento pessoal de funcionário, não recordando a data e qual funcionário que lhe atendeu, e que foi na Agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Lucio Malta nesta cidade. Esclarece também que com relação ao dinheiro apreendido em sua residência na data de hoje, no valor de R\$3.680,00 este diz respeito à sua exoneração, visto que recebeu aproximadamente R\$ 11.900,00 de recisão, e em relação ao livro Ata também apreendido na data de hoje em sua casa trata-se de um livro caixa informal, com anotações informais, para controle próprio das contas da Escola, e o livro Ata oficial da Escola este foi deixado na sede da Diretoria da Escola, juntamente com o livro do Conselho, na ocasião em que deixou de exercer suas funções, não sabendo, portanto o paradeiro do mesmo. Acrescenta também que se encontra arrependida dos atos que cometeu, de ter depositado em sua conta e utilizado em benefício próprio verba da Escola, e que pretende ressarcir todo o valor que utilizou indevidamente; e que seu marido MARIO SÉRGIO ALVES SAISAI não tinha conhecimento dos fatos, nem mesmo de sua exoneração, e que ele é uma pessoa íntegra. Por fim quer deixar consignado que pediu sua exoneração em decorrência de estar sofrendo depressão grave que se agravou esse ano, e inclusive faz acompanhamento com psicólogo. (fls.96/97) Em seu interrogatório judicial, a acusada declarou, em síntese:... que confirma que parte dos fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que na data em que houve a busca e apreensão em sua residência, foi à Delegacia e prestou os esclarecimentos ao delegado; que não nega que os cheques da escola foram depositados em sua conta, e isto não nega, uma vez que os cheques eram nominais à sua pessoa; que era uma situação de praxe; que não houve má fé e nem prejuízo a ninguém; que foi por situações que estava passando na época; que na diligência que fizeram em sua casa, pegaram seu ex-marido no trabalho dele e o levaram até a casa; que eles já estavam dormindo em quartos separados, pois estavam em processo de divórcio; que na época pegaram um valor que tinha recebido da exoneração; que queria resolver as coisas de uma forma amigável; que foi um atropelamento de acontecimentos e não conseguiu se achar mais; que era professora concursada na Prefeitura de Jacareí desde 1998, e desde 2010 era diretora na EMEF Professora Maria Luiza de Souza Pinto Vasques; que tinha uma conta que foi aberta pelo próprio Governo Federal em janeiro de 2014, para receber a verba do Programa Mais Educação, para fins de educação integral com oficinas na escola, para crianças do primeiro ao quinto ano do ensino fundamental; que o programa era destinado às crianças da própria escola, e não era voltado à crianças em situação de risco e vulnerabilidade social; que a EMEF em questão abarcava bairros pobres; que no bairro na época a escola tinha sete salas de aula; que funcionava em um prédio que era do Estado, mas depois foi municipalizado; que na época as ruas não eram asfaltadas, e não havia rede de esgoto; que tinha um bom relacionamento com os moradores do bairro; que a escola atendia dois bairros, o do Rio Comprido e um outro bairro que era um pouco melhor, mas não se lembra o nome; que na qualidade de diretora da escola às vezes ficava com o talonário de cheques da Associação de Pais e Mestres; que havia duas mães responsáveis, e que normalmente ficavam com os cheques; que eram ADRIANA BERNARDES e ODILA MARIA MACHADO; que às vezes elas assinavam o cheque em branco e entregavam para a acusada; que na qualidade de diretora tinha responsabilidade pelo talonário de cheques; que era praxe que as mães preenchessem os cheques e efetuassem o saque para gastos da escola; que nos momentos de saque de valores as mães estavam juntas; que quem podia assinar os cheques eram as mães da Associação de Pais e Mestres; que muitas vezes, por problemas no trabalho a ADRIANA e ODILA não podiam ir ao banco, então assinavam o cheque e o entregavam à acusada; que muitas vezes os valores eram pequenos, então eram feitos nominais à acusada; que houve um período em abril que não pode fazer nenhuma transação, pois não tinha Ata da Associação de Pais e Mestres, que por ser bienal, já estava vencida; que houve atraso no pagamento dos monitores, pois não tinha a ata; que depositou onze cheques de valores variados em sua conta; que não se lembra dos valores; que muitos desses cheques foram usados para pagar monitores; que pegou recibo de cada um deles, que estão anexados nos autos; que, quando teve atraso no pagamento dos monitores, foi quando gerou a denúncia, e foi justamente o período que tinha que registrar a ata; que foi afastada do cargo de diretora no dia 06/06/2014; que até este momento ainda podia fazer os pagamentos; que sobrou pouco mais de três mil reais; que as compras para as oficinas tinha que fazer três orçamentos e pegar o produto mais barato; que em março foi a entrega de uniformes que é uma entrega praticamente política; que a maioria dos funcionários eram readaptados; que há tempos vinha fazendo reclamações verbais, pois estava sobrecarregada, precisando de ajuda da Prefeitura; que fez um relatório antes de seu afastamento, solicitando ajuda à Prefeitura; que não efetuou todos os pagamentos e ficou dinheiro em sua conta; que em abril fez um procedimento dentário e fez toda a extração superior; que depois desse período sua mãe ficou doente e teve que ficar afastada da escola por aproximadamente vinte dias; que confirma que fez o depósito dos onze cheques em sua conta, mas sempre foi com o intuito de efetuar os pagamentos da escola; que teve depressão, e pediu socorro verbal, mas o socorro não vinha; que quando acabou a licença decorrente do problema de saúde de sua mãe, protocolou pedido de ajuda ao Secretário Adjunto; que os contratos eram pequenos, e que para usar o valor tinha que registrar a ata da APM - Associação de Pais e Mestres; que a ata tinha um prazo, mas não sabia que o prazo já estava vencido; que já tinham iniciado a contratação dos monitores, mas o pagamento era feito depois da ata, que foi feita em 28/04/14; que como ficou afastada pelo tratamento dentário, após retornar começou a fazer os pagamentos; que, logo em seguida, ficou afastada por causa da doença de sua mãe; que comunicou a Prefeitura que dependia da ata para regularizar os pagamentos; que não comunicou que parte do dinheiro estava em sua conta; que achava que tinha controle de tudo, mas não tinha; que trabalhava muito, e tudo era responsabilidade da diretora; que não tinha pessoa habilitada para que pudesse delegar atribuições; que as oficinas não funcionavam na própria escola; que funcionavam em locais diversos, tais como, em uma igreja adventista e em uma ONG; que o documento de fl.15 era somente um controle para ser entregue ao Sr. Almir; que naquele documento era só para constar alguns valores que já tinham sido pagos; que os três mil que a polícia apreendeu em sua casa, já era para repor esse dinheiro; que houve uma confusão na administração do dinheiro da escola depositado em sua conta; que misturou com seu dinheiro pessoal, com salário e décimo terceiro; que por ter passado pelas situações de extração dentária e doença de sua mãe, e pedindo ajuda à Prefeitura; que não era mentira, pois tinha entregue um relatório para o Secretário; que o Sr. Almir estava cobrando um documento; que não é um documento falso, é apenas um controle; que não deixou esse documento na mesa do Almir; que no último dia em que deixou a escola entregou as

chaves, senhas e controles para o Almir; que deixou o documento de fl.15 na mesa da Secretária da Educação; que é um documento sem nenhuma validade legal, era só para constar o que já tinha usado; que o Almir pediu para deixar na mesa dele dentro de um envelope; que não usou o dinheiro para o tratamento dos dentes; que o erro, a confusão foi com as contas de salário e décimo terceiro; que na delegacia confirmou que os cheques estavam em seu nome; que pode ter feito uma ação errada, mas que não lhe era proibida, pois tinha contas pequenas para pagar na escola; que o que aconteceu foi uma confusão com suas contas pessoais; que não gastou nenhum centavo do dinheiro público para fins particulares; que só houve uma confusão contábil do que era seu e o que era dinheiro público; que não teve tempo hábil para prestar contas dos gastos; que como tinha dado o relatório dos seus problemas, em seguida, veio o seu afastamento, sob alegação de que tinha dito inverdades; que trabalhava mais de doze a quatorze horas por dias, e que estava com problemas de saúde e na família; que possui os recibos de que pagou a monitoria e os cartuchos da máquina de xerox; que não tem recibo da totalidade do dinheiro depositado em sua conta; que em razão da confusão dos gastos pessoais com o dinheiro público, pediu a exoneração, para poder receber sua licença prêmio, pois estava em depressão, fazendo tratamento com psicóloga; que se sentia acuada e perseguida; que ninguém lhe dava chance de explicar; que explicava para os monitores o motivo dos atrasos; que não chegou a ressarcir o dinheiro, pois não chegou nenhum pedido para ressarcir; que também não ressarciu pois não confia mais naquelas pessoas; que era filiada ao Partido dos Trabalhadores; que era muito bem vista na comunidade pois ajudava a todos; que recebeu um título de Cidadã, da Câmara Municipal; que o Partido dos Trabalhadores tem subdivisões; que se sentia perseguida pela Supervisora na época; que era a Diretora Técnico-Pedagógica, Daiane Madalena; que Telma de Almeida Cruz e o Sr. Almir foram à escola a pedido da Daiane; que fez tratamento psicológico, pois tinha que resolver todos os assuntos da escola; que não tinha vice-diretor; que não tinha intenção de usar o dinheiro depositado em sua conta; que, no momento em que foi ao banco, percebeu que o saldo estava pequeno, e aí se deu conta de que tinha feito uma confusão contábil; que não tinha a quem recorrer; que ninguém lhe ajudava; que o maior erro foi ter permanecido; que, ao serem apresentados os documentos de fls.235/274, confirma que foram usados valores do Program Mais Educação para tais pagamentos; que os originais de tais documentos foram deixados na escola, e desconhece o motivo da Prefeitura não ter juntado tais documentos; que tinha até dezembro de 2014 para efetivar a prestação de contas, sendo que em maio/2014 já estavam cobrando a prestação de contas; que em nenhum momento foi oportunizada a prestação de contas; que o Secretário lhe chamou em 06/06/2014, pegou o relatório em que relatava todos os problemas que estava passando na escola; que foi o primeiro ano de implantação do Programa Mais Educação em sua escola, e não teve nenhuma orientação de como ser utilizado o dinheiro; que o Secretário disse que era para ela falar que estava pedindo o afastamento, e que o relatório retratava inverdades; que o relatório gerou represálias; que as mães dos alunos fizeram um abaixo assinado de fls.285/289, para que a acusada ficasse na direção da escola; que a casa estava bagunçada, pois teve que se afastar por motivos pessoais; que, ao ser questionada sobre onde constava do documento que o abaixo assinado era para que ela permanecesse na direção da escola, esclareceu que, após sua saída, gerou muitas reclamações na escola; que o abaixo assinado foi decorrente do relatório; que se propõe a ressarcir os cofres público; que está aguardando um apontamento de quanto e como deve ressarcir, mas não confia nas pessoas que estão na Prefeitura; que tem ciência que efetuou pagamentos, então quer que seja apurado o eventual valor que tenha que ser ressarcido; que em 06/08/2014, após sua saída da Delegacia, o Secretário da Educação chamou a imprensa e a apresentou como a maior bandida; que já estava com problemas psicológicos, acabou de piorar; que até hoje anda em Jacaréi como um rato de esgoto; que até hoje tem muito trauma pelo que aconteceu; que conseguiu alguns contratos como professora em São Paulo, mas não é mais concursada. (fls.457/461) Em exame aos depoimentos prestados pela acusada verifico que são bastante confusos, pois perante a autoridade policial afirmou que, de fato, utilizou indevidamente o dinheiro público depositado em sua conta, para proveito próprio; ao passo que, em juízo, a acusada afirmou que o dinheiro público depositado em sua conta não foi usado em proveito próprio, mas sim para pagar as despesas da escola, e que apenas teria havido uma confusão contábil em relação aos valores que estavam em sua conta. No que diz respeito ao mero equívoco cometido pela acusada em relação aos valores depositados em sua conta, reputo que tal versão restou desassociada dos demais elementos de prova constante dos autos. Vejamos os depoimentos prestados pelas testemunhas perante este Juízo: Testemunha RENATO GIL MORAIS: (...) que é consultor jurídico da Prefeitura de Jacaréi; que, na época dos fatos, a Secretária de Educação entrou em contato com o setor jurídico, alegando que teria havido possível desvio de dinheiro; que foi marcada uma reunião, onde apresentaram cópias de cheques e extratos de banco; que na reunião estava o depoente, o Secretário da Educação, duas moças, que não se lembra exatamente o nome delas, mas que são da escola e que assinaram os cheques; que começaram a apresentar o caso; que na Secretária de Educação tinham recebido reclamações de que monitores não estavam recebendo pagamento e estavam sem verba para comprar materiais; que acharam estranho, pois pouco tempo antes tinha havido um repasse de verbas do Governo Federal para a escola; que este repasse, especificamente deste programa, não passa pelo Município; que a verba é repassada diretamente do Governo Federal para as escolas; que ao chegarem as reclamações dos monitores, a Secretária da Educação solicitou que a Sra. Dinorah apresentasse um extrato para saber sobre a movimentação da conta; que a acusada forneceu um extrato onde havia fundos na conta; que a Secretária da Educação foi ao Banco do Brasil e puxou novo extrato, e verificaram que os valores não batiam; que, então, a Secretária da Educação pediu a microfilmagem dos cheques descontados da conta; que na microfilmagem dos cheques, em sua grande maioria, estavam nominais à acusada; que havia duas mães que faziam parte de uma comissão, e elas tinham poderes para assinar os cheques, atuando junto com a acusada; que na reunião elas também não sabiam o que estava acontecendo; que como elas confiavam na acusada, assinaram os cheques, mas não sabiam onde estavam sendo depositados; que diante de tais apurações, levaram o caso à Seccional de Polícia de Jacaréi; que a Polícia fez um pedido de busca e apreensão, e na casa da acusada, foram localizados livros, os quais deveriam estar na escola; que a partir daí a investigação ficou a cargo da polícia; que, até onde se recorda, a acusada foi afastada da escola; que não se recorda se o afastamento foi a pedido, ou se foi a própria Secretária da Educação que a afastou, a fim de prosseguir com as investigações; que o Município não tinha gestão desta verba que era encaminhada diretamente do Governo Federal para as escolas; que acredita que foi instaurado processo administrativo disciplinar, mas como é atribuição de outro setor, não sabe informar o desfecho de tal procedimento; que para ser diretor de escola entra como professor e assume o cargo de diretor; que quem chamou o setor jurídico para a reunião foi o Sr. João Roberto, que era o Secretário de Educação à época; que, até onde se lembra, havia três pessoas responsáveis pela conta onde ficavam depositados os valores repassados pelo Governo Federal; que as duas mães responsáveis assinavam os cheques e deixavam com a acusada, que era a diretora da escola; que as mães confiavam na acusada, pois a conheciam há muito tempo; que atualmente deve haver doze consultores jurídicos na Prefeitura de Jacaréi; que o depoente foi chamado para a reunião, pois é o coordenador da consultoria jurídica; que não efetuou, antes da reunião, qualquer averiguação acerca da origem dos recursos do fundo; que a Secretária da Educação já havia feito o levantamento dos valores, e que a questão estava no extrato fornecido pela acusada, e que não batia com os valores constantes da conta, e os cheques estavam nominais à acusada; que não verificou acerca de prestação de contas, uma vez que isto não é atribuição da consultoria jurídica; que o fato é que o valor não poderia ter sido repassado para a conta dela; que era um valor para pagamento de monitores e compra de material, de acordo com o que foi repassado pela Secretária de Educação; que não ofertou parecer nem opinião, que foram constatadas as ilegalidades nos depósitos dos cheques na conta da acusada, além do extrato inverídico fornecido por ela; que a atuação do depoente foi só encaminhar as apurações da Secretária da Educação à Delegacia de Polícia; que não tem conhecimento se anteriormente houve qualquer irregularidade em relação à gestão da acusada. (fls.442 e 449) Testemunha ALMIR SANTOS GONÇALVES: (...) que é professor; que na época dos fatos era assessor comunitário na Secretária da Educação, no período de 2009 a 2014; que era responsável pelo gerenciamento pelo Programa Mais Educação do Governo Federal; que a escola foi contemplada para receber a verba e instituir o período integral; que a verba seria utilizada pela escola junto da APM - Associação de Pais e Mestres, através de um plano de ação a ser encaminhado para o MEC; que não se recorda exatamente do plano de atividades da escola, pois já passou bastante tempo, mas se recorda que foi efetivado, em 03/01/2014, um crédito de R\$41.800,00; que o valor foi depositado em uma conta vinculada à escola, cujo gerenciamento é feito pela APM da escola; que as APMs das escolas assinam cheques com a direção da escola, ou ainda, duas mães de alunos; que não se recorda se no caso concreto quem assinou os cheques; que na época a Secretária da Educação foi procurada por uma monitora que prestou serviços, mas a atividade desenvolvida não estava no plano de ação da escola; que a monitora foi reclamar, pois não tinha recebido um determinado valor; que ao entrarem em contato

com a diretora, ela informou que resolveria o pagamento; que sempre solicitava extratos às diretoras das escolas, para ter um controle do que já havia sido gasto e o que ainda tinha na conta; que a prestação de contas desses recursos, era feita anualmente, sempre no final do ano, onde era enviado eletronicamente para o MEC; que a prestação de contas passava pela Secretaria de Educação, para depois encaminhar para o MEC; que o prazo para prestação de contas, de acordo com a lei, era até o final do ano, e até fevereiro do ano seguinte, deveria encerrar, de forma definitiva, a prestação das contas com o MEC; que os afastamentos por questões pedagógicas era responsabilidade do Secretário da Educação; que o depoente ficava mais na parte de gerenciamento financeiro; que, assim que entrou uma nova diretora na escola, foi autorizada a compra de material pedagógico; que neste momento a nova diretora fez o levantamento do extrato da conta junto ao Banco do Brasil, e foi quando constataram que o extrato apresentado pela acusada era divergente; que, ao ser liberado o valor em janeiro de 2014, ainda não poderia ser utilizado o dinheiro, pois primeiramente o plano de ação tinha que ser aprovado pelo MEC; que, ao serem autorizada as compras, foi o momento em que se verificou a diferença de saldo entre os extratos; que a conta em questão era vinculada ao Programa Mais Educação; que outros valores de outros programas ficam em outra conta da APM; que tomou conhecimento do desaparecimento de um Livro Ata da escola; que em referido livro constavam as entradas e saídas de recursos da escola; que a Secretaria da Educação começou a receber reclamações de monitores que alegavam que não tinham recebido e nem tinham materiais para trabalhar; que ao assumir a nova diretora, perceberam as diferenças nos extratos; que, então, solicitaram a microfilmagem dos cheques no Banco do Brasil, e foi aí que viram que os cheques estavam nominais à diretora da escola; que o dinheiro deveria sair da conta diretamente para pagamento de fornecedores; que não é comum o dinheiro sair da conta da escola para a conta do diretor; que na prestação de contas do ano anterior, de 2013, constava o pagamento de aproximadamente seis mil reais, para pagamento de algumas benfeitorias que deveriam ter sido feitas na escola; que constam três recibos que teriam sido pagos, mas que não constava o serviço apropriado que estava no recibo; que tal fato foi mencionado no boletim de ocorrência; que este valor da prestação de contas de 2013 não era relacionado ao Programa Mais Educação; que, ao verificar o que estava acontecendo, chamaram as mães responsáveis pela APM, e elas informaram que era comum assinar o cheque e deixar com a diretora; que se recorda que a acusada teve uma licença, e depois foi contatada, e foi o momento em que ela assumiu que iria pagar a monitora que foi procurar a Secretaria da Educação; que não acompanhou o processo disciplinar da acusada; que na prestação de contas, foi feita a comunicação ao MEC, com envio de cópia do boletim de ocorrência, mas não sabe informar o que ocorreu, pois não está mais na Secretaria de Educação; que no período em que esteve na Secretaria de Educação, foi o primeiro caso como este que aconteceu; que, assessor comunitário, é um cargo de assessoria ao Secretário de Educação; que era um cargo comissionado, e atuou junto à programas do MEC; que a verba do Programa Mais Educação, o MEC já encaminha uma relação dos materiais necessários; que nunca aconteceu de precisar fazer compras pequenas; que normalmente é fechada uma lista com todo o material necessário, e faz uma compra só; que não tem conhecimento de reclamações feitas pela diretora à Secretaria de Educação; que a escola é localizada em um área com vários problemas; que pode ser que tenha havido alguma reclamação; que, apresentado o documento de fls.279/283, o depoente não tem conhecimento de tal documento; que o fato da escola ter recebido verba do Programa Mais Educação deve-se ao fato de que era uma escola com problemas, com muitos alunos, vidros quebrados, dentre outros; que a população local gostava muito da acusada; que tem conhecimento de que a acusada era filiada ao PT; que o depoente também é filiado ao PT; que, até onde sabe, não houve nenhuma discussão ou situação desagradável entre a acusada e o Secretário de Educação, o Sr. João Roberto; que causou muita estranheza o ocorrido com a acusada; que, ao ser apresentado o documento de fls.200/205, reconhece tais documentos; que o depoente elaborou a planilha com base nos cheques enviados pelo Banco do Brasil; que refere-se aos cheques nominais à acusada, para justificar a saída do dinheiro da conta da escola; que não foram gastos com aquisição de materiais para o Programa na escola; que foram pedidos documentos para comprovar os gastos, mas não foram apresentados pela acusada; que ainda estava no prazo para prestação de contas; que, ao assumir a nova diretora, não havia materiais para dar início às atividades, razão pela qual o dinheiro objeto dos cheques não foi usado para comprar os materiais; que, ao serem apresentados os documentos de fls.235/240, reconhece como sendo comprovantes de pagamentos feitos aos monitores; que na planilha elaborada pelo depoente foram deduzidos os pagamentos que foram comprovados; que os recibos de fl.248, refere-se a atividade contratada pela escola à época, mas que não constava do plano de atividades da escola; que alguns recibos referem-se à uma máquina copiadora, que não tem nenhuma relação com o Programa Mais Educação; que não houve o pagamento, e a empresa estava cobrando a Secretaria da Educação; que na planilha efetuada pelo depoente foram deduzidos somente os gastos comprovados com os monitores, os demais gastos ou comprovantes relacionados a outras despesas, não abarcados pelo Programa Mais Educação, não foram deduzidas, uma vez que não autorizadas pelo Programa Mais Educação; que tem conhecimento de que a dívida existia, pois a empresa começou a cobrar da Secretaria da Educação; que o contrato de locação de equipamento compete à direção da escola; que à fl.267 encontra-se a relação de materiais autorizados pelo MEC; que fls.272/274 não compete à Secretaria de Educação. (fl.443 e 449) Testemunha JOÃO ROBERTO COSTA DE SOUZA: (...) que era Secretário Municipal e Educação desde 2009; que atualmente está afastado, pois é candidato a vereador; que se recorda do caso de desvio de recursos do Programa Mais Educação; que, na época, recebeu reclamações de monitores que não estavam sendo pagos; que nesse Programa, os recursos são repassados diretamente para a escola; que a Secretaria de Educação Municipal participa na prestação de contas, mas os recursos são repassados diretamente da União para as escolas; que ao receber reclamações, solicitou ao assessor Almir que fosse até a escola para verificar o que estava ocorrendo; que a Secretaria também recebeu uma ligação de uma empresa de São José dos Campos, que vendeu materiais para a escola e não teria recebido; que foi verificado que havia muitas inconsistências no regime de prestação de contas; que diante das divergências nos extratos bancários, levou o caso à Delegacia de Polícia; que na Secretaria de Educação, diante das inconsistências, foi acionado o departamento jurídico da Prefeitura, que tomou as providências para que o caso fosse levado à Delegacia de Polícia; que se recorda que a acusada teve um afastamento; que não se recorda exatamente as datas, mas acredita que, quando houve o levantamento das divergências, ela estava afastada; que soube posteriormente que ela foi exonerada; que a relação como funcionária, ou seja, sob o aspecto administrativo quem cuida é a Secretaria de Administração, de outro lado, as questões funcionais eram atribuições da Secretaria da Educação, então, o que ocorreu sob o aspecto administrativo não foi de seu acompanhamento; que existem dois programas em que a escola é a gestora dos recursos, o Programa Dinheiro Direto na Escola e o Programa Mais Educação; que nesses dois programas a escola tem contas específicas para gerir os recursos; que a Secretaria de Educação apenas dá o suporte às escolas, mas a administração dos valores é da própria escola; que a Secretaria da Educação fazia um acompanhamento, pois auxilia na prestação de contas; que na época o Almir era o funcionário da Secretaria da Educação que fazia o acompanhamento; que ao identificarem os problemas na escola, observaram que o regime de contas da escola estava totalmente inconsistente; que a vida administrativa da escola estava bastante atrapalhada; que quem fazia todo o acompanhamento de prestação de contas era a Secretaria Administrativa, embora houvesse um funcionário da Secretaria de Educação que auxiliava neste processo, no caso, o Almir; que conhecia a acusada, e, ao menos uma vez por mês, tinha reuniões com os diretores; que ficou muito surpreso com os fatos, pois a acusada era muito querida pelos funcionários da prefeitura e pela comunidade; que ao verificarem as notas fiscais das despesas executadas pelo programa notaram que eram incompatíveis com os recursos recebidos; que existiam despesas que a escola alegava que tinham sido feitas, mas não tinha nota; que, após verificarem as inconsistências, veio a questão dos cheques, que tinham sido depositados na conta pessoal da acusada; que antes de 2014 a escola não participava do Programa Mais Educação; que desconhece eventuais problemas da acusada antes desse episódio em 2014; que não sabe o motivo de afastamento da acusada no ano de 2014; que, ao ser apresentado o documento de fls.279/283, informa que foi recebido pelo Secretário Adjunto; que não conhece tal documento; que a apuração dos valores faltantes do Programa Mais Educação foi feito inicialmente pelo Almir; que foram feitas apurações, mas não diretamente pelo depoente, na qualidade de Secretário de Educação; que apenas tomou decisões com base nas apurações feitas por outros funcionários ou outros setores; que depois de feitas as apurações, as conclusões eram levadas ao Secretário de Educação; que o procedimento foi acompanhado pela Diretora Técnica Pedagógica Darlene Madalena Gonçalves, a qual não trabalha mais na prefeitura, pois passou em outro concurso; que o Almir fez as primeiras constatações de inconsistências; que, a princípio, acreditaram que estivesse diante de falhas de administração, mas posteriormente, chegaram à conclusão de indícios de possível crime, e levaram a questão ao departamento jurídico da Prefeitura; que, apresentado o documento de fls.200/205, informa que tomou conhecimento da apuração

contábil feita; que o Almir recebeu um convite para trabalhar na Câmara Municipal, mas não se recorda da data. (fls.444 e 449) Testemunha CARLOS ALBERTO DA SILVA: (...) que é investigador de polícia; que trabalha na Seccional de Jacaré desde 2014; que participou da busca e apreensão havida na casa da acusada; que foram encontrados valores, em torno de três mil reais, um Livro Ata e alguns comprovantes de depósito; que foram recebidos por um senhor que se apresentou como marido dela; que esse senhor indicou qual era o quarto da acusada, e no interior desse quarto encontraram os bens e objetos apreendidos; que na data estava só esse senhor no local, mas sabe que posteriormente ela compareceu na delegacia; que se recorda que o livro ata estava dentro de uma caixa; que não se recorda das cédulas do numerário apreendido se eram de valor alto ou não; que não se recorda da aparência do livro ata. (fls.445 e 449) Testemunha IZILDINHA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS DE ARAÚJO: (...) que é professora da rede municipal de ensino de Jacaré; que era coordenadora de uma escola EMEF Claudio Gaspar; que depois dos acontecimentos, foi chamada para substituir a Sra. Dinorah; que assumiu a direção da escola no dia 16/06/2014; que esse convite partiu do Secretário da Educação; que a primeira providência foi organizar a documentação, como os prontuários dos alunos; que as fichas de matrículas, históricos estavam desorganizados; que não notou falta de documento, somente o livro de ata da APM não foi encontrado; que no livro ata de APM são registradas entradas e saídas de recursos, tudo o que foi comprado; que tem um livro do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), no qual consta inclusive número de cheques; que não foi localizado nenhum livro relacionado ao Programa Mais Educação; que os programas educacionais possuem contas bancárias diferentes, então, o livro de controle é diferente; que ao assumir a direção, não localizou o livro geral da APM e nem o livro do Programa Mais Educação; que no livro do PDDE apareceram dois cheques que foram usados para pagamento de monitores do Programa Mais Educação; que são programas diferentes, que não poderia usar aqueles valores; que chegou a ver a microfilmagem dos cheques, e se lembra que estavam nominais à acusada; que a conta bancária do Programa Mais Educação não tinha dinheiro; que não se lembra do valor que tinha na conta, que se recorda que tinha uma conta em aberto, e ligavam cobrando; que alguns monitores iam cobrar diretamente na escola; que eram orientados para ir à Secretaria da Educação; que depois entrou mais dinheiro e, aí sim, pode comprar material; que ao constatar que na conta do Programa Mais Educação tinha menos dinheiro do que tinha que ter, procurou o Almir; que tiveram que acertar com os monitores, para depois comprar material; que se lembra que do PDDE constava pagamento para reforma da escola; que sabe que quatro monitores receberam em torno de quatrocentos reais; que quando chegou na escola efetuou pagamento aos monitores; que em 2014 a União não mandou mais dinheiro; que depois só foi mandar mais dinheiro em 2015; que substituiu os membros da APM quando assumiu a direção da escola; que fez a substituição, pois as anteriores integrantes da APM não queriam mais; que os cheques são assinados pelas diretoras da APM; que ao chegar na escola encontrou vários cheques assinados e sem preenchimento dos demais dados; que esses cheques foram assinados pelas antigas diretoras da APM; que esses cheques ainda estão guardados; que as antigas diretoras da APM informaram que a acusada pedia para que elas assinassem cheques em branco; que a Sra. Adriana era integrante da APM, e era ela quem ficava com o cartão da conta relativa ao Programa Mais Educação; que não foram adquiridos materiais pedagógicos com dinheiro do Programa Mais Educação; que não se lembra se na prestação de contas de 2014 foi lançada alguma despesa feita pela acusada; que, ao assumir a direção da escola, no ano de 2014, teve que pagar monitores, pois eles não tinham recebido; que, quando mencionou sobre o livro do Mais Educação, na verdade são documentos com relação de pagamentos efetuados com aqueles recursos; que são planilhas; que ao chegar na escola começou a preencher, mas não achou planilhas anteriores; que em 2014 foi o primeiro ano que recebeu verba do Mais Educação na escola em que trabalhava; que foi o Sr. Almir que esclareceu como deveriam ser utilizados os recursos do Mais Educação; que, ao ser mostrado o documento de fls.200/205, informa que no documento de fl.204 houve o pagamento de quatro monitores; que esse pagamento a quatro monitores foi feito pela depoente, através do Programa Mais Educação; que, ao serem apresentados os documentos de fls.235/240, informa que se referem ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); que tais documentos foram preenchidos, mas que estavam devendo para os monitores, mas que só foram pagos quando a depoente assumiu a direção da escola; que estes documentos não estavam na escola; que preencheu os cheques, mas somente depois o Sr. Almir apresentou os documentos para a depoente, mas ressalta que os documentos não estavam na escola; que não sabe dizer se tem nos autos documentos relativos a todos os cheques mencionado na fl.204; que nunca tinha visto os documentos de fls.248/250, 252, 257; que, ao ser mostrada a fl.258, informa que ao chegar na escola, ligaram desta empresa cobrando, mas depois ligaram novamente informando que a Sra. Dinorah já tinha pago; que não sabe se o Programa Mais Educação admitia gastos com locação de máquinas; que a prestação de conta que fez foi só relativo ao valor que havia na conta, quando assumiu a direção da escola, ou seja, pouco mais de dois mil reais; que não sabe quando o Sr. Almir saiu da função, mas sabe que foi em 2015; que o Sr. Almir acompanhou a prestação de contas; que sabe que ele saiu por motivos políticos, para assumir outro cargo; que não sabe se as pessoas gostavam da acusada; que sabe que ela recebeu um título de cidadã, pois ajudava as pessoas. (fls.446 e 449) Testemunha ADRIANA BERNARDES: (...) que é mãe de três alunos que estudam na escola; que certo dia foi convidada pela acusada para assumir um cargo na APM da escola; que não tinha muito tempo, pois trabalhava fora; que a acusada pegava a depoente em casa ou em seu trabalho, para ir ao banco para pegar as folhas de cheques; que entregava as folhas de cheques para a acusada; que sempre assinava os cheques em branco; que, às vezes, no próprio banco já assinava as folhas de cheques e deixava com a acusada; que tinha mais uma integrante da APM que também assinava os cheques, que era a Odila; que não tinha mais nenhuma atribuição na APM da escola; que sua função era só pegar e assinar os cheques; que a acusada era uma pessoa muito querida no bairro; que nunca soube exatamente da destinação dos cheques; que sempre a acusada informava que era para pagar professores ou materiais da escola; que a última vez que viu a acusada, esta foi ao serviço da depoente e disse que ia se afastar da escola e que teria outra diretora; que teve que ir à Delegacia para esclarecer sobre os cheques; que a Dona Izildinha, após assumir a direção da escola, não contou à depoente o que tinha acontecido; que a Izildinha estava preparando a depoente, enquanto que a depoente estava defendendo a acusada; que só no banco ficou sabendo o que tinha acontecido, da acusada depositar os cheques nominais a ela própria; que ficou transtornada e foi direto na Prefeitura para saber o que estava acontecendo; que quando ia tirar as folhas de cheque, ou a acusada levava a depoente de carro, ou pagava a passagem de ônibus; que sempre ia na hora do almoço para não atrapalhar seu serviço; que era a única coisa que recebia a passagem de ônibus para ir ao banco; que levava aquilo a sério; que era um compromisso; que, ao final, entendeu que estava sendo usada como laranja; que como trabalhava direto, a acusada lhe ligava para ir ao banco; que seu serviço junto à escola se limitava a assinar cheques em branco. (fls.447 e 449) Testemunha TELMA ARAUJO PORTO COUTO: (...) que era orientadora pedagógica e trabalhava na Secretaria de Educação de Jacaré há doze anos; que supervisionava a EMEF onde a acusada trabalhava, além de outras cinco escolas; que sua função era fiscalizar como estava o andamento pedagógico nas escolas, além de algumas questões administrativas; que seu trabalho na EMEF onde a acusada era diretora começou justamente em 2014; que chamou a atenção o fato de receber algumas reclamações; que perceberam divergências entre os relatos dos professores e das alegações da acusada, enquanto diretora; que a acusada sempre alegava que atendia muito bem a comunidade, mas havia problemas de relação interpessoal com os professores; que alguns professores chegavam a falar que não tinha nem lápis para os alunos escreverem; que, assim, começaram a fazer o levantamento, pois o dinheiro dos programas educacionais tinha sido mandado; que alguns monitores do Programa Mais Educação reclamaram que não estavam recebendo; que foram pedir para a diretora a apresentação de um extrato, o qual foi apresentado, com valores na conta bancária; que depois de um tempo foi com uma das mães que fazia parte da APM ao banco, e foi neste momento que descobriram que não tinha mais dinheiro na conta; que a acusada foi afastada das funções, em razão das suspeitas levantadas após as divergências dos extratos; que a depoente e o Sr. Almir assumiram temporariamente a direção da escola; que ficou lá por aproximadamente duas semanas; que depois veio a Sra. Izildinha; que notou a falta do livro da APM de 2013; que não tem certeza em relação aos livros de 2014, mas os do ano anterior não estavam; que no livro da APM constam entradas e saídas de valores da escola; que na época do ocorrido ainda não tinha sido feita a prestação de contas para o Governo Federal; que normalmente os diretores fazem o controle, para não se perderem ao ter que prestar contas no final do ano; que depois do afastamento da acusada, foram encontrados problemas pedagógicos na escola; que foi ao banco com a Sra. Adriana; que pediu um extrato detalhado da conta bancária, além de pedir a microfilmagem dos cheques que foram usados para movimentar a conta; que vários cheques eram nominais em nome da acusada e foram depositados na conta da própria acusada; que o livro encontrado na casa da acusada não era exatamente o livro ata da APM, pois não tinha os requisitos do livro ata da

APM; que o livro ata da APM não pode sair da escola; que os membros da APM foram substituídos após assumir a nova diretora; que não teve mais contato com a acusada; que, embora não fosse uma escola que a depoente acompanhava até o ano de 2013, ao que sabe, não havia nada que a desabonasse; que a comunidade gostava muito da acusada; que durante o período que ficou como interina na direção da escola, achou alguns recibos de pagamentos efetuados pela acusada; que foi o Almir quem fez a prestação de contas do período em que a acusada esteve na gestão da escola; que sabe que na prestação de contas constou observação que era um caso que estava sendo apurado criminalmente na justiça; que não sabe dizer os valores dos recibos que foram encontrados; que, ao ser apresentado o documento de fls.235/374, informou que são referentes a pagamentos efetuados diretamente pelos diretores; que não se lembra de ter visto tais documentos anteriormente; que não viu os documentos de fls. 248, 249, 250; que quem fazia acompanhamento de gastos do Mais Educação era o Almir; que em maio de 2014 a acusada ainda estavam na escola; que não se lembra a data exata que acusada se afastou da escola; que quando a acusada saiu, a depoente ficou por duas semanas, e em seguida a Izildinha assumiu; que o recibo de fl.258 chegou a ver na escola; que a despesa com equipamento de impressora não faz parte do Programa Mais Educação; que o gasto de fl.258 poderia ser do Programa Dinheiro Direto na Escola; que o Almir fez o acompanhamento de contas do Programa Mais Educação no ano de 2014; que ficou na supervisão daquela escola, como coordenadora pedagógica até o final de 2015; que a verba do Mais Educação já existia em anos anteriores, mas, naquela escola, foi o primeiro ano; que sempre era o Almir quem passava as orientações sobre como usar o dinheiro. (fls.448 e 449). Dos depoimentos, cuja síntese foi acima transcrita, além dos demais elementos de prova colacionados aos autos, fica nítido que a acusada, na qualidade de diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Maria Luzia de Souza Pinto Vasques, na cidade de Jacareí, apropriou-se de dinheiro público (verbas do Programa Mais Educação do Governo Federal) em proveito próprio. Neste ponto, insta salientar que a despeito das alegações da defesa da acusada no sentido de que não haveria credibilidade nos depoimentos das testemunhas vinculadas à Prefeitura Municipal de Jacareí, e que teria havido perseguição política em relação à acusada, tenho que tais assertivas não procedem. As testemunhas ouvidas em juízo foram advertidas para somente falar a verdade, sob pena de incidir no crime de falso testemunho, não tendo sido observado por esta Magistrada nenhum ponto de contradição ou possível menção inverídica nos relatos feitos nos depoimentos colhidos perante esta Magistrada. Da mesma forma, quanto à alegação de possível perseguição política, ficou claro que ao menos uma parte das testemunhas ouvidas em juízo segue a mesma orientação político-partidária da acusada, razão pela qual tal alegação restou isolada, apenas e tão somente, na tese defensiva. Ademais, cumpre salientar que a prática delitiva apurada nos autos refere-se ao peculato, consistente na apropriação de dinheiro público em proveito próprio, conduta esta perpetrada pela acusada, e que, perante a autoridade policial, confessou os fatos, ao passo que, em juízo, alterou a versão anteriormente apresentada na fase extrajudicial. A acusada visando a apropriação indevida da verba destinada ao Programa Mais Educação, induziu a erro as mães que faziam parte da Associação de Pais e Mestres da escola (Sra. Adriana e Sra. Odila), convencendo-as a assinar vários cheques em branco, alegando que os valores seriam revertidos para a escola e os alunos, sendo que, em verdade, depositou os cheques em contas de sua titularidade. Além de induzir em erro as integrantes da Associação de Pais e Mestres da escola, a acusada, visando ocultar o cometimento do crime de peculato, confeccionou o documento de fl.15, no qual constava que a conta bancária da escola ainda teria crédito, sendo que, em verdade, havia apenas uma quantia ínfima, uma vez que os valores já tinham sido, em grande parte, depositados em contas bancárias de titularidade da acusada. Importante ressaltar que, embora o documento de fl.15 pudesse dar ensejo a possível delito de falso, entendo não ser caso de crime quanto à confecção de tal documento. Isto porque, o documento em questão sequer segue padrões utilizados pelo Banco do Brasil (instituição financeira da conta da escola), razão pela qual nem chega a caracterizar um extrato propriamente falsificado. As informações constantes de referido documento são inverídicas, contudo, o documento não possui elementos mínimos daqueles utilizado pela instituição financeira, como por exemplo, sequer foi forjado o timbre do Banco do Brasil. O único intento do documento de fl.15 era ocultar o crime de peculato, ou, ao menos, retardar seu descobrimento. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram de forma categórica que não era comum que o dinheiro público destinado às escolas fosse transferido para a conta bancária particular dos diretores. Conquanto a acusada tenha alegado que era praxe tal procedimento, o fato é que sua versão não encontrou albergue nos elementos de prova coligidos ao presente feito. Da mesma forma, melhor sorte não deve ser reservada às alegações da acusada, em sede de interrogatório judicial, no sentido de que teria havido apenas uma confusão contábil em sua conta, entre seu dinheiro particular e os valores pertencentes à escola. Ora, como cabalmente demonstrado tais valores, em momento algum, tinham que ser deslocados da conta da escola, existente para receber as verbas do Programa Mais Educação, para a conta particular da diretora da escola. A acusada, na qualidade de diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Maria Luzia de Souza Pinto Vasques, demonstrou desorganização na má administração dos recursos públicos que lhe foram colocados à disposição, a fim de atender as finalidades buscadas pelo Programa Mais Educação. No que tange às assertivas da defesa da acusada, no sentido de que a prestação de contas acerca do uso do dinheiro do Programa Mais Educação seria apenas no final do ano de 2014, razão pela qual, seu afastamento teria ocorrido de forma precoce, ainda no meio daquele ano, reputo que tal alegação não procede. Isto porque, como restou demonstrado nos autos, diante das reclamações que começaram a ser dirigidas à Secretaria de Educação, uma vez que alguns monitores não estavam sendo pagos, e, ainda, após as constatações iniciais de divergências quanto à forma que estavam sendo gastos os recursos públicos, o afastamento da acusada do cargo de diretora da escola era medida que se impunha, ainda que não expirado o prazo para a prestação de contas. Como esclarecido no decorrer do processamento deste feito, o cargo de diretor de escola é uma função de confiança, exercida dentre os professores concursados no Município. Ora, se a Secretaria da Educação constatou irregularidades, e sendo o cargo de diretora de escola uma função de confiança e, portanto, passível de demissão ad nutum, validada pela exceção prevista no inciso II, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal, tem a precariedade e a temporariedade como inerentes à essência do seu exercício. Se, mesmo após seu afastamento, a acusada tivesse, de fato, demonstrado que o dinheiro público depositado em sua conta particular foi integralmente destinado às despesas da escola incluídas no programa respectivo (Programa Mais Educação), de certo que a prestação de contas junto ao MEC teria sido regularizada tempestivamente. Contudo, não foi o que ocorreu. Em resposta a ofício deste Juízo, a Prefeitura Municipal de Jacareí encaminhou os documentos de fls.465/466, onde esclarece que a acusada não deixou nenhum recibo ou documento que pudesse comprovar as transações bancárias que efetuou. E mais, foi esclarecido pela Prefeitura de Jacareí que, além dos cheques indicados na denúncia, foram realizadas outras despesas pela acusada, em relação às quais não foram localizados comprovantes ou recibos. Independentemente dos apontamentos feitos acima, ainda assim, cumpre a este Juízo analisar a questão relativa aos documentos apresentados pela defesa da acusada, às fls.235 e seguintes. Pois bem. Os recibos de fls.235/240, como indicado nos próprios documentos, referem-se a despesas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, ou seja, tratam-se de despesas efetuadas em programa educacional diverso do Programa Mais Educação. As testemunhas ouvidas em juízo em vários momentos relatam a existência de dois programas educacionais, cujas verbas são oriundas do Governo Federal e são repassadas diretamente para as escolas, sem intervenção dos Municípios, os quais, inclusive, possuem contas bancárias próprias. Ou seja, tais recibos sequer se referem ao Programa Mais Educação, cujas verbas foram indevidamente apropriadas pela acusada. À fl.248, foram apresentados dois recibos (meses de março e abril), em relação aos quais a mesma emitente subscreveu declarações de pagamento feitas pela acusada às fls.249/250. Há, ainda, o recibo de fl.252, no qual há menção ao pagamento de aulas de informática nos meses de março e abril de 2014. Os demais documentos de fls.254/266, referem-se a comprovantes de locação de máquinas copiadoras e respectivos suprimentos (toner), os quais, segundo informações das testemunhas ouvidas em juízo, sequer são abrangidos pelo Programa Mais Educação, ou seja, não são gastos que poderiam ter sido feitos com verbas do Programa Mais Educação. Ademais, observo que o contrato feito para locação de tais equipamentos (fls.259/261), foi firmado em 06/09/2013, ou seja, trata-se de contrato firmado antes mesmo da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Maria Luzia de Souza Pinto Vasques ter sido contemplada pelo Programa Mais Educação, o que ocorreu somente no início do ano de 2014. Os documentos de fls.241/247, 251 e 253 são folhas de frequência (não são recibos). Assim como, às fls.267/271 encontra-se apenas uma relação de materiais. Os documentos de fls.272 e 274 não indicam quem tenha sido o consumidor, assim como, não há qualquer menção que tais serviços tenham se destinado à escola. A seu turno, o documento de fl.273, embora indique como destinatário dos serviços a Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Maria Luzia de Souza Pinto Vasques, em um deles sequer há indicação precisa do valor, uma vez que o documento está rasurado. Os apontamentos feitos

acima, de forma minudente, mitiga as alegações da acusada de que teria usado os recursos depositados em sua conta em favor da escola, e não em proveito próprio. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, o documento de fls.200/205 demonstra que a Secretaria de Educação, nas apurações feitas na seara administrativa, considerou naquela planilha de cálculos os valores que foram usados pela acusada para pagamento de monitores. Basta consultar a planilha de fl.205, na qual há a indicação dos valores que foram usados pela acusada, e, ainda, pela diretora da escola que a sucedeu. Desta feita, não há como acolher a tese de que a acusada teria utilizado dos valores depositados em sua conta para pagamento de despesas da escola. Em continuidade, ante a independência entre as esferas penal, administrativa e civil, o deslinde de processo administrativo disciplinar instaurado em face da acusada, em nada influi no julgamento desta lide, haja vista que os fundamentos da responsabilidade criminal divergem-se daqueles que norteiam a relação jurídica entre a Administração e seus servidores. Por derradeiro, melhor sorte não assiste ao argumento da acusada de que não teria havido prejuízo, uma vez que o crédito depositado em sua conta teria sido usado em prol da escola, além de informar que pretendia repor o dinheiro. Primeiramente, como acima pontuado, não houve qualquer PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. RECURSO DESPROVIDO. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. O delito de peculato consuma-se no momento em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, inverte o título da posse, agindo como se fosse dono do objeto material, retendo-o, alienando-o, etc., não sendo exigível que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito (...). (RHC 200200321442/ SE - Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, public. no DJ de 22/04/2003, p. 237). Nota-se, assim, que a acusada não conseguiu comprovar que o dinheiro depositado em sua conta foi totalmente utilizado para efetuar pagamentos de monitores ou compra de materiais para os fins do Programa Mais Educação. Sob outro prisma, comprovado o dolo, eis que a denunciada tinha pleno conhecimento de sua conduta consistente na apropriação de valor que possuía em razão do seu cargo e as implicações que dela poderiam derivar, descumprindo o dever de zelar pelo erário público, dele locupletando-se de forma ilícita. Ressalto que o ânimo de apropriação não é afastado pela restituição do valor desviado, como restou assentado pelo C. STJ, no julgamento do HC nº 18032/RO, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido. Com maior razão, não se afasta o crime pela mera demonstração ou declaração da intenção de restituir. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a conduta da acusada, em apropriar-se do dinheiro público, através de depósito em suas contas bancárias, repetiu-se por 11 (onze) vezes, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo, de lugar e modo de execução, o que abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal. No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, tendo em vista o número de repetições na conduta (onze vezes), exige o aumento em seu patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita pelo crime de peculato. 2. Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP): Tendo em vista os prejuízos ao Ministério da Educação - verba do Programa Mais Educação do Governo Federal - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação da acusada sob o crivo do contraditório, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), relativo à soma dos 11 (onze) cheques depositados na conta da acusada, conforme faz prova os documentos de fls.25/35 e 225. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em relação à acusada MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Não existem dados para se aferir a atual situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 11 (onze) crimes idênticos em momentos distintos, e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica a ré definitivamente condenada a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Ressalto que, in casu, deve incidir o regramento contido na alínea a do inciso I do art. 92 do Código Penal, por se tratar de efeito da sentença penal condenatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no artigo 312, caput, do CP, por 11 (onze) vezes (artigo 71, CP) à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Condono, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, a ré a reparar os danos causados à União Federal (Ministério da Educação), fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais). Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Conquanto não conste dos autos informação precisa acerca do desfecho do processo administrativo disciplinar instaurado contra a ré, ante a independência das instâncias administrativa, criminal e civil, e a fim de se evitar maiores controvérsias, bem como em razão do princípio da efetiva motivação dos atos jurisdicionais, mormente na seara penal, e com fundamento no disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do CP, como efeito específico da sentença condenatória, a partir do trânsito em julgado desta sentença, decreto a perda do cargo público ocupado pela ré, uma vez que presentes os requisitos autorizadores - condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano e crime praticado em violação de dever para com a Administração Pública. Por derradeiro, condono a ré ao pagamento das custas

processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se à Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para a adoção da providência estabelecida no art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 8467

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008762-53.2013.403.6103** - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00087625320134036103AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 076.533.258-2 - DIB: 19/09/1989), nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período denominado Buraco Negro) e mediante a aplicação do teto estabelecido pela EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16. Às fls. 44/46 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Embargos de declaração acolhidos às fls. 52/56. Sentença anulada pelo TRF 3ª Região em sede de Agravo Legal, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, conforme fls. 99/100. O INSS apresentou contestação às fls. 107/116 verso, discorrendo sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos relativos ao benefício do autor. Impugnação à contestação apresentada, na qual o autor refutou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no, então, artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade- utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, contudo, o documento de fl. 89, coligido pelo próprio autor, evidencia que a revisão pleiteada já foi realizada no âmbito administrativo. Assim, operada a revisão pretendida na esfera administrativa carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido. Passo à análise do pedido quanto à aplicação do teto previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício do autor. Cumpre, precipuamente, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavaski foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS

ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- PrescriçãoNo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 06/12/2013, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2008.Neste ponto, importante salientar que, no presente caso, não prospera a tese de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU/CITE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85 , do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condono os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos

do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 19/09/1989 (fl. 124). Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 23/11/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2008. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela, especificamente, em saber se a alteração promovida pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, é aplicável imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição da referida emenda. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 89 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 19/09/1989, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observado o novo teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante pleitado na inicial, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos do art. 485, VI, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 076.533.258-2 (DIB: 19/09/1989), considerando o teto estabelecido pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 06/12/2008. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001124-32.2014.403.6103 - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00011243220144036103 AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 086.027.898-0 - DIB: 29/03/1991), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. Às fls. 28/30 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, conforme fls. 60/60 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 66/75 verso, discorrendo sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos relativos ao benefício do autor. Impugnação à contestação apresentada, na qual o autor refutou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016. É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, precipuamente, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em

sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2009. Neste ponto, importante salientar que não se aplica a tese de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser ajuizadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016 PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer

reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso nominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 29/03/1991 (fl. 77). Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 23/11/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2009. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação

infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 55 que, quando da revisão administrativa do benefício de Aposentadoria Especial do autor, concedido em 29/03/1991, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 086.027.898-0 (DIB: 29/03/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 10/03/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001507-10.2014.403.6103 - MOACIR VASQUES RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00015071020144036103 AUTOR: MOACIR VASQUES RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 088.214.018-3 - DIB: 28/11/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16. Às fls. 28/30 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, às fls. 60/60 verso, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. O INSS apresentou contestação às fls. 72/81, discorrendo sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação apresentada. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não se manifestando acerca de seu interesse em conciliar. Os autos vieram à conclusão aos 09/09/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ).

24/06/2010)Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- PrescriçãoNo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/03/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/03/2009.Neste ponto, importante salientar que, ao caso presente, não se aplica a tese de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85 , do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condene os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 28/11/1990.Nesse sentido, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...]- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.00000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/03/2009.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO

JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 67 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial do autor, concedido em 28/11/1990, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 088.214.018-3 (DIB: 28/11/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 26/03/2009, consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001672-57.2014.403.6103 - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00016725720144036103 AUTOR: CLAUDINE NOGUEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 076.534.299-5 - DIB: 27/04/1991), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16. Às fls. 19/21 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, às fls. 46/46 verso, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. O INSS apresentou contestação às fls. 54/63 verso, discorrendo sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos pertinentes ao benefício do autor. Manifestação e documentos coligidos pelo autor às fls. 81/86. Informações do INSS às fls. 88/97. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido, manifestando a parte autora não possuir interesse em conciliar. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida

provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 02/04/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/04/2009. Neste ponto, importante salientar que, no presente caso, não prospera a tese de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016 PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condene os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/04/2009. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já recebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelos documentos de fls. 84 e 95, que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial do autor, concedido em 27/04/1991, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 076.534.299-5 (DIB: 27/04/1991),

considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 02/04/2009, consoante fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003178-68.2014.403.6103 - NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00031786820144036103 AUTORA: NILDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do termo de arrolamento fiscal que incidiu sobre o imóvel localizado na Rua Dezesseis, nº 299, apto. 335, Residencial Orla de Maranduba, Ubatuba/SP, matrícula nº 42.441, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Alega que o referido imóvel foi adquirido em 30/04/1999, através de contrato de promessa de compra e venda, e que no momento de efetuar o registro, em 10/03/2009, tomou conhecimento da existência de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, no qual estaria incluído o referido imóvel, em razão do não pagamento de tributos pela empresa PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/60). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64 verso). Decisão de fls. 98 e verso, proferida pelo TRF 3ª Região, em sede do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento. Documento coligido pela autora às fls. 101/106. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 116/121 verso, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão para sentença em 19/12/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Busca-se nos autos o cancelamento da constrição efetivada sob imóvel de propriedade da autora, ao argumento de que é terceira de boa-fé, pois adquiriu o imóvel anteriormente ao arrolamento fiscal sobre os bens da construtora PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA e que não pode ser responsabilizada com seu patrimônio pela dívida fiscal da empresa. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros. Por sua vez, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor. Todavia, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que se o Termo de Arrolamento foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, é possível sua desconstituição, ainda que baseada em mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, Se é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ), é viável, na mesma situação, o ajuizamento de ação ordinária, com o objetivo de afastar os efeitos do arrolamento fiscal. (APELREEX 00042256420024036114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 858 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Tal entendimento baseia-se no fato de que se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade, não se pode estender os efeitos do arrolamento ao adquirente, conquanto o registro da escritura tenha sido posterior à constrição, uma vez que o direito protege o adquirente de boa-fé. De fato, Tratando-se de bem imóvel cuja compra foi concretizada antes da averbação do arrolamento, embora sem o registro no cartório, deve-se reconhecer que a pretensão da Fazenda Nacional só pode estar vinculada àquelas casos em que é possível presumir a realização de alguma espécie de fraude por parte do devedor tributário, como se extrai do art. 2º, incisos V e VII, da Lei n. 8.397/1992 e dos artigos 185 e art. 185-A do CTN, pois não é razoável tomar ineficaz negócio jurídico realizado com boa-fé pelos contratantes para alcançar bem imóvel que não mais pertence ao

devedor e, portanto, não mais poderá garantir a satisfação do crédito tributário. (AC 00020626420094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, não há elementos que comprovem a ocorrência de fraude à execução e má-fé, tendo em vista que o imóvel foi de fato vendido aos 30/04/1999, antes do arrolamento averbado em 13/03/2008 (fls. 18 e 26/26 verso - compromisso de compra e venda e certidão da matrícula do imóvel nº 42.441), tendo apenas o registro da escritura de compra e venda sido feito em data posterior, aos 10/03/2009 (fls. 26/26 verso - Certidão da matrícula do imóvel).Assim, sem prova da ocorrência de fraude, não se mostra legítima a averbação do arrolamento, pois o imóvel não pode servir de garantia à satisfação do crédito tributário. Aliás, a compradora apenas teria tomado ciência do arrolamento quando da lavratura da escritura.Evidenciada a boa-fé do adquirente do imóvel discutido, é admissível o deferimento do pedido formulado em ação fundada na alegação de compra e posse pacífica antes do registro do arrolamento pela Fazenda, ainda que desprovida do registro no Cartório de Imóveis.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº9.532/97. EXCLUSÃO DE BEM ALIENADO ANTES DA MEDIDA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR, AINDA QUE NÃO LEVADO A REGISTRO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Na situação vertente, insurgem-se a União especificamente quanto à desconstituição do arrolamento incidente, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sobre o veículo registrado junto ao DETRAN em nome da agravada. 2. Restou comprovado pela documentação carreada aos autos que o referido automóvel foi alienado em data anterior à notificação do arrolamento, de modo que não integrava mais o ativo permanente ou circulante da empresa à época, tomando imperiosa sua exclusão da referida medida fiscal. 3. Esta E. Corte Federal tem consolidado o entendimento segundo o qual deve ser afastado o arrolamento incidente sobre os bens de terceiro (adquirente) quando comprovada sua boa-fé, inclusive por meio de contrato particular celebrado antes da medida fiscal, ainda que não levado a registro. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00013657520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.Ademais, a Lei nº 6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar. Por tais considerações, o pleito da parte autora deve ser julgado procedente para determinar o cancelamento do arrolamento que paira sobre o imóvel descrito na inicial.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código Processo Civil, para determinar o cancelamento do registro de arrolamento que grava o imóvel sob matrícula nº 42.441, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP (fls. 26 e verso).Condeno a União Federal ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0004352-15.2014.403.6103** - IRLEY LEMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004352-15.2014.403.6103**AUTOR: IRLEY LEMES DE SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2000 e de 01/03/2002 a 12/06/2012, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de que atualmente é titular (NB 158.452.705-3), em Aposentadoria Especial, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos coligidos pelo autor às fls. 80/94.Impugnação à contestação apresentada.Na fase de especificação de provas, nada foi requerido.Autos conclusos para sentença aos 07/11/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade

das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exige a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201302942718, REsp 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, de 29/04/1995 a 31/12/2000 e de 01/03/2002 a 12/06/2012, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 31/12/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função: 29/04/1995 a 30/06/1996: Guarda A (com porte de arma); 01/07/1996 a 31/12/2000: Segurança patrimonial (com porte de arma). Descrição das atividades: 29/04/1995 a 30/06/1996 - Guarda A: Controlar e fiscalizar a entrada, permanência e saída de empregados da Cia e construtoras nas dependências da empresa. Atender visitantes e fornecedores. Fiscalizar a entrada e saída de veículos. Executar rondas pelas áreas e dependências. Fazer relatórios de ocorrências e proteger o patrimônio da Cia. Até 08/11/1991 a atividade era exercida com porte revolver calibre 38. 01/07/1996 a 31/12/2000 - Segurança patrimonial: Executar trabalhos de prevenção e combate a incêndio e manutenção dos equipamentos como: extintores, mangueiras, esguichos, válvulas, máquinas, etc. Fazer treinamento dos guardas e funcionários horistas. Dirigir caminhão, ambulância e, em caso de acidentes, ministrar primeiros socorros aos acidentados. Agentes nocivos: 29/04/1995 a 30/06/1996: ruído de 87 dB(A); 01/07/1996 a 31/12/2000: ruído de 87 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas: PPP fls. 88/90; Laudo Técnico fls. 94/94 verso. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO, APENAS quanto ao período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, considerando que a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o limite de tolerância passou para 90 dB(A). O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/03/2002 a 12/06/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função: 01/03/2002 a 28/11/2003: Segurança patrimonial (Guarda com porte de arma) (fls. 86/86 verso e 91); 29/11/2003 a 22/04/2004: Segurança Patrimonial (fls. 25/26); 23/04/2004 a 30/04/2004: Operador de Máquinas e Equipamentos de Fundação A (fls. 82/85 e 92/92 verso); 01/05/2004 a 12/06/2012: Maquinistas prensas A (fls. 82/85 e 92/92 verso). Descrição das atividades: 01/03/2002 a 28/11/2003: Executar trabalhos de prevenção e combate a incêndio e manutenção dos equipamentos como: extintores, mangueiras, esguichos, válvulas, máquinas, etc. Fazer treinamento dos guardas e funcionários horistas. Dirigir caminhão, ambulância e em caso de acidentes, ministrar primeiros socorros aos acidentados. (fls. 86/86 verso e 91) 29/11/2003 a 22/04/2004: Executar trabalhos de prevenção e combate a incêndio e fiscalizar a manutenção de extintores, mangueiras e equipamentos de detecção de incêndio. Liberar atividades de operação de lixamento e corte/solda. Treinar empregados horistas em prevenção e combate. (fls. 25/26) 23/04/2004 a 30/04/2004: Operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio. Trabalhar em sistema de rodízio na linhas de macharia, moldagem, limpeza e acabamento de peças, fusão etc. Auxiliar na execução de atividades de apoio tais como: limpeza de modelos, preparação de coquilhas e vazamento. (fls. 82/85 e 92/92 verso) 01/05/2004 a 12/06/2012: Controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks. Operar comandos elétricos, mecânicos e eletrônicos para efetuar as trocas automáticas de ferramentas e aranhas. Auxilia na instalação das ferramentas, mãos mecânicas e equipamentos auxiliares. Acondiciona peças prontas em racks próprios. Checar as características da matéria prima. (fls. 82/85 e 92/92 verso) Agentes nocivos: 01/03/2002 a 28/11/2003: ruído de 87 dB(A) (fls. 86/86 verso e 91); 29/11/2003 a 22/04/2004: ruído de 85 dB(A) (fls. 25/26); 23/04/2004 a 30/04/2004: ruído 91 dB(A) (fls. 82/85 e 92/92 verso); 01/05/2004 a 12/06/2012: ruído 91 dB(A) (fls. 82/85 e 92/92 verso). Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: 01/03/2002 a 28/11/2003: PPP (fls. 86/86 verso) e Laudo Técnico (fl. 91); 29/11/2003 a 22/04/2004: PPP (fls. 25/26); 23/04/2004 a 30/04/2004: PPP (fls. 82/85) e Laudo Técnico (92/92 verso); 01/05/2004 a 12/06/2012: PPP (fls. 82/85) e Laudo Técnico (fl. 92/92 verso). Conclusão Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO, APENAS quanto ao período de 19/11/2003 a 12/06/2012, considerando que somente com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite de tolerância passou de 90 dB(A) para 85 dB(A). O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2012, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Quanto às funções de segurança patrimonial e guarda, desempenhadas pelo autor, cumpre destacar que até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, apto a caracterizar a periculosidade. Neste tocante, o entendimento que tem prevalecido é o de que a atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97 [nos termos da Lei nº 9.032/95], pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização. (TRF 3ª Região, APELREEX 00060086820084036183, APELREEX 2197500, Relator(a) Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/02/2017) No caso dos autos, contudo, há informação de que o autor teria trabalhado com porte de arma de fogo até 08/11/1991, verificando-se que, embora na função de Segurança patrimonial e guarda, suas atividades consistiam, principalmente, em realizar serviço de portaria (controle de entrada e saída), de prevenção de acidentes (treinamento e manutenção de equipamento) e combate a incêndios, o que descaracteriza a periculosidade. Cumpre notar que o período de 20/02/1986 a 28/04/1995, laborado junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., já havia sido reconhecido como especial na esfera administrativa. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos àquele já deferido na esfera administrativa (20/02/1986 a 28/07/1995), tem-se que na DIB em 29/06/2012, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.452.705-3), o autor contava com 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço sob condições especiais, sendo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Processo: .00043521520144036103 Autor(a) IRLEY LEMES DE SIQUEIRA Sexo (mf): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GM X 20/02/1986 28/04/1995 - - - 9 2 9 2 GM X 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 3 GM X 19/11/2003 12/06/2012 - - - 8 6 24 4 - - - - - 5 - - - - - - - - - - Soma: - - - 18 18 40 Correspondente ao número de dias: 0 7.060 Comum 0 0 0 Especial 1,00 19 7 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 7 10 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2012. Não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição em aposentadoria especial, consoante fundamentação. Por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2012, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1996, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: IRLEY LEMES DE SIQUEIRA - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2012 - CPF: 002.691.188-45 - Nome da mãe: Olinda Maria de Siqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Atenas Paulista, nº 348, Jardim das Indústrias, Jacaréi-SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.



de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido, aplicando-se, à hipótese a retroatividade de lei / ato normativo mais benéfico ao contribuinte. Ora, o arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar, tendo sido adotado um critério político para determinar o valor do débito que ensejaria sua necessidade, com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. Com efeito, tendo havido mudança do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. No que tange aos arrolamentos já formalizados anteriormente à alteração do valor mínimo, reputo que devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. Reputo descabidas as alegações da União Federal em sede de contestação, no sentido de que por tratar-se de obrigação acessória, não deveria retroagir a norma mais benéfica ao contribuinte. A manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido, por força do Decreto 7.573/11, acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Destarte, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações desiguais, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo superior àquele, não sofreriam a medida. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 7.573/11. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA O ARROLAMENTO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A providência em exame (fruto da Lei nº 8.397/92 e da Lei nº 9.532/97) reside no âmbito da cautelaridade em favor do Fisco, mas orientada por critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários; se o próprio Poder Público altera esse critério para fazer cabível a medida cautelar somente em casos de dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00, é óbvio que não vê necessidade dela para débitos inferiores e por isso o novo entendimento deve retroagir com o efeito de cancelar as constrições formalizadas anteriormente, quando o critério público voltava-se para o patrimônio de quem devia montante inferior ao novo patamar. 2. No caso dos autos, a presente medida foi ajuizada em 07.04.2007, sendo que a alteração do limite para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30.09.2011. Assim, comprovado que o valor do débito era de R\$ 1.088.374,16 (um milhão, oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), em 01.03.2007, mostra-se de rigor a extinção da medida cautelar, por perda superveniente do objeto. 3. Condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelações e reexame necessário prejudicados. (AC 00041982920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA CAUTELAR. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. CANCELAMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00316036120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso vertente, tem-se que o arrolamento foi efetuado antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Sendo o valor do débito correspondente a R\$ 1.095.264,95 (um milhão, noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e noventa e cinco centavos), conforme documento de fl.24, inferior, portanto, ao novo limite estabelecido. No caso dos autos a presente ação foi ajuizada em 15/10/2014, sendo que a alteração do limite para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30/09/2011. Ademais, procedendo à simples atualização do débito desde 04/11/2009 (data do Auto de Infração - fl.24) até 30/09/2011 (data em que foi publicado o Decreto nº 7.573), por meio da calculadora do BACEN, utilizando a taxa SELIC, tem-se que dessa operação resultou o valor de R\$ 1.324.300,51. (Calculadora do BACEN: <https://www3.bcb.gov.br/CALC/DAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>). Desta feita, no momento em que foi editado o Decreto nº 7.573/11, o montante da dívida ainda era menor do que R\$ 2.000.000,00. Por tais razões, reputo que o pleito formulado na inicial deve ser julgado procedente. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código Processo Civil, para determinar a nulidade do arrolamento de bens promovido no processo administrativo fiscal nº 13864.000399/2009-57. Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria a anotação do nome da advogada indicada no substabelecimento de fls. 139/140, no Sistema Processual Informatizado. P. R. I.

**0006405-66.2014.403.6103** - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 602.152.890-9, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente elétrico de alta tensão, pois tomou um choque quando foi apanhar abacate do pé e encostou o cabo de metal no fio elétrico de alta tensão. Esclarece que, devido ao acidente, teve queimaduras de 2º e 3º graus, envolvendo de 40 a 49% da superfície do corpo, sendo queimaduras elétricas profundas de 14% da superfície corporal, com edemas de 3º grau nos membros superiores, abdome e coxa. Aduz que permaneceu afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença de 11/06/2013 a 31/12/2013, período que passou por várias cirurgias e, atualmente apresenta dificuldade em deambular, uma vez que as queimaduras afetaram o tendão flexor da coxa, limitando os movimentos e causando restrição funcional, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente, motivo pelo qual pugna pelo benefício indenizatório em questão. Com a inicial vieram documentos. Por este Juízo foi declinada a competência para uma das varas estaduais desta cidade, por entender tratar-se de ação acidentária. Todavia, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, foi dado provimento ao reclamo, fixando a competência do Juízo Federal, por tratar-se de ação de natureza nitidamente previdenciária, pois em nenhum momento a inicial descreveu a existência de nexo de causalidade da suposta incapacidade com o trabalho. Dado prosseguimento ao feito, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Pela parte autora foram apresentados quesitos e indicada assistente técnica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial à fl. 698 e réplica apresentada às fls. 704/707. Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se inertes. Autos conclusos aos 30/11/2016.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 332, 1º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/11/2014, com citação em 31/08/2015 (fl. 654). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/11/2014 (data da distribuição). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 04/11/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.1. Preliminar de falta de interesse processual Muito embora proclamem o STF e o STJ que o prévio requerimento administrativo é necessário apenas nos casos em que se busca a concessão de benefício previdenciário (AgRg no AREsp 299351- PB - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Primeira Turma - DJe 01/12/2014/ RE 631.240/MG, relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO/DJe de 10.11.2014), no caso em tela, em que pese se trate de ação voltada justamente à concessão de benefício, não cabe ao INSS afirmar a falta de interesse de agir, uma vez que, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP N.º 1.310.042 - PR). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.2.2 Mérito Conforme preceitua o art. 86 da Lei n.º 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente elétrico de alta tensão, do qual resultaram-lhe seqüela de queimadura por choque elétrico. Há redução da força da musculatura da coxa proximal direita. Torna mais árdua a realização do seu trabalho (fl. 685). Referido acidente ocorreu aos 26/05/2013 (fl. 14), sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença até 31/12/2013 (concedido aos 14/06/2013 - fls. 627). A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das seqüelas acima apontadas, apresenta redução da capacidade laborativa desde a consolidação das lesões, que se deu em 31/12/2013, quando teve alta (fl. 684). Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº 13 do Juízo (fl. 687). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº 8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 602.152.890-9, ou seja, desde 01/01/2014 (fl. 627). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº 8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 602.152.890-9, ou seja, desde 01/01/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/11/2009, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JOSÉ VICENTE DE FREITAS - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 01/01/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 110.206.818-70 - Nome da mãe: Inês Lopes de Freitas - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Riskala José Neme, nº 170, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00063659120144036327AUTOR: JOSÉ ROSA DA SILVA FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/02/1977 a 17/07/1978, junto à empresa Mecânica Pesada S/A; de 19/01/1981 a 20/07/1982, junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A; e de 13/10/1982 a 12/06/1986, junto à empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, para fins de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 148.007.457-5), desde a DIB (28/07/2009), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Decisão de fls. 117/118 que determinou a redistribuição do feito para uma das varas federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, sendo os autos distribuídos para esta 2ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Coligidos às fls. 125/127, a procuração e a declaração de hipossuficiência originais. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, manifestando o autor não possuir interesse na conciliação. Autos conclusos para sentença aos 19/12/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cumpre, de início, analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS. Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 148.007.457-5), foi concedido somente aos 28/07/2009, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, revelando-se desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 21/11/2014 (fl. 73), não há, in casu, que se cogitar na decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. Da Prescrição Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se do direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se a data de ajuizamento da ação em 21/11/2014 (fl. 73), no caso de eventual procedência da demanda, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores a 21/11/2009. Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipadamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, de 03/02/1977 a 17/07/1978 (Mecânica Pesada S/A), de 19/01/1981 a 20/07/1982 (Ericsson Telecomunicações S/A) e de 13/10/1982 a 12/06/1986 (Engesa - Engenheiros Especializados S/A), indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/02/1977 a 17/07/1978 Empresa: Mecânica Pesada S/A Função: Torneiro Descrição das atividades: Opera tornos (verticais e paralelos), preparando máquinas, instalando ferramentas e dispositivos, manualmente ou com auxílio de pontes rolantes. Executa operações, tais como: rosqueamento, sangramento, faceamento, furação e desbaste em blocos, caixões intermediários e base de carter de motores, componentes de turbinas, ect. Prepara o trabalho, lendo e interpretando desenhos e processos, bem como definindo ferramentas e elementos das operações, utilizando calibres, micrômetros, trenas, etc.. Agentes nocivos: Ruído 85,6 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário DISES-BE-5235 de fls. 31/32 Laudo Técnico de fls. 33/35 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO, quanto ao período pleiteado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. Período: 19/01/1981 a 20/07/1982 Empresa: Ericsson Telecomunicações S/A Função: Torneiro mecânico Descrição das atividades: Fabricação e manutenção de peças de pequeno e grande porte, tais como: parafusos, eixos, peças de ferro fundido, etc. Agentes nocivos: Ruído 82,0 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fls. 39/40 Laudo Técnico de fls. 41/44 Conclusão Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO, quanto ao período pleiteado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. Período: 13/10/1982 a 12/06/1986 Empresa: Engesa - Engenheiros Especializados S/A Função: Torneiro mecânico Descrição das atividades: Proceder à usinagem de peças em geral, preparando e instalando as ferramentas ao torno e fixando a peça ao mesmo, centrando-a e alinhando-a pelos pontos de referência, procedendo à regulação dos mecanismos, estabelecendo velocidade de rotação e avanço, graduando os dispositivos de controle automático e acionando volantes e manivelas ou pondo em marcha os dispositivos de controle, efetuando a operação, conforme especificação em desenho. Agentes nocivos: Ruído 91,0 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário DSS-8030 de fl. 45 Laudo Técnico de fls. 46/47 Conclusão Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO, quanto ao período pleiteado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos de 03/02/1977 a 17/07/1978 (Mecânica Pesada S/A), de 19/01/1981 a 20/07/1982 (Ericsson Telecomunicações S/A) e de 13/10/1982 a 12/06/1986 (Engesa - Engenheiros Especializados S/A), nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Cumpre notar, quanto a este último período, de 13/10/1982 a 12/06/1986, laborado junto à empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, que apesar do formulário DSS-8030 ter sido assinado pelo síndico da massa falida, o laudo de fls. 46/47 foi por ele subscrito juntamente com engenheiro de segurança do trabalho não havendo, portanto, no entender desta magistrada, qualquer irregularidade. Consoante já exposto, embora o laudo técnico apresentado tenha sido extemporâneo ao trabalho efetivo, não há óbice ao reconhecimento do tempo especial, uma vez que o referido documento foi feito de forma individualizada, descrevendo o ambiente de trabalho do autor e o agente agressor a que esteve exposto. À vista desse panorama, deve ser julgado procedente o pedido para averbar, como tempo especial, os períodos de 03/02/1977 a 17/07/1978 (Mecânica Pesada S/A), de 19/01/1981 a 20/07/1982 (Ericsson Telecomunicações S/A) e de 13/10/1982 a 12/06/1986 (Engesa - Engenheiros Especializados S/A), a serem convertidos em tempo comum e acrescidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS. In casu, aplica-se o princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de

Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) RECONHECER como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos de 03/02/1977 a 17/07/1978 (Mecânica Pesada S/A), de 19/01/1981 a 20/07/1982 (Ericsson Telecomunicações S/A) e de 13/10/1982 a 12/06/1986 (Engesa - Engenheiros Especializados S/A), os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo comum; b) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.007.457-5, desde a DIB (28/07/2009). O novo cálculo do benefício deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas para a parte autora; c) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso a partir de 21/11/2009, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas anteriormente a esta data, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO - Tempo especial reconhecido: 03/02/1977 a 17/07/1978; 19/01/1981 a 20/07/1982; e de 13/10/1982 a 12/06/1986 - CPF: 352.238.806-25 - Nome da mãe: Vicentina Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Crato, nº 1184, Parque Industrial, São José dos Campos-SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002375-51.2015.403.6103** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação da ré à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 55.640.218-9), com majoração de sua renda mensal ao número de salários-mínimos correspondente à época da concessão do benefício, a fim de garantir a preservação de seu real valor, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, bem como condenada a ré ao pagamento das diferenças apuradas no período, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/73). Inicial emendada às fls. 78/80. Concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/93, pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 99/107. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 07/11/2016. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art.

103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência ocorreu em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão, a rigor, não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a readequação dos valores dela resultantes.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- PrescriçãoNo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 31/03/2015, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 31/03/2010.- Passo à análise do mérito, propriamente dito, quanto ao pedido de aplicação da equivalência salarial para o reajustamento do benefício.De início, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 30/07/1992 (fl. 73).O artigo 201 da Constituição Federal de 1988, em seu 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, repetiu o teor original do 2º do mesmo dispositivo ao prever que: é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, aos titulares de benefício previdenciário será garantido: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei.Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, o que ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que cuidou do modo e dos critérios de cálculo para o reajustamento dos benefícios. De acordo com os parâmetros legais fixados, os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988 deveriam observar a previsão contida no art. 41 da Lei nº 8.213/91, então vigente, e suas alterações, sendo patente a constitucionalidade da norma.In verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conquanto os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91 estabeleçam que os valores do salário-de-contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/04/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012. II. Firmou-se nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011) (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201502088599, AGARESP 767611, Relator(a) Assusete Magalhães, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE data:15/12/2015)Ademais, impende consignar a inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do extinto-TFR ao benefício do autor, eis que somente aplicável aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988. Isso porque, a partir de sua promulgação, passou-se a observar o critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispunha que Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.De acordo com este último critério de equivalência (art. 58 ADCT), o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição dar-se-ia por meio da equivalência ao número de salários-mínimos correspondentes na data da sua concessão, pelo período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CRFB/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.III- Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 541829/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 375).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A principal controvérsia dos autos, delimitada pelo Tribunal a quo, reside no acolhimento da equivalência do benefício ao número de salários mínimos após o reajuste determinado no artigo 58 do ADCT.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o critério da equivalência ao salário mínimo, é aplicável apenas aos benefícios em manutenção em outubro de 1988 e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, conforme previsto no art. 58 do ADCT. 3. Ainda em conformidade com a delimitação da controvérsia, os cálculos acolhidos na sentença, elaborados pelos exequentes, então embargados, ora embargantes, e ratificados pelo perito, têm por base o pressuposto da equivalência dos salários de benefício ao número de salários mínimos até a extinção do benefício. Todavia, afastou-se expressamente a vinculação dos benefícios percebidos do salário mínimo. 4. A conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a liquidação do julgado não se coaduna com o título executivo judicial transitado em julgado. Destarte, não há complementos a serem feitos nesta seara de embargos de declaração. Enfrentou-se o pedido contido no recurso especial de acordo com a delimitação traçada pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAARESP 201600106418, EAARESP 845982, Relator(a) Mauro Campbell Marques, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE data:12/05/2016)Por tais considerações, ainda que se reconheça aos segurados o direito ao melhor benefício, no caso dos autos, constata-se que o benefício do autor foi

concedido em 30/07/1992 (fl. 73), já sob a égide das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, não fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada. In verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARAREAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. APLICAÇÃO DO INPC. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 2. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 3. Assim, atendidos os requisitos para aposentação antes da vigência Lei n. 7.787/89, o segurado faz jus à revisão de seu benefício para que seja utilizado no cálculo do teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, de acordo com o regramento em vigor à época, qual seja a Lei n. 6.950/81, ainda que tenha continuado em atividade e venha a obter a aposentadoria somente na vigência da Lei 8.213/91. 4. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos não obsta a posterior aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, que determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91, lapso conhecido como buraco negro. 5. Portanto, por força de previsão legal, o benefício previdenciário, com data inicial compreendida entre 5/10/88 a 5/4/91, deverá passar por uma nova revisão, com substituição da anterior renda mensal inicial por uma outra, nos moldes descritos pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. 6. Recurso especial do INSS improvido e apelo nobre do segurado parcialmente provido, para determinar a aplicação do INPC, como fator de correção monetária dos valores pagos em atraso. (STJ, RESP 201101186498, RESP 1255014, Relator(a) Sérgio Kukina, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE data:19/05/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I, do CPC, consoante fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002907-25.2015.403.6103** - FRANCISCO NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00029072520154036103 AUTORA: FRANCISCO NUNES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. FRANCISCO NUNES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o reconhecimento de seu direito à desaposentação, através do desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição e o deferimento de novo benefício, que lhe seria mais vantajoso, com o cômputo do tempo de contribuição apurado após a concessão do primeiro benefício. Requer, ainda, sucessivamente, o reconhecimento do tempo especial que alega ter desempenhado nos períodos compreendidos de 15/08/1979 a 02/08/1980 (junto à empresa Otsubo Placas de Publicidade Ltda.-ME); de 17/04/1986 a 18/02/1987 (junto à empresa de Turismo Uematsu Ltda.); e de 10/09/1990 a 03/07/1991 (junto à empresa Santa Maria Viação S/A), sua conversão em tempo comum e o cômputo ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 147.201.317-1 - DER 26/06/2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/65). Emenda da inicial (fls. 70/72). Deferidos o aditamento da inicial e a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/95, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/100 verso). Réplica apresentada pelo autor (fls. 104/112). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não se manifestando acerca de seu interesse em conciliar. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO Na hipótese dos autos, o autor, aposentado desde 2008, pretende, em síntese, ver reconhecido e computado o(s) período(s) de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação (NB 147.201.317-1 - DER 26/06/2008), para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso, havendo renúncia expressa ao benefício anterior. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolvia acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. Isso porque o Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter que suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). Perfilho o entendimento de que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo,

dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. De qualquer forma, o tema não merece maiores discussões, considerando o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, aos 26/10/2016, no Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral nº 661.256/SC, no qual se firmou o entendimento acerca da impossibilidade jurídica da renúncia de benefício previdenciário para fins de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a necessária restituição dos valores já recebidos a título do benefício renunciado. Cumpre notar que o referido julgado, cuja tese foi fixada pelo STF, reflete o entendimento que já vinha sendo adotado por este Juízo em casos semelhantes aos dos autos. In verbis: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (STF, RE 661256 RG / DF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário) Por tais considerações, deve ser julgado improcedente o pedido do autor neste tocante. Passo à análise do pedido sucessivo formulado pelo autor. DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO Postula o autor, de forma sucessiva, o reconhecimento do tempo especial de trabalho, quanto ao labor desenvolvido nos períodos compreendidos de 15/08/1979 a 02/08/1980 (junto à empresa Otsubo Placas de Publicidade Ltda.-ME); de 17/04/1986 a 18/02/1987 (junto à empresa de Turismo Uematsu Ltda.); e de 10/09/1990 a 03/07/1991 (junto à empresa Santa Maria Viação S/A), sua conversão em tempo comum e seu cômputo ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 147.201.317-1 - DER 26/06/2008). Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS

contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014) Da Extintoraneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, consistem em 15/08/1979 a 02/08/1980 (empresa Otsubo Placas de Publicidade Ltda.-ME); 17/04/1986 a 18/02/1987 (empresa de Turismo Uematsu Ltda.); e 10/09/1990 a 03/07/1991 (empresa Santa Maria Viação S/A), nos quais alega que teria desempenhado a função de MOTORISTA. Acerca da aludida atividade, cumpre destacar que, até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bastava o seu enquadramento por categoria profissional pelos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, para que a função de motorista profissional (de ônibus ou caminhão) fosse considerada especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo para fins previdenciários. Não obstante isso, na hipótese dos autos, verifica-se que não foram coligidos aos autos documentos aptos a comprovar o desempenho da atividade de motorista pelos períodos postulados. Vejamos: 1) Fls. 32/36: na cópia da CTPS do autor não consta qualquer anotação referente aos aludidos vínculos, nem o exercício da função de motorista, mas apenas de trabalhador rural (01/05/1973 a 29/01/1975), tratorista (31/01/1975 a 19/02/1975) e serviços gerais (01/03/1975 a 01/03/1979); 2) Fls. 37/42: as cópias dos formulários e PPPs coligidos, embora se refiram à atividade motorista, cuidam de períodos e vínculos diversos daqueles pretendidos neste ação (acima relacionados), tratando-se de 04/08/1980 a 17/12/1983 (Macro Engenharia e Comércio Ltda.); 14/01/1984 a 27/03/1986 (Viação Passaredo Ltda.); 20/02/1987 a 16/08/1988 (Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda.); 17/08/1988 a 04/09/1990 (Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda.); e 05/09/1991 a 17/06/1997 (Breda Transportes e Turismo Ltda.), os aludidos períodos foram reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa, consoante se observa às fls. 51/54; 3) Fls. 117/126: Conquanto conste do CNIS do autor os vínculos com as empresas Otsubo Placas de Publicidade Ltda.-ME (15/08/1979 a 02/08/1980); Turismo Uematsu Ltda. (17/04/1986 a 18/02/1987); e Santa Maria Viação S/A (10/09/1990 a 03/07/1991), não há comprovação da efetiva atividade por ele exercida. Destarte, não constando dos autos outros elementos de prova acerca dos períodos acima delineados e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Dessa forma, não logrando êxito o autor em comprovar a alegada atividade especial, pelos períodos postulados, também deve ser julgado improcedente seu pedido sucessivo de revisão de benefício. Por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0002940-15.2015.403.6103 - BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002940-15.2015.403.6103 AUTOR: BRAZIL TRUCKS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de débito remanescente relativo à multa, multa da multa, juros e encargos aplicados sobre o Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, com a consequente suspensão do pagamento de parcelamento a que aderiu nos termos da Lei nº11.941/09. A parte autora aduz, em síntese, que é executada nos autos da execução fiscal nº0006083-61.2005.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cobrança esta que é originada pela inscrição em Dívida Ativa nº80.3.05.001780-84, referente ao Auto de Infração nº13884.002733/2003-83. Alega que em setembro/2006 aderiu ao programa de parcelamento previsto na Medida Provisória nº303/2006, ocasião em que lançou o valor total do débito, em 130 (cento e trinta) parcelas, sem discriminar o valor referente à multa, por não existir tal opção no site da Receita Federal do Brasil. Afirma que no final de 2011 efetuou o pagamento total do parcelamento. Contudo, em maio/2008, foi surpreendida com o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança de débito remanescente no valor de R\$197.645,26 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em decorrência de desmembramento da inscrição original em outras duas CDAs (nº80.3.05.002210-1 e nº80.3.05.00211-92). Alega que, atualmente, a execução fiscal encontra-se suspensa, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de tutela provisória 1516/1517. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.1520/1521), o qual foi convertido em agravo retido (fls.1522/1527 e 1534/1536). Citada (fl.1532), a União Federal apresentou contestação de fls.1538/1543, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.1544/1625. Houve réplica (fls.1629/1637). Não foram formulados requerimentos para produção de provas (fls.1639/1637 e 1639). Os autos vieram conclusos para sentença em 28/10/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obriga ao pagamento de débito remanescente relativo à multa, multa da multa, juros e encargos aplicados sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com a consequente suspensão do pagamento de parcelamento a que aderiu nos termos da Lei nº11.941/09. A parte autora aduz, em síntese, que é executada nos autos da execução fiscal nº0006083-61.2005.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cobrança esta originada com a inscrição em Dívida Ativa nº80.3.05.001780-84, referente ao Auto de Infração nº13884.002733/2003-83. Alega que em setembro/2006 aderiu ao programa de parcelamento previsto na Medida Provisória nº303/2006, ocasião em que lançou o valor total do débito, em 130 (cento e trinta) parcelas, sem discriminar o valor referente à multa, por não existir tal opção no site da Receita Federal do Brasil. Afirma que no final de 2011 efetuou o pagamento total do parcelamento. Contudo, em maio/2008, foi surpreendida com o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança de débito remanescente no valor de R\$197.645,26 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em decorrência de desmembramento da inscrição original em outras duas CDAs (nº80.3.05.002210-1 e nº80.3.05.00211-92). Pois bem. A celuma posta em debate reside em saber se a parte autora atendeu aos requisitos exigidos para adesão ao programa de parcelamento acima mencionado, situação em que deveria ser reconhecida a quitação total do débito e consequente declaração de inexigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº0006083-61.2005.403.6103. E, ainda, se a cobrança efetuada naqueles autos é legal, na medida em que estariam sendo cobrados encargos (multa e juros) sobre verba de caráter secundário, qual seja, a multa incidente sobre o principal parcelado, e sequer teria havido a notificação da parte autora para exercer sua defesa no âmbito administrativo. A Medida Provisória 303/06 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, mas estava em vigor à época da adesão ao programa de parcelamento. Referida Medida Provisória dispunha que: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. (...) Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. (...) Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991. 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências. (...) Além das exigências legais supracitadas, devido à lógica do sistema tributário e a natureza da questão, ou seja, por se tratar de benefício colocado à disposição do contribuinte, são plenamente justificáveis as exigências previstas no normativo legal para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) Em continuidade ao raciocínio ora exposto, pode ser observado o quanto disposto no artigo 153 do Código Tributário Nacional, que determina, no que tange à moratória - e aplicável subsidiariamente aos parcelamentos -, que ao legislador é viável estipular requisitos para a incidência do benefício aos contribuintes. Na mesma toada, deve ser rememorado o quanto disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual, resumidamente, estipula que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre situações que acarretem a suspensão do crédito tributário. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive no que tange à cobrança pelo Fisco. No caso concreto, observo que foi lavrado o Auto de Infração de fls.1199/1219, relativo ao valor principal do tributo, qual seja, o IPI com vencimento entre 1998 a 2001, tendo havido em tal documento a ciência aposta por sócio gerente do contribuinte devedor, aos 23/06/2003. De outra banda, às fls.1351/1354, observo existir no mesmo processo administrativo fiscal, carta de intimação do contribuinte, relativa à decisão proferida em sede impugnação administrativa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls.1320/1327), na qual foi mantido o crédito tributário nos termos em que constituído, e, ainda, foi o contribuinte intimado a recolher o valor da multa incidente sobre o crédito de IPI apurado, com vencimento em 23/07/2003. Referida intimação foi recebida na sede da empresa aos 15/12/2004. Não apresentado recurso administrativo acerca da decisão administrativa, assim como, da ciência da aplicação da multa (fl.1355), foi enviada ao contribuinte Carta de Cobrança relativa ao valor da multa (fls.1356/1358), a qual foi recebida na sede da empresa em 16/03/2005 (fl.1399). Por fim, houve a determinação de inscrição em dívida ativa, sob o nº80.3.05.001780-84, aos 02/05/2005 (fl.1378), com posterior ajuizamento da execução fiscal nº0006083-61.2005.403.6103. Observa-se, assim, que, no processo administrativo fiscal, o contribuinte foi devidamente notificado da existência de crédito tributário relativo ao principal e multa, com ciência da data de vencimento de tais créditos. Ora, como acima explanado, os programas de parcelamento, enquanto benesses colocadas à disposição dos contribuintes, devem ter seus requisitos legais devidamente observados pelos interessados. De acordo com os trechos acima transcritos da Medida Provisória nº303/06, havia expressa distinção quanto à inclusão no programa de parcelamento de acordo com a data de vencimento dos tributos (com vencimento até 28/02/2003 e com vencimento entre 01/03/2003 a 31/12/2005). Neste ponto, como bem esclarecido no Despacho nº141/2009 PGFN de fls.1484/1486, a partir do momento em que o contribuinte fez a adesão ao parcelamento dos débitos vencidos até 28/02/2003, o sistema automaticamente desmembrou a inscrição anterior (nº80.3.05.001780-84) que compreendia dois créditos com vencimentos distintos (principal e multa), gerando outros dois números de inscrição: nº80.3.05.002210-01 (fls.1460/1471): relativo aos débitos com vencimento até 28/02/2003, ou seja, o tributo principal (IPI); - nº80.3.05.002211-92 (fls.1472/1483): relativo à multa apurada, com vencimento em 23/07/2003, ou seja, incidente na segunda regra da MP 303/06, para tributos com vencimento entre 01/03/2003 a 31/12/2005. Desta feita, não tendo o contribuinte observado o quanto disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº303/06, no que tange à inclusão no parcelamento dos débitos com vencimento entre 01/03/2003 a 31/12/2005, houve a continuidade da cobrança através da execução fiscal nº0006083-61.2005.403.6103, em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por tais motivos, reputo plenamente válida e regular a continuidade

da cobrança do crédito tributário não incluído naquele parcelamento, através da execução fiscal acima mencionada. Neste sentido, as seguintes ementas de julgados de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ART. 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. NÃO INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP 303/06. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição - Simples Nacional destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, sob o fundamento de incidência na vedação inscrita no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. 2. A dívida que motivou a exclusão do regime tributário diferenciado decorre de desmembramento da inscrição originária de nº 80.4.05.051785-00, realzada para viabilizar a adesão da contribuinte ao parcelamento instituído pela MP nº 303/06. 3. Em virtude de o referido parcelamento abarcar apenas débitos com vencimento até 28.02.03, a dívida original foi desagregada em outras duas inscrições filhas, registradas sob nºs 80.4.05.144700-65 e 80.4.05.144701-46. Apenas a primeira inscrição foi incluída no parcelamento, pois a segunda inscrição passou a ser composta exclusivamente por débitos com vencimento posterior a 28.02.03, permanecendo íntegra a sua exigibilidade. 4. Diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância apta a suspender a exigibilidade da dívida ativa nº 80.4.05.144701-46, que amparou sua exclusão do regime do Simples Nacional, a manutenção da sentença a quo é medida impositiva. 5. Apelação improvida. (AMS 00068601620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE QUALQUER ATO PELO FISCO, INCLUSIVE NOTIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRRENUNCIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE SEUS ASPECTOS FÁTICOS. POSTERIOR INCLUSÃO NO PAEX. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA TEMPESTIVA DO PARCELAMENTO ANTERIOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que, tendo o contribuinte declarado o débito por meio de DCTF, GIA, GFIP ou de outra declaração dessa natureza, considera-se constituído o crédito tributário no momento da entrega da declaração, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco, que pode promover de imediato sua cobrança. Nesse sentido é a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na singularidade, não há que se falar em contrariedade ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional ou às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em razão de eventual ausência de notificação de lançamento, haja vista que foi a própria agravante que constituiu os créditos tributários em questão com a entrega da DCTF. 3. Ademais, o referido crédito tributário (processo administrativo nº10880.484227/2004-23) foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº9.964/00 (PAES), o que configura confissão irrevogável e irretroatável do débito, não cabendo mais discussão acerca de seus aspectos fáticos, como é o caso da ausência de notificação ora suscitada (STJ, REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC). 4. É improcedente, ainda, a alegação de que o crédito tributário disposto no processo administrativo nº 10880.484227/2004-23 deveria ter sido incluído no Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória nº303/06). Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações. 5. O programa de parcelamento em questão (PAEX) permitia a inclusão (transferência) de débitos constantes em outros parcelamentos, desde que, nestes, houvesse desistência irrevogável e irretroatável por parte do contribuinte. No caso dos autos, a agravante aderiu ao PAEX em 31/08/2006, mas a desistência ao PAES se deu apenas em 01/09/2006. Significa dizer que quando da adesão ao novo programa de parcelamento, a agravante não tinha preenchido um dos requisitos necessários ao deferimento do pleito. 6. Diante desse cenário, salta aos olhos a completa ausência de direito a ser perscrutado na espécie, vez que não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas; só lhe cabe afastar (agindo negativamente) óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. Nem de longe é o caso dos autos. 7. Além disso, a desistência efetuada apenas depois da adesão ao novo programa de parcelamento impedia, na prática, a inclusão daqueles débitos então parcelados, posto que o sistema da Receita Federal do Brasil somente reconhecia como aptos à transferência aqueles débitos (já parcelados) em que já houvesse pedido de desistência protocolado. Tanto é que quando a agravante formulou o pedido de parcelamento em questão, foi-lhe possibilitada a adesão apenas à modalidade prevista no artigo 8º da MP nº 303/06 (120 prestações) - espécie que não admitia a transferência de débitos de outros programas -, haja vista que, naquele momento, inexistiam débitos passíveis de transferência. 8. Agravo legal improvido. (AC 00017368620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015

..FONTE PUBLICACAO:.)Do acima exposto observo que foram abordadas as questões relativas à regularidade na cobrança de valor remanescente na execução fiscal nº0006083-61.2005.403.6103, assim como, restou devidamente apontado que houve ciência do contribuinte quanto à data de vencimento da multa apurada, bem como, dos requisitos previstos na Medida Provisória nº303/06, razão pela qual não procede a alegação de que a autoridade fazendária deveria ter procedido à nova notificação do contribuinte para poder dar continuidade à cobrança do crédito através da execução fiscal. Ora, o crédito já estava devidamente constituído através de regular processo administrativo fiscal, com inscrição em dívida ativa e execução fiscal ajuizada, motivo pelo qual inexistia obrigação legal que impusesse à autoridade fazendária novos trâmites administrativos para o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que ausentes causas suspensivas da exigibilidade daquele crédito. Por fim, quanto às assertivas da parte autora no sentido de que a cobrança de multa, juros e encargos sobre a multa seriam indevidos, uma vez que a multa teria caráter secundário frente ao tributo principal, tenho que tais alegações não procedem. Explico. O artigo 113, do Código Tributário Nacional determina que: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. O artigo 113, 1º do Código Tributário Nacional determina que a penalidade pecuniária também é considerada como obrigação principal. E mais, mesmo que assim não fosse, o 3º prevê expressamente que obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Da análise dos documentos trazidos aos autos, à fl.1583, verifica-se que o valor de multa, consubstanciado na CDA nº80.3.05.002211-92, refere-se à multa anteriormente aplicada pelo atraso no pagamento do IPI. Em referido montante, ao contrário do alegado pela parte autora não houve nova incidência de multa. Apenas incidiram os juros e encargos legais. Em que pesem os argumentos da parte autora no sentido de que não deveriam incidir juros de mora sobre o valor da multa de ofício, uma vez que estes servem para remunerar o credor, razão pela qual só poderiam incidir sobre o principal, imperioso rememorar que o artigo 113, 1º do CTN estabelece que a penalidade pecuniária também é tida como obrigação principal, razão pela qual, uma vez não adimplida na data do vencimento, está sujeita à incidência de juros e encargos legais. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos do arts. 113, 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis. 2. O 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, ao deixar de excluir a obrigação acessória do rol créditos alcançados pelo Refis autorizou, pela via transversa, sua inclusão no programa, especialmente em razão de sua natureza jurídica tributária, verbis: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (...) 3º. O REFIS não alcança débitos: I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias. II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 10 de outubro de 1999. 3. O Refis só afasta do programa, além das exceções expressas no 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, créditos que não guardem relação de pertinência com as dívidas tributárias havidas perante a Fazenda Pública, de natureza não tributária. Precedentes: REsp. 807.656/RS, desta relatoria, DJU 20.09.07 e REsp. 671.845/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.03.06. 4. As multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil, decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, detêm caráter tributário e são incluídas nos programas de parcelamentos de débitos fiscais. Inteligência dos arts. 113, 2º e 3º e 115 do CTN. 5. In casu, a recorrida foi autuada pelo inadimplemento de PIS e COFINS e pela falta de apresentação de DCTF no prazo regulamentar, mas ao aderir ao REFIS, obteve o benefício da suspensão dos créditos tributários devidos, nos termos do art. 151, VI do CTN, nele incluída a multa decorrente da obrigação acessória (entrega da DCTF), diante da natureza tributária do débito, inclusive cobrado pela Fazenda Pública consoante a sistemática que lhe confere o Código Tributário Nacional. 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200600812892, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:.)Por fim, melhor sorte não deve ser reservada às alegações da parte autora, no sentido de que a multa, por força do quanto previsto na Lei nº11.941/09 deveria sofrer percentual de redução.Isto porque, como esclarecido no Parecer DRF/SJC/SECAT nº419/2015 (fls.1585/1586), a parte autora ao efetuar a inclusão da multa (CDA 80.3.05.002211-92) no programa de parcelamento da Lei nº11.941/09, o fez como sendo da espécie multa isolada, e não como multa vinculada. A Lei nº11.941/09 prevê regras diferentes para as diferentes espécies de multa, sendo que a própria parte autora optou por aderir ao parcelamento com indicação de espécie de multa que lhe é menos favorável. Ora, como acima mencionado, cumpre ao contribuinte seguir as orientações previstas em lei para adesão aos programas de parcelamento.Ressalto, por oportuno, que no mesmo parecer de fls.1585/1586, a autoridade fazendária aponta possibilidade de correção da inclusão no programa de parcelamento, e, após tal regularização seria possível a apuração do montante pago e eventual saldo remanescente. Contudo, mesmo instada ao requerimento de eventuais diligências (fl.1626), a parte autora não formulou requerimentos.Desta feita, restam afastadas as alegações da parte autora, devendo os pleitos formulados na inicial serem julgados improcedentes.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003603-61.2015.403.6103 - EDSON RODOLFO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003603-61.2015.403.6103**AUTOR: EDSON RODOLFO CANDIDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 12/02/1987 a 09/09/2013, junto à empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (09/09/2013), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Impugnação à contestação apresentada.Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de vistoria no seu ambiente de trabalho, enquanto o INSS nada requereu.Autos conclusos para sentença aos 30/11/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde, com exposição a agente nocivo, e que a prova nestes casos é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, entendo ser desnecessária a realização de vistoria no ambiente de trabalho, como requerido pela parte autora, razão pela qual indefiro a produção da aludida prova. Demais disso, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da

contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, o período controvertido pelo autor, de 12/02/1987 a 09/09/2013, laborados junto à empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., no qual houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foi detalhado abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/02/1987 a 31/12/2003 Empresa: TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. Função: 12/02/1987 a 30/04/1988: aprendiz de elétrica e manutenção; 01/05/1988 a 31/12/1990: auxiliar de manutenção em treinamento; 01/01/1991 a 31/12/1993: eletricista de manutenção; 01/01/1994 a 31/12/2003: eletricista de manutenção especializado. Descrição das atividades: Realizava manutenção em máquinas e equipamentos elétricos, nas voltagens de 110 a 440 volts, em toda área fabril e manutenção na cabine de alta tensão na voltagem de 13.000 volts. Agentes nocivos: Eletricidade: 110 a 440 volts Ruído: 59,70 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: DIRBEN 8030, fl. 15 Período: 01/01/2004 a 09/09/2013 Empresa: TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. Função: 01/01/2004 a 09/09/2013: eletricista de manutenção especializado. Descrição das atividades: Executar serviços de manutenção preventiva, corretiva e programada. Ligar e desligar geradores, bombas, compressores e sub-estações. Trabalhar em máquinas e equipamentos nas voltagens 110 volts a 440 volts. Controlar consumo de energia elétrica. Realizar plantão para aquecimento de banhos e garantir o abastecimento de energia elétrica e iluminação da planta. Acompanhar manutenção nas cabines de alta tensão na voltagem de 13.000 volts. Agentes nocivos: Eletricidade: 110 a 440 volts Ruído: 83,5 dB(A) (2004 a 2005); 84,0 dB(A) (2006 a 2007); 80,7 dB(A) (2008 a 2010); e 91,7 dB(A) (2011 a 2013) Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade) Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: PPP, fls. 16/17 Com relação ao agente nocivo eletricidade, quanto aos períodos de 12/02/1987 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/09/2013, em consonância com a fundamentação expendida, deixo de reconhecê-los como especial, considerando não ter sido comprovada a exposição em nível superior ao limite estabelecido na legislação de regência da matéria, qual seja, superior a 250 volts. Com efeito, considerando que a exposição ocorria em níveis variáveis de voltagem, com tensão de 110 a 440 volts, não se permite concluir que o autor esteve exposto ao fator de risco em tensão superior a 250 volts para fins de caracterização da atividade especial, conforme exigência legal. Além disso, quanto ao período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, também resta afastada a especialidade, em razão de não ter sido comprovada a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sendo neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questionam-se os períodos de 23/04/1975 a 31/12/1975, 15/01/1976 a 26/04/1977, 01/01/1978 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/01/1978 a 31/08/1984 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 01/09/1984 a 30/11/1995 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; e 01/12/1995 a 05/03/1997 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 59) e laudo técnico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - Não foi possível o enquadramento como especial no período de 23/04/1975 a 31/12/1975, tendo em vista que o formulário de fls. 29 indica a presença de tensões elétricas variáveis entre 220 e 380 volts, não restando comprovada a exposição acima de 250 volts, conforme determina o Decreto nº 53.831/64. X - Quanto ao interstício de 15/01/1976 a 26/04/1977, verifica-se que o formulário de fls. 52 informa as atividades que executa, quais sejam, os serviços de instalações elétricas, no entanto, não aponta os agentes agressivos a que estava exposto em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento pretendido. XI - Foram feitos os cálculos, com a devida conversão, somando os lapsos temporais incontroversos de fls. 69/70, tendo como certo que, até a Emenda 20/98, o requerente totalizou 31 anos, 01 mês e 10 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 02/08/2000, não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 27/05/2004. XIII - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XVII - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu. XVIII - O autor é beneficiário de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, em 30/11/2006. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. XIX - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XX - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XXI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXII - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, Processo APELREEX 00029535120044036183, APELREEX 1378168, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996,

tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Formulário comprovando a exposição à eletricidade, com variação de voltagem de 220 a 11.400 volts. Habitualidade e permanência da exposição a voltagens superiores a 250 volts não caracterizada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, AC 00319500320084039999, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:05/05/2014) Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)(...)AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Além disso, consta do formulário DIRBEN 8030 à fl. 15 e do PPP às fls. 16/17, informação acerca do fornecimento e uso eficaz de EPI quanto a todo período pleiteado. Conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. No caso concreto, contudo, o formulário DIRBEN 8030 à fl. 15 e o PPP de fls. 16/17, emitidos com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais, permitem inferir a neutralização dos agentes nocivos à saúde ou integridade física da parte autora ante a eficácia atestada do EPI. A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI, como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposto em seu ambiente de trabalho. Por outro lado, no que concerne ao agente físico ruído, verifica-se que no período de 01/01/2011 a 09/09/2013 o nível de exposição esteve acima do parâmetro legal [85 dB(A)], sendo de 91 dB(A), conforme fls. 16/17, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade do autor neste tocante apenas quanto a este período, nos termos da fundamentação esposada. Dessa forma, considerando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER do benefício NB 166.111.383-8, em 09/09/2013, o autor contava com 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Processo: .00036036120154036103 Autor(a) EDSON RODOLFO CANDIDO Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 TI BRASIL IND E COM X 01/01/2011 09/09/2013 - - - 2 8 9 - - - - - Soma: - - - 2 8 9 Correspondente ao número de dias: 0 969 Comum 0 0 0 Especial 1,00 2 8 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 8 9 2 8 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 01/01/2011 a 09/09/2013, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/01/2011 a 09/09/2013, o qual que deverá ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: EDSON RODOLFO CANDIDO - Tempo especial reconhecido: 01/01/2011 a 09/09/2013 - CPF: 109.753.238-06 - RG: 19486219 SSPSP - Nome da mãe: Nilza Terezinha Candido - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Professora Maria Siqueira Nathan, nº 129, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

**0004747-70.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, na qual requer o autor a conversão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de que é titular, em Aposentadoria Especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar, a existência de coisa julgada e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição de fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor requereu a desistência da ação à fl. 156. Intimado o INSS para manifestar-se acerca do pedido do autor, deixou ele transcorrer o prazo sem manifestação. Decido. Na hipótese dos autos, intimado o INSS acerca do pedido de desistência da ação à fl. 157 verso, informou a autarquia previdenciária que se manifestaria por petição. Verifica-se, contudo, que não foi verificada a existência de petições protocoladas e pendentes de juntada nas consultas processuais realizadas em 28/10/2016 (fl. 158) e em 07/03/2017 (fls. 161/162). Assim, não havendo oposição expressa do INSS quando ao pedido de desistência, embora devidamente intimado, a sua homologação (com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito) é medida que se impõe. Isso porque, mesmo na eventual hipótese de não haver concordância do réu, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJI data: 02/02/2010, página: 559, Rel. Juíza Therezinha Cazerta). Cumpre observar, ao final, a existência de erro material quanto ao nome do autor na petição de fl. 156, que consta como José Rogério da Silva, sendo o correto JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Verifico, contudo, que se trata de mero equívoco na digitação, uma vez que o processo nº 0008327-89.2007.403.6103, que teria motivado o pedido de desistência, possui como autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, que é o titular da presente ação, consoante fls. 163/164. Por tais considerações, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 156 e, por consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004921-79.2015.403.6103** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049217920154036103AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 082.401.165-1 - DIB: 01/12/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/19. Deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 24/33 verso, na qual a autarquia previdenciária discorreu sobre a legislação a respeito da matéria e manifestou o seu entendimento acerca do caso, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 34/44. Réplica apresentada às fls. 48/57, na qual o autor refutou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não manifestando interesse na realização da audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/09/2015, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/09/2010. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser ajuizadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016 PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários

mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 01/12/1990 (fl. 17). Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 23/11/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/09/2010, consoante fundamentação. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 18 que quando da revisão administrativa do benefício do autor, concedido em 01/12/1990 (fl. 17), com fundamento no período denominado buraco negro, o valor de sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 082.401.165-1 (DIB: 01/12/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 10/09/2010, consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005908-18.2015.403.6103 - OTAIR MESSIAS DA CRUZ (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00059081820154036103 AUTOR: OTAIR MESSIAS DA CRUZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 088.387.593-4 - DIB: 05/12/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/13. Deferida a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 28/34 verso, discorrendo sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos pertinentes ao benefício do autor. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não se manifestando acerca de seu interesse em conciliar. Os autos vieram à conclusão aos 16/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado

pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29/10/2015, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2010. Neste ponto, importante salientar que, no presente caso, não prospera a tese de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 001592912201144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016 PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o

prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (1ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 05/12/1990 (fl. 13). Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravado de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ. [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 23/11/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2010. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito

contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 15 que, quando da revisão administrativa do benefício do autor, concedido em 05/12/1990, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 088.387.593-4 (DIB: 05/12/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 29/10/2010, consoante fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006293-63.2015.403.6103** - MARIA RAFAELA GONCALVES AMARO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº0006293-63.2015.403.6103AUTORA: MARIA RAFAELA GONÇALVES AMARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja assegurado à requerente o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até conclusão do curso universitário, ao fundamento, em síntese, de que se trata de benefício essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional. Pugna, ainda, pelo pagamento de diferenças que entende devidas desde a cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para sentença em 07/11/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum). No caso dos autos, a autora é filha de AILTON AMARO, falecido em 30/04/2014 (fls. 15 e 17). Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei nº8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social. O diploma legal acima referido dispõe, em seu artigo 74, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes a fazerem jus ao benefício em tela, a LB, em seu artigo 16, assim determinava à época do óbito do segurado instituidor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso em exame, não se discute o direito da autora ao benefício em questão, já que o INSS o reconheceu em seara administrativa, concedendo, ante a qualidade de segurado do genitor daquela - no momento do óbito -, o benefício de pensão por morte requerido em 13/05/2014 (fls. 20/22). A controvérsia emergente é se há ou não o direito à prorrogação da aludida pensão ao filho que, após atingir a idade limite prevista na lei (21 anos), ostenta a condição de estudante universitário. A argumentação favorável apresentada encontra-se fundada em suposto agravamento da condição de dependente econômico do filho órfão (pelo óbito daquele que seria o arrimo da família), bem como no fato de não estar ele pronto para arcar sozinho com a provisão de sua própria subsistência, por não ter concluído curso superior profissionalizante. Malgrado sejam inconteste, em regra, as mudanças havidas na vida de um filho com a perda dos pais ou mesmo de um deles, independentemente da faixa etária, sob a ótica da proteção social a que alude o artigo 205, inciso V da Constituição Federal, a questão, que envolve essencialmente o aspecto econômico da perda em questão, dever ser apreciada de modo objetivo. O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, que regula a matéria, relacionou, entre outros dependentes do segurado da Previdência Social, o filho (ou filha) de até 21 anos, quando capaz, garantindo-lhe, no caso da morte dos pais (ou de apenas um deles), a percepção de valor de natureza alimentar, em substituição à remuneração anteriormente auferida pelo falecido. Vê-se, assim, que o resguardo intentado pelo legislador acabou por transpor a própria questão da capacidade civil (que foi readequada pela Lei nº10.406/2002 - Código Civil, ante o célere amadurecimento dos adolescentes e jovens havido como resultado do progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, nos últimos tempos), sendo nítido o propósito alimentar visado pela norma previdenciária, que, a despeito daquela alteração (por meio de norma de natureza geral), permaneceu intacto. Assim, ultrapassado o limite etário legal, tem-se por cessada, nos termos da lei, a menoridade previdenciária, devendo o ex-dependente da Previdência Social (na condição de filho capaz), prosseguir, por si só, na busca dos meios para a concretização da sua subsistência, não havendo que se falar em prorrogação de benefício que, nos termos da lei, visava, temporariamente, apenas oferecer o supedâneo financeiro necessário para que pudesse administrar a sua vida sem a ajuda daquele de quem outrora dependia economicamente. A jurisprudência é assente no sentido de que, atingido o limite etário a que alude o artigo 16, inc. I do PBPS, o filho capaz perde a qualidade de dependente da Previdência Social (na condição de filho), não tendo direito à prorrogação de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de se tratar de estudante universitário, hipótese não contemplada pela lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRSP 200600276108 - Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:16/08/2010 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 21 ANOS. BENEFÍCIO PRORROGADO ATÉ 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento de tal benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000). - Decisão recorrida mantida. - Recurso desprovido. AI 00391325920114030000 - Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 Desta feita, ante a ausência de amparo legal, o pleito da parte autora deve ser julgado improcedente. Por fim, resalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007145-87.2015.403.6103** - JAIR PEREIRA DE CARVALHO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00071458720154036103AUTOR: JAIR PEREIRA DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 076.534.181-6 - DIB: 10/04/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 532/872

inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/35. Deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 40/55, na qual a autarquia previdenciária discorreu sobre a legislação a respeito da matéria e manifestou o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 59/68, na qual o autor refutou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não manifestando interesse na realização da audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (o Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/12/2015, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/12/2010. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a

todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser ajuizadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condono os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 10/04/1990 (fl. 17). Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...]- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites

máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ. [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/12/2010, consoante fundamentação. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 19 que quando da revisão administrativa do benefício do autor, concedido em 10/01/1990 (fl. 17), com fundamento no período denominado buraco negro, o valor de sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 076.534.181-6 (DIB: 10/04/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 10/12/2010, consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007289-61.2015.403.6103 - JOSE DE JESUS CORREIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual postula o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade por ele  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 535/872

exercida no período de 03/12/1998 a 25/06/2009, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., bem como a conversão do tempo comum em especial quanto ao período de 02/02/1978 a 06/01/1986, laborado junto à empresa Maria Aparecida Pereira e Filhos, com o cômputo destes períodos àqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, para fins de conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do qual atualmente é titular (NB 146.434.456-3) em Aposentadoria Especial desde a DER (01/12/2009), ou, sucessivamente, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em vigor, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação apresentada, na qual o autor refutou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, também não se manifestando acerca do interesse em conciliar. Autos conclusos para sentença aos 16/11/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente: Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, NB 146.434.456-3, foi concedido somente aos 01/12/2009, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 11/12/2015, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. Prescrição Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, cuidando de revisão de benefício previdenciário em vigor, com data de início em 01/12/2009, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 11/12/2015, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 11/12/2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Antes, contudo, de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Mister, de início, antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, realizar uma breve análise da aposentadoria especial - e, por consequência, da atividade considerada especial -, com seus requisitos, bem como a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3807/60, que, em seu artigo 31, dispunha sobre os requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável o exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante da prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial a apresentação dos formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Note-se que, com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até a edição do Decreto nº 3.048/99, que passou a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve o seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data: 01/10/2008, Relator: Desembargador Federal

Sergio Nascimento. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Somente com o advento da Lei nº 6.887/80 passou haver previsão expressa acerca da possibilidade da conversão de tempo de serviço especial em comum. Não obstante isso, adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887/80 de forma retroativa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo, tendo a 5ª Turma do STJ adotado a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Por fim, importante ficar aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial A possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual lei rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que

afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 data:06/08/2015. Assim, tenho que a pretensão do autor de conversão de tempo comum em especial, quanto ao período de 02/02/1978 a 06/01/1986, laborado junto à empresa Maria Aparecida Pereira e Filhos, não pode ser acolhida, consoante fundamentação. Feitas estas considerações, constata-se que o período controvertido nos autos encontra-se limitado ao vínculo mantido com a empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 25/06/2009 - tendo os períodos de 17/01/1986 a 30/11/1994 (empresa Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda.) e de 06/06/1995 a 02/12/1998 (empresa Nestlé Brasil Ltda.), sido reconhecidos na esfera administrativa -, o qual passo a analisar, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 25/06/2009 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de Máquina I (03/12/1998 a 30/06/2001), no setor de Fabricação - Confeitaria, sendo descritas suas atividades como: Opera máquina de fabricação de massas, controla a unidade/temperatura/textura da massa e controla a produção da linha. Operador de Máquina II (01/07/2001 a 25/06/2009), no setor de Fabricação - Confeitaria, sendo descritas suas atividades como: Opera máquina de fabricação de massas de maior complexidade, controla a unidade/temperatura/textura da massa e controla a produção da linha. Agentes nocivos Físico: ruído de 93,1 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55 Conclusões: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima, restando afastadas as alegações em sentido contrário, feitas pelo INSS em sede de contestação. A apresentação de PPP dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, conforme fundamentação supra. Obs.: Note-se que o período anterior (06/06/1995 a 02/12/1998), laborado para mesma empresa (Nestlé Brasil Ltda.) e no mesmo setor (Fabricação - Confeitaria), já havia sido reconhecido como especial na esfera administrativa. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente no período compreendido de 03/12/1998 a 25/06/2009, na empresa Nestlé Brasil Ltda. no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Verifico, contudo, que somado o período especial acima com aquele reconhecido administrativamente, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício originário, em 01/12/2009, o autor contava com o tempo especial total de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, sendo este ainda insuficiente para a concessão de Aposentadoria Especial, como pretendido. Vejamos: Processo: .00072896120154036103 Autor(a) José de Jesus Correia Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 TONOLLI X 17/01/1986 30/11/1994 - - - 8 10 14 3 NESTLE X 06/06/1995 02/12/1998 - - - 3 5 27 3 NESTLE X 03/12/1998 25/06/2009 - - - 10 6 23 - - - - - Soma: - - - 21 21 64 Correspondente ao número de dias: 0 8.254 Comum 0 0 0 Especial 1,00 22 11 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 11 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por outro lado, constata-se que o tempo especial reconhecido nos presentes autos, convertido em tempo comum de serviço, somado aos períodos já computados na esfera administrativa, conferem ao autor o tempo total de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, na data de início do benefício NB 146.434.456-6, em 01/12/2009, devendo, assim, ser acolhido o seu pedido sucessivo para o fim de revisar o valor da renda mensal da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em vigor. Vejamos: Processo: .00072896120154036103 Autor(a) José de Jesus Correia Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MARIA APARECIDA 02/02/1978 06/01/1986 7 11 5 - - - 2 TONOLLI X 17/01/1986 30/11/1994 - - - 8 10 14 3 NESTLE X 06/06/1995 02/12/1998 - - - 3 5 27 4 NESTLE X 03/12/1998 25/06/2009 - - - 10 6 23 5 NESTLE 26/06/2009 01/12/2009 - 5 6 - - - - - Soma: 7 16 11 21 21 64 Correspondente ao número de dias: 3.011 11.556 Comum 8 4 11 Especial 1,40 32 1 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) RECONHECER como especial a atividade exercida pelo autor APENAS no período compreendido de 03/12/1998 a 25/06/2009, na empresa Nestlé Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, e convertido em tempo comum; b) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 146.434.456-3, desde a DIB (01/12/2009). O novo cálculo do benefício deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso desde a DIB acima mencionada, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/12/2010, considerando a incidência da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Ante a sucumbência mínima do autor, na

forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: JOSÉ DE JESUS CORREIA - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 25/06/2009 - Benefício revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Inicial: a calcular - DIB: 01/12/2009 - CPF: 623.336.316-00 - Nome da mãe: Terezinha da Silva Correia - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Soldado Júlio Bueno, nº 116, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001101-59.2015.403.6327** - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00011015920154036327** AUTOR: JOÃO ROMILDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/04/1979 a 12/06/1981 (junto à empresa Sociedade Aerotec Ltda.) e de 01/11/2012 a 15/09/2014 (junto à Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (15/09/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP, o presente feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Com o recebimento dos autos, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, manifestando também não possuir interesse em conciliar. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Precipue ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do

tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor consistem em 03/04/1979 a 12/06/1981 (junto à empresa Sociedade Aerotec Ltda.) e de 01/11/2012 a 15/09/2014 (junto à Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), os quais foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/04/1979 a 12/06/1981 Empresa: Sociedade Aerotec Ltda. Função: Chapeador A Descrição das atividades: Como Chapeador A executou trabalhos de chapeamento nas oficinas da empresa. [...] Desenvolvia e executava montagens dos conjuntos estruturais aeronáuticos dos aviões Uirapuru, Ipanema e linha Piper. Na oficina realizava trabalhos de chapeamento, utilizando máquinas e marteletes de chapeamento (pneumáticos) com um nível de ruídos de intensa atividade, onde o segurado se encontrava exposto de maneira habitual e permanente a um nível de ruído intenso pelas máquinas pneumáticas. (a) A atividade de chapeador A é a mesma de um operador de máquina pneumática, de maneira habitual e permanente. Agentes nocivos: Enquadramento por categoria profissional Código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros) Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (Operações diversas - operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e oxiatileno), operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), foguistas. Enquadramento legal: Código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Cópia da CTPS fl. 15 Formulário de fl. 41. Conclusão: O período deve ser reconhecido como especial, consoante enquadramento legal por categoria profissional. Período: 01/11/2012 a 15/09/2014 Empresa: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Função: Mecânico Montagem Descrição das atividades: Distribuir as atividades e metas diárias, coordenar e orientar tecnicamente os grupos de apoio em missões nacionais e internacionais. Dar suporte à supervisão, bem como representá-lo tecnicamente em sua ausência. Agentes nocivos: Ruído: 90,1000 dB(A) (PPP de fls. 23/24) Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP fls. 23/24; menciona a suposta exposição ao agente nocivo ruído Laudo fl. 25: não faz menção à exposição a qualquer agente nocivo pelo período pleiteado Conclusão: O período NÃO deve ser enquadrado, o Laudo de fl. 25, que teria embasado o PPP, não faz menção à exposição ao agente nocivo pelo período pleiteado. Além disso, o PPP de fls. 23/24, embora mencione que teria havido exposição ao agente físico ruído, encontra-se com os campos 15.5 Técnica Utilizada, 15.7 EPI Eficaz (S/N) e 15.8 CA EPI, em branco (sem preenchimento). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente quanto ao período de 03/04/1979 a 12/06/1981 (junto à empresa Sociedade Aerotec Ltda.), no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Repise-se, quanto ao período de 01/11/2012 a 15/09/2014, laborado na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, que o laudo de fl. 25, que teria embasado o PPP de fls. 23/24, embora descreva suas atividades e local de trabalho, nada menciona acerca da exposição ao agente nocivo pelo período pleiteado. Demais disso, embora o PPP de fls. 23/24 informe a suposta exposição ao agente físico ruído no aludido período (01/11/2012 a 15/09/2014), os campos 15.5 Técnica Utilizada, 15.7 EPI Eficaz (S/N) e 15.8 CA EPI, não foram devidamente preenchidos, diferentemente do que ocorreu com os demais períodos abrangidos no mesmo documento. Assim, em relação a este último período, o pedido do autor não pode ser acolhido. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido àqueles já deferidos na esfera administrativa e convertidos em tempo comum de serviço, tem-se que na DER, em 15/09/2014, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, sendo este ainda insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que requerido. Vejamos: Processo: .00011015920154036327 Autor(a) JOÃO ROMILDO DA SILVA Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 João G. Alcantara 01/12/1978 10/01/1979 - 1 10 - - - 2 Aerotec X 03/04/1979 12/06/1981 - - - 2 2 10 3 Embraer X 04/10/1982 04/12/1990 - - - 8 2 1 4 Embraer X 13/02/1995 14/10/1996 - - - 1 8 2 5 Embraer 15/10/1996 31/10/2012 16 - 16 - - - 6 Embraer 01/11/2012 15/09/2014 1 10 15 - - - Soma: 17 11 41 11 12 13 Correspondente ao número de dias: 6.491 6.066 Comum 18 0 11 Especial 1,40 16 10 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Não há direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, uma vez que não foram alcançados os 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Em observância ao princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/04/1979 a 12/06/1981, junto à empresa Sociedade Aerotec Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça,

ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: JOÃO ROMILDO DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 03/04/1979 a 12/06/1981 (Sociedade Aerotec Ltda.) - CPF: 021.617.348-57 - Nome da mãe: Francisca de Alcântara e Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico do Jaraguá, nº 155, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

**0002438-83.2015.403.6327** - JOAO EVANGELISTA DE MELO NETO(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024388320154036327AUTOR: JOÃO EVANGELISTA DE MELO NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos, supostamente, laborados em condições especiais relacionados na inicial. Concedido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/87 e 110). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Intimado o autor para apresentação de réplica, requereu ele a desistência da ação à fl. 161, o que foi ratificado à fl. 169. O INSS manifestou-se à fl. 170, discordando do pedido de desistência da ação formulado pelo autor e requerendo o prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença aos 19/12/2016. Decido. Não obstante a manifestação do INSS, verifica-se que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJI data: 02/02/2010, página: 559, Rel. Juíza Therezinha Cazerta), situação esta que se coaduna com o caso dos autos. Por tais considerações, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002528-91.2015.403.6327** - GERALDO GONCALVES DE SOUSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002528-91.2015.403.6103AUTOR: GERALDO GONÇALVES DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/01/1983 a 07/07/1986 e de 13/01/1987 a 09/08/1996, junto à empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, e de 03/08/2009 a 07/03/2013, junto à empresa Viapol Ltda., para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (11/06/2014), ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, acrescido de todos os consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a sua redistribuição para uma das varas federais desta subseção judiciária (fls. 133/133 verso). Com a vinda dos autos, foi deferida a gratuidade da justiça. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Autos conclusos para sentença aos 16/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicial de mérito No que tange à ocorrência da prescrição, questão prejudicial de mérito arguida pelo INSS, esta não merece ser acolhida, uma vez que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi formulado na via administrativa em 11/06/2014, tendo sido a presente ação ajuizada em 23/06/2015 (fl. 73), não se vislumbrando o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipualemente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em

atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, de 04/01/1983 a 07/07/1986 e de 13/01/1987 a 09/08/1996, junto à empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, e de 03/08/2009 a 07/03/2013, junto à empresa Viapol Ltda., foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação esposada acima. Períodos: 04/01/1983 a 07/07/1986 13/01/1987 a 09/08/1996 Empresa: Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A Função: 04/01/1983 a 07/07/1986 - Funileiro industrial 13/01/1987 a 31/10/1992 - Funileiro industrial 01/11/1992 a 09/08/1996 - Funileiro industrial especializado Descrição das atividades: Fabricação e montagem de isolamento e funilaria em tubulações, válvulas, flanges, conexões e interligações tubulares, efetuando montagens novas e manutenções (fls. 35 verso). O funcionário exercia suas atividades durante toda a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente (fls. 35 verso). Agentes nocivos: Ruído: 92 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP fl. 35 Laudo Técnico Pericial fl. 35 verso Conclusões: Período(s) Enquadrado(s): 04/01/1983 a 07/07/1986 e de 13/01/1987 a 09/08/1996 Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído por todo o período pleiteado, consoante descrição de suas atividades. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de o agente nocivo ser o ruído, conforme fundamentado acima. Períodos: 03/08/2009 a 07/03/2013 Empresa: Viapol Ltda. Função: 03/08/2009 a 07/03/2013 - Funileiro Descrição das atividades: Realizar serviços de isolamento térmica em equipamentos e tubulações, usando ferramentas e máquinas para corte de chapas de alumínio nas diversas formas e detalhes; realizar serviços de traçagem, corte de chapas de alumínio, dobras e montagens (revestimentos) em tubulações, tanques/vasos. Agentes nocivos: 03/08/2009 a 31/12/2009: ruído 77,8 dB(A) e hidrocarbonetos (asfalto) 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído 71,2 dB(A) e hidrocarbonetos (asfalto) 01/01/2011 a 31/12/2011: ruído 72,9 dB(A) e hidrocarbonetos (asfalto) 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído 77,9 dB(A) e hidrocarbonetos (asfalto) 01/01/2013 a 07/03/2013: ruído 70,8 dB(A) e hidrocarbonetos (asfalto) Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.0.17, b, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99 (hidrocarboneto) Provas: PPP fls. 84/84 verso PPR fls. 85/95 verso Conclusões: Período NÃO Enquadrado: 03/08/2009 a 07/03/2013 A intensidade do ruído era inferior aos parâmetros legais. Quanto a exposição ao agente químico hidrocarboneto, há informação de fornecimento e uso de EPI eficaz. Em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/01/1983 a 07/07/1986 e de 13/01/1987 a 09/08/1996, junto à empresa Tecnomont Projetos e

Montagens Industriais S/A, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a legislação de regência da matéria. Em relação ao período de 03/08/2009 a 07/03/2013, trabalhado junto à empresa Viapol Ltda., verifica-se que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria em níveis inferiores ao parâmetro legal, que seria de 85 dB(A) (Decreto nº 4.882, de 18/11/2003). Além disso, quanto ao agente químico hidrocarboneto (asfalto), há informação acerca do fornecimento e uso eficaz de EPI quanto a todo período pleiteado. No que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, conforme já exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento da atividade especial. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. No caso concreto, a análise do PPP e do PPR, coligidos às fls. 84/95, permite inferir a neutralização dos agentes nocivos à saúde ou integridade física da parte autora ante a eficácia atestada do EPI. A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI, como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposto em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos (04/01/1983 a 07/07/1986 e 13/01/1987 a 09/08/1996), convertidos em tempo comum, com aqueles já computados na seara administrativa (fls. 47/48), tem-se que, na DER do NB 166.651.868-6 (11/06/2014), o autor contava com o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d N/C 03/06/1974 16/06/1976 2 - 14 - - - 2 ISOLENGE 23/06/1976 13/02/1980 3 7 21 - - - 3 BRASTERMICA 28/04/1980 05/05/1980 - - 8 - - - 4 KONSERW 15/08/1980 27/04/1981 - 8 13 - - - 5 BRASCOTERM 05/05/1981 30/09/1982 1 4 26 - - - 6 KONSERW 22/11/1982 03/01/1983 - 1 12 - - - 7 TECNOMONT X 04/01/1983 07/07/1986 - - - 3 6 4 8 APLITERM 15/07/1986 30/11/1986 - 4 16 - - - 9 TECNOMONT X 13/01/1987 09/08/1996 - - - 9 6 27 10 BOCCARO 12/08/1996 06/01/1998 1 4 25 - - - 11 ALUP 14/05/2001 28/08/2001 - 3 15 - - - 12 SERV LOOK 26/08/2002 09/09/2002 - - 14 - - - 13 SOLUTION 29/04/2003 16/06/2003 - 1 18 - - - 14 SOLUTION 28/10/2003 07/11/2003 - - 10 - - - 15 ESTIME 19/11/2003 20/02/2004 - 3 2 - - - 16 FGC 20/07/2004 06/08/2004 - - 17 - - - 17 PEDRO RODOLFO 09/08/2004 01/02/2005 - 5 23 - - - 18 ENOQUE 12/12/2005 22/01/2006 - 1 11 - - - 19 IMPERMEAB. RADIAL 22/05/2006 11/01/2008 1 7 20 - - - 20 PRIME LOCAÇÃO 14/01/2008 14/10/2008 - 9 1 - - - 21 BARITECH 27/10/2008 11/12/2008 - 1 15 - - - 22 CONSÓRCIO GASTAU 15/06/2009 14/07/2009 - 1 - - - - 23 VIAPOL 03/08/2009 07/03/2013 3 7 5 - - - 24 VIAPOL 08/03/2013 11/06/2014 1 3 4 - - - Soma: 12 69 290 12 12 31 Correspondente ao número de dias: 6.680 6.595 Comum 18 6 20 Especial 1,40 18 3 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/01/1983 a 07/07/1986 e 13/01/1987 a 09/08/1996, laborado junto à empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 166.651.868-6), desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 11/06/2014. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (que corresponde à DER acima fixada), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/93. Segurado: GERALDO GONÇALVES DE SOUSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 04/01/1983 a 07/07/1986 e 13/01/1987 a 09/08/1996 - DIB: 11/06/2014 (que corresponde à DER) - CPF: 952.026.098-69 - Nome da mãe: Domingas Rocha de Sousa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Professor Osmar Ouverá Pacheco, nº 52, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002902-10.2015.403.6327** - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00029021020154036327AUTOR(A): CLAUDINEI DOS SANTOS PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de discopatia em (L2-L3), (L3-L4), degenerativa (L5-S1) e megapofise transversa bilateral em L5, em razão do que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas, vindo em 11/03/2015, requerer junto ao réu o benefício previdenciário ora pretendido, o qual foi negado por não ter sido constatada a incapacidade alegada. Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, após emenda da inicial que atribuiu valor à causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, se deu por incompetente, vindo os autos a ser redistribuídos para esta vara. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferida a antecipação da tutela e, determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou CNIS. Com a realização da perícia médica e a juntada do respectivo laudo, foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora. Foi apresentada réplica, bem como manifestação ao laudo pericial pela parte autora. Pelo INSS foi comunicada a concessão administrativa de auxílio-doença em favor do autor, com data inicial em 11/05/2015 previsto para permanecer até 20/05/2016, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento da tutela concedida. Oficiado em resposta ao INSS, as partes foram instadas a ser manifestar sobre interesse em conciliar, tendo o autor manifestado interesse e, o réu ficou em silêncio. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 332, 1º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/09/2015, com citação em 06/10/2015 (fl.57). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/09/2015 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o benefício em apreço foi requerido administrativamente em 11/03/2015 e, entre esta data e a propositura da presente ação não transcorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário para a coluna lombar. Faz tratamento conservador atualmente, e num futuro próximo tem avaliação com neurologista. Apresenta discreta compressão de raiz que torna o autor incapaz para a atividade laborativa como vigilante motorista, de maneira parcial e temporária, por um período de 6 (seis) meses a contar da data desta perícia. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em março de 2013, o que coaduna com a data do requerimento administrativo indeferido (fl.15 verso). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fl.75, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em março/2013, conforme resposta ao quesito 7 constante no laudo médico de fl.98. O CNIS registra que o autor mantinha vínculo empregatício no período entre 27/10/2006 e 05/2015, de forma que, naquele momento (data do requerimento administrativo indeferido - fl.15 verso), detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença requerido na inicial, NB 609.847.216-9, com DER em 11/03/2015, indevidamente negado na esfera administrativa. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 11/03/2015 (DER NB 609.847.216-9), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado(a): CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/03/2015 (DER NB 609.847.216-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 256.842.688-89 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Prado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Fernandes das Neves, nº 61, Bairro Jardim Santa Julia, São José dos Campos/SP. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário (art.496, 3º, I, CPC). P. R. I.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001418-79.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-27.2017.403.6103) ANTONIO MARCELO TOSCANO(SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Traslade-se o comprovante de recolhimento de fiança de fls. 26/28, o termo de fiança de fl. 33, bem como o alvará de soltura cumprido de fls. 41/45, para os autos do INQUÉRITO POLICIAL nº 0001415-27.2017.403.6103, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento n.º 64/2005.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

1 - Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, certificado à fl. 3074/verso, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pela agravante EKATERINE NICOLAS PANOS, contra o v. decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Mairan Maia, que não admitiu o Recurso Especial interposto por EKATERINE NICOLAS PANOS contra o v. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Nino Toldo, que declarou extinta a punibilidade de EKATERINE NICOLAS PANOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como decidiu que a devolução do montante transferido à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, em razão da penhora no rosto dos autos, cabe àquele Juízo decidir, tendo em vista que a ordem de bloqueio dele proveio (fls. 2520/2694), procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando o requerimento do r. do Ministério Público Federal formulado às fls. 2807/2808, intime-se a ré, via imprensa oficial, haja vista que continua advogando em causa própria, para que compareça neste Juízo a fim de retirar os bens constantes dos termos de fls. 464, 503 e 671, no prazo de 05 (cinco). Ressalvo que a ré deverá agendar data e horário para retirada dos bens, dentro do prazo estipulado, junto ao responsável pelo Setor Criminal desta 2ª Vara Federal de SJCampos/SP, através do telefone 12 - 3925-8802. Decorrido o prazo acima estipulado sem a retirada dos bens pela ré, os objetos deverão ser destruídos, devendo o responsável pelo depósito judicial lavar termo do ocorrido. Servirá cópia do presente como ofício.3 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.4 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 863, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 862, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

**0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

1 - Fl. 3447/3448: A fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0002662-14.2015.403.6103, encaminhe-se ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, via email, cópia do ofício de fl. 3449, da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que informa acerca do local em que se encontra custodiado o preso ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA.2 - Expeça-se a solicitação de pagamento em favor da defensora nomeada, Dra. Léa Rodrigues Dias Silva, OAB/SP 340746, conforme determinado na audiência de custódia realizada nestes autos (fls. 3442/3443).3 - No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão nº 0002864-06.2006.4.03.6103.0007, em desfavor do condenado LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA. 4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1- Considerando que este Juízo já determinou a expedição das Guias de Recolhimento Provisória, consoante fls. 679/682, as quais foram distribuídas ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local sob os números 0000242-65.2017.4.03.6103 e 0000243-50.2017.4.03.6103;2- Considerando que o conhecimento, processamento e julgamento das execuções penais compete à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante art. 296 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o requerimento de fls. 687/696 deve ser formulado ao Juízo onde tramitam as Execuções Penais acima mencionadas, a quem caberá decidir sobre eventual suspensão da execução provisória, bem como sobre a suspensão da audiência admonitória designada.3- Encaminhe-se, via email, cópia da petição de fls. 687/696, bem como cópia do presente despacho ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local.4- No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1334009/SP.5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6- Int.

**0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 638/639, que declarou extinta a punibilidade do corréu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certificado à fl. 988; 2 - Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 913, 919/923, que, por unanimidade, manteve a sentença de fls. 814/826, que absolveu os corréus ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme certificado à fl. 987, e 3 - Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 984 (frente e verso), que declarou extinta a punibilidade do corréu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto, conforme certificado à fl. 987, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, para atualização das anotações. 4 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. 5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. JOSÉ DIAS NOGUEIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, em relação ao acusado JOSÉ DIAS NOGUEIRA, e, em relação ao corréu, foi imposta a pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de dezoito dias multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia, consoante sentença de fls.433/453. A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (fls.195/197), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.433/453, que foi publicada em Cartório no dia 21/03/2012 (fl.454). Houve recurso de apelação da defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fl.465), e também do acusado JOSÉ TADEU FURTADO (fl.467). Razões de apelação apresentadas às fls.476/481 e 483/486. Apresentadas contrarrazões de apelação pelo órgão da acusação (fls.488/491), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl.493), onde, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso da defesa do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para reforma da sentença no tocante ao regime inicial de cumprimento e à substituição de pena e negar provimento ao recurso da defesa do réu JOSÉ DIAS NOGUEIRA (fls.502 e 506/508). Opostos embargos de declaração pela defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls.510/517), os quais foram rejeitados (fls.520/523). Apresentados recursos extraordinário e especial pela defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls.525/538 e 539/556), os quais não foram admitidos (fls.577/578 e 579/580). A defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão de não admissão dos recursos extraordinário e especial (fls.582/606 e 607/630). Com o envio das peças pertinentes ao C. STJ, os autos retornaram à primeira instância (fl.642, verso). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.647), foi requerida a expedição de guia execução em desfavor dos acusados (fls.648/652). Juntado extrato de consulta do ARESp nº 927.480/SP (fl.655). Determinada a expedição de guia de execução provisoría da pena em relação a ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, assim como, nova abertura de vista ao MPF para manifestação acerca da possível ocorrência de prescrição em relação ao corréu (fl.656). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.657/659, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ DIAS NOGUEIRA em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória em relação ao acusado JOSÉ DIAS NOGUEIRA para a acusação, consoante se depreende da certidão de fl.468, e para o próprio acusado (fl.642). Ressalto, ainda, que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição, consoante Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado JOSÉ DIAS NOGUEIRA, que foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, descontando-se o acréscimo de 04 (quatro) meses a título de continuidade delitiva, deve ser considerada, para fins de cálculo da prescrição, apenas os 02 (dois) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, tendo a sentença condenatória sido proferida em 21/03/2012 (fls.433/453), observa-se que, até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistente recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistente recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTCRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado JOSÉ DIAS NOGUEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição intercorrente, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente, e feitas as comunicações de estilo, providencie a Secretaria o cumprimento das demais deliberações constantes de fl.656. P. R. I.

**0004133-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004133-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

1. Considerando a juntada aos autos do ofício de fl. 208, encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. 3. Int.

**0008012-22.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X RUSIEL PAULINO DA SILVA

ACÇÃO PENAL Nº 0008012-22.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, RUSIEL PAULINO DA SILVA e ANTONIO REIS DA SILVA Vistos em sentença. Os acusados, regularmente denunciados, foram condenados, os três primeiros (GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e RUSIEL PAULINO DA SILVA), a 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 344, 1º, c e d e 2º, em concurso material com o artigo 184, 1º e 2º, ambos do Código Penal. E, ainda, o último acusado (ANTONIO REIS DA SILVA), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 344, 1º, c e d e 2º, em concurso material com o artigo 184, 1º e 2º, ambos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei nº8.069/90, conforme sentença de fls.665/681. A denúncia foi recebida em 04/06/2014 (fls.388/390), sobrevivendo a sentença condenatória de fls.665/681, que foi publicada em Cartório no dia 31/03/2015 (fl.682). A defesa dos acusados apresentou recurso de apelação (fls.684, 685 e 700). À fl.689, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Décima Primeira Turma do Tribunal, resolveu por unanimidade, (i) dar provimento às apelações de GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e RUSIEL PAULINO DA SILVA para reconhecer e declarar extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, 1º, todos do Código Penal, restando prejudicadas as demais alegações recursais, e para conceder a gratuidade da justiça a RUSIEL PAULINO DA SILVA, nos termos do artigo 98 da Lei 13.105/2015; (ii) de ofício, reconhecer e declarar extinta a punibilidade de ANTONIO REIS DA SILVA, em relação ao crime do artigo 334, 1º, alíneas c e d, e 2º, e ao crime do artigo 244-B da Lei nº8.069/90, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, 1º, todos do Código Penal, restando prejudicadas as demais alegações recursais quanto a tais crimes; (iii) de ofício, reduzir a pena-base de ANTONIO REIS DA SILVA, em relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º, do Código Penal, para o mínimo legal, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União; (iv) dar parcial provimento à apelação de ANTONIO REIS DA SILVA apenas para, em relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º, do Código Penal, alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. (fls.783/788) Certificado o trânsito em julgado do acórdão à fl.795. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi proferido despacho de fls.796/797, com diversas deliberações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.798 e verso, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado ANTONIO REIS DA SILVA, no que tange ao crime previsto no artigo 184, 1º e 2º do Código Penal. Os autos vieram à conclusão aos 11/04/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório para as partes, não se computando eventuais acréscimos decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.). Desta forma, tendo em vista a pena imposta pela E. Décima Primeira Turma do TRF da 3ª Região, ao acusado ANTONIO REIS DA SILVA pelo crime previsto no artigo 184, 1º e 2º do Código Penal, que restou definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Referido fato ocorreu aos 29/10/2009, sendo que o recebimento da denúncia deu-se aos 04/06/2014, razão pela qual, tendo transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a este delito (artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos CP). Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando-se que os fatos apurados nestes autos, relativos ao delito previsto no artigo 184, 1º e 2º do Código Penal, ocorreram antes da entrada em vigor de referida lei, tem-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos acima explicitados. A seu turno, a prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa também deve ser reconhecida. Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 184, 1º e 2º do Código Penal, bem como a multa deste crime a que foi condenado ANTONIO REIS DA SILVA, no presente feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110 (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), 114, II, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, proceda às comunicações de estilo. Ressalto, ainda, que da leitura do acórdão proferido pela instância superior (fls.787/788), tem-se que, em relação aos demais crimes imputados aos acusados nestes autos, foi reconhecida e declarada a prescrição naquele decisum, razão pela qual restam prejudicadas as deliberações de fls.796/797, com exceção dos itens 1, 5 e 6, os quais devem ser cumpridos pela Secretaria. Por fim, considerando-se que a sentença de fls.665/681 já declarou o perdimento dos bens apreendidos neste autos em favor da União, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para que seja procedida a destruição dos bens descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls.278/284, uma vez que tais mercadorias são produtos do crime, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008422-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7))  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)

1. Considerando a informação trazida pelo r. do Ministério Público Federal, de que os débitos fiscais referentes ao PAF nº 13864.000045/2007-41, em nome do acusado, encontra-se regular, ainda que inadimplente quanto à parcela de agosto de 2016, mantenho a suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei 11.941/2009, bem como suspenso o curso da perseguição criminal e respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra. 2. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fls. 220, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria. 3. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

**0003291-22.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E DF030034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIA LIDIANE COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIA DIAS COIMBRA X JORDANA ABRAVANEL RORIZ X JORDANA DE AQUINO RORIZ X CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO X MARINA CASTRO MONTOURO X LIDIA DIAS BARBOSA

Despachados em Inspeção.1. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 957/959, que declarou extinta a punibilidade dos crimes de falsidade ideológica a que foi condenada Gerlides Dias Barbosa, expeça-se a guia de execução penal definitiva, bem como cumpra-se as demais determinações contidas naquela sentença.2. Fls. 969/970: Indefero o requerimento formulado pela defesa para envio da Guia de Execução Penal diretamente ao DEECRIM da 9ª Região, tendo em vista as determinações contidas no Provimento CORE 64/2005, mormente o disposto no artigo 296, que confere à primeira Vara de cada Subseção Judiciária a competência para conhecimento, processamento e julgamento das execuções penais, na forma da Lei nº 7.210/84 e demais disposições aplicáveis.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0004024-51.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ALEXANDRE ALVES(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

AÇÃO PENAL Nº 0004024-51.2015.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MARCOS ALEXANDRE ALVESJUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0004024-51.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marcos Alexandre Alves. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS ALEXANDRE ALVES, brasileiro, filho de Manoel Alexandre Alves e Maria José Alexandre Aguiar, nascido em 10/08/1971, RG nº41634411-SSP/SP e CPF nº766.347.874-68, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Lafaiete, 164, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, e endereço comercial Rod. Presidente Dutra, Km 158, Parque Meia Lua, Jacareí/SP (Churrascaria Dragão), pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 26/02/2009, o acusado, na qualidade de proprietário do estabelecimento comercial denominado Churrascaria Dragão, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 158, Parque Meia Lua, Jacareí/SP, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizou, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquinas caça-níqueis), que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 30/07/2015 foi recebida a denúncia (fl.141). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.149/150 (INI) e 158/159 (IIRGD). O Ministério Público Federal esclareceu o motivo da não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fl.161). Citado, o acusado deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta à acusação (fls.169/171), tendo sido determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União (fl.172). Apresentada resposta à acusação (fls.174/176). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fl.181 e verso, além de ser redesignada a audiência anteriormente marcada, ante a impossibilidade de comparecimento do Defensor Público da União. Novamente redesignada a audiência, ante a impossibilidade de comparecimento de membro do Ministério Público Federal (fl.192). O acusado constituiu defensor (fls.196/197). Em 21/02/2017, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foi procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos. As partes apresentaram memoriais orais em audiência (fls.203/205). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARCOS ALEXANDRE ALVES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição da Pretensão Punitiva Passo à análise da alegação de prescrição aduzida nos memoriais orais da defesa do acusado.No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, considerando-se a redação do artigo 334 do Código Penal, antes das alterações trazidas pela Lei nº13.008/14 (de 26/06/2014), tem-se a pena em abstrato de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstancia-se o prazo prescricional, em relação ao crime imputado, em 08 (oito) anos.Os fatos ocorreram em 26/02/2009 (fls.09/10), e a denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fl.141). Deste modo, verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado, restando afastada a alegação de ocorrência de prescrição.Assim, não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Do méritoNa presente ação penal, o acusado MARCOS ALEXANDRE ALVES foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 (de 26/06/2014) incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos.Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Isto porque, segundo consta da peça acusatória, neste feito, são apurados os fatos ocorridos em 26/02/2009 (fl.138, verso), o que é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de fls.09/10. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum.Desta feita, toda a análise dos fatos apurados nestes autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14. Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 334, caput, 1ª figura e 1º, alínea c, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, dispunha que:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem)a pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, à contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. Os bens jurídicos tutelados são a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar

são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, picardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente à exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela ausência de dolo na conduta do acusado. Nesta ação penal, a denúncia relata suposta conduta delituosa perpetrada pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Churrascaria Dragão, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 158, Parque Meia Lua, Jacaréi/SP. O Auto de Exibição e Apreensão (fl.13) e o Laudo Pericial (fls.19/24), demonstram que, no interior do referido estabelecimento, foram apreendidas 05 (cinco) máquinas de videobingo. Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado respondeu, em síntese:... que na época dos fatos era proprietário da Churrascaria Dragão; que seus pais eram os proprietários; que tinha apenas uma pequena porcentagem, mas atuava como gerente; que as máquinas caça-níqueis foram deixadas em seu estabelecimento por um homem de São Paulo, de nome Paulo; que iria ter uma porcentagem do lucro do uso das máquinas; que as máquinas foram deixadas, e uns dois dias depois a polícia passou e já apreendeu as máquinas; que as máquinas nem chegaram a funcionar; que não tinha nenhum papel ou recibo dizendo quando recebeu as máquinas, ou como receberia sua parte no lucro; que não tinha nenhum documento que pudesse comprovar se era proprietário ou não; que se sentiu lesado, pois as máquinas foram deixadas por uma pessoa que lhe prometeu um lucro e que disse que era normal, indicando outros lugares que também já tinham máquinas; que foi leigo e ignorante por não saber se resguardar em uma situação dessas; que não sabia que as máquinas tinham peças de origem estrangeira. As informações prestadas pelo acusado perante este Juízo corroboram o depoimento prestado na fase inquisitorial (v. fl.122), no sentido de que as máquinas caça-níqueis foram deixadas em seu estabelecimento comercial por um homem chamado Paulo, oriundo da cidade de São Paulo, o qual propôs ao acusado o pagamento de uma comissão em razão do faturamento das máquinas. Em que pese o fato das máquinas caça-níqueis terem sido apreendidas no estabelecimento Churrascaria Dragão, isto por si só, não demonstra que o acusado tivesse conhecimento da origem dos componentes eletrônicos que estavam no interior das referidas máquinas. Como bem ponderado pelo representante do Ministério Público Federal em sede de memoriais finais, deduzidos oralmente em audiência, o laudo pericial descreveu as máquinas apreendidas, detalhando que havia um componente externo de madeira, e no interior deste é que estavam localizados os equipamentos eletrônicos de origem estrangeira. Ora, não há provas de que o réu tinha consciência da origem estrangeira dos componentes eletrônicos que estavam dentro das máquinas caça-níqueis. De fato, não há como uma pessoa comum saber se o componente que está no interior de uma máquina teve uma importação regular ou não. Não há prova do conhecimento da ilicitude por parte do acusado, porquanto não comprovado que tivesse ciência da origem estrangeira dos componentes eletrônicos do interior das máquinas. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. E, embora não se possa falar na ocorrência de bis in idem, uma vez que se tratam de tipos diversos, houve, de fato, a capitulação da conduta do acusado como contravenção penal, descrita no artigo 50 da Lei nº 3.688/41, conforme fls.57/60 e 75/76. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados nas máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa-mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e conseqüente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Portanto, inexistem nos autos prova suficiente de que o acusado tivesse conhecimento da procedência estrangeira dos equipamentos no interior das máquinas caça-níqueis, impondo-se, assim, a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado MARCOS ALEXANDRE ALVES do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002656-70.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

1. Fls. 387 e seguintes: Ante a informação prestada pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Guararema/SP, de que o boletim de ocorrência nº 1153/2014 foi encaminhado para o 5º DP de São José dos Campos/SP, digam as partes se ainda entendem necessária a vinda das 02 (duas) solicitações originais de liberação de veículos para vistoria, emitidas pelo Ciretran e apreendidas em sobredito procedimento policial.

**0003765-22.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ISMAEL VITORIO PULGA a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 70 e 71 do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 177, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 178/627, por intermédio de advogados constituídos (fl. 174/175). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. Nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, outrossim, não vislumbra este juízo na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2017, às 09:30 horas. Expeça-se o necessário. 8. Decreto Segredo de Justiça nestes autos, tendo em vista documentação nele juntada, resguardada por sigilo fiscal. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 10. Int.

#### **Expediente Nº 8506**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004422-66.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ROBERTO SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI) X LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE X ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI)

1 - Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 282/291, consoante certidão de fl. 298, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o réu Antonio Roberto Servidone não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006. 4 - Lance-se o nome do réu Antonio Roberto Servidone no rol dos culpados. 5 - Intime-se o condenado Antonio Roberto Servidone pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime-se. 8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8518**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003819-85.2016.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

1. Defiro o pedido formulado pela ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA-ME às fls. 1245/1246 e reformo a parte final do despacho de fls. 1242/1243, tão somente no tocante à audiência de conciliação ali designada, a fim de que a mesma seja realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, no dia 04/07/2017, às 15:00 horas, restando, portanto, cancelada a audiência de conciliação na CECON designada para o dia 30/05/2017, às 14:00 horas. 2. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 1242/1243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Intime-se as partes.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-09.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: A VIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A, A VIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-66.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-27.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRA TONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.



Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), sobre parcelas correspondentes a adicionais de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, salário maternidade, situações em que não há remuneração por serviços.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Recebo o aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9309**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002637-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Vistos etc.Fls. 225: Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça definitivamente se o veículo foi entregue à CEF, conforme declaração de próprio punho da ré (fls. 213) e, também, do representante da CEF, o senhor Diego do Prado, conforme fls. 220. Pois, caso tenha ocorrido a devolução os autos serão conclusos para sentença.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004255-44.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS FABRI(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

Fls. 47/48: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, pois o trânsito em julgado ocorreu posteriormente a data da petição. Anote-se.Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)** - LOURDES SIMAO DOS SANTOS X JAROMIR DANЕК X ROSA MARIA SANTOS DANЕК(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Vistos etc.Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido em 06/12/2016, não foi retirado, cancelem-se o alvará arquivando-o em pasta própria.Fls. 534: Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 147, pois nos termos da decisão do TRF 3ª Região de fls. 426 verso final, determinou que os depósitos efetuados na presente ação, ainda que insuficientes, têm efeito de pagamento, com a consequente liberação parcial da parte Autora, até o limite do montante depositado, portanto, tais valores pertencem ao Banco do Brasil.Ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)** - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 240: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, expeçam-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 236, intimando-se a parte exequente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 241/249: Intimem-se os autores para ciência.Após, a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**MONITORIA**

**0003072-72.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009598-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009598-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004538-8)) BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fls. 184/185: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.Int.

**0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fls. 121/122: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.Int.

**0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA**

Fls. 183/184: Indefero o pedido de prisão do depositário infiel, uma vez que a Súmula Vinculante nº 25 expressamente a proibiu, nestes termos, É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Defiro o pedido de restrição para impedir o licenciamento e a circulação, além da transferência já realizada. Proceda a Secretaria o registro pelo sistema Renajud. Fica a exequente intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Cumpra-se. Int.

**0005327-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDER GONCALVES**

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 100/170. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0003116-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA**

Fls. 131/132: Manifeste a CEF. Fls. 127: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 136/137, intimando-se a parte exequente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, deverá a CEF descontar os valores da dívida e juntar planilha atualizada do débito. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

Vistos etc. Fls. 193/195: Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)**

Vistos em inspeção. Fls. 202: Para a penhora do imóvel, item nº 14, deverá a exequente juntar matrícula atualizada do imóvel. Quanto à penhora do automóvel (item 21), indefiro, tendo em vista que o veículo se encontra alienado fiduciariamente de acordo com pesquisa realizada hoje (09/03/2016), cujas cópias faço anexar. Defiro a penhora dos itens 39 e 95 descritos na fl. 186. Expeçam-se mandado de penhora. Fls. 203/204: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores das guias de depósitos de fls. 158/159 em nome do patrono indicado, intimando-o para retirá-los em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0007027-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA**

Fls. 207: Prejudicado, tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas mencionados, conforme fls. 127/170. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGJE**

Fls. 113/117: Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Int.

**0002611-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO JOSE SILVA BASTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)**

Fls. 116: Transfiram-se os valores remanescentes bloqueados às fls. 69 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se mandados de penhora apenas dos veículos que não possuem restrições, quais sejam, Kia Sportage Grand, Placa: CVM-2046, melhor descrito na fl. 53, e o veículo, Ford/F75, Placa: GLE-4752, melhor descrito na fl. 59. Cumpra-se. Int.

**0003102-10.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO**

Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. Int.

**0003695-39.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER RODOLPHO BERNARDO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X WALDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA)**

Vistos etc. Fls. 138/142: Manifeste-se a CEF. Fls. 150/165: Trata-se de pedido de desbloqueio realizado pelo sistema BacenJud, na conta poupança nº 60-007898-3 do Banco Santander. Alega o executado, em síntese, que o numerário depositado na aludida conta é originário de FGTS e de parcelas do seguro-desemprego, que não poderia ser alcançado pela penhora, na forma do art. 833, IV e X, do CPC, seja por se tratar de conta-poupança, seja por se equiparar à conta-salário. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pelo executado na aludida conta são valores provenientes de FGTS e de seguro-desemprego, além de se tratar de uma conta poupança, razões pelas quais são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, uma vez que referidas verbas podem ser equiparadas ao salário. Por tais razões, acolho o requerido pela executada WALDINEIA MARIA DOS SANTOS, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança nº 60-007898-3, mantida na Agência 3983, do Banco Santander. Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio. Expeçam-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 166, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0003697-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA**

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0005346-09.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESS IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 64: Defiro a penhora do veículo mencionado, embora conste na consulta ao Renajud, a restrição alienação fiduciária, na declaração sobre a renda de fls. 57, consta quitado em 03/08/2015. Providencie a Secretaria o bloqueio de transferência pelo sistema Renajud. Expeçam-se o respectivo mandado de penhora.Expeçam-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 51, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Cumpra-se. Int.

**0005471-74.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME X EDENILSON CASAES BONFIM

Fls. 68: Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após a juntada da guia de depósito, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000257-68.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI PIEDADE FREIRE

Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002589-76.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 132/132 verso: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006406-22.2012.403.6103** - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 122/123: Dê-se vista ao requerente para manifestação no prazo de quinze dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002629-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002629-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)) PLINIO VILLARES MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 257: Tendo em vista que os valores depositados nestes autos foram transferidos para os autos principais, conforme determinado nos despachos de fls. 67 e 93 e ofício de fls. 98 confirmando a transferência, o requerente deverá solicitar esse pedido naqueles autos.Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003590-28.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS X MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS

Despacho de fls. 68: Defiro pelo prazo de 20 dias úteis.

#### **Expediente N° 9314**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008271-46.2013.403.6103** - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELACI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação à execução promovida pelo impugnado, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. Alega que o impugnado errou, ao apresentar renda mensal inicial maior do que a devida, ao não indicar os critérios de reajuste (recuperação) fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao não indicar o índice de correção monetária aplicado, ao não aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ao estender a conta até a competência 02/2015, desconsiderando que o impugnante teria iniciado o pagamento em 01.02.2015 (DIP). Além disso, requereu a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que entende não haver mais insuficiência de recursos, ante a vultosa quantia que está por receber. Intimado, o impugnado apresentou as razões pelas quais afirma estarem corretos os cálculos apresentados. Afirma que o valor da renda mensal inicial apurado proveio do próprio INSS. Sustenta, ainda, que não pleiteia a aplicação do índice-teto ao valor do benefício, mas sim, readequação do teto, e que o impugnante omite a evolução do cálculo desde a DIB. Quanto aos índices de correção monetária, afirma estarem destacados na planilha de cálculo. Informa que a data da conta obedece ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos e parecer, dando-se ciência às partes, com os quais somente o impugnado concordou. É a síntese do necessário. DECIDO. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o benefício do autor mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovados pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sendo assim, o critério a ser adotado é exclusivamente o de evolução do valor do salário-de-benefício, corrigido exclusivamente pelos índices oficiais, sem qualquer limitação ao teto, para posterior apuração de seu valor e sua adequação aos limites advindos com a EC 20/98 e 41/2003. A diferença entre o valor pago a título de benefício na época, e o valor do salário de benefício adequado ao novo teto, é que deve ser creditada ao autor, respeitada a prescrição. Por esta metodologia, defendida pelo exequente, e que este magistrado toma por correta, o valor da execução em março/16, segundo conferência pela contadoria (fls. 146) remonta R\$ 172.906,12 em março/16 (cálculo fls. 157 e ss.). Note-se que a evolução defendida pela INSS não segue esta metodologia, apenas aplicando um índice de recuperação (divisão entre o valor real do salário de benefício e o valor do teto da época), que no caso resultou da divisão de 29.567,80 (salário de benefício real em moeda da época da concessão) por 27.374,76 (teto em moeda de época de concessão), chegando em coeficiente de 1.0801. Este coeficiente foi aplicado como índice de recuperação em na data de EC 20/98. Não se mostra adequada esta metodologia porque, em que pese o art. 144 da Lei 8213/91 tenha efeitos financeiros a partir de 06/1992, ele não perde sua característica inerente de ser uma típica revisão de RMI. Se houve revisão do buraco negro administrativamente realizada em época própria, não há motivo plausível para a revisão da EC 20/98 e 41/03 não sigam os critérios normais de cálculo com base na RMI revisada administrativamente pelo INSS, qual seja: evolução do valor do salário-de-benefício (já revisado pelo buraco negro), corrigido exclusivamente pelos índices oficiais, sem qualquer limitação ao teto, para posterior apuração de seu valor e sua adequação aos limites advindos com a EC 20/98 e 41/2003. A aplicação de índice de recuperação, como quer o INSS, nega o teor daquilo que foi conferido na sentença transitada em julgado, que é a observância dos novos limites da EC 20/98 e 41/03 nos benefícios em manutenção. Isto somente pode ser obtido pela evolução normal do salário de benefício, e não pela aplicação de um fictício índice de recuperação. Em face do exposto, rejeito as arguições do impugnante, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 172.906,12 em março/16 (cálculo fls. 157 e ss.). Diante da sucumbência mínima do autor (diferença de menos de um mil reais), carrego ao INSS o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença por ele apresentado na fls. 131 verso (10% sobre R\$ 144.734,34), a ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento desde a data da conta (março/16), pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo de eventual recurso, sem sua interposição, expeçam-se os officios requisitórios. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007407-42.2012.403.6103** - GILMAR JOSE FAVA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMAR JOSE FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a impugnação à execução de fls. 281-284. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão. II - Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pela CEF às fls. 281-284, subtraindo-se do depósito realizado às fls. 285, intimando-se, a seguir, os exequentes para retirá-los em Secretaria no prazo de suas validades, sob pena de cancelamento. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1444**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008034-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008034-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X ROSA MARIA PIRES DE SA (SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Tendo em vista a decisão de fl. 199, do E. TRF3, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento final do recurso interposto (fls. 194/195). Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002218-30.2005.403.6103 (2005.61.03.002218-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA E SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Fls. 120/121. Comprova a executada a compensação do débito na esfera administrativa.

**0005533-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005533-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER) X MILTON MIACCI(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

Proceda-se à conversão do depósito de fl(s). 213 em custas judiciais por meio de GRU. Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004967-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003965-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004935-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008843-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & RODRIGUES SOARES LTDA EPP(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES X JOSE EDUARDO RODRIGUES SOARES(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008983-70.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000579-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LF USINAGEM LTDA - ME(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000833-66.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000117-05.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001175-43.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO SPERANDIN

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 57/58, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002741-27.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 90/93, bem como a pesquisa e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 95/97, comprovando o parcelamento, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001917-34.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANTOS MARQUES & AVILA DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001935-55.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO L(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002103-57.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICE N BOTAZINI CHOCOLATE - ME(SP273618 - MAISA SALGADO REZENDE)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 69/74, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ainda caso não efetuada a regularização - e considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como o pedido de fls. 81/82 -, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Efetuada a regularização, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

**0002927-16.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que o crédito em execução é objeto de discussão no Mandado de Segurança 0000278-46.2011.4.02.5101, pendente de julgamento em segunda instância, conforme petição da exequente de fls. 141/154, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final da indigitada ação, por tratar-se de questão prejudicial. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0003755-12.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 52/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004489-60.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP163840 - LEONARDO LINS MORATO E SP306280 - JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ff. 16/17. Considerando que não se trata de execução fiscal contra massa falida, mas de empresa em recuperação judicial, torno sem efeito a citação de fl. 15, restando prejudicada a determinação de fl. 12. Cumpra-se o despacho inicial no endereço da executada indicado à fl. 08.

**0005409-34.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LT(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006057-14.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FREDERICO STRANG BARROS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente acerca das petições de fs. 35/38 e 62/63, bem como das guias de depósito de fs. 34, 47, 50, 55, 58, 61 e 64, requerendo o que de direito.

**0002701-74.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X K M R ESCOLA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003021-27.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BFBM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003472-52.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006550-54.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fs. 29/34 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fs. 36/37, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0006557-46.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006622-41.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.(RJ177004 - CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 1465**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000286-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004791-7)) TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

TRANSTOK COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n 80401000334-00, que embasa a execução em apenso. Às fls. 250/258, impugnação da embargada, rebatendo os argumentos expendidos e pugando pela total improcedência dos embargos. O processo administrativo encontra-se às fls. 260/400. À fl. 438, decisão que determinou a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da pendência de julgamento da ação anulatória n 0003304-75.2001.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À fl. 464, decisão que suspendeu o feito até a decisão final da referida ação anulatória. O embargante requereu, às fls. 468/469, prosseguimento dos presentes embargos, em razão do trânsito em julgado da ação anulatória. À fl. 523, a embargada noticiou o parcelamento dos débitos cobrados nos autos originários, pleiteando assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Às fls. 530/534 manifestação da embargante acerca das alegações de parcelamento. Pleiteia a juntada de PAF referente ao parcelamento pela embargada. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 537/538. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A controvérsia refere-se à existência de pedido de parcelamento referente ao débito cobrado no executivo em apenso, que poderia fulminar as pretensões ora deduzidas. Da análise da consulta da inscrição n 80401000334-00, acostada às fls. 549/550 pela embargada, verifico que a dívida foi objeto de parcelamento em 03.12.2009 e 02.07.2011, com fulcro na Lei n 11.941/2009. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável e irratável da dívida, nos termos da Lei n 11.941/09, impondo-se a extinção do feito. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ainda, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A execução fiscal de origem foi proposta para a cobrança de débitos inscritos sob os números 80.2.99.071140-18, 80.6.99.151976-00 e 80.6.99.151977-91 e também sob o n 80 2 09 011829-13, objeto do presente recurso. 2. Consta dos autos de origem que a parte recorrente aderiu programa de parcelamento, o que configura fato novo superveniente à interposição do agravo, nos termos do artigo 462 do CPC/73 (art. 463, CPC/15), impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide. 3. Embora a recorrente tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de desistir do recurso e de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, tem entendido que, nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de desistência e renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, CPC/15). 5. Ante a perda superveniente do interesse processual da agravante, impõe-se o não conhecimento do seu recurso. 6. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522662 - 0000441-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2017) Ainda, com relação ao pedido de juntada de processo administrativo referente ao parcelamento, informo que é ônus do embargante fornecer provas inequívocas que demonstrem a veracidade de suas assertivas. Ademais, os documentos acostados às fls. 524/526 e 549/550, extraídos do sistema de consulta de dívida ativa, são hábeis a comprovar a ocorrência de parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005138-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

MASSA FALIDA DE CERÂMICA WEISS S/A, opôs os embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pleiteando seja afastada a cobrança dos juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 88/89, acordão que anulou a sentença prolatada às fls. 27/30. À fl. 99, decisão que deferiu a Justiça Gratuita. A embargante apresentou impugnação às fls. 101/102, onde se manifesta no sentido de não se opor à exclusão da multa e requer a não condenação em honorários. Às fls. 108/110, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1996, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula n 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei n 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Sem custas. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso n 0400445-07.1990.403.6103. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, incisos I e II, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000805-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) BENEDITO AMARAL CAMARGO (SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargada acerca do pedido formulado às fls. 140/141 pela embargante. Após, tomem conclusos.

**0003137-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-60.2013.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência. Considerando a constituição de novo patrono pela embargante, em razão do falecimento do patrono outrora constituído, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Após, tomem conclusos ao gabinete.

**0005318-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-33.2014.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 46/48vº.

**0000025-56.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103) PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência. Considerando que a cópia do processo eletrônico juntada não esclarece as questões apresentadas pela embargante, providencie a embargada cópia integral do processo administrativo, apontando especificamente quais as rendas não declaradas/omitidas pela embargante, que ensejaram o débito executado. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

**0000035-03.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência. Comprove a embargante, mediante a juntada de cópia do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, que os signatários da procuração de fl. 67 possuem poderes para representar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos ao gabinete.

**0002636-79.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-75.2015.403.6103) CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CARTONAGEM JACARÉ LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da CDA e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta o cerceamento de defesa, com violação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Por fim, defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. A impugnação está acostada às fls. 31/34, onde o embargado rebate os argumentos expendidos na exordial. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, a embargante quedou-se inerte (fl. 63). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida ativa - CDA, tampouco inépcia da inicial. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. MÉRITO: CERCEAMENTO DE DEFESA No caso em análise, ao contrário do alegado pela embargante, é dispensável a juntada do processo administrativo. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. IMPENHORABILIDADE Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução recaiu sobre bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional e, portanto, seriam impenhoráveis. Afirma, ainda, que tal situação viola a regra insculpida no artigo 805 do CPC. Tal pleito não merece prosperar, pois o embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar efetivamente que o bem se enquadra nestas condições. Neste sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008). Ademais, caso seja do seu interesse, poderá o embargante ofertar outros bens à substituição. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0007135-09.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-82.2015.403.6103) RODOVIÁRIO TRANBUENO LIMITADA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Baixa em diligência. Considerando o estabelecido nos artigos 423 e 424 do Código de Processo Civil, bem como que a embargante juntou aos autos cópia autenticada da Procuração à fl. 88, despidendo a juntada do documento original, restando demonstrada a regularidade da representação processual da embargante. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0001323-49.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-95.2016.403.6103) MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA (SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 11 de janeiro de 2017. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 07 de março de 2017, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0001357-24.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-18.2012.403.6103) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, visando o levantamento do bloqueio de valores penhorados na conta da embargante, sob o fundamento de que efetuou o pagamento do débito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da indisponibilidade de valores. Sustenta o embargante que efetuou o pagamento do débito, no entanto junta aos autos documentos que denotam pedido de parcelamento efetuado no ano de 2014 e comprovantes de pagamento datados dos anos de 2014 e 2015. Para o implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da indisponibilidade de valores, bem como a alegação de pagamento da dívida, são medidas a serem pleiteadas por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia destes autos para a execução fiscal em apenso. Para fins de eventual recurso, regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

**0001374-60.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-39.2011.403.6103) NELSON BORGES MOREIRA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NELSON BORGES MOREIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja julgada procedente a demanda, a fim de reconhecer a dedução feita de pensão judicial como válida e com isso haja a apuração correta do débito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se verifica às fls. 16/17 da execução fiscal nº 0008955-39.2011.403.6103, houve penhora online de ativos financeiros em 05.09.2013. Posteriormente, em razão do valor constrito não ter sido suficiente à satisfação integral do crédito, houve novo bloqueio de valores, por meio da penhora online, em 06.07.2016. Da primeira penhora realizada no ano de 2013, decorreu in albis o prazo para a oposição de embargos (fl. 59 dos autos em apenso). Assim, a oposição de embargos neste momento seria admitida apenas na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora), o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Para fins de eventual recurso, regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**0002173-06.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-64.2015.403.6103) ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. No tocante à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deverá a parte pleiteá-la na via administrativa. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008839-57.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2012.403.6103) RICARDO CARDOSO X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ante o teor dos documentos acostados às fls. 60/84 determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Outrossim, ante a declaração acostada à fl. 54, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por RICARDO CARDOSO E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a liberação da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n 26.145 do CRI de São José dos Campos e que foi objeto de ordem de indisponibilidade exarada nos autos da Execução Fiscal n 0004319-93.2012.403.6103, na qual figura como executada Assus Construtora e Incorporadora LTDA ME e outros. Aduzem que adquiriram o bem do coexecutado Tarcisio Dimas Soares em 08.10.2010. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, informando que se tratam de terceiros de boa fé e legítimos possuidores do imóvel. Intimado a emendar a inicial, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, os embargantes apresentaram os documentos acostados às fls. 55/105. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente as contas de consumo, cópias do imposto de renda e IPTU acostados às fls. 55/105 - os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 26.145 do CRI de São José dos Campos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Junte os embargantes cópia da matrícula atualizada do referido imóvel. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)** - INSS/FAZENDA X AMARAL VEICULOS LIMITADA X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO (SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 0000805-98.2013.403.6103. Após, tomem conclusos.

**0007701-60.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Considerando a constituição de novo patrono pela executada, em razão do falecimento do patrono outrora constituído, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.

**0003342-33.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 169/175), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007037-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007037-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004550-2)) OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 86/90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

## DECISÃO

1. Os feitos que estão relacionados como preventos no documento ID nº 1049853 e que tramitaram neste Juízo não constituem óbice ao prosseguimento deste, na medida em que foram extintos sem resolução do mérito.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor;

b) juntar ao feito documentos indispensáveis à propositura da ação (identificação e comprovante de endereço), além daqueles que comprovem o alegado na inicial, na medida em que compete ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC;

c) regularizar sua representação, juntado ao feito instrumento de procuração;

d) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001;

e) comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0009664-14.2015.403.6110, tendo em vista que, nos termos artigo 486 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito, desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do § 2º do art. 486 do mesmo diploma legal a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas.

2. Intime-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000889-51.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147

## DECISÃO

1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 1095966), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

3. Após, dê-se vista à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-60.2016.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

# SENTENÇA

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** promovida por **ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de novo benefício previdenciário, mais vantajoso, ante à renúncia ao benefício ora recebido

Com a inicial (ID 1862531) vieram os documentos, além do instrumento de procuração ID 186262.

Na decisão ID 193843 a parte autora foi intimada a regularizar a inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no entanto, não cumpriu o comando judicial, não existindo no feito manifestação nesse sentido.

**É o relatório. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora foi intimada a regularizar a inicial nos termos da decisão ID 193843, no sentido de: *“...Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12(doze), determino à parte autora, forte nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.Intime-se.”*, a parte autora não cumpriu o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem manifestação

Ocorre que “A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e, a depender do caso, pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação. Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

## ***DISPOSITIVO***

Tendo em vista que a parte autora não atendeu às determinações constantes na decisão ID 193843, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação em custas, posto ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 11 de maio de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nºs 0000742-47.2016.403.6110, 0010566-94.2016.403.6315, 0007045-44.2016.403.6315, relacionados nos documentos ID's 1126652, 1126659 e 1126668, determino ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tais demandas, para que seja possível verificar se as mesmas não constituem óbice ao prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de Maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2017.4.03.6110  
AUTOR: EMERSON SANTUCCI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1051968), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-44.2017.4.03.6110  
AUTOR: FRANCISCO ADELMI DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Nos termos da nova sistemática vigente do Código de Processo Civil, inaugurada pela Lei nº 13.105/15, estamos diante de cumprimento de sentença cujo título está previsto no inciso I do artigo 515 do CPC, ainda que oriundo de mandado de segurança.

Em sendo assim, nos termos **expressos** do inciso II do artigo 516 do CPC, a competência para decidir esta demanda é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, neste caso, a 4ª Vara Federal de Sorocaba, já que o feito originário foi distribuído da 3ª Vara Federal para a 4ª Vara Federal.

Destarte, determino a remessa destes autos para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-62.2017.4.03.6110  
AUTOR: BRUNA CAMILA DA S. COSTA MARIOTTO MERCEARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA - SP180497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## *DECISÃO*

Inicialmente, ratifico a decisão proferida pela douta juíza do Juizado Especial Federal de Sorocaba, fixando para o valor da causa o montante de R\$ 235.039,29, pelo que a competência para apreciar a lide é desta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

1) Esclarecer se pretende a revisão contratual somente do contrato de renegociação nº 21.3393.690.000024-43 ou de **todos** os contratos celebrados anteriormente e que deram ensejo a entabulação do contrato de renegociação. Caso esteja presente a segunda hipótese, deverá fazer constar tal circunstância de forma expressa no pedido, eis que por ocasião do delimitação do pedido este foi feito de forma genérica;

2) No que tange à relação contratual ou relações contratuais que pretende revisar deverá estipular de forma concreta a causa de pedir próxima/remota, ou seja, delimitar os fatos envoltos na lide de forma concreta, especificando quais as taxas de juros que pretende revisar, quais são os encargos abusivos e quais são os débitos não pactuados pelas partes que incidiram na relação jurídica, sob pena de inépcia da petição inicial, uma vez que, ao ver deste juízo, não é possível efetuar uma narrativa absolutamente genérica das abusividades que se aplicariam a qualquer relação contratual firmada no solo brasileiro, tal como constou na petição inicial;

3) Juntar aos autos o termo de aditamento contratual em relação ao qual foi entabulada a alienação fiduciária em garantia;

4) Especificar, já que existe contrato imobiliário com pacto de alienação fiduciária em garantia, nos termos expressos do que determina o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, o montante do valor incontroverso da dívida, sob pena de inépcia da petição inicial;

5) Incluir no polo ativo da demanda, como parte autora, a pessoa física de Bruna Camila da Silva Costa Mariotto, uma vez que, ao que tudo indica, assinou como pessoa física o contrato de renegociação que é objeto de revisão e o aditamento referente a alienação fiduciária e, ademais, pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes;

6) Especificar, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, se a parte autora pretende a realização ou não de audiência de conciliação.

7) Recolher as custas processuais devidas perante a Caixa Econômica Federal, de acordo com o novo valor da causa fixado de ofício por este juízo.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-25.2017.4.03.6110

AUTOR: RODINEI SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1219153), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS<sup>1</sup>, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo nº 175.407.543-3.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

<sup>1</sup>Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3580**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012905-45.2005.403.6110 (2005.61.10.012905-4)** - APARECIDA DA CONCEICAO SOARES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

**0001015-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001015-0)** - ADELMO ANTONIO LEITE DA COSTA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, com cópia do acórdão de fls. 281/287 e 289, a fim de que sejam procedidas, com urgência, às anotações determinadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos sistemas da autarquia, observando que a sentença proferida às fls. 244/268 foi parcialmente reformada para reconhecer, como trabalhadores em condições especiais, tão-somente os períodos de 23.09.1985 a 23.05.1988 e de 20.06.1988 a 21.08.1989, tendo sido julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 281/287 e 289. 3. Após, dê-se vista ao INSS, para que tome as medidas que entender cabíveis e remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**0010228-66.2010.403.6110** - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1- Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

**0006490-36.2011.403.6110** - ALESSANDRO SALVO X EDINEIA ROCCO SALVO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1- Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

**0000472-91.2014.403.6110** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que em 22/09/2015 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 76.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 76, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 76 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

**0003195-83.2014.403.6110** - NOEMI DE MORAES PUCCI X MARLI DE MORAES MAPA X SILVANA RITA DE MORAES X DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL X IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO X FLAVIA PIRES DE MORAES(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO 1. Trata-se de AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM promovida por NOEMI DE MORAES PUCCI e OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL (AGU), visando à reversão de pensão especial por morte de ex-combatente. Determinada a regularização da inicial (fls. 53 e 57), a parte autora juntou procuração referente à coautora Noemi de Moraes Pucci, bem como atribuiu à causa o valor de R\$252.021,00, esclarecendo que o valor individualizado por litisconsorte correspondia a R\$42.003,05 (fls. 54/56 e 58). Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, com declínio em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 59/60), foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 65/66). Nos termos da decisão proferida nos Autos do Conflito de Competência n. 0021121-74.2014.403.0000 (fls. 74/75), este Juízo da 1ª Vara em Sorocaba (Suscitado) foi designado para apreciação de eventuais medidas urgentes na Ação de Procedimento Comum. Encaminhados os autos a este Juízo, em cumprimento à determinação do Suscitante (fls. 77 e 80), restaram sobrestados em Secretaria para aguardar o julgamento do Conflito de Competência (fls. 83). Às fls. 85 foi juntada comunicação eletrônica informando o proferimento de decisão pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência deste Juízo (1ª Vara Federal em Sorocaba), com trânsito em julgado em 23/01/2017, conforme documentos de fls. 87/88. 2. CITE-SE a UNIÃO (AGU), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

**0004310-42.2014.403.6110** - ROZIMEIRI KOWALSKI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Às fls. 73/74, em decisão proferida pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 73/74, houve a anulação da sentença prolatada às fls. 65/66, com determinação do retorno dos autos a este juízo para a suspensão deste feito pelo prazo não superior a 01 (um) ano, tendo em vista que o resultado da reclamação trabalhista nr. 0000932-59.2013.5.15.0108, pode influenciar diretamente a desta demanda. Diante disso, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, como previsto no art. 313, V, a, do CPC. 3- Int.

**0005039-68.2014.403.6110** - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação da parte autora e da CEF pelo desinteresse em sua realização (fls. 82 e 96). 2. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 4. Intime-se.

**0005814-83.2014.403.6110** - CELSO ESTEVAM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais remanescentes a que foi condenada na sentença de fl. 127(R\$ 4.500,00, 10% do valor da causa de fl. 15, já descontado o valor recolhido à fl. 144), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). 2- Fls. 165/173: Verifico que até a presente data não foram proferidas decisões nos autos dos agravos de instrumento nºs 0027054-28.2014.403.0000(fl.determino a juntada. Apenas a notícia de interposição de agravo de instrumento não suspende o andamento do processo.

**0005970-71.2014.403.6110** - DAVID CORREA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h10min, perante a 1ª Vara da Comarca de Piedade.

**0006434-95.2014.403.6110** - MARCOS ROGERIO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83/84: Dê-se ciência à parte autora. 2. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 60/68, em face da qual o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 76/78), recorrendo adesivamente a parte autora às fls. 87/89, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas (custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 90), visto que a decisão de fl. 45 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrou as custas processuais no dobro do valor devido (custas iniciais recolhidas à fl. 52). Assim, o valor das custas de preparo, em março de 2017, corresponderia a R\$660,68, nos termos da decisão de fl. 45 (= 1% do valor atualizado da causa - R\$ 66.067,96, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 660,68 quanto às custas de preparo. 3. Diante disso, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas de preparo, que correspondem à R\$ 1.321,36 (para março de 2017) que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC. 4. Intime-se.

**0007775-59.2014.403.6110** - GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o esclarecimento prestado pelo INSS à fl. 105, defiro a manutenção da DER como informado às fls. 101/102. Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 103, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000523-77.2014.403.6183** - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 91/101, 104/107 e 108/110, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários dos Peritos no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 68/70 (nomeações de fls. 108/110). 3. Int.

**0005932-25.2015.403.6110** - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2- Custas de preparo recolhidas à fl. 129. Custas de porte de remessa e retorno à fl. 130. 3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

**0005995-50.2015.403.6110** - CLEIDE DE ASSIS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007707-75.2015.403.6110** - MARCIO FREIRIA LORENTI(SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008935-85.2015.403.6110** - IVAN LUIZ MUNIZ(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações de fls. 73/80, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a procuradora da parte autora regularize o presente feito, devendo, para tanto, comparecer em Secretaria para assinatura da petição inicial. Regularizados, tomem os autos conclusos.

**0011918-24.2015.403.6315** - ORLANDO SOARES MOREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, juntando apenas cópias incompletas das duas últimas declarações de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (fls. 20/22). Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC. 2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

**0003445-48.2016.403.6110** - ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato de mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 98-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005518-90.2016.403.6110** - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O / M A N D A D O 1. Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial (recolhimento das custas processuais à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa). 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 59/62, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$98.134,90 (noventa e oito mil e cento e trinta e quatro reais e noventa centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

**0007143-62.2016.403.6110** - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, distribuída perante a Justiça Estadual em 21 de Janeiro de 2010, envolvendo os autores Reginaldo de Carvalho Leite e Kátia Angélica Thomaz de Carvalho Leite e os réus Liliana Aparecida dos Santos Jesus e Adalberto da Silva Jesus. O pedido diz respeito à obrigação de fazer relacionada à reparação de danos pelos construtores em imóvel adquirido no ano de 2006; ao pagamento de danos materiais relacionados a prejuízos arcados pelos autores em razão dos danos no transcorrer da lide; e o pagamento de danos morais. Em fls. 39 da petição inicial os autores requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para se pronunciar quanto à lide, haja vista que não seria possível imputar a ela a responsabilidade pelos vícios da construção do imóvel, já que atuou como instituição financeira. Tal providência não foi tomada no início da lide, sendo que no dia 17 de maio de 2016 o doutro juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, analisando detidamente o feito, houve por bem determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, conforme decisão de fls. 650. Aportando os autos a este juízo, foi proferida a decisão de fls. 655, sendo que a Caixa Econômica Federal se manifestou em fls. 659 requerendo a sua admissão como assistente dos autores. Nos termos do contido no artigo 120 do Código de Processo Civil de 2015, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente, tendo os autores concordado (fls. 663), o réu Adalberto discordado (fls. 664/666) e a ré Liliana não se manifestado (fls. 670). É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil de 2015, há que se decidir o incidente de intervenção na lide da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente dos autores, eis que houve impugnação do réu Adalberto. Efetivamente, no presente caso, tal como posta a lide, a Caixa Econômica Federal deve intervir no feito como assistente dos autores, tendo legítimo interesse jurídico na lide. Isto porque, uma das causas de pedir dos autores está relacionada com obrigação de fazer consistente em reparar vícios de construção insertos no imóvel, conforme se depreende da petição inicial. No presente caso, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, uma vez que os autores assinaram o contrato de compra e venda com os réus, atuando a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária, havendo um prazo de 240 meses em relação ao financiamento, ou seja, vinte anos, para quitação do mútuo. Ou seja, neste momento processual, a Caixa Econômica Federal é proprietária resolúvel do imóvel, não tendo apenas a posse direta do bem. Em sendo assim, detém interesse jurídico na conservação do imóvel, já que caso ele desabe ou perca valor de mercado, tais fatos acarretarão prejuízo à Caixa Econômica Federal. Portanto, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico em litigar ao lado dos autores, tal como requerido em fls. 659. Destarte, não prosperam as alegações do réu Adalberto, no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve constar no polo passivo, já que não se discute nestes autos a sua qualidade de agente financiador do imóvel ou agente fiscalizador da obra, como, aliás, resta expresso na petição inicial de fls. 39 dos autos. Ademais, ao ver deste juízo, o interesse da Caixa Econômica Federal não ocorre apenas em casos de ruína do imóvel, mas também em casos em que o imóvel sofra depreciação por conta de vícios de construção, pelo que não existe necessidade de realização de nova perícia técnica para verificar se existe dano estrutural grave no imóvel, conforme requerido em fls. 666. Neste caso o interesse, além de econômico, também é jurídico, na medida em que a ordem jurídica lhe apresenta relevância, eis que a Caixa Econômica Federal tem todo o interesse jurídico na conservação do imóvel cuja propriedade ainda lhe pertence. Portanto, defiro o pedido de fls. 659, passando a Caixa Econômica Federal a litigar como assistente dos autores, fato este que gera a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Destarte, considero válidos todos os atos processuais praticados no processo, até porque o Juiz deve zelar pela solução mais expedita dos conflitos. Entendo que a única prova pertinente ao caso se trata da prova pericial técnica, que já foi produzida nos autos de forma satisfatória. Em sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que tenha ciência desta decisão que deferiu seu pedido de assistência e diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja produzir alguma outra prova, justificando. Caso não haja manifestação da Caixa Econômica Federal ou esta não pretenda produzir provas, façam-me os autos conclusos para sentença, já que, em princípio, a causa já se encontra pronta para ser decidida. Por oportuno, o réu Adalberto da Silva de Jesus deverá se manifestar de forma expressa se irá litigar em causa própria e/ou se mantém seus procuradores anteriores constituídos nos autos. Intimem-se.

**0007241-47.2016.403.6110** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de embargos de declaração apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 237/243 que deferiu tutela de urgência de natureza antecipada em favor da parte autora, determinando a prestação dos serviços postais no interior do Residencial Villa Flora. Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade, no que diz respeito ao alcance da expressão serviços postais, necessitando de esclarecimento acerca da abrangência apenas dos serviços postais contidos no monopólio postal (artigo 9º da Lei 6.538/78) ou de todas as modalidades de serviço postal (artigo 7º da Lei 6.538/78). Intimada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, a parte autora requer o não conhecimento dos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de intempestividade. De outra parte, alega que devem ser rejeitados, uma vez que a decisão é clara ao dispor que os serviços devem ser realizados conforme lei de regência. É o relatório. Decido. No tocante à tempestividade, considerando que a carga dos autos foi feita, em 06/02/2017, pelo procurador da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 252) e que a embargante, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69, goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, aplica-se a contagem do prazo em dobro (art. 183 do Código de Processo Civil). Assim, como o prazo teve início em 06/02/2017 e término em 17/02/2017 e o protocolo dos embargos de declaração deu-se em 13/02/2017 (fl. 255), recebo-os, eis que tempestivos. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à embargante, competindo a este Juízo esclarecer a obscuridade apontada para constar da decisão que a expressão serviços postais abrange aqueles referentes ao monopólio postal, conforme descrito no artigo 9º da Lei 6.538/78. Observo, ainda, que a única prejudicada é a própria embargante, uma vez que os condôminos podem optar pela utilização dos serviços prestados pela concorrência. Pelo exposto, conheço dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a obscuridade apontada, mantendo a decisão embargada com a necessária alteração acima citada. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a INTIMAÇÃO da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55, 5º andar - Centro - Bauru/SP, do inteiro teor desta decisão. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Intimem-se.

**0007425-03.2016.403.6110** - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int

**0009332-13.2016.403.6110** - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de demanda ajuizada por RILDO DE ALCÂNTARA e ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCÂNTARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato bancário firmado entre as partes, bem como à anulação da garantia fiduciária vinculada ao mesmo contrato. Como tutela de urgência, pedem que a demandada abstenha-se de notificar os requerentes nos termos da Lei n. 9.514/97.Decisão indeferindo o pedido de tutela cautelar (fls. 186 a 195).Os demandantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 208 a 211), não acolhido (fl. 453).Notícia da interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 455 a 471).Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 474-6), a demandada apresentou contestação (fls. 479 a 489).A demandada informou que não tem provas a produzir, reservando-se no direito de produzir contraprovas (fl. 523).Às fls. 524-5, os demandados reiteram o pedido de tutela de urgência, afirmando que foram notificados para que purguem a mora, sob pena de consolidação da propriedade.À fl. 534 requereram, a título de produção de provas, o depoimento pessoal do representante da demandada, responsável pela agência na época em que os negócios foram contratados, oitiva de testemunhas, perícia contábil e juntada de novos documentos.2. O pedido de tutela de urgência, formulado pelos demandantes, foi apreciado por meio da decisão de fls. 186 a 195 e reanalisado à fl. 453.As decisões foram devidamente fundamentadas e não trouxeram os autores, com a petição e documentos de fls. 524 a 533, fatos novos que justificassem a mudança de entendimento emanado pelo Juízo.Mantenho, portanto, as decisões proferidas às fls. 186 a 195 e 453, pelas razões lá expostas.3. Conforme se depreende das fls. 20 e 21 da inicial, os pedidos dos demandantes consistem em:- revisão da cláusula 14ª do instrumento firmado, com a consequente declaração de nulidade da garantia fiduciária prestada; ou- alternativamente:- revisão das cláusulas 25ª e 7ª do contrato firmado, declarando nula a cláusula 25ª;- revisão e declaração de nulidade da cláusula 26ª do contrato;- revisão e declaração de nulidade da cláusula 26ª, 11º, do contrato;- revisão e declaração de nulidade da cláusula 26ª, 10º, do contrato.Consoante leitura da inicial e do contrato de fls. 43 a 58, as cláusulas que os demandantes pretendem revisar e/ou anular versam sobre matéria exclusivamente de direito.Acerca da garantia fiduciária: sustentam os autores a impenhorabilidade do bem de família e a inexistência da garantia fiduciária no caso em tela. Aduzem que o valor do mútuo pactuado foi utilizado integralmente para solver débitos da empresa Solufer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., da qual os demandantes são sócios, razão pela qual o imóvel em que residem não pode ser utilizado para garantir o débito.Em outras palavras, a discussão acerca da garantia fiduciária, cinge-se à possibilidade ou não de ser o bem de família, na hipótese, objeto de alienação fiduciária. Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito, cuja apreciação independe de dilação probatória. Do mesmo modo, as demais cláusulas discutidas pelos demandantes.A cláusula 25ª trata sobre mora e inadimplemento (fl. 52) e a cláusula 7ª sobre a forma e local do pagamento dos encargos mensais; a cláusula 26ª e seus parágrafos tratam sobre o leilão extrajudicial.Assim, as provas que pretendem os demandantes produzir nos autos, relacionadas à fl. 534 (=depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e perícia contábil), em última análise, em nada contribuirão para o julgamento da lide (=mostram-se impertinentes), haja vista que a apreciação das matérias discutidas nos autos independe de dilação probatória, por se cuidar de questões de direito.Por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 534.4. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009398-90.2016.403.6110** - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

PUBLICADO APENAS PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE ÀS FLS. 283: Trata-se de demanda ajuizada por EQUIPAMENTOS KMITA LTDA. ME, RILDO DE ALCÂNTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCÂNTARA e EUNICE CARDOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contratos bancários firmados entre as partes, bem como à anulação da garantia fiduciária. Como tutela de urgência, pedem que a demandada abstenha-se de notificar os requerentes ou de exercer qualquer ato de consolidação da propriedade do imóvel familiar, nos termos da Lei n. 9.514/97. Decisão indeferindo o pedido de tutela cautelar (fls. 153 a 160). Os demandantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 165-6), não acolhido (fls. 192-3). Notícia da interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201 a 217), ao qual foi indeferido o pedido de liminar (fls. 246-7). Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 220-1), a demandada apresentou contestação (fls. 224 a 235). A demandada informou que não tem provas a produzir, reservando-se no direito de produzir contraprovas (fl. 252). Às fls. 253, os demandados postularam, a título de produção de provas, o depoimento pessoal do representante da demandada, responsável pela agência na época em que os negócios foram contratados; oitiva de testemunhas; expedição de auto de constatação junto ao endereço da demandante Eunice, a fim de demonstrar residência no imóvel há mais de 30 (trinta) anos; perícia contábil e juntada de novos documentos. Réplica (fls. 272 a 279). 2. Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir dos demandantes, suscitada pela demandada na contestação. Os pedidos formulados pelos demandantes (revisão de cláusulas contratuais) são compatíveis com a narração dos fatos e podem ser submetidos à apreciação do judiciário. 3. Conforme se depreende das fls. 25-6 da inicial, os pedidos dos demandantes consistem em: - revisão da contratação e novação de n. 25.3853.606.0000032-46, para que seja declarada nula a garantia fiduciária registrada no CRI e vinculada ao contrato n. 25.3853.606.0000031-65, exonerando o bem gravado do liame contratual entre as partes, com a ANULAÇÃO do registro imobiliário constante do R.11 da Matrícula n. 10.752, do 8º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Alternativamente: - revisão e declaração de nulidade dos parágrafos 37, 39 e 40 da cláusula 1ª do Instrumento de constituição da garantia firmado, impedindo a arrematação do imóvel por preço inferior a 50% da avaliação; - revisão e declaração de nulidade do parágrafo 37, II, e, e do inciso II, letra m, ambos da cláusula 1ª do Instrumento de constituição da garantia pactuado; - revisão e declaração de nulidade do parágrafo 44 da cláusula primeira do instrumento de constituição de garantia; - revisão do contrato Giro Fácil, para que seja declarada fixa em R\$ 3.404,68 a prestação mensal quanto ao valor mutuado de R\$ 70.000,00. Consoante leitura da inicial e do Termo de Constituição de Garantia, Empréstimo/Financiamento PJ e Alienação Fiduciária de Bens Imóveis de fls. 116 a 127, as cláusulas que os demandantes pretendem revisar e/ou anular versam sobre matéria exclusivamente de direito. Acerca da garantia fiduciária: sustentam os autores que houve novação contratual (25.3853.606.0000032-46 - Contrato Crédito Empresa Parcelado) e que, portanto, a garantia existente junto ao contrato originário (253853.606.0000031-65) deixou de existir. Alegam, também, a impenhorabilidade do bem de família e a inexequibilidade da garantia fiduciária no caso em tela. Em outras palavras, a discussão acerca da garantia fiduciária cinge-se à existência ou não de novação contratual e, caso seja reconhecida a novação, se o imóvel pode garantir o novo contrato. Além disso, discute-se a possibilidade de ser ou não o bem de família objeto de alienação fiduciária. Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito, cuja apreciação independe de dilação probatória. Quanto à comprovação de ser o imóvel bem de família, deve ser feita por outros meios, especialmente através de documentos (certidões imobiliárias de inexistência de outros bens em nome do proprietário, dentre outros), não havendo necessidade de expedição de mandado de constatação, a ser realizada por oficial de justiça. Do mesmo modo, as demais cláusulas discutidas pelos demandantes. A discussão relacionada aos parágrafos 37, 39 e 40 da Cláusula Primeira (item 2 da fl. 25), que diz respeito à possibilidade de ser o imóvel arrematado por preço inferior a 50% da avaliação (preço vil), é matéria exclusivamente de direito e independe da produção de outras provas. Do mesmo modo, o parágrafo 37, II, e, e inciso II da letra m, que se referem aos encargos que, por contrato, podem ser incluídos na dívida, em caso de arrematação do imóvel em leilão ou, ainda, o parágrafo 44 da Cláusula Primeira, que autoriza a extinção da dívida se, em segundo leilão, não houver licitantes. Em relação à discussão sobre o contrato intitulado Giro Fácil, também não demanda dilação probatória, haja vista que se refere a encargos que os demandantes pretendem excluir da dívida. Assim, as provas que pretendem os demandantes produzir nos autos, relacionadas à fl. 253 (=depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, constatação por oficial de justiça e perícia contábil), em última análise, em nada contribuirão para o julgamento da lide (=mostram-se impertinentes), haja vista que a apreciação das matérias discutidas nos autos independe de dilação probatória, por se cuidar de questões de direito. Por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 253.4. Intimem-se. 5. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação de fls. 153 a 160, fazendo juntar aos autos cópia do Contrato n. 25.3853.606.0000032-46.6. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010150-62.2016.403.6110** - LUIZ ANTONIO AMADIO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Em face da certidão de fl. 28, decreto a revelia do réu INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do C.P.C.). 2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Intimem-se.

**0010277-97.2016.403.6110** - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG04885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIOS 1. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 25789.072286/2015-21 (Auto de Infração n. 66092 de 17/11/2015 - Crédito n. 1.002.003332/16-10 - Inscrição DA n. 3.002.002569/16-37), com o afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial. 2. Determinada a emenda à inicial (fl. 193), a parte autora informa e comprova o depósito do valor referente à multa por infração administrativa objeto de discussão nestes autos, bem como reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do débito (fls. 194/198 e 199/200). 3. Recebo as petições de fls. 194/198 e 199/200 como aditamentos à inicial. 4. Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). 5. Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos. 6. CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 7. OFICIE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e à PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada. 8. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, como Ofício n. 285/2017 à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e como Ofício n. 286/2017 à PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. 9. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003927-06.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 71/82, do julgado de fls. 122/125 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 128 para os autos principais.3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte embargada, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (AGU) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

**0008729-71.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Esclareça o INSS, no prazo de 15 dias, em relação a quais embargados foram interpostos estes Embargos à Execução, pois em sua petição inicial refere que nada é devido à Ina Carmen, Ofélia e Rosemeire, no entanto, às fls. 199/203 apresenta cálculos dos valores que entende devidos à embargada Rosemeire e, por fim, às fls. 205 ratifica o valor da causa em relação às embargadas Iná e Ofélia.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009734-85.2002.403.6110 (2002.61.10.009734-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-26.2000.403.0399 (2000.03.99.001799-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI X RAUL DA SILVA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do julgado de fls. 183/185, transitado em julgado em 30/01/2017 (certidão de fl. 189).3- Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às parte pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4- Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000460-14.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-86.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007992-36.2013.403.000 (trasladada às fls. 38/46), traslade-se para os autos principais as peças originais deste feito nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0007144-47.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-62.2016.403.6110) ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção.Considerando a decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0007143-62.2016.403.6110 quanto à declaração da competência da Justiça Federal para analisar a demanda, eis que a Caixa Econômica Federal foi incluída como assistente dos autores (fls. 671/674), ratifico os atos praticados neste feito. Assim, desapensem-se os feitos e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.Anote-se a representação processual do requerente conforme postulado às fls. 52, mantendo no cadastro processual o procurador anteriormente constituído nos autos (fl. 04).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 0007143-62.2016.403.6110.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)** - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 414/415, trazendo ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, dados cadastrais de Jair Jaqueta e Margareth Ferreira Santos que possam indicar a existência de herdeiros ou informe ainda a existência de pensionistas dos mesmos.

**0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório referente ao principal e honorários advocatícios, nos termos do julgado de fls. 323/325, para as coexequentes Arlete Loureiro Lima e Maria Antônia Joaquim Garcia, conforme cálculo de fls. 224/225 (Arlete) e 226/227 (Maria Antônia), observando que nos cálculos apresentados já consta o desconto de 11% relativo ao PSS, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. 4. Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0003927-06.2010.403.6110, trasladado às fls. \_\_\_\_\_, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios), conforme resumo de cálculo trasladado às fls. \_\_\_\_\_, para a coautora Suzete Magali Mori Alves, observando que no cálculo apresentada pela contadoria judicial não houve o desconto de 11% relativo ao PSS, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Sem prejuízo, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito nos termos da decisão de fls. 323/325, referente aos honorários sucumbências, de acordo com o artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (AGU) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 7. Dê-se vista dos à coautora Celina Gardiman Malatian para que se manifeste acerca do acordo de fls. 247/265, como requerido por seu procurador às fls. 275/276. 8. Intimem-se.

**0006503-40.2008.403.6110 (2008.61.10.006503-0) - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANULFO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 264/265 ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS 273/287.

**0000427-58.2012.403.6110 - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a juntada da procuração pela parte autora (fls. 464/465), em cumprimento à determinação contida no item 1 de fl. 462, cumpra-se o ordenado no item 3 de fl. 462. Int.

**0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de Elaine Cristina da Silva Antunes e Tais Cristina da Silva Antunes, sucessoras de Brasília José Ribeiro Antunes, de fls. 397/401. Fls. 392/395 e 405: Aguarde-se manifestação como acima determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000745-22.2004.403.6110 (2004.61.10.000745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9)) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)**

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, ora exequente, quanto à execução de seu crédito, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 3. Após, intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int.

**0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIM X EDI LOPES NASTRI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMADIL FANTINI DALTIM X UNIAO FEDERAL X EDI LOPES NASTRI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NAIR MIGUEL DE SOUZA**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1188: ...remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores de fls. 1143.2- Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes...CÁLCULOS ATUALIZADOS PELA CONTADORIA ÀS FLS. 1224/1225

**0010097-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904000-07.1997.403.6110 (97.0904000-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES(SP064951 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI) X UNIAO FEDERAL X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES**

DECISÃO/MANDADO 1. Manifieste-se a União (AGU) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.2. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902440-98.1995.403.6110 (95.0902440-6)** - SAMIRA CHOUMAN BOUTIQUE ME X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO ME X OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA ME X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X SAMIRA CHOUMAN BOUTIQUE ME X INSS/FAZENDA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO ME X INSS/FAZENDA X OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA ME X INSS/FAZENDA X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS ME X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 192/195 e, com o trânsito em julgado das decisões proferidas às fls. 66/67, 79/81, 89/91, 103/104 nos autos dos Embargos à Execução nº 0904114-09.1998.403.6110, trasladadas às fls. \_\_\_\_\_, a execução de sentença em curso nestes autos deve prosseguir com a expedição das requisições de pagamento. Para expedição de requisição de pagamento existe a necessidade de que o nome dos exequentes registrados nos autos esteja exatamente igual ao nome que consta registrado perante a Receita Federal. Entretanto, através de pesquisa de CNPJ realizada junto ao sítio da Receita Federal, que ora determino a juntada, verifica-se que houve alteração nominal do coexequente Antônio de Oliveira Santos Capão Bonito ME, CNPJ nº 60.052.602/0001-14. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao mencionado exequente para que junte ao feito alteração contratual que comprove a modificação acima apontada. Com a vinda ao feito da informação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração nominal. 3. Em relação à coexequente Samira Chouman Boutique ME remetam-se os autos ao SEDI para o registro correto de seu nome conforme pesquisa de CNPJ realizada perante a Receita Federal, posto que a pequena diferença nominal entre os dois registros é sanável com a pesquisa realizada por este Juízo. 4. Quanto aos coexequentes Nicolaos Panagiotis Rizos, Olga Kazuko Horigome Sasaoka ME e Delfino Dias de Oliveira ME verifica-se que os mesmos encontram-se situação cadastral baixada, assim, no mesmo prazo acima deferido, determino aos exequentes que esclareçam em nome de quem devem ser expedidos os respectivos ofícios requisitórios. 5. Realizadas todas as regularizações acima determinadas, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução, conforme resumo de cálculos de fls. 235 (cálculos de fls. 234/344), destes autos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.7. Intimem-se.

**0904000-07.1997.403.6110 (97.0904000-6)** - CELIA APARECIDA GIMENES GOMES(SP064951 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES X UNIAO FEDERAL X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No tocante aos honorários advocatícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução pela Autarquia (certidão de fl. 188), homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 178/179 e 181. Fixo o valor da execução em R\$ 1.720,84 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2015. Assim, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fl. 181, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 2. Com respeito aos honorários advocatícios devidos pela União (AGU), expeça-se o ofício requisitório, conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0010097-18.2015.403.6110, trasladada às fls. 191/195, com resumo de cálculo juntado às fls. 197/198, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.3. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.4. Intimem-se.

**0904114-09.1998.403.6110 (98.0904114-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-98.1995.403.6110 (95.0902440-6)) INSS/FAZENDA X SAMIRA CHOUMAN BOUTIQUE ME X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO ME X OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA ME X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X TOSHIMI TAMURA X INSS/FAZENDA

1- Ciência às partes do retorno do feito. 2- Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 66/67, da manifestação da contadoria de fl. 56, dos julgados de fls. 79/81, 89/91, 103/104, da certidão de trânsito em julgado de fl. 106 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. 3- Intime-se a parte embargada, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo relativa aos honorários sucumbenciais, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 4- Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC. 5- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 6- Intimem-se.

**0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2)** - JOSE AILTON FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Através das pesquisas realizadas por este Juízo nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CONBAS e INFEN, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor/exequente através do julgado de fls. 194/198, foi implantado com DIB em 25/01/2010 e DIP em 01/03/2016.3. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

**0010159-34.2010.403.6110** - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO ANGELO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 232: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 235/240

**0004831-89.2011.403.6110** - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida do feito.2- De acordo com os documentos de fls. 223 e 228/229, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/163.910.870-7 - foi implantado com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2013.3- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.5- Int.

**0010807-77.2011.403.6110** - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 256: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS 259/264

**0007553-62.2012.403.6110** - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS à fl. 226, para apresentação dos cálculos.

**0001551-42.2013.403.6110** - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE MIRANDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial o período de 08/05/1985 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 20/01/1991, de 04/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 28/09/2010, trabalhado pelo autor na Companhia Brasileira de Alumínio; 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor/segurado SAMUEL DE MIRANDA RAMOS (NIT: 1.219.022.791-9, RG: 17.393.482-1-SSP/SP, data de nascimento: 27/07/1964; nome da mãe: Brasília Rafael Ramos e endereço à Rua Francisco de Paula Mairinque, 347 - Vila Granada - Mairinque/SP - CEP 18120-000), nos termos dos julgados de fls. 102/117, 148/153 e 170/173, com DIB em 13/12/2010. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 102/117, 148/153 e 170/173 e 176. 3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇACom a juntada da informação da implantação do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

**0005095-38.2013.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPONIA SUDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a sentença prolatada às fls. 236/244, transitada em julgado em 25/01/2016 (fl. 248), condenou a União(Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrando-os em R\$2.000,00, além do reembolso das custas despendidas, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios e reembolso de custas), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0005303-22.2013.403.6110** - ANTONIO NILSON FOGACA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NILSON FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS à fl. 207, para apresentação dos cálculos.

**0005801-21.2013.403.6110** - MAURICIO CARLOS DE MELO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.De acordo com o documento de fl. 63 e 93/94, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/168.609.219-6 - foi implantado com DIB em 11/10/2011 e início de pagamento (DIP) em 01/09/2014.Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006105-20.2013.403.6110** - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS à fl. 144, para apresentação dos cálculos.

**0004487-07.2013.403.6315** - APARECIDO DONIZETE DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 192/193 ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS 199/226.

**0003202-75.2014.403.6110** - WALDEENY EVANGELO PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEENY EVANGELO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Através da pesquisa realizada no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Plenus) às fls. 151/152, verifica-se que o benefício previdenciário concedido à parte autora, conforme decisão de fls. 140/144, foi implantado com DIB em 06/08/2013 e DIP em 01/09/2016. 3. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

## Expediente Nº 3582

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014944-10.2008.403.6110 (2008.61.10.014944-3)** - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA(SP123314 - JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Em face do comprovado cumprimento da obrigação de fazer, pela parte executada (fls. 315-8, 326-7 e 336, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**0004184-89.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2012.403.6110) FERNANDO RIBEIRO VIANA(SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FERNANDO RIBEIRO VIANA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, pretendendo, em síntese, a anulação do crédito tributário representado pelo lançamento suplementar do Imposto de Renda da Pessoa Física ano base 2008/exercício 2009 no valor de R\$ 12.972,61, multa ex-officio no montante de R\$ 9.729,45 e juros moratórios, objeto da Notificação nº 2009/052614144472114, que estaria sendo indevidamente cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0004499-88.2012.403.6110. Diz a inicial que o lançamento decorreu de lapso do autor ao apresentar a declaração de renda porque, em vez de indicar o CNPJ da fonte pagadora como sendo 00000000/0001-91, do Banco do Brasil, indicou o número 33.754.482/0001-24, da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para a qual, em verdade, tinha a declarar apenas a contribuição de previdência privada. Argumenta que não houve omissão de rendimentos, que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia ter detectado o erro, que a notificação fiscal passou despercebida em meio a outras correspondências entregues no condomínio em que o autor reside e que apenas percebeu o seu erro quando teve ciência da restrição de crédito em seu nome, ao tentar realizar transação com parcelamento; na pior das hipóteses, afirma que o valor devido em relação à DIRPF 2008/2009 é de R\$ 41,47, conforme cálculo que apresenta. A inicial está acompanhada por procuração e documentos de fls. 07/37. A decisão de fl. 40 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o processamento sob sigilo de documentos e concedeu ao demandante prazo para emenda da inicial, regularizando-a quanto ao valor da causa e ao rito processual. Resposta da parte conforme fls. 41/44, adequando a ação ao procedimento sumário, afirmando que a prova nos autos seria exclusivamente documental, requerendo a expedição de ofício à PREVI e atribuindo à causa o valor de R\$ 39.124,42, relativo ao valor atualizado da cobrança para agosto de 2014. Às fls. 45/50 foi recebido o aditamento de fls. 41/44, determinado o prosseguimento pelo rito sumário, indeferido o pedido de antecipação de tutela, designada audiência de conciliação, deferida a expedição de ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, solicitando informações acerca de eventual pagamento de valores ao autor no ano de 2008, e determinada a citação da União. A resposta da PREVI foi encartada à fl. 66. A União manifestou-se às fls. 69/70, com os documentos de fls. 71/75, reconhecendo a procedência do pedido, informando o cancelamento de parte do crédito tributário inscrito sob n. 80.1.11.099499-93, naquilo a que se refere à Notificação n. 2009/052614144472114, porém requerendo a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, haja vista que o crédito tributário foi gerado por erro do próprio contribuinte que, apesar de regularmente notificado do lançamento e de sua inscrição em dívida ativa da União, quedou-se inerte na via administrativa. Cancelada a designação de audiência e aberta vista da manifestação da União ao autor (fl. 76), este requereu a procedência da ação anulatória e a extinção da ação de Execução Fiscal nº 0004499-88.2012.403.6110, uma vez que, conforme informação da Auditora Fiscal juntada pela União, a outra inscrição constante da execução encontra-se em parcelamento (fls. 78/79). Dada ciência à demandada do documento de fl. 66, a União apresentou a petição de fls. 82/83, afirmando que o pedido de extinção desta ação com fundamento no art. 269, II, do CPC/1973 não produz extensão na demanda executória e reiterando o pedido de condenação do autor nas verbas de sucumbência. Em cumprimento à determinação de fl. 84, a Fazenda Nacional apresentou às fls. 85/87 extratos atualizados das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 80.1.11.045320-32 e 80.1.11.099499-93. Dada vista à parte contrária, às fls. 90/92 o autor reitera o pedido de extinção da execução fiscal, à consideração de estar extinta por pagamento a inscrição n. 80.1.11.099499-93 (fl. 87) e restarem pendentes apenas três parcelas do acordo relativo à inscrição n. 80.1.11.045320-32 (fl. 86). Em manifestação de fls. 95/97, acompanhada pelos documentos de fls. 98/109, a União sustenta que houve confissão de dívida em face dos parcelamentos, pede a improcedência da ação e a condenação do autor nas verbas de sucumbência, com revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 110. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual, não havendo matéria preliminar a ser apreciada. No mérito, verifico que se encontra em tramitação nesta 1ª Vara a Execução Fiscal n. 0004499-88.2012.403.6110, cujo objeto é a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.1.11.045320-32 e n. 80.1.11.099499-93. Nestes autos de rito sumário, o executado Fernando Ribeiro Viana pretende a anulação de parte da dívida inscrita sob n. 80.1.11.099499-93, naquilo em que se refere ao IRPF - Lançamento Suplementar período de apuração/exercício 2008/2009 e à Multa do Lançamento Suplementar, objeto da Notificação n.

2009/052614144472114. A hipótese é de extinção da ação com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil/2015, em face da manifestação da União de fls. 69/70 que, ao ser citada, expressamente reconheceu a procedência do pedido, inclusive juntando a Informação Fiscal GAB/DRF/SOROCABA/EAC02-DC Nº 0215/2014 pela qual a autoridade fiscal disse não se opor ao cancelamento da Notificação de Lançamento mencionada e comprovando a exclusão da CDA n. 80.1.11.099499-93 dos débitos tratados na inicial (fls. 73/75). Em relação aos ônus da sucumbência, pondere-se que, como admite a inicial, o lançamento do imposto de renda complementar decorreu de erro de digitação do próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual ano calendário 2008, exercício 2009. Considere-se que, antes do ingresso da ação de execução fiscal, o autor foi regularmente notificado administrativamente por quatro vezes, sendo três notificações expedidas pela SRFB - notificação automática de malha fiscal, notificação de lançamento por uma glosa do valor de R\$ 800,00 pleiteado indevidamente, e aviso de cobrança -, como informou a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em informação de fls. 71/72, e uma pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 31/01/2011, quando da inscrição em DAU, como se verifica do documento de fl. 44, especificamente em relação ao débito em tela. A respeito, em verdade, o autor não diz que não recebeu tais notificações, mas que, Na realidade, não podia imaginar a gravidade do problema, uma vez que na sua consciência, nada fizera de errado, além do que, o local onde reside trata-se de um condomínio, onde correspondências são recebidas por funcionários dele, para depois serem repassadas aos condôminos, razão porque passou despercebida ao autor, dentre outras correspondências, a existência da notificação referente a esse ano Base de 2008,... (sublinhei). De qualquer modo, ressalte-se que são válidas as notificações realizadas no processo administrativo fiscal desde que entregues no endereço declarado pelo próprio contribuinte, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201102307245). Portanto, a verdade é que mesmo cientificada em sede administrativa do lançamento de ofício e da aplicação da multa, por quatro vezes, a parte autora manteve-se inerte, deixando de impugnar a exigência e, desse modo, dando ensejo à constituição do crédito tributário, inscrição em Dívida Ativa da União e proposituras da execução fiscal e desta ação anulatória. Em conclusão, apesar de vencedora na ação, pelo reconhecimento da procedência do pedido pela União, por aplicação do princípio da causalidade, inscrito no 10 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), caberia à parte autora responder pelos ônus da sucumbência, porém, nada é devido, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste particular, considere-se que por aplicação das regras vigentes à época da propositura da ação, o benefício de assistência judiciária gratuita poderia ser concedido mediante simples declaração da parte na inicial de que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, declaração esta dotada de presunção juris tantum da necessidade, passível de desconstituição apenas se provada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão; outrossim, cabia à parte contrária impugnar o pedido por incidente em apartado. É o que se conclui da redação dos artigos 4º e 7º da Lei nº 1.060/1950. No caso dos autos, foi concedida a assistência judiciária gratuita por decisão de fl. 40, item 1, à vista da declaração de necessidade do autor de fl. 37, não tendo a ré se insurgido contra o deferimento da assistência judiciária quando da citação, apenas o fazendo em sua última petição anexada aos autos (fls. 95/97) e, ainda assim, sem qualquer demonstração da insubsistência da declaração de fl. 37. Com efeito, entende a requerida que evidenciam não fazer jus o demandante ao benefício concedido os fatos de estar ele empregado, trabalhando como gerente do Banco do Brasil, possuir moradia própria e veículo, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2015/2016, constante de fls. 103/109. Ocorre que já na DIRPF 2008/2009 (fls. 08/13), constante dos autos quando da concessão do benefício, constava que Fernando Ribeiro Viana tinha por ocupação principal 131 Gerente ou Supervisor de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, residia em imóvel próprio e tinha veículo de sua propriedade. É verdade que confrontando as duas DIRPFs vê-se que o imóvel era, por primeiro, financiado e agora se encontra quitado, porém, se antes o autor possuía veículo quitado, agora possui o veículo Uno 2014/2015 financiado pelo Banco do Brasil; ainda, considere-se que em 2008 o autor tinha por dependente apenas Maria Luisa Moreira Viana, nascida em 11/11/2006, em sua última declaração constou que passaram a ser dois os seus dependentes, agora também aparecendo João Gabriel Moreira Viana, nascido em 03/11/2011. Portanto, além de não impugnar pela via própria a concessão dos benefícios da assistência judiciária, também a União não se desincumbiu de produzir prova suficiente a infirmar a declaração de fl. 37. Consigno, afinal, que a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00016948420064036107, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 21/06/2016; sublinhei). Assim, não são devidos honorários advocatícios pelas partes, em relação à União, por ter sido o autor quem deu causa ao trâmite desta ação anulatória, e em relação ao autor, por ser este beneficiário da assistência judiciária gratuita. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, registrando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já excluiu da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.1.11.099499-93, os débitos relativos ao IRPF - Lançamento Suplementar 2008/2009 e à multa ex-officio discutidos nestes autos, objeto da Notificação n. 2009/052614144472114, como demonstrado às fls. 73/76. Indevidos honorários advocatícios pela União, por aplicação do princípio da causalidade, e pela parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme exaustivamente acima fundamentado. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007434-96.2015.403.6110** - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por Wilson Bueno, em face da Caixa Econômica Federal, visando às diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada do autor. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante da manifestação da parte autora (fl. 35), EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da assistência judiciária, ora deferidos à parte demandante (=pedido de fl. 08, item d). Sem condenação em honorários advocatícios. 3. P.R.I.

**0010641-69.2016.403.6110** - JOAO DONIZETTI LOPES DA SILVA(SP381838 - ADELINA SEVILHA GUARNIERI) X GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO DONIZETTI LOPES DA SILVA em face de GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a rescisão do contrato de mútuo celebrado entre o autor e a instituição financeira, com a devolução dos valores já pagos aos réus e a condenação destes no pagamento de danos morais e materiais. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo declarada a incompetência absoluta, com a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária em Sorocaba (fl. 53, verso). Às fls. 59/60 restou determinada a ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo, deferidos benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, bem como ordenada a regularização da inicial. A parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (decisões de fls. 59/60). Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009843-45.2015.403.6110** - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face do decism de fls. 126/142, requerendo o suprimento de omissões na decisão embargada, para que sejam incluídas no dispositivo as conclusões relativas à não dedutibilidade dos valores pagos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.600,00, e à incidência do IR sobre os juros moratórios.Regularmente intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a parte contrária não se manifestou (fl. 150/151 verso).É o relatório. Decido.Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante, de modo que:ONDE SE LÊ -Diante do exposto, quanto à pretensão de restituição da quantia de R\$ 6.126,27 (seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavo), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento, pela União, de procedência da pretensão de recálculo do imposto de renda com observância das tabelas e alíquotas vigentes no momento em que a verba deveria ter sido paga (regime de competência), ressalvada a parcela prescrita de R\$ 6.126,27, EXTINGUINDO A AÇÃO nesta parte, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, CONDENANDO a União a proceder a revisão do acordo de parcelamento firmado pela parte autora, com base na apuração do valor efetivamente devido após o recálculo mencionado no item anterior, bem como a restituir os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, relativamente às prestações do parcelamento recolhidas entre 01/12/2014 e 04/03/2016, cujo montante será apurado em liquidação, esclarecendo que sobre o valor devido incidirá a taxa SELIC, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando que a exclusiva condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 77, item 1).LEIA-SE -Diante do exposto, quanto à pretensão de restituição da quantia de R\$ 6.126,27 (seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavo), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento, pela União, de procedência da pretensão de recálculo do imposto de renda com observância das tabelas e alíquotas vigentes no momento em que a verba deveria ter sido paga (regime de competência), ressalvada a parcela prescrita de R\$ 6.126,27, EXTINGUINDO A AÇÃO nesta parte, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, CONDENANDO a União a proceder a revisão do acordo de parcelamento firmado pela parte autora, com base na apuração do valor efetivamente devido após o recálculo mencionado no item anterior, bem como a restituir os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, relativamente às prestações do parcelamento recolhidas entre 01/12/2014 e 04/03/2016, cujo montante será apurado em liquidação, esclarecendo que sobre o valor devido incidirá a taxa SELIC, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil? Ainda, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da parte autora de dedução da base de cálculo do IRPF 2007/2008 da importância de R\$ 16.660,00, relativa a honorários advocatícios pagos em autos de processo administrativo, e de não incidência do IRPF sobre os valores devidos a título de juros moratórios, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando que a exclusiva condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 77, item 1).Diante do exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para que o dispositivo da sentença de fls. 126/142 passe a ter a redação ora exposta, mantendo, no mais, a decisão tal qual foi lançada.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004499-88.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERNANDO RIBEIRO VIANA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de FERNANDO RIBEIRO VIANA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.11.045320-32 e 80.1.11.099499-93.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 18/19).Requerida pela parte credora a penhora de valores via sistema BACENJUD (fl. 22), o executado juntou procuração, requereu vista dos autos e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/27).Por decisão de fl. 28, o trâmite processual foi suspenso até solução da lide posta nos autos de nº 0004184-89.2014.403.6110, em apenso.Requerimento do devedor de extinção da execução à fl. 32.Por petição e documentos de fls. 37/41, requer a União a extinção da execução, em razão do pagamento dos créditos exequendos.É o relatório. DECIDO.Nesta data, foi proferida sentença nos autos de nº 0004184-89.2014.403.6110, homologando o reconhecimento pela União do pedido formulado por Fernando Ribeiro Vianna naquele feito, consistente na anulação de parte do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.11.099499-93, relativo ao IRPF - Lançamento Suplementar 2008/2009, vencimento 30/04/2009, e à Multa do Lançamento Suplementar, com vencimento em 16/03/2011. Consequentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou às fls. 74/76 daquele feito a exclusão dos débitos mencionados, em execução nestes autos conforme fls. 11 e 12.Diante disso, e em face da quitação da dívida remanescente, como declarado pela parte exequente à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Diante da declaração de fl. 27, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Indevidos custas e honorários advocatícios. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 69/75 da ação de rito sumário nº0004184-89.2014.403.6110, assim como da sentença lá proferida nesta data.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901918-71.1995.403.6110 (95.0901918-6)** - ANTONIO HERNANDES HARO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO HERNANDES HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 242, 249, 253-4 e 269/270), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**0004984-25.2011.403.6110** - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO COCONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 204, 206-7 e 210), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

## 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-63.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CONDOMINIO FECHADO DE VIVENDAS HARAS SAO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO - SP232673

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DRES/SR/DPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Id-1278713: Trata-se de petição intercorrente da Impetrante em face da decisão proferida em Id-1236931, que postergou a análise do pedido de medida liminar para momento posterior às informações da Autoridade Impetrada.

Aduz que em razão do encerramento das atividades de segurança do condomínio, seus habitantes – 302 famílias -, encontram-se desprotegidos, razão pela qual requer a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar, concedendo a medida até que sejam prestadas as informações pela Autoridade Impetrada.

#### **É o que basta relatar.**

#### **Decido.**

De fato, o ato administrativo que determinou o encerramento das atividades tidas como não autorizadas não pode desguarnecer os habitantes da proteção necessária para salvaguardar a integridade patrimonial e física dos condôminos, habitualmente exercida.

Releve-se a informação do impetrante de que o imóvel existe há mais de 30 anos e possui “*área total de mais de 350.000 m<sup>2</sup>, composto de 302 propriedades de aproximadamente 1.000 m<sup>2</sup> cada*”, não se constituindo ato de prudência a interrupção das atividades que visam resguardar a segurança no local até que sobrevenham as informações da Autoridade Impetrada.

Nesse toar, reconsidero a decisão proferida em Id-1236931 e, com base no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Encerramento de Atividades Não Autorizadas (Id-1206191) até a decisão final proferida neste *mandamus*.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial, bem como, esclarecer e justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6637**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002137-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MIRIAM RODRIGUES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0007749-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

**DESAPROPRIACAO**

**0007471-31.2012.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação de área declarada de utilidade pública ajuizada pelo DENIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de CELIO CORRADINI, julgada procedente conforme sentença prolatada às fls. 185/187-verso, transitada em julgado em 31.08.1992 (fl. 188-verso). Regularmente processada a execução da sentença, foram expedidos Ofícios Requisitórios de fls. 750/751 e Alvará de Levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo (fl. 703). Os valores devidos foram levantados por meio do alvará acostado à fl. 753 e liberados conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor carreado à fl. 756 e extrato de pagamento de precatório de fl. 763. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0000313-85.2013.403.6110** - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Proceda-se à citação da massa falida na pessoa do síndico, conforme petição de fls. 162.Outrossim, dê-se ciência à ré Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 168/197.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004124-82.2015.403.6110** - SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 86: indefiro o pedido da impetrante uma vez que consta às fls. 60/61 manifestação do impetrado comunicando o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta nestes autos.Intime-se o impetrado do despacho de fl. 85. Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007326-24.2002.403.6110 (2002.61.10.007326-6)** - LUIZ FERNANDO VALERIO(SP078074 - VALMIR APARECIDO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à impetrante dos documentos juntados pelo impetrado às fls. 442/444.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001848-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001848-3)** - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004323-46.2011.403.6110** - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIGITAL WORLD COM. DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido liminar para obstar a aplicação da pena de perdimento dos produtos apreendidos com sua consequente liberação.Aduz que foram apreendidos os produtos descritos no termo circunstanciado de busca e apreensão às fls. 29/31 e que mesmo após apresentadas as notas fiscais de todos os produtos, foi aplicada a pena de perdimento dos bens, por decisão proferida no processo administrativo nº 10774.000241/2010-31.Junto documentos às fls. 18/58.Foi proferida sentença, às fls. 63/94, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.Apresentado recurso de apelação pela impetrante, os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região, sendo proferido o v. acórdão às fls. 100/103v, deferindo parcialmente a apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento.Decisão prolatada às fls. 108 e verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 118/124. Sustentou pela regularidade do processo administrativo n. 10774.000241/2010-31, o qual aplicou a pena de perdimento de bens pertencentes à impetrante. Aduziu, ainda, que a impetrante ajuizou ação ordinária em 19.07.2011, distribuída sob n. 0006470-45.2011.4.03.6110, almejando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento das mercadorias no processo administrativo n. 10774.000241/2010-31.O representante do Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tomasse obrigatória a intervenção do parquet Federal (fls. 126/127).É o que basta relatar.Decido.O objeto deste mandamus visa à anulação do processo administrativo n. 10774.000241/2010-31, o qual aplicou a pena de perdimento de bens e, consequentemente, a entrega das mercadorias apreendidas para a impetrante.A impetrante ajuizou esta ação em 28.04.2011. Sentença de fls. 63/64, prolatada em 02.05.2011, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.Apresentado recurso de apelação pela impetrante, os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região, sendo proferido o v. acórdão às fls. 100/103v, deferindo parcialmente a apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento.DA LITISPENDÊNCIA.Nesta ação, a impetrante relatou, em síntese, que por força do cumprimento de uma ordem judicial de busca e apreensão expedida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, IPL n. 18-077/2010, foram apreendidas mercadorias no seu estabelecimento comercial, assim como em sua residência.Noticiou que esteve na Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, onde apresentou o estatuto social, livro caixa e todas as notas fiscais originais. Contudo, apenas parte da mercadoria apreendida lhe foi restituída. Alegou que no processo administrativo n. 10774.000241/2010-31 da Receita Federal foi decretada a pena de perda dos demais produtos. Sustenta que o processo administrativo é nulo de pleno direito, pois não lhe foi concedida condições para recorrer da decisão administrativa que decretou a perda dos produtos.A impetrante aduziu, em resumo, os seguintes pedidos (fls. 16/17):1) Que seja ordenado por esse R. Magistrado Federal, liminarmente, para que a autoridade coatora, ora impetrado se abstenha de aplicar a pena de perdimento dos produtos, totnado (sic) o ato administrativo emanado anulado e insubsistente, do Processo Administrativo 10774000241/2010-31, liberando as mercadorias apreendidas pela apresentação das notas fiscais já apresentadas pelo impetrante ao impetrado na impugnação, e de direito.[...4] (sic) Seja julgada procedente a ação mantendo-se a liminar e declarando anulado o processo administrativo, com a entrega das mercadorias ao impetrante, sob pena de pagamento do valor dos objetos apreendidos pelo impetrado ao impetrante, reformando a decisão administrativa, tornando-a insubsistente ou declarando procedente a impugnação, tudo com a liberação dos produtos apreendidos ao impetrante, por conter vícios o procedimento administrativo e demais, ante as razões e documentos demonstradas (sic) acima.Por seu turno, em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, verifica-se que a impetrante ajuizou ação ordinária em face da União, em 20.07.2011, distribuída sob o n. 0006470-45.2011.4.03.6110. A mencionada ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, cujo juízo declinou da competência para que o feito fosse redistribuído para o presente Juízo e por dependência ao presente mandado de segurança.Por oportuna, calha a transcrição de alguns excertos da sentença proferida em 16.08.2012, nos autos do mencionado processo n. 0006470-45.2011.4.03.6110:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a anulação de ato administrativo decretando anulado o ato que indeferiu a impugnação e julgou procedente a autuação, com a decretação de perdimento das mercadorias do processo administrativo n. 10774.000241/2010-31, com a procedência da impugnação administrativa ofertada naqueles autos administrativos, (...).Jou se assim entender que seja anulado todo o processo administrativo, de uma forma ou outra, tudo com a entrega de todos os produtos apreendidos ao requerente, por ele conter todas as notas fiscais dos produtos apreendidos, já apresentadas pelo requerente ao requerido na impugnação, e de direito.Relata que por força de uma ordem judicial de busca e apreensão na loja comercial do requerente sito na Rua Campos Sales n. 570-B, em Itapetininga-SP, expedido pelo Juiz Federal Substituto, nos autos do IP n. 0002291-05.2010.403.6110, sendo que foi apreendido os materiais descritos no termo circunstanciado de busca e apreensão IPL n. 18-077/2010, cujo Processo Administrativo pelo impetrado foi registrado sob n. 10774.000241/2010-31.[...]Argumenta que o ato do impetrado é nulo de pleno direito, pois não deu ao impetrado condições de sequer recorrer da r. decisão administrativa, sendo que o artigo embasado pelo mesmo (par. 4 do artigo 27, da Lei 1455/76) nada comenta sobre contestação ou recurso administrativo à esfera superior.[...]Insurge-se o autor contra a apreensão das

mercadorias objeto do termo circunstanciado de busca e apreensão IPL n. 18-077/2010 e Processo Administrativo n. 10774.000241/2010-31. Alega a parte autora nulidade do ato, ao argumento de que a autoridade administrativa não cumpriu as normas contidas no 3º, do artigo 27 do Decreto-Lei 1.455/76. Como próprio afirma o requerente, uma vez autuado, foi-lhe concedido prazo para comprovação da origem das mercadorias objeto da busca e apreensão, tendo inclusive apresentado impugnação junto à autoridade administrativa, o que denota que não foi suprimido o contraditório ou a defesa do requerente. A prorrogação de prazo trazida pelo 3º, art. 27, Decreto-Lei 1.455/76, somente de vê ser aplicada em casos de diligências complementares ou perícia. Como narrado na inicial, a parte autora apresentou não só os documentos solicitados, assim como outros, cujo conjunto probatório foi levado à apreciação, cuja decisão, desfavorável ao impugnante, não gera direito à aplicação do mencionado dispositivo. Dos autos também não constam demais elementos para concluir sobre a nulidade ou qualquer vício do ato impugnado. [...] Dessa forma, verifica-se que a decisão que indeferiu a impugnação julgou procedente a autuação e aplicou a pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0811000/00254/2010 teve como fundamento os vícios detectados nas notas fiscais apresentadas, a falta de preenchimento das informações relativas ao transporte das mercadorias, às suas características físicas e dados relativos à entrega, o fato de algumas das fornecedoras estar inativa e outras apresentando fortes indícios de não estarem operando na data da emissão das notas fiscais apresentadas, assim como pelo fato de nenhuma das empresas fornecedoras analisadas possuir habilitação para operar no mercado internacional ou possuir qualquer registro de importação direta, por conta e ordem de terceiros ou como adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros, não tendo sido ainda comprovada a transferência de recursos nas transações com os fornecedores. [...] Afere-se que a sentença julgou improcedente o pedido ali formulado pela autora, ora impetrante, revogando a tutela concedida e condenando a impetrante ao pagamento de honorários à União. O processo encontra-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante. Confrontando a exordial desta ação com os trechos acima reproduzidos, extraídos da sentença proferida na ação ordinária n. 0006470-45.2011.4.03.6110, infere-se que a causa de pedir e os pedidos são os mesmos. Dessa forma, busca o autor, por meio desta ação, obter a anulação do processo administrativo n. 10774.000241/2010-31, em razão da alegada inobservância das normas previstas no Decreto-Lei n. 1.455/1976, em especial, a impossibilidade de recorrer da decisão administrativa que decretou o perdimento dos produtos e, assim, almeja lograr a liberação da mercadoria apreendida por força do cumprimento de uma ordem judicial de busca e apreensão expedida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, IPL n. 18-077/2010, vale dizer, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido aduzidos na ação ordinária n. 0006470-45.2011.4.03.6110. Logo, a despeito da ação ordinária n. 0006470-45.2011.4.03.6110 ter sido ajuizada após a presente ação mandamental, em razão das peculiares do caso, isto é, da prolação de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu este processo sem resolução do mérito (fls. 63/64), reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há litispendência desta ação com aquela ação ordinária, a qual já possui sentença de mérito em primeira instância, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, ora impetrante. Neste caso, portanto, é de rigor o reconhecimento de litispendência, com fundamento no disposto no artigo 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002115-21.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Intime-se a União, na qualidade de assistente e os litisconsortes FNDE e INCRA, da sentença de fls. 575/578v. PA 1,10 Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

**0013213-62.2015.403.6100** - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000799-02.2015.403.6110** - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005194-03.2016.403.6110** - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à impetrada da manifestação do impetrado de fls. 295/311. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005424-45.2016.403.6110** - FLSMIDTH LTDA. (SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 453/457. Alega a embargante, em síntese, que a sentença prolatada incorreu em omissão na medida em que deixou de declarar que após o trânsito em julgado a embargante poderá levantar os depósitos judiciais realizados. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante não subsiste. A sentença de fls. 453/457 foi prolatada em 28 de outubro de 2016. Em relação aos depósitos judiciais restou consignado no relatório da sentença (fl. 453-verso): Instada a manifestar-se sobre a autorização para efetuar depósito judicial, a impetrante informou às fls. 415/416 que os tributos afetos ao período de apuração de junho de 2016 foram recolhidos em sua integralidade. Noticiou que em relação ao período de apuração de julho de 2016, com vencimento em 25.08.2016, iria providenciar o depósito judicial. Não há nos autos comunicação de algum depósito judicial realizado pela impetrante. A embargante, por sua vez, comunicou a realização dos depósitos judiciais apenas no dia 19 de dezembro de 2016 (fls. 463/471), isto é, após a prolação da sentença. Assim, a sentença não foi omissa, pois quando proferida não havia comunicação nos autos acerca da efetiva realização dos depósitos judiciais pela impetrante, ora embargante, como constou no relatório da sentença. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Entretanto, em face da comunicação extemporânea da realização dos depósitos judiciais, com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 453/457 determino o levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados. Expeça-se o pertinente alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007051-84.2016.403.6110** - S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 93/95. Alega a embargante, em síntese, que a sentença prolatada incorreu em omissão na medida em que denegou a segurança sem resolução do mérito, argumentando que há documentos comprobatórios que justificam a impetração deste mandamus. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos de declaração, requerendo sua rejeição (fls. 108/110). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante não subsiste. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que a alegada omissão não subsiste sob o ponto de vista da necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Por oportuno, destaco os seguintes excertos da sentença: Portanto, não havendo crédito tributário constituído referente ao ITR, não existe impedimento para o fornecimento da CPD-EN e, nesse caso, a impetrante não demonstrou seu justo receio de que a autoridade impetrada irá negar-lhe a certidão por esse motivo específico. Tampouco há nos autos qualquer indicativo de que o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba irá negar a CPD-EN à impetrante em razão do apontamento relativo ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.8.04.001402-51, tendo em vista que este se encontra garantido por carta de fiança bancária apresentada no respectivo processo de execução fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba, como, aliás, se denota das informações prestadas às fls. 90/92. Destarte, não restou caracterizado o interesse processual para esta impetração preventiva, uma vez que ausente a comprovação da existência do justo receio de que o direito que a impetrante sustenta líquido e certo seja violado por atos a serem praticados pelas autoridades indigitadas coatoras neste mandamus. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008503-32.2016.403.6110** - E3 MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por E3 MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME, CNPJ n. 14.093.359/0001-65, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa compelir o impetrado a proceder à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição relacionados na petição inicial (fl. 04) e protocolados em 10/09/2015, os quais não tiveram manifestação conclusiva da Administração até a presente data, bem como objetiva garantir o direito à correção desses créditos pela Taxa Selic desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo pagamento. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Aduz, também, que a omissão da autoridade administrativa em emitir os despachos decisórios nos processos administrativos em questão afronta os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, que a mora da Administração na apreciação dos pedidos de ressarcimento configura resistência ilegítima do Fisco ao exercício do seu direito, justificadora da incidência de correção monetária nos seus créditos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos às fls. 21/34 e mídia digital às fls. 35. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 43/51, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Decisão proferida às fls. 52/53-verso concedeu a medida liminar pleiteada e determinou que o impetrado analisasse os pedidos de restituição de créditos previdenciários formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), pleiteou sua admissão como assistente simples do impetrado (fl. 61). Decisão de fl. 62 determinou a inclusão da União como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66/67-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante o direito à obtenção de análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários, assim como a garantia ao direito à correção desses créditos pela Taxa Selic desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo pagamento. A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu artigo 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobre o tema verificam-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE. 1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015). No presente caso, os pedidos foram efetuados pela impetrante no dia 10.09.2015 (fl. 04 e CD de fl. 35 - doc. 02) e a presente ação foi ajuizada em 28.09.2016. Assim, o presente mandamus foi impetrado após 1 (um) ano dos pleitos administrativos pendentes de análise. A despeito da apreciação dos requerimentos de pedidos de restituição de tributos demandarem a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais referentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de mais de 1 (um) ano, que se verifica neste caso. Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos da impetrante tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo. Por sua vez, no tocante à pretensão de correção monetária de seus créditos, a impetrante tem razão em parte. Cumpra-se assinalar que não se trata aqui de pretensão relativa à correção monetária dos créditos apurados pela impetrante em sua escrita fiscal (créditos escriturais), mas sim da correção monetária devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela. Nesse passo, deve-se reconhecer que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados administrativamente pela impetrante configura hipótese de resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos do contribuinte, a ensejar a incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, nos exatos termos da Súmula n. 411 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. O termo inicial da correção monetária, entretanto, não corresponde à data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, como pretende a impetrante, uma vez que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, incidindo a correção monetária a partir do primeiro dia após o término desse prazo. A correção dos créditos da impetrante, por outro lado, deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição de créditos previdenciários - PER/DCOMPS nos 00876.41593.100915.1.2.15-5405, 33630.17264.100915.1.2.15-1059, 39145.95394.100915.1.2.15-6423, 33567.43824.100915.1.2.15-4193, 06209.26634.100915.1.2.15-4604, 42658.93646.100915.1.2.15-7931, 18405.17170.100915.1.2.15-2662, 01474.47595.100915.1.2.15-8080, 41214.45352.100915.1.2.15-0590, 23163.62368.100915.1.2.15-9221, 36377.38274.100915.1.2.15-9849, 01224.91120.100915.1.2.15-3181, 20365.29783.100915.1.2.15-4746, 00410.85645.100915.1.2.15-6302, 38748.76494.100915.1.2.15-2418, 21925.50698.100915.1.2.15-9400 e 05332.75984.100915.1.2.15-3756; no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do dia 11.11.2016, data que a autoridade coatora foi notificada da decisão concessiva da medida liminar de fls. 52/53-verso, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade do impetrado no âmbito administrativo. Por seu turno, eventuais créditos serão corrigidos pela Taxa Selic a partir do primeiro dia após o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos administrativos, isto é, do dia 10.09.2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), com fundamento no artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (REsp n. 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 01.09.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008874-93.2016.403.6110 - CONTROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a análise e conclusão do pedido administrativo de restituição n. 41787.50331.101114.1.2.04-5375, protocolado em 10.11.2014 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Juntou documentos de fls. 12/36. Requisites, as informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 46/52. Aduz que o tipo de restituição pretendida pela Impetrante requer análise manual e tempo razoável para a conclusão, posto que não é automatizada até o momento. Informa, ainda, que os pedidos de restituição de tributos são analisados respeitando-se as normas pertinentes e sob o critério de ordem cronológica de apresentação. Decisão de fls. 53/54, deferiu a liminar pleiteada, determinando ao Impetrado a análise e decisão conclusiva do pedido de ressarcimento n. 41787.50331.101114.1.2.04-5375, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária. À fl. 64, a União requereu o seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples do Impetrado. Informou, outrossim, que não interporá agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar a teor do que determina o artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN n. 502/2016, em decorrência do julgamento da matéria pelo STJ em regime de recurso repetitivo no REsp n. 1.138.206/RS. Conforme decisão de fl. 65, admitida a União como assistente simples do Impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70/71, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. A Impetrante informou às fls. 72/73 que a Autoridade Impetrada não deu cumprimento à liminar deferida, tendo o prazo se esgotado em 17.02.2017. Às fls. 77/86, informação da União (Fazenda Nacional), acompanhada de documentos, asseverando que não há que se falar em descumprimento da liminar, na medida em que o pedido da Impetrante foi analisado automaticamente e encontra-se com direito creditório reconhecido desde 04.06.2016, antes, portanto, do ajuizamento deste mandamus. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objeto deste mandamus consiste na análise e conclusão do pedido administrativo de restituição n. 41787.50331.101114.1.2.04-5375, protocolado em 10.11.2014. Ocorre que o impetrado informou nos autos que o pedido de restituição em tela já está concluído, inclusive com direito creditório reconhecido, desde 04.06.2016. Destarte, considerando que por ocasião do ajuizamento desta demanda o procedimento administrativo já se encontrava finalizado, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento de carência de interesse da Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, revogada a medida liminar antes concedida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005947-52.2016.403.6144 - LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LISY SOLUÇÕES EM METALURGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustentou, em síntese, que explora a atividade de usinagem, tornaria e solda e está submetida ao regime de apuração lucro real no qual se aplica as alíquotas dos impostos PIS (1,65%) e COFINS (7,60%) cumulativamente, recolhendo as contribuições ao PIS e COFINS sob os códigos 6912 e 5856, respectivamente, incluindo na base de cálculo das contribuições o valor do ICMS. Juntou procuração e documentos de fls. 14/24. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Decisão prolatada às fls. 30 e verso pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP declinou a competência para uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP, uma vez que o domicílio da autoridade coatora, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil, localiza-se neste município de Sorocaba/SP. Decisão de fl. 34, deste Juízo, determinou a emenda à inicial, visando à regularização da representação processual e a correta atribuição do valor da causa. A impetrante promoveu a emenda à inicial, consoante fls. 36/39. Decisão de fls. 40/41 concedendo parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), às fls. 52/63, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial autuada. Às fls. 64/66-verso decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a concessão de efeito suspensivo ao recurso da União. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 68/78-verso. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 81/83-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras

receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional (...). A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento da Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 3- Agravo não provido. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e

independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 15.07.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15.07.2011 (art. 240, 1º, do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistematização do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) o valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), bem como para assegurar à impetrante o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 15.07.2011, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010007-10.2015.403.6110 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação Cautelar em que a requerente pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários relacionados às fls. 36/41, no valor total de R\$ 1.414.876,39 (um milhão, quatrocentos e catorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), mediante o oferecimento de bem imóvel em caução. Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos referidos débitos, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 26/92). A medida liminar requerida foi indeferida a fls. 95/96. A requerente emendou a inicial para o fim de corrigir o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento do complemento das custas processuais (fls. 99/101). Às fls. 102/114, a requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada. A União foi citada (fl. 120) e apresentou contestação, acompanhada de documentos às fls. 122/135. Alega, em síntese, que já existem ações protocoladas, inclusive, antes do ajuizamento desta cautelar, portanto, não existe interesse para a propositura desta ação. No mérito, aduz que o valor unilateralmente atribuído ao bem oferecido em garantia é insuficiente e, além disso, é de propriedade de terceiros, foi desmembrado e teve partes vendidas, sendo difícil a constatação de que a parte oferecida realmente ainda pertence ao proprietário originário. Ademais, alega que a anuência para o oferecimento de garantia foi feita por procurador, mas não consta nos autos a procuração e os tipos de poderes outorgados. Às fls. 138/140, decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela requerente, mantendo a eficácia da decisão agravada. Embargos de declaração opostos foram rejeitados conforme decisão de fls. 143/146. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, isto é, que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o requerente deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá a requerente demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. O objetivo da medida cautelar é assegurar à requerente, pelo oferecimento de bem em caução, a garantia de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Portanto, a razão da existência da medida cautelar é o não ajuizamento da ação de Execução Fiscal que permita à requerente a garantia do débito pela penhora. No entanto, neste caso, parte dos débitos fiscais indicados pela requerente, já são objeto das seguintes ações de execução fiscal: 0006894-18.2013.4.03.6110 (CDAs: 433298960 e 433298979); 0003070-18.2014.4.03.6110 (CDAs: 444491864 e 444491872); 0002356-58.2014.4.03.6110 (CDAs: 80213022400-35, 80313001711-14, 80613051029-70 e 80713018917-99); 0005298-63.2014.4.03.6110 (CDAs: 80214046507-04, 80314002380-75, 80614076878-53, 80614076879-34, 80614076880-78 e 80714016924-37), ajuizadas, respectivamente, em 09.12.2013, 09.06.2014, 16.05.2014 e 26.09.2014. Assim, verifica-se que já foram ajuizadas as Execuções Fiscais para cobrança dos créditos tributários em questão, antes mesmo do ajuizamento desta medida cautelar. Anote-se, ainda, que conforme o extrato de débitos apresentado pela requerente, as CDAs objetos das execuções n. 0002356-58.2014.4.03.6110 e 0005298-63.2014.4.03.6110, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, em relação aos débitos referidos, na esfera da fundamentação acima, não há interesse da requerente. De outro turno, o pedido final constante da inicial cautelar cinge-se na autorização de caução judicial dos débitos tributários da Autora, não inscritos na dívida ativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, listados no extrato anexo, .... (n.g.) Ocorre que, o caucionamento é admitido com o objetivo de antecipar a penhora para os efeitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, nas situações em que, inscrito em dívida ativa, não há iniciativa do credor em promover a respectiva execução, viabilizando ao contribuinte a obtenção de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa. Nesse toar, verifica-se que os créditos tributários afetos à requerente estão contemplados em Execuções Fiscais ajuizadas antes mesmo do ajuizamento desta medida cautelar; estão com a exigibilidade suspensa por conta de parcelamento, ou não estão inscritos na dívida ativa. De rigor, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse da requerente na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), ante a natureza da ação e o caráter exorbitante do valor da causa/proveito econômico pretendido, por analogia ao teor do 8º do art. 85 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000033-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X ALVARO CANDIDO FILHO X FAZENDA NACIONAL X ALVARO CANDIDO FILHO**

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)**

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 471/478-verso. Em síntese, alega o embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão na medida em que deixou de condenar o sucumbente em honorários advocatícios. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos em 30.01.2017, dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1023, do Código de Processo Civil, iniciado em 25.01.2017. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pelo embargante não subsiste. A fundamentação da sentença combatida deixa claro que, de fato, os réus deram causa à ação, na medida em que a ocupação do imóvel em discussão nos autos ocorreu de forma irregular (fl. 476-verso). No entanto, com enfoque na função social da propriedade, esclareceu, também, que (...) em situação sui generis e excepcional, considerando as peculiaridades do caso e consoante os dispositivos normativos acima colacionados, não se verifica possível o acolhimento do pleito da parte autora, pois inexistiu esbulho ou turbação da posse, devendo ser reconhecida a legitimidade dos réus em se manterem no imóvel rural, desde que realizem os procedimentos necessários para regularizar sua situação, (...) (fl. 478). Portanto, o princípio da causalidade enaltecido para o fim de deixar de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios está de forma muito clara e objetiva evidenciado na fundamentação do decisum, momento nos extratos referidos. Importa frisar aos embargantes que o princípio da sucumbência é um elemento norteador do princípio da causalidade, já que, regra geral, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e condenado nas despesas processuais. Porém, excepcionalmente, não deve ser considerado, quando a parte vencedora deu causa à instauração da lide, como é o caso dos autos. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e mantenho a sentença prolatada às fls. 471/478-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de MARIA DE LOURDES NUNES OCON, com pedido de antecipação da tutela, visando, em síntese, reintegrar-se na posse do lote nº 47, área 02, no Projeto de Assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó/SP. Aduz a parte autora que o lote objeto da presente ação, localizado em área de projeto de assentamento agrário, foi irregularmente transacionado, pois a Constituição Federal, em seu artigo 189, estabelece prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos dos títulos de concessão de uso e domínio desses imóveis rurais. Sustenta que apenas o INCRA tem o poder de proceder à distribuição dos lotes, não competindo a livre negociação por parte de assentados e/ou terceiros interessados. No caso, o negócio teria sido celebrado entre o assentado Sr. José dos Reis Boaventura e o Sr. Sebastião José Nunes, falecido pai da autora. Alega que a transferência do lote pelo assentado dá causa à resolução do contrato. Instrui a inicial com os documentos acostados às fls. 04/52. Decisão prolatada à fl. 55 indeferiu o pedido da concessão da pedida liminar, uma vez que a posse tinha mais de ano e dia. Outrossim, designou a realização de audiência de justificação. Regularmente citada (fl. 96-verso), a ré apresentou contestação às fls. 60/64. Alegou que é filha de Sebastião José Nunes o qual, no ano de 1992, participou da invasão da Fazenda Ipanema, local objeto de reforma agrária, após inúmeras negociações. Aduziu que servidores do INCRA afirmaram ao seu pai que o lote n. 47 seria sua área no assentamento. Alegou que desde então, até o seu óbito, seu genitor residiu no lote com seus familiares. Relatou que sua família permanece na área há mais de 20 (vinte) anos, plantando e zelando pelo lote. Negou qualquer transação comercial na área, reafirmando que sua família permanece no lote desde a divisão para a reforma agrária. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentação às fls. 70/93. Consoante termo de fl. 103, em audiência de justificação, foram ouvidos os depoentes João Bizzo e Antônio João Ferreira (CD de fl. 104). A ré apresentou memoriais às fls. 106/112. O autor não se manifestou. Decisão de fls. 113/114 converteu o julgamento em diligência determinado ao INCRA que esclarecesse se o Sr. José dos Reis Boaventura se encontrava assentado no PA Ipanema e para que a autora juntasse documento comprobatório do direito reconhecido a seu pai pelo Juízo da comarca de Boituva/SP. Outrossim, designou audiência para oitiva da autora e dos demais ocupantes do lote, Srs. Aurelino Machado dos Santos e José Valter Lavach. Certidão da oficial de justiça relatando que deixou de intimar Aurelino Machado dos Santos e José Valter Lavach haja vista que o primeiro ter mudado de local há cerca de dois anos e o segundo ter falecido há cerca de um ano, conforme informações obtidas pela Sra. Maria de Lourdes (fl. 134). O autor informou que o sr. José dos Reis Boaventura está assentado no lote n. 28, da área 2, do PA Ipanema (fls. 119, fls. 141/143 e fls. 147/149). A autora apresentou certidões negativas da comarca de Boituva/SP, resultado das pesquisas efetuadas em nome do seu genitor (fls. 128, 152 e 153). Posteriormente apresentou cópia da inicial da ação de reintegração de posse que o Sr. José dos Reis Boaventura moveu em face do seu pai, processo n. 600/1997 da comarca de Boituva/SP (fls. 173/177), que foi redistribuído para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (processo n. 0022612-18.1997.4.03.6110 - fl. 221). Pela certidão de fls. 224/225 o processo n. 0022612-18.1997.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 1º, c/c artigo 284, parágrafo único, do CPC/1973. O depoimento pessoal da ré foi colhido na mídia digital de fl. 168-verso. A autora compareceu na Secretaria deste Juízo declarando sua pretensão em desconstituir o advogado que a representa (fl. 189). Decisão de fl. 190 determinou a nomeação de defensor dativo, o qual foi nomeado à fl. 207. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, passo à análise necessária para o julgamento da demanda. Importa enfatizar, neste ponto, que em ação possessória o que se discute é a posse e não o domínio. Posto isso, anote-se que a análise deste feito se restringirá à posse em relação ao bem objeto do conflito, iluminada, necessariamente, pela principiologia emanada da Constituição Federal acerca de sua função social. A parte autora pretende na presente ação restaurar situação possessória que alega ter sido desfeita, promovendo a sua reintegração na posse do lote nº 47 - área 02, no Projeto de Assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó/SP. Primeiramente, antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário explicitar o histórico da área objeto da presente ação: o assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó, na região de Sorocaba, no centro-sul paulista. A Fazenda Ipanema é uma fazenda histórica, onde funcionou a Usina de Ipanema que fabricava armas brancas de 1810 a 1895 (CASTRO 2005). O assentamento originou-se de uma ocupação em 1992, quando aproximadamente 700 famílias entraram no terreno da fazenda, que pertencia ao Poder Público. A ocupação foi organizada por militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), com famílias de 13 municípios da região de Campinas e Sorocaba (CASTRO 2005). No dia 20 de maio de 1992, cinco dias após a ocupação da fazenda, o então presidente da nação, Fernando Collor, decretou a criação de uma Floresta Nacional (FLONA) na área da fazenda, sob administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Desde então, houve seguidas negociações e enfrentamentos dos movimentos do campo com órgãos, como o IBAMA, INCRA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva (ITESP). No dia 4 de dezembro de 1995, foi criado o Projeto de Assentamento Ipanema, com 1.712 ha e 150 famílias assentadas, de responsabilidade do INCRA (SOUZA, 2006). Porém até os dias atuais, não há segurança jurídica para famílias assentadas, uma vez que a cessão de uso das terras para fins de assentamento do IBAMA para o INCRA ainda não foi registrada oficialmente (CASTRO, 2005). Atualmente, o assentamento é dividido em duas áreas (I e II), sendo a primeira maior do que a segunda em tamanho e número de famílias. Ele se dispõe numa faixa que contorna a FLONA, estendendo-se por quase 15 km. Sua área faz fronteira também com o Centro Experimental ARAMAR da Marinha e um centro de pesquisa agrônômica do Ministério da Agricultura, que já funcionava ali antes da ocupação. O assentamento situa-se a menos de 10 km do centro de Iperó e a aproximadamente 20 km de Sorocaba, estando próximo dos bairros periféricos George Oeterer e Bacaetava. Seu acesso se faz através da estrada que liga Iperó a Sorocaba. Esta proximidade das cidades dá um caráter urbano para o assentamento. Durante a história do assentamento, houve um processo de distanciamento com o MST. Nos últimos anos, porém, tem ocorrido uma reaproximação, juntamente com a Secretaria Regional de Sorocaba do MST. Atualmente, o assentamento se organiza por núcleos de famílias, de acordo com a afinidade entre elas. Existem sete núcleos, dos quais dois na área II são ligados ao MST. Há também no Assentamento organizações e entidades jurídicas, como a Cooperativa AGRIFIL e a Associação Biodinâmica, ligadas aos diferentes grupos que existem dentro do assentamento. ([http://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor\\_2008/Trabalhos/Artigos/sess%C3%A3o\\_1/Microsoft%20Word%20-%202002\\_Maira\\_Rodolfo.pdf](http://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2008/Trabalhos/Artigos/sess%C3%A3o_1/Microsoft%20Word%20-%202002_Maira_Rodolfo.pdf), acessado em 10/10/2016). Já quanto ao específico lote (n. 47, lote 2), segundo consta em petição inicial e na documentação de fls. 141/143, tem-se que, quando do assentamento, foi destinado inicialmente ao Sr. José dos Reis Boaventura, que não pôde assumir pois se encontrava irregularmente ocupado pelo Sr. Sebastião Nunes, genitor da autora, uma vez que, segundo o INCRA, não consta homologação em nome de Sebastião José Nunes, sequer cadastro junto ao SIPRA. Visando à solução da questão foi proposto pelo Conselho de Representantes do Assentamento que o Sr. Sebastião José Nunes fosse transferido para o lote n. 28, para que o Sr. José dos Reis pudesse assumir o lote n. 47. Com a recusa do Sr. Sebastião, o Sr. José dos Reis Boaventura acabou se estabelecendo no lote n. 28, passando a explorá-lo com plantio de hortaliças, milho e mandioca. O lote n. 47 permaneceu ocupado irregularmente pelo Sr. Sebastião José Nunes até sua morte em janeiro de 2003, continuando ocupado irregularmente pela sua filha, Sra. Maria de Lourdes Nunes, pela irmã, Sra. Jesuína Maria Nunes e por um senhor de nome José Valter. Por seu turno, nos termos do artigo 1.196, do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. No relatório técnico de fls. 19/22, elaborado por técnicos do INCRA, em 13.08.2010, descreveu-se a vistoria realizada no mencionado lote n. 47. Destaco os seguintes excertos do relatório: Na oportunidade realizamos vistoria no referido lote e constatamos que a parcela encontra-se ocupada irregularmente por várias pessoas, como se segue: I. Aproximadamente metade do lote encontra-se ocupada pela família da senhora Maria de Lourdes Nunes, 50 anos; seu cônjuge Osvaldo Ocon, 56 anos; sua mãe Evangelina Maria de Jesus, 90 anos e sua sobrinha e agregada Fernanda Guedes, 23 anos. A ocupante alega que seu pai (Sr. Sebastião Nunes) era acampado, não foi beneficiado pela seleção do INCRA, mas ficou com o lote de outro assentado. Essa transação não foi homologada pelo INCRA. Após o falecimento do pai, ela ocupou esta parte do lote e aí reside até hoje; II. O Sr. Aurelino Machado dos Santos, 76 anos, ocupa a outra parte do lote (quase metade). E alega que esta parte da parcela lhe foi cedida, em 2004, pelos senhores José Nunes e seu irmão Juarez Nunes (irmãos da Sra.

Maria de Lourdes). Porém não especificou em troca do que, a área lhe foi cedida. Mas, segundo informações da Sra. Maria de Lourdes, o Sr. Aurelino é apenas caseiro de seu irmão; III. O Sr. José Valter Lavach, 54 anos, ocupa um área equivalente 5.000 m (0,5 há) que lhe foi cedido pela família do Sr. Sebastião Nunes no ano 2000 em troca de trabalhos realizados no lote. Essa transação não foi homologada pelo INCRA. Em relação à residência e exploração no local o técnico apontou que (I) a família da Sra. Maria de Lourdes reside na parcela, contudo seu marido Sr. Osvaldo Ocon trabalha fora do lote, como auxiliar de enfermagem (servidor público) no Hospital Regional de Sorocaba, havendo exploração direta no lote; (II) o sr. Aurelino Machado dos Santos reside e explora diretamente o lote, porém sua esposa e demais parentes moram em Sorocaba; e (III) o Sr. José Valter Lavach reside e explora diretamente o lote. No tocante à área ocupada pela autora na época da vistoria, os técnicos verificaram: Exploração agropecuária: 1. Criação de suínos, com 2 matrizes e 4 leitões, geralmente comercializados no final do ano; 2. Criação de aves, com aproximadamente 150 galinhas e mais 15 patos. A produção de ovos caipiras é comercializada e eventualmente vendem frangos para corte; 3. No quintal de aproximadamente 0,25 hectares encontram-se algumas árvores frutíferas como pé de limão, seriguela, acerola e mamão produzido para consumo e eventual comercialização; 4. Plantação de 50 pés de banana em linha de 1,0m entre plantas; Benfeitorias: 5. Casa de alvenaria de 90 m rebocada internamente, em telhas de fibrocimento e com piso de concreto; 6. Depósito de 60 m, não rebocado, com telhas de fibrocimento, onde reside a Sr. Fernanda Guedes; 7. Pociça de 23m em alvenaria. Os técnicos do INCRA igualmente assinalaram a exploração agropecuária e a existência de benfeitorias nas partes ocupadas pelos Srs. Aureliano Machado e José Valter Lavach. Apresentaram a seguinte conclusão: Constatamos que os ocupantes, através das culturas exploradas produzem alimentos para subsistência e também para comercialização. E conforme padrão tecnológico utilizado, a produção aparenta ser, em geral, de média produtividade. Ademais, verifica-se que a principal fonte de renda em ambos os casos não advém da produção agropecuária da parcela. Verificamos que o lote não faz divisas área de preservação ambiental. Constatou-se que o lote é produtivo, porém está parcelado entre os ocupantes. (...) A autora juntou cópia de declaração emitida pelos Representantes dos Acampados da Fazenda Ipanema, datada de 29.09.1995 (fl. 158), a qual descreve que o pai da genitora, Sr. Sebastião José Nunes, encontrava-se com 57 de idade na data da ocupação (16.05.1992) e que o mesmo vinha desenvolvendo trabalho no assentamento, plantando, em uma área de 8 hectares, milho, feijão, mandioca, melancia, quiabo etc. Da mesma forma, às fls. 86/93, juntou abaixo-assinados firmados pelas famílias assentadas, declarando, em síntese, que o Sr. Sebastião José Nunes ocupada, desde 1992, o lote n. 47 do assentamento, o qual, após sua morte, atualmente é ocupado pela autora, sendo que sua genitora por motivos de doença faz tratamento em Sorocaba. De outra banda, certidão da oficial de justiça relatou que deixou de intimar Aurelino Machado dos Santos e José Valter Lavach haja vista que o primeiro ter mudado de local há cerca de dois anos e o segundo ter falecido há cerca de um ano, conforme informações obtidas pela Sra. Maria de Lourdes (fl. 134). Os depoimentos da ré Maria de Lourdes Nunes Ocon e das testemunhas arroladas pela sua defesa foram colhidos em Juízo, cujas sínteses, seguem transcritas: TESTEMUNHAS: João Bizzo (fl. 104-CD) O depoente disse que conhece a ré do assentamento. Relatou que ele mora lá desde o dia dezois de maio de 1992 e que a família da ré está lá desde a mesma época. Falou que é assentado da reforma agrária e mora a quatrocentos metros do lote da ré. Comentou que o cadastro foi feito no nome do pai da ré, no nome do chefe da casa. Afirmou que até hoje a ré estava lá trabalhando, batalhando, que planta, colhe mel de abelha, faz doce, que a ré mora lá. Disse que a ré mora sozinha, que é solteira. Afirmou que o pai da ré é falecido, faz uns nove anos. Os outros familiares da ré moram na cidade e ela ficou no lote. Afirmou que a ré mora e produz no lote, que ela planta para o fome zero (merenda escolar), planta mandioca, milho, feijão de corda. Disse que ela trabalha sozinha e quando sobra um dinheiro paga para um menino ajudá-la. Falou que a família da ré ocupa a área desde 1992, que não houve venda ou arrendamento. O sr. Sebastião, pai da autora, toda a vida ocupou aquela área que lhe foi destinada, vivendo ali até sua morte sem questionamento do INCRA. Depois que o INCRA passou a questionar. Informou que há situações de pessoas que comparam de segunda mão e o INCRA está tirando, mas não é o caso da ré que é filha do sr. Sebastião. Comentou que quem destinou a área para o sr. Sebastião e para ele (depoente) foi o INCRA, foi o sr. Moisés, chefe do INCRA, que batia os papéis. Disse que o sr. Sebastião era viúvo e saiu para ele dois alqueires, do portão da fazenda para dentro. Relatou que o INCRA dá apoio para os assentados, mas um apoio devagar, que há um engenheiro só, um carro só, para atender todos os assentados. Disse que os fiscais do INCRA verificam as casas, tiram fotos, contudo não existe um apoio definitivo acompanhando a plantação. Antonio João Ferreira (fl. 104-CD) O depoente disse que conhece a ré, que ela é sua vizinha no assentamento da Fazenda Ipanema. É vizinho do pai dela desde 1992 e dela desde 2003. Relatou que ficaram em cima do lote até que o INCRA deu. O Sebastião, pai da ré, foi no assentamento na mesma época do depoente. O lote ocupado pela ré é o mesmo lote ocupado pelo Sebastião. Disse que o lote não foi vendido, que após a morte do Sebastião a ré cuida do lote. A ré e a mãe dela moravam no lote. A ré trabalha, planta mandioca, cana, tem galinha e mel. Falou que ela mora sozinha, que tem namorado, e os filhos dela moram na cidade. Disse que conhece o Sr. José dos Reis Boaventura o qual alegava que era dono do terreno do Sebastião desde 1995, mas ele recebeu outro lote do INCRA. RÉ: MARIA DE LOURDES NUNES OCON (fl. 168-verso-CD). A ré declarou que reside sozinha no lote n. 47, no assentamento, há doze anos. Antes morava seu pai no lote, o qual ficou até falecer. Com a morte do seu genitor passou a morar no lote, antes morava em Votorantim/SP. Falou que o INCRA quer tirá-la do lote, que desde o tempo do seu pai o INCRA quer tirar o lote. Relatou que seu pai ficou no lote por quinze anos, que não adquiriu de ninguém, que ele (seu pai) se apossou do lote. Informou que planta no lote. Quando seu pai chegou no lote não havia plantação, que foi ele quem começou a plantação. Seu pai ficou lá doze, quinze anos, antes dela. Falou que ela (ré) está no lote há doze anos. Falou que seu pai adquiriu a terra do INCRA, que o INCRA deu terra para todo mundo. Depois que seu pai morreu o pessoal do INCRA a procurou pedindo para ela regularizar sua situação, contudo a ré disse que os papéis estavam com eles (INCRA). Disse que o nome do pai era Sebastião José Nunes. Diante do conjunto probatório, verifica-se que em seu nascedouro a ocupação do lote n. 47, no ano de 1992, pelo sr. Sebastião José Nunes, genitor da ré, foi irregular, pois o INCRA havia destinado o lote para o assentado José Reis Boaventura o qual, em razão da ocupação do sr. Sebastião, acabou se estabelecendo em outro lote, de número 28, no mesmo assentamento. Por sua vez, infere-se do Relatório Técnico de fls. 19/25, elaborado em 13.08.2010 por técnicos do INCRA, que no lote em questão havia exploração agropecuária de média produtividade e benfeitorias realizadas. Quanto ao mencionado relatório os técnicos constataram que, na época, além da ré, havia mais duas pessoas explorando o mesmo lote, no caso, o sr. Aurelino Machado dos Santos e o sr. José Valter Lavach. A ré alegou na ocasião que o sr. Aureliano era apenas caseiro. Certidão da oficial de justiça de fl. 134 relatou que deixou de intimar Aurelino Machado dos Santos e José Valter Lavach haja vista que o primeiro ter mudado de local há cerca de dois anos e o segundo ter falecido há cerca de um ano, conforme informações obtidas pela Sra. Maria de Lourdes. Em seu depoimento pessoal a ré disse que com a morte do seu pai passou a morar no lote, onde planta. Os depoentes João Bizzo e Antonio João Ferreira, em seus depoimentos judiciais, confirmaram que a ré mora no lote sozinha, onde planta mandioca, milho, feijão-de-corda e cana, assim como possui galinhas e também trabalha com extração de mel. Famílias dos assentados firmaram abaixo-assinados corroborando a versão da ré (fls. 86/93). Necessário se faz, neste momento, tecer algumas considerações acerca da função social da propriedade. Em nossa Constituição Federal, a função social da propriedade foi incluída no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXIII), assim como também qualificada como princípio geral da ordem econômica e financeira (art. 170, III), além de diversas outras incursões, tal como ressaltado, ainda, em seu art. 184, que dispõe da função social como um dos requisitos negativos aptos a viabilizar a desapropriação de terras para fins de reforma agrária. Já no art. 186 a Carta Magna estabeleceu quais são os elementos de caracterização da função social, in verbis: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Regulamentando a determinação constitucional, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), em seu artigo 2º, vem expressamente tratar da função social do imóvel rural. Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. 1 A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. De outro lado, a Lei n. 8.629/1993, em seu art. 6º, dispõe o que se entende

por aproveitamento racional e adequado:Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. 3º Considera-se efetivamente utilizadas:I - as áreas plantadas com produtos vegetais;II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentesV - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.Nesse diapasão, não obstante não ter sido realizado o cálculo disposto na legislação de regência, segundo os dados constantes nos autos, verifica-se que o terreno em análise atingiu sua função social, pois perfaz o disposto no art. 2º da Lei 4.504/1964 - Estatuto da Terra. A função social da propriedade se traduz no dever imposto de usar, gozar e fruir a terra atendendo às necessidades e os interesses sociais, fato que se verifica na propriedade rural em análise.Destarte, o que exsurge dos presentes autos é a necessidade de responder se se perfaz jurígeno retirar do lote a ré, que manteve a função social da propriedade rural nos termos da Constituição Federal, para transferir a terra a possível novo parceiro, segundo os critérios existentes de escolha para novos candidatos, que poderão, ou não, manter a terra transferida produtora, ou deverá ser mantida a requerida na posse da terra.Na ação em tela, em específica situação sui generis e excepcional, considerando as peculiaridades do caso e consoante os dispositivos normativos acima colacionados, não se verifica possível o acolhimento do pleito da parte autora, devendo ser reconhecida a legitimidade da ré em se manter no imóvel rural, desde que realize os procedimentos necessários para regularizar sua situação, inclusive com o pagamento do que seja devido, nos mesmos termos impostos a todos os demais assentados. Destarte, deixo de acolher o pedido de reintegração na posse da parcela n 47 - Área II, do Projeto de Assentamento Ipanema.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deixar de determinar a reintegração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA na posse do lote nº 47, da área 02, do Projeto de Assentamento Ipanema, no município de Iperó/SP.Excepcionalmente, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, em enaltecimento ao postulado no princípio da causalidade.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000569-91.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MULTIFOCO LOCACOES DE OUTDOORS LTDA - ME(SP121652 - JABES WEDEMANN)

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Em seguida, expeça-se carta precatória para reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora, conforme determinado na sentença de fls. 275/276.Int.

**000598-25.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPACOES LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 6687**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007164-38.2016.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS)

O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 46, aduz que as irregularidades apresentadas em sua inicial não foram sanadas pelo Município de Ibiúna e requer o prosseguimento do feito.Dessa forma, não havendo a realização de acordo, intime-se o réu para que se manifeste nos termos do artigo 2º da Lei 8437/2002, no prazo de 72 horas.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.Int.

**MONITORIA**

**0000770-35.2004.403.6110 (2004.61.10.000770-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDA SUSANA PEREIRA DE TOLEDO(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física.Sentença prolatada às fls. 138/141-verso acolheu parcialmente os embargos da ré (fls. 129/131) e julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.A CEF interpôs recurso de apelação, no entanto desistiu do recurso (fl. 171). Decisão de fl. 172, proferida pelo e. TRF da 3ª Região, homologou a desistência do recurso interposto pela autora. A decisão transitou em julgado em 03.11.2016 (fl. 173).Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento deste feito, a CEF postulou pela desistência, da ação, noticiando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda.DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não se iniciou a execução do cumprimento da sentença. Por oportuno, destaca-se que não houve condenação anterior em honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 6710

### INQUERITO POLICIAL

**0009526-13.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA E SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA E PR063698 - MICHELLE NOVACKI BOEIRA E PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS)

I - Do recebimento da DenúnciaO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉSAR LIMA DA SILVA, ALEXANDRE SANTANA, FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA, CÍCERO JAIRO DOS SANTOS, WILSON JOSÉ DE SOUZA, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA e LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, e no artigo 288 do Código Penal.RECEBO A DENÚNCIA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Requisitem-se em nome dos denunciados as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.I.R.G.D. e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria à abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO dos acusados para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-lhes que em caso de inércia ser-lhes-á nomeado defensor público.No ato da citação, os acusados poderão manifestar-se solicitando nomeação de defensor público, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que passe a representar os acusados nos autos e apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.II - Da revogação da Prisão Preventiva e das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)Decisão prolatada às fls. 1773/1779-verso decretou a prisão preventiva dos denunciados Fernando Queiroz de Brito Silva, Cícero Jairo dos Santos e Wilson José de Souza e do investigado Christian Queiroz, assim como determinou a realização de busca e apreensão nos endereços de todos os investigados.II. a) Fernando Queiroz de Brito SilvaO acusado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, e também pelo delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal). Na diligência de busca e apreensão determinada por este juízo a Polícia Federal apreendeu, na residência do acusado, dois notebooks e um aparelho celular (CD de fl. 1807 e fl. 1867-verso). Na ocasião o denunciado foi preso em flagrante pela conduta ilícita tipificada no artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, sendo-lhe arbitrada fiança pela autoridade policial (fls. 1864/1867 e 1870-verso).Pela natureza das infrações imputadas ao acusado a apreensão dos notebooks e do aparelho celular (CD de fl. 1807), para realização de exame pericial, consiste em diligência fundamental para a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos imputados. Neste particular, não há como o denunciado interferir na instrução criminal.Certidões negativas de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 1830 e verso. Comprovante de endereço às fls. 1832 e 1835/1837. Cópias do contracheque, da Carteira de Trabalho às fls. 1831 e 1832-verso-1834, da certidão de nascimento de sua filha Phernanda Leticia Soares de Brito, de 10 anos (fl. 1837), e do seu filho Phernando Soares de Brito, de dois anos (fl. 1837).II. b) Cícero Jairo dos SantosO acusado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, e também pelo delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal). Na diligência de busca e apreensão determinada por este juízo a Polícia Federal apreendeu, na residência do acusado, um aparelho celular e um HD externo - CD de fl. 1807.Pela natureza das infrações imputadas ao acusado a apreensão do aparelho celular e do HD externo, para realização de exame pericial, consiste em diligência fundamental para a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos imputados. Neste particular, não há como o denunciado interferir na instrução criminal.A Polícia Federal colheu as declarações de Jéssica Silva Santos (fls. 1978), ex-companheira do acusado. A Sra. Jéssica Silva Santos disse, em síntese, que namorou com o denunciado, ficou grávida, conviveram por dois meses, mas que depois o deixou, pois ele a teria agredido. Relatou que não tem contato com ele. Comentou que faz muito tempo que Cícero Jairo dos Santos esteve com sua filha, Julia Beatriz dos Santos Silva, que eles não tem convivência e a guarda é dela. Falou que sua filha nunca dormiu com o acusado. Confirmou que a foto transmitida era da sua filha, de uma publicação que a declarante tinha originalmente postado no Facebook. Assim, infere-se que o denunciado Cícero Jairo dos Santos, não convive com sua filha Julia Beatriz dos Santos Silva.II. c) Christian QueirozO acusado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990. Na diligência de busca e apreensão determinada por este juízo a Polícia Federal apreendeu, na residência do acusado, cinco aparelhos celulares, um notebook, HD externo, três pen-drives e uma câmera fotográfica (CD de fl. 1807). Pela natureza das infrações imputadas ao acusado a apreensão dos aparelhos eletroeletrônicos para realização de exame pericial, consiste em diligência fundamental para a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos imputados. Neste particular, não há como o denunciado interferir na instrução criminal.Comprovante de endereço acostado à fl. 14 (autos de liberdade provisória n. 003550-88.2017.4.03.6110). Cópia da certidão de nascimento à fl. 15, declaração de matrícula à fl. 17, cópia da carteira de trabalho às fls. 20/22, de guias de recolhimento de contribuição à previdência social às fls. 23/26. Da certidão de nascimento de seu filho Maurício Torres Queiroz, de oito anos, à fl. 31.II. d) Wilson José de SouzaO acusado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, e também pelo delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal). Na diligência de busca e apreensão determinada por este

juízo a Polícia Federal não apreendeu bens na residência do acusado. Comprovante de endereço acostado à fl. 09 (autos de liberdade provisória n. 0003557-80.2017.4.03.6110). Cópia do contracheque às fls. 10/11, da certidão de casamento à fl. 12, da certidão de nascimento do seu filho Matheus Deoclides de Lima Sousa, de doze anos, à fl. 13, assim como da Carteira de Trabalho às fls. 15/17. Neste momento procedimental, verifico que não subsistem elementos indicativos que os acusados pretendam frustrar a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Não há indícios de que os acusados, soltos, possam causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Por seu turno, os acusados foram localizados nos endereços diligenciados pela Polícia Federal, sem notícia de eventual tentativa de ocultação ou fuga. Destarte, os elementos probatórios atualmente existentes nos autos ilidem os pressupostos da necessidade da manutenção do encarceramento cautelar dos acusados. Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura dos encarcerados, se por outro motivo não estiverem presos, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental. Ante o exposto, a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA, CÍCERO JAIRO DOS SANTOS, CHRISTIAN QUEIROZ e WILSON JOSÉ DE SOUZA; b) IMPONHO FIANÇA, fixada, para cada acusado, na importância de R\$ 3.129,58 (três mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, c.c 1º, inciso II, c.c artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, em face da situação econômica dos acusados; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente no Juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades; c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; e, c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; Deverá ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDIADO após o recolhimento da fiança arbitráda. III- Do Declínio de Competência No que tange aos demais investigados, o Ministério Público Federal formulou pedido de declínio de competência para a apuração dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990 (fl. 2209-verso), uma vez que os fatos não foram praticados no âmbito desta Subseção Judiciária e não restou configurada a associação criminosa (art. 288 do CP) entre os indiciados. Acolho o pedido do Parquet Federal e DECLINO A COMPETÊNCIA para as seguintes Subseções Judiciárias, posto que os fatos investigados foram ali praticados: Investigado Município Subseção Judiciária Abrahão Rosa Siqueira Água Boa /MT Barra das Garças/MT Francisco Umberto Vieira Carneiro Riacho dos Cavalos/PB Souza/PBLuis Carlos Alves Agranito Junior Sertãozinho/SP Ribeirão Preto/SP Christian Queiroz Cascavel/PR Cascavel/PR André da Silva Moca Angra dos Reis/RJ Angra dos Reis/RJ Lucas da Silva Machado São Paulo/SP São Paulo/SP Márcio Antonio Rodrigues Rickes Ibirubá/RS Cruz Alta/RSCumpra-se destacar, quanto ao investigado Lucas da Silva Machado, que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, o averiguado foi preso em flagrante delito pelas condutas tipificadas no artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, e no artigo 12, da Lei n. 10.826/2003. No caso, o inquérito policial n. 0004997-92.2017.4.03.6181 foi distribuído perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Por decisão de fl.49, daquele juízo, houve o declínio de competência para este Juízo, em razão da conexão com a conduta ilícita apurada nos autos do inquérito policial n. 0009526-13.2016.4.03.6110. Dessa forma, com o declínio de competência ora determinado, tendo as condutas ilícitas investigadas sido praticadas no município de São Paulo/SP, determino o imediato encaminhamento ao d. Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP dos autos de inquérito policial n. 0004997-92.2017.4.03.6181, para apuração das condutas do investigado Lucas da Silva Machado. Por sua vez, quanto ao desmembramento deste feito em relação ao investigado Lucas da Silva Machado, encaminhe-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para livre distribuição. IV - Dos demais pedidos A autoridade policial formulou pedido à fl. 2144 objetivando o encaminhamento das principais informações acerca das atividades criminosas imputadas ao denunciado Cícero Jairo dos Santos ao Juízo da Infância e Juventude da comarca de Cabrobó/PE. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 2209). Autorizo a Polícia Federal e o Ministério Público Federal que procedam ao compartilhamento das presentes investigações ao Juízo da Infância e Juventude da comarca de Cabrobó/PE, assim como ao Juízo da Infância e Juventude da comarca de Belém de São Francisco/PE, local de residência da ex-companheira da acusado, Sra. Jéssica Silva Santos, e da filha do casal, Julia Beatriz dos Santos Silva. Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu que seja determinado ao Departamento da Polícia Federal de Sorocaba/SP para que, a partir da análise das mensagens trocadas conforme apurado nos autos, indique o quantitativo de arquivos efetivamente compartilhados. Defiro o pleito do parquet Federal. Expeça-se ofício à autoridade policial, requisitando as informações solicitadas à fl. 2209-verso (item nº. 7), para serem informadas a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. V - Das demais providências Comunique-se ao relator da ação de Habeas Corpus n. 0002996-53.2017.4.03.0000/SP, paciente Fernando de Queiroz de Brito Silva, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Ao SUDP para conversão da autuação em Ação Penal. Translade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial n. 0004997-92.2017.4.03.6181. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Citem-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-46.2017.4.03.6110  
AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o INSS se manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 16 de maio de 2017, às 11:20h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-36.2016.4.03.6110  
AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110  
AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884  
RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse no feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-54.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de extinção do feito, o ajuizamento desta ação, visto que a ação monitória nº 0005887-21.2015.403.6110 mencionada no quadro de prevenção do SEDI, tem como objeto o mesmo contrato bancário destes autos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 1193964, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-96.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRIPLE M TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### **É relatório do essencial.**

### **Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 1097142, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7020**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013536-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5))  
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X  
SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Expeça-se mandado para a penhora do valor devido a título de honorários, atualizado até julho de 2015 no importe de R\$ 1.373,64. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Atente-se que na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, deve o(a) exequente comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X  
MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 409), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls.: 1141/1144: Ante a notícia da venda por iniciativa particular do imóvel de matrícula n. 118.222 do 1º CRI local nos autos da reclamação trabalhista nº 0000753-18.2011.515.0134, que tramita na Vara de Leme/ SP, penhorado neste feito às fls. 845/846, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. Fls. 1145/1216: Ciência às partes das matrículas atualizadas dos, remanescentes, bens constritos às fls. 845/846, quais sejam, os de nº 118.225, 118.226, 118.227, 118.229 e 118.230 todos do 1º CRI local. No mais, ressalto que o processo encontra-se suspenso em secretaria, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela requerente/ executada,. Outrossim, sem prejuízo, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 621/622: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

**0004786-60.2008.403.6120 (2008.61.20.004786-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI COMITO JUNIOR(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925). Int. Cumpra-se.

**0000184-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000184-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DEESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Considerando o tempo decorrido, intemem-se os advogados da empresa executada, Dra. CRISTIANE RAMIRO FELÍCIO (OAB/ SP 245.798), FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA (OAB/SP 232.979) e DENIS PIMENTEL LIMA (OAB/SP 237.312), para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (contrato/ estatuto social da empresa e eventuais alterações), sob pena de desentranhamento da petição de fls. 52. Com a regularização, dê-se vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 51. Int. Cumpra-se.

**0004830-40.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI COMITO JUNIOR(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925). Int. Cumpra-se.

**0003241-71.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCAPE MATAO LTDA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

DECISÃO executada atravessou petição em que pede a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 31-35). A pretensão está escorada em dois fundamentos: o primeiro é que o dinheiro bloqueado é essencial para a manutenção de suas atividades (pagamento de funcionários, credores etc.), de modo que impenhorável; o segundo é que o débito encontra-se parcelado, o que denota que a penhora é ... excessivamente onerosa e ilegal. Alternativamente, postula a substituição do bloqueio pela penhora de dois veículos de sua propriedade. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos da executada (fls. 73-75). Destacou que a devedora não logrou comprovar que os recursos bloqueados são essenciais para a manutenção de suas atividades, sobretudo para o pagamento da folha de salários. Confirmou que os débitos estão parcelados, porém o acordo foi formalizado após o bloqueio no BacenJud. Quanto ao pedido de substituição de penhora, ponderou que a proposta da devedora desafia a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Vieram os autos conclusos. No caso dos autos, foram bloqueados R\$ 181.894,99, cifra que corresponde ao valor do débito informado na CDA. Como a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, é certo que a indisponibilidade não alcançou o saldo total depositado na conta que foi alvo da constrição, embora não se saiba o quanto de dinheiro sobrou. Tal circunstância enfraquece a alegação da executada de que o dinheiro bloqueado é essencial para a manutenção de suas atividades. Na tentativa de comprovar que os valores são vitais para a sobrevivência do empreendimento, a executada limitou-se a juntar um relatório financeiro (fls. 67-69) e uma planilha que resume os resultados da empresa no ano de 2016 (fl. 70). Sucede que esse amontoado de números não demonstra o ponto levantado pela executada, ou seja, que os recursos bloqueados são essenciais para a manutenção de suas atividades. No mínimo a executada deveria demonstrar os recursos disponíveis - ou seja, o extrato da conta que foi alvo do bloqueio, em período de pelo menos três meses - conjugado com as receitas e despesas programadas a partir de 16 de março, bem como informar de forma detalhada o custo de sua folha de salários, inclusive com o número de funcionários e respectivas remunerações. Melhor sorte não assiste à executada quanto à alegação de que o parcelamento do débito impõe o desbloqueio. De fato, o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que enquanto essa situação persistir, afastada está a situação de inadimplência, inclusive naquilo que diz respeito aos atos de expropriação do crédito tributário. Contudo, a suspensão da exigibilidade não opera efeitos pretéritos, ou seja, não implica na desconstituição de atos expropriatórios realizados ao tempo em que o débito era exigível. Especificamente na suspensão por parcelamento, a formalização do acordo não provoca a liberação das garantias porventura realizadas. E é esse o panorama do caso, uma vez que a executada formalizou o parcelamento em 21/03/2017, ou seja, cinco dias após o bloqueio no BacenJud. A devedora tenta justificar esse desencontro no calendário sob o argumento de que só não parcelou o débito antes porque estava aguardando a consolidação das dívidas, ... providências de ordem burocrática cuja demora se atribui à própria Secretaria da Receita Federal. Acrescenta que ... sequer se atentou em oferecer bens à penhora, na certeza de que o REFIS (leia-se, parcelamento) seria aprovado no prazo razoável que não lhe trouxesse risco de ser atingida em seu patrimônio financeiro na forma tão gravosa como foi surpreendida recentemente. As desculpas não convencem. De fato a consolidação das dívidas compete ao fisco, bem como em alguns casos a conclusão desse exame se estende por meses, às vezes anos. Todavia, a consolidação não é requisito para a adesão ao programa de parcelamento, mas sim parâmetro para a definição do valor correto da prestação. A coisa funciona mais ou menos assim: o devedor seleciona os débitos que pretende incluir no parcelamento e, com base nas informações que apurou, calcula a prestação devida, observados o prazo máximo do programa (até 120 meses) e o valor mínimo de prestação (R\$ 1.000,00); feita a consolidação, o fisco ajusta a prestação segundo a dívida consolidada. Por aí se vê que se a executada não parcelou os débitos antes, não foi porque aguardava a consolidação da dívida. Da mesma forma, não há nenhum elemento indicando que a devedora buscou parcelar o débito antes do bloqueio. Houve, sim, um parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, porém esse acordo foi rescindido por inadimplência após o pagamento de apenas sete das 60 prestações. Por fim, resta analisar o pedido alternativo de substituição da garantia em dinheiro por veículos da executada. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, que trata da gradação da penhora nos executivos fiscais, situa o dinheiro no ápice das espécies de bens passíveis de constrição para garantia da dívida; - e nem poderia ser diferente, uma vez que a execução se processa no interesse do credor, que não é outro que não a satisfação de interesse econômico expresso em moeda. Logo, a substituição dessa garantia somente tem lugar em situações excepcionais, quando comprovado que os recursos indisponibilizados são indispensáveis para a subsistência (no caso de pessoa natural) ou manutenção da atividade econômica (em se tratando de empresa) do executado - em tais casos, a inversão na ordem de gradação da garantia decorre da aplicação do princípio da menor onerosidade, segundo o qual quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC). Já se disse aqui que a executada não logrou comprovar que os valores bloqueados são essenciais para a manutenção de suas atividades, fato que se fosse demonstrado poderia levar à desconstituição da garantia, independentemente de sua substituição por outros bens - importante anotar que aqui não se fala em risco ao empreendimento, mas algo mais grave, manifestado por uma certeza ou alta probabilidade de que a manutenção do bloqueio levará ao colapso das operações, levará a empresa à bancarrota. Descendo um degrau na escala de necessidade dos recursos (indispensável para a liberação da garantia e muito necessário para autorizar sua substituição por outros bens), entendo que a executada também não foi bem-sucedida em convencer que a manutenção do bloqueio traz a reboque uma séria ameaça ao desempenho de suas atividades. Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio no BacenJud e de substituição da garantia em dinheiro pela penhora de veículos. Preclusa esta decisão, intime-se a executada para que se manifeste sobre o destino do bloqueio, segundo uma das seguintes alternativas: 1) a conversão do bloqueio em pagamento (art. 6º da MP 766/2017), o que resultará na redução substancial do saldo devedor que serve de base de cálculo para a incidência dos juros no parcelamento; 2) a conversão do depósito em penhora visando à interposição de embargos à execução; - cabe registrar que a admissibilidade do incidente neste caso é questionável, em razão da exigência de renúncia à discussão do crédito parcelado prevista no art. 5º da MP 766/2017; também em razão dessa condição, o recebimento de eventuais embargos à execução pode resultar na exclusão do programa. Intimem-se.

**0005636-36.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE OLIVEIRA ARROYO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925). Int. Cumpra-se.

**0008170-50.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI COMITO JUNIOR

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925). Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010338-64.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)

cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7028**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002987-64.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Fls. 145/147: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ezequiel Batista de Souza, Matheus Gomes da Costa Souza e João Victor de Oliveira Costa, atribuindo-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, IV e V, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 16, caput e parágrafo 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003.A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 145/147, oferecida em desfavor de EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA E JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA.Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório dos acusados. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados.Requisitem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes.Oficie-se à Receita Federal e à D.P.F. conforme requerido pela Procuradora da República às fls. 136/verso.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 136/verso que fica assim fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação à Palmiro Geraldo Bifi, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Expeça-se ofício à autoridade policial, comunicando o arquivamento dos autos em relação à Palmiro Geraldo Bifi.Tendo em vista o recebimento da denúncia, desonerar os acusados Matheus Gomes da Costa Souza e João Victor de Oliveira Costa do comparecimento bimestral imposto por ocasião da concessão de liberdade provisória (fls. 108/109).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000069-90.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: GIOVANNA VICTORIA VALENTIM CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA - SP385269, MARIENE DE MELLO FERREIRA NATAL - SP150766

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, tendo em vista que os argumentos suscitados pela impetrante no Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do convencimento deste juízo.

Cumpra-se, portanto, encaminhando os autos ao juízo competente.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000311-49.2017.4.03.6123

REQUERENTE: PAULO CEZAR DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

O requerente postula a condenação do requerido a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação administrativa, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o valor que atribuiu à causa (R\$ 18.000,00) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, este juízo não tem competência para processar, conciliar e julgar este feito, nos termos da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5139**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001749-84.2006.403.6123 (2006.61.23.001749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001442-5)) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

Processo inspecionado.Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais se efetivamente os autos permaneceram com a Fazenda Nacional de 07.06.2016 a 21.02.2017, considerada a manifestação lançada em 09.06.2016 (fls. 125), ou se simplesmente não os recebeu no sistema processual assim que devolvidos.Intime-se a parte embargante, nos termos requeridos a fls. 125.

**0000968-52.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 632: Indique a embargante, no prazo de 5 dias, o responsável pelo levantamento do depósito a fls. 140, trazendo aos autos sua qualificação e os documentos necessários para comprovação. Após, com o devido cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento.Expeça-se, em favor da advogada, ofício de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, no valor de R\$2.065,57 (dois mil, sessenta e cinco reais, cinquenta e sete centavos), referente a honorários advocatícios.Intimem-se.

**0001718-20.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-63.2011.403.6123) MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal nº 0001849-63.2011.403.6123, sob o fundamento de excesso, e o levantamento de constrictão de valores depositados em conta corrente, alegando que se referem a alimentos.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 37).A embargada, em sua impugnação de fls. 40, reconheceu a procedência do pedido de levantamento de constrictão. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Não se estabelece controvérsia sobre o caráter impenhorável do montante depositado na conta bancária da embargante (fls. 15), pelo que se impõe o levantamento da indisponibilidade eletrônica.De outra parte, não se verifica a ocorrência de excesso de execução.Com efeito, conforme parecer da contadoria judicial (fls. 48), a conta da embargante não incluiu o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Tal verba visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios no caso de insucesso dos embargos, não contrariando norma constitucional ou legal.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.(TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, dos valores depositados na conta bancária da embargante retratada a fls. 15.A embargada não pagará honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao bloqueio ciente da natureza impenhorável dos valores.Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro, intimações, traslado para aos autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de maio de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

**0000292-36.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)) FABRICIO APARECIDO ALFANO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho embargado em face da sentença de fls. 64/65, que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, na medida em que condenou o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Feito o relatório, fundamento e decido.Assiste razão ao embargante.Tendo o pedido sido julgado improcedente, cabe a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no caso Fabrício Aparecido Alfano.Diante da existência do erro material apontado, despicienda é a intimação do embargado para se manifestar, pois que não impediria a modificação do julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para modificar a sentença e condenar o embargado Fabrício Aparecido Alfano ao pagamento dos honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de maio de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

**0000860-52.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-46.2011.403.6123) MARIA CECILIA DE LIMA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Explique o Supervisor do Setor de execuções Fiscais o motivo pelo qual deixou de dar impulso ao processo a partir de 26.08.2016.Intime-se imediatamente o embargado.Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, desapensem-se os autos.

**0001097-52.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5)) MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SENTENÇA (tipo c)A embargante pretende a desconstituição dos títulos objeto da execução fiscal nº 0002306-42.2004.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade da certidão de dívida ativa, dada a ausência de notificação; b) decadência; c) a impossibilidade da penhora, pois que o bem foi vendido antes da constrição, apesar da ausência de sua transferência.Recebidos os embargos (fls. 64), a embargada apresentou a impugnação de fls. 67/70, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a sua intempestividade; b) a regularidade da certidão de dívida ativa; c) a inoportunidade de decadência e da prescrição; d) da presença da fraude à execução.A embargante apresentou réplica (fls. 79/81).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que a interposição dos embargos à execução fiscal deve ocorrer dentro do prazo 30 dias, contados da intimação da penhora.Ressalto que os advogados dativos, apesar de nomeados pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita, não fazem jus à aplicação do artigo 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50, adstrita somente à Defensoria Pública.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOEM DOBRO. ART. 5º, 5º, DA LEI 1.060/50. INAPLICABILIDADE AOS ADVOGADOS DATIVOS. 1. O prazo de 30 (trinta) dias para embargos previsto no art. 16 da Lei 6.830/80 conta-se a partir da efetiva intimação do devedor quanto à penhora formalizada nos autos da execução fiscal. 2. No caso dos autos, tendo a execução sido garantida por penhora, o lapso para a oposição destes embargos iniciou-se com a efetiva intimação, ocorrida em 08.11.2012, tendo como termo final o dia 10.12.2012, segunda-feira. 3. Entretanto, a petição inicial dos embargos somente foi protocolizada em 17.12.2012, portanto fora do prazo legal. 4. Não é aplicável o prazo em dobro previsto no art. 5º, 5º da Lei nº 1.060/50, pois tal norma é restrita à Defensoria Pública ou a quem lhe faça as vezes, não sendo aplicável aos advogados dativos, ainda que indicados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação não provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855063, 5ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 06.02.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido ou a data do depósito para garantia do Juízo. Precedentes STJ e TRF - 3ª Região. 2. Não se aplica, in casu, o artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema. 3. O advogado dativo não é defensor público e nem exerce cargo equivalente, não lhe estendendo, portanto, a prerrogativa de contagem dos prazos em dobro (Lei 1.060/50, art. 5º, 5º). Precedentes do STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620405, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 09.08.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Tendo a intimação da penhora ocorrido em 26.05.2015 (fls. 54) e a oposição dos presentes embargos em 26.06.2015, patente a extemporaneidade, pois que ultrapassado o prazo de 30 dias.Acolho, portanto, a preliminar suscitada de intempestividade da presente ação.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual.Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 10 de maio de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0000331-28.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-63.2015.403.6123) PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - E(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Trazer cópia da petição inicial e da(s) CDA(S) integrantes dos autos executivos;2. Comprovar a garantia da execução;4. Regularizar a representação processual do subscritor da inicial.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

**0000335-65.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)) ALDO DE LUCA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Trazer cópia da petição inicial e da(s) CDA(S) integrantes dos autos executivos;2. Comprovar a garantia da execução;Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Saliento que todas as cópias trazidas a estes autos devem ser legíveis, a fim de não dificultar sua apreciação. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

**0000517-51.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-42.2016.403.6123) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelo depósito a fls. 06.De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000518-36.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-92.2016.403.6123) BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a empresa requerente não demonstrou, por meio de documentos, a alegada inatividade e, por conseguinte, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a garantia da execução. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

**0000528-80.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-80.2016.403.6123) UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelo depósito retratado a fls. 67. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência. Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000532-20.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-04.2017.403.6123) SUPPLY LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP330392 - ARY PINZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Trazer cópia da petição inicial e da(s) CDA(S) integrantes dos autos executivos; 2. Comprovar a garantia da execução; Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001484-04.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0)) ADRIANO BATISTA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Processo inspecionado. Esclareça o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual não deu cumprimento ao despacho de fls. 86, proferido em 03.05.2016. Revendo posicionamento anterior, considero que, em ações como a presente, onde o bem constrito não foi indicado pelos executados da execução fiscal, deve figurar no polo passivo da lide apenas a exequente. Cite-se a Fazenda Nacional, com urgência. Intimem-se.

**0001167-35.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-64.2015.403.6123) JOSE DA FONSECA RIBEIRO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o automóvel Jeep Cherokee LTD 3.7, RENAVAN nº 00479280100, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0001329-64.2015.403.6123, alegando, para tanto, que o adquiriu de boa-fé, pois, na ocasião da compra, não constava relativamente a ele nenhuma restrição. A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 72/74, defendeu a improcedência da pretensão, sustentando que o negócio deu-se em fraude à execução. O embargante apresentou réplica (fls. 76/79).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos.Acolho a impugnação apresentada pela embargada no tocante ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 80.000,00, correspondente ao preço do veículo, incontroverso nos autos. Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que o bloqueio eletrônico foi feito com a finalidade de apreensão do bem, além do que a embargada contesta o mérito da pretensão à sua liberação.Passo ao exame do mérito. O documento de fls. 19/22 comprova que o embargante adquiriu o automóvel no dia 23.06.2015 (data do reconhecimento de firma em cartório).A alienação, contudo, ocorreu em fraude à execução.Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa.No caso dos autos, os créditos foram inscritos como dívida ativa em 29.05.2015, de modo que a fraude do negócio é presumida a partir da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2015).Como a alienação deu-se em 23.06.2015, impõe-se sua consideração como fraudulenta.O embargante não produziu qualquer prova de que a demanda executiva não seria capaz de reduzir o alienante à insolvência.O negócio jurídico é, pois, totalmente ineficaz relativamente à exequente.Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013).EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução nº 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar à Fazenda Nacional honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos fixado nesta sentença, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução, despachamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000508-89.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000466-5))  
WILMA INACIO(SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de gratuidade processual. Anote-se.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 868, no 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000466-02.2001.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0000510-59.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-64.2011.403.6123) FRANCISCO SERGIO TITTANEGRO X TEREZINHA TEODORO TITTANEGRO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 27.892, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000090-64.2011.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0000511-44.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-95.2011.403.6123) ROBERTO TADEU PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação aos bens embargados, quais sejam, imóveis matriculados sob os números 2.298 e 44.329, no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Bragança Paulista/SP. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002306-95.2011.4.03.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0000529-65.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-13.2016.403.6123) BANCO BRADESCO S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido, complementando, neste caso, as custas iniciais. Intime-se.

**0000530-50.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2015.403.6123) BANCO BRADESCO S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido, complementando, neste caso, as custas iniciais. Intime-se.

**0000531-35.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-75.2015.403.6123) BANCO BRADESCO S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido, complementando, neste caso, as custas iniciais. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA(Proc. 095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001519-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000603-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000603-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta dias), em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002077-72.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001668-62.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001675-54.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta dias), em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000370-98.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA E SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA E SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA)

Defiro em termos o requerimento formulado pela exequente às fls. 125, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

**0002117-83.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MERCABILIS NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001288-34.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA ROSELI LEME - EPP(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES)

Não conheço do pedido de fls. 48, conforme assentado na sentença de fls. 44. Intimem-se.

**0001489-26.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP333891 - ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA E SP300031 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA E SP347283 - CESAR MARQUES DE ALMEIDA E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS E SP262974 - DANIELA VELOSO MOROZ E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X SOW & ACT - PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de pedido fazendário tendente ao levantamento de penhora de imóvel pertencente a terceiros, reconhecimento de grupo econômico de fato e constrição sobre imóveis elencados anteriormente (fls. 329). Decido. O pedido de reconhecimento de grupo econômico de fato, feito pela exequente a fls. 242/248, foi deferido a fls. 316/318. Na mesma decisão, o Juízo indeferiu a nomeação de bem à penhora feita pela executada, pelo não cabe o levantamento de constrição de imóveis alegadamente pertencente a terceiros. Haja vista o reconhecimento do grupo econômico de fato e da frustração do bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 323/324), impõe-se o arresto cautelar dos bens referidos no item 4 do requerimento fazendário de fls. 242/248, o que ora determino, expedindo-se mandado. Certifique o Supervisor o trâmite da carta precatória de fls. 376, cobrando-se, se necessário. Intimem-se.

**0000873-17.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOREIRA & AVANCINI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 52/54, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A executada informa o parcelamento do débito (fls. 61/64), posterior à propositura da presente ação, e pede o seu sobrestamento. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) Em análise dos documentos juntados pelas partes, extrai-se o parcelamento efetivado em 29.01.2016 (fls. 55), ou seja, posterior à propositura da presente ação em 21.05.2015, sendo, nesta ocasião, o débito exequível. Parcelamentos anteriores à propositura do executivo, que tenham sido rescindidos, não são capazes de suspender a exigência do débito ou impedir a execução judicial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e suspendo a presente execução pelo prazo de um ano, quando, então, deverá a exequente se manifestar, independentemente de intimação. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001527-04.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000120-26.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DESTAQUE POSTO DE SERVICO EIRELI(SP350302A - MARLIESE MELLO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001051-29.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA DE AGUAS DE LINDOIA - P(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001464-42.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SANDRA REGINA PECCI MARTINS - ME(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO E SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002736-71.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000317-78.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA E SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS) X WALTER APARECIDO DE SOUZA X COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X ABLN - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP X AGRICOTON COMERCIO DE ALGODAO LTDA X AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA - ME X ASK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - ME X ATIBAIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA X ATIBAIA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X CINECIA PRODUCAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X CIWAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA - ME X CRISTAIS DE QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME X FIRMOPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE THERMOPLASTICOS LTDA - EPP X MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA - ME X NOVO GRAO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA X OMEGA HOLDING LTDA. X PLASTFONTANA COMERCIO DE THERMOPLASTICOS LTDA. - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X RACRI COMERCIO DE ALGODAO E CEREAIS LTDA X ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA X TECSOPRO REPRESENTACAO INDUSTRIAL LTDA X TRANSFIBRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNION ALGODOEIRA LTDA X UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 1433, determino o imediato desbloqueio dos veículos indicados a fls. 1545. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2967**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055219-43.2000.403.0399 (2000.03.99.055219-4)** - JOAB MAGALHAES CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO MAGALHAES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000067-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000067-1)** - EUCLYDES SCATENA FILHO X ESCOLA EDUCACIONAL SAO JOAO BOSCO LTDA X GIUSEPPE GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP048280 - ARLINDO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de fase de cumprimento da sentença em que a União Federal apurou o valor devido pelos três autores a título de honorários de sucumbência no montante de R\$ 7.599.309,04 (posicionado em agosto/2011 - fl. 318). Tendo em vista que, após regular intimação para cumprimento da obrigação, os devedores não realizaram o pagamento do valor apurado, a UF trouxe novos cálculos com o acréscimo de 10% (dez por cento), resultando no valor da execução, dizendo atualizada em outubro/2012, de R\$ 8.358.939,94 (oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) (fls. 325/327). A tentativa de penhora de ativos financeiros foi infrutífera (fl. 329/330). Não foi possível penhorar bem móvel indicado pela União Federal de propriedade do executado Euclides Scatena Filho, em razão da notícia de seu falecimento (certidão do oficial de justiça à fl. 450). Intimada para se manifestar sobre o processado, às fls. 498/499, a União Federal informou o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 11.585.547,62 (cálculo à fl. 503), requereu o prosseguimento da execução em face do Espólio de Euclides Scatena Filho, representado pelo inventariante Sr. Gustavo Henrique Farias Scatena (autos do Inventário n.º 0005693-13.2008.8.26.0445) e também requereu a intimação do Juízo do Inventário acerca do débito cobrado nesta ação. Outrossim, afirma que o pedido de penhora de parte ideal do imóvel em Ubatuba de Euclides não contém nenhuma impropriedade, bem como indica para penhora as quotas sociais de titularidade de Giuseppe Gaudio da empresa ROMAN E GAUDIOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do artigo 861 do CPC/2015. Decido. A execução cinge-se à cobrança de honorários advocatícios a que foram condenados os autores, consoante dispositivo da sentença à fl. 258, tendo o e. TRF da 3.ª Região negado provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado à míngua de impugnação específica (fl. 306 verso). Como é cediço, o ônus da sucumbência não consubstancia obrigação solidária (artigo 265 do Código Civil). Outrossim, a conclusão que se infere à luz da regra da sucumbência recíproca e do decaimento mínimo previsto no art. 86, bem como da literal disposição do artigo 87, ambos do CPC, é no sentido de que o princípio regente desse ônus é da obediência à exata proporção da derrota da parte. Entenda-se parte também como cada sujeito do processo quando houver litisconsórcio ativo ou passivo. Desse modo, o ônus da sucumbência deve ser distribuído entre os demandantes proporcionalmente ao fracasso de cada um, nos seguintes termos: Os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente calculados de acordo com a derrota de cada autor e sua aplicação deve guardar exata pertinência (compatibilizar-se) com a coisa julgada, ou seja, há de ser aferido o percentual da pretensão de cada autor sobre o total do valor atribuído à causa no momento da interposição da ação (R\$ 43.875.213,59 em 03.12.2001). Esse resultado será a base de cálculo para incidência do percentual de 10% de honorários advocatícios que foi definido no título judicial transitado em julgado. Destarte, manifeste-se a União Federal a fim de individualizar o débito de cada autor. Em seguida, tomem para apreciar os pedidos de fls. 498/499. Int.

**0000885-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000885-2) - JUAREZ MARIANO DE OLIVEIRA X CECILIA ROMAO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001459-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001459-5) - GENTIL FERNANDES MACHADO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 279/291, determino a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA, OAB SP195.648A conforme apurado à fl. 273 a título de honorários advocatícios. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001550-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001550-0) - LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Alega a parte autora que o seu benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, foi cessado pelo INSS. Sustenta que foi submetida à perícia na autarquia e que, embora esta não tenha constatado a incapacidade laborativa, ainda apresenta vários problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. Cabe ao INSS analisar sobre o atual estado de saúde do beneficiário, de modo a manter ou cessar o pagamento do benefício previdenciário concedido. A fiscalização realizada pelo INSS encontra respaldo nas regras previstas nos artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91, as quais preceituam sobre a necessidade de a autarquia efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Esse poder-dever da autarquia previdenciária remanesce ainda que haja provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade do segurado. Ademais, com a prolação da sentença de mérito, o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC/2015. Com efeito, no presente caso, não há espaço para rediscutir o mérito do cancelamento administrativo, o que deve ser feito por meio de nova ação a ser proposta no juízo competente, considerando-se o valor da causa. Desta forma, será possível aferir, por meio de nova perícia judicial, se for o caso, acerca da permanência da incapacidade apta a justificar a manutenção do benefício. Diante do exposto, não observo ilegalidade na conduta do INSS. Após a intimação da parte autora, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002028-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002028-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl.257, tendo em vista que o INSS cumpriu na íntegra a decisão transitada em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido feito à fl.155.Esclareço que o valor a que se refere a advogada é devido aos honorários periciais e não os advocatícios.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0)** - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Impugnam os autores, nesta fase processual, os valores depositados pela ré Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida.Entretanto, instados a se manifestarem sobre os valores depositados, limitaram-se a trazer aos autos os documentos referentes à habilitação dos herdeiros e a requerer o levantamento do montante depositado.Ademais, também ignoraram a intimação para se manifestarem sobre a extinção da execução, razão pela qual foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 117).Assim, nos termos dos artigos 505 e 507 do novo CPC, deixo de reapreciar a questão.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0001896-43.2011.403.6121** - JULIO CESAR DE AQUINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 256.

**0000738-16.2012.403.6121** - JOAQUINA RODRIGUES - INCAPAZ X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifêstem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003389-21.2012.403.6121** - KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS aduz omissão na sentença às fls. 61/63 porque não foi determinada a imediata cessação do benefício e a expedição de ofício ao INSS.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.De fato, ocorreu a omissão apontada.O provimento jurisdicional de mérito indeferiu o pedido de concessão do auxílio-reclusão.Haja vista a reversão do provimento jurisdicional, revogo expressamente a tutela deferida em 08.10.2012 (fl. 23).Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para constar a revogação da tutela antecipada.Oficie-se ao INSS, comunicando esta decisão. P. R. I.

**0003567-67.2012.403.6121** - JOAO BOSCO DE GODOY(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, objetivando a condenação do INSS a reparar dano moral.Sustenta o demandante que o INSS não atendeu ao comando judicial de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (sentença proferida em 14.12.2010, nos autos nº 445.01.2008.001723-4 da 2ª Vara Cível de Pindamonhangaba com deferimento de antecipação da tutela).Trouxe impresso o andamento processual onde consta o teor da r. sentença (fl. 11).Em contestação, o INSS afirma que obedeceu ao comando da sentença e implantou o benefício, com DIB de 20.09.2010, assim que o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social tomou ciência da ordem judicial. Portanto, não existiu a conduta imputada, bem como não há prova do intenso sofrimento supostamente causado pelo atraso no pagamento de seu benefício. Ainda, informa que a sentença não transitou em julgado.Finda a fase postulatória, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação.Nos termos do artigo 357 do CPC/2015 passo a fixar as questões de fato sobre a qual recairá a atividade probatória e a especificar os meios de prova admitidos.A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil).Para a prova do ato ilícito (conduta omissiva) é necessário que se traga aos autos a prova da ciência do Gerente Executivo do INSS do comando de implantação do benefício.Quanto à ofensa à honra, está insita na ilicitude do ato praticado, pois decorre da gravidade do ilícito em si (o dano moral existe in re ipsa). Portanto, entendo prescindível o depoimento pessoal para prova do dano. Do mesmo modo, para aferição de sua extensão, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem recomendado parâmetros de fixação que não ultrapasse o princípio da razoabilidade e compense condignamente os desgastes emocionais advindos ao ofendido, sem que para um juízo de valor seja necessária realização de prova oral.Assim sendo, para o deslinde da controvérsia é necessário a complementação da prova documental.Traga a parte autora, nos termos do artigo 373 do NCPC, prova da intimação da Agência do INSS para cumprimento do provimento jurisdicional.Int.

**0003776-36.2012.403.6121** - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifêstem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0004002-41.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido às fls. 79, determinando à empresa GERDAU S.A. que apresente nos autos o LTCAT referente ao empregado José Benedito de Carvalho Neto no período de 03.12.1998 a 22.05.2012, em cumprimento ao já determinado às fls. 72 e 78, sob pena de desobediência.Ressalvo que no Laudo Técnico apresentado deve haver, notadamente, menção sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo indicado. Atente-se a Secretaria para que, desta vez, a entrega do ofício seja feita pelo Sr(a). Oficial de Justiça ao representante da empresa ou pessoa responsável pela entrega do LTCAT.Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000706-74.2013.403.6121** - GENY VIEIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002043-98.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-35.2010.403.6121) GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme já se decidiu, a prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Nesse sentido, é assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. A matéria versada e os fatos alegados requerem somente produção de prova documental. Intime-se a parte autora, requerente da prova. Após e se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002136-61.2013.403.6121** - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que reenviei o despacho de fl. 04 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado do réu Jorge Luiz Gurgel Farias. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**0003676-47.2013.403.6121** - JOSE BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS (fl. 115). Tendo em vista que o valor da condenação decorrente do provimento jurisdicional (sentença de fls. 110/112) não é líquido e certo e não se pode afastar indene de dúvidas seja inferior a mil salários-mínimos (3.º, I, do art. 496, do NCPC), RETIFICO a parte final da sentença para submetê-la ao reexame necessário. P. R. I.

**0004340-78.2013.403.6121** - ADILSON HENQUE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor sobre o cumprimento de sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0004341-63.2013.403.6121** - CELIO DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 67/71, tendo em vista que já houve a prolação de sentença, inclusive, com trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail ao INSS para a averbação do tempo especial reconhecido judicialmente. (19/02/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/09/2011 e 26/09/2011 a 24/06/2013). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000521-02.2014.403.6121** - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 160/162

**0002216-88.2014.403.6121** - ISMAEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 95. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a empresa PRO SERV INDUSTRIA MECÂNICA LTDA cópia do laudo técnico que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;

**0001698-64.2015.403.6121** - JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**0001796-49.2015.403.6121** - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a utilização da prova emprestada requerida pela autora, nos termos do artigo 372 do NCPC. Solicite-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção cópia da audiência realizada nos autos n.º 0003431-54.2014.4.03.6330 no dia 10.02.2015, em que foi colhido depoimento da autora e de testemunha. Com a juntada aos autos, dê-se ciência ao INSS em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria com urgência, mediante mensagem eletrônica.

**0003126-81.2015.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de perícia contábil requerida à fl. 723. Sustenta a parte autora que tal perícia tem por objetivo comprovar o pagamento de IPI, realizado no curso de 2001, em venda de veículos a taxistas, o que no seu entender estaria isento. Reitera o descabimento das multas por terem levado em consideração apenas a receita bruta auferida em 2001. Preleciona o Professor Cássio Scarpinella Bueno que a perícia é o meio de prova que pressupõe que a matéria sobre a qual recai o objeto de conhecimento do magistrado seja técnica, isto é, que se trate de matéria que, para sua perfeita e adequada compreensão, exige conhecimentos especializados que o juiz não possui ou que não domina. No caso dos autos, o objeto é a anulação dos lançamentos constantes dos processos administrativos n.º 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, devendo ser demonstrado a venda de veículos a taxistas para o reconhecimento de isenção de IPI. Assim, a perícia contábil é desnecessária, pois se cuida de matéria de direito e da comprovação por meio documental por parte do autor. Ademais, a ré juntou por meio de CD os processos administrativos, cabendo à parte autora verificar se todos os documentos que entende necessários foram juntados. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia contábil. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se com a juntada de algum documento que entendam relevante. Se forem juntados novos documentos, dê-se ciência à parte contrária. Se não, defiro o prazo sucessivo de quinze dias para razões finais. Int.

**0003184-84.2015.403.6121** - MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHELE LUANA DE OLIVEIRA (SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à permanência do interesse de agir diante da notícia de que não há protocolo para emissão de passaporte. Int.

**0007374-13.2016.403.6103** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Por primeiro, apresente a autora instrumento de mandato original firmado por representante da empresa com poderes de representação judicial (definidos em contrato social), em cumprimento ao disposto no artigo 320 do CPC no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprido, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência. Int.

**0001243-65.2016.403.6121** - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002152-10.2016.403.6121** - HUGO RAMOS CAMARA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retire o autor os documentos solicitados e desentranhados dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio ou cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**0002289-89.2016.403.6121** - OSVALDO ALVES DE ARAUJO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após esse prazo, sem manifestação do autor remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002358-24.2016.403.6121** - MARIA EUNICE COLLA X PRISCILA MARIA COLLA X BRUNA MARIA COLLA (SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X NOVA AMERICA S A X NOVA GUAMAR PARTICIPACOES TEXTEIS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Cuida-se de Ação de indenização por ato ilícito em face de NOVA AMÉRICA S.A. (antiga CIA. Industrial Taubaté,) - desabamento do muro da Cia., causando dano material no veículo, lesão nos passageiros e morte de um deles. A sentença condenatória (fls. 395/407 de maio/2009) - danos materiais de R\$ 8.062,10 e 350 salários mínimos de dano moral - transitou em julgado em julho/2009 (fl. 408). Não houve cumprimento voluntário. O BACENJUD foi negativo com relação a NOVA AMÉRICA S.A e NOVA GUAMAR (fl. 609). Pesquisa de bens negativa (INFOJUD, RENAJUD fls. 617/624). Houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 441/449) e sem qualquer prova nos autos sustentou-se como sócios Fundo de Participação Social (FPS) e Nova Guarar (com endereço em Cachoeira das Dores, 1693/ Duque de Caxias-RJ), pois constariam na Declaração de IR da CIA. RÉ. Este pedido foi indeferido pelo juiz (451/453) e deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 474/476). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 826) por ser o Fundo de Participação Social gerenciado pela Administração Federal, entendendo haver interesse da União Federal. A Fazenda Nacional como representante do Fundo de Participação Social (fl. 837) sustenta que o FPS não pode ser responsabilizado, pois o Decreto 4.751/2203 deixa claro que o Fundo de Participação Social - FPS é destinado à realização de investimentos sob a forma de ações ou debêntures conversíveis instituído, como subconta do Fundo PIS-PASEP, criado conforme disposições da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Acrescenta que o regime das sociedades anônimas é diverso para as sociedades limitadas, não havendo possibilidade de participação acionária. Ademais em casos restritos é possível a corresponsabilidade da diretoria da sociedade anônima. Finalmente o art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975 dispõe da impenhorabilidade do Fundo PIS PASEP. Também demonstrou o nobre representante da Fazenda Nacional a divergência dos CNPJs indicados pela parte autora. É a síntese desta triste ação indenizatória. Em que pese a decisão da Corte Estadual, em nenhum momento a União Federal fez parte da Ação de indenização, sendo parte ilegítima, no caso representando Fundo de Participação Social FPS, este destinado à realização de investimentos sob a forma de ações ou debêntures conversíveis. Cumpre destacar que o novo CPC de 2015 incluiu a regra de definição da competência da Justiça Federal, antes estampada no art. 109, caput, da Lei Maior, e já em consonância com a Súmula 150 do STJ, de modo que o Juízo Federal remeta os autos ao juízo estadual sem suscitar o conflito de competência caso os autos não sejam da sua jurisdição. Outrossim, nos termos do art. 472 do CPC, não é possível a extensão dos efeitos de decisão judicial, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros. Nesse sentido, a Súmula 339/STF dispõe que os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados. Diante do exposto, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide. A União Federal negou possuir interesse específico (fls. 864). Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC/2015, pelo que determino a remessa dos presentes autos a 2ª Vara Cível de Taubaté. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003414-92.2016.403.6121** - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA (SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando o recebimento de indenização prevista em contrato de Seguro de vida contratado pelo autor como requisito à concessão de crédito imobiliário em 2008. Informa a parte autora que firmou contrato de seguro de vida junto a ré Caixa Seguradora e, após sofrer acidente automobilístico que resultou em esmagamento de sua mão esquerda e amputação do terceiro quírodáctilo, teve seu pedido de recebimento da correspondente indenização negado, conforme faz prova a fl. 35. Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Informou que apesar da demora na análise do pedido de recebimento do seguro em questão, achou por bem quitar o financiamento imobiliário, pois tinha dúvidas se conseguiria permanecer trabalhando. Por fim, esclareceu que não possui cópia da apólice do seguro, embora tenha requerido por diversas vezes tal documento junto à agência da CEF. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela provisória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor informa na petição inicial que contratou apólice de Seguro (Apólice nº 1066800000019), segundo a qual ficariam cobertos os eventos: morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel financiado, conforme se verifica à fl. 21, cláusula 20ª do Contrato de Financiamento Imobiliário. Entretanto, sem analisar detidamente os termos da Apólice do Seguro em questão, não há como aferir com exatidão os requisitos e coberturas da mencionada contratação. Assim, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CPC, tendo em conta a hipossuficiência do autor em relação às corrês, a nítida relação de consumo existente no caso em tela e as inúmeras tentativas do autor, sem sucesso, em obter o documento pela via administrativa. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora. Citem-se, advertindo a corré Caixa Seguradora para que promova a juntada da Apólice nº 1066800000019 aos autos. Int.

**0004242-88.2016.403.6121** - DAILTON IVAN DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 31/38 para fins de alteração do valor da causa para R\$ 122.921,71 (cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos). Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 07/27/2015, que devidamente enquadrados, somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria. Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP de fls. 17/20, laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda. In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado. Até porque pela análise do documento de fl. 23, só há indicação de não enquadramento do período de 19/11/2003 a 07/07/2015. Ademais, o PPP de fls. 17/20 não contém assinatura do profissional responsável pela moitoração biológica. Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor, até porque não há cópia nos autos do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício. Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004243-73.2016.403.6121** - SERGIO AUGUSTO PROLUNGATI(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 35/42 para fins de alteração do valor da causa para R\$ 96.129,09 (noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e nove centavos). Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 17/02/2016, que devidamente enquadrado, somado ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria. Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP de fls. 18/21, laborado na empresa Gerdau S/A. In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado. Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor, até porque não há cópia nos autos do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício. Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004585-84.2016.403.6121 - RODRIGO FERNANDES LOBO (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RODRIGO FERNANDES LOBO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que o obrigue ao recolhimento de multa imposta por supostamente exercer a corretagem de imóveis, antes mesmo de ostentar tal condição e que o referido Conselho emita Carteira de Regularização profissional para anual ao autor. Alega o autor que a ele foram impostas três multas datadas dos anos de 2005, 2006 e 2009, sendo que apenas obteve habilitação para exercer a corretagem de imóveis em 12 de junho de 2015 (fls. 19). Afirma ainda, que tal exação vem impedindo que o autor retire sua carteira funcional para exercício de corretagem de imóveis no presente ano. O autor distribuiu a presente ação em 30/11/2016, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo 0001802-74.2016.403.6330 sem apreciação do mérito pelo juízo da 2ª Vara desta Subseção. Por primeiro, esclareça-se que, embora, não conste no demonstrativo de prováveis prevenções de fl. 28, os autos 0001802-74.2016.403.6330 foram redistribuídos do Juizado Especial Federal para a 2ª Vara desta Subseção, mantendo-se o número do processo de origem. Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos da Ação Ordinária nº 0001802-74.2016.403.6330, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté no qual o Juízo indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, IV e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000060-30.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X HAILTON DE FRANCA GONCALVES (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados pela CE

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)**

Tendo em vista que a Justiça Federal disponibilizou uma Central para realização de Leilões Unificados, o que facilita sobremaneira a realização dos leilões, chamo o feito à ordem para determinar que os leilões sejam realizados na Central de Hastas Públicas. Assim, considerando-se a realização das 187ª, e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada do imóvel por meio do sistema ARISP.

**0000237-96.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000817-53.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-61.2013.403.6121) MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

Certifico e dou fê que reenviei o despacho de fl. 04 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado do impugnado. I- Recebo a presente Impugnação; II- Apensem-se aos autos principais nº 00021366120134036121, certificando-se; III- Vista ao Impugnado para manifestação; IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3)** - VICENTE ANTONIO DE BARROS X MARIA JOSE BENEDITA DE ALMEIDA BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 167/177 e 179/231

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0)** - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos pedidos de fls. 249/250, 252/254 e 262 e do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fl. 244/245 tendo o autor concordado com os valores depositados (fl.262) determino: 1 - A expedição de Alvará(s) e que seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. 2 - O patrono deverá comparecer a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. 3 - Sem prejuízo intime-se novamente o Banco Nossa Caixa Nossa Banco S/A (Banco do Brasil) para manifestação sobre o despacho de fl. 256. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2993**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000461-49.2002.403.6121 (2002.61.21.000461-5)** - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0)** - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo e considerando o pedido da parte autora, ora exequente, designo o dia 06 de julho de 2017 às 13h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0002810-54.2004.403.6121 (2004.61.21.002810-0)** - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1)** - PIERRETTE GABRIELLE CANOVAS X PIERRETTE MONIQUE CANOVAS PEDREIRA X COLETTE PAULE CANOVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7)** - FILIPE BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0)** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autoconposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 13h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2)** - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício precatório tão somente do valor devido à parte autora, conforme valores discriminados na planilha à fl. 149. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000683-02.2011.403.6121** - COSME PAULO CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001254-70.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE ANTONIO X NAIR CABRAL ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X ADELIA MARIA CARLOS DE SOUZA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001256-40.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MARIA SANTOS X BENEDITO FLAVIO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X PRISCILA ALVES DE MOURA DE ALMEIDA X CAROLINE APARECIDA ALVES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002525-17.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2011.403.6121) MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 148/169

**0002685-42.2011.403.6121** - GILBERTO ANDERSON LOPES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 130/141, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação às fls. 163. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003297-77.2011.403.6121** - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dada vistas às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, a CEF não se manifestou e a parte autora não concordou com o valor apresentado, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou que o valor apresentado pelo expert seja suportado integralmente pela requerida, considerando o seu poder econômico.No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor dos honorários apresentados pelo Senhor Perito (R\$ 2.250,00) é justo, pois é proporcional ao trabalho que será realizado, tendo em vista a complexidade dos valores e documentos envolvidos. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR.Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. ProcessoAP 00708001720085020382 SP. Órgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014.Quanto à remessa dos autos ao Contador Judicial, indefiro, pois como bem preconiza o art. 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.Considerando que a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, o valor apresentado deve ser rateado pelas partes.Assim, dê-se vistas às partes para que promovam o depósito judicial prévio do valor apurado pelo Perito, sendo de R\$ 1.125,00 para cada parte.Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.Após a manifestação das partes, oficie-se à CEF para que junte aos autos documento(s) de autorização para a realização de saques na conta da Autora a título de Cesta Tarifa, CaixaCap e Cx Program, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 201/202.Int.

**0001052-59.2012.403.6121** - JOAO PASSOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001675-26.2012.403.6121** - KLAUSS VER MEYER PIRES(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

A Autora propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando sejam anulados atos administrativos de lançamento tributário e imposição de multa e de inscrição na Dívida Ativa, declarando-se a inexistência da dívida tributária ora questionada. Aduz, em síntese, que a Receita Federal apurou irregularidades na sua Declaração do Imposto de Renda dos Anos-base/exercícios de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Afirma que, em que pese as autuações da Fiscalização, nos últimos sete anos, sempre trabalhou como empregado de pessoas jurídicas, situação em que os rendimentos que obteve sempre foram tributados na fonte. Aduz que intimado pela Receita para fornecer esclarecimentos, apresentou todos os documentos comprobatórios solicitados, no entanto, foi surpreendido com a propositura de execução fiscal, na qual está sendo cobrada uma dívida no importe de R\$ 203.169,76. Alega o autor ainda que não possui qualquer imóvel que pudesse lhe proporcionar rendimentos tributáveis. Juntou documentos às fls. 08/644 e 650/1.019. Devidamente citada (fls. 1.033), a União apresentou contestação às fls. 1.034/1.046, requerendo prazo para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil procedesse ao exame de toda a documentação juntada nos presentes autos, de modo a apurar eventuais incorreções no trabalho de auditoria fiscal ora impugnado. No mais refutou todas as alegações formuladas pela parte autora. Às fls. 1.066/1.070 a Receita Federal apresentou Relatório Fiscal reconhecendo algumas incorreções na apuração das Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 2007 e 2009, Anos-Calendários de 2006 e 2008. Afirma que se o autor tivesse esclarecido os fatos, inclusive, com a juntada dos devidos documentos, no próprio processo administrativo tributário que apurou os débitos, o órgão Fazendário haveria corrigido o erro e diminuído o valor lançado. No entanto, intimado para se manifestar sobre a questão, o autor quedou-se inerte, motivo pelo qual foi declarada a sua revelia e mantida a cobrança. Considerando a manifestação da Receita Federal, à fl. 1.147 o Juízo questionou a parte autora sobre a necessidade de realização de prova pericial. Em resposta, o demandante, na petição de fls. 1.149/1.150, reiterou o pedido de realização de perícia para demonstrar que não é devedor de qualquer quantia. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a prova pericial requerida. Para a perícia nomeio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento as seguintes perguntas como quesitos do Juízo: 1. Esclareça o Senhor Perito se houve irregularidades na Declaração do Imposto de Renda do autor nos Anos-base/exercícios de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Em caso positivo demonstre quais foram, indicando quem foram os responsáveis. 2. Esclareça se o autor, quando intimado pela Receita Federal para prestar esclarecimentos, apresentou todos os documentos solicitados pelo Fisco. 3. Esclareça se os documentos apresentados no processo administrativo no qual foram apuradas as irregularidades objeto desta ação foram suficientes para elucidação dos problemas encontrados pela Receita Federal. 4. Às fls. 1.065/1.146 foi realizada pela Receita Federal, revisão dos lançamentos de ofício lavrados em nome do autor, referentes ao Imposto de Renda dos Exercícios de 2007 e 2009, anos-calendário 2006 e 2008. Alega a Receita Federal que se o autor tivesse esclarecido os fatos, inclusive, com a juntada dos devidos documentos, no próprio processo administrativo tributário que apurou os débitos, o órgão Fazendário haveria corrigido o erro e diminuído o valor lançado. Esclareça o Senhor Perito se os documentos apresentados na revisão de fls. 1.065/1.146 também foram apresentados pelo autor administrativamente e se poderiam evitar os equívocos encontrados pela Receita Federal na mencionada revisão. Outrossim esclareça se houve irregularidades nas declarações apresentadas espontaneamente pelo autor. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, de acordo com o exposto no art. 465, 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5 (cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, 1º, do CPC). Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Intime-se com urgência.

**0001994-91.2012.403.6121** - RICHARD ERICK DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003359-83.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante de informação prestada pela Secretaria, constato que o perito nomeado às fls. 296, Sr. José Geraldo Rodrigues Salgado, CREA 5061379676, não possui formação em engenharia, sendo Tecnólogo na área de Segurança do Trabalho. Em que pese a sua formação técnica ser específica para a área objeto dessa demanda, o fato de não ser engenheiro o impede de atuar como perito judicial para apuração de agentes nocivos em ambiente de trabalho. Para ser perito judicial em perícias de insalubridade e periculosidade, é necessário curso superior em engenharia ou medicina e, cumulativamente, especialização em segurança do trabalho, para os engenheiros, ou medicina do trabalho, para os médicos. De acordo com o art. 195 e parágrafos da CLT, in verbis: Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente ao Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-offício da perícia. Ademais, de acordo com o art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/9, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) Outrossim, de acordo com o art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/9, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, em razão do exposto, cancelo a nomeação do Sr. José Geraldo Rodrigues Salgado e em substituição, nomeio como perito nos presentes autos o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280 que deverá responder os quesitos apresentados às fls. 279 e verso, 293/294 e 296 e verso, com relação ao período de 06.03.1997 a 05.05.2008, e entregar o Laudo Pericial em 30 (trinta dias). De outra parte, tendo em vista o exposto na petição de fls. 862/863, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos faltantes (PCMSO do ano de 1999, PPRA do ano de 1997, 1998 e 2005 e LTCAT de dos períodos de 1997 a 2008), comprovando o requerimento junto à empresa, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). A presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Defiro o prazo de 10 (dez), para a juntada da documentação complementar. Após a juntada, intime-se o perito para realização dos trabalhos, lembrando de que este deve comunicar aos patronos das partes sobre o dia, horário e local da perícia. Intimem-se.

**0004104-63.2012.403.6121** - SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício precatório tão somente do valor devido a parte autora, uma vez que, com relação aos honorários advocatícios, o seu valor foi absorvido pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004114-10.2012.403.6121** - BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 185/202

**0000644-34.2013.403.6121** - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR (SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA (PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 13h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0000952-70.2013.403.6121** - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA (SP251617 - KATIA SOUSA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 13h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0001188-22.2013.403.6121** - ALEXANDRE MONTEIRO GOMES X BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 14h para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0001537-25.2013.403.6121** - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/197, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação às fls. 202.II - Condene a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002480-42.2013.403.6121** - LUZIA SOARES DA COSTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002617-24.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2013.403.6121) MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

A Autora propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando sejam anulados os Autos de Infração de nº 37.264.022-2 e 37.264.023-0 que compõem o Processo nº 10860-720.742/2011-40 e os Autos de Infração de nº 37.264.012-5, 37.317.601-5, 37.317.599-0 e 37.317.600-7 que compõem o Processo nº 10860.720.743/2011-94, bem como sejam declarados extintos os débitos tributários neles constituídos, que totalizam a quantia de R\$ 449.574,02. Aduz, em síntese, que o Processo nº 10860-720.742/2011-40 foi instaurado sob o argumento de que a autora reteve a menor os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, mediante a redução, por deduções indevidas ou não comprovadas das bases de cálculo tributáveis.No que diz respeito ao Processo nº 10860.720.743/2011-94, afirma que a Fiscalização alega que a autora não comprovou o recolhimento da contribuição devida à Seguridade Social, arbitradas por aferição indireta através do CUB - Custo Unitário Básico, correspondente a parte do Empregador, Empregado e terceiros, respectivamente. Nesse caso, alega que o Fisco entendeu que não se apurou com precisão a mão-de-obra empregada na edificação, por esse motivo, realizou o arbitramento por aferição indireta das bases de cálculo, como única forma de se apurar as contribuições devidas.A autora juntou documentos nos autos (fls. 41/114), bem como cópia dos processos administrativos supramencionados gravados nas mídias juntadas às fls. 36 e 38 dos autos.Devidamente citada (fls. 124/125), a União apresentou contestação rechaçando as alegações da parte autora.Compulsando os autos, constato ser imprescindível a realização de prova pericial para possibilitar a constatação das questões suscitadas.Para a perícia nomeio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Nos termos do art. 465, 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5(cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais.Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias ( 3º do art. 465 do CPC/2015).No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.Considerando que a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, o valor apresentado deve ser rateado pelas partes.Com relação à União, já decidiu o eg. STJ na Súmula 232 que A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Em outras palavras, os honorários periciais não se incluem no conceito de despesas dos atos processuais prevista no art. 27, do CPC.Portanto, deve a União, em conjunto com a parte autora, arcar com o adiantamento dos honorários periciais a serem fixados nos presentes autos.Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.Fixados os honorários, tomem conclusos para deliberação.Intime-se com urgência.

**0002664-95.2013.403.6121** - AERoclube REGIONAL DE TAUBATE(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Converto o julgamento em diligência.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o autor mantém, com a União Federal, contrato de cessão/permissão de uso de imóvel onde foi instalado um aeroclube.O pacto foi realizado, inicialmente, (entre os anos de 1993 a agosto de 2002), de modo informal, sendo que, a partir de agosto de 2002 em diante, houve regularização contratual (contrato de cessão de uso) o que vem sendo reiterado desde então, mediante a realização de novos contratos e aditamentos.Ocorre que, em junho de 2013, a União manifestou desinteresse em continuar com a avença (fls. 184 e 188).Para que o autor não sofresse eventuais prejuízos, tendo em vista as diversas aeronaves hangaradas, dentre elas, cinco pertencentes à ANAC e uma apreendida pela Receita Federal e depositada sob responsabilidade do representante do autor (fls. 209/2013), bem como a existência de cinco mil litros de combustível (gasolina de aviação) no tanque de abastecimento, o Comando do Exército resolveu firmar termo de permissão de uso, com prazo de 23.07.2013 a 22.08.2013 (um mês), com o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 193 e 173/182).Diante da grande mudança no preço cobrado a título de aluguel, que passou de R\$ 820,21 para R\$ 12.000,00 (fls. 171 e 174), o autor, prevendo eventuais prejuízos diante da iminente desocupação do imóvel, considerando que não teria condições de arcar com o valor estipulado no contrato, propôs a presente ação requerendo ordem de abstenção (não fazer) a fim de impedir e sobrestar qualquer ato administrativo e/ou judicial que implique em desocupação do imóvel ou mesmo possa impedir o livre acesso às dependências do Aeroclube Regional de Taubaté, e desde que este continue pagando o valor constante no contrato anterior, autorizando, ainda, o regular funcionamento de suas atividades, desde que devidamente autorizado pelos órgãos aeronáuticos, até julgamento final desta demanda, ou pelo prazo de até dez anos ou até que a União promova o ressarcimento por todas as benfeitorias realizadas no imóvel, cuja aferição será levada a efeito por meio de perito nomeado pelo Juízo.Na petição de fls. 206/213 o autor comunicou que a desocupação do imóvel teria sido adiada para o dia 17.10.2013. O pedido de tutela foi parcialmente deferido às fls. 214/215, para determinar a suspensão do ato que determinou a desocupação do imóvel pelo autor no dia 17.10.2013, com a condição de que o autor comprovasse o pagamento dos aluguéis no período de setembro de 2012 a setembro de 2013.As rés foram citadas e apresentaram contestações às fls. 233/237 - Prefeitura Municipal de Taubaté, ANAC - fls. 262/276 e União - fls. 298/450.Em suas contestações, as rés Prefeitura Municipal de Taubaté e ANAC alegaram a preliminar de ilegitimidade passiva para atuar no presente feito.Pelo momento, passo a apreciação das preliminares suscitadas.In casu, entendo que razão assiste a ambas às rés, senão vejamos.Considerando que a matéria tratada nos autos versa sobre contrato de cessão/permissão de uso de propriedade pertencente à União, constato que não há qualquer relação jurídica entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a ANAC com o autor.Como pode se constatar pela certidão de matrícula de fls. 237 e Escritura Pública de fls. 316/329, a área ora discutida, na década de 1940, foi objeto de doação da Prefeitura de Taubaté à União Federal. Portanto, comprovado está que a área onde está situada a Aeroclube de Taubaté não

mais pertence à Municipalidade, o que demonstra o seu total desinteresse na demanda e consequente ilegitimidade para atuar no feito. De outra parte, constato que a ANAC também não é parte da relação jurídica contratual ora discutida. O fato de o autor estar utilizando aeronaves cedidas pela ANAC para a consecução de seus objetivos não faz com que a mesma tenha legitimidade para atuar no feito. O acordo realizado entre a ANAC e o autor para a cessão de aeronaves é objeto de outro contrato, diverso do que está sendo analisado nos presentes autos. Outrossim, a existência de avarias nas aeronaves cedidas pela ANAC e a apuração de eventuais danos e penalidades a serem aplicadas ao autor estão sendo analisadas em processo administrativo conforme bem informado pelo próprio autor (fls. 458/461 e 466/475) e pela referida ré às fls. 263 e 267, constituindo relação jurídica diversa da que está sendo avaliada nesta demanda. Desse modo, diante dos fundamentos explanados e com base no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, extingo o processo sem julgamento do mérito com relação às rés Prefeitura Municipal de Taubaté e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, ante a ausência de legitimidade passiva para atuarem perante o feito. Condeno a parte autora a pagar, para cada uma das partes (Prefeitura Municipal de Taubaté e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC), honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. P.R.I. Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação, nos termos do artigo 357 do CPC/2015 fixo como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória a permanência do autor no imóvel ora discutido, bem como o eventual ressarcimento por supostas benfeitorias necessárias realizadas. Inicialmente, oficie-se à União Federal para que encaminhe, com urgência, a este Juízo cópia integral, em mídia eletrônica, do processo administrativo nº DIEx nº 13.024, de 12.03.13, bem como comunique o atual andamento do referido processo e se houve alguma conclusão. No caso, a tutela antecipatória concedida às fls. 214/215 teve por intuito resguardar o autor, dando-lhe tempo hábil para que pudesse dar destinação aos bens (aeronaves e combustível), que se encontravam nas dependências do local sub judice, bem como organizar sua agenda de cursos e aulas, para que não houvesse prejuízo aos associados. Portanto, com a resposta da União Federal sobre o processo administrativo DIEx nº 13.024, de 12.03.13, tomem conclusos para reavaliação dos requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a sua concessão. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova pericial. Intime-se e cumpra-se com urgência. \*\*\*\*\* DESPACHO DE 30.03.2017: Diante da certidão de fl. 531-verso oficie-se novamente a UNIÃO FEDERAL nos termos da decisão de fls. 526/527. Cumpra-se com urgência. \*\*\* DECISÃO DE 30.03.2017: Reitere-se ofício à União Federal para que encaminhe, com urgência, a este Juízo cópia integral, em mídia eletrônica, do processo administrativo nº DIEx nº 13.024, de 12.03.13, bem como comunique o atual andamento do referido processo e se houve alguma conclusão. Observo que a tutela antecipatória concedida às fls. 214/215 teve por escopo dar tempo hábil ao autor providenciar a destinação aos bens (aeronaves e combustível) que se encontravam nas dependências do local sub judice, bem como organizar sua agenda de cursos e aulas, não acarretando dessa forma prejuízo aos associados. De outra parte, analisando os autos, verifico que para o deslinde da controvérsia é necessária a produção de prova pericial contábil. Destarte, defiro o pedido de perícia realizado pela parte autora na inicial e na petição de fls. 458/461. Para tanto, faz-se necessário delimitar o objeto da perícia. O autor requer perícia para avaliação das benfeitorias realizadas, bem como para apuração do real valor do imóvel (1.074 m<sup>2</sup>) ora ocupado pelo Aeroclube. Analisando o contrato - Termo de Cessão de Uso nº 21C5024, juntado às fls. 149/158, realizado entre o autor e a União na data de 05.04.2002, verifico que de acordo com a cláusula oitava, item 08.1, caso seja feita qualquer obra, reforma ou adaptação autorizada pela CEDENTE, estas ficarão, desde logo, incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização ou retenção em favor da CESSIONÁRIA, ainda que se trate de benfeitorias úteis ou necessárias. Outrossim, no mesmo termo foi acordado pelas partes, conforme disposto na cláusula primeira, que a União Federal é proprietária e legítima possuidora de uma área medindo 1.0742 (mil e setenta e quatro metros quadrados) que se encontra sobre jurisdição da Base de Aviação de Taubaté e que possui as seguintes acessões: dois hangares no setor sul do Aeródromo da BAVT com uma área total de 1.000 m<sup>2</sup>, medindo o primeiro 60 m<sup>2</sup> e o segundo 400 m<sup>2</sup> e duas salas de aula com uma área total de 74 m<sup>2</sup>, medindo 37 m<sup>2</sup> cada uma. Somente a partir de 29.10.2007, com a realização do Contrato de Cessão de Uso nº 05068/2007 (fls. 159/168) é que as benfeitorias de caráter necessário passaram a ser indenizáveis (cláusula nona - fls. 163). O termo aditivo referente ao mencionado contrato, juntado às fls. 169/177 não apresentou qualquer alteração quanto ao aspecto das benfeitorias. Desse modo, diante das provas juntadas aos autos, entendo que a perícia deve analisar os fatos ocorridos a partir de 29.10.2007, para se apurar a realização de eventuais benfeitorias necessárias no imóvel em questão. Outrossim, deverá o Sr. Perito avaliar o valor do imóvel, bem como apurar o valor de aluguel mensal da área que foi efetivamente utilizada pela aeroclube a partir de julho/2013, época em que foi alterado o valor do aluguel - fls. 193. Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos que as partes entenderem pertinentes (artigo 465 do CPC/2015). Indico para Perito Judicial o Senhor engenheiro Sergio Israel dos Santos, o qual deverá apresentar a estimativa total de seus honorários. Providencie a Secretaria a sua intimação. Com a juntada da estimativa dos honorários do Senhor Perito, intime-se a parte autora para pagamento. Int. \*\*\*\*\* Despacho de 24/04/2017: Às fls. 532/533 o Juízo determinou a União que informasse sobre o andamento do processo administrativo DIEx nº 13.024, de 12.03.13, referente a área ora em comento, para posterior reavaliação da tutela antecipada concedida. A União se manifestou às fls. 540/550, requerendo a revogação da tutela, alegando que o processo administrativo de licitação encontra-se suspenso em razão da decisão que antecipou a tutela no presente feito. Aduz ainda que, existe recomendação da Administração Militar para que suspensão perdure enquanto subsistir a tutela antecipada. Analisando os autos, observo que a tutela antecipatória concedida às fls. 214/215 teve por intuito dar tempo hábil ao autor para dar destinação aos bens (aeronaves e combustível) que se encontravam nas dependências do local sub judice, bem como organizar sua agenda de cursos e aulas, não acarretando dessa forma prejuízo aos associados. Considerando o longo tempo decorrido desde a sua concessão - 25.09.2013, entendo que os requisitos autorizadores da tutela provisória não mais persistem. No caso, a autora teve tempo suficiente para que pudesse se organizar quanto à destinação dos bens que na ocasião encontravam-se no imóvel. Não mais havendo periculum in mora, deve-se preservar o interesse público que prevalece sobre o particular. Como é cediço, a supremacia do interesse público sobre o interesse particular é um dos princípios basilares da Administração Pública, onde podemos entender que o interesse de uma coletividade se sobrepõe ao interesse do particular. A necessidade de prevalência do bem comum enquanto objetivo primordial a ser perseguido pelo Estado é um pressuposto da própria sobrevivência social. Da superioridade do interesse da coletividade decorre a sua prevalência sobre o interesse do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É no interesse geral da sociedade e na soberania popular que se encontram os fundamentos da supremacia do interesse público. No mais, findo o contrato de cessão/permissão realizado entre as partes no presente feito, tem a União o poder discricionário de prorrogar ou não o referido trato. Se não mais persiste interesse do ente estatal na realização de um ato administrativo, não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato para dizer sobre sua conveniência e oportunidade, restringindo-se tão somente à análise de sua legalidade. Outrossim, de acordo com o disposto no art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Com efeito, o presente caso se enquadra ao dispositivo supracitado, devendo o contrato realizado para locação da área sub judice ser precedido por procedimento licitatório. Além do interesse público, que é primordial, em obediência ao Princípio da Igualdade, que é garantido constitucionalmente, também deve-se permitir que eventuais interessados na locação do imóvel concorram em igualdade de condições. Destarte, diante de todo o exposto, REVOGO a tutela antecipada deferida às fls. 214/215, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis para que a parte autora desocupe o imóvel ora discutido. Sem prejuízo, atento para que a perícia a ser realizada no presente feito não é contábil, como mencionada às fls. 532, mas sim de avaliação do imóvel onde se encontra o Aeroclube de Taubaté, devendo o Sr. Perito Judicial responder aos quesitos apresentados às fls. 532/533, além daqueles apresentados pelas partes. Considerando que no despacho de fls. 533 constou equivocadamente o prazo de 15 (quinze) dias, quando deveria ser de 10 (dez) dias, tendo em vista a urgência do caso. Assim, o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos será de 10 (dez) dias sucessivos (artigo 465 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para apresentar estimativa dos honorários. Cumpra-se

com urgência. Int.

**0002746-29.2013.403.6121** - JULIANA BORSATTI FERREIRA(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F. M. NEVES AYELLO - EPP(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 14h para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0002937-74.2013.403.6121** - SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 60/61, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação às fls. 64. II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003299-76.2013.403.6121** - TANIA MARA CANINEO CUNHA PATO(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 14h para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0003449-57.2013.403.6121** - DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 29 de agosto de 2017 às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo os autos retornar ao INSS para elaboração da conta referente ao acordo apresentado. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Int.

**0003566-48.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância da parte autora, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com destaque dos honorários contratuais. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003785-61.2013.403.6121** - ARMANDO GOMES DOS REIS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0003829-80.2013.403.6121** - BENEDITA LAURA DE CAMPOS(SP162504 - ARACI CORREA LEITE MOREIRA E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0001356-87.2014.403.6121** - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA (SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação quanto a estimativa de honorários apresentada às fls. 305/306

**0001417-45.2014.403.6121** - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 29 de agosto de 2017 às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo os autos retornar ao INSS para elaboração da conta referente ao acordo apresentado. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Int.

**0002196-97.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TATIANA GALVAO BITTENCOURT RAMOS (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0002492-22.2014.403.6121** - LAERCIO COSTA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 14.06.1985 a 31.08.1986 e de 01.07.2008 a 18.11.2013, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período de 01.07.2008 a 18.11.2013, afirma ter laborado em condições perigosas, uma vez que esteve exposto a substâncias inflamáveis. Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos o PPP de fls. 38/39 e o Laudo Técnico de fls. 41. No caso, a prova apresentada não é suficiente para comprovar as alegações contidas na inicial, pois embora conste nos documentos a exposição a agente nocivo, houve utilização de EPI. Com efeito, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita com relação ao período de 01.07.2008 a 18.11.2013, época em que o autor trabalhou na função de motorista na empresa GRS Transporte e Comércio de Gás e Acessórios & Água LTDA - ME. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. José Geraldo Rodrigues Salgado, CREA 5061379676, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição, se era habitual e permanente e se havia risco potencial de acidente. Esclareça também o Sr. Perito se os EPIs - Equipamentos de Segurança Individual utilizados eram capazes de neutralizar a nocividade do agente nocivo, bem como se o fato de trabalhar a céu aberto minimizava a periculosidade. Intimem-se as partes para fins do 1º do artigo 465 do CPC. Prazo para elaboração do laudo: trinta dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

**0003059-53.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-56.2013.403.6121) FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 15h para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0001282-96.2015.403.6121** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 29 de agosto de 2017 às 15h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo os autos retornar ao INSS para elaboração da conta referente ao acordo apresentado. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Int.

**0002664-27.2015.403.6121** - DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 15h para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0002758-72.2015.403.6121** - JAIR NOGUEIRA DE PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 29 de Agosto de 2017 às 13:30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo o INSS apresentar proposta líquida de acordo. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela viúva NEUZA MARIA MARTINS. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo, bem como retifique a Secretaria pauta de audiência. Int.

**0000037-05.2015.403.6330** - EDSON PRESCINOTTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 29 de agosto de 2017 às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo os autos retornar ao INSS para elaboração da conta referente ao acordo apresentado. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Int.

**0003357-63.2015.403.6330** - MARIA BERNADETE PEREIRA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 15h para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0000601-92.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-41.2013.403.6121) TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 04 de julho de 2017 às 15h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0001736-42.2016.403.6121** - MARCOS AURELIO MEIGAS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 29 de agosto de 2017 às 14h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo os autos retornar ao INSS para elaboração da conta referente ao acordo apresentado. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Int.

**0002025-72.2016.403.6121** - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA(SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses das envolvidas. Assim sendo, designo o dia 06 de julho de 2017 às 13h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. A fim de viabilizar a composição amigável do litígio, determino a suspensão, por ora, de qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel relacionado ao contrato de alienação fiduciária nº 144440241686-7, devendo os contratantes realizar o pagamento das parcelas vencidas perante a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003407-03.2016.403.6121** - ADEMIR GASPAR JUNIOR(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ADEMIR GASPAS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sustenta o autor que é portador de Perda Auditiva Sensorial Profunda ou Disacusia Neurossensorial Bilateral Profunda, sendo total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre, razão pela qual requereu a concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente junto ao INSS, sendo que o pedido foi negado em razão da perícia médica não reconhecer a sua incapacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 48/49). O laudo médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 66/69 e 72/83, respectivamente. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto em legislação infraconstitucional é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Entretanto, o STF, em recente posicionamento, reconheceu como inadequado e insuficiente esse critério objetivo, pois não ampara os direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados na Carta Magna. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: Reclamação. Função constitucional desse instrumento processual (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785). Alegado desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame da Rcl 4.374/PE. Julgamento plenário no qual esta Suprema Corte procedeu, expressamente, à reinterpretação dos comandos emergentes de decisão anteriormente proferida na análise da ADI 1.232/DF. A questão da parametricidade das decisões emanadas desta Suprema Corte no âmbito de ações reclamationárias, quando o Tribunal, em virtude de evolução hermenêutica vem a redefinir, nelas, o conteúdo e o alcance de julgamentos revestidos de eficácia erga omnes e de efeito vinculante anteriormente proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata. Idoneidade processual da reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato (Rcl 4.374/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno). Pretendido acesso ao benefício assistencial de prestação continuada (CF, art. 203, V). Critério objetivo que, consagrado no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, revelou-se insuficiente e inadequado ao amparo efetivo das pessoas necessitadas, pois excluía do alcance tutelar do benefício constitucional pessoas em situação de comprovada miserabilidade. A ressignificação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à regra legal em causa, fundada em modificações supervenientes do contexto fático e do quadro normativo em vigor, conduziu à superação da exegese dada no julgamento da ADI 1.232/DF, ensejando, mediante evolução interpretativa, nova compreensão hermenêutica, considerada mais adequada e fiel à vocação protetiva inerente ao art. 203, V, da Constituição. Declaração, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4.374/PE). Injustificada recusa do INSS em conceder ao reclamante, que é portador de grave doença neurológica de natureza degenerativa, incapacitante e crônica, o pretendido benefício assistencial. Inadmissibilidade dessa recusa administrativa, pois, caso acolhida, transgrediria, frontalmente, o postulado constitucional que, dirigido ao Estado, veda a proteção insuficiente de direitos fundamentais (como o direito à assistência social). A proibição da proteção insuficiente como uma das expressões derivadas do princípio da proporcionalidade. Reconhecimento da plena legitimidade do acesso do ora reclamante ao benefício constitucional em referência. Precedentes. Reclamação julgada procedente. No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 41 anos de idade, que possui deficiência auditiva neurossensorial profunda congênita, não possuindo meios de inserção no mercado de trabalho, até porque não teve oportunidade de obter instrução adaptada às suas necessidades. O autor sempre foi mantido à margem do convívio social e nunca recebeu instrução ou estimulação adequadas, estando bastante limitado, já sem condições de inserção no mercado de trabalho com prejuízo severo dos domínios da comunicação, socialização e vida comunitária, educação, trabalho e vida econômica, segundo constatou a perícia médica. Verifico, ainda, que a família do autor (formada por ele e sua genitora,) é extremamente simples. A renda familiar mensal é proveniente do trabalho informal da mãe, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas insuficiente para a manutenção familiar. A perícia social constatou que a alimentação está seriamente prejudicada, já que a genitora do autor não consegue comprar frutas, verduras, carnes e opta por adquirir e outros alimentos de fundamental importância. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os itens de necessidade básica (alimentação), o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que a concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial, reforçada pelo laudo da perícia social. O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a deficiência do autor como causadora da incapacidade laborativa e a natureza alimentar do benefício pretendido. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Diante do exposto, concedo a Tutela de Urgência para determinar que o réu providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ADEMIR GASPAS JUNIOR, CPF 199.093.218-58, a partir da presente decisão. Comunique-se a agência executiva da Previdência Social de Taubaté para cumprimento da presente decisão. Designo audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção para o dia 29/08/2017, às 13h30min. Cite-se o INSS. Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais apresentados. Int.

**0004325-07.2016.403.6121 - DAMIAO ROCHA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que o demandante objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 37) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 110/113, tem problema nos ombros e coluna cervical, M75-9 e M54-2. Entretanto, concluiu a perícia, após testes e verificação de exames do autor, que não há incapacidade laboral, o que afasta o reconhecimento do segundo requisito para concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, é de rigor o indeferimento do pleito autoral. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001199-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)**

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003432-02.2005.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multas que foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl.230). É a síntese do essencial. No caso em comento, as penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e entrega de cesta básica mensal no valor de um salário mínimo para o Projeto Esperança) foram cumpridas pelo tempo da condenação, conforme demonstram os documentos dos autos (fls. 225/227). Outrossim, a pena de multa foi integralmente paga, de acordo com o comprovante de fls. 203/210. Desse modo, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso II do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001164-28.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

I- RELATÓRIOSÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, cada um no valor de (meio) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.380/2014 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 53). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que até 25.12.2015 a condenada cumpriu mais de um terço das penas de prestação de serviços à comunidade (fls. 178) e de prestação pecuniária (fls. 184), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, ambos do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 107, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001335-82.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE PAULINA DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

I- RELATÓRIOSIMONE PAULINA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, no regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/15 e requereu que fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 255). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que até 25.12.2015, a condenada cumpriu mais de um terço da pena de prestação pecuniária (fls. 220/230, 232/233, 235/236, 238/29 e 242), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, ambos do Decreto nº 8.615/2015, impondo-se seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 107, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a SIMONE PAULINA DE SOUZA, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10, ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003312-12.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MIGUEL ANGELO LANZIERI(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

MIGUEL ANGELO LANZIERI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa no valor de 1/2 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 242). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fls. 207, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 233, 234, 235 e 238), incluídas as horas oriundas da conversão da pena de prestação pecuniária (fl. 230), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MIGUEL ANGELO LANZIERI, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001506-97.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de ELISANGELA DA SILVA FERREIRA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003991-75.2013.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão que foi substituída por uma restritiva de direito. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 86). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento da pena restritiva de direito (consistente na prestação de serviços à comunidade - fls. 72/75 e 80/84), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso II do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2)** - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001850-98.2004.403.6121 (2004.61.21.001850-7)** - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.II - Assim, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requerimento referente aos honorários apurados à fl. 291, deve ser compensado com o montante devido à fl. 300 (R\$ 397,60).III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

**0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6)** - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 364, tendo em vista a concordância da ré, conforme manifestação à fl. 376.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000492-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000492-0)** - GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DENILSON CRUZEIRO X MARCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003515-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003515-0)** - CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR LIBANIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0)** - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício precatório tão somente do valor devido à parte autora, uma vez que, com relação aos honorários advocatícios, o seu valor foi absorvido pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001224-69.2010.403.6121** - JOSE AURELIO MARTINIANO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

**0002200-76.2010.403.6121** - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003918-11.2010.403.6121** - JORGE BENTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Com o integral pagamento, manifestem-se às partes acerca da extinção da execução. Int.

**0001997-80.2011.403.6121** - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA -INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.II - Assim, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requerimento referente aos honorários apurados à fl. 151, deve ser compensado com o montante devido à fl. 159.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

**0003705-68.2011.403.6121** - NELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003820-89.2011.403.6121** - NACIP PEDRO SALOMAO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIP PEDRO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela ré, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme manifestação à fl. 77.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000413-41.2012.403.6121** - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000737-31.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001231-90.2012.403.6121** - BENEDITO GOMES DE GOUVEA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista a concordância do INSS, conforme manifestação à fl. 344.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001375-64.2012.403.6121** - FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002629-72.2012.403.6121** - ZILDA MORGADO DE MENDONCA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MORGADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância da parte autora, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002763-02.2012.403.6121** - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 94, tendo em vista a concordância da União Federal, conforme manifestação à fl. 96, verso.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003450-76.2012.403.6121** - ODETE FERREIRA RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/147, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação às fls. 152/153.II - Condono a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004195-56.2012.403.6121** - RONI ALEXANDRE FARIA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI ALEXANDRE FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**000841-86.2013.403.6121** - ELI DAMARIS GONCALVES MORENO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DAMARIS GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria, tendo em vista a concordância das partes, conforme manifestação às fls. 146/147.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003906-89.2013.403.6121** - MARCELO INACIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 105/107, tendo em vista a concordância do INSS, conforme manifestação à fl. 108.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002332-46.2004.403.6121 (2004.61.21.002332-1)** - MARIO SILVA CLEMENTE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO SILVA CLEMENTE X INSS/FAZENDA

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 229, tendo em vista a concordância da ré, conforme manifestação à fl. 247.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000277-20.2007.403.6121 (2007.61.21.000277-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE VARGAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Francisco José Vargas, determino:I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevedendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004590-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004590-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Marco Antônio de Oliveira, determino:I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevedendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X JAIRO DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Compulsando os autos verifico que o presente feito visa apurar delito capitulado no artigo 342, do Código Penal, cometido por Paulo Eduardo de Castro, Dilson Vando Alves, Odair José Lica de Almeida e Jairo de Oliveira, conforme consta na peça acusatória de fls. 261/271. A denúncia foi recebida em face aos elementos colhidos que satisfazem os requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (fl. 272/273). Os acusados foram devidamente citados e representados por defensores que apresentaram suas razões de defesa (fls. 280/290; 330/331; 332/334 e 341/344). O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das teses de defesa apresentadas com o fito de reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, do Código de Processo Penal, e nessa oportunidade o Parquet ratificou os termos da denúncia, postulando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos em relação aos réus Paulo Eduardo de Castro e Jairo de Oliveira. De outro norte o I. Procurador da República aduziu que aos acusados Dilson Vando Alves e Odair José Lica de Almeida há possibilidade de ser oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições elencadas em seu parecer de fls. 347/348. Decido. Ressalto que em razão da proposta de suspensão do Ministério Público Federal, no intuito de garantir a adequada tramitação do presente feito, cujo processamento prosseguirá nos moldes do rito de procedimento ordinário em relação aos réus Paulo Eduardo de Castro e Jairo de Oliveira, determino a extração de cópia integral do feito e o desmembramento em face dos acusados Dilson Vando Alves e Odair José Lica de Almeida, nos quais esse Juízo deliberará sobre as providências necessárias à audiência de proposta de suspensão. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de demonstrar a atipicidade da conduta. Intime-se o defensor do acusado Jairo de Oliveira para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias a indicação de Dilson Vando Alves, corréu nestes autos, como testemunha de defesa. Fica consignado que em havendo substituição da testemunha, deverá fazê-lo nessa oportunidade, fornecendo os dados necessários para sua intimação. Encaminhem-se os autos ao I. Procurador da República para que informe os endereços das testemunhas Suelene dos Santos Silva e Luciano declinados na peça acusatória. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 14h30. Providencie a Secretaria o agendamento de audiência por meio audiovisual, haja vista que as testemunhas arroladas pela acusação não são domiciliadas nesta urbe. Após os procedimentos de praxe, providencie a Secretaria as intimações necessárias. \*\*\*\*\* Em face da certidão retro, determino o cancelamento da audiência agendada para 18/05/2017, às 14h30min. Providencie a secretaria as expedições de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Claudiomiro de Oliveira, Suelene dos Santos Silva, Luciano Marchetti e Irineu Bolsoni, pelo método convencional. Com a devolução das respectivas cartas precatórias, tornem-me os autos conclusos para agendamento de nova data de audiência para oitiva das testemunhas restantes, bem como para interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002125-37.2010.403.6121** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001034-67.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KLUCK (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Luiz Carlos Kluck, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já anteendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal; IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VI - Abra-se vista ao MPF para manifestação quanto à destinação do material apreendido e acautelado no depósito judicial deste Fórum (fls. 137/145). VII - Atualize a condenação no SINIC, e VIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001287-55.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Em razão do trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu Eli Ribeiro da Silva Junior, determino: a) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se; b) Atualizem-se as informações destes autos no SINIC; c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, ed) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

**0001642-94.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GABRIELLA PEREIRA ALEXANDRE (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Gabriella Pereira Alexandre pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1.º, do Código Penal, na forma do artigo 71, do Código Penal, consistente na introdução em circulação de cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por ocasião do pagamento de mercadorias adquiridas em dois estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Bento do Sapucaí com cédulas falsas, conforme constatação efetuada no laudo pericial de fl. 41. A denúncia foi recebida no dia 29 de julho de 2016 (fl. 68). A ré foi devidamente citada (fl. 76) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência (fls. 84/85). A defesa ainda argumenta que no decorrer da instrução criminal será demonstrada a atipicidade da conduta da ré. O MPF manifestou-se à fl. 88, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2017, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004788-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004788-6)** - HELIO ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 182/187, tendo em vista a concordância do INSS, conforme manifestação à fl. 193.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1)** - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5)** - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUEDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto o cálculo apresentado pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora, conforme manifestação à fl. 360.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0005046-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005046-9)** - ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 91 uma vez que houve concordância da parte ré (fl. 95).Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 91.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0000797-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000797-0)** - TEREZINHA COSTA DE FARIA X FREDERICO TAKAHASHI FILHO(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002490-57.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 163 uma vez que houve concordância da parte autora (fl. 198).Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 163.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0000153-61.2012.403.6121** - JOSE MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000896-71.2012.403.6121** - PAULO RIBEIRO COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003169-23.2012.403.6121** - VIRGINIA RUTE MOUTINHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA RUTE MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/164, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 167.II - Condono a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003337-25.2012.403.6121** - ROSELENE BENTO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0002070-81.2013.403.6121** - GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/111, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação às fls. 113.II - Condono a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002521-09.2013.403.6121** - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 86/88, tendo em vista a concordância do INSS, conforme manifestação à fl. 90.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003125-67.2013.403.6121** - JOAO LUIZ RAFAGNIN(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RAFAGNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003497-16.2013.403.6121** - DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SIQUEIRA PINTO X DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/186, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 193.II - Condono a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003915-51.2013.403.6121** - MANOEL IZIDORO FILHO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IZIDORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 115/116, tendo em vista a concordância do INSS, conforme manifestação à fl. 124.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**Expediente N° 2994**

**MONITORIA**

**0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001887-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001887-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003221-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003221-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X LF DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001875-04.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001988-55.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007052-61.2001.403.6121 (2001.61.21.007052-8)** - FUZZI MOVEIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000773-54.2004.403.6121 (2004.61.21.000773-0)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003938-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003938-2)** - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000643-93.2006.403.6121 (2006.61.21.000643-5)** - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000923-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000923-4)** - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001147-31.2008.403.6121 (2008.61.21.001147-6)** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS REIS(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP X UNIAO FEDERAL

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000941-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000941-3)** - ICE DO BRASIL LTDA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000787-37.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001033-24.2010.403.6121** - MODENA AUTOMOVEIS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003592-51.2010.403.6121** - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003593-36.2010.403.6121** - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002462-89.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002471-51.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001407-78.2012.403.6118** - ROBERSON MARCELO LEAL CAMILO(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001995-76.2012.403.6121** - SERGIO TAKASHI HIGUCHI X RENATA PORTELLA TARCITANO X ANDREA DE QUEIROZ VARELLA MACIEL X VANIA RIBEIRO MOTTA X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003598-53.2013.403.6121** - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONILO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000293-27.2014.403.6121** - GILSON SALUM BENJAMIN(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000994-85.2014.403.6121** - APOLO TUBULARS S/A(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003065-60.2014.403.6121** - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001586-66.2013.403.6121** - FERNANDO CESAR CHIES(SP225110 - SANDRA QUERIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

## **Expediente Nº 3002**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002127-65.2014.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 480/494, manifestem-se os réus.Após, abra-se nova vista ao autor para apresentar memoriais.Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003517-07.2013.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X ACERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 350 verso, uma vez que o réu Gustavo Bandeira da Silva não mais detinha poderes para receber a citação em nome da empresa Acert serviços Administrativos Ltda, por não ser sócio da referida empresa desde 05/11/2009.Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de Carta Precatória para citação da empresa Acert, na pessoa de seu sócio Sr. Marcelo Gama de Oliveira, no endereço de fl. 250.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003229-93.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRINER FELIPE SILVA ROCHA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000955-88.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO FARIA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

### **DESAPROPRIACAO**

**0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP169366 - JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Peticiona o Dr. Luiz Edmundo Campos às fls. 1484/1492, requerendo urgência na apreciação de seu pedido de majoração do percentual devido a títulos de honorários advocatícios, alegando inércia do Juízo. Pois bem, este Juízo possuiu um acervo de cerca de 8.500 ações, dentre eles feitos criminais de réus presos, e outros tantas, por volta de 1.500, referentes a ações previdenciárias, inerentes a pessoas que necessitam da solução das lides para garantia de sobrevivência, razão pela qual a demora na decisão requerida está plenamente justificada. Ademais, a abertura de volumes pela Secretaria, conforme observou o causídico, são motivados pelos ofícios volumosos encaminhados pela Diretora de Precatórios e Cálculos do TJSP, prestando contas dos valores devidos e depositados no precatório em trâmite naquele setor. Além disso, existe um número fixo de folhas em cada um dos volumes, por determinação da Corregedoria, nos termos do Provimento n. 64. Feitas estas considerações passo a decidir a questão posta. Como bem salientou a Advocacia Geral da União às fls. 914/924. O pedido de majoração dos honorários advocatícios carece de amparo legal. Com efeito, a presente ação já transitou em julgado há muito tempo, inclusive com expedição de precatório cujo pagamento está em andamento, sendo juridicamente impossível qualquer alteração no que foi decidido e cristalizado. Assim, indefiro o pedido de alteração do percentual devido a título de honorários advocatícios ao então patrono da RFFSA, sem maiores delongas, devido à clareza do fundamento, qual seja, a imutabilidade de decisão transitada em julgado. Outrossim, os contratos de prestação de serviços advocatícios foram extintos pelo comando do parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.483/2007, estando o Sr. Advogado em questão peticionando em causa própria, uma vez que não mais representa a extinta RFFSA, sucedida pela União Federal. Entretanto, em que pese o exposto acima (o disposto no parágrafo único do artigo 2º. da Lei 11.483/2007, que determinou a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços advocatícios da extinta RFFSA, cujo patrocínio ficou a cargo da União Federal), este Juízo deferiu, com a anuência da União Federal, que os honorários advocatícios já depositados e também aqueles a serem efetuados pelo Município de Tremembé sejam levantados pelo Nobre causídico Dr. Luiz Edmundo Campos. Por fim, diante dos ofícios juntados aos autos pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que informe se vem sendo efetuados depósitos na conta n.º 4081.005.327-5, com a juntada de extratos analíticos. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam individualizados os valores devidos a título de honorários advocatícios. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Luiz Edmundo Campos. Em seguida, oficie-se à Caixa para que proceda à transferência para a Secretaria do Tesouro Nacional, repassando os recursos diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, conforme requerido na petição de fls. 1341/1342. Por fim, com razão a União Federal às fls. 1343/1348, tendo em vista tratar-se de bens impenhoráveis. A penhora no rosto dos autos foi realizada enquanto a RFFSA era ré na ação. Com a sua substituição pela União Federal, a penhora deve ser desconstituída, uma vez que se a demanda for procedente, o autor deverá ser ressarcido por meio de precatório ou RPV, dependendo do valor da condenação, razão pela qual não há fundamento legal para a manutenção da penhora. Int.

## MONITORIA

**0004150-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004150-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a defesa da ré se faz por meio de advogado nomeado no âmbito da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários da curadora nomeada no valor mínimo da tabela vigente (Resolução 305/2014, do CJF). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004248-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004248-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001734-82.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 52 no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000276-93.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDSON MEDRADO DOS SANTOS

Manifeste-se ao autor sobre a certidão de fl. 40 que informa que o réu não possuem bens a serem penhorados. Int.

**0001510-13.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON BARBOZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000866-36.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MILTON CORREA DE LIMA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001272-57.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VIEIRA DE NOVAES(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a CAIXA a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. P. R. I.

**0001276-94.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATA FATIMA CLARO SOUSA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003253-24.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDINEI EDER FERRAZ

Manifêste-se ao autor sobre a certidão de fl. 40 que informa que o réu não possuem bens a serem penhorados. Int.

**0004230-16.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILDA DOMINGOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004280-42.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA

Manifêste-se ao autor sobre a certidão de fl. 40 que informa que o réu não possuem bens a serem penhorados. Int.

**0000435-65.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WASHINGTON BATISTA MENDES ALMEIDA

Manifêste-se ao autor sobre a certidão de fl. 34 que informa que o réu não possuem bens a serem penhorados. Int.

**0002203-89.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 35.779,84 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0297.160.0000582-69, valor posicionado em 07.04.2014. Demonstrativo da evolução da dívida às fls. 07/10. A CEF juntou cópia do contrato às fls. 12/17. O réu não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fls. 32/34). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (2º do art. 701 do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 35.779,84 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0297.160.0000582-69, valor posicionado em 07.04.2014, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC). P. R. I.

**0002428-12.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELA FERNANDA DE PAULA

Manifêste a autora se pretende executar o julgado. Int.

**0000477-12.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 87.507,96 (oitenta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), decorrente de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física números 54228107000003727, 254228107000003999, 254228107000004022, 254228107000004960, 254228107000005185, 254228107000005509, 254228107000005851, 254228400000019048, 254228400000020305 e 254228400000020569, valor posicionado em julho de 2015. Os demonstrativos da evolução das dívidas instruíram a petição inicial. O réu não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fls. 49/51). Instada a trazer aos autos cópias dos contratos, a CAIXA esclareceu que a disponibilização ao cliente de empréstimo de valores é feita mediante canais à disposição no autoatendimento (fl. 54). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC/2015, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Os extratos e demonstrativos juntados pela Caixa Econômica Federal demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (2º do art. 701 do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, os títulos executivos judicial (contratos números 54228107000003727, 254228107000003999, 254228107000004022, 254228107000004960, 254228107000005185, 254228107000005509, 254228107000005851, 254228400000019048, 254228400000020305 e 254228400000020569), reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 87.507,96 (oitenta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em julho/2015, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC). P. R. I.

#### **ACAO POPULAR**

**0001222-60.2014.403.6121** - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA (SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O autor NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SÁ ajuizou a presente Ação Popular contra a UNIÃO FEDERAL e a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) a fim de que fosse determinado à União que cumprisse e fizesse cumprir a legislação de regência no que tange à finalidade geradora de sinal das estações de rádio que operam em frequência modulada (FM), restabelecendo a competência fiscalizadora da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para atuar as concessionárias que retransmitem ou repetem sinal em desacordo com as normas técnicas estabelecidas para os sistemas de transmissão reforçadores de sinal. Formulou pedido de preceito cominatório no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada rádio que operasse clandestinamente no país. Relata, em síntese, que existe desvio de finalidade por parte das concessionárias que detém geração de sinal, que acabam por retransmitir o sinal gerado por outras emissoras, desvirtuando a sua atividade, extrapolando o objeto da concessão obtida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/41. Citada (fl. 48), a ANATEL apresentou contestação (fls. 51/55) arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Informa que inexistente Sistema de transmissão de reforçadores de sinal no tocante ao serviço de radiodifusão sonora. Tal sistema existe apenas para o serviço de radiodifusão de imagens e sons (TV), nos termos do Decreto 537/2005. Aduz, ainda que a mencionada retransmissão de radiodifusão sonora, em verdade, consubstancia-se em reutilização de programação de outra emissora de radiodifusão, e se faz por meio de redes via satélite e/ou rede de dados, mas não por meio de reforçadores de sinal conforme afirmação do autor. Outra razão invocada pela ANATEL diz respeito à possibilidade de autorização pela emissora sede a suas filiais para a retransmissão de programação, o que ocorre apenas entre as partes interessadas, não necessitando de ingerência do concedente. Quanto à ilegitimidade da ANATEL, ressalta que dentre as suas competências atribuídas por lei, está a fiscalização das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, tão somente quanto aos aspectos técnicos (art. 211, parágrafo único Lei 9.472/97), ficando excluída a outorga dos mencionados serviços. A União arguiu preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta não restar determinado o pedido formulado pelo autor. No mérito, destacou que o Ministério das Comunicações já havia se manifestado quanto ao pleito, administrativamente, esclarecendo não haver irregularidade a ser sanada e que não há vedação legal para as rádios operarem em rede, desde que autorizadas pela geradora. Por fim instou que o pedido de astreintes em desfavor da União é temerário, já que ao invés de preservar o patrimônio da União, o autor, formulou pedido que justamente poderia nele provocar lesão, desvirtuando a finalidade da Ação Popular. O autor manifestou-se acerca das contestações às fls. 97/99. As partes dispensaram a produção de provas (fls. 104, 106, 110, 113). Em últimas razões, manifestaram-se o autor (fls. 116/117) e a União Federal (fl. 119). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da ação (fls. 122/125), já que, após instrução processual, não restou evidenciado o ato lesivo ao patrimônio da União. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Ação Popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão a fim de anular ato lesivo ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural. Encontra previsão constitucional no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Antes mesmo da previsão deste instrumento pela Constituição de 1967 (artigo 150, 31) foi publicada a Lei nº 4.717/65 para regular a Ação Popular e que, em seu artigo 1º, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Da leitura dos dispositivos transcritos resta evidente que o objeto da Ação Popular é a anulação ou declaração de nulidade de ato concreto que tenha causado lesão ao patrimônio público. Repise-se: a finalidade deste tipo de ação é a anulação de um ato concreto, específico, que tenha gerado lesão ao patrimônio público. Diferentemente o quanto se extrai da inicial, a determinação para que a ré União cumpra e faça cumprir a legislação de regência no que tange à finalidade geradora de sinal das estações de rádio que operam em frequência modulada (FM), restabelecendo a competência fiscalizadora da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para atuar as concessionárias que retransmitem ou repetem sinal em desacordo com as normas técnicas estabelecidas para os sistemas de transmissão reforçadores de sinal, bem como o pedido de astreintes por cada rádio que operasse clandestinamente no país não constitui requisito específico da ação popular, já que não decorre da decretação de invalidez de ato que importe prejuízo ao patrimônio da União. Ao contrário, no caso dos autos o autor popular não impugna ou busca invalidar qualquer ato administrativo concreto. Mesmo após a juntada de inúmeros documentos e consultas administrativas por parte do autor e dos réus, restou configurada indeterminação do pedido autoral e total impossibilidade de fixação de preceito cominatório nos moldes pleiteados. Não há a impugnação de qualquer ato concreto praticado pelo réu que denote a suposta lesão ao patrimônio público. Registre-se, por oportuno, que o pedido de anulação ou declaração de nulidade deve ser explícito, informando o autor popular contra qual ato concreto volta seu inconformismo, a fim de que se possa, se o caso, apurar e individualizar a responsabilidade de cada causador do dano, como prevê o artigo 11 da Lei nº 4.717/65. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Apelação em face de sentença que extinguiu a presente demanda popular, sem resolução do mérito (CPC, arts. 485, I e 330, I), ao fundamento de que a petição inicial é inepta, por lhe faltar pedido certo e determinado. Sentença também submetida ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 49 da Lei nº 4.717/65. 2. O autor-cidadão, ora apelante, sustenta ser desnecessário pedido expresso, pois a inicial aponta a prática de ato previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.492/92 de modo que seria incurso, automaticamente, nas penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal; ademais, é possível a formulação de pedido genérico nas ações que imputam a prática de improbidade administrativa, não havendo prejuízo à defesa. 3. A ação popular, instituída para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII), não comporta pedido genérico, pois o seu objeto é, sempre, o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (latu sensu). 4. Inicial que sequer indica, em narração clara, qualquer ato administrativo como objeto da presente demanda popular; e ainda não contém qualquer pedido de declaração de nulidade de ato administrativo. Não há como emprestar curso à ação popular. 5. De acordo com o texto constitucional (CF, art. 5º, LXXIII) e a lei de regência (Lei nº 4.717/65), a ação popular se circunscreve aos pedidos de anulação de ato administrativo e à condenação dos danos gerados ao patrimônio público. Por conseguinte, somente em sede de ação de improbidade administrativa é que, além desses pedidos, é cabível o pedido de aplicação das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. 6. Apelação e renúncia oficial a que se nega provimento. E-DJF3 Judicial 11.04.2017 Sexta Turma Relatora Diva Malerbi AC 2208865/SP (grifei). Razão assiste ao membro do MPF ao frisar que os argumentos autorais relacionados à proteção ao trabalho, regionalização da produção cultural não tem o fito de obstar o funcionamento das redes de rádio. A inconformidade do autor afeta ao modo de gestão da radiodifusão sonora no país deve ser debatida no âmbito social e político, já que não se sustentam por normas de aplicação imediata. Como se percebe, o autor popular fundamentou sua pretensão tão somente em notícias veiculadas na imprensa, deixando de observar os requisitos obrigatórios à propositura da ação popular, como a formulação de pedido de anulação ou declaração de nulidade de um ato concreto que tenha causado a alegada lesão, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do réu popular e o alegado dano. Como não formulou pedido de anulação de qualquer ato, o que é indispensável neste tipo de ação, forçosa é a conclusão de que a peça inaugural é inepta por lhe faltar determinação do pedido, conforme previsto pelo artigo 485, I e art. 330, I, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, c.c. o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000772-25.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-81.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos n.º 0001747-81.2010.403.6121. Alega o embargante, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Sustenta, ainda, a ausência da juntada do contrato, do demonstrativo de débito, bem como a existência de excesso de execução. A CEF apresentou impugnação às fls. 29/34. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os documentos acostados aos autos já se apresentavam suficientes para a apreciação adequada da lide. Improcede o pedido da embargante. Senão, vejamos. Como é cediço, o contrato de consolidação de débito oriundo de renegociação de dívida constitui título executivo extrajudicial, de sorte que deve ser aplicada a Súmula 300 do STJ a qual estabelece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Portanto, o título executivo impugnado é certo, líquido e exigível. Ademais, o contrato de renegociação da dívida e o demonstrativo do débito encontram-se acostados às fls. 05/11 dos autos da execução em apenso, restando infundadas as alegações da embargante no sentido de não terem sido juntados os referidos documentos aos autos da execução. Em relação ao cálculo de inadimplemento, verifico que somente houve a incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida. A comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade, razão pela qual o cálculo afigura-se legítimo. Nesse sentido, colaciono ementa do e. STJ e do TRF/5.ª Região, in verbis: COMERCIAL. EXECUÇÃO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS NS. 30 E 5/STJ. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. II. Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula n. 30/STJ). III. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial- Súmula n. 5/STJ. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200200442578, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/08/2002 PG:00244 ..DTPB.) CIVIL PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO AUTORIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DE ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade.3. (...) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, sendo ilegal o acréscimo decorrente da impuntualidade, como juros, multa e taxa de rentabilidade, previstos no contrato. Súmula 30/STJ e jurisprudência da eg. Terceira Turma do TRF - 5ª Região (Apelação Cível - 375256, DJU 15.05.2009, Rel Des. Fed. Vladimir Carvalho).4. A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.5. A inacumulabilidade da comissão de permanência com encargos remuneratórios ou moratórios decorre da necessidade de se evitar o bis in idem na confecção dos cálculos, pois a referida comissão já engloba tais encargos. (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (AGRESP 1004127/RS, Min. João Otávio Noronha, Quarta Turma, DJ. 13.10.2008.(...) Trata-se a hipótese de contratos distintos, uma vez que a CEF não está executando os contratos oriundos de crédito rotativo e sim o contrato de consolidação de débito oriundo de renegociação de dívida, decorrente de dois contratos de desconto de duplicata, e um contrato de cheque azul empresarial. Neste caso, mencionado contrato constitui confissão de dívida e, por conseguinte, título executivo extrajudicial, de sorte que deve ser aplicada a Súmula 300 do STJ a qual estabelece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 9. Apelações improvidas (Apelação Cível - 458826, DJU 10.07.2009, Rel Des. Fed. Francisco Cavalcanti)6. Apelação parcialmente provida para excluir do contrato os valores decorrentes da cobrança indevida cobrança concomitante de correção monetária e comissão de permanência, somente devendo permanecer esta última. Divisão pro rata dos honorários advocatícios.(TRF/5.ª Região, AC290979/SE, DJ 22/10/2009, rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 03/11/2009, p. 372)Por fim, a parte embargante alega excesso de execução, porém não apresentou memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil então vigente (atual art. 917, 3º), razão pela qual deixo de conhecer desse fundamento. Outrossim, as alegações formuladas na inicial são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte embargada que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. P. R. I.

**0000425-21.2013.403.6121** - CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA ME(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o item II do despacho de fl. 37. Com a resposta, intime o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001652-12.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-85.2011.403.6121) BERLATO REPRESENTACOES LTDA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X JOSE CARLOS BERLATO(SP030052 - RICARDO BOLOS) X UNIAO FEDERAL

BERLATO REPRESENTAÇÕES e JOSÉ CARLOS BERLATO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 124.603 e consequente levantamento da construção - indisponibilidade do bem. Os presentes Embargos foram distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0003096-85.2011.403.6121, tendo como partes União Federal e Antônio de Oliveira Vargas, Wilson Milton Pereira Júnior, Francisco Ferreira de Oliveira Filho, Claudinei Alves da Silva, Manlio Alencar Quiroga Leon, Antônio Rodrigues Lopes Júnior e Clínica de Ortopedia e Traumatologia Rocha Vargas Ltda. Narra a empresa embargante Berlato Representações Narra que seu sócio José Carlos Berlato adquiriu de Antônio de Oliveira Vargas e sua esposa, em 11.06.2002, os direitos e obrigações do apartamento n.º 13 do Edifício Ville Dijon pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme recibo juntado à fl. 16, bem como Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2002 (fl. 55). Sustenta que naquele momento foi verificado que o vendedor não estava insolvente e não respondia a qualquer execução judicial, tampouco não constava qualquer ordem judicial de indisponibilidade de bens, o que ocorreu somente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 649/872

em 11.11.2011, cujo registro foi realizado na matrícula do imóvel em 14.04.2014 (fl. 17). Explica que o imóvel era de propriedade da Construtora ENCOL, cuja falência foi decretada em 16.03.1999 e, ante a impossibilidade de finalização do empreendimento, foi constituída uma comissão para a conclusão da obra, tendo assumido o pagamento de todas as parcelas avençadas nessa comissão desde 15.07.2002 (recibos às fls. 19/49). Informa que em 01.04.2004 ocupou o imóvel e passou a pagar as taxas de condomínio (fls. 61/64) e IPTU (FLS. 65/68). Informa também que em 14.03.2014, por força de alvará judicial expedido nos autos da Massa Falida da Encol, foi outorgada a propriedade do imóvel à Antônio de Oliveira Vargas e sua esposa (certidão de matrícula à fl. 17), momento em que se tornou possível a formalização da compra e venda do imóvel a José Carlos Berlato, tendo este e sua esposa indicado a empresa de que são proprietários como destinatários da escritura pública. Sustenta ser adquirente de boa-fé, não podendo ser surpreendido pela existência de ação e constrição judicial posterior à aquisição da propriedade. A União Federal apresentou contestação (fls. 87/92), aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Berlato Representações Ltda., pois quem adquiriu o imóvel antes da indisponibilidade foi a pessoa física Sr. José Carlos Bertato, inadequação da via processual eleita e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão, tendo em vista que a escritura, comprovando a aquisição do imóvel foi lavrada após a decisão de indisponibilidade do bem e que o recibo de compra não foi levado a registro na matrícula do imóvel não podendo servir de supedâneo para o alegado direito de propriedade e ainda não pode ser oposto a terceiro de boa-fé como a União Federal autor da Ação de Improbidade Administrativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. A Súmula 84/STJ preconiza ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso em apreço, os embargantes trouxeram documentos atinentes ao negócio jurídico de compra do imóvel objeto da indisponibilidade (recibo da compra do apartamento - fl. 16 e Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2002 - fl. 55), bem como documentos suficientes para análise da posse do imóvel (contas de telefone e energia elétrica). Na esteira da Súmula acima transcrita, os documentos juntados são suficientes para se vislumbrar o interesse de agir e a adequação da via processual eleita, já que há demonstração suficiente da posse e a origem desse direito, pelo que resta suficiente para o juízo de mérito. Rechaço, pois, as preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via processual eleita. Quanto à ilegitimidade de parte, esta preliminar confunde-se com o mérito da pretensão. Passo ao mérito. Primeiramente cumpre anotar que ao Embargante compete provar que a posse sobre o bem é anterior ao ato de indisponibilidade (decisão de 28.09.2011). Feita essa prova, presume-se a boa-fé na aquisição do bem. O ônus da prova de que o terceiro possui ou adquiriu o bem com má-fé ou de forma fraudulenta é da parte adversa. Assim sendo, o levantamento da indisponibilidade para a preservação dos interesses de terceiro reclama o concurso de dois requisitos: a anterioridade do título aquisitivo em relação à ordem judicial e o pagamento do preço combinado. Observo que o imóvel matriculado sob nº 124.603 (apartamento nº 13 do Edifício Ville Dijon) era de propriedade da ENCOL Engenharia, Comércio e Indústria que teve sua falência decretada em 16.03.1999, conforme certidão à fl. 17, sendo que somente em 14.04.2014 foi transmitido a Antônio de Oliveira Vargas réu da Ação Civil de Improbidade Administrativa. É do conhecimento público que houve diversas obras inacabadas no país em razão da falência da Construtora ENCOL, levando ao prejuízo inúmeros compradores, mostrando-se crível a informação dos embargantes quanto à formação de comissão para conclusão do Edifício Ville Dijon, cujos comprovantes de pagamento para esse fim consoante alegação dos autores, foram juntados às fls. 20/49, com vencimento a partir de agosto de 2002, ou seja, logo depois do pagamento dos direitos e obrigações atinentes ao apartamento 13 (recibo à fl. 16 datado em 11.06.2002). Corroboram, como provas incontestas da aquisição e da posse sobre o bem, além do recibo e das taxas de conclusão da obra, a Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2002 (fl. 55) onde consta o imóvel na discriminação dos bens e recibos de IPTU a partir de 2006 e contas de energia elétrica e telefone fixo do imóvel, relativos a período anterior ao decreto de indisponibilidade. A escritura pública datada de 18.03.2014 na qual restou efetivamente transmitida a propriedade do bem de Antônio de Oliveira Vargas e sua esposa para Berlato Representações Ltda. não macula as provas e não afasta a conclusão de que foi adquirido antes do ato de indisponibilidade conforme acima. Isso porque essa sociedade empresária tem como únicos sócios José Carlos Berlato e sua esposa. A fim de trazer luzes a esta decisão, trago à colação a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR SENTENÇA JUDICIAL. POSSE ANTERIOR AO BLOQUEIO E PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DO PREÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sentença proferida nos embargos de terceiro n.º 0008618-31.2012.4.03.0000 e que reconheceu a validade do título aquisitivo de Arnaldo Quintela Freire, com o consequente levantamento de arresto, não é indiferente à resolução da controvérsia. II. A decisão compreende causa conexa à ação civil pública n.º 2000.61.00.012554-5: execução de título extrajudicial n.º 2002.34.00.016926-3, proposta pela União e destinada à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP. III. Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade do compromisso de compra e venda, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF. IV. De qualquer modo, o instrumento de aquisição e as provas da posse do imóvel precederam a decretação da medida cautelar no processo por improbidade administrativa. V. A promessa de compra e venda foi celebrada em maio de 1996. Arnaldo Quintela Freire juntou como comprovante da ocupação autorização de funcionamento e registros de empregado datados de 1996. VI. A Justiça Federal apenas decretou a indisponibilidade em maio de 2000, após o início da posse do promitente comprador. VII. A anterioridade do direito real leva à presunção de boa-fé e inviabiliza qualquer noção de fraude. VIII. Já o pagamento do preço conta com material suficiente. O incidente traz recibos autenticados mecanicamente bem antes da ordem judicial de bloqueio, sem margem, portanto, para dúvida de contabilidade, bem como notas promissórias, cuja posse pelo devedor presume a quitação das prestações nelas retratadas, inclusive as que o MPF considerou em aberto - cartularidade do título de crédito. IX. Maior rigor na comprovação seria despropositado, porquanto as obrigações financeiras se referem ao final de década de 1990 e a Caixa Econômica Federal informou que forneceria a documentação de cheques emitidos, no máximo, há quinze anos. X. Ademais, se o compromissário comprador tivesse realmente entrado em mora/inadimplemento no período do contrato (1996 a 1999), o Grupo OK não esperaria maior tempo para reagir. A indisponibilidade apenas foi decretada em maio de 2000, quando, então, provavelmente a construtora teria motivos para negligenciar o exercício dos direitos decorrentes do negócio jurídico. XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00271649020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) De outra parte, a União Federal não logrou trazer prova da má-fé ou fraude na aquisição. Desse modo, a posse sobre o imóvel é anterior à constrição e até mesmo ao ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa (06.09.2011), bem assim a aquisição do bem com pagamento do preço, ainda que não tenha sido efetuada a transcrição no registro imobiliário antes do ato de indisponibilidade. Quanto ao ônus da sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade, verifico que a União Federal não deu causa à interposição destes Embargos na medida em que não tinha como conhecer dos fatos aventados nesta ação, pois não havia qualquer menção no registro do imóvel de proprietário ou possuidor diverso do réu da ação de Improbidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 124.603 que foi determinado nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0003096-85.2011.403.6121, tendo como partes União Federal e Antônio de Oliveira Vargas e Outros. Deixo de condenar a União Federal no ônus da sucumbência com esteio no princípio da causalidade conforme fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se ao CRI da Comarca de Taubaté para cancelamento da indisponibilidade realizado sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 124.603. Traslade-se esta decisão aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0003096-85.2011.403.6121 e desansem-se imediatamente. P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002635-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA PINDAMONHANGABA X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA(SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se. \*\*\*\*\* Fl. 71: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio de valores, sob os fundamentos do art. 854, 3º., I e II, do CPC/2015.

**0001874-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001874-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DROGA X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0002607-82.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001712-87.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELZA STOCHINI BRANDAO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002357-15.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Condeno a CAIXA a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.P. R. I.

**0004223-24.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007307-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUAN CARLOS LEVIN ME X JUAN CARLOS LEVIN

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000431-28.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARNALDO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001759-56.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANE ALVES MENDES - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA X ADRIANE ALVES MENDES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001965-70.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO ANTONIO GARCIA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**000098-08.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANCHINI & MANCHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X MARCIO ROSA MANCHINI X PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 99, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da interposição da Exceção de Pré Executividade de fls. 128/187.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001043-34.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 406/449, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0002414-28.2014.403.6121** - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

Tendo em vista a apelação de fls. 251/267, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001149-54.2015.403.6121** - VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 158/172, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003047-05.2015.403.6121** - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Tendo em vista a apelação de fls. 86/99, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003100-83.2015.403.6121** - NILTON MARIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 385/391, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000168-88.2016.403.6121** - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 189/200, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000747-36.2016.403.6121** - YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 189/2019 abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000759-50.2016.403.6121** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 253/276, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001724-28.2016.403.6121** - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 236/247, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000891-49.2012.403.6121** - ARILDO MOREIRA DA SILVA X LUCIANA AVELAR MOREIRA DA SILVA(SP172435 - ADRIANO SOUZA MARINHO) X GERALDO GUIDO MACHADO X RENI DIAS PEREIRA MACHADO X MARIO CELSO PIRES(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE RIBEIRO X JOAO MEDEIROS FILHO - ESPOLIO X ADAILTON MEDEIROS(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FATIMA RAMOS MOREIRA MONTEIRO E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO E SP255939 - CRISTHIANE LOPES GUEDES MOREIRA) X ALBANO REIS DO AMARAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

A Concessionária Rodovia Presidente Dutra S.A apresentou contestação às fls. 108/126 aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva, tendo em conta que firmou contrato de concessão de serviços públicos, não detendo poderes para representar o patrimônio deixado pelo extinto DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), os quais ficaram restritos à União Federal, por meio do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes e ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres). Requereu, por fim, a citação da União Federal por meio dos órgãos mencionados para manifestar-se

quanto ao feito e a consequente exclusão da Concessionária do polo passivo. Sem prejuízo da contestação apresentada pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, a Concessionária Rodovia Presidente Dutra S.A requereu a apresentação pelos autores de coordenadas topográficas locais e UTM de, no mínimo, três pontos que façam divisa com a rodovia, a fim de que a concessionária pudesse aferir se havia invasão da área da rodovia, faixa de domínio e regularidade da área non aedificandi (fls. 129/137). Os autores pediram a substituição da Concessionária Rod. Presidente Dutra pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes), requerendo a sua respectiva citação, o que foi deferido à fl. 160. Nova manifestação do CRIA à fl. 156, reiterando exigências de fls. 66/67 e 21/24, item II. Citado pela via postal à fl. 176, o DNIT apresentou contestação às fls. 178/186 requerendo a declaração de nulidade da citação, já que não realizada de forma pessoal, em desrespeito à prerrogativa afeta à Fazenda Pública, nos termos da Lei 10.910/2004. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o DNIT não é sucessor de direitos e obrigações do extinto DNER, mas sim a União Federal (artigo 23 do Decreto-Lei nº 512/ de 21 de março de 1969) e, ainda, pelo fato de que a Rodovia Federal foi objeto de contrato de concessão administrado pela ANTT. Requereu a citação da Nova Dutra e União Federal. O inventariante dos bens deixados pelo confrontante João Medeiros Filho concordou com o pedido inicial às fls. 225/229. À fl. 232, o juízo estadual determinou a citação da Concessionária Nova Dutra e ANTT. Manifestação dos autores advertindo que a Nova Dutra já tinha sido citada e a contestação apresentada às fls. 108/137 (fl.235). O juízo manteve a determinação das citações (fl. 236). A ANTT foi citada (postal) à fl.265 e a Concessionária Nova Dutra à fl. 266. A Concessionária Nova Dutra às fls. 271/277 advertiu o juízo que já havia contestado a ação e que o próprio juízo já havia deferido a sua exclusão do polo passivo à fl. 160. Sem prejuízo, apresentou foto aérea da área retificanda e informou que a faixa de domínio da Rodovia foi preservada. Reiterou o pedido de exclusão do polo passivo. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 283/291) requerendo fosse observada a prerrogativa de citação pessoal da União e arguiu a incompetência da justiça estadual para apreciar o feito em razão da manifestação de interesse da União na causa. Houve manifestação dos autores requerendo a manutenção do feito perante a Justiça Estadual em razão de não ter sido identificada invasão da área de domínio da rodovia federal que confina com o imóvel retificando (fls. 294/298). À fl. 299, decisão acolhendo a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuição para Justiça Federal (fl. 304). Parecer do MPF às fls. 316/317 requerendo a citação da União Federal na pessoa do Advogado Geral da União. Manifestação da União Federal por intermédio da PSU (Procurador Seccional da União) às fls. 319/323, informando que o DNIT deve ser representado nos autos pela Procuradoria Geral Federal, nos termos do art. 10, caput, da Lei 10.480/2002, devendo a União federal ser excluída do polo passivo em razão de inexistência de interesses da administração pública federal direta. Decisão de fl. 325, determinando a intimação da Procuradoria Seccional de Taubaté para se manifestar acerca de sua posição no feito como confrontante do imóvel retificando. Às fls. 336/337 manifestação do DNIT e ANTT por meio da Procuradoria Seccional de Taubaté reiterando o desinteresse do DNIT no feito. Quanto à ANTT, reiterou a necessidade de adequação pelos autores do levantamento planimétrico e memorial descritivo de modo a destacar os limites tangenciais da área consistente na faixa de domínio da rodovia. Decisão determinando a exclusão da União Federal no feito e incluindo a ANTT no polo passivo da relação processual (fl. 338). Nova planta e memorial descritivo juntados às fls. 342/346. Manifestação do MPF determinando que a ANTT se posicionasse quanto às adequações promovidas pelos autores (fl. 348). Petição da ANTT reconhecendo que não foi identificada qualquer invasão na faixa de domínio da rodovia, bem como não foram identificadas construções na área non aedificandi (fl. 351). Por fim, o MPF, requereu nova conferência por parte do CRIA de Pindamonhangaba, o que foi atendido às fls. 364/368. À fl. 373, foi determinado o recolhimento das custas processuais pelos autores e nomeado perito para realizar levantamento da área retificanda. Custas iniciais recolhidas (fls. 388/389). Estimativa de honorários periciais às fls. 395/401. Os autores requereram a concessão de gratuidade de justiça às fls. 403/404. Convertido o julgamento em diligência para que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, a fim de se aferir eventual sobreposição da área em matrícula afeta àquela circunscrição. Resposta às fls. 415/416. É a síntese do essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de retificação de área do imóvel rural de propriedade dos autores, Arildo Moreira da Silva e Luciana Avelar Moreira da Silva denominado Sítio Bela Vista, situado no Bairro do Una no Município de Pindamonhangaba/SP, matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob nº 20.538, por ter sido constatado através de adequada medição da área que há divergência entre a área registrada e a que realmente foi apurada no fisicamente no imóvel. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do artigo 860 do Código Civil de 1916 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que passe o teor do registro a exprimir a verdade. Dispõe o 2º, do art. 213 da citada Lei que: Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 anos. O imóvel em questão confronta com outros imóveis de pessoas físicas (Sr. Mário Celso Pires, Manoel José Ribeiro, José Ely de Miranda, João Medeiros Filho), bem como com estrada de rodagem municipal de Pindamonhangaba e Rodovia Federal Presidente Dutra. Os confrontantes foram devidamente citados e, com relação à Rodovia Federal, manifestaram-se nos autos a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A, a União Federal por meio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre). Quanto à legitimidade passiva, determino a exclusão da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A, tendo em conta que o contrato de concessão de serviços públicos a que ela está afeta não abarca o domínio dos bens imóveis remanescentes à extinção do antigo DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Assim, a concessionária não detém a titularidade da Rodovia, que por sua vez, fica adstrita à União Federal por meio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres). Quanto ao DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), forçoso reconhecer igualmente a sua ilegitimidade a representar a rodovia federal no presente feito, já que a ele foi transferido, com a extinção do DNER, apenas os bens móveis da antiga autarquia, com exceção dos convênios e contratos que envolvem o setor rodoviário, transferidos ex lege para a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres). Nesse passo, deve prevalecer no polo passivo da presente ação, em razão da confrontação do imóvel retificando, a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), devidamente representada judicialmente pela Procuradoria Geral Federal (fl. 336/337). Ao SEDI, para as devidas alterações no polo passivo. Os demais confrontantes manifestaram concordância com o pedido inicial. A objeção ao presente feito foi feita quando da análise pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba da documentação consistente em Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo da área retificanda, eis que confrontando-se a área descrita na respectiva matrícula nº 20.538 e a metragem encontrada in loco e indicada na respectiva documentação que instruiu o feito, verifica-se um acréscimo substancial de área. A área do imóvel indicada na escritura de compra e venda, bem como na matrícula e cadastro junto ao INCRA é de 48,4 hectares. Acentue-se que as glebas retificandas totalizam 53,82ha (cinquenta e três hectares e oitenta e dois ares), sendo que a gleba A com 32,9741 hectares e a Gleba B com 20,8741 hectares. Nesse passo, temos uma divergência de área consistente em 5,44 hectares ou 2,23 alqueires, ou 54.400 m<sup>2</sup>, o que equivale a mais de cinco campos de futebol. Pois bem, o juízo, antes de dar continuidade à instrução probatória do presente feito por intermédio da realização da perícia, sopesando o fato de que o imóvel discutido situa-se na divisa entre Taubaté e Pindamonhangaba, achou por bem consultar o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, já que a área historicamente já pertenceu à circunscrição daquele Cartório, para aferição de eventual sobreposição de área, o que explicaria a divergência acentuada de extensão da área retificanda apontada às fls. 364/368. Entretanto, a resposta evidenciou que o imóvel desta matrícula pertence, em sua totalidade, à jurisdição territorial do Município de Pindamonhangaba, afastando a hipótese ventilada de sobreposição (fls.415/416). É o que se conclui pela análise da Averbação nº 5 da Matrícula 68,450 do CRI Taubaté. Ora, não se revela necessária no caso em tela sequer a realização de perícia no imóvel, o que apenas demandaria maior tempo de tramitação processual e desperdício de recursos econômicos. A significativa divergência de área é facilmente perceptível ao analisarmos a documentação do imóvel, bem como os documentos resultantes da medição feita por profissional contratado pelos autores, aliada às informações obtidas pelo Serviço de Registro de Imóveis das Comarcas de Taubaté e Pindamonhangaba. Nesse passo, assiste razão ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba em destacar a gritante divergência de área como impeditiva para a procedência do pleito autoral, tendo em conta que a Ação de Retificação de Área não se presta a aquisição de propriedade sem o correspondente título de propriedade. Portanto, o pedido se mostra improcedente, já que não é de rigor possibilitar o aumento expressivo de área de imóvel por meio da ação retificatória. Caso contrário, estar-se-ia desvirtuando a finalidade da ação em tela. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COISAS.

ACÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE ACÇÃO. - PRETENDIDO ACRÉSCIMO DE ÁREA AO IMÓVEL. AUMENTO SUBSTANCIAL. INSCRIÇÃO REGISTRÁRIA. DIMENSÕES DA GLEBA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU IMPRECIÇÃO. INTUITO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO ESCORADA PELO USUCAPIÃO. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A ação de retificação de registro não se presta para a aquisição de propriedade de imóvel sem o correspondente título dominial, nem tampouco para o acréscimo significativo da área original (STJ, REsp. n. 689.628/ES. Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em: 06.12.2005). Constatada a intenção dos autores de ampliar em 113.406,41 m (cento e treze mil, quatrocentos e seis, quarenta e um metros quadrados) a área do imóvel, não havendo omissão ou imprecisão das medidas apostas no registro e aliada à existência de impugnação por parte de terceiro interessado, resta caracterizada a real pretensão de aquisição de propriedade, o que não é possível por meio de ação retificatória, mas, sim, por usucapião. TJ/SC - Apelação Cível AC 497280 SC 2007.049728-0, Publicação 08/12/2011. 5ª Câmara de Direito Civil. Relator Henry Petry Junior. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retificação de área, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça aos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401817-88.1990.403.6103 (90.0401817-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO E SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO

I - Cumpra, com urgência, o despacho de fl. 628, expedindo-se o Mandado de Registro de Servidão. II - Intimem-se pessoalmente os réus a darem andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Int. \*\*\*\*\* Fl. 628: Expeça-se Mandado de Registro de Servidão, ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, devendo a autora ser intimada para retirá-lo e proceder à entrega. Outrossim, tendo em vista a existência de numerário pendente de levantamento (fl. 502), intinem-se os réus para requererem o que de direito, devendo dar cumprimento ao despacho de fl. 535, com a comprovação da propriedade do bem expropriado e demais providências requeridas no artigo 34 do Decreto-lei de n.º 3.365/1941. Int.

**0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME(SP169139 - GUSTAVO RODRIGO ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento até nova e efetiva provocação. Int.

**0002122-48.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 53, informe a Caixa Econômica Federal se houve o parcelamento do débito, manifestando-se em termos de prosseguimento. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002996-33.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X KATIA VANESSA FERREIRA(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGALIA)

Tendo em vista a apelação de fls. 436/439, abra-se vista à autora para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-12.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração referente ao presente *mandamus*, tendo em vista que no documento (id. 1075255) consta poder especial para impetrar mandado de segurança preventivo em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, atentando-se o impetrante para a Cláusula Sexta, parágrafo 1º de seu Contrato Social (id. 1075567 – pag. 3), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (7) Nº 5000214-55.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: CAMPO LIMPO - RECICLAGEM E TRANSFORMACAO DE PLASTICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

**CAMPO LIMPO RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS S/A** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à reaver tais valores, inclusive mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base da cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação íntegra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oportunamente, corrija-se o cadastro (certidão id 1006302).

Taubaté, 07 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2132**

**MONITORIA**

**0003133-49.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004305-55.2012.403.6121** - MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA em face de PRESERVA ENGENHARIA LTDA., objetivando, em síntese, a restituição de valores referentes a somatória dos valores pagos a título de sobrepreço nos contratos nºs 116/2010 e 117/2010, devidamente corrigidos. Sustenta o autor que em 01.01.2010 ocorreu catástrofe natural sem precedentes, em razão da cheia do rio Paraitinga, cujas águas atingiram a altura média de 12m, inundando quase a totalidade do centro urbano e grande parte da zona rural. Alega que em abril de 2010 foi assinado Termo de Compromisso nº 167/2010 entre o Município e o Ministério da Integração Nacional, órgão concedente, para liberação de recursos no importe de R\$ 15.000.000,00, a serem empregados na execução das obras emergenciais pela SEDEC. Sustenta que os recursos foram liberados, possibilitando ao autor iniciar os procedimentos legais/administrativos para contratação de empresas visando a execução das obras emergenciais. Informa que devido ao caráter emergencial e observados os dispositivos legais previstos na Lei nº 8.666/93 foi dispensado procedimento licitatório e realizado contrato com a ré para a execução das obras de recuperação da ponte sobre o Rio Paraitinga, pelo valor de R\$ 498.795,17, conforme orçamento estimativo elaborado pelo Setor de Obras do município. Que após a auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, constataram-se irregularidades nas obras e procedimentos adotados para formalização dos contratos e o Município reconheceu sobrepreço equivalente a R\$ 28.623,18, tendo ocorrido falha no cálculo dos custos pela própria parte autora e de boa-fé no contrato 117/2010. Alega que o mesmo ocorreu com o contrato 116/2010, que culminou no pagamento dos serviços com preços acima das referências de mercado a requerida, no montante de R\$ 79.448,59. Sustenta pagamento indevido de boa-fé e pretende o ressarcimento dos valores. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento da matéria aventada na inicial, tendo em vista o Foro de Eleição ser fixado em contrato na cidade de São Luiz do Paraitinga, e, portanto, competindo à Justiça Estadual o processamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 162/182). A ré apresentou também reconvenção às fls. 183/201, sustentando o atraso nos pagamentos dos serviços prestados, e requerendo o pagamento de multa de 20% do valor do contrato por parte da autora. Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 211/216), bem como contestação à reconvenção (fls. 217/229). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, observo que a lide versa sobre restituição de valores que foram obtidos pelo Município de São Luiz do Paraitinga por meio de convênio com a União, através do Ministério da Integração Nacional, e posteriormente repassados à empresa Preserva Engenharia Ltda., ora ré. Assim sendo, determino a intimação da União para que manifeste se possui interesse no presente feito, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002907-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002907-3)** - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES E SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de interesse, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0002995-97.2001.403.6121 (2001.61.21.002995-4)** - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE-FUST(SP185606 - BIANCA GALVÃO GREFF CESAR) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 412/462: ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003670-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003670-1)** - JOUBERT INDIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 180/183), do acórdão (fls. 212/215) e do acórdão em embargos de declaração (fls. 224/225) para os autos da execução fiscal nº 0002895-06.2005.403.6121. Requeiram as partes o que de direito. Int.

**0003671-69.2006.403.6121 (2006.61.21.003671-3)** - CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 283/301), decisão de embargos de declaração (fls. 368/369), do acórdão (fls. 485/495) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 498) para os autos da execução fiscal nº 0002895-06.2005.403.6121. Requeiram as partes o que de direito. Int.

**0000557-88.2007.403.6121 (2007.61.21.000557-5)** - AUTO COMERCIAL TAUBATE S/A(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença (fls. 56/62), da decisão homologatória de renúncia (fls. 131) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 134) para os autos da execução fiscal nº 0002339-09.2002.403.6121. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

**0000942-02.2008.403.6121 (2008.61.21.000942-1)** - SCHNELLECKE BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intemem-se.

**0000715-07.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-22.2011.403.6121) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 45/46) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 66), desampensando-se. Requeiram as partes o que de direito. Int.

**0000222-59.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-29.2001.403.6121 (2001.61.21.001939-0)) VALE CARNES COM/ ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X FAZENDA NACIONAL

VALE CARNES COM. ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. opõe Embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001939-29.2001.403.6121. Sustenta a embargante que os sócios Julio e Fernando não devem constar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Requer liminar para o desbloqueio de valores bloqueados via sistema BACENJUD e indica bem imóvel a penhora. Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls. 11). O embargada apresentou impugnação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a embargante é pessoa jurídica em defesa de direito alheio, bem como inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 55/56). Na fase de especificação de provas, a embargante requereu liminar para desbloqueio dos valores bloqueados nos autos em apenso e requereu juntada de documentação (fls. 58/75), sendo que o embargado manteve-se silente (fls. 79/verso). Pela petição de fls. 81 a embargante pretende efetuar acordo. Relatei. Fundamento e decido. Acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da petição inicial arguidas pelo embargado. É certo que os embargos à execução constituem ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Denota-se dos autos da execução fiscal em apenso nº 0001939-29.2001.403.6121 que em 31.10.2012 foi realizada penhora on line pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros em nome Julio Manoel Pereira (fls. 101/102 dos autos em apenso). Interpostos embargos, no presente caso, quanto à penhora efetuada e quanto à alegação de ilegitimidade de Julio para figurar no polo passivo da execução fiscal, não tem legitimidade a embargante VALE CARNES COM. ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA., pois pleiteia em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC/2015: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ademais, a petição inicial é inepta, pois redigida de forma sui generis e enigmática, contendo uma série de informações coloridas e fracionadas, repletas de reticências, como bem alegou o embargado em sede de contestação, concluindo-se que da sua narrativa não decorre logicamente a conclusão, nos moldes do artigo 330, 1.º, do CPC. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001939-29.2001.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003515-32.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000723-9)) TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Fls. 88/90: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0004790-16.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-23.2016.403.6121) CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Decisão Trata-se de ação de embargos à execução, em que o embargante requer, em síntese, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; alega a inexigibilidade da certidão de dívida ativa; impugnação aos cálculos da CDA; cerceamento de defesa; prescrição; suspensão da execução em razão da recuperação judicial da empresa; liberação da penhora. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, via de regra, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Com efeito, em atenção ao princípio da especialidade, a redação do artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015. No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal em apenso é de R\$ 544.564,06, sendo que o valor bloqueado via BACENJUD foi de R\$ 56.105,21 junto ao Banco Santander, conforme consta de fls. 117 da execução fiscal nº 0003341-23.2016.403.6121. Por outro lado, não consta dos autos da execução fiscal diligências para verificação de existência de demais bens em nome do executado. Assim, embora a penhora não garanta integralmente o Juízo, não havendo notícia de outros bens penhoráveis, a aplicação do entendimento pela inadmissibilidade dos embargos deixaria o devedor desprovido de meio de defesa quanto à constrição já efetivada, o que se afigura inadmissível. Outrossim, não é vedado ao Juiz determinar de ofício o reforço de penhora, se constatar, por qualquer razão, que a penhora existente já não é mais suficiente para garantia do Juízo. Pelo exposto, aguarde-se eventual reforço de penhora a ser efetuado nos autos da execução. Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, tendo em vista que o documento de fls. 48 trata de cópia de procuração, bem como traga aos autos comprovação dos poderes de representação do signatário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001580-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001580-1)** - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença (fls. 52/56), da decisão do E. Tribunal (fls. 124/126), e da certidão de trânsito em julgado (fls. 128) para os autos da execução fiscal nº 0001392-81.2004.403.6121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004197-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004197-8)** - STENIO CAMARGO (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP175923 - ALESSANDRA LUCCHI COSTA KRUMENAUER) X INSS/FAZENDA

Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal nº 0002869-47.2001.403.6121. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Cumpra-se e intimem-se.

**0000171-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000171-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA ANGELA COSTA (SP021028 - WALTER THAUMATURGO JUNIOR E SP084011 - WAGNER GUISSARD THAUMATURGO)

Fls. 64: Intime-se a embargante para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 511 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000297-21.2001.403.6121 (2001.61.21.000297-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA S S BARBOZA) X COMERCIAL MECANICA INDEPENDENCIA LTDA ME(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0000624-63.2001.403.6121 (2001.61.21.000624-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA ROSA DE TAUBATE LTDA

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Oficial da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça/leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para a segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo designada a segunda hasta para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça/leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para a segunda praça/leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e do art. 889, V do Código de Processo Civil, inclusive para os fins do artigo 13, 1º da Lei 6.830/1980. Frustrada a intimação pessoal, desde logo determino a intimação do executado por meio de edital. Int.

**0000746-76.2001.403.6121 (2001.61.21.000746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM/ ATAC DE MAT NOVOS E USADOS MARCONDES LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CARLA CAMILA VILELA MARCONDES X NEY VILLELA MARCONDES X ANTONIO TADEU VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001532-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001532-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IND/ DE OCULOS VISION LIMITADA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0001939-29.2001.403.6121 (2001.61.21.001939-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALE CARNES COM/ ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JULIO MANOEL PEREIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X FERNANDO MANOEL PEREIRA

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de efeito suspensivo nos embargos em apenso, cumpra-se o despacho de fls. 124, expedindo-se ofício à CEF. Cumpra-se.

**0002359-34.2001.403.6121 (2001.61.21.002359-9)** - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PENEDO E CIA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Pela petição de fls. 200 o executado requereu, de forma sucinta e genérica, o reconhecimento da ocorrência da decadência e/ou prescrição, alegando decurso de prazo entre o fato gerador, o auto de infração, o lançamento da dívida e o ajuizamento da ação. Não apresentou documentação pertinente. O exequente sustentou a não ocorrência da prescrição e da decadência, e requereu penhora on line. Juntou documentação (fls. 203/207). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 200 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Do retro exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como qual a data da efetiva constituição definitiva do crédito em comento (momento em que a exequente tomou conhecimento da apropriação indevida de valores pela parte executada). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00277 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB:..) (...)5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Assim, considerando que os fatos narrados pela parte executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intimem-se.

**0002437-28.2001.403.6121 (2001.61.21.002437-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X MARIO DANIELI X HUMBERTO FIOVO FREDIANI**

Não há que se falar em decurso de prazo prescricional para inclusão de sócios no polo passivo, pois não foi formulado pedido nesse sentido. Defiro o pedido de citação do espólio de Mario Danieli, na pessoa de seu inventariante, consoante requerido à fl. 124. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, haja vista a notícia do óbito do executado Mario Danielli. Sem prejuízo, providencie o SEDI a alteração do polo ativo, devendo constar União (Fazenda Nacional), consoante o disposto no artigo 4.º da Lei nº 11.457/2007, que transferiu para a Receita Federal do Brasil a atribuição de cobrança das contribuições previdenciárias, caso dos autos. Outrossim, cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 99, providenciando cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados para fins de substituição de penhora (fl. 97), bem como manifeste-se sobre a manutenção da construção ocorrida em 10.07.1996 (fl. 15), conforme determinado à fl. 128. Int.

**0002769-92.2001.403.6121 (2001.61.21.002769-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA X REMBERTO R DE OLIVEIRA X ROBSON R DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)**

Manifeste-se o exequente sobre os termos da objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Int.

**0002883-31.2001.403.6121 (2001.61.21.002883-4) - FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X O. FREITAS E CIA LTDA X RONALDO DAS NEVES FREITAS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)**

A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal em 13.05.1977, perante o Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté, em face de O. Freitas & Cia. Ltda., objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, consoante certidão de dívida ativa (fl. 07). Às fls. 288 foi informado o falecimento do representante legal do executado, Sr. Osvaldo de Freitas, com indicação do inventariante Olavo de Freitas para fins de sucessão (fls. 288/292), o que foi deferido pelo juízo, expedindo-se mandado de citação (fl. 293), com cumprimento em 07.11.1994 (fl. 303 verso). Com a redistribuição dos autos para a presente Subseção Judiciária (fl. 453), terceira pessoa interessada manifestou-se nos autos, comunicando o óbito de Olavo de Freitas (fls. 455/466). Às fls. 487, foi proferida decisão admitindo o terceiro interessado como assistente simples e determinando que a Fazenda Nacional, em vista do óbito do executado, promovesse a juntada de prova da homologação de partilha e certidão de trânsito em julgado. Bem assim, em caso de existir partilha homologada, determinou-se a qualificação dos herdeiros para incluí-los no polo passivo da execução ou, havendo inventário pendente, a juntada de termo de inventariante e certidão da respectiva fase, concedendo-se prazo de trinta dias. O INSS foi intimado, em 23.10.2012, e requereu a intimação da União Federal por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com a devolução do prazo processual, com fundamento na Lei nº 11.457/2007 (fls. 490), o que foi deferido pelo juízo (fl. 491). Devidamente intimada em 13.06.2013, a Fazenda Nacional requereu a designação de data para leilão do imóvel penhorado nesse processo (fl. 495). É o relatório. Fundamento e decido. Nota-se que a presente execução fiscal padece de irregularidade no polo passivo em virtude do óbito do executado no curso da presente execução fiscal, mais precisamente em 10.11.2004 (fl. 461), sem que a exequente tenha tomado providências para normalizar o feito, consoante determinado por esse juízo (fls. 487). Constatada a morte do executado desaparece um dos sujeitos da relação processual e, por conseguinte, fica comprometido um dos pressupostos de existência do processo, sem possibilidade de conferir seguimento ao feito contra pessoa inexistente. No presente caso, conquanto devidamente intimado, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis sem indicar os sucessores aptos a figurarem no polo passivo em lugar do executado falecido Olavo de Freitas, restringindo-se a informar que o processo de inventário foi extinto sem resolução de mérito (fls. 497/498). Outrossim, registre-se que o assistente simples Ronaldo das Neves Freitas não possui poderes para representar a parte executada, por não ser o titular da relação jurídica posta em juízo, mantendo apenas uma relação jurídica de prejudicialidade com o assistido ora executado, razão pela qual é impertinente o prosseguimento dos atos executórios apenas com a sua intimação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3.º, I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa atualizado em favor do advogado do assistente simples, com fundamento no artigo 85, 1.º e 2.º, do CPC. P. R. I.

**0002928-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002928-0) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP351757 - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL/INSS interpôs contra a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST, referente às certidões de dívida ativa nºs 32.321.346-4 e 32.321.342-1. Citada a executada, após várias diligências na tentativa de efetuar penhora, foi deferida a conversão em renda da União Federal dos valores penhorados às fls. 123/127, bem como determinada a penhora de 2% do faturamento da executada (fls. 177). Pela decisão proferida às fls. 277/280, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, decidindo-se pelo reconhecimento da natureza jurídica de direito privado da executada, submetida ao rito da lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), e pelo reconhecimento da decadência das exações referentes aos anos de 1991 e 1992 e a validade do título executivo. A executada interpôs recurso de gravado de instrumento contra a decisão proferida às fls. 277/280 (fls. 298/343), no qual foi indeferido o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada (fls. 252). Pela petição de fls. 350 o exequente informa a ausência de depósito pelo executado para atendimento à constrição judicial (2% do faturamento mensal da executada). Foi determinada a intimação do depositário para que comprove efetivação de depósito judicial, sob pena de multa de 20 % sobre o valor atualizado do débito (fls. 356). Embora devidamente intimado, o depositário não se manifestou (fls. 365), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pela executada, (fls. 367/392). O exequente requereu diligências afim de averiguar possível fraude à execução (fls. 394/395). Manifestação do executado às fls. 404/411. O exequente requereu seja dada efetividade à decisão proferida às fls. 356, apenando-se a executada e o depositário (fls. 422). É o relatório. Fundamento e decido. A executada interpôs dois recursos de agravo de instrumento, o primeiro contra a rejeição parcial da exceção de pré-executividade e o segundo contra a determinação de intimação do depositário para comprovação dos depósitos da penhora sobre o faturamento, e em ambos os recursos, questiona-se a possibilidade ou não da cobrança da dívida ativa por meio de execução fiscal, em razão da alegada natureza jurídica de fundação pública municipal da executada. Conforme consta da consulta realizada por este Juízo ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifica-se ambos os recursos encontram-se pendentes de julgamento, sendo que o segundo não há decisão sobre o pedido de efeito suspensivo. Considerando a relevância da matéria arguida nos referidos recursos, entendo por bem, excepcionalmente, determinar a suspensão do feito no aguardo da decisão da Superior Instância. Intimem-se.

**0002964-77.2001.403.6121 (2001.61.21.002964-4) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ODETE GOMES PINTO X JOSE EDUARDO GOMES PINTO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/03/1994 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 31.732.392-0, e que foi suspensa em 01/03/1999, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A empresa executada foi citada em 29/03/1994. Determinada a substituição de penhora anteriormente efetuada (fls. 143) e realizada penhora em conta poupança em 26/01/2001 (fls. 145). Em 28/03/2008, pela decisão de fls. 158/159, foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em 20/01/2009, o exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 162), o que foi deferido em 29/01/2009 (fls. 165). Em 29/06/2015 o feito foi desarquivado para juntada de petição, e, devidamente intimado, o exequente manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) A respeito da matéria colaciono acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. INÉRCIA DO FISCO. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICIADO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em CDA sob nº 80.6.98.069105-27 (fls. 02/07), constituídos mediante declaração, na qual foi reconhecida a carência da ação, decorrente do baixo valor (fls. 36/38). - Em que pese o reconhecimento pela r. sentença da carência de ação, em razão do valor ínfimo da execução fiscal, por vislumbrar a existência de matéria de ordem pública apreciável de ofício, concernente à constatação da prescrição intercorrente, em respeito aos preceitos do art. 10 do CPC, instou-se a União Federal que manifestou-se desfavoravelmente à declaração (fl. 51). - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 22/11/1999 (fl. 02). Frustrada a citação por mandado (fl. 09 - 05/05/2000), efetivou-se a citação por edital (fl. 14 - 17/05/2001), sendo o processo arquivado (fl. 18 - 12/06/2003), em atenção ao requerimento da exequente (fl. 17 - 30/09/2002), ciente em 05/08/2003 (fl. 18). Desarquivados os autos (fl. 18 - verso - 05/09/2007), o pedido de inclusão do sócio no polo passivo (fl. 20 - 18/10/2007) foi indeferido, ante o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento (fl. 29 - 19/03/2012). Com novo requerimento de arquivamento (fl. 31 - 17/04/2012), sobreveio sentença extinguindo a execução fiscal, por carência de ação (fls. 36/38 - 06/07/2012). - Os autos permaneceram sem andamento processual desde a citação editalícia em 17/05/2001 (fl. 14), pois a Fazenda Nacional já havia pleiteado o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 06/12/2001 (fl. 14-verso), sendo instada a dar andamento ao processo em 03/09/2002 (fl. 17), em decorrência do lapso temporal (fl. 16), ocasião em que requereu novamente o arquivamento (fl. 17 - 30/09/2002), realizado em 12/06/2003 (fl. 18). - O pedido de redirecionamento do feito (fl. 20 - 18/10/2007) não caracteriza movimentação útil, uma vez que reconhecida a prescrição da pretensão executória para tal fim (fl. 29). - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva, reconheço, de ofício a prescrição intercorrente, restando mantida a r. sentença extintiva da execução fiscal, por fundamento diverso. - Prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação. (AC 00013078620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em comento, o feito permaneceu paralisado durante um período superior a cinco anos, a partir do deferimento do pedido de arquivamento dos autos (29/01/2009), e mesmo após a intimação do desarquivamento do feito em 26/02/2016 a exequente quedou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, bem como a execução fiscal em apenso nº 0002963-92.2001.403.6121, em virtude da consumação da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A presente sentença é assinada em duas vias de idêntico teor, sendo que cada via deverá ser levada a registro nos respectivos processos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004985-26.2001.403.6121 (2001.61.21.004985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E E ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/05/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra E E ENGENHARIA ELÉTRICA S/A LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 045204-03, constituída por meio de notificação em 30/05/1997, referente ao período de apuração ano base/exercício o ano de 1996. Pelo despacho de fls. 14, proferido em 13/07/2001, foi determinada a citação do executado. Em 16/07/2001 o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29.06.2000 (fls. 16), o que foi deferido por este Juízo em 26/09/2001 (fls. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/2001 (fls. 19). Em 14/07/2011, o exequente requereu apensamento do feito aos autos nº 0000651-46.2001.403.6121 (fls. 20). Pelo despacho de fls. 21 foi determinada a manifestação do exequente sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. O exequente peticionou às fls. 23/28, informando que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa qualquer das ocorrências do art. 174 do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconsidero os despachos proferidos às fls. 29/30, tendo em vista que a citação do executado não ocorreu até o presente momento. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração ano base/exercício de 1996. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação (30/05/1997). A execução foi ajuizada em 30/05/2000, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, ficando o feito paralisado por período superior a cinco anos, de 18/10/2001 a 14/07/2011, quando o exequente peticionou solicitando apensamento de feitos. Outrossim, instada a se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente declarou que não identificou qualquer causa interruptiva da prescrição. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

**0006165-77.2001.403.6121 (2001.61.21.006165-5) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X AMIRA SABA X JAIR EDSON SANZONE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra RADIO LIDER DO VALE LTDA., AMIRA SABA E JAIR EDSON SANZONE, objetivando a cobrança de crédito referente a período de 1996 a 1997 especificado na certidão de dívida ativa constante da inicial. Pela petição de fls. 118/126 o exequente informou que o executado JAIR EDSON SANZONE vendeu imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, tendo caracterizado fraude à execução nos termos do artigo 185, caput, do CTN. Requereu a declaração de ineficácia da alienação do imóvel anteriormente pertencente ao executado, bem como requereu realização de penhora dos imóveis do executado através do sistema informatizado objeto do provimento 6/2009 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o provimento CG nº 13-2012. Relatei. Fundamento e decido. O exequente não apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel o qual alega ter ocorrido fraude à execução. O exequente alega fraude à execução fiscal e requer a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 49.019 e a penhora do mesmo, juntando para tanto extratos de consulta a informações sobre alienação de imóvel (fls. 121/125). Nos termos do artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não se configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não configurando a insolvência. No caso concreto, não há provas nos autos da inexistência de outros bens para o pagamento da dívida ora executada, tampouco restou comprovada de forma idônea a alegada alienação de bens a terceiros, restando insuficiente para tal finalidade as informações contidas nos relatórios gerenciais apresentados (fls. 121/125). Vale registrar que para alegação de fraude à execução mister se faz a juntada dos mencionados documentos devidamente atualizados, notadamente pela gravidade dos fatos alegados e das severas consequências ao terceiro adquirente acaso seja declarada a ineficácia da transmissão dos bens. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução bem como o de declaração de ineficácia da alienação do imóvel. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000506-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000506-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA) X ARTUR CARDOSO DE PADUA**

Acolho o requerimento do exequente de fls. 66, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000723-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000723-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSELAIDE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)**

Nos presentes autos foi determinada penhora via BACENJUD por despacho proferido em 23.09.2016 (fls. 83). A minuta de bloqueio de valores foi transmitida e a penhora efetivada em 26.09.2016 (fls. 86/87). O executado, através da petição de fls. 89/90, datada de 28.09.2016, requereu vista dos autos. Em 07.10.2016, o executado interpôs embargos à execução fiscal (processo nº 0003515-32.2016.403.6121) em apenso, sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a ilegitimidade passiva. Pela petição de fls. 93/101, datada de 20.01.2017, vem requerer o desbloqueio de valores impenhoráveis, referentes à conta de investimento (CDB-Fácil) e à poupança. Intimado a se manifestar, o exequente apontou a falta de documentação comprobatória das alegações do executado, requerendo que sejam apresentados extratos das contas bloqueadas e, em caso de inércia do executado, a conversão em renda dos valores bloqueadas (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que a alegação de impenhorabilidade realizada pelo executado foi, inicialmente, alegada em sede de embargos à execução fiscal datado de 07/10/2016, do qual resultou decisão fundamentando a inadequação da via eleita, nos termos do da nova sistemática do CPC/2015. Nos presentes autos, o executado requereu vista dos autos em 28.09.2016 (fls. 89) e alegou impenhorabilidade de bens, solicitando o desbloqueio de quantia penhorada via BACENJUD, em sede de execução, em 20.01.2017 (fls. 93/95). Alega o executado, em síntese, por petição datada de 20.01.2017, que a penhora recaiu sobre valores existentes em fundo de investimento (CDB-Fácil) em nome do embargante Valdir, se tratando de valores provenientes de seu trabalho ao longo dos anos e que devem ser desbloqueados (art. 833, IV do CPC). E, caso assim não entenda este Juízo, que seja admitida a analogia entre o fundo de investimento e a caderneta de poupança, sendo impenhorável o valor de R\$ 35.200,00 (art. 833, X do CPC). Como consta dos embargos à execução fiscal em apenso, o Código de Processo Civil - CPC/2015 prevê uma sistemática própria para alegação de impenhorabilidade no caso de indisponibilidade de ativos financeiros via BACENJUD (artigos 854, 2º e 3º do CPC/2015; e artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, respectivamente). Portanto, a regra específica constante do CPC/2015, artigo 854 e 2º a 5º, prevê que o executado poderá comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis mediante manifestação nos autos no prazo de 05 dias. Assim, considerando-se a data do pedido de desbloqueio pela via adequada no presente feito, em 20.01.2017 (fls. 93/101), precluso está o pedido de desbloqueio de valores pelo executado, em razão de decurso de prazo para o ato, nos termos do Código de Processo Civil-2015. Ainda que se considerasse a data do pedido de desbloqueio a da propositura dos embargos à execução fiscal em apenso, aqueles foram protocolizados em 07.10.2016, igualmente extemporâneo para o ato (prazo 05 dias para alegação e comprovação da impenhorabilidade). A norma constante do artigo 854 e parágrafos do CPC - Código de Processo Civil/2015 aplica-se às execuções fiscais, de forma subsidiária, diante da ausência de dispositivo específico na Lei nº 6.830/1980. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora do valor de R\$ 78.553,29 (fls. 87), independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Intimem-se.

**0001659-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA ) X H. P. TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ORLANDINO ROBERTO PEREIRA FILHO X SERGIO MENDES GRECA X SERGIO PINTO GRECA(SP275259 - KARLA CARDOSO ROCHA GRECA)**

Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por SERGIO MENDES GRECA nos autos de execução fiscal ajuizada contra a empresa H P TEC Comércio e Representação Ltda. e outros pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a ocorrência da prescrição da dívida, e noticia o parcelamento do débito (fls. 77/102). O exequente informou a não ocorrência da prescrição, bem como a existência de parcelamentos rescindidos de 1997 a 2001, e que o parcelamento implica no reconhecimento do débito (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado Sérgio Mendes Greca, conforme requerido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Do retro exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como qual a data da efetiva constituição definitiva do crédito em comento (momento em que a exequente tomou conhecimento da apropriação indevida de valores pela parte executada). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00277 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram questionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB:..)(...)5.É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexistência de título ou a iliquidez do crédito exequendo.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Assim, considerando que os fatos narrados pela parte executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls.77/102, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001662-76.2002.403.6121 (2002.61.21.001662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA ) X H. P. TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ORLANDINO ROBERTO PEREIRA FILHO X SERGIO MENDES GRECA X SERGIO PINTO GRECA(SP275259 - KARLA CARDOSO ROCHA GRECA)

Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por SERGIO MENDES GRECA nos autos de execução fiscal ajuizada contra a empresa H P TEC Comércio e Representação Ltda. e outros pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a ocorrência da prescrição da dívida, e noticia o parcelamento do débito (fls. 42/67). O exequente informou a não ocorrência da prescrição, bem como a existência de parcelamentos rescindidos de 1997 a 2001, e que o parcelamento implica no reconhecimento do débito (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado pelo executado Sérgio Mendes Greca. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Do retro exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como qual a data da efetiva constituição definitiva do crédito em comento (momento em que a exequente tomou conhecimento da apropriação indevida de valores pela parte executada). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00277 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB:..) (...)5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Assim, considerando que os fatos narrados pela parte executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 42/67, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002127-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002127-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Fls. 542/550: manifeste-e o exequente. Cumpra-se.

**0003139-37.2002.403.6121 (2002.61.21.003139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X H E MOREIRA ME

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.11.2002 pela FAZENDA NACIONAL contra H E MOREIRA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 049317-06, constituída por meio de notificação e lançamento pessoal, referente ao período de apuração ano base/exercício 1999/2000. Pelo despacho de fls. 08, proferido em 27.11.2002, foi determinada a citação do executado, sendo a mesma infrutífera (fls. 11). Em 25.10.2006, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em virtude de parcelamento realizado pelo executado (fls. 14), o que foi deferido em 14.12.2006 (fls. 17). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16.03.2007. Em 30.07.2013, o exequente solicitou o prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls. 20). Sem novas tentativas de citação, o exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em 12.12.2013 (fls. 25/31). Pelo despacho de fl. 33, exarado em 23.06.2015, foi determinada a manifestação do exequente sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. O exequente peticionou em 17.11.2015 (fls. 35/39), informando que a presente execução não está prescrita, consoante entendimento do E. STJ e anterior suspensão do feito em virtude de parcelamentos efetuados pela executada, reiterando o pedido de penhora via BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a citação do executado não ocorreu até o presente momento. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração ano base/exercício de 1999/2000. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação pessoal em 29.05.2000 (data da entrega da declaração - fl. 40). A execução foi ajuizada em 25.11.2002, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado. Contudo, conforme informações sobre pagamentos efetuados (fl. 45/46), nota-se que o contribuinte realizou dois parcelamentos, entre 30.11.2003 e 30.06.2007 e entre 17.08.2007 e 28.07.2012, inexistindo posterior desídia por parte do Fisco em conferir prosseguimento ao feito, razão pela qual se conclui pela não consumação da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original, e entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ. Indefiro o pedido de penhora via on line, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive a respeito de eventual suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830 combinado com os artigos 20 e 21 da Portaria n.º 396/2016. Int.

**0002651-48.2003.403.6121 (2003.61.21.002651-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG NSA SRA APARECIDA DE TAUBATE LTDA (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF contra DROG NSA SRA APARECIDA DE TAUBATÉ LTDA, referente às certidões de dívida ativa nºs 50564/03 a 50579/03. A empresa executada foi citada em 08/09/2003 (fls. 25). O exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, em 17/12/2014 (fls. 54). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO

RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATI.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II.A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoaado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra DROG NSA SRA APARECIDA DE TAUBATÉ LTDA., tendo esta sido citada em 08/09/2003 (fls. 25).O exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, em 17/12/2014 (fls. 54), ao fundamento de prática de atos contrários à lei na condução da sociedade. Assim, de rigor o reconhecimento de ofício da prescrição em relação à sócia-administradora da empresa executada TERCILIA LEMES FIGUEIRA, razão pela qual indefiro o pedido de sua inclusão no polo passivo.Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003233-48.2003.403.6121 (2003.61.21.003233-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Primeiramente, providencie o exequente os dados completos do executado, em especial número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0003427-48.2003.403.6121 (2003.61.21.003427-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X XISTO MAGAZINE LTDA**

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDI/IMETRO contra XISTO MAGAZINE LTDA, objetivando a cobrança do crédito representado a certidão de dívida ativa 102 A. Foi efetivada a citação apenas da empresa executada, em 03/10/2003 (fls.9).Não localizados bens da empresa executada, foi determinada a penhora via sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera (fls.23/26).O exequente, em 01/12/2015, requereu a citação dos sócios a empresa executada ao fundamento de que o não funcionamento da empresa, constatado pelo Oficial de Justiça, faz presumir a sua dissolução irregular (fls. 41/42).É o relatório.Fundamento e decido.Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição.Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado.E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN.Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular).No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser

julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II.A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 23/09/2003, apenas a empresa devedora principal foi citada em 02/10/2003 (fls. 09). Em 03/06/2015 o exequente requereu a citação dos sócios com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal.Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra a corresponsável LUCIANA VICINELLI BORBA, razão pela qual indefiro o pedido de citação desta. Intimem-se.

**0003431-85.2003.403.6121 (2003.61.21.003431-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA ROSA DE TAUBATE LTDA**

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/IMETRO contra PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA ROSA DE TAUBATÉ LTDA, objetivando a cobrança do crédito representado a certidão de dívida ativa 089 A. Foi efetivada a citação apenas da empresa executada, em O exequente, em 03/06/2015, requereu a citação dos sócios a empresa executada ao fundamento de que o não funcionamento da empresa, constatado pelo Oficial de Justiça, faz presumir a sua dissolução irregular (fls. 30/32).É o relatório.Fundamento e decido.Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição.Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado.E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada -

mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretária da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 23/09/2003, apenas a empresa devedora principal foi citada em 02/10/2003 (fls. 09). Em 03/06/2015 o exequente requereu a citação dos sócios com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis DEBORA CRISTIANE MARQUES ROSA, razão pela qual indefiro o pedido de citação desta. Intimem-se.

**0003809-41.2003.403.6121 (2003.61.21.003809-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ALOIZIO RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO contra ALOÍZIO RODRIGUES DA SILVA. Citado (fls. 18), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Foi deferida a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 42). O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos da aposentadoria com o IPMT, bem como seu salário de professor na Faculdade Anhanguera. Juntou documentos (fls. 52/57). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impede ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 1.170,14, em conta corrente, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, benefício de aposentadoria que recebe do Instituto de Previdência do Município de Taubaté (IPMT) (Banco 0033, agência 00056, conta 92075002-2). Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 15,15, em conta do Banco Bradesco, nos termos do 2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzido no artigo 836 do CPC/2015, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, caso dos autos. Pelo exposto, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 1.170,14 (um mil, cento e setenta reais e catorze centavos) e de R\$ 15,15 (quinze reais e quinze centavos). Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos mencionados valores. Junte-se o respectivo comprovante. Intimem-se, inclusive o exequente para requerer o que entender de direito.

**0000851-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLAUDIO LEAL DAS NEVES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)**

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução fiscal bem como do levantamento de valores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001503-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001503-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ALVES DE SOUZA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO)**

Acolho o requerimento do exequente de fls. 25, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001604-05.2004.403.6121 (2004.61.21.001604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA. embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos tributários relativos ao período de 1998 e 1999. O exequente noticiou a decretação da falência da executada (fls. 27/28). Consta nos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 30/31), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.04.2005 (fls. 32). O exequente, por meio da petição de fls. 51, trouxe a informação constante do Parecer PGFN/CRJ/89/2013 e do Ato Declaratório 003/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, quando houver o trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência, e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. É o relatório. Fundamento e decido. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012 E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001917-63.2004.403.6121 (2004.61.21.001917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONVALE ADMINISTRACAO E COMERCIO DE AP.ELETRONICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.05.2004 pela FAZENDA NACIONAL contra CONVALE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AP. ELETRÔNICOS LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 027284-71, constituída por meio de notificação em 07.07.2003, referente ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999. Pelo despacho de fls. 12, proferido em 27.05.2004, foi determinada a citação do executado. Em 01.12.2006, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, para fins de diligências administrativas (fls. 18), o que foi deferido por este Juízo em 23.05.2007 (fls. 19). Em 24.03.2009, o exequente solicitou a citação do executado por oficial de justiça (fls. 22). Citação infrutífera em razão de endereço errado fornecido pelo exequente (fls. 34). Novas tentativas de citação que restaram infrutíferas (fls. 41, fls. 51 e fls. 63/64). Pelo despacho de fls. 72 foi determinada a manifestação do exequente sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. O exequente peticionou às fls. 74/77, informando que a presente execução não está prescrita, consoante entendimento do E. STJ. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a citação do executado não ocorreu até o presente momento. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entrega a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação (07.07.2003). A execução foi ajuizada em 12.05.2004, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não ocorrendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora, no presente caso, não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, o Fisco indicou endereço inexistente do executado na petição inicial, o que resultou em duas tentativas de citação, por carta e por meio de oficial de justiça, infrutíferas, conforme AR e certidão da Sr. Oficiada de Justiça (fls. 15 e 34). Posteriormente, a exequente solicitou a citação do executado na pessoa de seu representante legal (Rua Expedicionário José Antonio Moreira, 25, Centro, Taubaté) e novamente a diligência restou negativa, pois não foi encontrada a pessoa no endereço fornecido (fls. 41 e 51). Novo pedido de citação foi realizado em novo endereço (Rua Madre Eulália Perrotim, 40, Vila Jaboticabeira, Taubaté) e, de igual forma, o executado não foi encontrado (fl. 64). Por fim, a exequente indicou um quarto endereço para citação, em 2013, momento em que esse juízo indeferiu o pedido por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e determinou que a União indicasse a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 72). Não se sustenta a alegação do Fisco de que o prazo interrompeu-se com o ajuizamento da ação, pois, conforme fundamentação supracitada, a presente execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/2005 e até o momento o executado não foi citado, razão pela qual o marco interruptivo sequer poderia retroagir à data da propositura da ação. Ademais, o Fisco inicialmente indicou endereço incorreto na petição inicial, o que resultou em duas tentativas de citação infrutíferas. E posteriormente indicou dois outros endereços, nos quais nem a empresa executada nem seu representante legal foram encontrados. Portanto, resta evidente que a demora na presente execução fiscal não foi causada pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição quinquenal consumou-se em virtude da inércia da parte exequente em indicar o endereço correto para citação do executado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que previam prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. - O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos. - A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu caput que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, previa que a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. - Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. - Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. - Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (RESP 999.901 - Recurso Repetitivo). - Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. - A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho citatório, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. - Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. - Na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. - A demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável somente ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC. - No caso concreto, evidente que a demora verificada no processo executivo não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas única e exclusivamente da inércia da parte exequente, ficando impedida a retroação dos efeitos da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. - Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (11/07/1997) e a citação válida (26/04/2004), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, AC 1534262, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3 16.11.2016) Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

**0001959-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONVALE ADMINISTRACAO E COMERCIO DE AP.ELETRONICOS LTDA**

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0004352-10.2004.403.6121 (2004.61.21.004352-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO DIEGAS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0004366-91.2004.403.6121 (2004.61.21.004366-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0004411-95.2004.403.6121 (2004.61.21.004411-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE ARLETE DOS SANTOS VAZ

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000317-70.2005.403.6121 (2005.61.21.000317-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESPER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000515-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000515-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MARTA LIMA DE MELO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000767-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000767-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MALTYS COMERCIO DE FITAS E VIDEO LTDA - ME X JOSE RICARDO SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES SILVA(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra MALTYS COMÉRCIO DE FITAS E VIDEO LTDA. - ME, JOSÉ RICARDO SILVA e EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES SILVA, com a finalidade de ver satisfeitos os créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80 2 04 057328-97, 80 6 04 096572-44 e 80 6 04 096573-25. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 100/101). Este juízo procedeu ao desbloqueio de valores excedentes ao executado (fls. 105/108). ODÍRIA DOS SANTOS GOMES requereu desbloqueio de valores, sustentando que a ordem de constrição atingiu pessoa estranha ao feito, que não é sócia da empresa executada porém esta é titular de uma conta corrente e de uma conta poupança, junto ao Banco do Brasil S/A, onde figura como segundo titular sua filha, senhora EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES SILVA, ora executada (fls. 110/137). Sustenta, ainda, a Sra. Odíria, que os valores referem-se à pensão que recebe e que os valores depositados em poupança são de propriedade exclusiva da petionária, decorrentes de suas economias, não havendo qualquer montante de propriedade da segunda titular, ora executada. Sendo esse o contexto, fundamento e decido. No caso dos autos, deixo de apreciar o pedido formulado por ODÍRIA DOS SANTOS GOMES (fls. 110/137), pessoa estranha ao feito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 674 do CPC. Nos termos do despacho de fls. 105, intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intímem-se.

**0000917-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000917-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITADA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

DECISÃO. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 172/176, tendo em vista que a Sra. Maria Mércia Agostinho não figura no polo passivo da execução fiscal, tão somente foi intimada para se manifestar acerca da provocação de terceiro interessado constante às fls. 66/71. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, nos termos constantes às fls. 158, acerca de eventual sucessão empresarial-tributária da executada, com base no art. 132, único do CTN c/c art. 4º, inciso VI da LEF. Intímem-se.

**0001202-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X LIENE FORTUNATO PEDROZA LAURINDO DA SILVA**

Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao pedido da executada constante às fls. 163/177, defiro a exclusão da sócia LIENE FORTUNATO PEDROZA LAURINDO do polo passivo da ação. Ao SEDI. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e intimem-se.

**0001422-82.2005.403.6121 (2005.61.21.001422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON FERRAO FILHO) X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X DAISY RAMOS RIBEIRO DA SILVA**

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002017-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002017-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO LUIZ TCHMOLA**

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003071-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003071-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH X MANOEL VIEIRA LUSTOSA X VERA REGINA MELATO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP148512 - ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE)**

Decisão Requer a executada VERA REGINA MELATO o reconhecimento da impossibilidade de ser responsabilizada nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN pelo crédito exequendo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais. Bem assim, solicita que este juízo se abstenha de proceder à constrição de bens pertencentes à pessoa jurídica V.R.M. Moda Ltda. Me (fls. 35/37). Instada a se manifestar, a União requereu penhora de ativos financeiros via bacenjud dos executados Melato e Melato Marcenaria e Teresa Aparecida Melato Khuriyeh (fls. 64/65). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a executada VERA REGINA MELATO figura como co-responsável no título executivo (fls. 05/16), razão pela qual prevalece a presunção de legitimidade dos dados lançados na CDA. A via adequada para discussão acerca de sua legitimidade passiva dá-se no âmbito dos embargos à execução fiscal, pois é matéria que requer ampla dilação probatória. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (RESP 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 1110925 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 22.04.2009) Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pela executada Vera Regina Melato. Diante da manifestação do exequente (fls. 64/65), nota-se o desinteresse na penhora de bens da empresa da executada, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido final formulado na petição de fls. 35/37. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intime-se.

**0000278-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BISCOITO NOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ FERNANDO FARIA X JULIO CESAR FARIA**

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002096-26.2006.403.6121 (2006.61.21.002096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JAIRO BENEDITO CALDERARO**

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002723-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002723-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA BOGIANI ZEOLLA(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES)**

Trata-se de ação de execução fiscal que o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS ajuizou contra Ângela Maria Bogiani Zeolla, com a finalidade de ver satisfeitos os créditos inscritos na certidão de dívida ativa n. 027/2006. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD. A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos de aposentadoria (fls. 76/77). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que a executada não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com efeito, embora conste do documento juntado às fls. 79 todos os dados relativos à conta em que a executada recebe os proventos de salário, não há comprovação, mediante documentação hábil, de que a conta em que foi efetuado o bloqueio é a mesma indicada no demonstrativo de pagamento de salário apresentado pela executada. Anoto que a executada não juntou aos autos o imprescindível extrato da conta indicada no contracheque com a efetivação da indisponibilidade do valor. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Intimem-se.

**0000828-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000828-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LAN PROJ CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO)

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fls. 91, que determinou a intimação da Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC, ante a ausência de planilha/memorial dos cálculos de atualização do crédito exequendo. Manifeste-se o executado quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001228-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001228-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KIYOSHI KAKO

A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Kiyoshi Kako, CNPJ 72.302.987/0001-00, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 80.2.06.046580-50, 80.6.06.075048-00, 80.6.06.108878-12 e 80.6.06.108879-01. Determinada a citação (fls.42), veio aos autos informação do óbito do executado (fls.71). Aberta vista à exequente, esta requereu a penhora de imóvel indicado na petição de fls. 74, e, posteriormente, a suspensão do feito (fls.80). Por fim, informou que não houve êxito em obter certidão de óbito do executado, tendo reiterado pedido de penhora do imóvel indicado nos autos (fls.88/90). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a execução tenha sido ajuizada contra KIYOSHI KAKO, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 72.302.987/0001-00, não há que se falar em pessoa jurídica e pessoa física. Conforme se verifica do extrato obtido junto à Receita Federal (fls.95), a empresa KIYOSHI KAKO tem natureza jurídica de empresário individual. O nome empresarial (antigamente denominado firma individual) é apenas o nome do empresário, ou seja, o nome mediante o qual o empresário exerce a atividade empresarial, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física do empresário, conforme disposto nos artigos 44, 966 e seguintes do Código Civil. Com efeito, o empresário individual (antigamente denominado comerciante individual, ou ainda firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido já observou com propriedade o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 7223-CE, publicado no DJ de 02/09/1991, pg. 11815, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão. E também com propriedade assinalou o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1260332/AL, publicado no DJe de 12/09/2011, ...os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.E, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 11.04.2007 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 21.01.2003, conforme informação constante do extrato do CNIS de fls.93. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO contra PEREIRAS SANTOS & PEREIRA LTDA, em que o exequente executa valor referente a multa imposta com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.933/1999 do período de 2005. A empresa executada foi citada em 17/07/2007 (fls. 09), sem que tenha ocorrido penhora de bens em razão de não localização da executada (fls. 17). A penhora on line restou infrutífera (fls. 29). O exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação em 11/12/2014 (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infingente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do

quinqüênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinqüênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra PEREIRAS SANTOS & PEREIRA LTDA., tendo esta sido citada em 17/07/2007 (fls. 09).O exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação (Antônio Lopes Andrade e Rosilene Sousa de Almeida) em 11/12/2014, ao fundamento de que o encerramento de fato da pessoa jurídica, sem adoção dos procedimentos legais, configura dissolução irregular (fls. 39/40).Portanto, entre a data da citação da pessoa jurídica nos autos supracitados (17/07/2007) e do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo (11/12/2014) houve o decurso do lustro prescricional. Assim, reconhecimento de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, Antônio Lopes Andrade e Rosilene Sousa de Almeida. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003609-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003609-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 90/98) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.O exequente sustentou a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso, bem como a legalidade dos débitos executados. É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 90/98, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0004475-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004475-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RINA CLEYDE BUENO**

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0004482-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004482-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP223340 - DANILO QUIRINO TREVISAN) X MARIA HELENA DOS SANTOS SCHMIDT**

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002656-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002656-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREDERICO DOS SANTOS TARGA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo contra Frederico dos Santos Targa, objetivando a satisfação do débito representado pelas Certidões da Dívida Ativa n. 37610/03, 37611/03, 9393/04, 2006/017146, 2007/016137, 2007/040554 e 2008/015005.Em audiência de conciliação as partes se compuseram, tendo sido proferida sentença de homologação da transação judicial (fls. 45). O exequente informou o integral cumprimento do acordo pelo executado (fls. 49).Acolho o requerimento do exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000098-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000098-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A**

Primeiramente, manifeste-se o exequente quanto à suficiência dos valores depositados nos autos.Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0003917-60.2009.403.6121, intime-se o executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 513, 2º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

**0000108-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000108-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JP GOMES DROG LTDA**

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000667-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000667-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)**

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001925-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PROTEFISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X DAVI LOPES DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)**

Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PROTEFISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 200/214) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si, referente a débitos de lucro presumido, COFINS, PIS, IRRF, dos períodos de apuração ano base/exercício dos anos de 2003 a 2007. Aduz a empresa executada, em síntese, a ocorrência da prescrição, sustentando que a distribuição da execução ocorreu em 25/05/2009, o despacho de citação se deu em 17/03/2010, tendo ocorrido a prescrição do crédito tributário constituído anteriormente a 17/03/2005. Informa existência de parcelamento. Intimado, o exequente requereu a realização da penhora on line (fls. 222/224), não se manifestando a respeito das alegações de prescrição e de parcelamento do débito tributário formuladas pelo executado, razão pela qual o juízo determinou que se manifestasse expressamente nesse sentido (fl. 228). O exequente manifestou-se às fls. 230/238, informando a inoocorrência da prescrição, trazendo aos autos dados sobre as datas das entregas das declarações de rendimentos e as datas da constituição definitiva do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, sendo cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Do retro exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como existência ou não de parcelamentos, como noticiado pelo executado e negado pelo exequente, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00277 ..DTPB:). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN: (RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB:). (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 200/215, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e suas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 214 tem poderes para representá-la em juízo. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a executada não demonstrou estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo (Súmula 481 do STJ). Fls. 222/224: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subseqüente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intinem-se.

**0004375-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004375-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ULISSES EDUARDO JORDAO MATTOS**

Acolho o requerimento do exequente de fls. 25, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004386-09.2009.403.6121 (2009.61.21.004386-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO FERREIRA PINTO FILHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0004518-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004518-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 59: ciência ao executado, para que, querendo, firme o acordo administrativo com o exequente. Após, dê-se vista para requerer o que de direito. No silêncio, aguardar-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002254-42.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONSERVADORA DE AREAS VERDES SANTA CLARA LTDA X LUIZ CARLOS DE MIRA X JOAO BATISTA TOLEDO DE MIRA

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002389-54.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA MARIA REIS BATISTA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002529-88.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DANIELA GARDELI DANIEL

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002541-05.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ULISSES EDUARDO JORDAO MATTOS

Acolho o requerimento do exequente de fls. 95, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002783-61.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 57/74) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. O exequente negou os bens oferecidos à penhora pelo executado, e requereu a penhora via BACENJUD, sustentando, em síntese, que a inscrição da filial no CNPJ deriva do CNPJ da matriz, de modo que suas obrigações são de responsabilidade da sociedade empresária como um todo, composta por matrizes e filiais. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 57/74, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subseqüente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Proceda a Serventia a atualização do sistema processual para fins de publicação conforme requerido às fls. 65/verso, certificando-se. Cumpra-se e intemem-se.

**0003125-72.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003246-03.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FERNANDO DOS SANTOS VAZ TINTAS - EPP(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)

\*PA 1,10 Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003043-07.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 47, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para retirada de eventuais restrições, pois, além de não haver provas da existência de apontamentos dessa espécie por iniciativa da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP em face da parte executada, entendo que se trata de questão não afeta à competência da Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 109 da CF/88, cabendo ao exequente valer-se de via e instância próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003459-72.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ ROBERTO TELLES PEREIRA

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do executado, formulado às fls. 37/38, considerando que o exequente não demonstrou haver esgotado os meios de que dispõe para indicação de eventuais bens do devedor. Ressalto que, no caso concreto, as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça (fls. 18) e por este Juízo (ao determinar a indisponibilidade de ativos financeiros do executado - fls. 25) restaram negativas. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, inclusive para se manifestar sobre a aplicação ao caso dos autos do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 - PGFN. No silêncio ou em caso de concordância, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 68830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003522-97.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE MARIA MEDINA FERRAZ(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO)

Vistos, etc. O executado JOSÉ MARIA MEDINA FERRAZ opõe embargos de declaração à decisão de fls. 54/55, que indeferiu o pedido de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD, converteu a indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, e determinou o aguardo do decurso do prazo para embargos. Alega o embargante, em síntese, que o escopo principal dos presentes embargos de declaração é corrigir o erro material (ou de fato diante da incorreção na forma de pronunciamento) existente, retificando a r. Decisão, a fim de passe a figurar como decisão interlocutória e não como sentença - fl. 61. Transcrevendo em negrito o trecho da decisão embargada que determina o aguardo do decurso do prazo para embargos, argumenta o embargante que a r. decisão de fls. foi proferida em equívoco, não em seu bojo, mas em sua estrutura formal e que a r. decisão deveria assumir o caráter de decisão interlocutória passível de interposição de agravo de instrumento e não de sentença, passível de oposição de embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material a ser corrigido, nem tampouco ou omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. A decisão de fls. 54/55 em nenhum momento faz qualquer referência ou alusão que conduza a conclusão de que foi proferida como sentença. Ao que parece, o embargante tomou a determinação aguarde-se o decurso do prazo para embargos, constante da decisão embargada, como tendo o efeito de caracterizar o ato como sentença. Contudo, tal ilação é, com a devida vênia, equivocada, posto que a aludida determinação refere-se ao aguardo do decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Após, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 64/73.

**0003567-04.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO LUCIO CARDOSO-ME(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Decisão em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra JOÃO LUCIO CARDOSO, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 39.840.475-5 e 39.840.476-3. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls.40). Intimado a se manifestar a respeito da penhora de valor insuficiente até mesmo para o pagamento das custas, o exequente requereu a conversão dos valores em renda da União. O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos de aposentadoria, e, portanto, impenhoráveis (fls. 55/57). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impede ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal..(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com efeito, embora conste do extrato juntado às fls.57/58, a agência/conta nº 0158-00946-4, do Banco Itaú, de titularidade do executado, que há créditos especificados como PGTO INSS, o requerente não comprovou, mediante documentação hábil (contracheque), de que são créditos referentes ao benefício de aposentadoria pago pelo INSS. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmite-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Após, ao SEDI, nos termos do despacho de fl.40. Intime-se o executado da penhora efetivada, para os fins do artigo 16, III da Lei nº 6.830/80.

**0000803-11.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCIA REGINA BARBOSA DA COSTA ME (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0001760-12.2012.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VALTER EUGENIO DA SILVA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001941-13.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AIR SHIELD DO BRASIL LTDA. - ME

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0004171-28.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X C.P.P. CLINICA PSICOLOGICA E PSICOPEDAGOGICA S/C LTDA

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000770-84.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FREDERICO DOS SANTOS TARGA

Acolho o requerimento do exequente de fls.38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000771-69.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORIVAL CAMILO DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001412-57.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DJALMA DA SILVA

Primeiramente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na forma da lei 9.703/98. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0001445-47.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE FRANCISCO FERREIRA MACHADO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001628-18.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X D D AVILA FURQUIM PIZZARIA ME

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0003544-87.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FLORIANO LOBATO

Acolho o requerimento da exequente de fls. 44 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003739-72.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GERSON ISMAEL DE SOUZA

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0000421-47.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE CARVALHO SOARES BARROS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001021-68.2014.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X C M DE ALMEIDA JUNIOR - ME

A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal em 05.05.2014, em face de C. M. de Almeida Junior - ME, objetivando a cobrança de imposto sobre a renda da pessoa física relativa aos anos de 2003/2004. Às fls. 33 foi informado o falecimento do executado, conforme demonstrado pela Certidão de Óbito juntada às fls. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal (05.05.2014) o executado já era falecido (óbito ocorrido em 14.01.2013). A exceção se refere a débito de imposto relativo aos anos de 2003/2004. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 457568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; FONTE\_REPUBLICAÇÃO) Dessa forma, o ajuizamento da ação em nome de Carlos Milton de Almeida Junior ocorreu em momento posterior ao seu óbito, aplicando-se, portanto, o entendimento Jurisprudencial supra do E. STJ, o qual adoto como razão de decidir. A presente execução fiscal deveria ter sido ajuizada em face do espólio de Carlos Milton de Almeida Junior, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, forçoso reconhecer o descabimento da presente execução fiscal, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3.º, I, do CPC. Sem condenação em honorários. P. R. I.

**0001104-84.2014.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JAMIL SEBE - ME

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002297-37.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pelo executado. Cumpra-se.

**0002593-59.2014.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002887-14.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCO ANTONIO MARTHA

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002933-03.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002941-77.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HILDA MARIA PINTO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal em 09.12.2014, em face de Hilda Maria Pinto, objetivando a cobrança de imposto de renda relativo aos anos de 2004/2005 e 2008/2009, consoante certidões de dívida ativa nº 80.1.09.032363-63, 80.1.12.089172-67 e 80.1.14.066768-60. A executada foi citada em 15.06.2015 (fl. 29) e posteriormente foi deferida a penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 34), a qual restou parcialmente frutífera (fls. 37/38). Após, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 41/73), requerendo, liminarmente, o desbloqueio de valores e a sustação do protesto realizado pela exequente. Bem assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, haja vista a formalização de parcelamento em momento anterior à propositura da demanda e, no mérito, sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, a consumação da prescrição e o excesso de execução. Pelo juízo, foi deferido em parte o requerimento da executada, determinando o desbloqueio parcial de valores e vista ao exequente para se manifestar, notadamente quanto à existência de parcelamento (em caso afirmativo, a data de requerimento e deferimento), e prescrição. A União solicitou a suspensão do feito, com fundamento no parcelamento efetuado pela executada (fl. 269). É o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 3.º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Depreende-se, portanto, que a execução pressupõe certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo, sendo tais características atributos indispensáveis do título executivo, no caso, a CDA. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da respectiva dívida. In casu, verifico que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal (09.12.2014), os débitos ora executados estavam parcelados administrativamente, nos termos da Lei nº 12.996/14, com consolidação do parcelamento em 25.11.2014 e antecipação de pagamento efetuada até 01.12.2014, conforme se extrai das informações contidas nos recibos apresentados (fls. 75/80). Ademais, consoante informação da União, o parcelamento encontra-se ativo (fls. 269/270). Logo, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa no momento da propositura da demanda, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, razão pela qual evidente a ausência de interesse de agir do Fisco para a propositura da presente execução fiscal. Ressalte-se que não se trata de parcelamento realizado após a propositura da demanda, o que, se fosse o caso, configuraria motivo para a suspensão do feito executivo. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, por ausência de interesse de agir. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Verifica-se que a decisão liminar que determinou a reinclusão da executada no REFIS data de 09/04/2002 (fls. 67/68). Ainda de acordo com a Certidão 159/2002, juntada às fls. 72/73 a liminar foi confirmada e convertida em definitiva na sentença prolatada. Consta da referida certidão que a União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar. 2. Não resta dúvida que a exequente tomou conhecimento da decisão que reincluiu a executada no REFIS, restando esvaziado o argumento de que a apelada não logrou êxito em comprovar que a exequente tinha conhecimento da referida decisão. 3. Como a liminar foi deferida em 09/04/2002 e a presente execução interposta em 27/06/2002, observa-se correta a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, diante da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir. 4. Em relação à condenação em honorários advocatícios deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 5. Restando comprovado que a execução fiscal foi proposta indevidamente, a apelante-exequente deve arcar com os honorários advocatícios. 6. Considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada e o valor da causa (R\$ 32.806,93) correto o valor fixado pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelo desprovido. (TRF3, AC 999702, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 22.11.2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO FAZENDÁRIA DESPROVIDA. 1. Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito tributário, uma vez que ao aderir ao parcelamento o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 3. No presente caso, como a adesão ao parcelamento se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação, promovendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há título executivo apto a embasar a execução fiscal. 4. A adesão ao parcelamento antes da propositura execução fiscal é incompatível com o feito executivo em razão da manifesta ausência de interesse de agir. Precedentes do STJ e deste Regional. 5. Sentença mantida. Apelação fazendária a que se nega provimento. (TRF3, AC 2033800, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 03.02.2017) destaquei O pedido de suspensão dos efeitos do protesto resta prejudicado, pois não decorreu de ato processual relacionado à propositura da presente demanda, mas sim de ato administrativo praticado em momento anterior ao feito executivo, razão pela qual deverá ser questionado, se assim entender a parte interessada, através da via processual adequada. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo a presente execução, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, ambos do CPC. A União é isenta do recolhimento das custas processuais. P. R. I.

**0002977-22.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LAERCIO DOS SANTOS

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0003219-78.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA CELESTE FREIRE DOS SANTOS

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0000340-64.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CECILIA MONTEMOR DE ARAUJO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000342-34.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO HENRIQUE ROSA SANTOS

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000344-04.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARA LOURDES VIEIRA ROSA FERNANDES DA SILVA

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000348-41.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO BASTOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000354-48.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA KELLY MASCARETTI OSLER CORNELIO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000355-33.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS RICARDO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000470-54.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000475-76.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRADE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000494-82.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE AVELAR ALBERNAZ

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subseqüente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 22/23 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.089,79 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000501-74.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME ALIANDRO BARROS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000516-43.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER LUIS DOS SANTOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000554-55.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ELIZA DA SILVA

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 22/23 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.580,53 (mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000687-97.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por CANHÃO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. - EPP nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Argumenta a ocorrência da prescrição inicial. A exequente manifestou-se às fls. 33/35, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/03/2015 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 902/2015, 1765/2015, 1766/2015 e 1767/2015. Trata-se de débito não tributário (transitar com veículo com excesso de peso, admitido tolerância quando aferido por equipamento) com data da consolidação em 01/2015 e 02/2015. E, como Dívida Ativa Não Tributária, o crédito referente a ressarcimento ao erário é cobrado na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por outro viés, no que tange à prescrição para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1.º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pois bem. Do acima exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como qual a data da efetiva constituição definitiva do crédito em comento (momento em que a exequente tomou conhecimento da apropriação indevida de valores pela parte executada). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. No caso, das argumentações das partes extrai-se a necessidade de instrução processual e cotejo de provas, incompatível com a exceção de pré-executividade. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00277 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias inseridas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB:..) (...)5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Assim, considerando que os fatos narrados pela parte executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Int.

**0000797-96.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA LINS DE ANDRADE NASCIMENTO

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 21/22 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 2.212,35 (dois mil duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000942-55.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRO LUIZ BRIET DA SILVA

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 42/43 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000957-24.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI PEREIRA RIOS

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 39/40 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.052,54 (um mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000973-75.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA MACEDO DA SILVA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001010-05.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA PROVENZANO MACHADO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001016-12.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA NATALY DE CARVALHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001060-31.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILAINÉ PATRÍCIA DOS SANTOS

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 39/40 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 115,47 (cento e quinze reais e quarenta e sete centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001089-81.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA(SP345349 - ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra ULTRA PRODUTOS ANALÍTICOS LTDA. (CNPJ 62.007.711/0001-45). Foi determinada e realizada a penhora on-line com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 17). O executado requereu o desbloqueio de valores, alegando que a conta bancária bloqueada é a principal fonte de transações comerciais da empresa executada e que a constrição efetuada nos autos pode prejudicar funcionários, fornecedores e até mesmo a vida financeira da pessoa jurídica executada. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, anoto que a alegação de que a conta bancária bloqueada é a principal fonte de transações comerciais da empresa executada e que a constrição efetuada nos autos pode prejudicar funcionários, fornecedores e até mesmo a vida financeira da pessoa jurídica executada não foi suficientemente comprovada, pois a executada não logrou êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de lançamento bancário, bem como de comunicações, via e-mail, da executada com outras empresas, diante das quais não é possível levar à conclusão almejada pela executada. E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015 protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bacenjud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carreteu prova cabal capaz de demonstrar que se encontre em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da constrição por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2014 - Página: 63.) Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados às fls. 20/21. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Intimem-se as partes, inclusive a executada da penhora efetivada, para os fins do artigo 16, III da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, providencie a empresa executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 25 não indica o nome do subscritor que a representa.

**0001278-59.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X THALITA REZENDE MACHADO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001398-05.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA - PE (PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001582-58.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO AVENIDA DO POVO LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001583-43.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X I F DE CARVALHO E SANTOS LTDA ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001890-94.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TECNOMETTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0001973-13.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X N O DI TORO - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002114-32.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MAGAZINE TORRA TORRA TAUBATE LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 14 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002206-10.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCINE CRISTINA SILVA ROSA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002236-45.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TATIANA DA SILVA LOUREIRO

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002238-15.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABRICIO FRUGOLI VALENTE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002239-97.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002240-82.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DOS ANJOS ALMEIDA CARDOSO

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 31/32 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 960,09 (novecentos e sessenta reais e nove centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002247-74.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOAO GABRIEL AZARIAS LARA

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS: Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 33/34 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 2.816,61 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002257-21.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIO BELUCO

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS: Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 30/31 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.858,19 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002278-94.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OTAVIO EUGENIO GOFFI DOS SANTOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002280-64.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA ZENY DA SILVA CORREIA

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002281-49.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NEILA MARTINS RIBEIRO(SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra NEILA MARTINS RIBEIRO. Citada (fls. 17), a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Posteriormente, o processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito (fls. 25). Diante do inadimplemento da obrigação, o exequente requereu a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 29/30), o que foi deferido (fls. 37). A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando tratar-se de conta salário. Juntou documentos (fls. 43/51). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). ... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 1.786,62 (um mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em conta corrente, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que a executada logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta salário que recebe da empresa MENDROT E MENDROT SC LTDA. junto à instituição financeira denominada SICOOB (Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil) no valor de R\$ 1.786,62 (agência 5032-6 - USIMINAS MANTIQUEIRA - conta nº 5.709-6), conforme consta dos documentos de fls. 49/51. Pelo exposto, defiro o requerimento da executada para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.786,62 (um mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Intime-se, inclusive o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**0002287-56.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MEIRE SAVINO DA COSTA BETTONI MOREIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002404-47.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARIN RUDNER SCHMIDT SPECHT

Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante dos extratos de fls. 20/21 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0002487-63.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELIETE ROQUE DOS SANTOS

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002506-69.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAURO PEDRO PERES

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002704-09.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a ausência de manifestação do exequente quanto aos valores bloqueados, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a sua liberação. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação dos valores bloqueados. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002756-05.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PATRICIA SIMONE DE TOLEDO CAMARGO

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002820-15.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0003021-07.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANDREIA AUTO POSTO LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003405-67.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DA FONSECA FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003406-52.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LOPES GUEDES

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003419-51.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO VITOR MORGADO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003422-06.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA GUERRERO VIEIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003424-73.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE BARROS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003426-43.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATHALIA LAZARINI DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003437-72.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003441-12.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TEOFILIO ANTONIO MAXIMO PIMENTA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003447-19.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO GUIRADO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003448-04.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003452-41.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE MIRANDA MORAIS

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003457-63.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA VALENTINI SAVIO(SP365941 - MARIANA SAVIO TRILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra MARIA FERNANDA VALENTINI SAVIO. Citada por AR, foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 14/15). Alega a executada a nulidade da citação, tendo em vista que alega não residir no Brasil desde dezembro de 2014, tendo sido expedido seu documento de estrangeira em 20/03/2015, e que quando expedida carta de citação em 24/11/2015 a executada não mais residia em Pindamonhangaba/SP, mas sim em Lima no Peru. Requeru o desbloqueio de valores. É o relatório. Fundamento e decido. A arguição de nulidade da citação resta prejudicada pelo comparecimento espontâneo da executada, nos termos do artigo 239, 1º do CPC/2015 - Código de Processo Civil, uma vez que a petição não se limita a arguir a nulidade, não havendo portanto qualquer prejuízo ao executado. Ainda que se entenda não estar configurado o comparecimento espontâneo, em razão da falta de procuração com poderes para receber citação, a arguição de nulidade não merece acolhida. A executada foi citada por via postal, conforme se verifica do AR-aviso de recebimento de fls. 15, endereçado à Rua General Julio Salgado, 950, apto. 74 - Santana - Pindamonhangaba/SP. A pessoa que assinou o AR foi Roberto Lisboa Pinto. Estabelece o art. 8º, II da Lei nº 6.830/80 que a a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Não há na Lei de Execuções Fiscais, que é diploma especial, disposição análoga à constante do artigo 248, 1º do CPC/2015. Logo, a norma veiculada em lei especial prevalece sobre a norma veiculada em lei geral, não se exigindo, nas execuções fiscais, a assinatura do executado no aviso de recebimento, bastando a entrega no seu respectivo endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço... (STJ, AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despcienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra... (STJ, REsp 857.614/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 30/04/2008) Quanto à impenhorabilidade: Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...). X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, essa deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso concreto, a executada não comprovou satisfatoriamente que se enquadra em tal hipótese excepcional, tendo se limitado a alegar nulidade de citação e juntar documentos referentes a Gerência de Serviços Migratórios (fls. 27/29). Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmíta-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Intimem-se as partes, inclusive a executada da penhora efetivada, para os fins do artigo 16, III da Lei nº 6.830/80.

**0003467-10.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS GALVAO DE PAULA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003580-61.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO MIGUEL DE ASSIS LOPES TAVARES DA MATA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003714-88.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JUSSARA DA COSTA TEIXEIRA RODRIGUES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003925-27.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA IMACULADA DE TAUBATE LTDA - ME X VALDIRENE ANTONIA DE GODOI FERREIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0000119-47.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Preceituam os artigos 835 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, que a penhora será feita preferencialmente em dinheiro, e nos termos do artigo 854 do CPC, o requerimento do exequente é requisito formal necessário para viabilizar a penhora via BACENJUD. No caso dos autos, embora intimado para manifestar-se acerca do interesse na constrição de valores financeiros, quedou-se o exequente inerte. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001890-60.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SANTOS DO VALE TRANSPORTES LTDA - ME

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002276-90.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS BENEDITO(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0002716-86.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NILZA MARIA HINZ

A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Nilda Maria Hinz, CPF 840878118-91, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 80.1.16.002289-31, relativo ao imposto de renda pessoa física. Deferida a citação (fls.23), a exequente informou o óbito da executada em 2014 e requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fls.28/33).É o relatório.Fundamento e decidido.Conforme se verifica da anotação no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, a executada faleceu em 11/07/2014, óbito registrado no Cartório do Registro Civil de Pindamonhangaba, termo 22296, livro C112, fls.275.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 02.08.2016 a executada já era falecida.Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida.Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015.E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.STJ, Súmula 392PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003121-25.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

**0003208-78.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X THEREZINHA DE CAMPOS VERISSIMO

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

**0003223-47.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAUDIO CESAR DOMICIANO

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

**0003275-43.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ERNESTO DOS SANTOS

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

**0003341-23.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

DECISÃO Pela decisão proferida às fls. 119/121, este Juízo, em síntese, deu por ineficaz a nomeação de bens por ser intempestiva, e indeferiu o pedido de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD, nos seguintes termos que ora destaco: No caso dos autos, a executada comprovou apenas o deferimento do processamento da recuperação judicial, não tendo sido ainda concedido o favor legal. De qualquer forma, como a executada não comprova que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, desde logo se antevê, com certeza, que se a recuperação judicial for eventualmente concedida, o será sem a apresentação de CND ou CPEN. Por outro lado, a executada não comprovou qualquer outra circunstância específica que justifique o cancelamento da indisponibilidade. O executado interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de desbloqueio (fls. 491/513), o qual foi julgado deserto (fls. 533/535). O executado requereu o desbloqueio de valores com base em Ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 516/532). Diante do Ofício encaminhado pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, expedido nos autos da ação de recuperação judicial requerida pela empresa executada, este Juízo solicitou informações a respeito do cumprimento, pela empresa, do disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, apresentando certidões negativas de débitos tributários, ou certidões positivas com efeito de negativas (fls. 537), com resposta às fls. 240. Relatei. Fundamento e decido. O MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP apresentou informação solicitada por este Juízo Federal, referente ao processo de recuperação judicial da empresa executada nº 1013649-27.2016.8.26.0625, nos seguintes termos: Pelo presente, em atendimento aos termos do ofício nº 003/2017-EF, datado de 17 de janeiro de 2017, informo a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista ainda não ter sido apresentado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. - fls. 240. Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD, nos exatos termos constantes da decisão proferida às fls. 119/121, a qual mantenho por seus jurídicos fundamentos. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, via correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça, conforme ofício processo digital nº 1238/2016 (fl. 518). Intimem-se.

**0003345-60.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SABINO & BANDEIRA LTDA - EPP

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0003518-84.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003520-54.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003522-24.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003542-15.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003544-82.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003552-59.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003554-29.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003556-96.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003558-66.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual. Int.

**0003560-36.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual.Int.

**0004381-40.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS DRIELLE ALVES FERREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 13, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004390-02.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Acolho o requerimento do exequente de fls.12 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004700-08.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP388765 - ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS)

Primeiramente, providencie o executado a regularização da representação processual, juntado a via original do instrumento de mandato.Cumpra-se.

## Expediente Nº 2176

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003844-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003844-0)** - JORGE CHALFUN X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X YOSHIZI WADA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIZI WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerimento já foi indeferido às fls. 226. O autor deverá se valer de ação própria.Intime-se o autor e, após, retornem os autos ao arquivo.

**0002934-90.2011.403.6121** - MANOEL DE JESUS(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FELIPE RODRIGUES MELLO(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

Vistos, etc.MANOEL DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL e FELIPE RODRIGUES MELLO objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais, incluindo 13º salário, e de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão do óbito de seu filho Bruno Rafael Leite de Jesus.Aduz o autor, em síntese, que o soldado do Exército Brasileiro Bruno Rafael Leite de Jesus, seu filho, foi vítima de acidente de trânsito quando se encontrava em viatura militar de propriedade da ré UNIÃO, conduzida pelo réu FELIPE, no dia 21/08/2008, na Rodovia Presidente Dutra, na altura do quilômetro 120, causando-lhe ferimentos gravíssimos que o levaram ao óbito.Relata o autor que o evento fático ocasionou-lhe danos morais em razão da perda prematura do filho, com apenas vinte anos de idade, por culpa do réu FELIPE, que agiu com absoluta imprudência e negligência, e das más condições do veículo.Acrescenta o autor que no dia da fatalidade, o filho estaria em missão nas dependências do SESI de Taubaté, uma vez que foi escalado para a Polícia do Exército e deveria fazer a segurança das autoridades e dos competidores dos Jogos Esportivos do Comando Militar do Sudeste.Aduz ainda o autor que chegou a fazer pedido ao Exército Brasileiro para ter acesso às informações relativas ao acidente que vitimou o filho, mas não obteve êxito, e que quando conseguiu acesso à viatura acidentada, verificou que os pneus do veículo estavam em péssimas condições, fator que pode ter contribuído de forma decisiva para o evento danoso. Afirma ainda que o réu FELIPE dirigia em alta velocidade e que não exigiu que Bruno Rafael usasse o cinto de segurança, o que fez com que fosse lançado para fora do automóvel no momento do acidente.Argumenta ainda o autor que o Exército Brasileiro agiu com culpa, ao não efetuar as devidas manutenções, e por permitir a condução do veículo pelo réu FELIPE, sem as condições mínimas de segurança.Sustenta o autor o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil, bem como a infração aos artigos 83 e 88 da Lei 5.108/1966 - Código Nacional de Trânsito e artigo 179 do Decreto 62.127/1968 (Regulamento do CNT), e ainda artigos 27, 28, 29 e 65 da Lei 9.503/1997, bem como a responsabilidade do proprietário do veículo, nos termos do artigo 932 do Código Civil.Sustenta também o autor o direito à pensão mensal vitalícia nos termos do artigo 948, inciso II do Código Civil, uma vez que seu filho contribuía com 60% dos R\$ 1.161,31 que auferia mensalmente para o sustento familiar, e com o seu óbito teve substancialmente reduzida a renda familiar.Sustenta ainda o autor o direito à indenização por dano moral, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição e Súmula 37/STJ, argumentando que seu o filho era jovem, com futuro promissor e a perda precoce ocasionou-lhes inenunciável sofrimento, com sequelas profundas na família e na convivência em sociedade, além de doenças como depressão e stress grave. Pela decisão de fls.327 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a adequação do valor da causa (fls. 327).O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 329/331).A UNIÃO foi citada (fls.341) e apresentou contestação (fls. 342/370), aduzindo que o pedido pensão mensal vitalícia deve ser julgado improcedente, por não comprovação da dependência econômica, uma vez que o autor tinha rendimentos mensais muito superiores ao filho.Argumenta também a UNIÃO que não ficou caracterizada a culpa ou dolo, tendo sido apurado em Sindicância Administrativa realizada pela administração militar que não houve acidente de serviço, pois houve nítida transgressão militar às regras de segurança de tráfego, pois o corréu FELPE e a vítima Bruno não estavam usando cinto de segurança no momento do acidente. Aduz a ré UNIÃO que não houve falha na manutenção e que não restou demonstrada imperícia, imprudência ou negligência na condução do automóvel pelo corréu FELIPE, o que afasta a sua responsabilidade. Afirma que o acidente foi causado pelo caminhão que trafegava à frente da viatura militar, que teria efetuado manobra na rodovia de forma insegura, levando o corréu FELIPE a perder o controle do veículo.Sustenta a ré UNIÃO que não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva, pois não houve ação do agente público, mas sim a teoria da responsabilidade subjetiva, pois alegada na exordial omissão (falta de manutenção).Argumenta também a UNIÃO que não restou demonstrado o dano moral, somente sendo passíveis de reparação transtornos de ordem psíquica e moral que suplantem os meros aborrecimentos corriqueiros da vida social, sendo o valor pretendido extremamente excessivo.Para a hipótese de procedência da demanda, pede a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 10% (dez por cento).O réu RAFAEL (fls. 675) e apresentou contestação (fls. 599/616) aduzindo preliminar de

quebra de sigilo bancário para se comprovar que o autor recebeu seguro da Fundação Habitacional do Exército, almejando portanto enriquecimento ilícito. Ainda preliminarmente, argui a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil; bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não agiu com dolo ou culpa; e ainda a ilegitimidade ativa do autor, ao argumento de que não era economicamente dependente de seu falecido filho, e a simples condição de genitor não o faz credor de indenização. Ainda em preliminar, aduziu impugnação ao deferimento de justiça gratuita ao autor. No mérito, afirma o réu FELIPE que estava em missão no SESI e que concordou em levar o Soldado Felipe Pascoal Gomes até a cidade de Caçapava/SP, pois ele havia perdido o horário do ônibus; que o veículo estava em condições normais de funcionamento e que apresentava apenas um problema no freio de estacionamento, mas que isso não ocasionou o acidente; que não foi imprudente, negligente ou imperito e que não pode ser responsabilizado pelo acidente, tanto que a conclusão da sindicância administrativa foi no sentido de que o acidente foi causado pelo motorista do caminhão que seguia a sua frente. Argumenta ainda o réu FELIPE com a inexistência de nexo causal, bem como com sua ausência de responsabilidade, e culpa exclusiva da vítima, que não usava o cinto de segurança, bem como caso fortuito e força maior, eis que o acidente foi causado por imprudência da carreta que adentrou a sua frente de forma repentina. Para o caso de procedência da demanda, requer o réu FELIPE que o valor pago pelo seguro DPVAT e pela POUPEX sejam descontados de eventual condenação por danos materiais, bem como a redução do valor pleiteado a título de danos morais. Não houve réplica. Determinada a especificação de provas (fls.676), a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fls.678), permanecendo silentes as demais partes (fls.679). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a realização de audiência (fls. 676). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do réu FELIPE, bem como ouvidas as testemunhas Michel Alessandro Bento, Luis Cláudio Moreira, Rodrigo de Paula Rudgero e Aparecida dos Santos Vieira. Memoriais finais (fls. 707/712, 713/720 e 722/737). Relatei. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo réu FELIPE às fls. 599. Anote-se. Desnecessária a quebra do sigilo bancário requerida pelo réu FELIPE para comprovar que o autor recebeu indenização da Fundação Habitacional do Exército, em razão da morte do filho, tendo em vista que o autor admitiu em seu depoimento pessoal que recebeu a quantia de R\$ 36.000,00. Não conheço da impugnação do direito à assistência judiciária formulada pelo réu FELIPE em contestação, uma vez que ao tempo em que foi apresentada, anteriormente à vigência do CPC/2015, esta deveria ser apresentada em petição própria e processada em autos apartados, nos termos do artigo 4º, 2º da Lei 1.060/1950. Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 9 ao artigo 4º da Lei 1.060/1950: Assistência judiciária. Impugnação inserida como preliminar da contestação. Inadmissibilidade. Necessidade de processamento em incidente em autos apartados (JTJ 298/218). Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu FELIPE, ao argumento de que o autor, não era economicamente dependente de seu falecido filho, uma vez que a condição de dependente do autor diz respeito ao próprio mérito do pedido, e não às condições da ação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu FELIPE, ainda que por fundamentos diversos dos deduzidos. Com efeito, estabelece o artigo 37, 6º da Constituição que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O referido dispositivo define a forma como deve ser feita a reparação dos danos provocados pelos agentes estatais, adotando, para tanto, a denominada teoria da responsabilidade objetiva. O Estado, pessoa política, não tem existência real, atuando apenas e tão somente através de seus agentes. Por esse motivo, a conduta do agente, no exercício de sua atividade funcional, que causa dano à terceiro, é imputada à Administração Pública, que responderá direta e objetivamente perante o terceiro lesado. Mas, além disso, o dispositivo, ao atribuir ao Estado a possibilidade de regresso contra seus agentes, também atribui ao próprio Estado a decisão sobre agir regressivamente contra seus agentes, se constatados dolo ou culpa. Em outras palavras, o dispositivo institui duas garantias: uma em favor do particular, que pode demandar contra o Estado, sem necessidade sequer de comprovar dolo ou culpa; e outra em favor dos agentes estatais, no sentido de serem responsabilizados apenas regressivamente, por ato do Estado e não do particular. Assim, ao particular não é dado escolher se pretende ajuizar a ação, no caso de indenização por dano provocado pelo Estado, contra o Estado e o contra o agente ou somente contra o agente, cabendo-lhe apenas demandar o Estado. Entendimento contrário, com a devida vênia, traria uma série de dificuldades: a primeira de ordem material, posto que atribuir aos agentes estatais, pessoas encarregadas de realizar a vontade do Estado, responsabilidade pessoal perante terceiros, por atos aos quais estão obrigados por força de atividade funcional, significa evidentemente enfraquecer a atividade estatal, pelo receio da responsabilização. Além disso, viola o princípio da isonomia, pois coloca no agente estatal a possibilidade de responsabilização, diretamente por terceiro, por atos que pratica não no seu próprio interesse, mas no interesse do Estado. Por isso, cabe apenas ao Estado - e não ao particular eventualmente lesado - constatar a existência de dolo ou culpa de seu agente e decidir responsabilizá-lo regressivamente pelos atos praticados no exercício da atividade funcional que tenham causado danos a terceiros. A segunda dificuldade é de ordem processual, posto que a garantia constitucional visa facilitar a ação do particular contra o Estado, dispensando-a da prova do dolo ou culpa do agente estatal, bastando-lhe comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. E, admitida a possibilidade do particular demandar também contra o agente estatal, teria que comprovar também a existência de dolo ou culpa. Anoto que trata-se evidentemente de matéria de ordem constitucional, razão pela qual impõe-se acolher o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente que aponto: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) Do mesmo precedente extraio, por oportuno, excerto do voto do E. Ministro Relator, cujas razões adoto integralmente: 9. À luz do dispositivo transcrito [art. 37, 6º, da CRFB], a conclusão que a chego é única: somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. 10. Quanto à questão da ação regressiva, uma coisa é assegurar ao ente público (ou quem lhe faça as vezes) o direito de se ressarcir perante o servidor praticante de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa; coisa bem diferente é querer imputar à pessoa física do próprio agente estatal, de forma direta e imediata, a responsabilidade civil pelo suposto dano a terceiros. 11. Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso presente, não vejo como extrair do 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente. Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: ação regressiva é ação de volta ou de retorno contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Onde a clara ilação de que não pode fazer uso de uma ação de regresso aquele que não fez a viagem financeira de ida; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira. 12. Vê-se, então, que o 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, com relação à corre UNIÃO. É de ser reconhecida a

responsabilidade objetiva da UNIÃO na hipótese dos autos. Como assinalado, o artigo 37, 6º da Constituição adota a teoria da responsabilidade objetiva. Na teoria da responsabilidade objetiva ou do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento jurídico (artigo 37, 6º, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil) a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, página 642). Conquanto a teoria do risco administrativo dispense prova da culpa da Administração, permite-se o afastamento da responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, estamos diante de caso de responsabilidade objetiva típica, por ato comissivo de agente da Administração, sem prova de qualquer excluyente. Senão vejamos. No decorrer da instrução processual restou comprovado o efetivo nexo de causalidade entre o evento danoso - a morte do filho do autor, Bruno Rafael Leite de Jesus - e a ação do Estado, pois o filho do autor, militar da ativa, morreu enquanto estava em serviço, dentro da viatura do Exército Brasileiro, conduzida por outro militar, num acidente de trânsito. Presente o nexo de causalidade entre a ação do estado e a morte do filho do autor, a União responde objetivamente pelos danos causados. O fato da vítima não estar usando cinto de segurança no momento do acidente não exclui o nexo de causalidade, pois não é a falta do cinto que provocou a morte, mas sim o acidente. No caso concreto, a definição penal de causa auxílica na compreensão da irrelevância da utilização do cinto de segurança para a ocorrência do evento morte. Dispõe o artigo 13 do Código Penal que causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Pode-se afirmar que sem o acidente a morte do filho do autor não teria ocorrido, mas é impossível afirmar-se que se o filho do autor estivesse usando o cinto de segurança a morte não teria ocorrido. Não há que falar, portanto, no caso dos autos, em culpa exclusiva da vítima, de forma a afastar o nexo de causalidade. Ao contrário, o fato do filho do autor não estar utilizando cinto de segurança no momento do acidente apenas reforça o entendimento pelo nexo de causalidade entre o ato do Estado e sua morte. Com efeito, sequer há que se falar em culpa concorrente da vítima, pelo fato de não estar utilizando cinto de segurança. Nos termos do artigo 65 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, o uso do cinto de segurança é obrigatório para condutor e passageiros, sendo que o artigo 167 define como infração grave deixar o condutor ou o passageiro de usar o cinto de segurança. Por outro lado, o artigo 257 do CTB que as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, e nos termos do seu 3º ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Ou seja, não há previsão na legislação de trânsito de imputação de responsabilidade ao passageiro. A falta de utilização de cinto de segurança pelo passageiro constitui infração de trânsito imputável ao condutor do veículo. Logo, se o filho do autor não se encontrava utilizando cinto de segurança no momento do acidente, não há como se atribuir ao mesmo conduta culposa, e sim ao condutor do veículo - outro militar, agente estatal. Por outro lado, a alegação da UNIÃO, de que o acidente ocorreu por culpa do motorista de caminhão que trafegava à frente da viatura do Exército, não restou cabalmente comprovada nos autos. Observo que, tendo a vítima falecido enquanto se encontrava trafegando numa viatura do Exército, e diante da responsabilidade objetiva do Estado, caberia a este comprovar o alegado. Não foi isto, contudo, que se verificou nos autos. Não houve testemunhas oculares do evento, e ambos os laudos periciais foram inconclusivos: ... o veículo dirigido pelos Soldados do Exército Brasileiro, provavelmente foram fechados por outro veículo a Rodovia Presidente Dutra ou mesmo em uma manobra brusca, veio a colidir sua roda esquerda com o meio fio do canteiro central e em seguida vinda a capotar (fls.424)... dado o que foi possível analisar podem os peritos inferir que o acidente teria consistido em choque do veículo Land Rover patrimônio EB 3412027714 contra a mureta de contenção do canteiro central da Rodovia Presidente Dutra, nas proximidades do KM 119+850 e posterior capotamento... tendo o veículo Land Rover tido sua trajetória obstruída por um outro veículo e no momento que o condutor percebe a situação, o mesmo teria frações de tempo para reflexo e tomada de ação (frenagem), fatores esses que não remanesceram vestígios e que não compuseram a dinâmica do evento no presente trabalho (fls.313/314) Acrescento que seria totalmente contrário ao espírito da norma que institui a responsabilidade objetiva do Estado admitir-se a exclusão da responsabilidade pela mera alegação de que o ato foi na verdade provocado por um terceiro sequer identificado. Ademais, ainda que se admita, por amor à argumentação, como comprovada a alegação da UNIÃO de que o acidente se deu por culpa do condutor de um caminhão não identificado, ainda assim não haveria que se entender como excluída a responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no caso da responsabilidade objetiva do transportador, no sentido de que o fato de terceiro que exclui a responsabilidade objetiva é aquele imprevisível e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à empresa (STJ, AgRg no AREsp 344.431/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já em se tratando de atuação de órgão estatal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS....2. A jurisprudência é firme no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado, o que foi devidamente apreciado no acórdão embargado, o qual concluiu que a responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração...6. A escusa do DNIT sob o argumento de força maior ou caso fortuito depende de prova consistente no sentido de que o evento foi imprevisível e inevitável, entretanto, o Policial Rodoviário Federal, em seu depoimento, informou que esse tipo de ocorrência é comum no local, de modo que, sendo algo corriqueiro, deveria o réu ter tomado todas as precauções a fim de evitar outros acidentes naquele trecho, visto que deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito.... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189198 - 0020509-09.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ) Cabe ressaltar que a atividade militar é desenvolvida por membros das Forças Armadas e destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nos moldes do artigo 142 da Constituição Federal, configurando, por sua própria natureza, atividade de risco, cujas consequências devem ser suportadas pelo Estado. Portanto, não há como se entender com fato imprevisível e inevitável a possibilidade de acidentes quando da circulação de viaturas militares. Assim, presente o nexo de causalidade existente entre o ato do agente estatal e o dano, e não havendo qualquer excluyente, patente a responsabilidade civil da União, consoante o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Com relação à indenização por danos morais, anoto que se é evidente que a aplicação do viés punitivo da indenização reveste-se de caráter pedagógico, de modo a tornar o agente mais cauteloso e desestimulá-lo à repetição do ilícito, também é patente que o valor indenizatório deve guardar relação com as peculiaridades do caso, gravidade dos fatos e extensão dos danos. No presente caso, o dano moral decorrente da morte de um filho não depende de nenhuma comprovação factual, além do próprio fato da morte. É certo que a morte de Bruno Rafael repercutiu em toda a sua família, gerando dor, sofrimento e angústia. Conclui-se que o dano ao autor decorre do próprio fato narrado e prescinde de prova, tratando-se de dano in re ipsa. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO...4. Mérito - Reconhecida nas instâncias ordinárias pelo exaustivo exame das provas constantes nos autos, que o acidente de veículo teria ocorrido por culpa da empreiteira contratada pelo Estado de Roraima, decorrendo deste reconhecimento a responsabilidade do Recorrente, descabe, em sede de Recurso Especial afastar tal responsabilidade, nos termos do enunciado da Súmula 07 do STJ.5. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a prova do dano moral se satisfaz, em determinados casos, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum. No caso específico, em que houve morte, a dor da família é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito...(STJ, REsp 204.825/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002,

DJ 15/12/2003, p. 245) A morte de um filho é a dor suprema, de forma que os maiores valores fixados para a indenização por dano moral devem ser reservados para hipóteses como a dos autos. Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA E DE TELECOMUNICAÇÃO. QUEDA DE FIOS NA VIA PÚBLICA. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 3. Quanto à caracterização da responsabilidade civil, tem-se que as instâncias ordinárias entenderam que ficou provado nos autos que o acidente que causou a morte da criança por eletrocução decorreu de falha na prestação dos serviços prestados pelas concessionárias. Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. In casu, o valor da indenização por danos morais, a ser pago solidariamente pelas concessionárias, arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos pais, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte, por eletrocução, do filho dos agravados. 6. Agravo interno improvido. (STJ, AgRg no AREsp 735.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) Portanto, no caso concreto, cuidando-se do pai do soldado falecido, tomando-se por base o precedente do Superior Tribunal de Justiça, fixo o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Com relação ao pedido de pensão mensal vitalícia, observo que o autor, na petição inicial, pede a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia prevista no artigo 942 do Código Civil. Anoto que a discussão no processo administrativo se deu em torno do pedido da pensão militar e a negativa ao pedido do autor se fundamentou na conclusão de que não houve acidente de serviço, pois o soldado não estaria usando cinto de segurança e, desta forma, teria colaborado para o evento morte. Referida conclusão foi fundamentada no que está disposto no Decreto 57.272/65 (fls. 661)n. O acidente que resultou a morte do Sd EP BRUNO RAFAEL LEITE DE JESUS, também NÃO SE CARACTERIZA COMO ACIDENTE EM SERVIÇO, pois o referido soldado estava sem cinto de segurança no momento do sinistro, o que configura transgressão disciplinar, de e acordo com o 2º do Arto. 1 do Decreto 57.272, de 16 Nov 65 combinado com a letra c), do Nr 3) da Portaria Nr 016-DGP, de 07 Mar 01. Pois bem. As normas regulamentares baixadas pelo Departamento Geral de Pessoal do Ministério do Exército reproduzem norma regulamentar introduzida pelo Decreto n 57.272, de 16/11/1965 que, após definir em seu artigo 1 a conceituação de acidente em serviço para fins da legislação militar, dispôs no 2 do referido artigo que não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência, disposição mantida mesmo após alteração de redação efetuada pelo Decreto n 90.900 de 15/05/1969. Referido decreto foi editado na vigência do anterior Estatuto dos Militares (Decreto-Lei n 9.698 de 02/09/1946) e que fazia referência ao acidente em serviço apenas em seu artigo 111, sem definir o seu conceito. Posteriormente, sobreveio a Lei n 6.880, de 11/12/1980, que ao tratar a incapacidade definitiva, dispôs em seu artigo 108: Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Da leitura do dispositivo transcrito, em especial do inciso III, que interessa ao caso dos autos, resta claro que houve pelo legislador a especificação de duas situações distintas, merecedoras de tratamento diferenciado, conforme artigos 109 e 111, a saber: a) acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço; b) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Na identificação da relação de causa e efeito não é pertinente indagar-se da existência de culpa ou dolo do agente. Em outras palavras, o nexo de causalidade é pressuposto da existência de culpa ou dolo, e, se presente, independe da presença destes últimos. Ou seja, não havendo nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado, não há que se cogitar de culpa ou dolo; por outro lado, se presente o nexo causal, pode haver ou não culpa ou dolo do agente. Assim, parece-me que o Decreto n 57.272, de 16/11/1965, ao descaracterizar o acidente de serviço em razão da culpa do agente extrapolou os limites do poder regulamentar. Acresce-se que a inserção da culpa como elemento descaracterizador do acidente contraria os princípios do Direito Infortunístico, que é forma de proteção social destinada a prover os indivíduos em situações consideradas de risco. Observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já assentou que o Decreto nº 57.272/65 ao descaracterizar o acidente em serviço sofrido pelo militar no exercício do seu cargo, se para ele concorre com culpa, extrapola os limites da norma legal regulamentada (AC 01056637, DJ 23/10/2001, pg. 16). Dessa forma, no caso concreto é ilegal a fundamentação constante do processo administrativo, pois não há dúvida quanto à ocorrência de acidente de serviço, e que este foi a causa que levou ao óbito do filho do autor. Ainda que se entenda como válida a norma constante do 2º do artigo 1º do Decreto n 57.272/1965, ainda assim não há como concluir pela existência de transgressão disciplinar por parte da vítima, uma vez que, como assinalado acima, a falta de utilização de cinto de segurança pelo passageiro constitui infração de trânsito imputável ao condutor do veículo. Acresce-se que o filho do autor era soldado, militar de patente inferior ao condutor do veículo, que era cabo. Tanto a pensão do militar morto em acidente de serviço quanto a pensão do artigo 948 do Código Civil somente são devidas aos dependentes, nos termos da legislação militar, ou a quem o falecido devia alimentos, que são o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, nos termos do artigo 1694 e seguintes do Código Civil. Qualquer que seja a ótica, tanto da pensão militar quanto da pensão civil, a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao seu filho Bruno Rafael é absolutamente necessária. E, no caso dos autos, essa dependência econômica não restou comprovada. A pouca idade do filho, o pouco tempo de trabalho no Exército, menos de dois anos, o valor do soldo em relação ao salário do autor, todas essas circunstâncias demonstram que o autor não dependia economicamente da renda do soldado Bruno Rafael. Com efeito, enquanto seu filho percebia renda mensal bruta de R\$ 1.161,31 (fls. 502), o autor tinha renda mensal bruta de R\$ 3.779,58 (fls. 553). Eventuais contribuições que o falecido fazia frente às despesas da família não eram significativas a ponto de se entender que havia a dependência econômica. Ao contrário, o próprio autor junta com a petição inicial declaração de Imposto de Renda Exercício 2009, ano calendário 2008, em que atribuiu ao filho a condição de seu dependente. Do mesmo documento, extrai-se que a renda anual do autor (R\$ 51.592,66 ou R\$ 4.299,38 mensais) era muito maior do que a do filho falecido (R\$ 7.24650 ou R\$ 905,81 mensais, considerando o falecimento no mês de agosto/2008). Por todas estas circunstâncias, é de se considerar que o autor não era dependente economicamente de seu falecido filho, não fazendo jus portanto à pensão, quer seja com base na legislação militar, quer seja com base na lei civil. Da atualização monetária e dos juros: a atualização monetária da indenização por dano moral incide a partir do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), na forma prevista no item 4.2. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, sub-ítem 4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA e 4.2.2. JUROS DE MORA do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Pelo exposto, com relação ao réu FELIPE RODRIGUES MELLO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do referido réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015; e, Em relação à ré UNIÃO, julgo parcialmente procedente a ação para condená-la a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil

reais), atualizada desde esta data, e acrescida de juros desde a data do evento danoso (21/08/2008), na forma prevista no item 4.2.AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, sub-itens 4.2.1.CORREÇÃO MONETÁRIA e 4.2.2.JUROS DE MORA do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso II, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. A ré UNIÃO é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do Código de Processo Civil/2015).P.R.I.

**0002250-34.2012.403.6121** - JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PAULINA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

(Conversão do julgamento em diligência)Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em razão da apontada omissão da sentença jungida às fls. 135/138, oportunidade em que não teria sido apreciado o pedido de descon sideração, para fins de pagamento, daqueles meses em que a autora percebeu prestação como representante de suas filhas. Destaco que eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009).Posto isso, abra-se vista com urgência à parte embargada para manifestação sobre os embargos opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003661-78.2013.403.6121** - OLINDO EMILIO DE CARVALHO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, notadamente em face da manifestação do INSS parcialmente favorável à pretensão inicial (fls. 99/100), designo o dia 29 de agosto de 2017, às 15h, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

**0001550-53.2015.403.6121** - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_\_, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art.450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho.Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015. Requisite-se ao 1º Distrito Policial de Pindamonhangaba/SP informações acerca da eventual existência de processo criminal ajuizado em razão destes fatos, no prazo de 20 (vinte) dias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, nos termos do art. 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Intimem-se.

**0002227-49.2016.403.6121** - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0000870-86.2016.403.6330** - JOAO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano, cuja data e horário serão informados pela Secretaria.Nos mesmos termos do despacho de fl. 151, o prazo para entrega do laudo será 30 (trinta) dias. Com a juntada, vista às partes, e, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 24/07/2017, às 13:20 horas, a data para realização da perícia, com a perita Renata Oliveira Libano. Nada mais.

## **Expediente Nº 2181**

### **USUCAPIAO**

**0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8)** - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinária objetivando, em síntese, o reconhecimento do domínio da parte autora sobre a área descrita na inicial, com a consequente obtenção de título judicial para registro no Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-07.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127

AUTOR: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-08.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista**, objetivando excluir o valor devido a título de ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

A Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127

AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, DEBORA ZELANTE - SP117204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora comprovar a recusa da cobertura securitária.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000008-23.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela embargante para a juntada de documentos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a determinação anteriormente lançada aos autos, devendo constar que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5000047-20.2017.403.6127.

No mais, mantida integralmente referida decisão. Providencie a Secretaria as medidas cabíveis para seu integral cumprimento.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-58.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ROGERIO DA COSTA ABBIATI - ME, ROGERIO DA COSTA ABBIATI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127

AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377

RÉU: SILVIO SANTO SANSON

## DESPACHO

Em complemento à determinação ID 1155720, a fim de que seja deprecada a citação do réu Silvio, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes ao ato a ser praticado no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória a ser expedida (Lei Estadual nº 11.608/03).

Após, cite-se, em cumprimento à determinação ID 1155720.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2017.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9138**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)**

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 303/305. Proceda a Secretaria ao bloqueio de valores do réu Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda., junto ao Sistema Bacenjud até o limite de R\$ 9.728,22 (nove mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos). Restando negativa a providência, proceda ao bloqueio de veículos do réu junto ao Sistema Renajud. Também aquele restando negativo, proceda à indisponibilidade de bens do réu junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9142**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000428-89.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA - EPP X AUTO POSTO UNIAO LTDA - EPP(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA X MARCELO BENTO DE SOUZA

Verifico que em seu ofício resposta de fls. 530/532 a Serasa Experian comunica que cumpriu a ordem deste Juízo referente ao lançamento do nome do réu no Cadastro de Inadimplentes. De toda forma, solicitou o envio do valor da dívida para anotação em seus Cadastros. Diante disso, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 552, verso e determino que seja expedido ofício à Serasa comunicando o valor atualizado da dívida que totaliza R\$ 52.835,01. Ademais, conforme prevê o artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro do CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Diante disso, defiro o pedido do MPF parte final de folhas 552 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, dê-se nova vista ao parquet federal. Cumpra-se e intímem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2264**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002091-11.2010.403.6138** - MARIA BERGAMINI DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002686-10.2010.403.6138** - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0003116-59.2010.403.6138** - NILDA CARLOS MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0003816-35.2010.403.6138** - MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0005868-67.2011.403.6138** - ADILSON TEIXEIRA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002478-55.2012.403.6138** - ROZELIA FERNANDES MOREIRA X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELIA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001201-67.2013.403.6138** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001633-86.2013.403.6138** - VERA GONCALVES DOS REIS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 161): Considerando que o advogado já recebeu a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que o valor supera em muito o limite de 30% (trinta por cento) para os honorários contratuais, mantenho pelos próprios fundamentos a decisão de fls. 155/156 que indeferiu o seu destacamento. No mais, requeiram-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 140 e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, intimando às partes para ciência. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. (ATO ORDINATÓRIO DE FL. 165): Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002127-48.2013.403.6138** - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002140-47.2013.403.6138** - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0000255-27.2015.403.6138** - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002263-50.2010.403.6138** - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X ANTONIO PONCIANO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PONCIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002471-34.2010.403.6138** - JURACI ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0003305-37.2010.403.6138** - MARIA JULIA FRANCO HERREIRA X PRISCILLA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FRANCO HERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0005551-69.2011.403.6138** - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0001409-85.2012.403.6138** - MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**Expediente Nº 2285**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000035-05.2010.403.6138** - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-68.2010.403.6138** - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-11.2010.403.6138** - VALDIR MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-36.2010.403.6138** - JESUS VIEIRA PIRES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001310-86.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-04.2010.403.6138) JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MACEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003833-71.2010.403.6138** - JUSSARA FARIA MOREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-05.2011.403.6138** - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EURIPEDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005404-43.2011.403.6138** - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005884-21.2011.403.6138** - VALTER DE PAULA DIAS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000111-58.2012.403.6138** - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-57.2012.403.6138** - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAN CLAUDINO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-72.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO FREIRE X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-19.2012.403.6138** - EVALDO LUIZ DE FARIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-66.2013.403.6138** - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-27.2013.403.6138** - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001540-26.2013.403.6138** - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSI TIEME YOSHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-17.2013.403.6138** - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001910-05.2013.403.6138** - LUCELIA FATIMA DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002069-45.2013.403.6138** - JOSIAS DE ALMEIDA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002087-66.2013.403.6138** - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000988-27.2014.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000080-33.2015.403.6138** - JACYRA MARTINS REZENDE X FERNANDO REZENDE SILVA X ROBERTO REZENDE SILVA X MARCIA REZENDE SILVA X EDUARDO REZENDE SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2286**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000207-44.2010.403.6138** - JOSE ANGELUCI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001820-02.2010.403.6138** - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-45.2010.403.6138** - MARCOS DE ANDRADE MACHADO X CORNELIA DE ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003928-04.2010.403.6138** - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-71.2010.403.6138** - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002154-31.2013.403.6138** - LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002225-33.2013.403.6138** - ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000002-73.2014.403.6138** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP336982 - MARCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-81.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-96.2014.403.6138) ANISIA GANDOLFO(SP104377 - GILSON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-26.2015.403.6138** - MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-73.2015.403.6138** - ELVIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000598-23.2015.403.6138** - JOAO RASTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000311-31.2013.403.6138** - AGUINALDO ALVES FILHO(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES FILHO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2296**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-79.2016.403.6138** - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **Expediente Nº 2297**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000253-86.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-51.2015.403.6138) JANIO JARBAS GARCIA X SILVIA BATISTA DE CASTRO GARCIA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. O juízo determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação para 04/05/2017, às 17hs e 30 min. A parte embargada manifestou-se (fls. 111/113-verso) concordando expressamente com o pedido da parte embargante. Dessa forma, cancelo a audiência designada. Excepcionalmente, tendo em vista a proximidade da data da audiência, sem prejuízo da publicação pela imprensa oficial, intimem-se por telefone o Ministério Público e o advogado da parte embargante quanto ao cancelamento da audiência. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-70.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

Vistos. I - O réu ADOLFO AMARO FILHO, devidamente intimado, não constituiu novo advogado nos autos desta ação penal. Não obstante, consta do andamento processual da Reclamação Criminal nº 0021305-59.2016.403.0000 que ele lá protocolou nova procuração no dia 28/03/2017 (protocolo nº 2017060649), tendo como advogado constituído na consulta processual no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região o DR. CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR, OAB/SP 237.468. Assim, por cautela, anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pelo réu nos autos da aludida reclamação criminal para que seja intimado desta decisão; bem como para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a referida procuração compreende também a defesa do réu ADOLFO AMARO FILHO nos autos desta ação penal e, em caso positivo, traga aos autos deste feito, no mesmo prazo, uma via da procuração para regularização da representação processual. II - Trata-se de analisar requerimentos de diligências complementares formulados pelas defesas de Adolfo Amaro Filho em audiência do dia 13 de dezembro de 2016 (fls. 3026/3027, volume 13), após o encerramento dos interrogatórios dos réus; e de Davi Dionizio da Silva, por petição (fls. 3.033/3.034). Em síntese, requer a defesa de Adolfo Amaro Filho: a) juntada de documentos concernentes à aviação visual e à autonomia de voo da aeronave apreendida; b) realização de perícia no avião apreendido para que se esclareça como a aeronave pode realizar o voo na forma como consta da denúncia, uma vez que a aeronave não teria autonomia para percorrer a distância descrita na denúncia em voo único; c) realização de perícia no aparelho GPS apreendido para verificar se os dados existentes decorrem de voo simulado, diante da informação do laudo elaborado pela DPF, no item 54 de fls. 190, de que teria ocorrido um voo em data posterior à da apreensão do aparelho; d) solicitação à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP de cópia de todas as mídias contendo as interceptações telefônicas dos autos 0007745-44.2010.403.6181, com hash, mecanismo de segurança de autenticação da interceptação, e os arquivos originais da interceptação telefônica com todas as cadeias de custódia, de forma a viabilizar a verificação da legalidade do procedimento e adequação técnica do mesmo, insistindo que venham aos autos todas as mídias para ouvir os áudios, ao menos até o empréstimo da prova, uma vez que consta da Informação nº 72/2001 (Apenso 1) que há necessidade de voltar-se a 07/08/2010 para entender a operação; e) solicitação à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP de cópias de todas as mídias constantes dos autos nº 0002991-93.2009.403.6181, que fazem menção a Rubens Correia Coimbra, uma vez que a denúncia o relaciona ao réu Adolfo, e, portanto, tais mídias seriam necessárias para aferir eventuais provas constantes daqueles autos. Os documentos cuja juntada foi requerida pela defesa de Adolfo Amaro Filho já se encontram juntados aos autos (fls. 3162/3167, volume 14). No que tange à realização de perícia na aeronave e no aparelho GPS, a defesa aduziu tal pedido pela primeira vez em alegações finais (fls. 1514/1530), restando indeferido na sentença de fls. 1661/1714. Inconformada, pugna pela nulidade da sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 715/872

em sede de apelação, entendendo caracterizado o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção da prova, o que, nesse ponto, foi novamente rechaçado pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 0009003-35.2010.403.6102 (fls. 2479/2503 e 2522/2528 - volume 11). Destaco excerto da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2481-verso - volume 11):As circunstâncias da apreensão, bem como os laudos periciais realizados, tanto na aeronave (fls. 174/183), quanto no GPS (fls. 184/203), são, pois, satisfatórios a demonstrar a possibilidade de realização de voo entre os territórios. Qualquer outra perícia teria tão somente caráter protelatório e procrastinatório à sentença, especialmente a se considerar que a alegada necessidade de tais perícias já existia desde o início do inquérito policial e não foram pleiteadas no momento oportuno da defesa preliminar, sendo pleiteadas somente em sede de alegações finais. Demais disso, a perícia na aeronave, como requerida oralmente em audiência (fls. 3027, volume 13), seria inútil, visto que a própria defesa ao requerê-la afirma que não há na perícia já realizada constatação de que a aeronave tenha qualquer apetrecho para aumentar a autonomia da viagem, como se houve da mídia de fls. 3027, a partir de 54 minutos e 17 segundos. Por fim, a este Juízo cabe cumprir a determinação contida no referido acórdão, de juntada das decisões que determinaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, e realização de novos interrogatórios, proferindo nova sentença apenas quanto àquilo que foi anulado pelo E. Tribunal. Também não assiste razão à defesa quanto ao pedido de cópias forenses físicas de todas as mídias contendo as interceptações telefônicas dos autos nº 0007745-44.2010.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com hash, e os arquivos originais da interceptação telefônica com todas as cadeias de custódia. Não há determinação nesses termos no venerando acórdão do E. TRF da 3ª Região. Ressalto ainda que há nos autos cópia do feito nº 0007745-44.2010.403.6181 até momento posterior ao do compartilhamento da prova (mídia de fls. 2810 - volume 13), com todos os relatórios circunstanciados da autoridade policial e transcrições das interceptações telefônicas realizadas até o momento. Da mesma forma, os áudios referentes às interceptações telefônicas compartilhadas com a presente ação penal estão disponíveis à defesa desde 17/11/2011 (fls. 1372/1373 - volume 6; e fls. 149 dos autos nº 0007606-90.2011.403.6138, apenso). No entanto, muito embora a defesa do réu ADOLFO AMARO FILHO já houvesse sido alertada na decisão proferida nos autos da Reclamação Criminal nº 0021305-59.2016.403.0000 (fls. 2954, volume 13) de que se houver efetivo prejuízo à ampla defesa do reclamante a ausência de alguma das peças do procedimento compartilhado, esta deverá ser apontada pontualmente e justificadamente, a defesa limitou-se a trazer pedido genérico, sem apontar qualquer indício de modificação ou adulteração dos diálogos interceptados, ou a falta de áudios específicos úteis à defesa cujos conteúdos constem apenas de transcrições constantes dos autos, o que evidencia a inutilidade da diligência requerida. Em relação à integralidade dos autos nº 0007745-44.2010.403.6181 (Operação Semilla), relembro o quanto decidido na Reclamação Criminal nº 0021305-59.2016.403.0000, apresentada pela defesa de Adolfo Amaro Filho (fls. 2946/2954 - volume 13): Enfim, o que diz respeito ao reclamante são só as cópias do feito nº 0007745-44.2010.403.6181 (Operação Semilla), mas não todo o procedimento, eis que, por se tratar de prova compartilhada, encontra-se limitada aos termos do compartilhamento deferido, mormente por ser prova de natureza sigilosa por excelência. Dessa maneira, não há que se falar no acesso integral de todas as provas produzidas no bojo da Operação Semilla, mas sim, somente àquelas que dizem respeito ao reclamante. Para mais, no seu requerimento oral em audiência (fls. 3026/3027, in fine, volume 13), a própria defesa do réu ADOLFO AMARO FILHO parece reconhecer que somente cabe trazer aos autos deste feito cópia dos autos nº 0007745-44.2010.403.6181 até o momento do compartilhamento da prova, uma vez que insiste apenas em requerer cópias de momento anterior, as quais já se encontram nos autos. Destaco mais uma vez, tal como mencionado nas informações prestadas nos autos da Reclamação Criminal nº 0021305-59.2016.403.0000 (fls. 2903/2907-verso, volume 12), o seguinte: Assim, concluiu-se que o relevante para a instrução processual, segundo o v. acórdão, que se busca a todo momento cumprir, eram as decisões e suas prorrogações que deferiram as interceptações telefônicas compartilhadas, e, como já mencionado, encontram-se nos autos cópias do procedimento até momento posterior ao do compartilhamento de provas. Assim, outros diálogos telefônicos interceptados que não aqueles compartilhados e eventuais decisões dos autos 0007745-44.2010.403.6181 posteriores à prova produzida e compartilhada na Ação Penal nº 0009003-35.2010.403.6102, segundo compreendi do v. acórdão, não têm relevância para a instrução desta ação penal. Ora, o v. acórdão trata do prejuízo à defesa a todo momento, conforme excertos acima reproduzidos, relativamente à falta de cópia das decisões que autorizaram a produção da prova que foi compartilhada. Eventuais decisões constantes dos volumes posteriores ao volume 61 dos autos 0007745-44.2010.403.6181 não têm relação com a prova compartilhada, visto que posteriores à instrução encerrada neste feito e até mesmo à sentença proferida, do que concluí que não estão compreendidas no v. acórdão. O requerimento de juntada de todas as mídias do feito nº 0002991-93.2009.403.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, também é indeferido. Primeiro, porque a prova compartilhada tentava unicamente demonstrar a participação de Rubens Correia Coimbra na organização criminosa. Segundo, porque, à exceção das mídias, há nos autos cópia integral daquele feito com todos os relatórios circunstanciados da autoridade policial e as transcrições das interceptações telefônicas realizadas (fls. 2695 e 2703/2757 - volume 12), dos quais já se pode observar se há ou não alguma menção a Adolfo Amaro Filho, não tendo a defesa apontado especificamente algum áudio que lhe poderia ser útil. Frise-se que os autos nº 0002991-93.2009.403.6181 versam sobre a Operação Deserto, sem relação direta com os fatos aqui apurados e, como consignado na decisão da Reclamação Criminal nº 0021305-59.2016.403.0000, nada interessa à defesa de Adolfo Amaro Filho (fls. 2953-verso - volume 13). Demais disso, os autos nº 0002991-93.2009.403.6181 também tramitam sob sigilo de justiça, não cabendo a este Juízo permitir o acesso a terceiros não envolvidos na investigação de todos os elementos de prova lá produzidos (fls. 2695/2697 - volume 12). A defesa de Davi, em síntese, requera) juntada de documentos; b) juntada da integralidade das interceptações das operações Niva, Semilla e Deserto, com todas as mídias e cópia integral dos feitos relacionados, ao argumento de que a operação Semilla originou-se de prova emprestada da operação Niva. Inicialmente, observo que o requerimento de diligências complementares da defesa de Davi Dionizio da Silva é intempestivo. Na audiência do dia 12 de dezembro de 2016, a defesa informou que não poderia participar da audiência do dia 13 de dezembro de 2016, sendo orientada a comprovar documentalmente, o que não foi feito até esta data. Não obstante, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e em prol da verdade real, passo à análise do requerimento. Os documentos cuja juntada foi requerida pela defesa de Davi Dionizio da Silva já se encontram juntados aos autos (fls. 3.035/3.045, volume 14). Segundo a defesa, trata-se de laudo acostado a um dos processos da Operação Semilla pelo acusado Clovis Ruiz Ribeiro e seu conteúdo será analisado na prolação da sentença. No que tange ao pedido de juntada da integralidade dos autos e mídias decorrentes das operações Semilla e Deserto, respectivamente, autos nº 0007745-44.2010.403.6181 e 0002991-93.2009.403.6181, trata-se de pedido já apresentado pela defesa de Adolfo e acima apreciado. De outra parte, quanto ao pedido de cópia dos autos e mídias da operação Niva, entendo que assiste parcial razão à defesa. Com efeito, o ofício nº 614/2010 - GISE/SP, da autoridade policial, peça inaugural dos autos nº 0007745-44.2010.403.6181 (Operação Semilla, volume 1 dos autos 0007745-44.2010.403.6181, mídia de fls. 2810 no volume 12 destes autos), trata de representação da Polícia Federal pelo desmembramento da Operação Niva (autos nº 0003498-54.2009.403.6181) para apuração de condutas praticadas pela célula criminosa comandada por Eurico. Em sequência, o ofício nº 621/2010 - GISE/SP, da autoridade policial fundamenta o pedido de quebra de sigilo telefônico realizado já no bojo dos autos nº 0007745-44.2010.403.6181 (Operação Semilla) em informações obtidas de interceptações telefônicas realizadas na Operação Niva, nos autos nº 0003498-54.2009.403.6181 (fls. 13/29 do volume 1 da mídia de fls. 2810, volume dos autos). O pedido de quebra de sigilo veio acompanhado do relatório de inteligência policial nº 001/2010, elaborado com base em informações obtidas em interceptações telefônicas efetuadas nos autos nº 0003498-54.2009.403.6181, da Operação Niva (fls. 30/234 do volume 1 da mídia de fls. 2810). Por sua vez, a primeira decisão nos autos nº 0007745-44.2010.403.6181 que autorizou a quebra de sigilo e interceptações telefônicas, proferida pela 4ª Vara Federal Criminal, está fundamentada em dados colhidos com a interceptação autorizada nos autos da Operação Niva (0003498-54.2009.403.6181, fls. 240/243 do volume 1 da mídia de fls. 2810). Portanto, resta evidenciado que a quebra de sigilo telefônico nos autos nº 0007745-44.2010.403.6181 tem por origem a decisão foi proferida no bojo dos autos nº 0003498-54.2009.403.6181 (Operação Niva). Dessa forma, a fim de dar fiel cumprimento ao quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo indispensável a juntada de cópia dos autos nº 0003498-54.2009.403.6181 (Operação Niva), da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até a data de 13/07/2010, data do ofício nº 621/2010 - GISE/SP, o qual deu início à Operação Semilla. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 0009003-35.2010.403.6102, fundamentou a insubsistência parcial da

sentença proferida em 15/03/2012 (fls. 1661/1714 - volume 8) na ausência de acesso da defesa às decisões que autorizaram a quebra de sigilo telefônico e suas prorrogações; e expressamente estabeleceu que negar acesso à decisão autorizadora da interceptação telefônica é negar possibilidade de arguição de eventual nulidade vislumbrada pela defesa e, portanto, negar o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa (item 10 da ementa de fls. 2524/2528 - volume 11). Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos da defesa de Adolfo Amaro Filho e o requerimento da defesa de Davi Dionizio da Silva de juntada da integralidade dos autos e mídias decorrentes das operações Semilla e Deserto. De outra parte, DEFIRO EM PARTE o requerimento da defesa de Davi Dionizio da Silva, para que seja juntada aos autos cópia dos autos nº 0003498-54.2009.403.6181 (Operação Niva) até o andamento da ação penal da data de 13/07/2010. Oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP solicitando o envio das cópias, preferencialmente em meio digital, com urgência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo da intimação do ilustre advogado DR. CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR, OAB/SP 237.468, como determinado no primeiro parágrafo desta decisão, solicite-se cópia da procuração protocolada pela defesa do réu ADOLFO AMARO FILHO no E. TRF da 3ª Região no dia 28/03/2017 (protocolo nº 2017060649) nos autos da Reclamação Criminal nº 0021305-59.2016.403.0000. Posteriormente, será verificada a necessidade de nomeação de advogado dativo neste feito. Encaminhe-se cópia desta decisão aos autos da Reclamação Criminal nº 0021305-59.2016.403.0000 do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-94.2017.4.03.6140

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

*João Augusto da Costa* ajuizou ação em face de *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 839508, 839519, 839525, 839532, 839535, 839542, 839549, 839557, 839561, 839566, 839581 e 839588).

Decisão de id. 879249, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando o pagamento das custas processuais.

Custas recolhidas (id. 1086296).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Considerando que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.**

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, “caput”, inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Mauá, 28 de abril de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Expediente Nº 2587**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008899-89.2011.403.6140** - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da realização da perícia, conforme determinação de fls. 213, a ser realizada no dia 04 de julho de 2017 às 15:00 horas. Local: Rua Rui Barbosa, nº 346, Centro, Mauá - SP. CEP 09390-000.

**0000350-51.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Ciência às partes da realização da perícia, conforme determinação de fls. 1303, a ser realizada no dia 04 de julho de 2017 às 13:00 horas. Local: Av. Humberto de Campos, nº 3220, Bocaina, Ribeirão Pires - SP. CEP 09426-900.

**0000077-38.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-28.2015.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Folhas 265-266: Trata-se de requerimento apresentado pela parte ré de reconsideração da decisão de designou perícia técnica, com profissional da área química, ao fundamento de impossibilidade material para a realização da análise pretendida, haja vista a probabilidade do lote periciado em 2002 não mais existir. A apreciação da questão delimitada nos autos, que perpassa acerca da correta classificação fiscal do produto químico importado pela demandante, constante da Declaração de Importação n. 02251906-5, ou seja, se passível de enquadramento na Tarifa Externa Comum NCM n. 2929.10.90, cabível categoria dos produtos químicos orgânicos - compostos de outras funções nitrogenadas - outros isocianatos (como pretende a autora), ou se classificável na NCM 38.24.90.89, dentre os produtos químicos não compreendidos em outras posições (como defende a União), não necessariamente exige o contato direto com o material efetivamente estudado e analisado quando da elaboração do laudo LABAMA. Com efeito, faz-se possível a Sra. Perita Judicial nomeada nos autos, para avaliação dos pareceres técnicos e teses apresentadas pelas partes antagônicas, valer-se das conclusões mais verossímeis e das práticas, opiniões e classificações mais amplamente difundidas e aceitas, pelos profissionais de sua área, sobre a substância LUPRANAT M20S, de modo que é inquestionável a necessidade de realização da perícia técnica nos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão de folhas 241-241v., que, aliás, somente pode ser impugnada pela parte ré mediante o manejo do recurso cabível. Diante da comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita, para dar início aos trabalhos de sua incumbência. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciado pela demandante. Intimem-se. Mauá, 10 de abril de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-30.2017.4.03.6139

AUTOR: JACOB OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Jacob Oliveira Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula o reconhecimento de período especial, bem como a concessão de Aposentadoria Especial.

Requer o deferimento da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza *antecipada* exige-se ainda a comprovação da *inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da *probabilidade do direito*, o *perigo de dano* e a *inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*, conforme dito alhures.

Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige análise profunda, incompatível com o que se faz nesta etapa processual de cognição sumária.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial, na causa de pedir foi apontado o período de 01/03/1990 a 04/01/2016. No entanto, o documento anexado sob o nº 1272872, a decisão, em grau de recurso administrativo, demonstra reconhecimento por parte da Autarquia-ré do período de 01/03/1990 a 05/03/1997.

Ocorre que, com base nos documentos anexados à inicial, não se vislumbra a averbação de tal período como atividade especial.

Desse modo, nos termos do Art. 321 do NCPC, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o período já reconhecido pelo INSS como atividade especial (comprovando-o documentalmente), bem como ratificando ou retificando sua causa de pedir e pedido no que concerne ao reconhecimento de atividade especial, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único de referido dispositivo legal).

Por fim, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

No mais, cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000001-92.2017.4.03.6139

REQUERENTE: DIRCEU RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de maio de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Miuza de Jesus Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Paulo Donizetti de Souza, ocorrido em 20.10.2008. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça pelo desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20). À fl. 21 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/32), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/40. Pelo despacho de fl. 41 foi determinado que a autora apresentasse certidões de nascimentos de Elizangela e Viviane, citadas na certidão de óbito. A autora apresentou certidão de casamento de Elizangela e afirmou não ter localizado Viviane (fls. 43/44). O INSS apresentou manifestação à fl. 46. Foi designada audiência (fl. 49), que foi cancelada em razão da desnecessidade de dilação probatória, ocasião em que foi determinada à autora a apresentação de documento que comprovasse a condição de desempregado do de cujus (fl. 53). A autora manifestou-se às fls. 54/55. À fl. 56 foi considerada desnecessária a formação de litisconsórcio e que a autora apresentasse documentos médicos do falecido. A demandante coligiu documentos às fls. 60/68 e 74. À fl. 69 foi determinada a realização de exame médico indireto. O laudo médico foi apresentado às fls. 76/79, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 82/83 e o INSS à fl. 85. Instadas a se manifestar se pretendiam produzir prova testemunhal (fl. 88), a autora afirmou não ter interesse (fl. 89) e o INSS após ciência à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares 1) Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2) Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido. O óbito de Paulo Donizete de Souza, ocorrido em 20.10.2008, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 10. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 11, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No que atine à qualidade de segurado do falecido, alega a autora, na peça inaugural, que ele encontrava-se desempregado quando do óbito, fazendo jus à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo o último registro de contrato de trabalho perdurado até 01.11.2006, o de cujus manteria a qualidade de segurado até 01.11.2008, data posterior ao óbito, que ocorreu em 20.10.2008. Para comprovar o alegado, a autora coligiu a certidão de óbito de Paulo, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); certidão de casamento com Paulo, sendo ele qualificado como vidraceiro, evento celebrado em 26.04.1986 (fl. 11); e a cópia da CTPS do falecido, que possui único registro de contrato de trabalho de 02.05.2006 a 01.11.2006, como trabalhador agropecuario em geral (fl. 14). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se que o falecido possuía registros de contratos de trabalho de 01.04.1985 a 09.10.1985 e de 02.05.2006 a 01.11.2006 (fl. 38). A consulta ao sistema DATAPREV, formulada pelo nome do de cujus, restou infrutífera (fl. 40). A respeito da prorrogação do período de graça, em razão de desemprego, contata-se que o registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação dessa situação. Nesse sentido: Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Contudo, a ausência de registro na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014). Portanto, poderia a parte autora ter se valido de outros meios probatórios para comprovar a situação de desemprego, como o testemunhal. Contudo, determinado que a autora comprovasse a situação de desemprego do falecido (fl. 53), ela alegou que a ausência de registro de contrato de trabalho em CTPS seria suficiente (fls. 54/55). Intimada para se manifestar se pretendia produzir prova testemunhal (fl. 88), a postulante reiterou que a ausência de registro de contrato de trabalho seria hábil a comprovar a situação de desemprego do falecido (fl. 89). Logo, a autora não comprovou a situação de desemprego involuntário do falecido. Considerando que o último registro de contrato de trabalho do falecido Paulo Donizete encerrou-se em 01.11.2006, ele manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e 4º da Lei nº 8.213/91, até 15.01.2008, e o óbito sobreveio em 20.10.2008. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002721-30.2011.403.6139** - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleusa Dias de Pontes Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 30vº), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 37/41. À fl. 58 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 61 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 88/92. Sobre a prova produzida, o INSS após ciência à fl. 94. Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado que a autora apresentasse rol de testemunhas à fl. 95. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 96. Pelo despacho de fl. 105 foi considerada desnecessária a realização de audiência e determinada a regularização da representação processual da autora, por constar no documento de identidade que ela não é alfabetizada. À fl. 107 a autora manifestou-se sobre a impossibilidade regularizar sua representação processual. A demandante requereu a juntada do pedido de desistência da ação (fls. 112/113). À fl. 115 o INSS não se opôs ao pedido de desistência da autora. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a adequada representação processual da autora. Consoante se verifica do documento de identidade da autora, ela não é alfabetizada (fl. 10), de modo que não poderia outorgar a procuração de fl. 08. Determinada a regularização da representação processual (fl. 105), a autora manifestou-se à fl. 107, afirmando que necessitava de ajuda para se locomover ao Cartório e providenciar a procuração. Após, a autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 112/113). Primeiramente, não conheço do pedido de desistência da ação formulado pela autora, uma vez que ela não possui capacidade para se manifestar nos autos. Não regularizada a representação processual da demandante, de rigor a extinção do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS X MARIA JOSE DA SILVA MORAIS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Avelino Maciel de Moraes, falecido no curso do processo e substituído por Maria José da Silva Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que é portadora de problemas na coluna, hipertensão arterial, acuidade visual, varizes nos membros inferiores, dores nos braços e pernas, falta de ar, cansaço ao deambular, que a impossibilitam definitivamente de trabalhar, e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 09/21. Foi concedida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), arguindo, preliminarmente, não ser parte legítima a figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/38. Às fls. 41/42 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 48/51, prova sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 53vº e o INSS manteve-se inerte (fl. 54). À fl. 55 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor e as partes apresentaram alegações finais. Na mesma oportunidade, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 57/61). Contra referida decisão, o INSS interpôs apelação (fls. 63/65). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS (fls. 78/84). Pela decisão de fls. 99/102, o E. TRF da 3ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e anulou o processo a partir do momento em que deveria ter sido produzido o estudo social. À fl. 106 foi determinada a realização de estudo social. A assistente social noticiou o óbito do autor à fl. 109. Às fls. 113/114 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A mulher do autor requereu sua inclusão no polo ativo da ação em substituição ao requerente falecido (fls. 118/126). O INSS requereu a inclusão de todos os filhos do autor no polo ativo da demanda (fl. 128). A parte autora pugnou, às fls. 131/134, pela produção de estudo socioeconômico detalhado e pela desnecessidade de inclusão dos filhos do falecido no polo ativo. À fl. 135 foi deferida a substituição de parte e determinada a realização de estudo social. O estudo social foi apresentado às fls. 140/144, tendo a parte autora manifestado-se às fls. 147/165 e o INSS às fls. 167/174, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a intransmissibilidade do direito. O Ministério Público Federal, às fls. 176/177, requereu a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para que fosse julgado improcedente o recurso interposto pelo INSS. Pelo despacho de fl. 178 foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente à ação de concessão de pensão por morte. Diante da inércia da parte autora, foi determinado que o INSS prestasse esclarecimentos sobre a pensão por morte concedida à autora (fl. 181), tendo o réu coligido documentos às fls. 185/190. A parte autora manifestou ciência com relação aos documentos juntados pelo INSS às fls. 193/194 e amealhou carta de concessão da pensão por morte à fl. 195. Pelo despacho de fl. 196 foi determinado novamente que a parte autora juntasse os documentos indicados à fl. 178. A parte autora apresentou manifestação às fls. 200/220 e juntou cópia da sentença que lhe concedeu pensão por morte às fls. 221/223. O INSS após ciência à fl. 224vº. O Ministério Público Federal, às fls. 227/231, opinou pela improcedência do pedido, argumentando que, apesar de constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o falecido continuou exercendo atividade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito o despacho de fl. 196, que determinava à parte autora que coligisse cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo judicial que lhe concedeu pensão por morte, tendo em vista que quando do requerimento do benefício assistencial não era manifesto o direito do falecido ao recebimento de benefício previdenciário. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 9.720, de 1998. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 28.04.1999, data do requerimento administrativo (fl. 18), e encerra-se em 18.08.2005, quando o autor faleceu (f. 122). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20 fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 70 anos de idade) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que

o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor, na inicial, ser portador de patologias e que não possui condições de prover a própria subsistência. No curso da ação, em 18.08.2005, sobreveio o óbito do autor, sendo coligida a respectiva certidão à fl. 122. Na perícia médica, realizada em 22.09.2000, por especialista em clínica médica, cardiologia e medicina do trabalho, concluiu-se que o autor era portador de hipertensão arterial, arritmia cardíaca do tipo extrassistolia ventricular, espondilartrose de coluna vertebral e varizes dos membros inferiores (Diagnósticos, fl. 50). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que considerando-se a qualificação profissional do periciando, as doenças diagnosticadas e as limitações inerentes às mesmas, caracterizava-se situação de incapacidade total e permanente para realizar atividade profissional remunerada com finalidade da manutenção do sustento (capacidade laborativa, fl. 50). Afirmou o perito que o autor não apresentava comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tinha vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras (atividades de vida independente, fl. 50). No que concerne à atividade laborativa do autor, expôs o perito que o autor realizava pequenos serviços de horta, tendo trabalhado como lavrador até cinco anos atrás (antecedentes sócio profissionais, fl. 49). A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Do trabalho técnico extrai-se que o autor apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, estando há cinco anos da data da perícia sem trabalhar, o que o impossibilitava de prover o próprio sustento. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico indireto (fls. 140/144), produzido em 29.12.2012, indicou que, no período anterior ao óbito, o núcleo familiar era composto pelo autor e sua mulher. Sobre a renda familiar, consta que, na época, a família não possuía nenhum tipo de renda e eram auxiliados pelos filhos, que também são pessoas carentes e tinham suas próprias famílias para manterem (fl. 141). Quanto à moradia, extrai-se do estudo que o Município de Itaberá cedeu ao autor e sua mulher o prédio onde funcionava a escola do Bairro Quarenteí, pois não tinham onde morar (fl. 143). Logo, de acordo com o estudo social, no período juridicamente relevante, a renda familiar era igual a zero. Da prova oral (fls. 59/61), produzida em 07.05.2001, as três testemunhas inquiridas, Elísio de Macedo, Camilo de Macedo e Manoel da Silva, afirmaram que o autor não trabalhava em razão de problemas de saúde e residia com a mulher e uma neta, que era criança. Disseram que a família sobrevivia com o auxílio de filhos casados e do Governo. No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS não juntou o extrato do CNIS do autor e de sua mulher. Se não há documento provando a renda, deve prevalecer a informação do estudo social, porque o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar, entre 1999 e 2005, igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir seu pedido, o autor pediu a concessão do benefício a partir de 28.04.1999, data do requerimento administrativo. À fl. 21 consta comprovante do requerimento administrativo indeferido. Considerando que na data da perícia médica, realizada em 22.09.2000, o autor estava há cinco anos sem trabalhar, sendo constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, e que as condições socioeconômicas foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir do indeferimento administrativo, em 28.04.1999. Dos documentos coligidos, verifica-se que a mulher do autor, Maria José da Silva Moraes, é titular de pensão por morte, desde 06.10.2008, e aposentadoria por idade, sendo o início do benefício em 18.08.2003 e a data de requerimento em 12.05.2008 (fl. 126). É de se destacar que muitas vezes, quando se trata de trabalhadores rurais, tem-se preferido pedir benefício assistencial em vez de benefício por incapacidade, ante a dificuldade de provar o exercício de trabalho rural. E não raras vezes, em momento posterior, reconhece-se judicialmente a qualidade de segurado do trabalhador receptor de benefício assistencial, deferindo-se pensão por morte ao cônjuge supérstite. Em casos que tais acaba-se por reconhecer que a concessão do benefício assistencial foi um erro, posto que ao segurado deficiente é devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não se pode, contudo, julgar o passado com as informações do presente. Por fim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, pois se o INSS deixou de conceder, ilegalmente, benefício ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO

PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento administrativo, em 28.04.1999 (fl. 21) até 18.08.2005, data do óbito do autor (fl. 122). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010151-33.2011.403.6139 - JOSE IZAU PAZ (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Izau Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mulher Rosa Bento Paz, ocorrido em 18.09.2007. Sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da falecida que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS por ser trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). À fl. 29 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do autor e da falecida. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), arguindo, preliminarmente, que a ação de aposentadoria por idade rural ajuizada pela falecida foi julgada improcedente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/46. A resposta ao referido ofício foi coligida às fls. 50/59. Às fls. 61/63 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas (fl. 73). Realizada audiência, no Foro Distrital de Buri, foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor. Ausentes o Procurador do INSS, o autor e duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para que o autor fornecesse o endereço das testemunhas ausentes (fl. 93). O autor forneceu o endereço de uma testemunha, à fl. 96. Intimados a apresentar alegações finais (fl. 98), o autor requereu a oitiva da testemunha por carta precatória e o INSS manifestou-se à fl. 101. Pela decisão de fl. 102, foi indeferido o pedido do demandante para oitiva da testemunha, pois ele forneceu o endereço dela após o prazo estipulado pelo Juízo Deprecado, ocorrendo a preclusão temporal. Contra aludida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 104/106). O INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso e a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (1º, 3º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, esta ação não é idêntica à ajuizada pela falecida, quando requereu aposentadoria por idade rural. Ademais, nada há na causa de pedir desta ação alegação no sentido de que a falecida teria qualidade de segurada por fazer jus à aposentadoria. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos

membrs da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurada da falecida como boia-fria. O óbito de Rosa Bento Paz, ocorrido em 18.09.2007, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 12. A qualidade de dependente do postulante com relação à falecida foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 11, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurada da falecida, o autor juntou os documentos de fls. 11/25. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 09 de abril de 2015, a testemunha compromissada Viviane Aparecida dos Santos afirmou conhecer o autor há 20 anos, por serem vizinhos. Relatou que ele era casado com Rosa, que faleceu há 8 anos. Ela trabalhava como rural, na batatinha e no feijão, como boia-fria. Tem conhecimento dessas informações, pois a via saindo cedo para trabalhar. No ano em que ela faleceu, ela trabalhou na roça para os empreiteiros Dátil e Vítor, na colheita de

batatinha e feijão. Não sabe a causa da morte. No ano em que ela faleceu, era casada com o autor. Passo à análise dos documentos e das declarações da testemunha. Servem como início de prova material a cópia da CTPS e o extrato do CNIS do autor que possuem registros de natureza rural entre 1983 e 1998, com exceção dos períodos de 1976 a 1981, 1988 a 1992, e de 1994 a 1995, em que ele desenvolveu o labor urbano (fls. 13/25 e 46). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento do autor com Rosa, pois ele foi qualificado como operário e a nubente como doméstica, evento celebrado em 19.06.1964 (fl. 11) e a certidão de óbito, tendo em vista que a falecida foi qualificada como do lar (fl. 12). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se que o autor recebeu benefício assistencial ao idoso de 20.06.2002 a 29.05.2005 e aposentadoria por idade rural a partir de 30.05.2005 (fls. 49 e 59). O extrato do CNIS do autor (fl. 46) revela ter ele se dedicado, em alguns períodos, ao labor urbano. Contudo, tal fato não impede que ele comprove, a par e passo, que a falecida trabalhou na roça como boia-fria. Frise-se que o fato de o pedido de aposentadoria por idade rural da falecida ter sido julgado improcedente não interfere na concessão de pensão por morte, tendo em vista que não há correspondência entre o período de atividade rural a ser comprovado (fls. 41/44). Por outro lado, o início de prova material é todo em nome do autor e diz respeito ao trabalho dele como empregado. No que atine à prova oral, apenas uma testemunha afirmou que a falecida trabalhava na roça, tendo conhecimento dessa informação por serem vizinhas, sendo pouco para concluir que a falecida trabalhou como boia-fria antes do óbito. Logo, não comprovada a qualidade de segurada da de cujus como trabalhadora rural, a improcedência é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, devendo constar pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011138-69.2011.403.6139** - CREUSA ELENI ANTUNES PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Creusa Eleni Antunes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho João Antônio Antunes Pereira, ocorrido em 13.09.2008. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado, por ser proprietário de uma empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse procuração atualizada e comprovante de endereço (fl. 26). Emenda à inicial às fls. 27/29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não possuía qualidade de segurado e que não restou comprovada a dependência econômica. Juntou documentos às fls. 35/39. À fl. 40 foi deprecada para Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 70/73). A autora apresentou alegações finais às fls. 80/81 e o INSS após ciência à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por

outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora com relação a ele. O óbito de João Antônio Antunes Pereira, ocorrido em 13.09.2008, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. No que atine à qualidade de segurado do falecido, alega a autora, na peça inaugural, que ele era proprietário da empresa prestadora de serviços, J.A.A.Pereira - ME, cuja natureza era transportes rodoviários de cargas, e na data de seu óbito, em 13 de setembro de 2008, prestava serviços para a Prefeitura Municipal de Buri, com emissão de Nota Fiscal de Serviços, e tinha seu INSS descontado pela autarquia municipal na data dos recebimentos das respectivas notas (f. 03). Para comprovar o alegado, a demandante coligiu comprovante de inscrição e situação cadastral, referente a J.A.A.Pereira - ME, sendo a data de abertura da empresa em 28.03.2007 (fl. 14), e notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Transportadora Vitória, J.A.A.Pereira - ME, pela prestação de serviços de transporte ao Município de Buri, datadas de 03.01.2008, 01.02.2008, 02.04.2008, 02.06.2008, 01.07.2008 (fls. 15/20). Por sua vez, em contestação, sustenta o INSS que para fazer jus à pensão por morte deveria a autora comprovar que o falecido possuía qualidade de segurado quando do óbito, o que não ocorreu, pois o último registro dele perdurou até março de 2007 (fl. 31vº). Dos documentos coligidos não há a comprovação de que a empresa J.A.A.Pereira - ME pertencesse ao falecido, tampouco que houvesse o recolhimento de INSS quando da prestação do serviço, conforme alegou a autora. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). No caso em debate, verifica-se que o falecido não possuía inscrição como contribuinte individual (fl. 35). E ainda que o falecido fosse contribuinte individual, embora já tenha entendido de outro modo, acolho o entendimento supra do STJ, no sentido de que não há espaço para o recolhimento de contribuição previdenciária após o óbito, por ausência de suporte legal. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Despicienda a análise sobre a qualidade de dependente da autora, pois o descumprimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício já é o suficiente para a improcedência do pedido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sempre prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011172-44.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA ROEL X NIVALDO BORGES LEMES (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roseli Aparecida Roel Lemes, falecida no curso do processo e substituída por Nivaldo Borges Lemes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido auxílio-doença até 30.09.2010, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persistia, por ser portadora de neoplasia maligna de mama. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16 e 19/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). A autora requereu a juntada de documentos às fls. 25/75. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 76/79), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 80/84. À fl. 88 foi determinada a realização de exame médico pericial. Réplica à fl. 87. Certificada a ausência da autora à perícia (fl. 92), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 93). Noticiado o óbito da autora (fl. 94vº), foi determinada a substituição de parte (fl. 96). O marido e filhos da autora requereram a substituição de parte e coligiram documentos (fls. 97/104). O INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante o falecimento da autora antes da perícia (fl. 106vº). Pelo despacho de fl. 107 foi deferida a substituição da autora por seu marido e determinada a realização de perícia indireta. O laudo médico indireto foi apresentado às fls. 110/113. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se à fl. 114vº, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Por sua vez, o INSS alegou ser a incapacidade preexistente à sua reafiliação ao RGPS (fls. 116/118) e juntou documentos às fls. 119/123. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega a autora, na peça inaugural, ser portadora de neoplasia maligna de mama. No curso da ação, sobreveio o óbito da autora, em 29.12.2012, conforme certidão respectiva (fl. 101). Dessa forma, foi determinada a realização de perícia médica indireta (fl. 107). Acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico indireto, produzido em 04.03.2016, consta que a autora era portadora de câncer de mama a direita e de câncer de cabeça de pâncreas (quesito 1, fl. 111). Em decorrência desse estado de saúde, a autora encontrava-se incapacitada ao trabalho de maneira total e permanente (quesito 2, fl. 111). Sobre o início da doença e da incapacidade afirmou o perito que ocorreu em 2009 (quesito 8, fl. 112). Esclareceu o profissional que, segundo a documentação médica, a paciente foi acometida por câncer de mama a direita em 2009. Foi realizada mastectomia radical com esvaziamento axilar e ródio e quimio adjuvante (fl. 110). Expôs o perito que a doença que acometia a autora encontrava-se prevista nos arts. 26, II e 151 da lei nº 8.213/91 (quesito 12, fl. 112), prescindindo-se do cumprimento de carência. Como do trabalho técnico não é possível inferir qual a data exata do início da incapacidade, necessário se faz consultar os documentos colacionados aos autos. Do atestado médico de fl. 19, constata-se que em 16.01.2009 a autora foi submetida à mastectomia radical. A esse respeito, alega o INSS que, de acordo com o perito judicial, o início da incapacidade ocorreu em 2009, e o atestado médico de fl. 19 aponta que em janeiro de 2009 a autora foi submetida à mastectomia radical. Como a autora passou a recolher contribuições em favor do RGPS tão somente em maio de 2009, quando do início da incapacidade ela não detinha qualidade de segurada. Deveras, de acordo com o extrato do CNIS, a postulante verteu contribuições de 01/1985 a 08/1985 como empresária e a partir de 04/2009 como contribuinte facultativa, desempregada (fls. 82/83). Dessa forma, concluiu-se que quando a autora ingressou no RGPS, em 04/2009, ela já apresentava incapacidade para o trabalho. Tratando-se de incapacidade preexistente à reafiliação ao sistema previdenciário, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Guilherme Garcia Campos, representado por sua genitora Viviane Garcia Ferreira Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a

conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, o autor alega ser portador de síndrome de Down, e que a família, composta pelos genitores e irmã, possui renda inferior a do salário-mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/129). Foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para que informasse os registros existentes em nome do autor (fls. 22/23). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/52), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53/58). Às fls. 69/71 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 85 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. O relatório social foi produzido às fls. 87/89, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 91. Às fls. 92/93 foi determinada a realização de exame médico pericial. O INSS manifestou-se à fl. 95. O perito comunicou a ausência do autor à perícia (fl. 97). Pelo despacho de fls. 106/107 foi designada audiência, sendo que o autor não compareceu (fl. 109). O autor comprovou que o benefício pleiteado nesta ação foi concedido administrativamente e requereu o julgamento antecipado do mérito com a procedência do pedido a partir do ajuizamento da demanda (fls. 114/116). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 119/125, pela procedência do pedido. Considerando que o benefício foi concedido administrativamente ao autor e sendo a deficiência dele congênita, foi determinado que o autor esclarecesse, documentalmente, qual a renda familiar entre 2009 e 2011 (fl. 126). O demandante manifestou-se e juntou documentos às fls. 131/133. O INSS após ciência à fl. 134 e o MPF reiterou a manifestação de fls. 119/125. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua ocorrência, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 9.720, de 1998. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 22.09.2009, data da citação (fl. 30), e encerra-se em 29.04.2011, quando foi concedido o benefício ao autor administrativamente (fl. 115). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20 fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 70 anos de idade) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabelece-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o ponto

controvertido é a miserabilidade do autor entre 2009 e 2011. Na inicial, o autor alega ser portador de síndrome de Down e junta documentos médicos comprovando tal patologia às fls. 11/12. Do requerimento administrativo, formulado pelo autor em 19.01.2009, verifica-se que o motivo do indeferimento foi a renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 21). Em 29.04.2011, foi concedido administrativamente o benefício ao autor (fl. 115). Tratando-se de patologia congênita e concedido administrativamente o benefício ao autor, despidendo a incursão sobre a deficiência. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 87/89), produzido 15.10.2012, indicou que o núcleo familiar era composto pelo autor, que possuía 4 anos de idade, seus genitores, Viviane e Valdecir, e sua irmã Bianca Garcia de Campos, com 7 anos de idade. A esse respeito cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Logo, todos os integrantes apontados pela assistente social fazem parte do núcleo familiar do autor. Expôs a assistente social que, quando da elaboração do estudo, a família estava residindo há 3 meses na Fazenda Tucano, Buri/SP. No referido estudo consta que a renda familiar era composta unicamente pela remuneração do pai do autor. Com relação à renda familiar, durante o período juridicamente relevante, de 22.09.2009 a 29.04.2011, verifica-se da cópia da CTPS do pai do autor que ele possui registro de contrato de trabalho de 01.07.2006 a 15.11.2010, como ajudante geral, e remuneração de R\$350,00, salário mínimo vigente na época; e possui registros a partir de 01.10.2011 (fls. 132/133). No que atine à atividade probatória do INSS, as pesquisas em nome do autor e de sua genitora revelaram-se infrutíferas (fls. 54/58). Dessa forma, sendo o núcleo familiar formado por quatro pessoas (autor, genitores e irmã) e a renda correspondente a um salário mínimo mensal até 15.11.2010, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar era igual a do salário mínimo. Após 15.11.2010, o genitor do autor ficou desempregado. Apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para pagar as despesas com alimentação, medicamentos e roupas, necessárias para uma vida digna. Isso porque o autor e sua irmã eram crianças, demandando maiores gastos financeiros. Além disso, a mãe do autor não trabalhava para dedicar-se aos cuidados com os filhos, sendo que o autor, portador de Síndrome de Down, necessita de alimentação balanceada e de um trabalho de estimulação mais específico por parte da família. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Portanto, justificando-se o rompimento do critério legal de hipossuficiência, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora se limitou a pedir o benefício assistencial, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido benefício assistencial a partir da citação, que se deu em 22.09.2009 (f. 30) até 28.04.2011, quando foi concedido o benefício administrativamente ao autor (fl. 115). Ademais, as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação, em 22.09.2009 22.09.2009 (f. 30) até 28.04.2011, dia anterior a concessão administrativa do benefício (fl. 115). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por não ser medida cabível com relação ao pagamento de valores atrasados. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000094-19.2012.403.6139** - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anderson Henrique Florentino de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que é portadora de glaucoma, que a impossibilita definitivamente de trabalhar, e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. Pela decisão de fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 36v/45). Réplica às fls. 48/50. À fl. 51 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. Foi informada a ausência do autor à perícia médica (fl. 53). O demandante requereu que fossem realizados o exame médico e estudo social no Centro de Detenção Prisional de Cerqueira César, onde se encontra recluso (fls. 55/56). O Ministério Público Federal, à fl. 59, afirmou inexistir miserabilidade, por estar o autor sob a custódia do Estado, bem como não estar presente a alegada deficiência, porque se está apto a delinquir, também estará para trabalhar. Pelo despacho de fl. 61 foi determinada a realização de perícia médica indireta e a realização de estudo social. O estudo social foi produzido às fls. 63/66. O médico perito solicitou a realização de exame para a conclusão do laudo (fl. 68), que foi coligido à fl. 85. O laudo pericial indireto foi apresentado à fl. 89, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 91/92, requerendo a realização de nova perícia por oftalmologista, e o INSS teve vista dos autos, à fl. 93, porém permaneceu silente. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 95/99, pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 100, foi considerada desnecessária a realização de perícia por especialista. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A Renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor, na peça inaugural, ser portador de glaucoma, estando quase que totalmente cego. No curso da ação, sobreveio a notícia de que o autor encontra-se recluso no Centro de Detenção Prisional de Cerqueira César (fl. 55). Considerando que a deficiência alegada pelo autor, a princípio, independente de exame clínico, bem como a impossibilidade de o autor comparecer à perícia médica neste Juízo, foi determinada a realização de perícia indireta (fl. 61). Na perícia indireta (fls. 88/89), o perito concluiu que o demandante com o uso de óculos apresenta visão na faixa entre 20/25 e 20/20 que corresponde a VISÃO NORMAL. Portanto deve fazer uso de lentes corretivas (óculos). Não apresenta incapacidade para o trabalho. A conclusão do médico perito encontra lastro no teste de acuidade visual de fl. 85, do qual se extrai que o autor apresenta baixa acuidade visual sem correção e visão normal em tabela de Snellen para longe com a melhor correção.

Consta, ainda, do teste que este tipo de glaucoma é uma doença crônica, progressiva e sem cura, com possibilidade de perda visual irreversível, com necessidade de acompanhamento, exames complementares e reavaliações. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o fato de o autor, 28 anos de idade, ter que se submeter a tratamento para glaucoma não o impede de prover o próprio sustento, tampouco o coloca em desvantagem se comparado a uma pessoa sem a referida enfermidade. A esse respeito não se ignora a possibilidade de piora progressiva da doença. Contudo, quando da realização do teste de acuidade visual concluiu-se que o autor apresentava visão normal com o uso de óculos. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-91.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Antonio Lobo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 05/1970 a 03/1993. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/39). Pelo despacho de fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 42/43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/47) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 49. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma ocasião, o autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial da réplica. Ainda em audiência, foi determinada a abertura de vista ao INSS (fls. 53/55). O despacho de fl. 57 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição do autor pela contadoria judicial, a qual foi apresentada às fls. 59/65. Intimado, o INSS pronunciou-se às fls. 68/70 e juntou documentos às fls. 71/81. A esse respeito, manifestou-se o postulante às fls. 84/85 e juntou documentos (fls. 86/87). O INSS apresentou alegações finais às fls. 90/94. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser

requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interesse posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto ao alegado trabalho rural entre 05/1970 e 03/1993, para sua comprovação foram juntados aos autos, por cópia, os documentos de fls. 09 e 11/13, quais sejam: certidão de casamento do autor, evento celebrado em 29/05/1976, onde ele está qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 29/12/1980 e 24/02/1987, nas quais ele foi qualificado como lavrador; declaração emitida pelo INCRA em 30/05/2011, onde consta que por ocasião de Recadastramento Rural, em 16/11/1992, o postulante teria apresentado declaração para Cadastro de Imóvel Rural, informando a utilização de somente mão de obra familiar; e CTPS do autor, onde consta um registro de contrato de trabalho como serviços gerais, em estabelecimento de exploração rural, de 15/08/1979 a 31/12/1979. Na audiência realizada em 15/05/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Edinilson Aparecido da Costa afirmou conhecer o autor há 42 anos, do Bairro do Salto. Disse que o postulante trabalhava na roça e que trabalhou com ele. Atualmente o autor trabalha no município de Itaberá. Até trabalhar na prefeitura o autor somente laborou na lavoura. Trabalhavam para um e para outro e o autor não possuía propriedade. Trabalhou para José Abílio, Sebastião Zoti e outros. Disse que o autor trabalhava com arado de cavalo, preparava a terra, plantava, limpava a lavoura e realizava colheita. A testemunha compromissada Maria Conceição da Costa relatou conhecer o autor desde que ele nasceu, no Bairro do Salto. Disse que o postulante começou a trabalhar na lavoura com uns 10 anos de idade, quando ele saía da escola ia trabalhar na lavoura com o pai dele. Disse que ele trabalhava para terceiros, como o José Abílio e Sebastião Soares. Atualmente o autor trabalha na prefeitura. Relatou que acredita que faz 20 anos que o autor deixou de trabalhar na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 09 e 11/13, referentes aos anos de 1976, 1979, 1980, 1987 e 1992, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A atividade probatória do réu, por seu turno, consistiu na apresentação de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 73/79), onde está consignado o contrato de trabalho rural consignado na CTPS do autor, entre 15/08/1979 e 31/12/1979, e consta que o primeiro contrato de trabalho de natureza urbana teve início em 01/04/1993. A prova testemunhal produzida, embora com parcos detalhes, foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado. A testemunha Edinilson afirmou conhecer o autor há 42 anos, mesma idade do depoente, asseverando que em sua infância viu o autor laborando na roça e que, inclusive, trabalhou com ele. Já a testemunha Maria disse conhecer o postulante desde que ele nasceu, asseverando que ele começou a trabalhar na lavoura com o pai aos 10 anos de idade, tendo deixado o labor campesino há uns 20 anos, coincidindo seu relato, em grande parte, ao período de trabalho rural mencionado na inicial. Logo, com suporte na prova documental e na prova oral produzidas, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 30/05/1970 a 01/03/1993. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Apenas a título de esclarecimento, em razão da decisão de fl. 53 que determinou que o INSS se manifestasse sobre o fato de ser o demandante servidor em regime estatutário do município de Buri, consoante se verifica do documento apresentado pelo postulante à fl. 87, os funcionários daquela municipalidade vertem suas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social desde 2001. Quanto às contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência, nos anos anteriores, é possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 23/07/2012 (fl. 44), considerando-se o tempo de trabalho rural reconhecido nesta sentença e utilizando-se os dados constantes no CNIS do autor, apresentado pelo INSS às fls. 73/79, o autor contava com 42 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição e carência de 233 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 30/05/1970 a 01/03/1993, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data da citação (23/07/2012 - fl. 44), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcia Jane de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de embolia do MSE e trombose que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls.06/30). Pela decisão de fl. 32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/44. Réplica às fls. 47/48. À fl. 49 foi determinada a realização de exame médico pericial. A autora requereu que lhe fosse nomeado assistente técnico (fl. 50). O laudo médico foi produzido às fls. 52/53, prova sobre a qual o INSS apôs ciência à fl. 55 e a autora manifestou-se às fls. 56/65, requerendo a complementação do laudo e a designação de perícia por especialista. À fl. 66 foi determinada a complementação do laudo. O laudo foi complementado à fl. 68. À fl. 69 foi designada audiência. Realizada audiência neste Juízo, foi dispensado o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do Procurador do INSS e inquiridas duas testemunhas (fls. 71/73). A autora apresentou alegações finais às fls. 76/78 e o INSS à fl. 84vº. Pela sentença de fls. 86/87 foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir. Contra referida decisão, a autora interpôs apelação (fls. 90/99) e o INSS apresentou contrarrazões às fls. 103/104. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a suspensão do processo a fim de que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fls. 106/108). Diante da inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 112). A demandante colheu tentativas de agendamento eletrônico às fls. 114/150. Foi considerado satisfeito o interesse de agir (fl. 153). Diante das omissões constantes no laudo médico apresentado às fls. 52/53, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fls. 154/155). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 159/162. A autora requereu que os quesitos por ela apresentados fossem respondidos, bem como que o laudo fosse complementado diante da suposta contradição em relação ao documento de fl. 21 (fls. 165/166). O INSS teve vista dos autos, à fl. 167, porém não se manifestou. Pelo despacho de fl. 168 foi indeferido o pedido de complementação do laudo quanto ao documento de fl. 21 e determinado que o perito respondesse os quesitos da autora. Complementado o laudo (fl. 170), a autora apresentou impugnação às fls. 173/174 e o INSS permaneceu inerte (fl. 175). À fl. 176 foi indeferido o pedido da autora para complementação do laudo. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, com relação ao pedido de fl. 50, considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos nas isenções previstas na Lei nº 1.060/50, que disciplinava o assunto, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente era de sua responsabilidade. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Sobre a qualidade de segurador, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um)

salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 25.06.2013, concluiu a perita que a autora é portadora de trombose e que ela sofreu amputação de falange distal segundo quírdacilo esquerdo (questo 6, fl. 53 e fl. 52). Consta do laudo que a autora não consegue fazer movimentos com a mão esquerda (fl. 52). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou a perita que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (questo 2, fl. 52). Pelo despacho de fl. 66 foi determinada a complementação do laudo médico, a fim de que a profissional esclarecesse se ao mencionar que a autora não consegue fazer movimentos com a mão esquerda estava se referindo à queixa da autora ou se ela está impossibilitada de movimentar a mão. Ao complementar o laudo, esclareceu a perita que a demandante apresentava queixa de não conseguir fazer movimentos com a mão esquerda. Porém durante exame clínico não apresentou limitações e a amputação não impede de realizar sua atividade laborativa (fl. 68). Diante das omissões nos trabalhos periciais apresentados pela perita subscritora do laudo de fls. 52/53, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fls. 154/155). Produziu segundo laudo, em 16.12.2015, concluiu o perito ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 160). Sobre a doença alegada na inicial (embolia do MSE + Trombose), expôs o perito que em fevereiro de 2011, a paciente foi acometida por processo embólico no membro superior esquerdo. Realizou tratamento especializado e a seqüela resultante foi a amputação da falange distal do dedo indicador da mão esquerda. A doença embólica foi resolvida e não está ativa desde 2011 (questo 3, fl. 162). Ao complementar o laudo para responder os quesitos formulados pela autora, o médico perito manteve a conclusão sobre a ausência de incapacidade para o alegado trabalho rural (fl. 170). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Idade: 42 anos. Grau de instrução: 4ª série. Destro. Trabalhador da agricultura familiar. (fl. 159) Discussão: paciente 42 anos, trabalhadora rural agricultura familiar, portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus. Em fevereiro de 2011, a paciente foi acometida por processo embólico membro superior esquerdo. Realizou tratamento especializado e a seqüela resultante foi a amputação da falange distal do dedo indicador da mão esquerda. A doença embólica foi resolvida e não está ativa desde 2011. (discussão, fl. 160) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002379-82.2012.403.6139 - PAULINO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 64: indefiro a inclusão de Eurides Rodrigues Santos como testemunha, eis que o rol já foi apresentado à fl. 07, caracterizando preclusão consumativa. Ademais, ainda que a parte autora pretendesse a substituição da testemunha Antonio Carlos Paes, tal pretensão, como fez constar no Termo de Audiência à fl. 55, deve ser indeferida, tendo em vista que os documentos de fls. 60/61 tão somente justificam a ausência de Antonio na audiência anterior, mas não comprovam a impossibilidade de comparecer à oitava designada para 24/05/2017 (Art. 451, II, CPC). Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

**0002863-97.2012.403.6139 - BRUNA CAROLINA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X DANIELA ANGELICA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X MARIA GORETE MARIANO(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO E SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Bruna Carolina da Cunha e Daniela Angélica da Cunha Ramos, representadas por Maria Gorete Mariano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Osvaldo da Cunha Ramos, ocorrido em 21.01.2012. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser filha do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado, haja vista a impossibilidade de perda da qualidade de segurado no que tange à pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 10/25. Pela decisão de fl. 27 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos às fls. 38/42. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 44/47, pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o INSS não se manifestou (fl. 53) e o MPF após ciência à fl. 54. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 60). O INSS não concordou com o referido pedido, a não ser que houvesse renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 62). A parte autora requereu a desistência da ação com as consequências de lei e estilo (fl. 68). O MPF reiterou a manifestação de fls. 44/47 pela improcedência do pedido (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 60) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 10). A desistência do processo antes da formação da relação triangular constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. No caso dos autos, a Autarquia ré se opôs à desistência da ação, requerendo, também, a renúncia do direito que se funda a ação (fl. 62). Contudo, o INSS não apresentou fundamento que justificasse o não acolhimento do pedido formulado pelo autor. Com efeito, a mera oposição sem nenhuma justificativa plausível importa em abuso de direito. Assim, injustificada a oposição da Autarquia ao pedido de desistência da ação, a homologação do pedido se impõe. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000581-52.2013.403.6139 - GLALBER SILVERIO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Galber Silvério dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 13/32 e 37/57). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse documentos que servissem como início de prova material (fl. 58). Emenda à inicial às fls. 59/86. Foi determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fls. 88/89). O laudo médico foi produzido às fls. 92/93. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fl. 95), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa. O autor impugnou o laudo médico, requerendo a produção de nova perícia (fls. 98/100) e juntou documentos às fls. 101 e 105/134. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o desentranhamento dos documentos de fls. 101 e 105/134, e determinada a complementação do laudo médico. Complementado o laudo (fl. 142), as partes permaneceram inertes (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela parte autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fl. 99). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da

TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico produzido por neurologista, em 19.03.2014, concluiu-se não ser o autor portador de doença incapacitante (fl. 93). A propósito consta do laudo: Idade: 30 anos/Profissão: agricultor Histórico da doença do paciente: Requerente sofreu acidente no trabalho em 11/04/2000, com traumatismo craniano e afundamento do crânio, tendo apresentado perda da consciência. Tomografia mostrou hematoma sobgaleal, leve contusão cerebral e falha óssea na região frontal direita. Foi instalada prótese de acrílico, a qual foi rejeitada pelo paciente. Não há registro de crises convulsivas, no entanto o requerente foi a um profissional e realizou eeg, que mostrou lentificação do traçado na região frontal direita, sequelar ao trauma sofrido. O paciente foi prescrito com ácido valpróico e não conseguiu prosseguir com o uso do medicamento devido às reações adversas importantes. Ora, sabe-se, que somente se trata um paciente com um anticonvulsivante, se o mesmo apresentar crises, fato que não ocorreu. O requerente é hígido, sem seqüela neurológica nenhuma. (fls. 92/93) Do que se extrai do laudo médico, o autor não possui doença, mas seqüela de um acidente, consistente em falha óssea na região frontal direita. Considerando que o autor alegou na inicial ser segurado especial, foi determinada a complementação do laudo médico, a fim de que o perito esclarecesse a medida da lesão e se no desenvolvimento da atividade rural não haveria risco de o autor se machucar gravemente (fl. 136vº). Ao complementar o laudo afirmou o perito que no dia 11.04.2000 o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, com perda leve da consciência, com afundamento do crânio e com leve contusão cerebral frontal direita, sem ocorrência de crises epiléticas e com relato de ter rejeitado prótese de acrílico no local da falha óssea. Concluiu que com o uso de aparatos de segurança exigidos por lei, como por exemplos capacete, luvas, joelheiras, tornozeleiras, etc, não há impedimento para o trabalho. (fl. 142). Logo, do trabalho técnico infere-se que o autor não possui seqüela neurológica, estando capaz para exercer sua atividade laborativa. Ressalte-se que o autor alegou ter sofrido acidente em 2000, que resultou no afundamento de crânio, e somente em 20.12.2012 (fl. 32) fez requerimento administrativo, além de possuir registros de contratos de trabalho entre 2006 e 2011 (fls. 17/18). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ (SP260446B - VALDELI PEREIRA E SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ione Domingues de Lacerda Laitz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como empregada, e por ter sofrido um início de infarto não possui condições de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 29). O médico perito solicitou o prontuário clínico da autora, necessário para a elaboração do laudo pericial (fl. 32). A autora coligiu os documentos solicitados pelo perito às fls. 36/62. A fl. 66, o médico perito requereu a realização de exame de cintilografia miocárdica, que foi coligido pela autora às fls. 72/90. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 92/99. Citado (fl. 100), o INSS após ciência. A autora requereu a realização de perícia por cardiologista às fls. 101/102. Pelo despacho de fl. 105 foi determinada a realização de exame pericial por cardiologista. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 107/112, prova sobre a qual o INSS manifestou-se à fl. 115. Pelo despacho de fl. 118, foi determinado que a autora emendasse a inicial para especificar o pedido. Da emenda à inicial (fls. 128/130), o INSS não se manifestou (fl. 131). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, pois o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega a autora, na peça inaugural, que sofreu um início de infarto, devido a uma de suas veias coronárias estar entupida. Acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 19.06.2013, concluiu o perito ser a autora portadora de hipertensão arterial (questo 1, fl. 97). Com relação à doença alegada na inicial, esclareceu o perito que o exame de cintilografia miocárdica, de bom padrão para confirmar doença coronariana, revelou a ausência de doença coronariana (discussão, fl. 96). Desse modo, concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (questo 2, fl. 97). Ao impugnar referido laudo, a postulante requereu a realização de perícia por cardiologista (fls. 101/102), o que foi determinado pelo despacho de fl. 105. Do laudo médico, produzido por cardiologista, em 17.06.2015, consta ser a autora, 56 anos de idade, portadora de hipertensão arterial e angina, CID I10 e I20 (questo 1, fl. 111). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o profissional que a demandante não possui incapacidade para o trabalho (questo 2, fl. 112). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000898-50.2013.403.6139** - ODETE ROCHA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odete Rocha de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar, bem como que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/20. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, pugando pela improcedência do pedido e requerendo que a autora coligisse os documentos pessoais dos integrantes do núcleo familiar. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 28/30. Réplica às fls. 32/35. Às fls. 36/37 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O médico perito requereu a realização de exames, necessários para conclusão do laudo (fl. 39). A autora apresentou, em parte, os exames solicitados pelo perito (fls. 44/51). O médico perito reiterou a necessidade de que fossem coligidos todos os exames solicitados (fl. 54), tendo a autora apresentado documentos médicos às fls. 56/58. O laudo médico foi apresentado às fls. 61/70. Intimada (fl. 71), a autora não se manifestou e o INSS teve vista

dos autos, à fl. 72, mas permaneceu inerte. O estudo social foi produzido às fls. 74/78, prova sobre a qual a autora apresentou manifestação às fls. 81/82. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/88, pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito da incapacidade. O INSS se manifestou à fl. 89 e juntou extrato do CNIS às fls. 90/93. Pelo despacho de fl. 94 foi deferida a juntada dos documentos pelo INSS. O Ministério Público Federal, à fl. 99, reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido. A autora requereu a procedência do pedido ou a designação de audiência (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 100) porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência provam-se, respectivamente, por exame pericial e estudo socioeconômico, já produzidos e acostados aos autos. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arquivado de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação

se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a autora, na inicial, ser portadora de HAS, que aumenta do risco de desenvolvimento de doenças cardiovasculares; insuficiência mitral leve; comprometimento vascular com varizes; edemas linfáticos e áreas cicatrizadas. Na perícia médica, realizada em 31.03.2014, constatou-se ser a autora, 52 anos de idade, portadora de varizes, insuficiência vascular crônica e hipertensão arterial, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 66). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade como doméstica. Posteriormente trabalhou na roça, como auxiliar de limpeza em empresas e seu último emprego estava trabalhando como auxiliar de limpeza por dia. Refere estar há 7 anos sem trabalhar. Autor apresentou quadro de queimaduras nas pernas na infância. Apresentou ainda quadro de varizes e insuficiência vascular crônica em decorrência das varizes. Quanto a queixa cardiológica foi verificado no resultado de exames recentes de ecocardiograma e holter que a Autora NÃO apresenta alterações significativas. (...) Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 65). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o laudo médico confirma ser a autora portadora das doenças alegadas na peça inicial, contudo, conclui que tais patologias não a impedem de trabalhar. Com relação aos documentos médicos coligidos à inicial, estes apenas confirmam o diagnóstico da doença de que a autora é portadora (fls. 15/17). Logo, não restou comprovada a alegada deficiência, de modo que inexistente obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000957-38.2013.403.6139 - ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA (SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ângela Aparecida Machado Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Carolina Garcia, ocorrido em 01.08.2012. Narra a inicial que, quando do nascimento de sua filha, a autora possuía qualidade de segurada do RGPS, em razão da extensão do período de graça pelo desemprego. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Foi concedida a gratuidade judiciária, deferida a nomeação de advogada dativa à autora e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há documentos anteriores ao nascimento que demonstrem que a autora trabalhou como rural. Juntou documentos às fls. 24/27. Réplica às fls. 29/31. Pelos despachos de fls. 40 e 48 foi designada audiência e determinado que a autora juntasse sua certidão de casamento. A demandante coligiu cópia de sua certidão de casamento e apresentou o rol de testemunhas às fls. 56/57. Realizada audiência, foi interrogada a parte autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, a postulante apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurada da autora quando do nascimento de sua filha, em razão da extensão do período de graça pelo desemprego. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Ana Carolina Garcia, nascida em 01.08.2012. A cópia da CTPS e o extrato do CNIS da demandante revelam que ela trabalhou de 11.11.2010 a 11.02.2011 para Proficenter (fls. 17 e 25). Em audiência, realizada em 11.05.2017, a autora disse, em resumo, o seguinte: trabalhou até 11/02/2011 conforme registro em CTPS; saiu de lá e começou a trabalhar como rural; mexia com horta, era feirante; no rural, começou a trabalhar desde menina, com o pai; depois continuou trabalhando com ele; ficou desempregada em 2010; depois que trabalhou na Proficenter, ficou desempregada, isso no ano de 2012; no ano que a filha nasceu, estava desempregada; estava desempregada sem registro; mas trabalhava na horta com a família; depois que teve a filha em 2012, continuou trabalhando na horta com o pai. A testemunha Aparecida Ida Araújo dos Santos disse, em resumo, o seguinte: mora no bairro Taipinha há 16 anos; antes, morou no Bairro das Pedras; conheceu a autora na Taipinha, junto com os pais dela no sítio, há 16 anos; não conhece a empresa Proficenter; não sabe do trabalho dela nessa empresa; agora, a autora lida com horta; ela sempre trabalhou com feira; a autora ficou bastante tempo desempregada, trabalhando com o pai dela na lavoura; o pai dela não planta mais por causa do AVC; antes, ele trabalhava com horta e vendia na feira junto com a autora. A testemunha Márcia Aires de Barros disse, em resumo, o seguinte: mora na Taipinha há 27 anos; só morou lá nesse tempo; é rural; trabalha no próprio sítio; conheceu a autora porque vizinhas; conheceu-a quando ela tinha 10 anos de idade; não conhece a empresa Proficenter; não sabe do trabalho dela lá; depois que ela saiu da empresa em 2011, a autora trabalhou como rural; ela sempre trabalhou na roça; ela trabalhava com o pai. A testemunha Maria Aparecida Fogaça dos Santos disse, em resumo, o seguinte: mora na Taipinha há 30 anos; não conhece a Proficenter; depois que a autora saiu de lá, ela trabalhou um ano e pouco no Mercado do Produtor, fazendo feira para o pai dela; agora, ela está colhendo laranja. Passo à análise dos documentos, do interrogatório da autora e das declarações das testemunhas. Na peça inaugural, alega a autora que quando do nascimento de sua filha, em 01.08.2012, encontrava-se desempregada, fazendo jus à prorrogação do período de graça. Sustenta que a última contribuição vertida ao RGPS ocorreu em 11.02.2011, ostentando qualidade de segurada até 11.02.2013. Por sua vez, o INSS, em contestação, aduziu que a autora não comprovou o exercício de labor rural no período anterior ao nascimento de sua filha, bem como que ela possui registros de natureza urbana. A respeito da prorrogação do período de graça, em razão de desemprego, contata-se que o registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação dessa situação. Nesse sentido: Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Contudo, a ausência de registro na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014). Portanto, são cabíveis outros meios probatórios para comprovar a situação de desemprego, como o testemunhal. No que atine à prova oral, as três testemunhas negaram que a autora estivesse desempregada antes do nascimento da filha. Nesse sentido, as depoentes aduziram que a autora trabalhou na roça e na feira, após o registro na empresa Proficenter em 2011. De igual modo, em seu interrogatório, a autora afirmou que após trabalhar na Proficenter passou a desempenhar o labor rural, na roça e como feirante. Logo, a autora não comprovou a alegada situação de desemprego involuntário, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli Palmeira da Silva Grecco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de epilepsia e transtorno depressivo Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fls. 41/43). A autora requereu a juntada de documento médico às fls. 45/46. O laudo médico foi produzido às fls. 48/56. Intimada (fl. 57), a autora não se manifestou. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 60/66), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 67/70. Intimada sobre a contestação (fl. 72), a autora não se manifestou. A demandante coligiu documentos médicos às fls. 75/81. O despacho de fl. 85 determinou que a autora apresentasse cópia legível do documento de fl. 38 e a posterior vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 75/81. A autora afirmou ser irrelevante o documento de fl. 38. O INSS manifestou-se à fl. 94. À fl. 95, foi determinado que a autora apresentasse cópia legível de sua CTPS, o que foi cumprido às fls. 97/100. O INSS foi intimado à fl. 101, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro)

módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º. 1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON

NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 26.11.2013, concluiu o perito ser a autora portadora de epilepsia controlada e transtorno depressivo, doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 53). Nesse sentido, extrai-se do laudo:Data de nascimento: 29.12.1964. Atividade laborativa atual: atualmente exerce atividade laboral em sítio próprio. (fl. 50)Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde 18 anos de idade em resinagem de pinus. Casou com 22 anos de idade e passou a auxiliar seu marido em atividades rurais em sítio próprio. Realiza diversas atividades como limpeza e cozinha da sua casa e tira leite para ser comercializado. Autora apresentou quadro de ataque e desmaio com início desde 7 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. (...) Ao ser questionada quanto a episódios de crises, informou que faz 3 anos sua última crise no qual necessitou ser encaminhado ao pronto socorro. Apresentou melhora do quadro com controle das crises com medicação atual. (...) Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 52)Impende consignar, sobre as ponderações do médico perito, que o laudo foi produzido no mesmo ano do ajuizamento da ação. Logo, há 3 anos do ajuizamento da demanda a autora não apresentava crises epiléticas.De igual modo, o fato de a autora ser portadora de transtorno depressivo, segundo o laudo, não ocasiona incapacidade para o trabalho. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mikaely Nathalia Monteiro dos Santos, representada por sua genitora Lucimara Aparecida Monteiro das Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial (fls. 02/05), a parte autora, 2 anos de idade, alega ser portadora de cardiopatia congênita e que se encontra em situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/46.Às fls. 48/51 a Secretaria coligiu o extrato do CNIS dos familiares da autora. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 52/53).O médico perito solicitou a realização de exames para conclusão do laudo (fl. 56), que foram juntados às fls. 64/66.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/76, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 78/80).O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 84/88, tendo a autora manifestado-se à fl. 90.Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fl. 92), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada, pelo laudo médico, a alegada deficiência da autora, bem como que o pai da autora recebe R\$2.323,25 mensais. Juntou documentos às fls. 93/95.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 97/101, pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais.Pelo despacho de fl. 102 foram indeferidos os pedidos de complementação do laudo e designação de audiência.A demandante pediu prioridade no julgamento à fl. 106.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura

do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a deficiência da autora e a miserabilidade. Na perícia médica, realizada em 26.02.2014, constatou-se ser a autora, 3 anos de idade, portadora de correção cirúrgica do coração de CIV comunicação interventricular (questo 1, fl. 73). Esclareceu o perito que a autora era portadora de doença de válvula no coração e foi operada com 1 ano de idade (fl. 71). Quando do exame médico pericial, a autora estava assintomática e sem repercussões hemodinâmicas, sendo suspenso o uso de medicação (discussão, fl. 72). Afirmou o perito que houve plena recuperação da cirurgia. Deve seguir nesse acompanhamento para verificar o desenvolvimento com avançar da idade e se não apresenta alteração no passar dos anos (discussão, fl. 72). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão/Comentários: Trata-se de criança nascida em 2011. Mãe refere que sua filha nasceu de 9 meses e parto cesárea. Autora apresentou quadro de sopro no coração com início dos sintomas desde nascimento. Passou em consulta médica e verificado ser portador de CIV-comunicação interventricular. Foi encaminhado ao Hospital na cidade de São Paulo e operada. Realizou tratamento medicamento mas atualmente assintomática e sem repercussões hemodinâmicas, foi suspenso uso de medicação. Apresentou melhora do quadro e atualmente foi programado retorno com cardiologista para acompanhamento semestralmente. Verificado plena recuperação da cirurgia. Deve seguir nesse acompanhamento para verificar desenvolvimento com avançar da idade e se não apresenta alteração no passar dos anos. Resultado de exames confirma melhora do quadro e também a suspensão do uso de medicamento pelo cardiologista. Não ocasiona incapacidade, sequela ou redução da capacidade laboral. Verificado que devido à doença a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de correção cirúrgica do coração de CIV comunicação interventricular. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica, não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que inexistente obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo médico, após a realização de cirurgia no coração, a autora se recuperou, devendo ser avaliada semestralmente por cardiologista, o que não ocasiona impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 anos. Por outro lado, do estudo social, produzido em 14.02.2016, extrai-se que em exames médicos e laboratoriais recentes, foi constatado que a autora está apresentando quadro de reumatismo no sangue e refluxo da válvula mitral, apresentando ainda infecções constantes na garganta (fl. 87). Contudo, referidas constatações não são hábeis a infirmar a conclusão do médico perito. Isso porque o estudo social foi realizado quase dois anos após o laudo médico. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.,

DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-49.2014.403.6139 - SANTINA ROCHA CUSTODIO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santina Rocha Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Jéssica Aparecida Custódio Pereira, ocorrido em 26.04.2013.Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18).Pelo despacho de fl. 20 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/33.Réplica às fls. 36/40.À fl. 41 foi designada audiência.A autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 43/44 e à fl. 48 afirmou que elas seriam intimadas por meio de carta com Aviso de Recebimento.A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento das testemunhas (fl. 49).É o relatório.Fundamento e decido.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador

ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos dez meses que antecederam ao parto de sua filha, ou seja, de 26.06.2012 a 26.04.2013.A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Jéssica Aparecida Custódio Pereira, nascida em 26.04.2013.Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 15/18.Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas não compareceram à audiência designada (fl.49).Frise-se que a autora foi intimada sobre a audiência em 24.02.2017 (fl. 47), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer sua substituição.Ademais, a autora afirmou, à fl. 48, que intimaria as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento. Contudo, não coligiu os respectivos comprovantes. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-30.2014.403.6139** - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Natanael Soares de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que embora reconhecida a incapacidade laboral, o INSS não lhe concedeu o benefício, pois o requerimento foi formulado 30 dias após o início da incapacidade e após a cessação desta. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Pela decisão de fls. 26/27, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documento às fls. 34/38. À fls. 40/41 foi determinada a realização de exame médico pericial. À fl. 44 o perito informou que o autor não compareceu à perícia. O autor justificou sua ausência ao exame médico (fl. 47). À fl. 51 foi designada nova data para realização do exame pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 53/56. Sobre ele, manifestou-se o requerente às fls. 58/59. Intimado (fl. 60), o INSS permaneceu inerte. A decisão de fl. 61 determinou a complementação do laudo, para que o perito esclarecesse o período em que o autor permaneceu incapaz. O laudo médico foi complementado à fl. 63, tendo o autor permanecido inerte, e o INSS apresentou manifestação à fl. 66, alegando que o período de incapacidade do postulante é anterior ao requerimento administrativo, o que impossibilita o pagamento do benefício. Juntou documento à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega o autor que ficou afastado de suas atividades laborativas por 60 (sessenta) dias em razão de enfermidade (Úlcera duodenal com hemorragia e perfuração). Sustenta ter requerido o benefício administrativamente em 23.07.2013, tendo o réu indeferido o seu pedido sob o argumento que a data de início do benefício seria posterior à data de sua cessação. Por sua vez, afirma o INSS ser correto o indeferimento do benefício, pois formulado o requerimento 30 dias do início da incapacidade e após o prazo de cessação desta (fl. 66). Acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico produzido em 16.12.2015 (fls. 53/56), e que foi complementado à fl. 63, concluiu-se que o autor permaneceu incapacitado para o trabalho por 60 (sessenta) dias, a partir de 23.03.2013. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha o postulante apresentado sua CTPS, é possível verificar pela pesquisa no sistema CNIS, apresentada pelo réu às fls. 36/37, que o último registro de contrato de trabalho firmado pelo autor, antes de sua incapacidade, findou-se em 01.02.2013. Assim, quando ficou incapaz, o autor mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Do mesmo documento de fls. 36/37, pode-se verificar que o demandante também cumpriu a carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado. O ponto controvertido, portanto, é o dever do INSS em conceder o auxílio-doença ao autor ainda que ele tenha apresentado o requerimento administrativo após 30 dias do início da incapacidade e posteriormente à cessação desta. A esse respeito, constata-se que quando do início da incapacidade, em 23.03.2013, o autor encontrava-se no período de graça. De acordo com o art. 60, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O 1º deste dispositivo estabelece que Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. O prazo estabelecido no 1º é decadencial, de modo que, uma vez ultrapassado, o segurado perde o direito ao benefício com relação ao período anterior ao requerimento. Como no caso do autor todo o período é pretérito ao requerimento, que não foi apresentado em 30 dias, ele não tem direito ao benefício. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001186-61.2014.403.6139 - TERESA ALVES DE MIRANDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Teresa Alves de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/43). Pelo despacho de fl. 54 foi determinado que a autora se manifestasse sobre a prevenção apontada à fl. 44. A autora manifestou-se à fl. 57 e juntou documentos às fls. 58/59. Às fls. 60/61, foi afastada a prevenção de fl. 44, indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse sua profissão e o porquê entende ter qualidade de segurada. A autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 65/68). Pelo despacho de fl. 69 foi recebida a petição e documentos de fls. 65/68 como emenda à inicial e determinada a designação de perícia por ortopedista. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 74/83. Citado (fl. 84), o INSS após ciência (fl. 84v). A demandante impugnou o laudo médico, requerendo sua complementação e a designação de audiência (fls. 86/88). Pelo despacho de fl. 90 foram indeferidos os referidos pedidos da autora para complementação do laudo e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, pois o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega a autora, na peça inaugural, ser portadora de coluna, ossos, artrose, artrite, tenossinovite. Acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 12.02.2016, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu o perito ser a autora, 54 anos de idade, portadora de hipotireoidismo, asma e dores articulares difusas e características (questo 1, fl. 79). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora (questo 2, fl. 79). Nesse sentido, consta do laudo: HISTÓRICO OCUPACIONAL: A pericianda trabalhou com registro em CTPS, como auxiliar de produção, auxiliar de fiação e auxiliar de limpeza de 09/1986 até 07/1992; Refere que posteriormente não exerceu novas atividades laborais remuneradas e que se dedicou apenas aos serviços domésticos habituais. (fl. 75) Exame físico especial - ortopédico: Coluna vertebral sem dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de flexão, extensão, inclinações laterais e rotações; Não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica. Ombros, cotovelos e punhos com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos (...) (fl. 77). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 43, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como motorista, e portador de doenças (hipertensão arterial, problemas de garganta e na coluna) que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32 e 35/39). Foi afastada a prevenção apontada às fls. 41/42, recebida a petição de fls. 34/39 como aditamento à inicial, concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial (fls. 43/44). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 46/55, sugerindo o profissional a avaliação do autor por neurocirurgia. Sobre a prova produzida, o

autor manifestou-se à fl. 58. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), pugnano pela improcedência do pedido e pela realização de perícia complementar por neurocirurgião. Juntou documentos às fls. 65/72. Réplica à fl. 75. Pela decisão de fls. 76/78 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de novo exame médico pericial. O laudo médico pericial, produzido por neurologista, foi coligido às fls. 81/85, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 88/89 e o INSS após ciência à fl. 90vº. Pelo despacho de fl. 91 foi determinada a complementação do referido laudo médico para que o perito esclarecesse o início da doença e da incapacidade, bem como se o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Da complementação (fl. 93), o autor manifestou-se à fl. 96 e o INSS após ciência à fl. 97º. O demandante pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela à fl. 98, juntando declaração à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 16.09.2014, concluiu-se ser o autor portador de dor lombar com espondilodiscoartrose de coluna e hipertensão arterial (questo 1, fl. 51), doenças estas que causam incapacidade total e temporária para o trabalho (questo 2, fl. 53). Sobre o início da doença, afirmou o perito que ocorreu em 2007, e o início da incapacidade do autor em 2012 (questo 3, fl. 51). Sugeriu o profissional a reavaliação do autor no prazo de um ano e que ele fosse examinado por neurocirurgião (questos 5 e 6, fl. 51). Diante da necessidade de o autor ser avaliado por profissional de outra especialidade, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fls. 76/78). Do laudo médico, produzido em 16.09.2015, por neurologista, extrai-se ser o autor portador de hérnia discal lombar - CID: G551 (questo 1, fl. 82). Em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (questo 5, fl. 83). Esclareceu o perito que o autor necessita de perícia com profissional da área de neurocirurgia, haja vista que sua patologia pode ser tratada cirurgicamente (questo 4, fl. 82). Expôs o perito que a não realização de tratamento cirúrgico contribui para a manutenção da incapacidade (questo 5, fl. 84). Consta do laudo que o demandante está temporariamente impedido de trabalhar, pelo período de 12 meses, até ser realizado o tratamento adequado com profissional da área de neurocirurgia (questo 8, fl. 85). Ao complementar o laudo (fl. 93), afirmou o perito que a doença e a incapacidade iniciaram-se em 2008, quando, em razão de fortes dores lombares, o autor ficou impedido de trabalhar e deambular. Acrescentou que foi realizado exame de imagem na ocasião, que revelou hérnia discal lombar extrusa grave e cirúrgica entre a quinta vértebra lombar e a primeira vértebra sacral. (...) Acredito que com a intervenção neurocirúrgica, o periciado possa voltar a realizar suas atividades habituais. Quanto à incapacidade para os atos da vida civil, ponderou o perito ser ela momentânea (fl. 93). Malgrado a afirmação do perito de estar o autor incapaz para os atos da vida civil, a doença ortopédica que o acomete não o impede de expressar sua vontade. A propósito, consta do laudo: Idade: 61 anos. Profissão: motorista. Análise cronológica/histórico do caso: Periciado com relato de ter começado a apresentar fortes dores lombares em 2008, irradiando aos membros inferiores, lhe impedindo de exercer a função de motorista. Realizou exame de imagem em 2008 e posteriormente em 2012, que revelaram hérnia discal lombar L4-L5, sem maior gravidade, outra hérnia, extrusa, grave de L5-S1, além da ocorrência de subluxação posterior de L5-S1. (fl. 81) Do trabalho técnico, realizado por neurologista, infere-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 2008, havendo possibilidade de tratamento cirúrgico. No que atine ao início da incapacidade, deve prevalecer a data fixada pelo perito neurologista, em 2008, pois ele valeu-se dos documentos médicos apresentados pelo autor para determiná-la (fl. 93). Com relação à necessidade de avaliação do autor por neurocirurgião, conforme sugeriu o perito neurologista, verifica-se que não interfere na conclusão sobre a capacidade laborativa do demandante. A esse respeito, há que se ressaltar que a especialidade médica é necessária ao paciente, que pretende realizar um tratamento mais adequado à sua patologia. Não é exigível, porém, a uma perícia, onde o que se pretende é a verificação ou não da incapacidade laborativa. Por fim, em que pese a perícia médica tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, com possibilidade de recuperação, após tratamento neurocirúrgico adequado (questo 9, fl. 85), fato é que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento cirúrgico é facultativa. Ademais, conforme se observa do extrato do CNIS o autor possui registros de contratos de trabalho, de forma intermitente, entre 1976 e 2012, sendo que a partir de 1996 passou a trabalhar em empresas de transporte, como motorista, profissão esta incompatível com a doença de que é portador, hérnia discal lombar. A existência desses registros de trabalho, ainda, torna evidente que esta é a única atividade que o autor tinha aptidão de desempenhar, notadamente em razão de sua baixa escolaridade (possui primário incompleto). Tal fato, somado às suas enfermidades e à idade avançada (atualmente conta com 63 anos de idade), torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde, de piora progressiva. Dessa forma, conclui-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se do extrato do CNIS e da consulta ao sistema DATAPREV, coligidos pelo INSS às fls. 66/67 e 71/72, que o autor trabalhou para Empresa de Ônibus Rosa Ltda. de 13.03.2006 a 03.02.2007 e de 02.07.2007 a 31.03.2008; recebeu auxílio-doença de 01.11.2008 a

30.04.2009; trabalhou para Luís Carlos Oliveira Itapeva a partir de 27.05.2011 com última remuneração em 06/2012; e recebeu auxílio-doença de 26.10.2013 a 29.01.2014. Sendo o início da incapacidade fixado pelo perito neurologista em 2008 (complementação do laudo, fl. 93), conclui-se que o autor comprova a carência de 12 contribuições e que mantinha qualidade de segurado quando ficou incapaz. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede que o benefício seja concedido desde a data do protocolo administrativo inicial, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados à inicial é possível obter a resposta da questão omitida. O autor coligiu carta de concessão do benefício à fl. 09 e indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício à fl. 10, informando que o benefício foi concedido até 26.01.2014. Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 27.01.2014 até 15.09.2015, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da segunda perícia médica em 16.09.2015 (fl. 81), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 27.01.2014, conforme pedido na inicial, até 15.09.2015 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da segunda perícia médica em 16.09.2015 (fl.81). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Aparecida Fortes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). Às fls. 31/34, foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, antecipados parcialmente os efeitos da tutela para realização de exame médico pericial e concedida a gratuidade judiciária. O médico perito solicitou exames para a conclusão do laudo (fl. 37), tendo a autora coligido documentos à fl. 41. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 43/51, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 54/56). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/61), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o requisito incapacidade não foi preenchido pela autora, conforme laudo médico. Juntou documentos às fls. 62/63. Réplica às fls. 65/66. Pelo despacho de fl. 67 foi determinada a realização de exame pericial por ortopedista. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 69/73, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 77/79. O INSS teve vista dos autos, porém manteve-se inerte (fl. 80). A demandante coligiu documento médico novo à fl. 82 e o INSS manifestou-se à fl. 83vº. Pelo despacho de fl. 84 foi deferida a juntada do referido documento e determinada a complementação do laudo médico. Complementado o laudo (fls. 88/89), a autora manifestou-se à fl. 91 e o INSS à fl. 92vº. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega a autora, na peça inaugural, ser portadora de problema grave da coluna, problema nos ossos, depressão, problema no fêmur. Acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 16.09.2014, consta que a autora, 22 anos de idade, sofreu acidente em agosto de 2011 e quando começou a exercer atividade laborativa, em agosto de 2012, como balconista no cinema, não conseguiu trabalhar por sentir dor (discussão, fl. 47). O laudo médico concluiu ser a demandante portadora de fratura anterior de coxa (fêmur), doença que não ocasiona incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 4, fl. 48). Esclareceu o perito que a demandante manca para andar por provável encurtamento do membro que é corrigido com uso de palmilha ortopédica (questo 2, fl. 48). Por ter alegado na inicial ser portadora de doenças ortopédicas, foi determinada a realização de novo exame pericial por especialista em ortopedia (fl. 67). Do laudo pericial, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu o perito ser a autora portadora de asma e fratura diafisária do fêmur direito consolidada (questo 1, fl. 71). Relatou o perito que em 07/08/2011 a autora foi vítima de acidente de trânsito (automobilístico) e sofreu fratura no fêmur direito (questo 3, fl. 71vº). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora (questo 2, fl. 71). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002812-18.2014.403.6139 - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Guaraci Gonzaga de Ávila em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar (esquizofrenia, transtorno mental não especificado em outra parte, hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não-insulino-dependente e esteatose hepática/cirrose hepática) e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 13/50. Às fls. 51/53 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra referida decisão, o autor informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 56/73. Pela decisão do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região foi negado seguimento ao agravo (fls. 74/76).Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, e a posterior citação do INSS (fl. 130).O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 134/137 e o estudo social às fls. 140/141.Sobre a prova produzida o autor manifestou-se às fls. 143/144, requerendo a realização de nova perícia médica.Citado (fl. 145), o INSS apresentou contestação (fls. 146/150), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que pelo laudo médico produzido não restou comprovada a alegada deficiência do autor. Juntou documento à fl. 151.Em réplica, às fls. 154/157, o autor requereu a concessão de benefício assistencial ao idoso.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 159/163, pela improcedência do pedido.Às fls. 164/165 foi designado novo exame médico pericial, conforme sugeriu o primeiro perito nomeado.O laudo médico foi apresentado às fls. 167/170, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 172/173 e o INSS após ciência à fl. 171.O Ministério Público Federal, à fl. 176, reiterou o parecer de fls. 159/163.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia, realizada em 28.11.2014, por psiquiatra, concluiu o perito ser o autor portador de transtorno depressivo e dependência de álcool (abstinente), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho do ponto de vista da psiquiatria (discussão, fl. 135). Sobre as referidas doenças, afirmou o perito que a dependência do álcool é muito antiga (décadas) e a depressão é referida pelo periciando há uns 6 meses (questo 3, fl. 135vº). Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 64 anos. Profissão: desempregado. Escolaridade: 2ª série do ensino fundamental. Nega realização de qualquer atividade laborativa há 1 ano (fl. 134). DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo e dependência de álcool (abstinente). Tem usado risperidona 2mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. (fl. 135) Por fim, sugeri o perito a avaliação do autor por clínico geral (fl. 135). Diante da indicação do médico perito, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 164). Submetido a novo exame pericial em 16.09.2015, o perito constatou ser o autor portador de diabetes mellitus (questo 1, fl. 168). Em decorrência dessa patologia, o parecer médico foi no sentido de que considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual (questo 2, fl. 168). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Na inicial, o autor alegou ser portador de esquizofrenia, transtorno mental não especificado em outra parte, hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não-insulino-dependente e esteatose hepática/cirrose hepática (fl. 03). As implicações médicas das referidas patologias foram analisadas por dois peritos, sendo que ambos concluíram que o demandante não apresenta deficiência, de modo que inexistente obstrução a participação dele em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Consigne-se não ser possível acolher a pretensão do autor, para a concessão de benefício assistencial ao idoso (fls. 154/157), tendo em vista que tal causa de pedir não foi aventada na inicial e há impossibilidade de alteração do pedido após o saneamento do processo, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002916-10.2014.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edicleia Rodrigues de Camargo Eger em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 05/24 e 27/29. Às fls. 30/33 foi extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, concedida a gratuidade judiciária, recebida a petição de fls. 26/29 como emenda à inicial e determinada a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/48 e o estudo socioeconômico às fls. 51/53. A autora manifestou-se à fl. 55. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), pugnando pela improcedência do pedido, pois não preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 61/63. Réplica às fls. 65/66. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 68/72, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS com relação ao benefício assistencial, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem



passível de tratamento e de compensação (questo 2, fl. 48). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que inexistiu obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lourdes Maria de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega ser deficiente, por ser portadora de gonartrose, e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/22. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e a posterior citação do INSS (fl. 24). Emenda à inicial à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/35), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 36/41. À fl. 45 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. A autora coligiu documentos médicos requeridos pelo perito às fls. 48/50. O laudo médico foi produzido às fls. 51/56 e complementado à fl. 58. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se à fl. 61, requerendo a realização de nova perícia, e o INSS teve vista dos autos, à fl. 62, mas permaneceu inerte. Pelo despacho de fl. 63 foi considerado inútil e inconclusivo o laudo apresentado, sendo determinada a realização de novo exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 65/70, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 74 e o INSS manteve-se silente (fl. 75). O estudo social foi produzido às fls. 78/80. A autora manifestou-se sobre a perícia médica (fls. 84/85) e o INSS ficou inerte (fl. 83). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 87/90, pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 91, foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 84/85, ante a preclusão consumativa para que a autora se manifestasse sobre a perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto)

do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a autora ser portadora de gonartrose que a impossibilita de trabalhar. A primeira perícia médica foi considerada inútil e inconclusiva para o deslinde da causa (fl. 63). Do segundo laudo médico, produzido em 14.08.2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão essencial (primária) e osteoartrose (incipiente) nos joelhos (questo 1, fl. 68). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que a postulante não apresenta incapacidade para o desempenho do trabalho doméstico habitual (conclusão, fl. 68). Deveras, a autora, que possui 60 anos de idade, relatou ao médico perito que nunca exerceu atividades laborais remuneradas e que se dedica apenas as atividades domésticas habituais (histórico ocupacional, fl. 65vº). E do trabalho técnico infere-se que a autora não possui incapacidade para as atividades do lar. Ressalte-se que para a concessão de benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que a autora pode continuar a exercer as atividades domésticas, inexistindo obstrução a participação dela em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000930-21.2014.403.6139** - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Cristina Faria de Camargo Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Laura Ferreira, ocorrido em 18.10.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural, em regime não especificado. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Foi afastada a prevenção, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o labor rural nos dez meses anteriores ao parto. Juntou documentos às fls. 35/40. Réplica às fls. 42/43. Foi determinada a realização de audiência neste Juízo para oitiva da autora, na data de 25/04/2017, e foi deprecada à Vara Distrital de Buri a oitiva das testemunhas arroladas por ela (fl. 44). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 67/69). A autora apresentou alegações finais às fls. 76/77 e o INSS após ciência à

fl. 78. Abriu-se vista ao INSS (fl. 78), que não se manifestou. Pela decisão de fl. 79, foi determinada a manutenção do processo na pauta de audiência de 25/04/2017, designada à fl. 44, com vistas ao interrogatório da parte autora, bem como foi determinado o desentranhamento das alegações finais coligidas às fls. 76/77, porque apresentadas antes do encerramento da instrução. Foi deprecada a intimação do INSS sobre a decisão de fl. 79 (fl. 81). Foi realizada audiência para o interrogatório da parte autora (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, a teor do art. 385 do Código de Processo Civil: cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. À fl. 47 foi designada audiência para oitiva da autora neste Juízo. Contudo, compulsando os autos, verifico não haver necessidade de sua oitiva. Ademais, o réu não formulou pedido nesse sentido. Diante disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 47 que seria realizada neste Juízo. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 18.12.2011 a 18.10.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 11/17. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Ana Laura Ferreira, nascida em 18.10.2012. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 18 de maio de 2016, a testemunha compromissada Aparecida Alice Pedrosa Peniche afirmou conhecer a autora há 10 anos, por trabalharem juntas. Quando se conheceram ela trabalha em serviços de roça, na resinagem e no feijão. Sabe que ela trabalhou grávida e sempre foi rural. Desde que a conhece, ela é amiga da com Antônio, que também trabalha na lavoura. Quando do nascimento da filha, ele trabalhava como rural. Na mesma ocasião, ouvida

como testemunha mediante compromisso, Vanderleia Ferreira Martins aduziu conhecer a autora há 10 anos. Disse que ela trabalhava na arranca de feijão, na batatinha e na colheita de milho. Trabalharam juntos. Conhece Toninho, companheiro dela, que é trabalhador rural. Ela trabalhou grávida até o sexto ou sétimo mês de gestação. A depoente também estava grávida e trabalharam juntas. Por seu turno, na audiência realizada em 25/04/2017, a autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Banco da Terra, Fazenda Capelinha, que fica perto do Guarizinho, no município de Itapeva/SP; mora lá há 4 anos; antes, morou em Buri/SP, por 12 anos; em Buri, morava um pouco em sítio, porque quando estava empregada, mora em sítio, quando não, morava na cidade; alugava casa na cidade, não tinha casa lá; o marido é rural e ele já foi fichado, mas há muito tempo; trabalha na roça também; tem 4 filhos; a caçula é Ana Laura; tem a Anelize também; a Ana Laura nasceu em 2012 e vai fazer 5 anos de idade; quando engravidou dela, morava em Buri, em casa alugada; estava trabalhando quando engravidou; trabalhou até os 7 meses de gestação; trabalhou nas demais gestações; nunca parou de trabalhar; trabalha desde os 7 anos de idade porque o pai tinha sítio; a Ana Laura é quarta filha; a Anelize e a Ana Laura são filhas do segundo casamento; os outros dois filhos ficam com o pai; consigo ficam só as duas mais novas; quando ia para o trabalho, a irmã da Anelize cuidava dela; a irmã da Anelize a que se refere é filha do primeiro casamento; embora morasse com o pai, estava todo dia na sua casa; essa filha está com 26 anos de idade; essa filha era casada, depois ela se separou e foi morar com o pai; naquela época, em 2012, ela era casada, depois se separou e foi morar com o pai, depois ela se casou e se separou de novo; hoje, ela trabalha e, naquela época, ela estudava, em Buri, trabalhou para o Heitor, o Jesus, Luizinho e Datil; esses eram empreiteiros; durante a gestação, trabalhou para o Jesus, o Luizinho e o Datil; trabalhou na arranca de feijão, laranja e batata; em Buri, tem pouco tomate; lá, eles contratam no final da colheita; o primeiro plantio do tomate é catado por eles, aí fica o refúgio e se colhem só 30 caixas de tomate por dia; na batata, pagam por saco, que custava R\$1,00 quando estava em Buri; tinha dia que colhia 40, 50; tinha dia que caía na semente, que é abatatinha bem miudinha, aí ganhava R\$10,00, R\$15,00, porque não rende, mesmo saindo de casa às 4h da manhã; foi fichada em 2003; depois não estava bem de saúde; depois que ganhou a menina e que foi embora para lá, quando não tinha serviço, trabalhava na terra para si mesma; quando não tem condição de plantar na terra, aí vai trabalhar fora, mas registrada não trabalhou mais; depois que teve a filha, continuou trabalhando; esse ano trabalhou. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Antônio Ferreira. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Antônio Ferreira. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Roque Lane Couto, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 10.02.1996 (fl. 11); a cópia da CTPS da autora, que possui registros de natureza rural, como colhedora, de 02.01.2002 a 27.03.2002 e de 02.12.2002 a 04.03.2003 (fls. 13/14); a consulta processual e a pesquisa ao sistema DATAPREV que revelam ter a autora recebido salário-maternidade como rural em 2006 (fls. 16 e 40); e a certidão de nascimento da filha da autora, Ana Laura (fl. 17), em que o companheiro da autora, Antônio Ferreira, foi qualificado como lavrador, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Anelize Ferreira, pois os genitores não foram qualificados (fl. 15). No que tange à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora possui um registro, sendo de 02.12.2002 a 24.03.2003 para Mituaki Shigueno (fl. 36), e a pesquisa ao sistema DATAPREV demonstra que a autora requereu salário-maternidade em 15.01.2014, indeferido por não estar a requerente filiada no RGPS na data do nascimento; que ela recebeu salário-maternidade de 05.01.2006 a 04.05.2006 e que requereu amparo social ao deficiente em 02.08.2013, indeferido por não haver incapacidade (fl. 40). A pesquisa realizada pelo nome do companheiro da autora, Antônio Ferreira, restou infrutífera (fl. 39). O início de prova material é fraco, pois os documentos apresentados referem-se à época longínqua ao período juridicamente relevante, com exceção da certidão de nascimento da filha da autora. Nesse contexto, os depoimentos devem ser circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado. O depoimento da autora foi espontâneo, firme, com narrativa cronológica e circunstanciada sobre o trabalho rural por ela desenvolvido no período juridicamente relevante para a concessão do benefício. Por seu turno, os depoimentos das testemunhas colhidos no juízo deprecado, embora sucintos, corroboraram a narrativa da autora. Logo, a autora se desincumbiu do ônus de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto, sendo a procedência do pedido medida de rigor. No que atine à data de início do benefício, ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02.10.2014 (fl. 31). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação em 02.10.2014 (fl. 31). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Joaquina Silveira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Nickolas Eduardo de Oliveira Anselmo, ocorrido em 26.02.2014. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural, como boia-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foi afastada a prevenção, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o motivo de o comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa e apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 21). A autora apresentou tentativa de agendamento eletrônico do pedido administrativo (fl. 30). Pelo despacho de fls. 32/33 foi considerado satisfeito o interesse de agir, designada audiência e determinado que a autora informasse seu endereço. A demandante coligiu comprovante de endereço à fl. 39. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos apresentados não são contemporâneos ao período correspondente à carência do benefício, bem como que o companheiro da autora possui registros de natureza urbana. Juntou documentos às fls. 50/64. A demandante coligiu cópia de sua CTPS às fls. 66/70. Pelo despacho de fl. 71 foi deferida a juntada do referido documento. O INSS teve vista dos autos, à fl. 72, mas manteve-se inerte. Realizada audiência (fl. 78), foi interrogada a autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS. Na mesma oportunidade, a postulante apresentou alegações finais (fls. 78/81). Foi coligido substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física,

proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista rural, de 26.04.2013 a 26.02.2014. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Nickolas Eduardo de Oliveira Anselmo, nascido em 26.02.2014. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 08/15 e 66/70. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 25 de abril de 2017, interrogada, a autora afirmou que já morou no sítio, temporariamente, para plantar tomate, de 2012 até 2014, em Ribeirão Branco. Faz 7 anos que é casada. Começou a trabalhar aos 15 anos de idade, parou de estudar aos 14 anos de idade. Possui dois filhos, Nickolas e David. Em 2010, estava em Nova Campina. Quando se casou foi morar no sítio em Itaoca, por 6 meses, no final de 2010. Afirmo que trabalhava sem registro, pois era menor de idade. Durante a gestação de David trabalhou para Rogério e para Ricardo, no tomate, em Ribeirão Branco, e para Milton Moura, na laranja, e Celso Paulino, no feijão, em Nova Campina. Trabalhou até o sétimo mês de gestação. As testemunhas trabalharam com ela em Nova Campina, quando se conheceram. Colhe 50 caixas de tomate por dia, por R\$1,00 a caixa. Quando ficou grávida do Nickolas estava em Nova Campina, trabalhou para Milton Moura, na laranja, e Celso Paulino, no feijão. Somente no começo da gravidez trabalhou ao marido, depois ele foi trabalhar no tomate e ela continuou na laranja. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Loide Ribeiro relatou ter trabalhado na lavoura há 10 anos. Conheceu a autora, há 10 anos, trabalhando no tomate e no feijão. Trabalhou com a autora, poucas vezes. A última vez que trabalharam juntas foi na laranja, ano passado, para Milton Moura e Celso Paulino. Somente ano passado trabalhou junto à autora. Conhece os filhos da autora Gabriel e Nickolas. Durante a gestação de Nickolas, ela trabalhou, sabendo dessa informação, pois trabalharam juntas. A depoente trabalhou pouco nesse período, para Milton Moura e outro no tomate. Ela trabalhou somente na laranja durante a gravidez de Nickolas. Ela trabalhou até o sétimo ou oitavo

mês de gestação. Compromissada, a testemunha Michele Leal aduziu ter parado de trabalhar há 3 anos, em 2014. Trabalhava na colheita de laranja, tomate e feijão. O último lugar em que trabalhou foi para Milton Moura, na laranja. Disse ter conhecido a autora na colheita de laranja entre 2012 e 2013. Trabalharam juntas na colheita de laranja e feijão, em 2012 e 2013. Na colheita de laranja, ela trabalhou grávida. Ela trabalhou até o oitavo mês de gestação de Nickolas. O marido dela não trabalhava sempre com elas. Passo à análise dos documentos, do interrogatório da autora e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Benedito Anselmo. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Benedito Anselmo. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Benedito, que possui registros de contratos de trabalho como operador de motosserra de 17.02.2000 a 13.09.2000, de 01.03.2003 a 18.06.2003, de 02.02.2004 a 13.02.2004 e de 10.01.2011 a 04.02.2011 e como trabalhador rural de 17.07.2006 a 18.11.2006, de 14.12.2009 a 24.12.2009 e a partir de 02.05.2011 sem a data de saída (fls. 09/15), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. De igual modo, serve como início de prova material a cópia da CTPS da demandante que ostenta dois registros de contratos de trabalho, como serviços rurais gerais, de 01.11.2014 a 10.04.2015 e de 23.11.2015 a 25.05.2016. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Nickolas, pois os genitores não foram qualificados (fl. 08). No que tange à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora demonstra que ela trabalhou de 01.11.2014 a 10.04.2015 (fl. 51). A consulta ao sistema DATAPREV revela que ela requereu salário-maternidade em 08.04.2014, indeferido sob o fundamento de não estar filiada no RGPS quando do nascimento (fl. 52). O extrato do CNIS do companheiro da autora revela a existência de registros de contratos de trabalho entre 1985 e 2015, sendo que durante o período juridicamente relevante ele trabalhou de 01.08.2013 a 17.12.2013 para Ricardo de Melo Cabadas e de 18.12.2013 a 15.04.2014 para Sílvio Camargo Ribeiro (fls. 53/63). Por sua vez, alega o INSS, em contestação, que os documentos apresentados devem ser contemporâneos ao período de carência que se pretende provar (fl. 44<sup>v</sup>). Contudo, conforme fundamentação supra, a lei não exige que o início de prova material seja contemporâneo, competindo ao magistrado atribuir o valor que o documento merecer. Sustenta, ainda, o INSS que o companheiro da autora possui registros de contratos de trabalho de natureza urbana (fl. 45<sup>v</sup>). Ocorre que tal fato não prejudica a autora em comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boa-fí. O início de prova material mostra-se razoável, pois a autora e seu companheiro possuem registros de contratos de trabalho de natureza rural. Com relação à prova oral, o interrogatório da autora foi firme, circunstanciado e cronologicamente narrado. Acrescentou a postulante que na época dos nascimentos dos filhos não foi registrada por ser adolescente. Da mesma forma, ambas as testemunhas afirmaram ter trabalhado junto à autora, durante a gestação dela, no cultivo de laranja. Logo, a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento de seu filho, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, datado de 08.04.2014 (fl. 52). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (08.04.2014, fl. 52). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI HIGINO SERAFIM LEITE - INCAPAZ X EDUARDO DE JESUS SERAFIM LEITE - INCAPAZ X VALERIA LAIS SERAFIM LEITE - INCAPAZ X SAMANTHA SERAFIM DOS SANTOS**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Vanderlei Alves Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Vanderlei Higinio Serafim Leite, bem como dos menores Eduardo de Jesus Serafim Leite, representado por sua curadora especial, Samantha Serafim dos Santos, Valéria Lais Serafim Leite, assistida por sua curadora especial, Samantha Serafim dos Santos, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua alegada companheira, Isabel Cristina Serafim, ocorrido em 06/11/2010. Sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheiro da falecida que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS, por ser servidora do município de Itapeva/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 05/42). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, mediante a juntada de certidão do INSS de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte e do rol de testemunhas (fl. 39). Na manifestação de fl. 40, parte autora requereu a juntada do comprovante de residência de fl. 41 e do Alvará de Numeração de fl. 42. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 44. Por meio da petição de fl. 45, a parte autora requereu a juntada do documento de fl. 46, com vistas a comprovar a solicitação da certidão de herdeiros habilitados à pensão por morte, bem como requereu a dilação do prazo para juntada da referida certidão. Pelo despacho de fl. 47, foi determinada a intimação pessoal do autor, com vistas ao cumprimento do item A do despacho de fl. 39. O respectivo mandado foi devolvido cumprido (fl. 48). Pela parte autora, foi juntado segundo rol de testemunhas e requerida a juntada do comprovante de dependentes habilitados (fls. 49/50). No despacho de fl. 51, foram recebidas como emendas à inicial as petições de fls. 44 e 49/50, foi determinada a citação do INSS e foi determinado que, posteriormente, se desse vista ao Ministério Público Federal (MPF). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com os filhos da falecida e beneficiários da pensão por morte - Eduardo de Jesus Serafim Leite, Valeria Lais Serafim Leite e Vanderlei Higinio Serafim Leite -, bem como pugando, no mérito, pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não foi comprovada a relação marital do autor com a falecida até o óbito. Juntou documentos às fls. 59/67. Intimado (fl. 68), o MPF apresentou parecer (fls. 69/72), requerendo o seguinte: a nomeação curador especial, preferencialmente Samantha Serafim dos Santos, aos beneficiários menores de idade (Eduardo de Jesus Serafim Leite, Valeria Lais Serafim Leite e Vanderlei Higinio Serafim Leite), pois que filhos do autor; a determinação à parte autora que promova a citação dos litisconsortes necessários; a oitiva de Samantha Serafim dos Santos como testemunha. Na decisão de fl. 73, foi determinado à parte autora que promovesse a emenda da inicial, para incluir no polo passivo da demanda Eduardo de Jesus Serafim Leite, Valeria Lais Serafim Leite e Vanderlei Higinio Serafim Leite; foi nomeada curadora especial Samantha Serafim dos Santos, irmã dos menores; foi determinado à parte autora que apresentasse contrafé e indicasse o endereço destes réus; foi determinada a citação, bem como a posterior vista dos autos ao INSS. Pelo despacho de fl. 75, foi determinada a intimação pessoal do autor, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 73. Na manifestação de fl. 77, a parte autora requereu a emenda da inicial, nos termos da decisão de fl. 73, indicou o domicílio dos réus Eduardo de Jesus Serafim Leite, Valeria Lais Serafim Leite e Vanderlei Higinio Serafim Leite, assim como o da sua curadora. À fl. 78 foi designada audiência de instrução e julgamento; foi indeferida a oitiva como testemunhas das pessoas arroladas à fl. 49, ante a preclusão consumativa decorrente da apresentação do rol de fl. 44; foi determinada a citação dos réus Eduardo, Vanderlei e Valéria, na pessoa de sua curadora especial; foi ordenada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão destes réus e de sua curadora no sistema. Foram certificadas a citação dos réus Eduardo, Vanderlei e Valéria, na pessoa da sua curadora especial (fl. 79), bem como a intimação pessoal do autor e a dos referidos réus, estes últimos por meio da sua curadora especial, acerca da designação de audiência. Foi certificada a intimação do INSS e a do MPF sobre a designação de audiência às fls. 82 e 83, respectivamente. Na ata de audiência de fl. 74,

consta que o representante do INSS e o MPF, assim como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 44, não compareceram àquele ato; que foi indeferida a substituição das testemunhas arroladas por Milton Rodrigues dos Santos e Vera de Oliveira, pessoas cuja oitiva já havia sido requerida à fl. 49 e indeferida à fl. 78; que fosse dispensada a intimação do INSS e do MPF para a apresentação de alegações finais; que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observa-se que o réu Vanderlei Higinio Serafim Leite, nascido em 02/08/1998, completou 18 (dezoito) anos de idade em 02/08/2016, pelo que não mais subsiste o fundamento para a atribuição da sua curatela especial à Samanta Serafim dos Santos (fl. 73), encargo que declaro extinto desde a data do implemento da maioridade (art. 5º, do Código Civil e art. 72, I, do CPC). Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de

Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre o autor e a segurada Isabel Cristina Serafim até a data do óbito dela. O óbito de Isabel Cristina Serafim, ocorrido em 06/11/2010, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 18. Para comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora coligiu os documentos de fls. 16, 35/37 e 50, a saber: cópia de declaração da Chefê de Divisão de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Município de Itapeva (fl. 16), emitida em 31/01/2011, na qual consta que a falecida Isabel Cristina Serafim foi servidora daquela ente, de 01/03/2006 a 06/11/2010, regida pelo Estatuto do Funcionário Público, mas vinculada ao RGPS, ante a inexistência de regime próprio; demonstrativos de pagamentos de fls. 35/37, emitidos pela Prefeitura Municipal de Itapeva, em nome da servidora Isabel Cristina Serafim, auxiliar de serviços gerais e admitida em 01/03/2016, referentes às competências de 01/2010, 02/2010 e 03/2010; a certidão de fl. 50, emitida em 13/05/2015, pelo Gerentes de Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, na qual há registro da relação dos dependentes da falecida segurada Isabel Cristina Serafim, beneficiários de pensão por morte requerida em 17/01/2011. Por sua vez, o INSS, em contestação, reconheceu a qualidade de segurada da falecida quando do seu óbito e coligiu aos autos as pesquisas do CNIS de fl. 63 e do DATAPREV de fls. 65/66, que comprovam o fato. Limitou-se, a Autarquia, a contestar a dependência econômica do demandante em relação à instituidora do benefício, impugnando a união estável declarada pelo autor, mediante a alegação de não ter sido comprovado o vínculo marital entre ambos até a data do óbito da segurada. Observo que, na inicial, o autor indicou domicílio na Rua João Gonçalves, 985, - Fundo 1, Vila São Benedito, em Itapeva/SP, local onde foi pessoalmente intimado sobre a designação da audiência. Entretanto, no CNIS do demandante, coligido pela parte ré à fl. 59, consta endereço diverso, a saber: São Benedito, 987, Vila São Benedito, Itapeva/SP. Alega o autor que a sua companheira, Isabel Cristina Serafim, faleceu em 06/11/2011, deixando três filhos menores havidos da relação, dos quais citou o nome de apenas um: Vanderlei Higino Serafim. Assevera o demandante que Isabel era servidora pública e, nesta condição, segurada do RGPS quando do óbito. Registre-se que, conforme a certidão de óbito cuja cópia foi coligida à fl. 18, a alegada companheira do autor faleceu em 06/11/2010, não em 06/11/2011 como consta na inicial. Ademais, consta na referida certidão que a declarante do óbito foi Samantha Serafim dos Santos, filha de Isabel, e que a falecida segurada tinha domicílio na Rua João Gonçalves, nº 985, Vila São Benedito, Itapeva/SP. Portanto, o número atribuído à residência da instituidora do benefício na certidão de óbito (nº 985) é diferente do indicado pelo autor na inicial (nº 987). Sobre a união estável, ponto controvertido na presente demanda, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. De todo modo, para comprovar a qualidade de dependente do postulante com relação à falecida, como companheiro (parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), o autor apresentou os documentos de fls. 09/10, 12/15, 21/24, 25/26, 27/29, 34 e 41/42. Os documentos de fls. 09/10 são cópias de carteiras de identidade que comprovam que Vanderlei Higino Serafim Leite, nascido em 02/08/1998 (fl. 09), e Eduardo de Jesus Serafim Leite, nascido em 30/01/2004 (fl. 10), são filhos comuns da finada Isabel Cristina Serafim e do autor, Vanderlei Alves Leite. Os documentos de fls. 27/29 são cópia das certidões de nascimento dos seguintes filhos comuns da falecida e do autor, a saber: Vanderlei Higino Serafim Leite, nascido em 02/08/1998 (fl. 27) e cuja carteira de identidade tem cópia acostada à fl. 09; Valeria Lais Serafim Leite, nascida em 12/09/2000 (fl. 28); Eduardo de Jesus Serafim Leite (fl. 29), cuja data de nascimento não está ilegível no citado documento. No Alvará de Numeração de fl. 42 (nº 1.418/2010), emitido pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itapeva/SP, em 08/06/2011 (processo nº 1.616/2010), consta que o antigo nº 985, pela Travessa da Rua São Benedito, obteve, em retificação, o nº 73 da Rua João Gonçalves, na Vila São Benedito, bem como consta que o referido imóvel é de propriedade da falecida segurada Isabel Cristina Serafim. Anote-se que este documento é posterior ao óbito da segurada. Os documentos de fls. 21/24 são dois extratos de contas de água, de agosto/2008 (fls. 21/22) e outubro/2009 (fls. 23/24), referentes ao imóvel situado na Tv. 02, R. São benedito, 985, fundo 01, sendo que no primeiro não há identificação do usuário do serviço, enquanto o segundo está em nome da falecida. Já o documento de fl. 25 é cópia de nota fiscal de compra, emitida em 24/01/2006, em nome do autor, na qual lhe foi atribuído o domicílio da Rua João Gonçalves, 985, Bairro São Benedito, em Itapeva/SP. Na correspondência do Banco Bradesco acostada à fl. 26, destinada ao demandante e postada em 03/02/2011, consta o endereço da Rua São Benedito, 985, Vila São Benedito, Itapeva/SP. Este documento é posterior ao óbito da instituidora do benefício. No pedido de venda de fl. 34, datado de 23/01/2006, o demandante foi identificado como comprador, com domicílio na Rua João Gonçalves, nº 985, na Vila São Benedito, Itapeva/SP. No que atine à atividade probatória dos réus, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes ao autor (fls. 59/61 e 65/66) e à instituidora do benefício (fls. 62/64). No extrato do CNIS de fl. 60, em nome do autor, há registro de contratos de trabalho, bem como o do requerimento de um benefício não identificado e o da concessão de outro, também não identificado, de 18/06/2007 a 17/03/2008. Conforme INFEN de fl. 64, em nome da falecida Isabel, trata-se de auxílio-reclusão, com data de início em 18/06/2007 e data de cessação em 17/03/2008. Já na pesquisa pelo CPF do demandante à fl. 61, consta que não há registro de benefício. Por outro lado, na INFEN de fl. 65, em nome do demandante, há registro do benefício de pensão por morte de segurado servidor público, concedido a partir de 06/11/2010. Já na informação de dependentes do benefício acostada à fl. 66, foram relacionados como tais apenas os três filhos do autor que são réus na presente demanda (Eduardo de Jesus Serafim Leite, Valeria Lais Serafim Leite e Vanderlei Higino Serafim Leite). No extrato do CNIS da falecida Isabel (fl. 63), há registro do vínculo mantido com o Município de Itapeva entre 01/03/2006 e 06/11/2010, data do seu óbito. Entretanto, o autor não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas à fl. 44, Aparecida Isabel Patrocínio e Neiza Ribeiro Gomes, não compareceram à audiência designada (fl. 94). Em verdade, a parte autora compareceu à audiência de instrução e julgamento acompanhada de Milton Rodrigues dos Santos e Vera de Oliveira, pessoas cuja oitiva fora requerida à fl. 49 e indeferida na decisão de fl. 78. Registre-se, ainda, que a decisão de fl. 78, que também designou a referida audiência, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/06/2016 (fl. 80-v), portanto, há mais de 06 (seis) meses da data da audiência. Não bastasse, o autor foi pessoalmente intimado dos seus termos por Oficial de Justiça, conforme consta na certidão de fl. 81-v. Ademais, requerida, em audiência, a substituição das testemunhas arroladas à fl. 44 por Milton Rodrigues dos Santos e Vera

de Oliveira, a parte autora não justificou o seu pleito. Assim, naquela mesma ocasião, restou indeferido o pedido de substituição, ante a ausência da alegação e da comprovação de uma das hipóteses autorizadas previstas no artigo 451, do NCPC (fl. 94). Portanto, considerada a insistência da parte autora em comparecer à audiência com aquelas pessoas cuja oitiva já havia sido indeferida à fl. 78, sem sequer apresentar justificativa para o pleito de substituição das testemunhas arroladas ou para a apresentação de novo rol, restou caracterizado verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que o autor manteve união estável com a falecida segurada até o óbito dela, a improcedência do pedido é a medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Intimem-se pessoalmente os réus Eduardo de Jesus Serafim Leite e Valéria Lais Serafim Leite, por meio da sua curadora especial, Samantha Serafim dos Santos, bem como o réu Vanderlei Higino Serafim Leite. Cumpra-se.

**0003014-92.2014.403.6139 - JULIANA VICTORIA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Juliana Victória da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de patologias (hipertensão, deformação dos membros superiores, em função de artrose e reumatismo) que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse sua profissão, qual atividade laboral desenvolveu e o porquê entende ter qualidade de segurada (fl. 25). Em emenda à inicial, afirmou a autora ser cozinheira e juntou extrato do CNIS (fls. 28/29). A demandante coligiu documentos médicos às fls. 31, 33/40 e 42/44. Foram recebidas as petições como emendas à inicial, determinada a realização de exame pericial por ortopedista e a posterior citação do INSS (fls. 45/46). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/64, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, pedindo que o perito considerasse a sua idade e atividade profissional (fls. 57/59). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fl. 61), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não constatação pelo laudo médico da alegada incapacidade laborativa da autora. Juntou documentos às fls. 62/64. Pelo despacho de fl. 65 foi determinada a complementação do laudo médico. Complementado o laudo (fls. 69/71), o INSS após ciência à fl. 72 e a autora manifestou-se às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega a autora, na peça inaugural, ser portadora de hipertensão, deformação dos membros superiores, em função de artrose e reumatismo, doenças que a impedem de exercer sua atividade laborativa, como cozinheira. Acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 15.01.2016, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu o perito ser a autora, 63 anos de idade, portadora de hipertensão essencial (primária); asma; cifose dorsal; espondilodiscoartropatia dorsal e osteoporose/osteopenia (questo 1, fl. 52). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada (questo 2, fl. 52). Nesse sentido, consta do laudo: (...) No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores (fl. 51vº) Contra referido laudo, a autora apresentou impugnação, requerendo que o perito considerasse sua idade (63 anos) e atividade laborativa, como cozinheira, em relação às doenças diagnosticadas (fls. 57/59). Ao complementar o laudo, o perito, tendo por base o exame físico realizado na autora, concluiu que não há limitações a serem determinadas para o exercício da atividade que a autora estava exercendo quando da realização do exame médico pericial, que seja de cozinheira ou de microempresária no ramo de alimentação. Relatou, ainda, que foram observadas anormalidades motoras e sensitivas em múltiplas regiões, que não podem ser explicadas com base anatômica e hiperreação durante o exame, representado pela verbalização desproporcional dos sintomas e exame de marcha normal (fl. 71). Portanto, do trabalho técnico realizado (fls. 49/54 e 69/71) infere-se que a autora não é portadora de doenças incapacitantes. De igual modo, inexistem nos autos documentos médicos que infirmem a conclusão do médico perito. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Juramil Antonio Ramos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002575-86.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada pugna para que seja fixada a data de início do benefício em 18/04/2000. Sustenta o embargante que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 16/11/2006, não em 18/04/2000, como requer a parte embargada. Alega que o dispositivo da sentença condenatória fixou a data de início do benefício (DIB) na citação (27/07/2007), mas que na fundamentação da referida decisão a DIB restou fixada na data do requerimento administrativo, em 18/04/2004. Argumenta que o primeiro requerimento administrativo feito pelo autor da ação de conhecimento data de 16/11/2006, não de 18/04/2004. Sustenta que não pode ser adotada a DIB defendida pelo embargado (18/04/2000), porque tal data foi mencionada na decisão proferida em sede recursal por mero erro material. Assevera que, adotada a data citada na decisão do Tribunal (18/04/2000), haverá reformação in pejus. Juntou documentos (fls. 06/40). Foram recebidos os embargos (fl. 44). Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 46/47, alegando, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal fixou a DIB na data de 18/04/2000 e que referido decisão transitou em julgado. Juntou conta de liquidação no valor de R\$ 141.248,07 (fls. 48/71). Pela decisão de fl. 76, foi determinado à Contadoria que elaborasse cálculos de liquidação para as três datas de início referidas pelas partes, observando-se quanto à correção monetária o que fora determinado pelo Tribunal. CNIS às fls. 77/78. Em cumprimento à decisão de fl. 76, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 79/80 instruído com os cálculos de fls. 81/97. Sobre o parecer, manifestou-se a parte embargada, por cota, à fl. 98-v e a parte embargante às fl. 100. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 35. No caso dos autos, o ponto controvertido é a data de início do benefício, visto que a parte embargante alega que a DIB deve ser fixada em 16/11/2006, data do primeiro requerimento administrativo, e a parte embargada alega que ela foi fixada em 18/04/2000 nos termos da decisão proferida pelo Tribunal. Cumpre registrar o que consta da sentença condenatória, coligida às fls. 106/108 do processo de conhecimento, a respeito da data de início do benefício, a saber: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a JURAMIL ANTONES RAMOS, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 39 e 42, da Lei nº 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18 de março de 2004), obedecidos... (fl. 107 dos autos principais). Portanto, a sentença condenatória, em seu dispositivo, fixou a data de início do benefício em 18/03/2004. Interposta apelação pelo INSS, foi proferida decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora (fl. 140 dos autos principais). Em que pese na fundamentação do referido julgado tenha sido mencionada a data de 18/04/2000 como a de início do pagamento do benefício pelo INSS (fl. 138-v), no dispositivo, ao prover parcialmente o apelo do INSS, a decisão reportou-se, apenas, à fixação dos parâmetros de cálculo dos juros e da correção monetária, e não reformou a sentença no que atine à data de início do benefício. Contra tal decisão as partes não interpuseram recurso e o seu trânsito em julgado ocorreu em 24/10/2011, nos termos da certidão de fl. 142 dos autos da ação de conhecimento. Portanto, o benefício é devido à parte autora a partir de 18 de março de 2004, porque assim restou fixado na sentença condenatória transitada em julgado. Desse modo, de rigor a rejeição das contas de liquidação apresentadas pela parte embargante (fls. 24/25) e pela parte embargada (fls. 49/71). Conforme determinado na decisão de fl. 76, pela Contadoria do Juízo foi elaborada conta de liquidação para a DIB em 18/03/2004 e com a aplicação dos parâmetros de cálculo de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida pelo Tribunal. Desse modo, deve prevalecer o valor apontado na conta da Contadoria às fls. 89/94 destes autos, no valor de R\$71.748,81, elaborada em conformidade com o disposto no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para fixar a DIB em 18/03/2004, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$71.748,81 (setenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2012, resultante da conta de liquidação da Contadoria coligida às fls. 89/94 destes autos. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o cálculo acolhido nestes embargos. Traslade-se cópia desta decisão e da conta de liquidação acolhida nestes embargos para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000931-69.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Clodoaldo Ferreira de Oliveira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0011098-87.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$20.795,66, atualizado para 10/2014. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 08/18). Embargos recebidos à fl. 22. Em impugnação (fls. 24/29), a parte embargada alega a inconstitucionalidade do parâmetro de correção monetária previsto no artigo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, bem como que os cálculos da parte embargante estão em desacordo com o regime de correção monetária estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente, que determina a aplicação do INPC, não da TR. Pugna pela improcedência dos embargos. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 31/32. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargante se manifestou às fls. 36/37 e a parte embargada à fl. 39-v. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 49. No caso dos autos, as partes controvertem sobre o regime de correção monetária do valor da condenação. Alega a parte embargante que a parte exequente, ao efetuar os seus cálculos, não observou parâmetros de incidência de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Por seu turno, a parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, mas, apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, porque a incidência da TR não preserva o valor real do crédito do segurado, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecida pela via do controle difuso e que o índice de correção a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. Assevera, ademais, que a conta de liquidação da parte embargante não está em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente, que determina a incidência do INPC no cálculo da correção monetária do valor da condenação. Por sua vez, a Contadoria do Juízo elaborou parecer em cujos termos os cálculos da parte embargante e da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende (fls. 31/32). As partes, após vista do parecer, pugnaram pelo acolhimento das suas respectivas contas de liquidação. Dessa feita, cumpre registrar que o título executivo é omissivo quanto ao regime de correção monetária do valor da condenação, conforme se depreende da sentença condenatória proferida em 27/01/2014 e coligida às fls. 115/119 do processo de conhecimento (cópia às fls. 09/13). Referida sentença transitou em julgado na data de 25/02/2014, nos termos da certidão de fl. 147 dos autos principais. Assim, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em

precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção monetária.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de liquidação de sentença.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).Portanto, tendo em vista que a exequente deu início à execução por meio de petição protocolada em 25/11/2014, com cálculos atualizados para 10/2014 (fls. 155/160 dos autos da execução), aplicável, no caso, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária.Desse modo, acolho a conta de liquidação da parte embargada, coligida às fls. 158/160 dos autos principais, pois que elaborada em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução 267/2013, em vigor quando do início da execução.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$20.795,66, atualizado para outubro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada, constante às fls. 158/160 dos autos principais.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo da embargante e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0001091-94.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-12.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARCIAL HIDAKA DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Marcial Hidaka da Silva, representado por Cacilda Aparecida Proença, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0011394-12.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$52.065,70, para setembro de 2014. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos (fls. 07/09). Embargos recebidos à fl. 13 Em impugnação (fls. 15/19), a parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, refere-se apenas aos créditos inscritos em precatórios, não atingindo a fase de liquidação da sentença. Sustenta que os índices de remuneração da caderneta de poupança não preservam o valor real do crédito do segurado e que, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão da sua utilização pela via do controle difuso; que nas condenações da Fazenda Pública deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, com fundamento no artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c o artigo 41-A, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos. Juntou substabelecimento (fl. 20). Em cumprimento ao despacho de fl. 13, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 21/24. Manifestação da parte embargada às fls. 27/28. Pela parte embargada, foi apresentada a manifestação de fls. 30/32. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 58. No caso dos autos, as partes controvertem sobre os parâmetros para o cálculo da correção monetária do valor da condenação. Alega a parte embargante que a exequente, ao efetuar os seus cálculos, não observou os parâmetros de cálculo de correção monetária previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Por sua vez, a parte embargada alega que, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, restou mantido o afastamento da incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), pois que a modulação se referiu apenas aos créditos já inscritos em precatório. Sustenta que a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 pode ser declarada pela via do controle difuso, bem como que, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.741/03 e do art. 41-A, da Lei 8.213/91, o INPC é o índice de correção a ser utilizado. Assevera a embargada que calculou os a correção monetária conforme parâmetros previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, cuja observância é determinada pelo Provimento COGE nº 64/2005. Dessa feita, cumpre registrar que o título executivo é omissivo quanto ao regime de correção monetária do valor da condenação, conforme se depreende da sentença que homologou o acordo celebrado pelas partes, em audiência realizada na data de 30/04/2014 (fls. 122/123 dos autos principais). Assim, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção monetária. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade

parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso em exame, tendo em vista a exequente deu início à execução por meio de petição protocolada em 15/06/2015 (fls. 158/166 do processo principal), com conta atualizada para 09/2014, dever ser observado no cálculo da correção monetária o regime previsto na Resolução 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006 e, assim, afastar a incidência da TR. Anote-se que, nos termos do parecer da Contadoria, os cálculos apresentados pela parte exequente estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária por ela defendidos (fls. 21/22). Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta de liquidação da parte embargada, coligida às fls. 163/166 do processo principal, pois que elaborado em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor quando do início da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$52.065,70, atualizado para setembro de 2014, resultante da conta de liquidação acolhida pela parte embargada, constante às fls. 163/166 dos autos principais. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado na sua conta de liquidação e o apurado na conta de liquidação acolhida nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001119-62.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Rubens Lopes de Castro, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002442-44.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$59.512,87, para março de 2015. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não calculou os juros e a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na fase posterior à expedição do precatório ou do RPV. Reportou-se a parte embargante ao valor apurado na conta de liquidação que juntou às fls. 336/338 dos autos da execução (R\$43.876,05). Embargos recebidos à fl. 08. Em resposta aos embargos (fls. 10/16), a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante apenas quanto aos juros de mora, por entender devida a aplicação de juros variáveis a partir de 06/2012, mas impugnou a conta de liquidação da embargante quanto ao cálculo da correção monetária. Alega a parte embargada que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, refere-se apenas aos créditos inscritos em precatórios, não atingindo a fase de liquidação da sentença. Sustenta, ademais, que os índices de remuneração da caderneta de poupança não preservam o valor real do crédito do segurado e que, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão da sua utilização pela via do controle difuso; que nas condenações da Fazenda Pública deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, com fundamento no artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c o artigo 41-A, da Lei 8.213/91, e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos quanto ao regime de correção monetária. Junto com a impugnação aos embargos, vieram novos cálculos, no valor de R\$59.361,88 (fls. 17/19). Em cumprimento ao despacho de fl. 08, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 21/25. Abriu-se vistas às partes (fl. 27). A parte embargante manifestou-se às fls. 29/30, reiterando os termos de sua impugnação. A parte embargada manifestou às fls. 32/35, reiterando o pedido da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 29. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização pela parte embargada de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Em resposta aos embargos, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido da parte embargante quanto aos critérios de incidência dos juros de mora, mas impugnou-o no que atine ao cálculo da correção monetária, suscitando a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Ademais, asseverou ter utilizado, em seus cálculos, os parâmetros de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, que afasta a incidência da TR e determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006. Apresentou novos cálculos, em que apurou o valor total de R\$59.361,88 (fls. 17/19). Assim, impugnados os embargos, a controvérsia, no caso dos autos, limitou-se ao regime de correção monetária do valor da condenação. Cumpre registrar, portanto, o que consta a esse respeito no título executivo judicial. Verifica-se, de início, que a sentença condenatória, datada de 28/07/2010, foi omissa quanto ao regime de correção monetária do valor da condenação (fls. 116/119 dos autos principais). Tal omissão, entretanto, foi sanada no julgamento das apelações interpostas pelas partes, pois que na decisão monocrática coligida às fls. 180/181 dos autos da ação de conhecimento, restou estabelecido a esse respeito o seguinte: A correção monetária das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Logo, na decisão proferida em segunda instância, na data de 08/07/2011, foi determinada a correção monetária do valor da condenação conforme o Provimento COGE 64/2005, que, por sua vez, prevê a utilização dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. À época vigorava o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 130/2010, editado conforme as disposições da Lei 11.960/2009 quanto ao cálculo dos juros e da correção monetária. Entretanto, tendo ocorrido o trânsito em julgado apenas em 28/11/2014, nos termos da certidão de fl. 331 do processo principal, a execução da sentença se iniciou apenas em 05/2015, quando a parte exequente apresentou a sua conta de liquidação (fls. 347/358). Portanto, a liquidação de sentença se iniciou quando já estava em vigor a Resolução 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, para determinar a aplicação do INPC desde setembro de 2006 e, assim, afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança (TR) na correção monetária do valor da condenação. Anote-se que mesmo os cálculos da parte embargada, em execução invertida, foram apresentados sob a vigência da Resolução 267/2013, por petição protocolada em 03/2015 (fls. 336/338). Registre-se, também, que é equivocada a alegação da parte embargante de que a decisão do Tribunal determinou a aplicação dos critérios de juros e correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº

9.949/97.Como visto, restou estabelecido que a correção monetária fosse calculada em conformidade com o Provimento COGE nº64/2005.Apenas no que diz respeito aos juros de mora, a referida decisão determinou que, a partir de 29/06/2009, se obedecesse ao disposto na Lei 11.960/2009, que alterara o art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (fl. 181 dos autos da execução). Assim, não merece acolhida a tese da parte embargante de que, não aplicada a TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, restaria violada a coisa julgada, tendo em vista que no título executivo judicial não há tal determinação.Por outro lado, observa-se que a parte embargante alega que a norma introduzida pela Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária em liquidação de sentença não foi declarada inconstitucional, sendo aplicável à execução embargada. Ademais, é de se considerar que a decisão do Tribunal foi proferida anteriormente à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e, por consequente, às alterações introduzidas pela Resolução 267/2013 do CJF.Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> > - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> > - grifos aditados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).No caso em exame, foi o que restou determinado no título executivo, pois que o ilustre Desembargador Relator, no julgamento do recurso de apelação, determinou que se obedecesse ao disposto no Provimento COGE 64/2005.Portanto, tendo em vista que a execução da sentença foi iniciada em maio de 2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança (TR) e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária.A Contadoria, ao calcular o valor da condenação conforme as premissas defendidas por cada uma das partes concluiu que a conta de liquidação apresentada pela parte embargada às fls. 17/19 destes autos, está em conformidade com os parâmetros de juros e correção por ela defendidos em impugnação aos embargos.Desse modo, o valor da

condenação que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada às fls. 17/19, que, observando o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução 267/2013, realizou o cálculo dos juros de acordo com o critério de incidência estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 e o cálculo da correção monetária mediante a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, portanto, sem a utilização do índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto aos juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$59.361,88, atualizado para março de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada, constante às fls. 17/19 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação coligida às fls. 336/338 dos autos da execução, para a parte embargante, e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 354/356 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta sentença e do cálculo de liquidação acolhido para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita a reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001141-23.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANETE APARECIDA BOMFIM X ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X GIOVANE BONFIM MATOS - INCAPAZ X VALDIR ANTONIO DE MATOS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ana Cláudia Aparecida Matos e Giovane Bonfim Matos, representados por Valdir Antonio de Matos, sucessores de Janete Aparecida Bonfim, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002988-02.2011.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$55.184,64, para julho de 2015. Alega o embargante excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta, não calculou os juros e a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na fase posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou documentos (fls. 08/55) e cálculos (fls. 56/57). Embargos recebidos à fl. 61. Em impugnação (fls. 62/63), a parte embargada alega que calculou os juros do mesmo modo que a parte embargante, bem como que não utilizou os índices de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009 e, sim, os previstos no manual de cálculos dos Juizados Especiais Federais, em conformidade com o comando contido no título executivo judicial. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos. Em cumprimento ao despacho de fl. 61, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 64/74. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada se manifestou às fls. 78/79 e a parte embargada à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 25. Alega a parte embargante que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque utilizaram parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conclui que permanece válida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação da TR e dos juros de 0,5% ao mês na atualização do valor da condenação, antes da requisição do precatório. De outro lado, em impugnação, a parte embargada assevera que apurou os juros do mesmo modo que a parte embargante e que efetuou o cálculo da correção monetária, assim como o dos juros, de acordo com o manual de cálculos do TRF-4. Por sua vez, a Contadoria do Juízo concluiu que os cálculos das partes divergem apenas quanto ao critério de correção monetária. Constatou o perito que a parte embargada calculou juros e correção monetária em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, portanto, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267/2013, que afasta a incidência da TR e determina a incidência do INPC a partir de setembro de 2006. Anote-se que, no que atine aos juros de mora, o Manual de Cálculos do CJF em vigor segue os critérios estabelecidos na Lei 11.960/2009. Ademais, constatou o Contador do Juízo que os cálculos da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros por ela defendidos. Por outro lado, verificou o perito que os cálculos da parte embargante, consideradas as premissas por ela adotadas, ou seja, as da Lei 11.960/2009, apresentam incorreções quanto ao período de incidência do IGP-DI, ponto sobre o qual, todavia, a parte embargante não suscitou controvérsia. Assim, analisadas as contas de liquidação das partes, verifica-se que a controvérsia restringe-se, apenas, ao regime de correção monetária. Observa-se que a sentença condenatória (fls. 107/108 do processo principal), prolatada em 26/06/2003, não fixou os critérios de correção monetária, limitando-se a estabelecer os de aplicação dos juros de mora, nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE o pedido (...) corrigindo-se monetariamente as prestações vencidas e com incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (fl. 108-v dos autos principais). No Tribunal, a decisão que julgou o apelo interposto, proferida em 02/10/2008, não supriu a omissão (fls. 144/147 do processo principal). Ao agravo interposto contra a decisão monocrática supracitada, foi negado provimento, nos termos do acórdão coligido à fl. 168 do processo de conhecimento. Ocorrido o trânsito em julgado em 02/12/2010, nos termos da certidão de fl. 168, os autos foram remetidos à origem. Pelos sucessores da falecida autora da ação de conhecimento, foi requerida a sua habilitação no polo ativo, bem como foram apresentados cálculos de liquidação (fls. 171/184). Após a manifestação do INSS, foi proferida sentença, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito (fls. 192/193). Interposto recurso de apelação pela parte exequente, foi proferida, em 05/12/2014, decisão monocrática que declarou nula a sentença que extinguiu a execução (fls. 226/228). Referida decisão determinou o prosseguimento da execução de sentença, com vistas ao pagamento dos valores devidos entre 07/02/2000 e 18/01/2004 (data do óbito da autora), e nada dispôs sobre a correção monetária das prestações devidas. Após, com o retorno dos autos à origem, a parte exequente, por petição protocolada em 13/07/2015 (fls. 238/243), apresentou a sua conta de liquidação e, citado, nos termos do artigo 730, do CPC, a parte executada ofereceu estes embargos. Portanto, verifica-se que o título executivo judicial é omissivo quanto ao regime de correção monetária do valor da condenação. Por outro lado, como visto, a parte embargante alega que a norma introduzida pela Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária em liquidação de sentença não foi declarada inconstitucional, sendo aplicável à execução embargada. Ademais, é de se considerar que a decisão do Tribunal foi proferida anteriormente à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e, por conseguinte, às alterações introduzidas pela Resolução 267/2013 do CJF ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio

constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, tendo em vista que a parte exequente deu início à execução por meio de petição protocolada em julho de 2015, com cálculos atualizados para 07/2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 240/241 dos autos da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$55.184,64 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2015, resultante da conta de liquidação adotada pela embargada, que consta às fls. 240/241 dos autos principais. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001154-22.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES ISIDORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria de Lourdes Isidoro, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001406-93.2013.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$81.757,50, para 10/2013. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou, a partir de 07/2009, os índices de correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 13/29). Embargos recebidos à fl. 33. Em sua resposta aos embargos (fls. 35/41), a parte embargada impugnou a correção monetária

utilizada nos cálculos da embargante, alegando que utilizou, em seus cálculos, os parâmetros de correção previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como alegando a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009, declarada no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425. Pugnou pela improcedência do pedido da parte embargante. Em cumprimento ao despacho de fl. 33, a Contadoria elaborou o parecer de fl. 42. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargante manifestou-se à fl. 45 e a parte embargada às fls. 48/51. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 18. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização pela exequente, a partir de 07/2009, de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Alega a parte embargante que, pendente de julgamento a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, não se poderia afastar a aplicação deste dispositivo legal. Ademais, sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade afetou apenas a correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios, não alcançando a utilização da TR como índice de correção na fase de liquidação da sentença. Em resposta aos embargos, a parte embargada alega que calculou os juros e a correção monetária conforme parâmetros previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC. Aduz que, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, restou mantido o afastamento da incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na liquidação da sentença, pois que a modulação se referiu apenas aos créditos já inscritos em precatório. Por sua vez, a Contadoria do Juízo elaborou parecer em cujos termos os cálculos da parte embargante e da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende (fl. 42). Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. Em 24/11/2006, foi proferida sentença condenatória na ação de conhecimento, que determinou que a correção monetária das prestações vencidas se fizesse de acordo com os índices encampados na Resolução mais recente do CJF (fl. 53 dos autos principais). Em 08/04/2013, foi proferida decisão monocrática no Tribunal que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para explicitar os consectários legais nos termos da fundamentação (fls. 94/96 do processo de conhecimento), o que foi feito nos seguintes termos: Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 95-v). Logo, a decisão em comento, que foi proferida em 08/04/2013 e transitou em julgado em 03/05/2013 (fl. 102 daqueles autos), determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que reproduziu as regras introduzidas pela Lei 11.960/2009. Portanto, a decisão do Tribunal nada mais fez do que explicitar qual o Manual de Cálculos em vigor à época da sua prolação. Dos autos da execução, verifica-se que, em 09/10/2013, o ora embargante apresentou petição contendo os cálculos de liquidação, no valor de R\$69.207,06 e atualizados para 10/2013 (fls. 110/116). A Autarquia utilizou em seus cálculos os critérios de correção monetária da Resolução nº 134/2010, vigente à época. Intimada, a parte exequente, veio a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada por petição protocolada em 21/03/2014 (fls. 127/165). Referida manifestação foi instruída com a conta de liquidação da exequente, atualizada para 10/2013, assim como a da executada, porém, no valor de R\$81.757,50. A diferença entre os valores apurados se deu porque, embora a executada e a exequente tenham atualizado os seus cálculos para 10/2013, a parte exequente utilizou os critérios de correção monetária previstos na Resolução 267, de 02/12/2013. Como visto, a parte exequente apresentou o seu cálculo apenas em março de 2014, quando a Resolução 267, de 02/12/2013, em vigor, já havia alterado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência da TR a partir de julho/2009. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015,

no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação da exequente foi apresentado em março de 2014, quando, então, se considera iniciada a execução da sentença condenatória, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta da exequente coligidas às 132/135 dos autos do processo principal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$81.757,50, atualizado para outubro de 2013, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada, constante às fls. 132/135 autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo de liquidação que instrui a inicial e o cálculo acolhida nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001163-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-37.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ruth Chichura dos Santos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006607-37.2011.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 57.304,27, para agosto de 07/2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou, a partir de 06/2009, a correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 13/24). Embargos recebidos à fl. 28. Em sua resposta (fls. 29/33), a parte embargada impugnou a correção monetária utilizada nos cálculos da embargante, alegando que o acórdão determinou a aplicação dos parâmetros de correção previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, declarada no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Pugnou pela improcedência do pedido da parte embargante. Em cumprimento ao despacho de fl. 28, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 35/38. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargante manifestou-se às fls. 40/42 e a parte embargada, às fls. 44/46. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 29. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização, a partir de 06/2009, de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Alega a parte embargante que, pendente de julgamento a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, não se poderia afastar a aplicação deste dispositivo legal. Ademais, sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade afetou apenas a correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios, não alcançando a utilização da TR como índice de correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Em resposta aos embargos, a parte embargada alega que calculou os juros e a correção monetária conforme parâmetros previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal porque assim foi determinado no acórdão. Aduz que, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, restou mantido o afastamento da incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), pois que a modulação se referiu apenas aos créditos já inscritos em precatório. Por sua vez, a Contadoria do Juízo elaborou parecer em cujos termos os cálculos da parte embargante e da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende (fls. 35/36). Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão monocrática proferida no Tribunal (fls. 158/160 dos autos principais), que reformou a sentença para julgar procedente o pedido condenatório, a respeito da correção monetária, assim determinou: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos em seus Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Logo, a decisão em comento, que foi proferida em 04/09/2014 e transitou em julgado em 10/10/2014 (cópia às fls. 16/19), determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que reproduziu as regras introduzidas pela Lei 11.960/2009. Ocorre que, quando da prolação da decisão em exame (10/10/2014), já estava em vigor o Manual de Cálculos alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária em liquidação de sentença. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos

juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade . Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE , ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de julho de 2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária.Anote-se que, conforme o parecer da Contadoria (fs. 35/38), os cálculos das partes estão em conformidade com os parâmetros de correção defendidos por cada uma delas.Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta de liquidação da parte exequente, coligida às fs. 174/176 dos autos da execução.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$57.304,27, atualizado para julho de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fs. 174/176 dos autos principais.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo que instrui a inicial destes embargos e o cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001203-63.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Tomaz Vieira de Souza, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0012132-97.2011.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$61.188,75, para maio de 2015. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntos cálculos e documentos (fs. 07/43).Embargos recebidos à fl. 46. Em impugnação (fs. 51/56), a parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, refere-se apenas aos créditos inscritos em precatórios, não atingindo a fase de liquidação da sentença. Sustenta que os índices de remuneração da caderneta de poupança não preservam o valor real do crédito do segurado e que, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão da sua utilização pela via do controle difuso; que nas condenações da Fazenda Pública deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, com fundamento no artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c o artigo 41-A, da Lei 8.213/91. Pugna pela improcedência dos embargos. Em cumprimento ao despacho de fl. 46, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 58/59. Após terem vista do parecer da Contadoria, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 62/63 e a parte embargada a de fls. 65/69. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 32. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 29/06/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. A parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, mas, apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecida pela via do controle difuso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. Por sua vez, a Contadoria do Juízo elaborou parecer em cujos termos os cálculos da parte embargante e da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende como corretos (fls. 58/59). As partes, após vista do parecer, pugnaram pelo acolhimento das suas respectivas contas de liquidação. Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. Na ação de conhecimento, foi proferida sentença, coligida às fls. 145/148 daqueles autos, que julgou improcedente o pedido condenatório apresentado pelo ora embargado. No julgamento da apelação interposta pela parte autora, foi proferida, em 12/02/2015, decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso para conceder o benefício pleiteado, antecipando os efeitos da tutela (fls. 176/178 do processo principal). Sobre a correção monetária do valor da condenação, assim restou determinado na decisão em comento: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.4.425 e 4.357 (fl. 177-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 27/04/2015, nos termos da certidão de fl. 182 dos autos principais. Conclui-se, portanto, que o título executivo determina de aplicação das regras do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.4.425 e 4.357. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:(...)<sup>5</sup>. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).<sup>6</sup> A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.<sup>7</sup> O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção monetária. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Profêrido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de liquidação de sentença. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, profêrido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis(...).E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo

com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso em exame, foi o que restou determinado no título executivo, pois que o ilustre Desembargador Relator, no julgamento do recurso de apelação, em 12/02/2015, determinou que se observassem as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Portanto, tendo em vista que a exequente deu início à execução por meio de petição protocolada em 07/07/2015, com cálculos atualizados para 05/2015 (fls. 191/198 do processo de conhecimento), aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 196/198 dos autos principais, pois que elaborado em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$61.188,75, atualizado para maio de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 196/198 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo da embargante que instrui a inicial destes embargos e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLOWSCIENCE INSTRUMENTS COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como recolha das custas iniciais devidas.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-30.2017.4.03.6130

REQUERENTE: JURACI ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Petição apresentada em 14/03/2017 (ID 760036): em face dos esclarecimentos prestados pela autora, antevejo a plausibilidade do direito invocado, diante da aparente negativa recíproca dos entes públicos envolvidos em providenciar, quer o protocolo do pedido de benefício previdenciário, quer a aceitação do pedido de emissão de CPF em nome do falecido.

Além disso, verifico o perigo de dano, diante da impossibilidade criada da autora pleitear perante o INSS o benefício pretendido, de caráter nitidamente alimentar, razão pela qual reconsidero a decisão de 10/03/2017 e **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, **emita número de CPF - Cadastro de Pessoa Física - em nome do falecido ARMANDO AMARAL MENDES**, qualificado nos autos (ID 561199), cujo óbito ocorreu em 26/01/1980.

Oficie-se à RFB-Osasco para cumprimento.

Intime-se e cite-se a ré, na pessoa de seu representante judicial (PFN).

Atenda a parte autora o disposto no art. 303, § 1o., I, do CPC, no prazo ali estabelecido, sem prejuízo ao cumprimento da tutela ora concedida.

Oportunamente, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da ação, para constar UNIÃO FEDERAL.

P.R.I.C.

OSASCO, 14 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: CARLOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Considerando que o INSS é parte interessada no feito, intime-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a respeito da alegação de descumprimento da ordem judicial, juntando documentos caso necessário, uma vez que a autoridade impetrada (Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – Agência Osasco) quedou-se inerte, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

**OSASCO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-65.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-28.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: KATUYUKI YAMAGUCHI REPRESENTANTE: ALESSANDRA TIEMI YAMAGUCHI MARINO

null

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

OSASCO, 11 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-16.2017.4.03.6133

AUTOR: IVANILDE RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que o Sistema PJe ainda não está apto a processar Cartas Precatórias, proceda-se ao cancelamento da distribuição, remetendo-se o feito ao SEDI para distribuição à CECAP, por se tratar de ato de mera ciência (citação).

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-89.2017.4.03.6133

REQUERENTE: RITA DE CASSIA SOARES MARCICANO DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Tendo em vista que o Sistema PJe ainda não está apto a processar Cartas Precatórias, proceda-se ao cancelamento da distribuição, remetendo-se o feito ao SEDI para distribuição à CECAP, por se tratar de ato de mera ciência (citação).

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-77.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA EZEQUIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MELLO SOUZA - SP393062  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a devolução do ofício sem cumprimento (Evento 585819), concedo a impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Após, conclusos.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela ré.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA representada por DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a cobertura securitária em razão de incapacidade e quitação do contrato de alienação fiduciária, com a consequente devolução dos valores pagos desde o indeferimento realizado na esfera administrativa.

Aduz o autor que firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 17/05/2012, o qual continha cláusula de seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez e que, embora tenha sido concedido-lhe o benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 09/06/2015, mesmo após acionar o seguro para cobertura do sinistro, até a presente data não houve qualquer manifestação da ré no sentido de proceder à quitação do débito.

Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a manifestação da autora como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a autora firmou com a CEF, em 17/05/2012, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima a Vigésima Segunda do contrato.

Da análise da documentação ora acostada verifico que foi concedido à autora o benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 09/06/2015, além da Curatela Definitiva oriunda da sentença proferida em 26/09/2016 pela 3ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Outrossim, denota-se do atestado médico datado de 17/04/2017 que esta se encontra atualmente internada em unidade hospitalar com prognóstico fechado e irreversível em decorrência de acidente vascular cerebral.

Assim, considerando a documentação acostada aos autos que demonstram a invalidez da autora, situação essa coberta pelo seguro contratual já mencionado e em homenagem ao princípio do contraditório, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela apenas para determinar que a ré proceda a suspensão da cobrança das prestações oriundas do contrato de financiamento nº 8.4444.0036015-3.

Oficie-se à CEF para cumprimento desta decisão.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2017.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-04.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES ARGENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região".

**JUNDIAI, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128  
AUTOR: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 1294765: Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAI, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-43.2017.4.03.6128  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-51.2016.4.03.6128  
AUTOR: VICTOR NUNES LEAL TAVARES PESSANHA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-90.2016.4.03.6128

AUTOR: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região”.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-63.2016.4.03.6128

AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-94.2016.4.03.6128

AUTOR: COCKPIT TRES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SALVADOR A VILA - SP187183

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região”.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-40.2016.4.03.6128

AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-26.2016.4.03.6128

AUTOR: PEDRO DONISETE CARIDI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-25.2016.4.03.6128

AUTOR: EDISON SCABIA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-27.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-61.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região”.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região”.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-61.2017.4.03.6128

AUTOR: ANGELO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **foi determinada a suspensão da tramitação**, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PENTAIR WATER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a impetrante, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-74.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS ASSOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-43.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RECALL DO BRASIL LTDA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Recall do Brasil Ltda.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste *mandamus*.

A liminar foi deferida (id 310465).

A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento (id 320754), ao qual foi dado efeito suspensivo (id 331899).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fs. Id 546331).

Devidamente notificada (id 322991), a autoridade impetrada não prestou as informações.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

*"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”.*

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

*“A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

*“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”.*

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.*

*1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.*

*2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.*

*3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*

*4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)*

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 5002237-38.2016.403.0000, comunique-se o teor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-52.2016.4.03.6128

AUTOR: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUSKI AUGUSTO SA - PR49049

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA, ENGELUX CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ARIANNE FRANCO DE OLIVEIRA - SP370514

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Id 1087983: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação a supostas omissões na sentença, que não teria lhe dado oportunidade de se manifestar após a anulação definitiva do certame, extinguindo o feito por ausência superveniente de interesse de agir, e também por ter deixado de considerar que ainda há utilidade na ação, por pretender a embargante impugnar a anulação do certame em mandado de segurança.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A embargante foi expressamente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento da ação após a anulação do Chamamento Público (id 555168), tendo alegado que permaneceria a ilegalidade. Como ponto adicional, aduziu que havia interposto recurso administrativo (id 651559). Assim, independentemente de naquele momento ser definitiva ou não anulação, houve manifestação específica sobre o tema, não havendo sentido em reiterar a intimação. Esta razão foi anunciada na sentença, não se tratando, portanto, de omissão, mas de discordância da embargante.

Quanto à possibilidade de a anulação ser revista, é de se considerar que o processo não pode ficar adstrito à prospecção do futuro. Sempre é possível a quem entender que seu direito foi violado o acesso à Justiça e a interposição de mandado de segurança. No entanto, é fato que a anulação é ato administrativo acabado. A sentença não deve abordar hipóteses, mas se ater aos fatos, não se tratando, novamente, de omissão.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-49.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA REGINA RORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA REGINA RORATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisada sua petição protocolada no processo administrativo NB 068.165.876-2 em 23/04/2014, relativa a pagamento de atrasados, e até a presente data não apreciada.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 174 do Decreto 3048/99 e art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia da petição juntada com a inicial (id 533005 pág. 08), houve o protocolo em 23/04/2014, identificado com o código 37311.002766/2014-39, na Agência da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola em muito a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise a petição protocolada em 23/04/2014, sob o n. 37311-0027/2014-39 no processo administrativo 068.165.876-2, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-97.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **WBG Comércio e Consultoria Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sobre as quais não incidiu nova industrialização e cujo tributo já foi pago no desembaraço aduaneiro.

Em breve síntese, sustenta a impetrante ser inconstitucional nova tributação pelo IPI sem industrialização dos produtos.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso sob apreço, verifica-se que a incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro do produto, como em sua venda posterior, sem que haja mais nenhuma etapa de industrialização em todo o processo, configura-se evidente bitributação, não havendo novo fato gerador próprio para tributo sobre produtos industrializados. Confirma-se jurisprudência do e. STJ:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1384179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014).*

Entretanto, mesmo que o importador não industrialize o produto, mas o revenda para estabelecimentos industriais, de modo que sua finalidade não seja o consumidor final, mas uma das etapas de industrialização, deve então recolher o IPI, incidindo a hipótese do art. artigo 51, inciso III do CTN, que equipara o comerciante a estabelecimento industrial.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento IPI em relação a produtos não destinados a nenhuma etapa posterior de industrialização e em relação aos quais já houve o recolhimento do produto na importação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-96.2017.4.03.6128

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BORTOLOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128

REQUERENTE: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-44.2017.4.03.6128

AUTOR: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA LANDI - SP218484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-40.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID's 1278095 e 1283388, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Embargos de declaração (id 971465): a decisão embargada é anterior à publicação do julgamento do RE 574.706 pelo e. STF, devendo ser atacada pelo recurso competente.

Ademais, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Do exposto, rejeito os embargos e mantenho o indeferimento da liminar.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1551**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002159-59.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0002159-59.2013.403.6136 que FAZENDA NACIONAL move em face de HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA para lhe haver a importância de R\$56.179,56 (Cinquenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: FGSP201300526, CSSP201300527 E FGSP201300528, natureza da dívida: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIA e, para que chegue ao conhecimento do executado HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA - CNPJ: 04.731.445/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, RF: 7321, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confêri. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0006135-74.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA GETSEMANI LTDA - ME(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA 014/2017 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE Catanduva, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado CONSTRUTORA GETSEMANI LTDA - ME - CNPJ: 04.819.542/0001-41, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006135-74.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de CONSTRUTORA GETSEMANI LTDA - ME, para haver-lhe a importância de R\$73.435,29 (Setenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), em 30/04/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 41.490.949-6 e 41.490.948-8, natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIA, e, para que chegue ao conhecimento do executado CONSTRUTORA GETSEMANI LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (TRINTA) dias, por meio do qual fica INTIMADO DA PENHORA do valor de R\$950,73 (Novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), ID 072013000012051828 - CONTA JUDICIÁRIA: 11842-8 e do valor de R\$5,93 (Cinco reais e noventa e três centavos), ID: 072013000012051836 - CONTA JUDICIÁRIA: 11843-6, depositados à ordem da 1ª Vara da Justiça Federal de Catanduva, na Caixa Econômica Federal (Ag.3195), bem como do prazo de 30 dias, para, caso queira, opor Embargos à Execução, ciente de que este juízo funciona na Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP, no horário compreendido entre 9h e 19h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, RF: 7321, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confêri. Expedido em Catanduva-SP, em 09 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000597-78.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LITORAL TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS DE RADIOS

EDITAL PARA CITAÇÃO0015/2017PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000597-78.2014.403.6136 que FAZENDA NACIONAL move em face de LITORAL TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE RADIOS para lhe haver a importância de R\$30.148,80 (Trinta mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80.413.048605-58 (PA: 18208.201735/2008-53), natureza da dívida: SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIA, e, para que chegue ao conhecimento do executado LITORAL TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE RADIOS - CNPJ: 07.736.729/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de maio de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001227-37.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO MORABITO JUNIOR

EDITAL PARA CITAÇÃO0016/2017PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001227-37.2014.403.6136 que FAZENDA NACIONAL move em face de PAULO MORABITO JUNIOR para lhe haver a importância de R\$32.829,93 (Trinta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número:80.114.085516-49 (PA: 10850.601757/2014-71) natureza da dívida: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIA, e, para que chegue ao conhecimento do executado PAULO MORABITO JUNIOR - CPF: 080.775.488-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001315-75.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X THEREZA SANCHES BONI & CIA LTDA - ME

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001315-75.2014.403.6136 que FAZENDA NACIONAL move em face de THEREZA SANCHES BONI & CIA LTDA - ME para lhe haver a importância de R\$45.642,20 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), em 05/08/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80.414.050520-66 (PA: 10850.504800/2014-51), natureza da dívida: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIA, e, para que chegue ao conhecimento do executado THEREZA SANCHES BONI & CIA LTDA - ME - CNPJ: 02.859.044/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre 9h e 19h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, RF:7321, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001431-81.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LAIDE APARECIDA FOSTER FRANCOLIN

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001431-81.2014.403.6136 que FAZENDA NACIONAL move em face de LAIDE APARECIDA FOSTER FRANCOLIN para lhe haver a importância de R\$45.549,43 (Quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80.114.103552-74 (PA: 15956.720223/2013.06 natureza da dívida: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIA, e, para que chegue ao conhecimento do executado LAIDE APARECIDA FOSTER FRANCOLIN - CPF: 019.986.938-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001437-54.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON MOLISANO FILHO

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001437-54.2015.403.6136 que CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 move em face de NELSON MOLISANO FILHO para lhe haver a importância de R\$3.357,00 (Três mil, trezentos e cinquenta e sete reais), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 2014/022698, 2014/024517, 2014/026248, 2015/912915, 2015/914011, natureza da dívida: ANUIDADES: 2011/2012/2013/2014/2015 e, para que chegue ao conhecimento do executado NELSON MOLISANO FILHO - CPF: 842.061.798-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **Expediente Nº 1552**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000187-15.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-25.2016.403.6136) ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por ora, considerando a natureza da demanda, que a embargante é patrocinada por advogada dativa nomeada nos autos principais 0000208-25.2016.403.6136 e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela autora. Assim, designo o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2017, às 15:45 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, através de seus advogados.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001283-36.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AYUSSO COMERCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO X PAULO CESAR AYUSSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição do executado às fls. 95/98, em que se manifesta pela impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial, eis que utilizada para recebimento de honorários pela prestação de serviços advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000563-35.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fl. 26: indefiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento do contrato apresentado ao feito às fls. 06/10, visto que se trata de cópia. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 24, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

null

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação preliminar da União, nos moldes do artigo 1º, § 4º e artigo 2º da Lei 8.437/92, consoante a determinação deste juízo, bem como os demais documentos juntados pela parte ré.

Recebo, também, os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação de assistente técnica. Encaminhe-se ao perito.

Com a vinda do laudo pericial conclusivo, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1555**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000132-21.2013.403.6131** - LEONEL CARLOS FUSCO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006970-77.2013.403.6131** - CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001202-39.2014.403.6131** - APARECIDA DE FATIMA NAVARRO X GILMAR BARBOZA X GLAUCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X GIOVANA APARECIDA RODRIGUES X LAZARO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDA REGINA PEDROSO HENRIQUE X JOAO CARLOS TOMAZ X ROSANGELA DE FATIMA VAZ(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se os termos da decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida em 16/11/2016, que determinou a suspensão do AI nº 0029549-11.2015.4.03.0000/SP interposto pela corré Cia Excelsior de Seguros até o julgamento final dos REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC (conforme cópias anexas a este despacho), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final do mencionado Agravo de Instrumento. Int.

**0001326-22.2014.403.6131** - ERINALVA SANTANA X PEDRO ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO CRESCENCIO X BENEDITA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X MARIA ISABEL PAES DE OLIVEIRA X ELCIO BURATO X IVETE PAES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ANACLETO X RAQUEL PAES DE OLIVEIRA ANACLETO X BENEDITA TORRES X JOSE LUIZ MACEDO X LUCELIA APARECIDA MACEDO X JOSE MENDES DOS SANTOS X ZILDA POMPOLO X MARCOS ANTONIO TEODORO X RITA DE CASSIA RIBEIRO TEODORO X NOELI TEODORO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BURATO VICTORATO X WALDIR CUSTODIO ALVES X CLEONICE FERREIRA DOS REIS ALVES X VIRLANE ALVES AMORIM X VALDETE APARECIDA MONTORO X NIVALDO MARCELLO X MILTON MOURATO DA SILVA X ETELVINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X GILBERTO BATISTA RIBEIRO X ELISABETE DA SILVA X LAERCIO PEREIRA X BENEDITO MARIANO CORDEIRO X MARIA DAS DORES SILVA CORDEIRO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 1343/1345, aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 0012729-77.2016.4.03.0000/SP, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0001903-97.2014.403.6131** - JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO X ANA ILMA GERMANO ROZETTI CRISTOVAO(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS, Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão. Juntou documentos às fls. 23/66. A decisão de fls. 69/70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual foi objeto do recurso de agravo de instrumento (fls. 75/83). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 127/130), bem como ao agravo legal (fls. 135 e vº). A requerida apresentou contestação, informando que o imóvel foi alienado para o Sr. Rogério Gomide da Silva (fls. 88/94). Informa, ainda, que o valor da alienação foi de R\$ 191.000,00, sendo que sobejaram valores a devolver aos autores no importe de R\$ 11.375,39, conforme depósito judicial realizado às fls. 121/122. Réplica às fls. 153/158. Os autores requereram a desistência do feito, bem como o levantamento dos valores depositados em conta judicial. Intimada a se manifestar, a requerida concordou com a desistência e com o referido levantamento (fls. 181) É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A requerida foi intimada para se manifestar do pedido de desistência dos autores e concordou (fls. 181). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Defiro o levantamento do depósito judicial de fls. 122, providenciando a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento, oportunamente. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 09 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

**0001711-87.2015.403.6307** - ANGELO ARMANDO TOLEDANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 80: Indefiro o pedido do INSS, fl. 79, para que seja requisitado o processo administrativo junto à APS, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 373, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da Agência da Previdência Social, órgão integrante da entidade pública (INSS), devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos aos autos. Ocorrendo a juntada de documentos no prazo do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para se manifestarem sobre documentos juntados às fls. 81/101.

**0000823-30.2016.403.6131** - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 206 e 207/217: Recebo as impugnações à execução ofertadas pelo INSS, por tempestivas. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

**0001314-37.2016.403.6131** - MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001428-73.2016.403.6131** - VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/203: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001496-23.2016.403.6131** - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BARBOSA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002473-15.2016.403.6131** - ADAUTO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/140: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001834-02.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 172 E DE FLS. 173: DESPACHO DE FL. 172, PROFERIDO EM 09/12/2016: Intime-se a parte embargada, ora executada, para efetuar o pagamento do débito, referente aos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, observando-se os dados fornecidos pelo INSS à fl. 171. Int. DESPACHO DE FL. 173, PROFERIDO EM 19/12/2016: Determino o traslado de cópia da Sentença proferida neste feito, do Acordão, bem como da certidão de trânsito em julgado deste, vez que guardam relação com a questão sob judge no feito em andamento nesta Vara, autuado sob o nº 0001145-50.2016.403.6131. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 197 E DE FLS. 199: DESPACHO DE FL. 197, PROFERIDO EM 09/12/2016: Compulsando os autos verifico que o Precatório depositado à fl. 195 encontra-se à disposição do Juízo, em razão da determinação de fls. 180. Entretanto, considerando-se a modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/09 (referente às ADIns 4357 e 4425), ocorrida na sessão plenária do STF de 25/03/2015, posterior, portanto, aos fatos ocorridos nos autos às fls. 166, 169/177 e 180, e, considerando-se ainda que o AI de fls. 169/179 encontra-se pendente de julgamento até a presente data, conforme cópias que seguem, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora para saque do valor depositado à fl. 195, bem como, para esclarecer se mantém o interesse no recurso de Agravo de Instrumento interposto à fl. 170. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 199, PROFERIDO EM 14/12/2016: Considerando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 198, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0024093-17.2014.403.0000, sobrestando-se os autos. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 197. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-60.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-69.2017.4.03.6143  
AUTOR: AEA FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho identificado pelo ID: 1281446.

Considerando que as custas foram recolhidas em BANCO e/ou CÓDIGO diverso(s) da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularize o recolhimento juntando aos autos via com autenticação bancária da Caixa Econômica Federal, atentando-se ao código e valor mínimo estabelecidos, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-05.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CONTEM 1GS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento de custas complementares no importe de R\$ 25,04, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as custas foram recolhidas em valor inferior ao mínimo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-33.2017.4.03.6143  
AUTOR: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo legal.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CONTEM 1G FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que o documento identificado sob ID: 1288301 não encontra-se completo, providencie a impetrante a juntada do referido documento de forma completa e íntegra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-49.2017.4.03.6143

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA CRUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO - SP301839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-90.2017.4.03.6143  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, determino que seja comprovada a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-55.2017.4.03.6143  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ARS COMERCIO DE PECAS E BICICLETAS EIRELI - ME, ELIZABETE ROCATTO SBRISSE, EDILACERIO ANTONIO SBRISSE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, determino que seja comprovada a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-34.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: AUTO POSTO ENGENHEIRO COELHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

- a) Junte procuração ad judicia com cópia dos documentos do outorgante aptos a comprovar a autenticidade da assinatura;
- b) Junte cópia do contrato social da impetrante;
- c) Promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-76.2017.4.03.6143  
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1976**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001366-60.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X HUGO MATHIAS SILVA(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X MICHEL CORTIZI DA SILVA X JOSE VALDEANO ALVES DOS SANTOS X DAVID ALVES DE MELO**

Cumpra-se o despacho de fl. 11 dos autos apensos nº 0001392-58.2017.403.6143, cancelando-se a distribuindo daquele feito e transladando as peças a estes autos, tendo em vista não se tratar de pedido de liberdade provisória, mas de revogação da preventiva, que passo a apreciar nestes autos. Ante a divergência de endereços suscitada pelo MPF na manifestação de fl. 14, primeiramente dê-se vista ao flagrantado Hugo Mathias Silva para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, qual seu endereço residencial correto, considerando que no contrato de prestação de serviços com a empresa C.F.C. TRANSCURSO consta endereço distinto do informado pelo flagrantado em fl. 03 dos autos apensos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-52.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

1. Cumpram-se o v. acórdão de fls. 346/351.2. Considerando que foi expedida guia de recolhimento, traslade-se cópia da decisão de fls. 411-v/412 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 414-v para os autos da Execução Penal nº 0005017-37.2016.403.6143, para as providências cabíveis, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado REGINALDO WUILIAN TOMAZELA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 288/292-v, bem como o v. acórdão de fls. 346/351.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.08. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.09. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1977**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009235-16.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, constato que houve equívoco na sentença de fl. 29, haja vista que a exequente já havia recolhido as custas processuais às fls. 19/20. O mandado de fl. 25 refere-se à citação do Município de Limeira, como determinado à fl. 22. Assim sendo, anulo a sentença de fl. 29 e determino o prosseguimento da execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0013380-18.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO(SP118433 - LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 41), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Cerifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000636-20.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILDA CABRAL CARVALHO DA SILVA(SP264579 - MIRIAM SASTRE)

Ante o requerimento da exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Cerifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000693-38.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR TOZATTI

Ante o requerimento da exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Cerifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-11.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

Limeira, 11 de Maio de 2017

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-79.2017.4.03.6143

AUTOR: GERALDO MARIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 56.257,56, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 37.476,05, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (61 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 02/02/2012) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 513,37).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 805**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001919-49.2013.403.6143** - MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002341-24.2013.403.6143** - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0005158-61.2013.403.6143** - REINALDO CELIO HENRIQUE - ESPOLIO X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 346/357: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11, Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item III do despacho supra.

**0005955-37.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nestes termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

**0003357-76.2014.403.6143** - ROSENILDA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Promove a parte autora o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nestes termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item III do despacho supra.

**0002189-05.2015.403.6143** - ARMANDO SILVA TELES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nestes termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

**0003710-82.2015.403.6143** - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nestes termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

**0000288-65.2016.403.6143** - JORGE PEDRO DE ALCANTARA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEDRO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nestes termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001727-19.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nestes termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

**0002163-75.2013.403.6143** - NELSON VERISSIMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002366-37.2013.403.6143** - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002444-31.2013.403.6143** - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002833-16.2013.403.6143** - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0009125-17.2013.403.6143** - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0014462-84.2013.403.6143** - SUSY KELLY BOSQUETI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSY KELLY BOSQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0020144-20.2013.403.6143** - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0004460-84.2015.403.6143** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

**0001026-53.2016.403.6143** - OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0003372-74.2016.403.6143** - MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

### **Expediente Nº 818**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001655-32.2013.403.6143** - CREUSA CANDIDO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0004063-25.2015.403.6143** - LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-21.2013.403.6143** - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRANDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0003061-88.2013.403.6143** - VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0006229-98.2013.403.6143** - MARIO ROSA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0004355-10.2015.403.6143** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0000168-22.2016.403.6143** - VANDERLEI LOURENCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004632-94.2013.403.6143** - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0011597-88.2013.403.6143** - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000820-39.2016.403.6143** - ADELSON LOPES DE DEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON LOPES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001109-69.2016.403.6143** - MATILDE DE SOUZA MENEGHIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE SOUZA MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001972-25.2016.403.6143** - OTAVIO ZAMBUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ZAMBUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

## **Expediente Nº 826**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000821-29.2013.403.6143** - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou a impugnação de fls. 286/292. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 295).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 290/292, para fixar o valor total devido em R\$ 17.606,24 (dezesete mil seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 11.425,36 (onze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 6.180,88 (seis mil cento e oitenta reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0000912-22.2013.403.6143** - CELIA REGINA VICENTINI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 179/183. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 186).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 182/183, para fixar o valor total devido em R\$ 10.969,12 (dez mil novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), sendo R\$ 9.971,93 (nove mil novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 997,19 (novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até abril de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0001162-55.2013.403.6143** - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 190/203. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 206).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 195/197, para fixar o valor total devido em R\$ 28.708,79 (vinte e oito mil setecentos e oito reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 26.062,37 (vinte e seis mil e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.646,42 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0004545-41.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 168/179. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 182).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 173/174, para fixar o valor total devido em R\$ 16.112,42 (dezesseis mil cento e doze reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 14.647,66 (catorze mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.464,76 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até abril de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0005233-03.2013.403.6143** - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233898 - MARCELO HAMAN)

O INSS apresentou a impugnação de fls. 279/305. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 308/309).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 282/284, para fixar o valor total devido em R\$ 33.295,79 (trinta e três mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 33.251,66 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 44,13 (quarenta e quatro reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2015.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0000515-89.2015.403.6143** - ADERALDO APARECIDO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 255/263. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 268/269).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 258/260, para fixar o valor total devido em R\$ 74.751,44 (setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 68.732,56 (sessenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 6.018,88 (seis mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001729-86.2013.403.6143** - ROSINEI MARIA DULBERN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI MARIA DULBERN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 188/204. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 207).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 192/194, para fixar o valor total devido em R\$ 44.239,84 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 40.218,04 (quarenta mil duzentos e dezoito reais e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.021,80 (quatro mil e vinte e um reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0001971-45.2013.403.6143** - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 178/214. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 217).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 183, para fixar o valor total devido em R\$ 533,67 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 280,59 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 253,07 (duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0002461-67.2013.403.6143** - ROBERTO PERES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 143/154. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 157/158).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 147/149, para fixar o valor total devido em R\$ 16.638,57 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 15.638,57 (quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0002464-22.2013.403.6143** - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 186/221. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 224/225).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 191/195, para fixar o valor total devido em R\$ 49.078,90 (quarenta e nove mil e setenta e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 48.056,16 (quarenta e oito mil e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.022,74 (mil e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0002843-60.2013.403.6143** - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 175/191. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 194).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 180/183, para fixar o valor total devido em R\$ 166.103,60 (cento e sessenta e seis mil cento e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 150.925,53 (cento e cinquenta mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 15.178,07 (quinze mil cento e setenta e oito reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0004120-14.2013.403.6143** - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 103/108. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 113).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 106/108, para fixar o valor total devido em R\$ 33.600,52 (trinta e três mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 29.416,05 (vinte e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.184,47 (quatro mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0006358-06.2013.403.6143** - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 157/164. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 167).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 159/161, para fixar o valor total devido em R\$ 47.436,25 (quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 45.300,54 (quarenta e cinco mil e trezentos reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.135,71 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0006691-55.2013.403.6143** - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 191/212. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 214).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 193/195, para fixar o valor total devido em R\$ 10.605,31 (dez mil seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 8.960,86 (oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.644,45 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0002939-41.2014.403.6143** - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 211/218. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 221/222).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 213/215, para fixar o valor total devido em R\$ 30.239,98 (trinta mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 27.885,62 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.354,36 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0002942-93.2014.403.6143** - JOAO SANTIAGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 279/286. A fls. 291/292, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia.Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 281, para fixar o valor total devido em R\$ 6.870,35 (seis mil oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 6.245,77 (seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 624,58 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Fls. 293/300: DEFIRO. Considerando a habilitação da viúva Maria Aparecida Marcelino Santiago - CPF nº 271.228.198-50 (fl. 152) e o requerimento de expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e para inclusão no sistema processual de Takahashi Advogados Associados - CNPJ 07.952.280/0001-87.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0000085-40.2015.403.6143** - AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 206/217. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destacamento dos honorários contratuais do montante principal da dívida, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 (fls. 220/223).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 211, para fixar o valor total devido em R\$ 14.964,73 (quatorze mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 13.012,81 (treze mil e doze reais e oitenta e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.951,92 (mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Ademais, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 222/223, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0000543-57.2015.403.6143** - HELENA EMILIA BOBICE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA EMILIA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 174/201. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 204).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 179/182, para fixar o valor total devido em R\$ 31.772,01 (trinta e um mil setecentos e setenta e dois reais e um centavo), sendo R\$ 27.730,47 (vinte e sete mil setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.041,53 (quatro mil e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0000598-08.2015.403.6143** - DORACY BOSCHIERO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY BOSCHIERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 139/143. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 146/147).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 143, para fixar o valor total devido em R\$ 7.152,83 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 5.435,86 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.716,97 (mil setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0000600-75.2015.403.6143** - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 221/254. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destacamento dos honorários contratuais do montante principal da dívida, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 (fls. 259/262).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 226/230, para fixar o valor total devido em R\$ 66.582,36 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 60.886,77 (sessenta mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 5.695,59 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Ademais, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 261/262, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C/JF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0001087-45.2015.403.6143** - OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JURANDYR PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 368/397. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 402/403).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 373/375, para fixar o valor total devido em R\$ 12.214,84 (doze mil duzentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.585,28 (dez mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.629,56 (mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0002558-96.2015.403.6143** - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 142/173. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 176).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 147/149, para fixar o valor total devido em R\$ 32.108,90 (trinta e dois mil cento e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 23.773,23 (vinte e três mil setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 8.335,67 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0003425-89.2015.403.6143** - SANDRA MARIA MOREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 237/241. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 244/245).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 240/241, para fixar o valor total devido em R\$ 39.600,79 (trinta e nove mil e seiscentos reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 30.421,06 (trinta mil quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 9.179,73 (nove mil cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0003596-46.2015.403.6143** - OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 199/213. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 216).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 203/206, para fixar o valor total devido em R\$ 13.361,48 (treze mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 12.241,30 (doze mil duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.120,18 (mil cento e vinte reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até abril de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**Expediente Nº 836**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-15.2013.403.6143** - SILVIO APARECIDO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**000904-45.2013.403.6143** - LIDIA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001066-40.2013.403.6143** - NELSON JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001256-03.2013.403.6143** - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001643-18.2013.403.6143** - MAIARA FERMINO ROSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001671-83.2013.403.6143** - JUADIR KLEIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002526-62.2013.403.6143** - CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002532-69.2013.403.6143** - ANTONIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002897-26.2013.403.6143** - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003178-79.2013.403.6143** - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003404-84.2013.403.6143** - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006359-88.2013.403.6143** - JAINE APARECIDA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006444-74.2013.403.6143** - LUIZ ALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007456-26.2013.403.6143** - VERA MARIA TRVAGLIA HENRIQUE(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008655-83.2013.403.6143** - IZILDINHA DE JESUS GOBETTI(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0008881-88.2013.403.6143** - DAMIAO FERNANDES GOMES DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009117-40.2013.403.6143** - JOSE JOAQUIM DE FARIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014720-94.2013.403.6143** - JOSE WILSON DA CUNHA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015979-27.2013.403.6143** - JOAQUIM SIMAO DA CUNHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Informe a parte autora os endereços dos locais indicados para realização da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

**0002243-05.2014.403.6143** - EDINELSON LUIZ BUENO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000584-24.2015.403.6143** - PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002861-76.2016.403.6143** - IRACEMA CORDEIRO FONSECA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000481-46.2017.403.6143** - IVO CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a reanálise do mérito da decisão, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.Ademais, valores já recebidos pela parte autora, devidos em benefício de incapacidade, não podem compor parcelas de novo benefício inacumulável.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.Int.

**0000485-83.2017.403.6143** - GONTRAN CARVALHO ELIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a reanálise do mérito da decisão, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração, tendo em vista que os mesmos visam o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão proferida . Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos. Int.

**000526-50.2017.403.6143** - ANA MARIA CASANTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a reanálise do mérito da decisão, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração, tendo em vista que os mesmos visam o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão proferida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002741-38.2013.403.6143** - IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**Expediente Nº 839**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002599-63.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020107-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUIS CARLOS ORLANDINI, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/38). Os embargos foram recebidos (fls. 40). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 43/45), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 48/64. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança a menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 55/57 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 20.172,47 (vinte mil cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para abril de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 55/57, nos termos da fundamentação supra. Condeno cada parte ao pagamento de honorários de advogado, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos por cada uma apresentadas, descontada a parte devida pela embargada do valor de seu precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003394-69.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AILTON CERQUEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de AILTON CERQUEIRA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não calculou corretamente a renda mensal no primeiro reajuste, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, e não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e no período em que esteve empregado. Apresentou documentos (fls. 05/20). Os embargos foram recebidos (fls. 22). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 24/25), requerendo a improcedência do pedido. Laudos contábeis a fls. 23/29 e 37/50. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. No tocante aos valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e no período em que esteve trabalhando e recebendo salário, deverão ser descontados do valor total devido, uma vez não ser possível recebê-los em duplicidade. Desta forma calculou o expert da Contadoria judicial (fls. 42/43). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 42/43 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 8.554,88 (oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para abril de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 42/43, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003398-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-93.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SCHROEDER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ADRIANA DE FÁTIMA SCHROEDER, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, e não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos (fls. 05/26). Os embargos foram recebidos (fls. 28). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/31), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 34/46. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. No tocante aos valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deverão ser descontados do valor total devido, uma vez não ser possível recebê-los em duplicidade. Desta forma calculou o expert da Contadoria Judicial (fls. 34/37). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 34/37 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 8.248,60 (oito mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para abril de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 05/07, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003859-78.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-50.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de VERA LUCIA VICTORINO RISSO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou corretamente os termos a quo e ad quem do benefício, calculou equivocadamente a RMI, não descontou as parcelas recebidas como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 08/11). Os embargos foram recebidos (fls. 19). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/22), concordando com os cálculos do INSS e requerendo sua atualização. Laudo contábil a fls. 27/38. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. O cálculo correto da RMI, a fixação dos termos inicial e final da execução, bem como o desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, foram realizados pela Contadoria judicial. Adoto sua fundamentação de fls. 27/28 para decidir. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 41/42 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 48.609,20 (quarenta e oito mil seiscentos e nove reais e vinte centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 41/42, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004022-58.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSCAR GOMES DA SILVA, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/15). Impugnação da parte embargada a fls. 19/21. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 24/31, seguido de concordância da parte embargada (fls. 35/36). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. Assim, uma vez que o embargado anuiu ao cálculo elaborado pelo embargante, pouco superior ao cálculo da Contadoria judicial, confirmando a alegação de excesso de execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe. O valor apurado pela Contadoria do juízo, inferior ao quanto apurado pelo embargante, não deve ser considerado na expedição do requisitório, uma vez que implicaria sentença extra petita. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 17.562,26 (dezesete mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados para novembro de 2012. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/07, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004090-08.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 08/12). Os embargos foram recebidos (fls. 16). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/19), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 24/28. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 25 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. A embargada concordou com os cálculos do perito contábil. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 5.636,41 (cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 08/09, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004288-45.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANTONIO DA CRUZ, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/18). Os embargos foram recebidos (fls. 20). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 22/25), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 28/31. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança a menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 29 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 25.736,90 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/07, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-78.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ABDIAS SIMPLICIO NUNES, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/06). Impugnação da parte embargada a fls. 10/16. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 20/29, seguido de concordância da parte embargada (fls. 33). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. Assim, uma vez que o embargado anuiu ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pouco inferior ao cálculo apresentado pelo INSS, confirmando a alegação de excesso de execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe. O valor apurado pela Contadoria do juízo, inferior ao quanto apurado pelo embargante, não deve ser considerado na expedição do requisitório, uma vez que implicaria sentença extra petita. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 6.304,58 (seis mil trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/06, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000285-13.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-83.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/16). Impugnação da parte embargada a fls. 20. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 24/36, seguido de manifestação das partes. É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que nos cálculos do autor não foram considerados os valores pagos a maior, pelo INSS, no mesmo período. Com efeito, considerando os valores pagos pelo INSS na relação de créditos de fls. 12/13, pode-se concluir que foram pagos valores superiores ao devido, uma vez que a decisão monocrática de fls. 105/109 dos autos principais foi reformada pelo v. Acórdão de fls. 120/122 que, acolhendo o recurso do INSS, deixou de computar o período rural anteriormente reconhecido. Assim, adoto como fundamentação os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo (fls. 30/32), para reconhecer a inexecutabilidade do título. Os valores pagos a maior, devidos pelo embargado, poderão ser descontados da renda mensal de seu benefício (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91), em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da renda mensal (REsp 1384418/SC). Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, I, do NCPC, para declarar a inexecutabilidade do título, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (principais e embargos), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005730-12.2016.403.6143** - DAIANE DANIELE IGNACIO SANTANA DA SILVA X GENECI SANTANA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por DAIANE DANIELE IGNACIO SANTANA DA SILVA, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP, objetivando o agendamento de nova perícia médica. Aduz que na data da perícia médica agendada, não concordou com a postura da médica perita, que optou pelo não acompanhamento de familiares durante a anamnese e exame físico na impetrante. Tal situação provocou o acionamento da Polícia Militar e a declaração de impedimento por parte da médica. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante a designação de uma nova perícia médica no INSS, uma vez que na data agendada anteriormente não concordou com o exame sem a presença de seu curador. O exame médico pericial, ainda que realizado na via administrativa, é ato jurídico que envolve médico e paciente em relação de intimidade física e psicológica. Logo, a presença de familiares durante a anamnese e o exame físico pode ser impedida pelo médico, na medida em que estar acompanhado não implica direito subjetivo do paciente ou mesmo de seus familiares. Para tanto, é dada à parte impetrante a oportunidade de indicar assistentes técnicos, também médicos, em razão do elevado grau de intimidade física e psicológica que envolve a relação médico-paciente. Além disso, a designação de nova perícia médica na via administrativa é ato privativo da Administração, só cabendo ao Judiciário intervir em caso de negativa comprovada. Não é o caso. Por fim, a atuação do médico perito do INSS deve ser isenta de pressões e ameaças, a fim de que possa realizar seu trabalho de maneira imparcial. Assim, não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que desautorizou a entrada de acompanhante no momento da perícia médica, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-04.2014.403.6143** - DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA - ESPOLIO X ERNESTINO OLIVEIRA MIRANDA X ELIETE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA DE MELLO X EZEQUIEL FELIPE DE MIRANDA X ELIEZER FELIPE DE MIRANDA X EZEQUIAS FELIPE DE MIRANDA X EPAMINONDAS OLIVEIRA DE MIRANDA X EMANUEL DE OLIVEIRA MIRANDA X IRENE DE OLIVEIRA MIRANDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA OLIVEIRA MIRANDA STEIN

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o pedido de habilitação de fls. 170/222 foi omissivo em relação a eventuais sucessores por representação de Terezinha (falecida), filha da autora falecida, consoante verso da certidão de óbito de fl. 173. Outrossim, constato do verso da certidão de óbito de fl. 174 que Ernestino Oliveira Miranda (falecido), também filho da autora falecida, era casado com Lídia Maria de Jesus Miranda e deixou outros filhos que não foram mencionados no requerimento de fls. 170/222, quais sejam, Luciene, Ebenezer e Eric. Face ao exposto, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o pedido de habilitação de fls. 170/222, suprimindo as omissões acima mencionadas e juntando aos autos os documentos necessários para comprovação da condição de sucessor da autora falecida (cópia da certidão de óbito da filha da autora chamada Terezinha, de documentos pessoais de eventuais herdeiros da referida filha Terezinha, da certidão de casamento do filho Ernestino com Lídia Maria de Jesus Miranda, certidão de existência/inexistência de dependentes previdenciários de Ernestino, documentos pessoais dos demais sucessores de Ernestino). A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo interessado. Como se trata de processo em fase de execução, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1584**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-74.2017.403.6134 - MARIA DE FATIMA FRANCO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 71 - Uma vez que o autor reside na cidade de Campinas, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-08.2013.403.6134 - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X NILTON LINARELLI X WALMIR LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X NEIVA FAE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X MILTON CORDENUNSI X NADIA ELI CORDENONSE X EDMILSON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES X MARIA JOANA GIOLLO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORDENUNSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATOS DE PAGAMENTOS JUNTADOS EM 10/05/2017.

**0008206-55.2013.403.6134** - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GOMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001565-17.2014.403.6134** - DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANNY SOUZA ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002039-85.2014.403.6134** - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002260-68.2014.403.6134** - JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X JOSE CLAUDIO BUSINARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003213-32.2014.403.6134** - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002257-79.2015.403.6134** - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002343-50.2015.403.6134** - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALGUSTO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016., fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000668-18.2016.403.6134 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016., fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 835**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)**

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCUS LEONE SOUZA SILVA e FÁBIO ORTIZ como incurso nas penas dos arts. 273, 1º e 1º-B, sem inciso especificado, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 23 de novembro de 2012, em razão de fiscalização de rotina na Base da Polícia Rodoviária de Castilho-SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo Fiat/Uno Mille, conduzido por MARCUS LEONE e que tinha como passageiro FÁBIO ORTIZ. Na posse dos réus, os policiais encontraram grande quantidade de medicamentos, acondicionados no interior de embalagens de suplementos alimentares. Os medicamentos estão descritos a fls. 206verso/207verso da denúncia. É a síntese da denúncia. A denúncia foi preliminarmente recebida em 01 de julho de 2013 a fl. 250. Por força do Provimento 386 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou a Vara Federal de Andradina, anulou-se a decisão de recebimento da denúncia. Houve, então, novo recebimento de denúncia em 26/02/2014 (fls. 296/297). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 381/386 e 387/390). A decisão de fl. 391 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 432/433 e 533/535), em que as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O

MPF apresentou alegações finais, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. A defesa de FABIO ORTIZ e de MARCOS LEONE, em alegações finais, arguiu, preliminarmente, falta de justa causa (fls. 596 e 600), pedindo a desclassificação do delito e aduzindo ausência de dolo dos réus, havendo, no máximo, a forma culposa (fls. 598 e 602). Subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Diante da perda do prazo pelo defensor constituído dos réus (reconhecida antes das alegações finais mencionadas no parágrafo anterior, enviadas por fax), foi nomeado dativo por este Juízo. Nas alegações finais do dativo, também se alegou a ausência de dolo e também pleiteou-se a pena mínima prevista para o tráfico de drogas, diante da desproporcionalidade do preceito secundário do tipo em apreço. Ainda, a fls. 609/629, um advogado, aduzindo ser primo do réu FABIO ORTIZ, aduziu que o réu é honesto e foi preso apenas porque foi vender suplemento alimentar, enfatizando que todo moleque toma isso, além do que ele não saberia dos anabolizantes (fl. 610, último parágrafo). Disse, ainda, que FABIO irá se formar como engenheiro civil e que tem um filho de nove anos a quem deve pensão alimentícia. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Preliminarmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, são reconhecidas por este Juízo todas as manifestações em favor dos réus, tanto as do defensor constituído, que perdeu o prazo das alegações finais e que não consta que tenha sido desconstituído (vide a procuração do advogado primo do réu FABIO a fl. 623), do defensor constituído, e, inclusive, do advogado parente do réu FABIO, que apresentou petição apenas para juntada de documentos (novamente, conferir fl. 623). No tocante à alegação de ausência de justa causa, a preliminar não se sustenta. Com efeito, houve a prisão em flagrante dos réus com anabolizantes estrangeiros. Há evidente justa causa para a presente ação penal, sendo que as demais questões como a ausência do dolo serão analisadas no capítulo referente ao mérito da presente sentença. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de justa causa e analisarei todas as manifestações em defesa dos réus nos autos, pelos diversos advogados. 2.2 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. João Carlos Messias Miron, policial militar rodoviário ouvido a fl. 433, disse que abordaram o veículo dos réus por volta de uma da manhã. Disse que MARCOS conduzia o veículo. Disse que havia vários potes de suplementos alimentares. Perceberam que vários não estavam lacrados. Abrindo alguns potes, verificaram ter encontrado diversos anabolizantes. MARCOS disse que não sabia o que estava dentro dos frascos. Disse que foi contratado para fazer o transporte dos produtos até Andradina e FABIO foi com ele. Disse que os réus estavam com comportamento tranquilo durante a abordagem. Disse que depois que foram encontrados os medicamentos ficaram mais nervosos. Não se recorda que os réus tenham feito contato com alguém no momento da abordagem. Recorda-se que MARCOS disse que FABIO iria dar um dinheiro para ele. MARCOS disse ter conhecimento que os produtos vinham do Paraguai, pois uma pessoa de Campo Grande/MS teria entregue a eles em Três Lagoas/MS. Hércules Demétrio, policial militar ouvido a fl. 433, disse que realizaram a abordagem e verificaram diversos suplementos alimentares, sendo que alguns estavam com o lacre rompido. Dentro delas, encontraram anabolizantes. Perguntaram para os réus, sendo que, de pronto, FABIO assumiu que tinha ido buscar as mercadorias em Três Lagoas, aduzindo que MARCOS estava apenas dirigindo. Disse que FABIO alegou nada saber sobre os anabolizantes, alegando que pensava estar transportando somente suplementos alimentares. FABIO disse que não se lembrava do nome e das características da pessoa que o contratou. FABIO, ademais, disse que sabia que o material havia sido adquirido no Paraguai. Disse que era fácil visualizar que os potes estavam sem os lacres. Disse que toda a mercadoria transportada estava no porta-malas. Disse, porém, que precisava pegar a embalagem na mão e olhar para perceber que estava sem o lacre. Disse que, na oportunidade, FABIO chorou muito ao descobrir os medicamentos. FABIO disse que acreditava ter sido contratado para transportar suplementos alimentares. MARCOS colocou-se na condição de contratado por FABIO para transportar suplementos alimentares. O depoente, questionado sobre sua experiência nesse tipo de caso, disse não ser possível aferir que os acusados não tivessem conhecimento da mercadoria, pois eles saíram de Ponta Porã para pegar uma mercadoria em Três Lagoas, para transitar no máximo trinta quilômetros de Três Lagoas a Andradina. Disse não ter ficado convencido pela explicação. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber a informação exata sobre a quantidade de medicamentos. O porta-malas do Fiat Uno já é considerado pequeno. Disse que para ter certeza, foi preciso pegar embalagem por embalagem para verificar se estava devidamente fechada. Pelo que se lembra, ao abrir o porta-malas já se via as embalagens, porém não tem certeza. Disse que ele e o Cabo Miron encontraram simultaneamente os anabolizantes. Disse que não se lembra do número exato, porém de trinta a quarenta por cento das embalagens estavam sem lacres e com os medicamentos ilegais. Disse que os medicamentos ilegais estavam ocultos dentro do pó. Foi aberta a embalagem e despejado o conteúdo das embalagens. Disse que FABIO começou a chorar pois disse não saber que o produto estava dentro da embalagem. FABIO ORTIZ, interrogado a fl. 535, resolveu permanecer em silêncio, porém disse já ter sido processado por envio de suplemento no correio. Disse que não tem mais as conversas pelo facebook, pois já tinha conversado no trabalho e foi formatado o seu antigo computador. Indagado sobre o fato de o facebook poder ser aberto em qualquer máquina, disse que, na verdade, não conversou pelo facebook, mas sim pelo MSN. Acrescentou que não tinha ciência dos remédios. Disse que conheceu a pessoa quando ele veio a Ponta Porã. Disse que trabalha no Paraguai, porém disse que não buscou os suplementos no Paraguai, mas sim em Três Lagoas. Disse que saiu de Ponta Porã e foi a Três Lagoas, para trazer a Andradina. Por esse trajeto, receberia mil reais. Resolveu ficar em silêncio quando perguntado sobre por que alguém contrataria para ir até Três Lagoas, para fazer um trajeto de cinquenta quilômetros até Andradina. Disse que contratou MARCUS LEONE como motorista. Disse que o contratou para fazer o transporte de Três Lagoas até Andradina. Disse que as mercadorias estavam no estacionamento de um hotel. MARCUS LEONE SOUZA SILVA, interrogado a fl. 535, disse que as acusações são verdadeiras. Disse que conheceu FABIO na academia. Disse que FABIO o contratou para ir até Três Lagoas para ir a um hotel e pegar suplementos alimentares para levar até Andradina. Disse que receberam a mercadoria com alguns lacres fechados e outros violados. Porém, não tiveram como identificar o que havia dentro dos suplementos. Disse que parece que foi uma coisa armada para o FABIO. Disse que se dispôs a ir com FABIO porque ele não tinha habilitação. Disse também que aproveitou a viagem para enviar um celular para sua esposa de presente. Porque não poderia enviar por Ponta Porã, pois seria necessário abrir a caixa. Disse que tinha apenas amizade de treino de academia com FABIO. Depois, disse que FABIO lhe prometeu quinhentos reais. Disse que não se recorda do nome do hotel aonde foram. Disse que o peso dos suplementos eram aleatórios. Disse que a prisão foi muito rápida. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva. Sobre as substâncias encontradas, o relatório de análise de fls. 221/248 aponta que algumas delas têm componentes anabolizantes, porém não houve conclusão acerca da possibilidade de tais substâncias causarem dependência física ou psíquica (fl. 248). Na maioria dos casos, constatou-se que a fabricação de tais substâncias se deu no Paraguai. Há um ponto controvertido importante no presente feito. Afinal, os réus teriam importado a mercadoria do Paraguai ou a teriam pego em Três Lagoas/MS? De fato, é necessário recordar, preliminarmente, os exatos termos do art. 273, 1º, e 1º-B, inc. I, objeto da imputação penal neste feito (lembrando que o inciso I foi acrescentado nas alegações finais ministeriais a fl. 572 verso, último parágrafo): Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998): I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) Bem, a omissão importante no tipo penal é a do verbo transportar. A denúncia afirma que os réus importaram os medicamentos (fl. 206 verso, primeiro parágrafo). Ora, importar é diferente de adquirir mercadoria que sabe ser de procedência estrangeira. Importar equivale a trazer de fora do país. Ou seja, seria necessário demonstrar que o réu importou pessoalmente ou mandou alguém importar de fora do Paraguai os referidos medicamentos. Porém, simplesmente comprar ou transportar produto importado (já dentro do país, obviamente) não configura o delito na modalidade importar. No depoimento durante a fase policial, o depoimento de JOÃO CARLOS MESSIAS BIRON (fl. 04) dá a entender que os próprios réus adquiriram as mercadorias no Paraguai, o que caracterizaria a modalidade típica imputada na denúncia. No entanto, o depoimento na fase policial de HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA aponta que os acusados afirmaram desde o início que pegaram a mercadoria em Três Lagoas/MS (fls. 06/07). Em Juízo, ambos os policiais militares disseram que os réus alegaram ter pego a mercadoria em Três Lagoas/MS. É certo que tudo parece muito estranho. Ir de Ponta Porã até Três Lagoas/MS para transportar uma mercadoria a Andradina, que fica a cerca

de cinquenta quilômetros de distância parece algo inverossímil.No entanto, embora tenha dado um confuso depoimento perante o seu interrogatório judicial, o réu FABIO explicou razoavelmente esta situação no seu interrogatório perante a autoridade policial(...) Com relação aos fatos, o interrogando afirma que mantém contato através do facebook com a pessoa identificada como Magdiel, residente na cidade de Campo Grande-MS, o qual revende suplemento alimentar. Na última terça-feira, conversou com Magdiel através do msn, o qual lhe fez uma proposta, perguntando se o interrogando transportava algumas embalagens de suplementos alimentares da cidade de Três Lagoas-MS para a cidade de Andradina-SP. Indagou-lhe o porquê do revendedor dele não realizar esta viagem e Magdiel disse que ele não poderia passar na Barreira. (fl. 10, sublinhados nossos).O interrogatório do réu na fase policial confirma, em primeiro lugar, o que ele disse no interrogatório judicial (sobre ter conversado no MSN e não no FACEBOOK, não tendo mais as conversas, portanto). Além disso, contém uma explicação minimamente razoável para ele ter ido de Ponta Porã/MS a Três Lagoas/MS, para entregar uma mercadoria em Andradina/SP, que é uma cidade muito próxima (mais ou menos meia hora de carro) de Três Lagoas/MS.Claro que essa explicação não traz nenhuma certeza, porém causa uma dúvida razoável sobre o fato de as mercadorias terem sido adquiridas em Três Lagoas/MS, já que é o que vem sendo dito desde o início do inquérito policial, inclusive confirmado pelos policiais.Ademais, e de qualquer forma, não existe nenhuma outra prova concreta de que os réus tenham importado a mercadoria do Paraguai.Outro fator que torna razoável a dúvida foi o depoimento dos policiais no sentido de que os réus estavam aparentemente tranquilos durante a abordagem, porém FABIO teria começado a chorar quando os policiais localizaram os anabolizantes dentro dos suplementos alimentares. E ainda que soubessem de tais substâncias provenientes do Paraguai, não havendo provas suficientes da importação, seria necessário analisar os outros núcleos verbais do tipo.Com relação às demais condutas, os réus, naquele momento, não vendiam, não expunham à venda, não tinham em depósito para venda, não distribuíam nem de qualquer modo entregavam a consumo.A propósito dessa última hipótese, poder-se-ia perguntar se o fato de os réus estarem transportando não significaria que eles estavam entregando a consumo. Não necessariamente! E se tais condutas fossem idênticas, não haveria porque discriminar transportar e entregar a consumo no tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006, aqui invocado a título de comparação.De fato, entregar, de qualquer modo, a consumo significa entregar, seja por venda, doação, empréstimo, o produto proibido diretamente ao consumidor. E se não se sabe, nos autos, para quem os réus dariam os produtos, não se pode afirmar, ainda que se equiparassem as condutas de transportar e entregar a consumo (o que já seria incorreto), que eles estavam indo entregar os produtos diretamente para os seus consumidores (e não, por exemplo, para um fornecedor).Também a conduta de distribuir parece ter sido utilizada no sentido negocial de espalhar para diversos fornecedores.Enfim, os réus estavam transportando os medicamentos, o que poderia perfeitamente ser entendido como conduta preparatória para vender, expor à venda, distribuir ou entregar a consumo.Todavia, os atos preparatórios somente são puníveis quando, por si só, já configuram crime, o que não é o caso, pois o 1º, ao qual faz remissão o 1º-B do art. 273 não prevê como típica a conduta de transportar.Não há, portanto, provas suficientes da materialidade delitiva da importação dos medicamentos, nem de quaisquer das condutas típicas previstas no 1º do art. 273.Observo que, apesar da absolvição neste caso, os réus devem ter extrema cautela para nunca mais se envolverem nesse tipo de negócio. Digo isso por conta do depoimento dos policiais no sentido de que FABIO teria chorado quando descobertos os anabolizantes, o que pode indicar desespero ou arrependimento.Ademais, novos casos podem tornar bem mais crível a hipótese de que são os réus os responsáveis diretos pela importação, sendo improvável que sejam supostamente enganados novamente por Magdiel ou quem quer que seja. E ainda que o advogado primo do réu FÁBIO diga que todo moleque toma suplementos alimentares é certo que os anabolizantes podem acarretar pena mínima de dez anos de reclusão. Por sinal, tal pena justifica ainda mais a interpretação restrita do tipo penal feita na presente sentença.Enfim, oxalá que o ilustre causídico subscritor da petição de fls. 609/610 ao dizer que FABIO será um futuro engenheiro civil (fl. 610, item a). Mesmo essa absolvição pode lhe acarretar diversos problemas futuros caso incida na mesma conduta. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver MARCUS LEONE SOUZA SILVA e FÁBIO ORTIZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, diante de não haver provas suficientes de que importaram as mercadorias, além de existir dúvida razoável sobre o dolo acerca das substâncias localizadas dentro dos suplementos alimentares.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 791**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)**

Tendo em vista as informações contidas no ofício nº 5738/17 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 30 de maio de 2017, às 14h e redesigno o ato para o dia 28 de junho de 2017, às 16h, oportunidade em que será realizado, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu Lindomar Paulo dos Santos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**Expediente Nº 792**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002335-45.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X UNIAO FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/05/2017 834/872**

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra a UNIÃO, visando à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei 13.254/16 (Lei de Regularização de Ativos no Exterior) no cômputo dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM (fls. 02-14).Sobreveio despacho determinando que ré apresentasse informações em 72 horas (fl. 18).A União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (fls. 24-31). Juntou documentos (fls. 32-37).O pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que a União deposite, em conta judicial deste juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios relativo ao autor, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º, da Lei n. 13.254/2016 (fl.38).A União foi intimada da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela via correio eletrônico (fl. 43).Em contestação, a União requereu, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto ou a revogação da tutela concedida, com fundamento na Medida Provisória nº 753/16. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 44-49). Juntou documentos (fls. 50-52).Intimada a manifestar-se especificamente sobre a existência de interesse jurídico no julgamento do mérito da lide, em razão da superveniência do disposto na Medida Provisória n. 753/16, a autora manteve-se inerte, conforme fl. 58.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O autor pretende que os valores arrecadados pela União, a título da multa imposta aos contribuintes que aderiram ao regime especial para repatriamento de recursos financeiros, instituído pela Lei nº 13.254/16, sejam imediatamente incluídos na base de cálculo do FPM.O fundamento jurídico utilizado pelo autor é representado pela ausência de previsão expressa da destinação compartilhada da mencionada multa entre os demais Entes Políticos, consoante se observa na redação originária do art. 8º, da Lei nº 13.254/16.Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º (VETADO). 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.Em que pese haver previsão expressa da destinação compartilhada do Imposto de Renda incidente sobre os valores objeto da repatriação, consoante disposto no art. 6º, da Lei da Repatriação, o mesmo não ocorreu com os valores decorrentes da multa imposta, como se observa no mencionado artigo 8º.A questão da repartição da multa havia sido prevista expressamente no 1º do artigo citado, que, todavia, foi vetado.Art. 8º, 1º A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.Pois bem, no momento da distribuição da petição inicial, o interesse processual estava patente, corroborado, inclusive, pelas razões que motivaram o veto, que desvinculam a destinação do imposto e da multa: No entanto, em 19.12.2016, foi editada a Medida Provisória n. 753 (com retificação do texto na edição extra do Diário Oficial da União de 20.12.2016), que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º da Lei nº 13.254/16, justamente para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados da multa em questão. Com a inclusão operada pela medida provisória, o produto da arrecadação decorrente das multas passou a ter a mesma destinação do produto da arrecadação do imposto, consoante art. 1º:Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º [...] 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR) Esse o quadro, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente feito.Em face do exposto, reconheço o superveniente desaparecimento do interesse processual e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela provisória de urgência antecipada. Oficie-se com urgência.Sem condenação em custas, pois o município autor goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).Condeno o réu em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter dado causa ao processo (art. 85, 3º e 10, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002380-49.2016.403.6132** - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão.Intime-se a União, via correio eletrônico, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1353**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005139-80.2010.403.6104** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 428/432: Indefiro o pedido para redesignar a data da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 17/05/2017, às 16:00 horas.1. Trata-se de processo civil que tramita desde o ano de 2009 (incluído na meta 2 do CNJ).2. O advogado da parte ré, ora subscritor do pedido de adiamento da audiência, não se insurgiu contra a designação desta data durante a audiência de conciliação realizada na data de 26/04/2017 (fls. 425/425v).3. Ainda, não conta na petição de fls. 428/432, a informação explícita de que a intimação para audiência designada na Justiça Estadual seja para o patrono da parte ré. 4. Todas as demais partes envolvidas (autor, réu, assistentes, Ministério Público Federal e testemunhas) já foram intimadas para o ato processual.Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

# 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141

AUTOR: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/06/2012 a 09/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/08/2016.

Narra, em suma, que por intermédio de outra demanda antes ajuizada, já foi reconhecido seu período especial de 01/04/2001 a 23/01/2009 – o qual, somado ao período reconhecido administrativamente, de 13/12/1984 a 31/03/2001, resulta em pouco mais de 24 anos de tempo especial. Assim, alega que com o reconhecimento do período de junho de 2012 a dezembro de 2013, conta com mais de 25 anos de tempo especial, suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi anexada, pelo autor, cópia de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/06/2012 a 09/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/08/2016.

Narra, em suma, que por intermédio de outra demanda antes ajuizada, já foi reconhecido seu período especial de 01/04/2001 a 23/01/2009 – o qual, somado ao período reconhecido administrativamente, de 13/12/1984 a 31/03/2001, resulta em pouco mais de 24 anos de tempo especial. Assim, alega que com o reconhecimento do período de junho de 2012 a dezembro de 2013, conta com mais de 25 anos de tempo especial, suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 18/06/2012 a 09/12/2013, durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP e laudo pericial anexados aos autos.**

O PPP, vale mencionar, encontra-se devidamente preenchido e assinado, com indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração, em cada período.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/06/2012 a 09/12/2013 – o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa (que não são objeto do feito por não haver controvérsia sobre eles), bem como ao período reconhecido por meio do processo n. 0003285-51.2010.403.6104, já transitado em julgado (inclusive no E. STF, em 04/05/2017) resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/08/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por **Roberto Ferreira Santiago** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 18/06/2012 a 09/12/2013;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 05/08/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São VICENTE, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141  
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 320 do NCPC, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 173.783.156-0, ou comprove a impossibilidade de obtê-lo diretamente junto ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-70.2017.4.03.6141  
AUTOR: EDUARDO ANDREA PIMENTA BUENO SENTO SE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 55.616,07), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-84.2017.4.03.6141

AUTOR: LUCIMAR FELIPE BELES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES - SP133656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-24.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MENDONCA DOS SANTOS SILVA - SP175145

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141

AUTOR: SAULO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, **no prazo de 15 dias**, procuração e declaração de pobreza compatível com a assinatura constante do documento de identificação juntado aos autos, **sob pena de extinção do feito**.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São VICENTE, 10 de maio de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141  
AUTOR: ROSA MARIA D ANDREA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os pedidos formulados às fls 9, itens "c2", "c4" e "d", intime-se a parte autora para que justifique a propositura da ação neste juízo.

Semprejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza atualizados (últimos três meses).

Int.

**São VICENTE, 10 de maio de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2017.4.03.6141  
AUTOR: EDUARDO LICHTNER, PAULO LICHTNER  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730

RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de notícia de cumprimento da liminar deferida nestes autos, determino a intimação do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande para que **realizem a transferência, o segundo, e a cirurgia, o primeiro, até o final do dia 15 de maio de 2017, segunda-feira.**

Em caso de não cumprimento, **fixo multa diária ao ente (Estado ou Município) responsável pelo não cumprimento no valor de R\$100.000,00**, a ser depositada em juízo e revertida ao Fundo Nacional de Saúde.

**Esclareço que eventual descumprimento em razão de agravamento do quadro clínico da paciente deverá ser informado e comprovado nos autos, no prazo acima fixado, pelo Hospital onde a paciente estiver internada.** Ressalto, ainda, que a paciente, após a realização da cirurgia no Hospital Guilherme Álvaro em Santos, e caso suas condições clínicas permitam, poderá retornar ao Hospital Irmã Dulce na Praia Grande para recuperação.

Expeça-se ofício imediatamente para o Hospital Guilherme Álvaro e ao Hospital Irmã Dulce, enviando-os inclusive por e-mail.

Intimem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Praia Grande, também imediatamente, inclusive por e-mail.

**Cumpra-se com urgência.**

Int.

São VICENTE, 12 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja reconhecido o caráter indenizatório de verba recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa sob a denominação de gratificação (indenização especial) a fim que seja afastada a incidência do imposto de renda sobre ela.

Afirma que foi contratado por Unimin do Brasil Ltda para o exercício do cargo de gerente geral de projetos em 1 de setembro de 2014 e foi demitido sem justa causa em abril de 2017.

Relata que, no ato de sua rescisão, a empregadora pagou ao impetrante o valor de R\$ 68.337,06 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos) a título de indenização objetivando a compensação pela perda do emprego.

Diz que, quando do pagamento da referida indenização, a empregadora reteve o montante supostamente devido a título de Imposto de Renda de modo que o recolhimento ao Fisco será efetuado até "o último dia útil do segundo decênio do mês subsequente à rescisão contratual", que ocorreu em abril de 2017.

Assevera que a verba tem inequívoco caráter indenizatório e, em tese, não é tributável.

Em caráter liminar, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial. Para tanto, pede que seja expedido ofício à fonte pagadora para que, depois de promovida a retenção do montante correspondente ao tributo, seja este valor depositado em juízo, ao invés de recolhido ao fisco.

No mérito, pretende seja confirmada a medida liminar com a concessão da segurança em definitivo, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de gratificação (indenização especial).

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

A questão de mérito dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas pagas ao impetrante a título de gratificação (indenização especial).

Sem adentrar o mérito da exigibilidade da exação, mas atentando-se ao conteúdo do pedido liminar, no que tange à realização de depósito por via judicial, é certo que, de acordo com o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Prescindindo de qualquer análise, ainda que liminar, da plausibilidade da tese do contribuinte, o depósito judicial do tributo em discussão é faculdade e direito subjetivo do contribuinte, protegendo o interesse tanto do contribuinte - de ver suspensa a exigibilidade do tributo -, quanto do Fisco - que terá assegurado o seu pagamento em caso de improcedência do pedido.

Ademais, embora a responsável pelo recolhimento seja a fonte pagadora, o sujeito passivo tributário é a impetrante, de modo que se mostra necessária medida judicial que determine esse depósito, já que o montante não está sob a disponibilidade da contribuinte.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DETERMINAÇÃO À FONTE PAGADORA QUE EFETUE O DEPÓSITO JUDICIAL DO IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DA MEDIDA JUDICIAL - DIREITO DO CONTRIBUINTE - RESGUARDO DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES - RESISITÊNCIA AO PEDIDO - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA* 1. A presente ação cautelar tem como objeto a determinação ao ex-empregador do apelante que deposite em juízo o imposto de renda a ser retido na fonte sobre as verbas pagas em decorrência de acordo pactuado em reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, referentes a vários anos, que foram recebidas acumuladamente. 2. Conforme o documento de fls. 27/28 e a informação contida na petição inicial às fls. 05, o apelante recebeu o valor objeto do acordo em 05/03/99 e a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda devido, que, em razão de liminar deferida às fls. 30, foi depositada judicialmente (fls. 34). 3. No processo cautelar, não se discute o direito material postulado, de modo que, neste processo, não está em análise o suposto direito de o apelante sofrer a retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente de acordo com a alíquota aplicável caso aquelas fossem pagas nos meses em que devidas. 4. O depósito judicial do montante do tributo questionado é direito do contribuinte e independe de qualquer análise da plausibilidade da tese do contribuinte, ou seja, do convencimento do magistrado a respeito da ilegitimidade da exação. Jurisprudência do STJ. 5. A medida resguarda o interesse de ambas as partes em conflito: a Fazenda Nacional, que, em caso de improcedência do pedido na ação principal, receberá o crédito, mediante a conversão em renda do valor depositado; e o contribuinte, que, no caso de procedência do pedido, terá a efetivação de seu direito através do levantamento do valor depositado, sem necessidade de pleitear a repetição do indébito tributário. 6. Frise-se que o recurso à via judicial para ocorrência do depósito pretendido é imprescindível porquanto o valor a ser depositado não estava sob o poder e a disponibilidade física e jurídica do contribuinte, mas sim da fonte pagadora, que somente pode ser compelida ao depósito judicial do tributo mediante ordem do Poder Judiciário. 7. Em razão da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal e da sua diversidade de objetos, deve haver a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sempre que houver litigiosidade no processo cautelar, isto é, se o requerido, citado, oferecer contestação alegando a ausência dos requisitos da tutela cautelar e postulando que a medida não seja concedida, pois haverá lide e sucumbência nessa situação. Se não houver contestação ou resistência do requerido ao pedido cautelar, não haverá lide ou conflito de interesses no processo cautelar, que terá feição unilateral ou graciosa. Não haverá, nesse caso, condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. 8. Conforme a jurisprudência do STJ, essa regra se aplica também às ações cautelares destinadas ao depósito judicial do crédito tributário. 9. No caso dos autos, a UNIÃO FEDERAL se opôs ao pedido cautelar, mediante o oferecimento de contestação (fls. 35/41), o que impõe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 10. O destino do depósito judicial será decidido no processo principal, conforme o seu julgamento de mérito. 11. Provimento da apelação da parte autora. (AC 199950010019999, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::151.)

No caso dos autos, consta a juntada de cópia do termo de transação, o qual contém a estipulação do montante de R\$ 68.337,06 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), a ser pago ao impetrante “a título de indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda do emprego” (Id. 1238505). Juntou-se, ainda, formulário de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com discriminação das verbas rescisórias, entre as quais aquela inserida na rubrica “95.2– Outras Verbas – Indeni”, em montante equivalente ao previsto no acordo (Id. 1238496). Consta, também, simulação do montante a ser retido na fonte (Id. 1238496).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e autorizo o depósito pretendido na inicial.

Determino, portanto, a expedição de ofício à UNIMIN DO BRASIL LTDA, qualificada na fl. 1 da petição inicial (Id. 1238467), para que seja informada da existência desta ação e efetue o depósito do valor do IR incidente sobre a verba recebida pela impetrante, sob a rubrica "outras verbas-Indeni", em conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos indispensáveis, devendo ser encaminhado pelo juízo ao endereço descrito na fl. 1 da petição inicial (Id. 1238467), com indicação dos dados necessários ao depósito (Caixa Econômica Federal – Agência nº 1969). No prazo de 48 horas posteriores ao recebimento do ofício à empregadora, comprove o impetrante o depósito do crédito tributário em questão.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e se manifeste sobre a integralidade e adequação do depósito aos termos da lei n. 9.703/98. Verificada a integralidade pela autoridade administrativa, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 5 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-15.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELAINE PRINCIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS - SP198083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ELAINE PRINCIPE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual requer:

“a **procedência do pedido** determinando a RÉ devolva a integralidade do salário da AUTORA, e que se abstenha de proceder bloqueios de novos salários que forem depositados na conta bancária que a mesma mantém na RÉ, sob pena de multa diária, nos termos do art. 497 e 537 do CPC, a ser determinada por este juízo, e que diante da transgressão ao patrimônio moral da AUTORA, seja condenada a RÉ ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da AUTORA”.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil, e cem reais).

### **DECIDO.**

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

*“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 14.100,00 (quatorze mil, e cem reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 11 de maio de 2017.**

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-13.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARIA LOPES DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 408**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003115-80.2015.403.6144** - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista a indisponibilidade do perito para comparecimento no dia 24/05/2017, redesigno a perícia para o dia 29/05/2017, às 10 HS, na sede deste Juízo. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 306. Publique-se e intime-se o INSS, por remessa oficial, com urgência.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-73.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **0001187-13.2007.403.6100/SP**, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id. 736169**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3698**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o réu/executado SINDIVET-MS apresentou peça denominada tutela de urgência, defendendo a impossibilidade de penhora on line sobre a totalidade de suas receitas. Na mesma ocasião, alegou excesso de execução, por erro de cálculo, e ofereceu em penhora os imóveis que possui em condomínio com o autor/exequente (fls. 328/340). O CRMV/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao desbloqueio dos valores constritos, assinalando que não há prova daquilo que o executado alega. Também ratificou os cálculos apresentados anteriormente, aduzindo que os cálculos trazidos pelo executado não estão de acordo com a sentença exequenda (fls. 344/346v.). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a norma em destaque prevê a impenhorabilidade de bens, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Todavia, nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC, é do executado o ônus da prova de que o valor constrito refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade acima mencionada ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTAS DIVERSAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pelo agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 6. Consta, à fl. 12, a informação da instituição bancária ao seu cliente, ora recorrente, da efetivação do bloqueio judicial, referente ao Processo nº 00070768220074036120 (execução fiscal em comento), em relação a R\$ 21.742,52. 7. Não há a informação da conta bancária em que teria ocorrido o bloqueio, entretanto, do extrato de fls. 13/18, verifica-se que a restrição ocorreu na conta nº 26582-2, agência 8008. 8. Os Demonstrativos de Pagamento acostados, às fls. 19/21, informam que o salário e as demais verbas trabalhistas eram depositadas na conta nº 02212-4, agência 8198, distinta, portanto, daquela em que ocorreu o bloqueio. 9. Não restou cabalmente comprovado que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança e, desta forma, pudesse se valer do disposto no art. 649, X, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 3ª Turma - AI 531555, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014) In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documento hábil que ratificasse suas assertivas. Note-se que, ao contrário do sustentado, os documentos apresentados não são aptos a comprovar que a constrição objurgada tenha recaído sobre toda a sua receita anual ou que irá tornar impossível sua atividade sindical. Ademais, não há impedimento legal ou constitucional quanto à penhora de valores, via BACENJUD, pertencentes a sindicato. A respeito, e porque pertinente, inscrevo a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM IMÓVEL OFERTADO À PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada impenhorabilidade da suposta verba pública não foi expressamente arguida na minuta do agravo do instrumento. Inovação das razões recursais que acarreta o não conhecimento de parte do recurso. 2. É evidente a inviabilidade da nomeação tal como veiculada, seja pelo não atendimento da gradação legal, seja pela ausência de prova de que a alegada adesão ao parcelamento em outra execução fiscal resultou na liberação da penhora que incidiu sobre o bem imóvel ofertado na ação originária, até porque a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo já que o parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e julgado em 15.09.2010, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou de aplicações financeiras na vigência da Lei 11.382/2006 - que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC - prescinde da comprovação por parte do exequente do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). 4. Por outro lado, sequer é possível invocar o princípio da menor onerosidade, já que... O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014 -- AgRg no AREsp 512.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014). 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. Agravo legal a que se nega provimento na parte conhecida. (AI 00207126420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, o executado não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Ante o exposto, por não restar comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 328/332. No mais, antes de tratar das questões relativas ao excesso de execução e aos limites da sentença exequenda, tenho como de bom alvitre designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o autor/exequente deverá apresentar manifestação acerca do bem ofertado em garantia pelo SINDIVET/MS (fls. 328/332). Assim, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Não havendo conciliação, expeça-se alvará em favor do CRMV/MS, ora exequente. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008818-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEUDE MARIA DE SOUSA**

Defiro o pedido de f. 98/99 para, bem assim, designar o dia 23/08/2017, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0014105-43.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDE LEITE BAMBIL(MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA)

Conforme se vê da peça e documentos de f. 45/53, a parte ré procedeu ao depósito do valor referente aos encargos devidos, conforme apresentado na peça inicial, ou seja, R\$12.506,82A parte autora discorda do valor pago, alegando que a dívida atualizada remonta a R\$16.602,06. Assim, considerando a manifesta intenção da parte ré em resolver a lide, designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 07/06/2017, às 16h30. Para tanto, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de f. 40. Intimem-se.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5101**

### CARTA PRECATORIA

**0011567-89.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DANIELA APARECIDA FERREIRA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se a autora, com urgência, para informar, em 5 dias, por qual razão não compareceu na perícia marcada para o dia 24/01/2017, às 08:30 horas.

**Expediente Nº 5106**

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004607-20.2016.403.6000** - ANDREY LEAL DE CASTRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 26.07.2017 às 17:00 horas, ocasião em que, não havendo acordo, serão decididos os embargos de declaração e o pedido de retratação (fls. 253-7). Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002041-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002041-8)** - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X RENATA GIGO SOARES ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A pedido da CEF (f. 1167), designo audiência de conciliação para o dia 25/5/2017, às 14h30min, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326-1087. Intimem-se.

**0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0)** - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Dr. Luiz Gustavo Loureiro de Almeida nos termos do despacho de f. 275. Prazo: 48 horas.

**0000063-86.2016.403.6000** - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pela derradeira vez a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de desistência, em especial sobre o contido na petição de f. 2005. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

**0000686-53.2016.403.6000** - MAPA INCORPORACOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de ambas as partes e considerando que não tem interesse em produzir outras provas, CANCELO a audiência designada. Registrem-se os autos e venham conclusos para sentença.

**0014032-71.2016.403.6000** - MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANEJO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO. Afirma ter sido autuada em 24.08.2016 (auto de infração n. 43/2016, processo administrativo n. 21026.006241/2016-10), por infração aos incisos X e XIV do art. 177 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004. Alega que a ré coletou amostras de sementes para análise em desacordo com a IN n. 09/2005, violando o princípio da legalidade. Aduz que a ré exigirá um valor excessivo em razão das infrações mencionadas no auto, pelo que terá seu nome inscrito em dívida ativa em razão do inadimplemento da multa que certamente será aplicada por conta da autuação. Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração n. 43/2016. Juntou documentos (f. 8-48). A ré ofereceu contestação (f. 63-9) e apresentou documentos (f. 70-122). Defendeu a improcedência do pedido. Decido. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC, para concessão da medida pleiteada. Com efeito, a autora reconhece que a defesa apresentada contra o auto de infração aqui impugnado ainda não foi analisada pela ré, de modo que a aplicação da multa ainda não ocorreu, sendo uma das hipóteses possíveis quando do julgamento do auto de infração. Ademais, o documento de f. 71, verso, também informa que a defesa administrativa não foi analisada e que não foi aplicada pena à autora. Assim, não verifico a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, até o momento, a ré não praticou qualquer ato que importe em prejuízo à autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009316-98.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEONICE MANDU DA SILVA

Visto em inspeção. A executada pretende a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema Bacenjud, alegando que têm origem salarial. Instada, a CEF manifestou-se às fls. 43-5, sustentando que a executada não demonstrou a origem do valor bloqueado e que a impenhorabilidade não se aplica aos contratos de consignação em pagamento tampouco a parcela de honorários advocatícios. Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. O bloqueio ocorreu em conta mantida pela executada no Banco Bradesco, como se vê nos documentos de fls. 47-8 e 54-5. No entanto, os proventos recebidos pela executada (Governo de MS e Instituto Municipal) foram creditados no Banco do Brasil S/A. e no extrato não consta eventual transferência para a conta bloqueada. Ademais, um dos contratos executados era de crédito consignado e a jurisprudência vem excepcionando essa hipótese à regra da impenhorabilidade. Sucede que se o próprio executado autorizou o desconto, avaliou não haver dano ou impacto financeiro a sua renda mensal. Assim, dentro da margem consignável da executada não havia óbice ao bloqueio. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ENTRE O OBJETIVO DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. A regra protetiva de impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (fls. 22). 2. Nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade. (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014). (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). 3. Permitida a penhora requerida, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 833, IV, do CPC (art. 649, IV, do CPC/73). 4. Agravo provido. (TRFG3 - AI 578547 - 1ª Primeira - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 02/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO LOCATÍCIO. FIANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. De rigor, na espécie, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, pois a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo vai ao encontro da compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente é excepcionada quando se tratar de contratos bancários com pactuação expressa acerca do desconto por consignação, de até 30% (trinta por cento) da remuneração, e da cobrança de verbas de caráter alimentar, não alcançando o inadimplemento decorrente de relação locatícia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - GARESP 677476 - 3ª Turma - DJE 29.05.2015) Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Penhore-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0006296-70.2014.403.6000** - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, prestem informações, juntando os documentos pertinentes: 1) - sobre a data em foi iniciada e concluída a colheita, salientando-se que já constam informações sobre o início dos procedimentos (07.08.2014, f. 289); 2) - sobre o cumprimento dos itens c e d, f. 287. Após, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 5112**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002661-76.2017.403.6000** - RODRIGO FERREIRA CORSATO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO DE DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Ferreira Corsato, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a efetuar seu registro provisório como farmacêutico. Alega que sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia foi indeferida por não ter havido o reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS. Aduz ser terceiro de boa-fé e que teve conhecimento desse fato somente após o indeferimento. Justifica sua urgência, na possibilidade de ser contratado por uma drogaria. Juntou documentos (f. 10-21). O impetrante foi intimado a apontar a autoridade coatora (f. 23), DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 851/872

pele que apresentou a emenda à inicial de f. 25. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, admito a emenda à inicial de f. 25. Ao SEDI para inclusão do Presidente do CRF/MS como autoridade impetrada e exclusão do Conselho. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. A Lei nº 3.820/60 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação de Farmácia poderão exercer a profissão de Farmacêutico. Eis o teor dos artigos 15 e 16 da referida Lei: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Por sua vez, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (destaque) A esse respeito, o Ministério da Educação, sobrecarregado de processos de reconhecimento e registros de cursos, editou a Portaria nº 40, de 12.12.2007, republicada em 29.12.2010, que dispõe em seu artigo 63: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. 2º. As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. No caso, o impetrante comprovou ser graduado em Farmácia, em curso autorizado pelo MEC e reconhecido nos termos da referida Portaria Normativa (nº 40/2007), consoante certidão de f. 15 e documentos de fs. 19-21, de sorte que as razões para o indeferimento do pedido não mais subsistem. Ademais, pela máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro provisório do impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de farmacêutico, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no Conselho, o reconhecimento de seu curso superior e o respectivo registro de seu diploma. A propósito, assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100, Relator Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 10/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA EM CURSO DE GRADUAÇÃO OFICIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - O conflito diz respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo CRESS-MS quanto ao pedido de inscrição da impetrante, que finalizou o Curso de Serviço Social, porém não teria obtido o diploma em razão de pendência quanto ao reconhecimento do curso perante o Ministério de Estado da Educação. - O pedido inicial denota a existência de um conflito entre dois princípios constitucionais fundamentais: de um lado, o direito ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do respectivo mister; e, de outra parte, o princípio da legalidade administrativa, observado com rigor pelo CRESS/MS, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considerando a exigência de registro do Curso de Serviço Social e apresentação do diploma requisitos inarredáveis, porque previstas no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.662, de 7.06.1993. - Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, da CF e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º, da CF. - A Lei nº 8.662, de 7.06.1993, estabelece, em seu artigo 2º, que dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Assistente Social: a prova da habilitação técnica, mediante a apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação-MEC, expedido por curso de graduação reconhecido, e a inscrição no Conselho Regional de Assistência Social. - A exigência do reconhecimento do curso e registro do diploma configura requisito legal e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à postura do CRSS/MS. Não obstante, a impetrante realizou o curso universitário de Serviço Social, na modalidade à distância, o qual, embora ainda não houvesse sido reconhecido pelo Ministério da Educação, era credenciado pelo CRSS/MS para fins de estágio, na forma do artigo 14 da Lei nº 8.662, de 7.06.1993, razão por que não há que se penalizar a impetrante negando-lhe, somente agora, o direito à manutenção provisória de seu registro profissional. - No presente caso, o Curso de Serviço Social, na modalidade à distância, concluído pela impetrante na Universidade Anhanguera - UNIDERP, submetido ao Processo MEC nº 200907288, para fins de reconhecimento, obteve o reconhecimento, conforme consulta realizada em 13.04.2016 ao sítio do e-MEC, instituído por meio da Portaria nº 40, de 12.12.2007, do Ministério da Educação, como sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas a processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação. - Deste modo, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo à impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de Assistente Social, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no CRSS/MS, o reconhecimento de seu curso superior e o respectivo registro de seu diploma. - Destarte, é de rigor admitir a manutenção provisória do registro da impetrante perante os quadros do CRSS/MS; bem assim a validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado. - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00104957720104036000, Relatora Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 14/06/2016). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CURSO EM AVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - GRADUAÇÃO - PORTARIA NORMATIVA Nº 40/07 - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO PROFISSIONAL. I - A existência dos conselhos profissionais está diretamente ligada à proteção da coletividade contra o exercício abusivo ou indevido de determinadas atividades. Os conselhos fazem parte da chamada administração indireta, realizando uma atividade descentralizada que, na origem, pertence à União. Daí porque precisam desempenhar suas funções perseguindo os fins públicos para os quais foram criados, sempre respeitando os princípios que regem a administração pública, dentre os quais podemos citar o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência. II - A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelece em seu artigo 2º que o exercício da atividade exige graduação em curso de nível superior oficialmente reconhecido e registrado no órgão competente. III - A UNIDERP criou o curso de Serviço Social no final de 2006, com funcionamento a partir do primeiro semestre de 2007 e duração de 4 anos. Segundo consta no sítio eletrônico do MEC, o curso de Bacharelado em Serviço Social (código 97573) ministrado pela UNIDERP ainda se encontra em análise. IV - A demora no procedimento administrativo não pode prejudicar os alunos que se graduaram, sendo aplicável à hipótese o disposto na Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, cujo artigo 63 disciplina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. V - Conforme já destacado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, Não cabe, por evidente, ao CRESS opor-se ao reconhecimento do curso, em caráter provisório,

como regulamentado pelo MEC, por se tratar tal ato e procedimento de competência exclusiva da UNIÃO, de modo que dispensável a exigência de comprovação do efetivo reconhecimento e da data respectiva, que se substitui pela comprovação da conclusão do curso e da pendência de apreciação do pedido, formulado pela UNIDERP, de reconhecimento do curso de Serviço Social pelo MEC (decisão monocrática proferida no AG nº 2011.03.00.003133-8 em 23.02.2011). VI - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios por conta do réu. VII - Apelação provida. (AC 00114674720104036000, Relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 20/04/2012). Ademais, conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante, que estará privado de exercer a profissão para a qual se habilitou e de prover sua subsistência. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar e medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, como farmacêutico. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Providencie-se a inclusão do Presidente do CRF/MS no polo passivo da ação e a exclusão do Conselho, conforme f. 25. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CRF/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5113**

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004251-25.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A. (SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 86. Diz que o Juízo não esclareceu por que não foi aplicada a regra do artigo 90, 3º, do CPC, já que houve transação antes da sentença. Decido. De fato, as partes apresentaram os termos do acordo às fls. 76-8, antes da sentença. Diante disso, acolho os embargos opostos para corrigir o erro material contido na sentença de fl. 86 e estabelecer que as partes ficam exoneradas das custas remanescentes. P.R.I.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2077**

#### **ACAO PENAL**

**0005273-80.2000.403.6000 (2000.60.00.005273-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OLIMPIO CABRAL DOS SANTOS (MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Compulsando os autos, verifico que a intimação do advogado do Sr. Olímpio Cabral dos Santos foi realizada tão somente na figura do Dr. Fernando dos Santos Melo, OAB/MS nº 12413, o qual o acompanhou na delegacia em abril de 2015. Entretanto, durante todo o processo, a defesa do Sr. Olímpio foi realizada pela advogada Tomiyo Ishiyama, OAB/MS 5256, a qual possui procuração nos autos (fl. 234). Assim, determino a realização de uma nova tentativa de intimação do réu, via publicação, em nome de ambos os advogados, para que o Sr. Olímpio Cabral dos Santos retire os materiais apreendidos junto à ANATEL no prazo de 10 (dez) dias devendo juntar nos autos o respectivo comprovante. Decorrendo o prazo sem qualquer manifestação de interesse na restituição dos bens e tendo em vista o decurso de longo prazo desde sua apreensão, autorizo a destinação definitiva dos referidos aparelhos pela ANATEL, inclusive com sua destruição. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2082**

#### **ACAO PENAL**

**0003174-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Defiro o pedido de f. 1128/1129. Exclua-se o nome da advogada Claryana Angelim Fontoura, OAB MS 17.023, destes autos, de forma que não ocorram mais intimações à I. Causídica. Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de f. 1130/1134, deduzido pelo acusado Nivagner Dauzacker de Mattos. Tendo em conta a revogação da prisão preventiva pelo Juízo que me substituiu nestes autos e o cumprimento das medidas cautelares diversas (f. 1152/1155), expeça-se contramandado de prisão em favor de Aley Araji Goulart, cumprindo as demais determinações constantes da decisão de f. 1104 e verso. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intimem-se. DESPACHO DE F. 1162: VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal na manifestação de f. 1160/1161, dado inexistir fato novo em relação ao requerente, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Nivagner Dauzacker de Mattos. Ressalto, porém, que caso o acusado queira comparecer na audiência designada para o dia 16 de maio de 2017, às 15:20 horas, em que serão interrogados Aley Araji Goulart e Nicolas Habis, para também ser interrogado, o ato será realizado, oportunidade em que o pedido de revogação da prisão preventiva poderá reanalisado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1194**

### EXECUCAO FISCAL

**0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Intime-se a executada, por publicação/Mandado, da penhora realizada através do Sistema BacenJud para que, querendo, oponha embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7221**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005262-83.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido liminar, ajuizada por Caixa Econômica Federal em desfavor de Claudete Guidolin de Campos. Vieram os autos conclusos em 09/05/2017. Compulsando os autos, observo que a petição inicial foi distribuída em 13/12/2016. Assim, em vista do tempo decorrido desde a protocolização da inicial e, sobretudo, da natureza peculiar do pedido de urgência formulado [bloqueio de transferência de 11.388 (onze mil trezentas e oitenta e oito) sacas de 60 kg de arroz irrigado, localizados na fazenda Remanso Alegre, Matrícula nº. 12.955 situada no município de Rio Brillante/MS], intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste interesse no pedido de urgência tal como formulado. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO CIVIL PUBLICA

0002349-36.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal em face da UNIÃO FEDERAL para que fiscalize a empresa FATIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR, quanto à elaboração e execução do plano de assistência social (PAS) dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos da Lei 4.870/65. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 115/116. Decisão de fls. 129/130 declarando o juízo incompetente para o feito e remetendo os autos à Justiça do Trabalho, interposto Agravo de Instrumento. A empresa FATIMA DO SUL manifestou-se às fls. 152/166, requerendo seu ingresso como terceira interessada. Contestação da União às fls. 168/169. As fls. 208/209, com o julgamento do Agravo, foi declarada a competência da Justiça Federal. Manifestação do MPF e MPT às fls. 211/218. É o relatório. Decido. Recebo, desde já, a manifestação da empresa FATIMA DO SUL, fls. 152/166, e defiro sua integração na lide como terceira interessada. Ao SEDI para as anotações pertinentes. No mérito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento no art. 38 da Lei 12.865/2013: Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Nesse ponto, não há inconstitucionalidade a ser apontada no indigitado dispositivo legal, sob o argumento de que teria sido ofendido o princípio da vedação ao retrocesso. O efeito cliquet dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos, de modo que seriam inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de outras alternativas ou compensatórias, importem em anulação pura e simples do núcleo essencial destes direitos. Entretanto, nota-se que o princípio não se mostra absoluto, certo que apenas devem ser tidas como inconstitucionais as supressões que impliquem em aniquilamento do núcleo essencial dos direitos humanos. Deste modo, são permitidas alterações no cenário dos direitos sociais, inclusive com supressão de algumas proteções; o que é vedado é o atingimento de seu núcleo. Por isso, a revogação operada não assume o caráter de inconstitucionalidade, certo que existem diversos outros mecanismos de tutela à saúde e ao trabalho. Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou todas as obrigações decorrentes do art. 36 da Lei 4870/65 (sem qualquer vício de inconstitucionalidade), à exceção daquela da alínea b, até a data de publicação do novel diploma legislativo. Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013) b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013) Explicando de outro modo, a Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, alcançando, inclusive, as obrigações pretéritas referentes ao PAS, razão pela qual esvaziou a pretensão do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho na presente ação, com relação às alíneas a e c do art. 36. Remanesce, contudo, a pretensão no tocante à b até a data de publicação da Lei 12.865/2013. Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTENCIA SOCIAL - PAS. OBRIGAÇÃO DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.870/65. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO. EXTINÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.865/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CARÊNCIA PARCIAL SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES PREJUDICADAS EM PARTE E, NA PARTE SUBSISTENTE, DESPROVIDAS. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública, versando a lide sobre típico interesse coletivo, nos exatos termos do art. 129, III da CF/88 e art. 6º, VII, alíneas a e d da Lei Complementar 75/93. 2. O artigo 36 da Lei nº 4.870/65 harmoniza-se perfeitamente com as disposições contidas na Constituição Federal de 1988 (artigos 7º, e 194, caput e 203, caput), bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc., pois tem por objetivo promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar. 3. A legitimidade passiva da Destilaria Generalco S/A, decorre da previsão contida no artigo 36, 3º, da Lei nº 4.870/65, ao estabelecer a obrigação de retenção e repasse do percentual incidente a cana-de-açúcar adquirida dos produtores. 4. O artigo 42 da Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 por inteiro a partir de sua vigência. Entretanto, no tocante aos fatos anteriores à data da publicação dessa Lei, o artigo 38 é expresso no sentido de que apenas devem ser extintas aquelas obrigações exigidas com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/65. 5. Subsiste, portanto, a obrigação de aplicar em benefício dos trabalhadores o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, consoante disposto na alínea b do art. 36 do mencionado dispositivo, no período anterior a sua vigência. 6. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento nas alíneas a, b e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, inclusive aquelas anteriores à data de publicação da Lei no tocante às alíneas a e c, remanescendo, entretanto, o interesse de agir com relação à obrigação exigida com fundamento na alínea b do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, no período anterior à edição da Lei nº 12.865/2013. 7. A fiscalização realizada pela União decorre do cumprimento de decisões judiciais, de modo que não há se falar em carência superveniente de interesse processual quanto a este ponto. 8. Reexame necessário e apelações prejudicadas em parte e, na parte subsistente desprovidas. (APELREEX 00010435920104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Em tal circunstância, com relação às obrigações constantes nas alíneas a e c da Lei 4870/65, desaparece o litígio que inicialmente se potencializou entre as partes, daí resultando o fenômeno da ausência de interesse processual, a viabilizar a extinção do processo, sem exame de mérito. A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a interveniência do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguém a que se contrapõe a resistência de outrem. Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promovente. Já com relação à diretiva constante na alínea b do art. 36 da Lei 4.870/65, é de se apontar a subsistência da obrigação, até a data em que o novo diploma legislativo foi publicado, ou seja, até 10.10.2013, nos moldes do art. 38 da Lei 12.865/2013. DISPOSITIVO À luz do exposto: a) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do artigo 485, VI do CPC, com relação às obrigações constantes nas alíneas a e c da Lei 4870/65; b) Julgo PROCEDENTE o pedido no tocante ao disposto na alínea b do art. 36 da Lei 4870/65, condenando a UNIÃO FEDERAL a fiscalizar e exigir a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, em relação à FATIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR, até a data de 10/10/2013, observados os limites do pedido, bem como a data em que a empresa iniciou atividade sucroalcooleira, nos termos da fundamentação supra, devendo demonstrar a fiscalização no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem custas, considerando a isenção das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002273-41.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Em 11/05/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de videoconferência da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Ana Lúcia Petri Betto, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, ausentes o Ministério Público Federal e o advogado da parte requerida. Compareceu na Subseção Judiciária de Pitanga/PR o requerido, Tell Fausto Brzezinski. Pela MMª. Juíza Federal Substituta: Intime-se o advogado da parte autora e o órgão ministerial para justificar a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 334 8º e 9º do NCPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, às 14h40min (horário local) e 15h40 (horário de Brasília).

#### **ACAO POPULAR**

**0001490-78.2017.403.6002** - GERALDO RESENDE PEREIRA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Por ora, sobre o pedido liminar formulado na inicial, manifestem-se União, Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. (CCR MS Via) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da intimação. Após, façam-me, imediatamente, os autos conclusos para decisão. Cópia desta servirá de: (i) carta precatória a ser enviada ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para intimação da União (avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS) e da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. (CCR MS Via) (rua Portugal, 578, Jardim América, Campo Grande/MS); (ii) mandado de intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) (avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados/MS). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002460-40.2015.403.6005** - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, por FRIGMANN FRIGORÍFICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Ponta Porã/MS pleiteando provimento jurisdicional que o desobrigue de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, em relação aos empregadores rurais pessoa física de quem adquire a produção agrícola, fundamentando sua pretensão no argumento de que referida exação é inconstitucional (fls. 02/29). Decisão de fls. 47/49 deferiu a medida liminar. Às fls. 69/76 o Ministério Público Federal manifestou-se alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS e a incompetência do foro da Subseção de Ponta Porã/MS, no mérito pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 60 a União requereu ingresso no feito, que foi deferido à fl. 63. Decisão de fls. 78 declinou a competência para este Juízo. Este Juízo manteve o deferimento da medida liminar, fl. 81. A União arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e no mérito sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 84/105). Às fls. 108/115 a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, sustentando a constitucionalidade da exação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vez que o Impetrante tem interesse em ver-se desobrigado da responsabilidade de reter e recolher as contribuições sociais devidas pelos produtores rurais pessoa física de quem adquire a produção agrícola. Passo ao exame do mérito. Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição Federal de 1988, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição. Não foi, portanto, analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniente Lei 10.256/2001, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº. 8.212/1991 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. Assim, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi editada quando já acrescentada, pela EC 20/1998, a alínea b ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que expressamente incluiu a possibilidade de instituição de contribuição para financiamento da Seguridade Social tendo por hipótese de incidência a receita ou o faturamento, não há mais falar, a partir daí, em vício de inconstitucionalidade na exigência da contribuição social guerreada, afigurando-se a Lei 10.256/2001 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Tampouco há que ser aplicada a conclusão adotada pelo STF no julgamento do RE 596.177/RS, o qual reconheceu a inconstitucionalidade no que tange ao Furrural pago pelo produtor rural pessoa física, empregador, que conta com o auxílio de empregados. Evidente que a conclusão não se aplica no presente caso, certo que o impetrante é pessoa jurídica. Assim, assentada a constitucionalidade da exação prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, não merece acolhida a pretensão da Impetrante, de se ver eximida da obrigação de reter e recolher a referida contribuição, relativamente aos produtores rurais pessoa física de quem adquire a produção agrícola. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, DENEGO a segurança (art. 487, I do Código de Processo Civil), revogando a liminar anteriormente deferida (fls. 47/49). Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0004312-74.2016.403.6002** - JOSE AFONSO WERNERSBACH(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

José Afonso Wermersbach impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS pleiteando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, fundamentando sua pretensão no argumento de que referida exação é inconstitucional (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/29). A decisão de fls. 32/33 deferiu a liminar. A Autoridade Impetrada arguiu pela constitucionalidade da exação (fls. 40/48). A União pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. (fls. 49/50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, defiro o pedido de fl. 49/50 para determinar a inclusão da União no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição Federal de 1988, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos arts. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição. Por sua vez, o STF reconheceu inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/42, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, desobrigado a retenção e o recolhimento do Funnrural devido pelo agricultor pessoa física que conta com o auxílio de empregados, até que uma nova legislação seja promulgada em conformidade com a EC 20/90. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) Deste modo, sendo o impetrante pessoa física que possui empregados (fls. 27/28), mister confirmar a liminar concedida. 3. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Custas ex lege. Tendo em vista o recurso de Agravo de Instrumento de fl. 51 e seguintes, oficie-se ao E.TRF 3ª Região acerca da presente sentença.

**0001630-15.2017.403.6002 - ANDREA PATRICIA DA SILVA MARTINS(MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI E MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréa Patrícia da Silva Martins contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, aduzindo, em síntese, que: é aluna da referida instituição de ensino, tendo cursado regularmente os três primeiros semestres do Curso de Direito; por problemas financeiros, antes de iniciar o 4º semestre, trancou o curso, no ano de 2016, quando já possuía uma dívida no valor de R\$ 8.200,00 junto à Universidade; neste ano de 2017, foi admitida no Programa de Financiamento Estudantil, sendo contemplada com bolsa de 80%, todavia, não conseguiu concretizar sua matrícula na instituição de ensino, em razão dos débitos pré-existentes e porque a impetrada estaria condicionando [a matrícula] ao cumprimento forçado de matérias que não precisam ser cumpridas. Requer, pois, a concessão de liminar para o fim de determinar à Universidade a concretização de sua matrícula no 4º Semestre do Curso de Direito. Junta procuração e documentos (fls. 07/11). Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, que se reconheceu como absolutamente incompetente para apreciação da matéria (fls. 12/14). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como é cediço, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público. Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração. Na hipótese, pelo que foi acostado aos autos, observo que a impetrante não fez prova de suas alegações nem, tampouco, do suposto ato ilegal que visa combater. Logo, da forma como apresentada, a inicial padece de inépcia, autorizando o indeferimento liminar do pleito deduzido. Todavia, antes de tão drástica medida, oportunizo à parte o direito de corrigir a exordial, em vista das diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015 - CPC. Assim, com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de juntar novos documentos para demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC), especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora. Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-22.2016.403.6003** - MARCUS ABDALA DUARTE CUSTODIO X KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos é semelhante a discutida nos autos n. 0001313-48.2016.403.6003, ou seja, a dependência econômica da parte autora com seu avô, determino a reunião dos autos para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Designo o dia 20 de julho de 2017, às 15h30min. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 16). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**0000531-07.2017.403.6003** - MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Defiro o pedido de fl. 31 e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 10h30min, bem assim autorizo seja realizada por quaisquer dos meios eletrônicos existentes, notadamente a videoconferência. Intimem-se.

**0001006-60.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-26.2016.403.6003) NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A X JOAQUIM ROMERO BARBOSA X DIRCE BARBOSA BATISTA X MARCOS ANTONIO BARBOSA X NAIR BARBOSA MAIA(MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANA ROMERO DE BRITTO X IRENE APARECIDA BARBOSA X JOSE BARBOSA ROMERO X JULIANO ROMERO BARBOSA X LUCIA ROMERO BARBOSA X MATEUS ROMERO BARBOSA X SARAH ROMERO BARBOSA

DECISÃO DE FL. 130: Proc. nº 0001006-60.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação declaratória de nulidade de assembleia e de registro perante Junta Comercial, com pedido liminar, proposta por Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A., Joaquim Romero Barbosa, Dirce Barbosa Batista, Marcos Antônio Barbosa e Nair Barbosa Maia contra a Ana Romero de Brito, Irene Aparecida Barbosa, José Barbosa Romero, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Sarah Romero Barbosa e Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, objetivando a suspensão imediata das seguintes deliberações: a) Ata de reunião para nomeação de acionista controlador, ocorrida em 21/08/2016 e registrada em perante a JUCEMS em 23/09/2016; b) Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e registrada na JUCEMS em 28/04/2017; e c) Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 e também registrada em 28/04/2017. Requerem a intimação da Junta Comercial para proceder à suspensão, sob pena de multa diária, e a intimação dos demais sócios.Alegam, preliminarmente, que a competência para analisar o pedido é da Justiça Federal em virtude de estarem impugnando a lisura e a legalidade de ato praticado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, prestadora de serviços de registro do comércio por delegação federal, que arquivou atas manifestamente nulas. Destacam que compõem o polo ativo, a empresa e os acionistas diretamente prejudicados, uma vez que não participaram da reunião para nomeação de acionista controlador ocorrida em 21/08/2016, da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e da posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017. Informam que os acionistas, pessoas físicas, são detentores de 50,48% das ações ordinárias (votantes) e exercem as funções de Diretores e Conselheiros de Administração. Registram que os cargos do Conselho de Administração são exercidos por Dirce Barbosa Batista, Nair Barbosa Maia e Marcos Antônio Barbosa, este Presidente do referido Conselho e Vice-Presidente da Companhia.Asseveram que os réus, José Barbosa Romero, Irene Aparecida Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Ana Romero de Brito e Sarah Romero Barbosa (sete dos onze acionistas), representam 49,50% das ações ordinárias (com direito a voto, mas sem a maioria do capital votante) e realizaram uma Assembleia Geral Extraordinária em 24/05/2016 na qual aprovaram as seguintes matérias: i) adesão da Companhia aos pedidos constantes nos autos nº 0807279-53.2015.8.12.0021 e o custeio de todas as despesas dele decorrentes; ii) corrigir e transformar as 283.340 ações preferenciais da acionista Sarah Romero Barbosa em ações ordinárias; e iii) eleição de Cristiane Francisca Gomes, Ana Cláudia Santos Nunes e Mauro Barbosa de Oliveira, com remuneração mínima de R\$4.000,00 cada, para compor o Conselho Fiscal. Ressaltam que os efeitos das deliberações tomadas nesta Assembleia estão suspensos por medida liminar proferida nos autos nº 0002569-26.2016.4.03.6003.Defendem que mesmo cientes da decisão judicial os réus nomearam acionista controlador (21/08/2016), realizaram Assembleia Geral Extraordinária (em 09/01/2017) e deram posse a diretores interinos (10/01/2017), solicitando à Junta Comercial o registro de referidos atos. Aduzem que a Autarquia Estadual fez os registros e arquivos sem quaisquer ressalvas, não observando a liminar concedida pelo Poder Judiciário, nem as Leis nº 6.404/76 e nº 8.934/94. Fato que vem lhes causando prejuízos, uma vez que os réus alteraram a configuração e a administração da Sociedade, criaram novo colegiado, solicitaram movimentação irrestrita das contas da empresa e deliberaram a saída do acionista majoritário, Sr. Joaquim, sem qualquer fundamento. Consignam que a Ata de Reunião para nomeação de acionista controlador é nula, pois os réus não possuem a maioria do capital votante, conforme exigem os artigos 110, 116 e 129, todos da Lei nº 6.404/76; que também são nulas a convocação, a instalação e as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017, por terem infringido os artigos 123 e 124, ambos da Lei de Sociedades por Ações, e o artigo 8º, parágrafo terceiro, do Estatuto da Companhia. Por fim, questionam a lisura e a legalidade dos atos praticados pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, que não teria observado o disposto no art. 35, I, da Lei nº 8.934/1994. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar e informam não se oporem à realização de audiência de conciliação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, há indícios de que os acionistas réus estão procedendo em desconformidade com a decisão judicial proferida nos autos nº 0000002569-26.2016.4.03.6003, com a Lei das Sociedades por Ações e com o Estatuto da Companhia, pois agem como se não houvesse qualquer discussão sobre a conversão das ações preferenciais de Sarah Romero Barbosa em ordinárias, nem sobre a legalidade da Assembleia realizada em 2016.Observo ainda, que a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul registrou e arquivou atos (Ata de reunião para nomeação de acionista controlador ocorrida em 21/08/2016; Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017; e Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017) fundados em deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 24/05/2016, que estão suspensas por medida liminar.Por fim, as demais questões relativas às nulidades/irregularidades que ocorreram antes e durante os atos em questão, devem passar pelo crivo do contraditório, eis que os documentos juntados não são suficientes para corroborar todo o alegado.Por fim, o perigo de dano também está caracterizado, tanto para a Companhia e os acionistas que não participaram da Assembleia, quanto para terceiros.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24/05/2016 e o registro de sua ata feito pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 14h.Citem-se os réus.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia desta decisão.Apensem-se aos autos nº 0002569-26.2016.4.03.6003.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2018.Roberto PoliniJuz Federal DECISÃO DE FL. 133:Visto.Observa-se que há erro material na conclusão da decisão de fls. 130/131, quando se faz menção à Assembleia Extraordinária realizada em 24/05/2016 e ao seu respectivo registro pela Junta Comercial. Erro que pode e deve ser retificado de ofício por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, corrijo o erro material existente na decisão liminar (fls. 130/131), para suspender os efeitos da Ata de Reunião que nomeou acionista controlador em 21/08/2016, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e da Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 e os respectivos registros e arquivos perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4881**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000799-61.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PARANAIBA - MS X MARCIO SOARES DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Regulamente citado (fls. 154/155), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 148/149). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Paranaíba/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação Miller Richard Laranja, Policial Rodoviário Federal, lotado na 9ª Delegacia da 3ª Superintendência da PRF, e João Fernando Floriano Gonçalves Pinheiro, Investigador de Polícia, lotado no Setor de Investigações Gerais da 1ª Delegacia de Polícia Civil em Paranaíba. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Expeça-se Mandado de Intimação a fim de intimar o réu Marcio Soares de Moraes acerca da expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas, podendo servir cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_ -CR. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4882**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-10.2015.403.6003** - CLAUDIA GUIMARAES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que até o momento a Montago não cumpriu a tutela confirmada na sentença, intime-se novamente a referida empresa, para que, cumpra a ordem anteriormente exarada para transferir à autora o apartamento n. 405, bloco B, terceiro andar, com a respectiva vaga de garagem n. 192, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula 70.413, lavrando escritura em cartório onde a autora não precise se deslocar mais de 300 km, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa sujeito, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, a incidir a partir do 16º (décimo sexto primeiro) dia, limitada a 90 (noventa) dias, sem prejuízo de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável legal à multa, as sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo, do CPC). No mais, interposta apelação pela Montago, vista às partes para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pela ré CEF, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento Cumpridas as formalidades, oportunamente, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000549-28.2017.403.6003** - FERNANDA RAMOS FARIAS(MS018114 - RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ante a informação retro de que não foi efetivada a ciência da parte autora acerca da decisão de fl. 25, e, conseqüentemente não foi intimada para comparecer a audiência de conciliação, designo o dia 22/06/2017, às 10h, para tentativa de conciliação entre as partes. Advirto a Secretaria para ter mais atenção aos trâmites processuais e para que adote as providências necessárias a fim de que referido equívoco não mais ocorra. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4883**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001019-93.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X JOHN EIVIS DA SILVA DIAS(GO023282 - PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ROCHA

1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra John Eivis da Silva Dias e Michael Douglas Guimarães Rocha, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. Consta que os réus, em 06/03/2016, por volta das 05h00min, no cruzamento entre as rodovias MS 229 e BR 060, no Município de Chapadão do Sul/MS, foram surpreendidos fazendo o transporte de cerca de 190 quilos de substância entorpecente (Cannabis sativa Linneu), utilizando-se, para tanto, do veículo VW Crossfox, placas OMI-5799. Consta ainda que os denunciados admitiram terem sido contratados por terceira pessoa não identificada para fazerem o transporte, desde Capitão Bado, no Paraguai, até Goiânia/GO. À folha 67 foi determinada a notificação dos acusados para apresentação das defesas prévias (art. 55, Lei 11.343/2006). Os acusados foram notificados (fls. 101/102 e 111/113) e apresentaram as peças (fls. 125 e 127/129). Após manifestação do MPF (fls. 132/135), a denúncia foi recebida, em 27/10/2016. Na ocasião, foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação (fls. 137/139). Os réus foram citados (fls. 192/194 e 231/232) e apresentaram as peças defensivas, com preliminares, defesa de mérito e alegação de excesso de prazo (fls. 239/244 e 254/262). Às folhas 275/278 o MPF manifestou-se sobre as respostas à acusação. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da preliminar de incompetência da Justiça Federal. A defesa do réu Michel Douglas Guimarães Rocha alegou ser a Justiça Federal incompetente para o conhecimento da causa. Sem razão, pois ambos os réus alegaram que foram contratados para se deslocarem até Capitão Bado, no Paraguai, e iniciarem o transporte das substâncias entorpecentes, com destino a Goiânia/GO, o que efetivamente ocorreu, conforme se verifica nos seguintes trechos dos seus depoimentos: ... QUE chegando a foi encontrado pelo dono da droga no Paraguai, tendo permanecido na casa do mesmo por três dias enquanto este carregava o carro (Depoimento de Michael - fl. 07/vº)... QUE não sabe informar os nomes da cidade em que passou, somente que o carro foi carregado em Capitão Bado/PY (Depoimento de John - fl. 10/vº). Isto é suficiente para a caracterização da transnacionalidade do tráfico, o que acarreta na competência da Justiça Federal para o conhecimento do caso. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2. Preliminar de inépcia da denúncia. A defesa de John alegou que a denúncia é genérica, não tendo descrito a quem se destinaria a droga (consumidor). A defesa de Michael alegou que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por não descrever a conduta do réu e, ainda, por não mencionar quais seriam os indícios de autoria relacionados ao mesmo. Sem razão. Com efeito, a denúncia é clara em atribuir a ambos os réus a prática do verbo transportar substância entorpecente, a pedido de terceira pessoa, de Capitão Bado/PY, com destino a Goiânia/GO. A peça extraiu os indícios de autoria do inquérito policial, onde presente também está a materialidade do fato. No tocante aos indícios, anoto que ambos os réus confessaram a prática do crime perante a autoridade policial. A denúncia preenche os requisitos legais, tanto que foi recebida, sendo de fácil entendimento, inclusive os réus não tiveram dificuldades em apresentar suas defesas. Por tais motivos, rejeito a preliminar.

2.3. Demais alegações defensivas. As demais alegações das defesas demandam dilação probatória. Como já dito, a denúncia está de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tido pelo Ministério Público Federal como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Saber se o contido na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito as preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

2.4. Das prisões (revisão - solicitação de folhas 281/282). Os réus foram presos em flagrante, em 06/03/2016, por volta das 05h00min, no Município de Chapadão do Sul/MS. Em 07/03/2016 foi realizada a audiência de custódia, pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS, oportunidade em que os presos informaram que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião das prisões (fl. 27 dos autos nº 0001305-71.2016.403.6003). Na mesma ocasião, as prisões foram convertidas em preventivas, com os seguintes fundamentos:(...). No caso dos autos, a forma como houve o flagrante, em tese, conforme documentação exposta nos autos, autoriza a conclusão em tese pela adequação típica feita pela autoridade policial. Ademais, houve apreensão de grande quantidade de entorpecente (190 kg) e há circunstâncias que autorizam concluir pelo tráfico, mormente diante da dinâmica dos fatos, da origem e destino final dos acusados, especialmente pelo fato de Chapadão do Sul estar inserida num corredor de abastecimento de drogas vindas do Paraguai para Goiânia-GO. Como sabido, crimes desta ordem causam grande clamor social e, exatamente para garantia da ordem pública, que o legislador proíbe em abstrato a liberdade provisória, o que não deve prevalecer por si só conforme entendimento do STF, mas a grande quantidade de crimes relacionados ao consumo de entorpecente nesta cidade demonstram a gravidade da atividade de que são acusados os presos, e que a prisão cautelar é imperativa. Posto isso, homologa-se o flagrante e indefere-se a liberdade provisória de John Eivis da Silva Dias e Michael Douglas Guimarães Rocha, convertendo-se o flagrante em prisão preventiva. (...). Na sequência, em 30/03/2016, o juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS declinou da competência em favor desta Vara Federal (fl. 02). Nesta Vara, após manifestação do MPF, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e negado o pedido de liberdade provisória, com os seguintes fundamentos:(...). Não vislumbro das alegações apresentadas pelo requerente qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão. A decisão proferida pelo juízo estadual embasou-se na grande quantidade de entorpecente apreendida, bem como na dinâmica dos fatos noticiados. Deveras, observo que o contexto da prisão do requerente revelou: atuação conjunta com o outro preso, sendo ambos contratados por terceiro para a prática de tráfico de entorpecentes; utilização de veículo produto de furto/roubo, o qual foi disponibilizado aos indiciados já carregado com a droga no local onde esta deveria ser adquirida; realização de transporte de significativa quantidade de substância entorpecente. Tais fatos, somados, indicam, ao menos em tese, acentuada organização e vontade de concretização do fim proposto no plano criminoso, tornando necessária a prisão do indiciado para a garantia da ordem pública (...). (fls. 71/73 dos autos nº 0001305-71.2016.403.6003). Posteriormente, em decisão que indeferiu requerimento de liberdade provisória, anotou-se que as defesas também eram responsáveis por atrasos na marcha processual, visto que, notificados os réus, não apresentaram as defesas prévias no prazo (fls. 97/98 dos autos nº 0001305-71.2016.403.6003). Embora isso, passados 01 (um) ano e 02 (meses) da data das prisões, ainda não foi possível a conclusão da instrução processual. Isso decorre, em grande parte, do fato dos réus terem sido presos em Chapadão do Sul/MS e de permanecerem em presídios de outras cidades (Michael em Paranaíba/MS e John Eivis, inicialmente em Cassilândia/MS e, após, em Campo Grande/MS), o que demanda a expedição de cartas precatórias para a realização dos atos processuais. Entendo não ser razoável manter as prisões dos réus por mais tempo, até porque serenada está a ordem pública, cuja necessidade de garantia fundamentou o decreto, de modo que concedo aos mesmos a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas.

3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito as defesas preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Chapadão do Sul/MS, para oitiva das testemunhas de acusação Saulo Bispo dos Santos e Adriano de Camargo Monteiro (fl. 65), intimando-se as defesas sobre a expedição, para acompanhamento no juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo liberdade provisória aos réus John Eivis da Silva Dias e Michael Douglas Guimarães Rocha, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentarem-se das Comarcas de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderão ser encontrados (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de empreenderem viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficam os réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos Termos de Compromissos, que deverão ser firmados pelos réus perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas. Intimem-se os presos John Eivis da Silva Dias, brasileiro, lavador de carros, natural de Goiânia/GO, nascido aos 17/10/1995, filho de Venceslau Dias Pinto e de Rosicléia Lopes da Silva, portador do RG nº 1.415.477/SSP/TO, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS (fl. 225/vº), e Michael Douglas Guimarães Rocha, brasileiro, costureiro, nascido aos 28/12/1997, natural de Goiânia/GO, filho de Elmiro Guimarães Rocha e de Adriana Cecília Lima, atualmente recolhido no Presídio de Paranaíba/MS (fl. 194), para que tenham ciência da presente decisão. Cumpra-se, podendo servir cópia da presente como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 4884**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000414-16.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIJONES DA SILVA TETZNER(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI)

Verifico que a defesa de Helijones da Silva Tetzner, embora intimada do recebimento da denúncia (fl. 84-v), deixou de apresentar resposta à acusação, bem como deixou de juntar instrumento de procuração, conforme determinado. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação da resposta e da procuração. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da defesa. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8960**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001117-17.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS MORAES DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra LUCAS MORAES DE OLIVEIRA. Aduz ser cessionário de crédito decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a parte ré, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo Fiat Pálio, Cor branca, ano/modelo 2002/2003, placa GZX4590, Renavam 789698080. Sustenta que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais, pelo que requereu a busca e apreensão do bem. Juntou documentos (fls. 05-27). Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de busca e apreensão e citação (fl. 30). O bem não foi localizado, mas o réu foi citado, conforme certidão de fl. 39. A autora apresentou pedido de desistência da ação à fl. 41. Decido. De início observo que a procuração acostada às fls. 05-06 dos autos confere aos seus patronos poderes para desistência do presente feito. E, nos termos do art. 485, X, 4º do CPC, o réu foi intimado do pedido de desistência, restando, contudo, silente, conforme certidão de fls. 49. Logo, estando cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 09 de maio de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000807-74.2013.403.6004** - BENEDITO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 29, na qual consignada a existência do processo nº 0000284-96.2012.403.6004 ajuizado pela parte autora em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a ocorrência de litispendência no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

**0000596-67.2015.403.6004** - MARIA JOSE DE SOUZA CAMPEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA A os 27 de abril de 2017, às 16h10min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Aberta a Audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, estando presente a autora, Maria José de Souza Campeiro, acompanhada do seu advogado, Dr. George Albert Fuentes de Oliveira, OAB/MS 13319, e a Procuradora Federal (INSS), Dra. Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baungart. Oportunizada a conciliação, não houve acordo. Na sequência foram colhidos os depoimentos da requerente e das testemunhas presentes (Orlando, Leida e Janice), por meio de gravação audiovisual (mídia) que segue juntada aos autos, com os termos respectivos. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Leida, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Alegações finais remissivas por ambas as partes. Finda a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Façam-se os autos conclusos para sentença. SENTENÇA 1. Relatório MARIA JOSÉ DE SOUZA CAMPEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo aposentadoria rural por idade - rural. Alega que desde a tenra idade desenvolve atividade rural em regime de economia familiar, pelo que, ao argumento de ter completado o requisito etário, entende fazer jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 12-80), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo (data: 12/02/2015) à fl. 81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade de justiça, determinada à citação do réu e designada a audiência de instrução (fls. 84-85). A resposta do INSS foi apresentada às fls. 93-100. Alegou, em síntese, que a parte não preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício, pelo que pediu a improcedência da demanda. Juntou

documentos (fls. 101-106). A autora arrolou testemunhas à fl. 107. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as testemunhas arroladas, conforme mídia anexada. Alegações finais remissas, apresentadas em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Quanto à questão preliminar, esclareço que, em se tratando de requerimento de parcelas que vencem mensalmente, não é o caso de prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 20/05/2014, data do requerimento administrativo (fl. 07), e que a presente ação foi proposta em 05/05/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Dito isso, passo a análise do caso concreto. Nascida em 27/09/1959 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/09/2014 e, segundo o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o labor campestre por 180 meses (15 anos), que abrange aproximadamente o período de 27/09/1999 a 27/09/2014 (implemento da idade) ou 12/02/2000 a 12/02/2015 (DER, fl. 81). Como início de prova material, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos (fls. 13-78): a) Certidão de casamento, constando a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (fl. 16); b) Contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, de lote de terra em Assentamento Rural (PA São Gabriel), constando a autora como beneficiária, profissão: agricultora, datado de 27/04/2009 (fl. 17); c) Recibo de entrega da declaração de ITR, em nome de Valmir Gomes Campeiro (esposo), referente ao exercício 2005, 2006, 2007, 2008, recebidas em 30/07/2009 (fl. 18, 20, 21); d) Recibo de entrega da declaração de ITR, em nome de Valmir Gomes Campeiro (esposo), referente ao exercício 2009, 2010, recebidas em 01/10/2010 (fl. 26, 28); e) Recibo de entrega da declaração de ITR, em nome de Valmir Gomes Campeiro (esposo), referente ao exercício 2011, recebida em 13/09/2011 (fl. 31); f) Recibo de entrega da declaração de ITR, em nome de Valmir Gomes Campeiro (esposo), referente ao exercício 2012, recebida em 31/08/2012 (fl. 33); g) Recibo de entrega da declaração de ITR, em nome de Valmir Gomes Campeiro (esposo), referente ao exercício 2013, recebida em 30/08/2013 (fl. 37); h) Recibo de entrega da declaração de ITR, em nome de Valmir Gomes Campeiro (esposo), referente ao exercício 2014, recebida em 19/08/2014 (fl. 39); i) Comprovantes de aquisição de vacinas contra Febre Aftosa (fls. 44, 45, 50, 52); j) DAP - Declaração Anual do Produtor Rural (protocolo de entrega) em nome de Valmir Gomes Campeiro, datadas de 2011, 2014 (fls. 46, 48); k) Comprovante de pagamento das contribuições sindicais ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Corumbá, MS (fls. 54-59, 65-68); Em audiência realizada no dia 27/04/2017, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, assim como suas testemunhas, tendo declarado: que é trabalhadora rural; vive no PA São Gabriel, distante 20 km da cidade; que está no local há 10 anos; que ficou acampada e depois obteve o lote; que hoje vive com o esposo, só os dois; que tem seis filhos; que só um mora em Corumbá, na cidade; que trabalha no sítio, com lavoura, tem porcos e galinhas; que antes de ir para o lote já vivia em fazendas; que o nome do esposo é Valmir Gomes Campeiro, que também é rural; que tem 42 anos de casada; que antigamente viviam em fazenda; que depois dos filhos adultos conseguiram um lote; que antes os homens trabalhavam com o gado e as mulheres cozinhando para os peões; que a terra no lote é muito ruim, pois tudo que planta não dá; que o marido sai para fazer bicos carpindo quintal, mas ela não faz; que cuida de alguns animais, e que são 4 vacas, 2 porcos e algumas galinhas; que no assentamento a maioria tem animais; que tem problemas de água doce no assentamento, pois a água é salobra, o que não permite plantar; que para consumir precisam comprar a água; que tomam água da chuva; que passou pelas fazendas, trabalhando, mas não lembra a época; que nasceu na Fazenda Santo Antônio, depois foi para a São Gonçalo; que depois que se casou trabalhou novamente nessas fazendas; que o sítio em que mora chama-se Recanto dos Pantaneiros; o que se planta se come, mas muito difícil vender; que as vezes vende queijos, na cidade. E a testemunha Janice Pinto Araújo declarou: que conhece a autora de reuniões no Assentamento; que o PA começou em 2005; que o PA fica perto de Albuquerque; que trabalha em casa e seu esposo na roça; que a autora trabalha em casa; que não sabe se a autora trabalha em roça; que não sabe no que o marido da autora trabalha, mas sabe o nome, Valmir; que alguns casais vão para a roça, mas outros a esposa fica em casa e o marido segue só. E a testemunha Orlando Mendes da Silva disse o seguinte: que conhece a autora de reuniões no Assentamento; que a distância do Assentamento São Gabriel é de 50 km; que trabalha em lavoura; que quando chegou ao PA já existiam os lotes; que a profissão da autora é agricultora; que o seu lote é distante do lote da autora; que no lote tem criação de vacas, porcos e cabritos; que o INCRA recentemente forneceu crédito para os assentados e que agora podem criar animais, quem já não criava; que viu a autora trabalhando com porco, cabrito, vaca e lavoura; que o serviço na lavoura é árduo, mas que faz acompanhada do esposo; que o maquinário disponível é do INCRA; que quando chegou no assentamento a autora já estava lá. O extrato do CNIS, em anexo, demonstra que a autora não possui vínculo formal de emprego. Por outro lado, o extrato em nome do esposo da autora informa a manutenção de vínculo empregatício até o ano de 2006. Não há documentos anteriores a 2009 que comprovem o exercício de atividade rural. Isso porque o casamento foi realizado em 1976, e a certidão de casamento data de 1988. Os documentos apresentados referem-se ao ITR dos anos de 2005 a 2012, contudo, o efetivo recolhimento do imposto ocorreu a partir de 2010. E os documentos de fls. 17, 18, 57 datam do ano de 2009 (contrato de concessão de uso da terra no PA São Gabriel (4 hectares), datado de 27/04/2009, declaração de ITR e recibos de contribuição sindical). E os depoimentos das testemunhas foram pouco esclarecedores, já que a primeira testemunha, Janice, disse que pouco sabe sobre a autora e segunda testemunha informa que chegou ao Assentamento mais

recentemente. Aliás, há contradições nos depoimentos, pois a testemunha Janice diz ser dona de casa, assim como a autora. Já a segunda testemunha informa que a autora mantém lavoura, entando no depoimento a própria autora relata a impossibilidade de plantar no lote, por não ter água doce. Ademais, a autora disse que antes de receber o lote, quando trabalhava em fazendas, era cozinheira, e só o esposo trabalhava com gado. Disse, ainda, que atualmente o esposo sai para trabalhar fazendo bicos, carpindo lotes, mas não restou claro se os poucos animais que mantém no lote geram alguma renda para a família. Nesse sentido, o que a lei vê como segurado especial é o trabalhador exposto à lida rural, homem ou mulher, sendo que a dona de casa rural pode ou não se incluir no conceito. Seria o caso, por exemplo, da mulher que levanta cedo, prepara a comida da casa, encontrando-se mais tarde na lavoura, num caso típico de acúmulo de jornadas; diferentemente, caso a dona de casa limite-se aos cuidados do lar rural, nesse sentido se não de incluir naturalmente as tarefas de pequenos cuidados com plantas e colheitas de hortas, por ser inerente à ambiência do campo, mas isso não significa que tenha estado exposta às intempéries do campo, como o genuíno trabalhador rurícola. O marido da autora decerto trabalhou em incontáveis fazendas no passado como obreiro rural. Mas a própria autora, como cozinheira para os trabalhadores, dificilmente se enquadraria no adequado conceito de segurada especial. E, já vivendo no assentamento (PA) São Gabriel, mostrou que tinha já não tinha animais desde 2011 (saldo zero - fl. 45; informações zeradas - fl. 46; o doc. de fl. 44 não está em nome da autora ou do marido, nem é sequer o mesmo lote, não dizendo respeito ao presente feito). Isso decerto modo corrobora as informações ouvidas em sede de depoimento pessoal, no sentido de que a terra sequer é adequada a produzir, nem mesmo servil ao criadouro de animais (porque falta água doce; a que existe é salobra). Com tal elemento, somado ao fato de que a parte autora não vive da produção, nem há potencialidade de comercialização, então não há como considerar que vem trabalhando (desde sua chegada) na condição de segurado especial às vésperas do requerimento administrativo, tanto mais porque nem há condições, somenos em seu lote, para tal. Em se tratando de alegação de labor rural em regime de economia familiar, entendo ser imprescindível para a subsunção a esta moldura normativa (segurado especial) que o trabalho campesino detenha potencial de comercialização, sob pena de se considerar como segurado especial não aquele que efetivamente é produtor rural pequeno (art. 11, inc. VII da Lei 8.213/91), e sim todo aquele que explora as facilidades e as amenidades de um canteiro de horta ou um pedaço de terra (Voto do Juiz Federal Antônio Savaris no PEDILEF 200872550045769 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 02/12/2010). Há, nesse mesmo sentido, jurisprudência provinda da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, da lavra do previdenciarista José Antonio Savaris: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991 (I UJEF 0002855-09. 2008. 404. 7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D. E. 09/03/2011). E a condição anterior de segurado empregado do cônjuge dificulta - se bem que não obste - a sua mera extensão à autora, ainda que demonstrasse a natureza rural. De fato, a condição de empregado é personalíssima e não implica conclusão automática de que a companheira também exercia atividade rural, como empregada ou segurada especial. Esta última condição precisava decorrer do contexto de prova, e não veio, somenos com a segurança que se espera para este caso. Nesse toar, necessário seria que comprovasse atividade campesina em nome próprio dentro do núcleo familiar, o que não ocorreu satisfatoriamente. Logo, nota-se haver uma relevante falta de início de prova material do trabalho (ainda que do marido) para períodos longínquos, já que a prova documental alusiva ao possível trabalho rural é a partir de 2009. Assim, não tendo sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000186-72.2016.403.6004** - WALDNEY NEVES DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 116-130, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000396-89.2017.403.6004** - ABELINA NORMA LOPEZ JANTSCH(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por ABELINA NORMA LOPEZ JANTSCH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial, juntou quesitos para eventual perícia médica (fl. 08), documentos (f. 11-25), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo (f. 25). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Diz o art. 59 da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com efeito, os documentos médicos que instruíram a inicial apontam que a autora é portadora de doença, mas não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não há como aferir, de plano, a condição de incapacidade para o trabalho alegada. Logo, é imprescindível a instrução processual, com perícia médica sob o crivo do contraditório, para afastar a conclusão da Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Após tomem os autos conclusos para análise da necessidade de réplica e designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-74.2017.403.6004** - MARIA SALETE PASSARIN DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SALETE PASSARIN DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Aduz ser portadora de Hérnia de Disco Lombar e Esclerose Óssea das articulações interapofisárias nos níveis L4 a S1 pelo que está incapacitada para o trabalho e para suas atividades diárias. Ademais, alega não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial, apresentou quesitos (fl. 09) e juntou documentos (fl. 12-22), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à fl. 22. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Quanto ao benefício assistencial, a previsão está na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, e tem por objetivo garantir à pessoa idosa ou portadora de deficiência meios materiais mínimos para a subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. No caso concreto, o pedido de benefício foi indeferido em razão de a autora não atender ao critério de deficiência (fl. 22), nos termos da lei. Com efeito, os documentos médicos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não há como aferir, de plano, a condição alegada. Logo, é imprescindível a instrução processual para afastar a conclusão da Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a realização de perícia e/ou do estudo socioeconômico. CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Esclareço que a mudança de procedimento, com a remessa dos autos, encontra fundamento no princípio da celeridade processual e economicidade, bem como no precedente contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002 (Termo de Cooperação), e art. 183, 1º, do CPC. Após tomem os autos conclusos para análise da necessidade de réplica e designação das perícias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8962**

#### **ACAO PENAL**

**000041-21.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista a certidão de f. 262v, informando que o acusado Pedro Henrique Zanotelli Collares não reside em Corumbá, restando negativa a tentativa de intimação para a audiência de proposta de suspensão condicional designada para o dia 17/05/2017, às 11:00 horas (horário local); bem como a petição de f. 257/261, da qual consta endereço atualizado do acusado; CANCELO a referida audiência. Assim, depreque-se a realização de audiência de proposta de suspensão condicional, pelo método convencional, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, em conformidade com o art. 222 do CPP, e a fiscalização das condições acordadas no ato. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste expediente servirá como a) Carta Precatória nº 76/2017-SC para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a realização, pelo método convencional, de audiência proposta de suspensão condicional ao acusado Pedro Henrique Zanotelli Collares, podendo ser encontrado no endereço: Shis QI 26, Conjunto 06, Casa 08, CEP: 71670-060, em Brasília/DF. Solicita-se também a fiscalização das condições acordadas no referido ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

#### **DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

#### **Expediente Nº 8970**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000852-36.2017.403.6005** - MARIA REGINA ROCHA SILVA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA REGINA ROCHA SILVA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017-SM para intimação do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Dourados/MS (Av. Presidente Vargas, nº 1.600, Vila Progresso, em Dourados/MS - CEP 79.825-090). Segue contrafé. Partes: Maria Regina Rocha Silva x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811

#### **Expediente Nº 8971**

##### **ACAO PENAL**

**0001687-58.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE DA SILVA ALMEIDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

1. À vista do aditamento promovido pelo Ministério Público Federal (fls. 147), manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal.2. Com a juntada da manifestação da defesa, tomem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8972**

##### **ACAO PENAL**

**0001688-43.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE CARLOS DA SILVA

1. À vista do aditamento promovido pelo Ministério Público Federal (fls. 282), manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal.2. Tendo em vista que o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA foi assistido pela Defensoria Pública Estadual, havendo manifestado seu interesse pela assistência judiciária gratuita (fls. 248), nomeio a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS n. 8516, para exercer o múnus de defensora dativa. Intimem-se o réu e seu defensor acerca da presente nomeação.3. Com a juntada da manifestação da defesa, tomem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 257/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, para que intime o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Genésio Manoel da Silva e Ana Emiliana Conceição Silva, nascido em 19 de dezembro de 1961, residente na Rua Reverendo Martin Luther King, n. 30, Jardim Campina Verde, em Campo Grande - MS, acerca da nomeação da advogada dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS n. 8516, para patrocinar sua defesa. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 8974**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001542-70.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

1. À vista das certidões de fls. 120 e 127, bem como da cópia do instrumento procuratório de fls. 63, intime-se o Dr. João Alves dos Santos, OAB/MS n. 3816, para que apresente, nos termos do artigo 396 do CPP, resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, fica o causídico devidamente intimado para, em igual prazo, juntar aos autos a via original da procuração outorgada pelo réu. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8976**

##### **ACAO PENAL**

**0001475-18.2008.403.6005 (2008.60.05.001475-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDCEL PEREZ PIMENTA(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1. Tendo em vista o constante no ofício nº 175/2017-CP03 (fl. 166), designo o dia 03/08/2017, às 10h (horário do MS) para a audiência de oitiva da testemunha comum Vitório Donizeti da Costa Deluqui, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Assim, adite-se a carta precatória nº 0003078-29.2017.403.6000.3. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 715/2017-SCL À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, em aditamento à carta precatória nº vosso 0003078-29.2017.403.6000, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha Vitório Donizeti da Costa Deluqui para audiência a ser realizada no dia 03/08/2017, às 10h (horário do MS), nos termos do item 1 supramencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2961**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000510-22.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAutos 0000510-22.2017.4.03.6006Requerente: CRISTIANO DA SILVA MARQUESRequerido: Justiça Pública Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CRISTIANO DA SILVA MARQUES, preso cautelarmente por decisão proferida nos autos n. 0001112-52.2013.403.6006 - Representação de Prisão Preventiva (fls. 02/313 - petição e documentos). Alega o requerente, em síntese, que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito, argumentando que o requerente não trouxe quaisquer informações que infirmassem as decisões anteriores no que concerne à necessidade da garantia da ordem pública, restando a necessidade da manutenção da prisão também para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 359/369 - (petição e documentos). É o que importa como relatório. Decido. Em 16.09.2013, a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da Representação de Prisão Preventiva n. 0001112-52.2013.403.6006 para garantia da ordem pública (cópia da decisão na fls. 21/24). Posteriormente, em 10.03.2014, indeferiu-se pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente nos autos n. 0000510-27.2014.403.6006. Na sequência, a manutenção da prisão cautelar do réu foi novamente apreciada nos autos do pedido de revogação de prisão preventiva n. 0001063-40.2015.403.6006. Além disso, foram impetrados Habeas Corpus em favor do requerente, todos denegados. Pois bem. Embora a necessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente já tenha sido apreciada diversas vezes, por Órgãos distintos do Poder Judiciário, considerando o tempo de duração da prisão provisória (desde 01/10/2013), passo a reavaliar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu. Primeiramente, destaco que a prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem pública. De fato, não se tem um conceito exato do significado da mencionada expressão, mas pode-se dizer que a ordem pública está em perigo quando o criminoso representa risco, pela possibilidade de novas infrações. No presente caso, a gravidade da infração aliada à repercussão social do crime não podem, por si só, justificar a manutenção da custódia cautelar, ainda mais quando a segregação cautelar se arrastar por quase 4 anos. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o requerente é tecnicamente primário, e possui residência fixa e possibilidade de exercício de ocupação lícita. Não se pode olvidar que a custódia cautelar é excepcional, sendo que a atual política criminal exige consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão preventiva. Embora não exista prazo certo para a sua duração, ela deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao postulado da dignidade da pessoa humana, sob pena de se configurar antecipação de pena. Com efeito, no presente caso, o requerente permanece preso há quase 4 anos, e embora este Juízo não tenha medido esforços para que o processo tramite da forma mais célere possível, fato é que não se pode garantir quando o processo estará pronto para julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri. Assim, manter a prisão cautelar do réu ao argumento de que o julgamento está próximo afigura-se temerário. Nesse sentido, trago a colação julgada do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SÚMULA 64/STJ. NÃO APLICAÇÃO. 1. A questão relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão recorrido, o que impede esta Corte Superior, nesse momento, de conhecer da matéria. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem abrandado a orientação da Súmula n. 21/STJ, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo. 3. Na espécie, foi o recorrente preso preventivamente em 5/9/2012 e pronunciado na data de 23/5/2013 (tentativa de homicídio qualificado e comunicação falsa de crime). Até o momento a sentença de pronúncia não transitou em julgado, inexistindo data para o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, o que justifica o acolhimento do excesso de prazo. 4. Ademais, a interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010). 5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido parcialmente, e, nessa extensão, provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri. ..EMEN: (STJ-RHC 201500526095RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 57286. RELATOR REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB)EMEN: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF). 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. 4. Na espécie, o paciente está preso cautelarmente há mais de 4 anos, e a sentença de pronúncia foi prolatada há cerca de 3, sendo que o Tribunal do Júri não possui sequer data prevista para a realização do julgamento, não podendo ser imputado à defesa a culpa pelo atraso da marcha processual, pois somente fez uso dos recursos processuais que lhe são permitidos pelo ordenamento jurídico. 5. Diante da ineficiência estatal em garantir a razoável duração do processo, fica evidenciado, assim, constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo da constrição cautelar, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, bem como o direito inerente à dignidade humana. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de que outras medidas sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade superveniente. ..EMEN: (STJ - HC 201302501640 HC - HABEAS CORPUS - 274835. Sexta Turma. Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB) Quanto ao risco à aplicação da lei penal, entendo que a aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão são, a princípio, suficientes para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, e tendo em vista que já permaneceu preso, infere-se que o requerente faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação. Destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO DA SILVA MARQUES e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal perante o Juízo de residência, para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço, como também a proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); b) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 03 (três) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverá constar da certidão da diligência os endereços e os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o requerente. Oportunamente, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 11 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO PENAL

**0000317-07.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X ROBSON DA SILVA MIRANDA(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000317-07.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOÃO PAULO DE SOUZA - RÉU PRESO e outroFls. 313/314 e 336/338. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito, assim como mantenho para o dia o dia 18 de maio de 2017, às 10:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas ALEXSANDRO RICARDO ALMEIDA e MAYCON MEDEIROS DA ROSA, bem como INTERROGADOS OS RÉUS, todos presencialmente neste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência, bem como REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o sobredito acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.No que tange ao acusado ROBSON DA SILVA MIRANDA, considerando que se encontra solto e que já foi devidamente intimado acerca da audiência por ocasião da citação (f. 342), entendo desnecessária a expedição de nova carta precatória para intimação.Registro que a defesa do réu JOÃO PAULO DE SOUZA tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, e a defesa do réu ROBSON DA SILVA MARQUES não arrolou testemunhas.No mais, juntados os laudos periciais dos bens apreendidos (fls. 226/230, 232/242, 244/249 e 324/335), manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 294/295. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 135/2017-SC para INTIMAÇÃO de JOÃO PAULO DE SOUZA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 01.05.1983, em Carmo do Paranaíba, filho de João Batista de Souza e Luzia Maria Batista, RG 11885140 SSP/MG, CNH 06724425626, CPF 081.159.986-80, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada audiência de instrução.2. Ofício 612/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JOÃO PAULO DE SOUZA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. Ofício 613/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JOÃO PAULO DE SOUZA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. Ofício 614/2017-SC ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS - Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares ALEXSANDRO RICARDO ALMEIDA, matrícula 17354021, e MAYCON MEDEIROS DA ROSA, matrícula 42555340, ambos lotados 12º BPM/NVI,, na sede da Justiça Federal em Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, por videoconferência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 11 de maio de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

**0000478-17.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR ROBERTO HIPOLITO

Intime-se o defensor constituído para que se manifeste conforme determinado no despacho de f. 52.Registro que a reposta à acusação de fls. 53/55 será oportunamente apreciada.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2969**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002333-36.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ADRIANO FRANCO(PR049545 - AMELIO AVANCI NETO)

Fls. 126/127. As defesas prévias não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, RECEBO a denúncia e designo para o dia 21 de JUNHO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e JOLLIVAN DE ALMEIDA PORTELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e a intimação do réu.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 325/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SPFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 1571061, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 326/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação JOLLIVAN ALMEIDA PORTELA, sargento da Polícia Militar, matrícula 20703671, atualmente lotado na Coordenadoria Militar do Comando Geral da Polícia Militar em Campo Grande/MS para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Não havendo possibilidade de cumprimento do ato por videoconferência, solicita-se ao Juízo deprecado a inquirição da testemunha pelo modo convencional, encaminhando a comunicação pertinente a este Juízo.Anexos: 04/05, 73/74, 98/99, 126/127.Defesa técnica: Dr. Amelio Avanci Neto, OAB/PR 49545 (constituído)Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 327/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SPFinalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu ADRIANO FRANCO, brasileiro, solteiro, filho de Dóris Franco e Maria de Lourdes da Silva Franco, nascido aos 07/08/1984, em Elias Fausto/SP, instrução segundo grau completo, profissão empresário, documento de identidade nº 42694818 SSP/SP, CPF 319.939.928-20, com endereço na Rua Rachid Calil, nº 180 (casa), Vila Anchieta, em Elias Fausto/SP, para comparecimento no Juízo deprecado (Juízo Federal de Campinas/SP) na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o seu interrogatório.Anexos: Fls. 73/74.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0001449-75.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013581 - VALDIR PERIUS) X JOSE VIANA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE WILSON DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE MENEZES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ISAC ACHILES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X IZAIAS RIBEIRO COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DORIVAL JUSTINO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ALAIDE MENDES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X JAIR MARCAL PEREIRA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X IRINEU JOENK RECH(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LINO JOSE DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X PEDRO LEONCIO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X OSMAR VIANA DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Na resposta à acusação de fls. 46/48, a defesa de EMERSON ANTÔNIO BIGOLI DE FARIA alega, em síntese, que a denúncia é inepta, pois aponta de forma imprecisa a data do fato imputado, impedindo assim verificar o transcurso do prazo prescricional. No mérito, refuta o crime imputado. Sob o mesmo argumento, as defesas de LINO JOSÉ DA SILVA e PEDRO LEONCIO DA SILVA (f. 163/166, 203/206) defendem a inépcia da peça exordial. Afirmam ser a conduta atípica, pois se praticada, o foi com o intuito de subsistência própria e de suas famílias. Por sua vez, a defesa de JOAQUIM PEREIRA DA COSTA afirma, às fls. 63/65 que não praticou os fatos a si imputados. Pede a requisição de documentos ao INPE para identificar o tipo de vegetação que cobria as terras ocupadas pelo réu. Às f. 113/116 o réu OSMAR VIANA DA SILVA requer sua absolvição sumária, por não ter praticado a conduta que lhe foi atribuída na denúncia. A defesa de LUIZ CARLOS BONELLI apresentou resposta à acusação às f. 175/180. Sustenta a inépcia da petição inicial por não precisar a data dos fatos imputados e por ausência de provas. Às fls. 68/70, 73/75, 78/80, 83/85, 88/90, 93/95, 98/100, 103/105, 108/110, 131/133, 162 e 207, os demais réus reservaram-se no direito de manifestarem-se após a instrução processual. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às respostas à acusação às fls. 209/211. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, afasto as preliminares aventadas pelas defesas dos réus EMERSON ANTÔNIO BIGOLI DE FARIA, LINO JOSÉ DA SILVA, PEDRO LEONCIO DA SILVA e LUIZ CARLOS BONELLI, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. Afasto também a alegação de ausência de provas do delito, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Ademais, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, CLAUDIO TULIO JORGE PADUA, FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, SANDRO CARDOSO e OSVALDO RIEDLINGER DOS SANTOS, por videoconferência com as subseções judiciárias de Uberlândia/MG, Presidente Prudente/SP e Campo Grande/MS (dois últimos), respectivamente, bem como as testemunhas JORGE FALCÃO PETRONI e CARLOS ALBERTO FELIX, presencialmente na sede deste Juízo. Depreque-se aos Juízos Federais acima a requisição/intimação das testemunhas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas lotadas em Naviraí/MS. Tendo em vista o grande número de réus, estes deverão ser intimados do teor do presente despacho por meio de seus procuradores constituídos. Já os réus representados por defensores dativos serão pessoalmente intimados da audiência designada. Anota que as defesas dos réus SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES e LUIZ CARLOS BONELLI tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Assim, considerando que a acusação e as defesas dos réus SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES e LUIZ CARLOS BONELLI requerem a oitiva dos peritos que subscreveram os laudos periciais nos presentes autos, devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos a serem respondidos, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público Federal e as defesas dos réus SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES e LUIZ CARLOS BONELLI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a qualificação da testemunha EDSON SANTOS SILVA, ao menos o endereço onde poderá ser encontrada, para que seja possível sua intimação. No silêncio, entender-se-á que as partes desistem de sua oitiva. Oportunamente serão ouvidas as testemunhas de defesa. Indefiro, por ora, o pedido de requisição ao INPE de imagens de satélite formulado pelo réu JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, pois cabe à defesa realizar as diligências de seu interesse, só havendo necessidade de intervenção deste Juízo em caso de negativa das informações, devendo ainda demonstrar a sua pertinência para o deslinde da ação penal. Tendo em vista ainda que é de conhecimento deste Juízo que a Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, não mais integra o quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em substituição o defensor Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243, para promover a defesa do réu. Arbitro os honorários da Dra. Marielle Rosa dos Santos no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento. Dê-se vista ao profissional nomeado para ciência de sua nomeação e do conteúdo do presente despacho proferido. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0281/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MS Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO da testemunha CLAUDIO TULIO JORGE PADUA, perito criminal federal - segunda classe, matrícula 16.114, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 0282/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO da testemunha FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, perito criminal federal - segunda classe, matrícula 16.238, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0283/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: a) SANDRO CARDOSO, servidor público estadual, Gerente de Desenvolvimento Rural e Abastecimento IDATERRA, atualmente lotado no Centro de Pesquisas da AGRAER em Campo Grande/MS, b) OSVALDO RIEDLINGER DOS SANTOS, servidor público estadual, gerente de recursos florestais - IMA-P, atualmente lotado perante o IMASUL, em Campo Grande/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Ofício 0310/2017-SC à AGRAER em Naviraí/MS Finalidade: Requisição Dos servidores abaixo, atualmente lotados na AGRAER em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridos presencialmente como testemunhas arroladas pela acusação: a) JORGE FALCÃO PETRONI, brasileiro, casado, servidor público, nascido aos 27/05/1955, natural de Vitória/ES, filho de Jair Petroni e Ivoni Falcão Petroni, portador da cédula de identidade nº 296497 SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 560.523.677-68; b) CARLOS ALBERTO FÉLIX, brasileiro, casado, servidor público, nascido aos 01/01/1967, natural de Paranavaí/PR, filho de José Francisco Félix e Maria Angelica Felix, portador da cédula de identidade nº 450328

SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 456.455.071-34; 5. Mandado 054/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, vulgo Baiano, brasileiro, casado, lavrador, filho de Antonio Rodrigues e Ana Aparecida Rodrigues Lopes, portador da cédula de identidade nº 000771638 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 202.056.191-34, com endereço no Assentamento Juncal, lote 33, km25, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.6. Mandado 055/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu LINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 23/11/1939, filho de Jaco Mathias Rech e Maria Madalena Joenk Rech, portador da cédula de identidade nº 1802424 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 350.550.499-87, com endereço no Assentamento Juncal, lote 53 ou 58, em Naviraí/MS, telefone 9866-2600, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.7. Mandado 056/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 14/06/1973, em Amambai/MS, filho de Joaquim Farias de Oliveira e Maria Conceição de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 761754 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 583.551.031-49, com endereço no Rua Vinte e Um de Abril, nº 88, Jardim Oásis I, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.8. Mandado 057/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu ISAC ACHILHES, brasileiro, casado, nascido aos 14/12/1959, em Santa Mercedes/SP, filho de Laudelina Maria Achilles, portador da cédula de identidade nº 594832 SSP/MS, com endereço no Rua José Bonifácio, 182, Centro, em Naviraí/MS, ou Rua Regente Feijó, 56, Centro, em Naviraí/MS, ou Rua Joaquim das Neves Norte, 238, Centro, em Naviraí/MS, ou Av. da Glória, esquina com Rua Altair, Centro, em Naviraí/MS, ou Assentamento Juncal, Zona Rural, em Naviraí/MS, telefone 9679-4108, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.9. Mandado 058/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu PEDRO LEÔNICIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/09/1942, em Montalvão/SP, portador da cédula de identidade nº 81461 SSP/MS e título de eleitor nº 011.897.819-61, inscrito no CPF sob nº 256.744.041-00, com endereço no Assentamento Juncal, lote 62, Zona Rural, em Naviraí/MS, ou Rua Regente Feijó, 56, Centro, em Naviraí/MS, ou Rua G, nº 33, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS, telefone 9690-3446, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.

**0001006-90.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 204, designo para o dia 28 de junho de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, e da testemunha arrolada pela defesa ALYSSON VIANA CARVALHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES para solicitar o aditamento da carta precatória e a requisição da testemunha Emerson Leandro dos Santos Borges para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha ALYSSON VIANA CARVALHO. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves a intimação dos réus. Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Sabará/MG acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 452/2016-SC. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 551/2017-SC à Central de Videoconferência de Vitória/ES. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuição nesse Juízo sob o nº 448/2016 para o fim de solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, já qualificado nos autos deprecada, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da requisição positiva e/ou negativa da testemunha, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.1582. Carta Precatória 431/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ALYSSON VIANA CARVALHO, com endereço na Rua Taubaté, nº 4458, Bairro Piratininga, em Belo Horizonte/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da requisição positiva e/ou negativa da testemunha, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 432/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves/MG. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus RICARDO LUIZ HONORATO, brasileiro, casado, nascido em 30/11/1966, em Belo Horizonte/MG, filho de Sebastião Olívio Honorato e Maria Cleusa Honorato, portador da cédula de identidade MG3714729 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 607.112.486-72, com endereço na Rua Benedito Joselino Martins, nº 132, Bairro Cátia, em Ribeirão das Neves/MG, e ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, nascido em 29/12/1964, em Belo Horizonte/MG, filho de José Ananias Teixeira e Maria das Dores Krogner, portador da cédula de identidade nº M3010491 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 740.205.526-49, com endereço na Rua das Castanheiras, nº 1.100, bairro Napoli, ou na Rua Um, nº 1100, Bairro Napoli, ambos em Ribeirão das Neves/MG, acerca da audiência de instrução nos presentes autos. Observação: Encaminhe-se cópia das fls. 118 e 122, pelas quais é possível verificar que o réu RICARDO LUIZ HONORATO foi citado no endereço acima descrito. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000357-91.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº 0000357-91.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VANDERLEI APARECIDO DO VALLE Manifestação da advogada constituída Dra. Eliane Farias Caprioli (fls. 173/174): malgrado a defensora não tenha comprovado documentalmente os problemas de saúde que a impossibilitaram de comparecer à audiência, acolho a justificativa apresentada. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (MARCELO OLIVEIRA VILELA e EVANDRO SILVA MACHADO - fls. 153/154), e considerando que a defesa, em sua resposta à acusação, não arrolou testemunhas (fls. 128/131), designo para o dia 08 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o INTERROGATÓRIO DO RÉU, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA 154/2017-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, brasileiro, motorista, nascido em 31.01.1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Moacir do Valle e Ana Paula do Valle, RG nº 1311235, CPF nº 907.890.321-04, com endereço na Rua Santa Terezinha, nº 1683, Centro, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, ocasião em que será interrogado. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias Naviraí/MS, 07 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0002272-78.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X RONALDO CAMILO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Designo para o dia 01 de JUNHO de 2017, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos réus EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal, RONALDO CAMILO e MICHEL CARLOS RIBEIRO, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se ao Juízo de Direito de Itaquiraí/MS a intimação do réu EDSON SILVÉRIO SENSSAVA para comparecimento ao ato neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação dos réus RONALDO CAMILO e MICHEL CARLOS RIBEIRO, assim como as providências necessárias para a realização do ato por videoconferência. Conforme consignado no termo de audiência de fl. 936, a testemunha LEANDRO DA SILVA, arrolada pela defesa do réu Michel Carlos Ribeiro, poderá comparecer à audiência na data e horário acima agendados, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 392/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, nascido em 17/09/1979, em Paranhos/MS, filho de Mario Senssava e Marcília Silverio Senssava, portador da cédula de identidade nº 001623127 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 898.825.551-87, com endereço na Rua Benvinda Hernandes, nº 640, ou Rua Francisca Machado, nº 445, Centro, ambos em Itaquiraí/MS, telefone 67 99907-7673, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na hora e data acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 393/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus MICHEL CARLOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 11/07/1982, natural de Umuarama/PR, filho de José Carlos Ribeiro e Maria José Moreira da Silva Ribeiro, portador da cédula de identidade n. 85537679 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 036.760.249-07, com endereço na Avenida Valter Luis da Cunha, nº 2194, Parque Sam Remo I, ou Rua 21 de Abril, nº 2219, Jardim Colibri, ambos em Umuarama/PR, telefone 44 9844-0721, e RONALDO CAMILO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 19/19/1972, natural de Umuarama/PR, filho de Henrique Carlos Camilo e Maria Aparecida Camilo, portador da cédula de identidade n. 2126 OAB/PR, inscrito no CPF sob o n. 788.794.699-91, com endereço na Rua Dr. Rui Ferraz de Carvalho, nº 4212 ou 4512, Edifício Verdes Mares, sala 602, 6º andar, em Umuarama/PR, telefone 44 3623-3535, para que compareçam no Juízo deprecado na hora e data acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado encaminhar a este Juízo o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.